



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2015 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002180-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUTORIZADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : SHIRLEY FRANCISCA DE ANDRADE ASSUNTO: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 55/64 e 67/68: considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de junho de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da ré para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação ou decorrido eventual concessão de prazo para entabulação de acordo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, emailaracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)
1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2 - Esclareça a CEF, em cinco dias, sobre o alegado pela parte Ré, às fls. 126/131, de que o veículo teria sido transferido para o seu nome. Se for o caso, proceda a CEF à regularização no Departamento de Trânsito, com urgência. 3 - Quanto à petição de execução do julgado, formulada pela CEF às fls. 119/125, percebo que o pedido extrapola os termos do decidido, que se limitou à parcela de nº 15. Manifeste-se a CEF a respeito, no mesmo prazo acima mencionado, apresentando, se for o caso, pedido coerente com a sentença transitada em julgado, observando-se que já há depósito nos autos à fl. 87. Após, conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002420-77.2014.403.6107 - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, imple-trado em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARAÇATUBA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação a tributos federais.Para tanto, afirma que não possui débitos relacionados com contribui-ções previdenciárias, assim, não tem fundamento a negativa das impetradas em expedir a CPEN, fato que impede a continuidade dos negócios da impetrante, inclusive sua participação em procedimentos licitatórios.Alega que necessita da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pa-ra participar de Concorrência Pública no Município de Aracruz, com data para recebi-mento das propostas marcada para o dia 11 de dezembro de 2014.Assevera que requereu administrativamente a referida certidão, pleito que foi indeferido em razão de constar que a pessoa jurídica RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sediada na Alameda Santos nº 211, Bairro Paraíso, São Pau-lo-SP, declarou ao INSS que a impetrante havia prestado serviços àquela empresa, utili-zando-se de créditos tributários que lhe são próprios.Sustenta que a declaração da RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é fraudulenta e criminoso, tendo em vista que não houve qual-quer prestação de serviços pela impetrante. No entanto, a conduta da RGM foi suficien-te para aproveitar-se do INSS, ao abater créditos de contribuições, que não lhe eram próprios, no pagamento de sua dívida relacionada a contribuições previdenciárias.Em síntese, conforme consta da inicial, segundo as informações pres-tadas pela empresa RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, esta teria utili-zado serviços da impetrante, o que nunca ocorreu, utilizando-se de créditos supostamen-te adimplidos pela Monte Azul (sic). Os fatos relacionados como fraudulentos foram objeto da Lavratura de Boletins de Ocorrências Policiais (cópias dos BO acompanham a inicial).Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 18/617).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 622/623).A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 622/623, que foi indeferido à fl. 635.Houve emenda à inicial - (fls. 637/639).As autoridades foram notificadas, assim como intimado o Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP - (fls. 640/645).2. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 648/651.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 653/655).É o relatório.DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido pro-cesso legal.Pretende a pessoa jurídica MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação a tributos federais.Sustenta que a negativa das autoridades impetradas em expedir a Cer-tidão tem por base o fato de constar que a pessoa jurídica RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sediada na Alameda Santos nº 211, Bairro Paraíso, São Pau-lo-SP, declarou ao INSS que a impetrante havia prestado serviços àquela empresa, utili-zando-se de créditos tributários que lhe são próprios.Alega que a declaração da RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA é fraudulenta e criminoso, tendo em vista que não houve qual-quer prestação de serviços pela impetrante. No entanto, a conduta da RGM foi suficien-te para aproveitar-se do INSS, ao abater créditos de contribuições, que não lhe eram próprios, no pagamento de sua dívida relacionada a contribuições previdenciárias.O mandado de segurança é uma ação de natureza constitucional que visa garantir o restabelecimento de direitos, individuais ou coletivos, eventualmente lesados por ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, exigindo-se a prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Cabe a este, pois, no momento da impetração, demonstrar a existência do direito postulado, sem o que se inviabiliza a via mandamental. Por essa razão, a lide que desafia dilação probatória não pode ser postu-lada via mandado de segurança, já que incompatível com o rito da ação mandamental (AMS 00365322719994013400, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/12/2012 PAGINA:90).Não há prova nos autos de que a declaração da empresa RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES é fraudulenta e criminoso, no sentido de que a impetrante lhe teria prestado serviços.O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza pro-cessual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. No caso concreto, conforme as Informações presta-das pela autoridade coatora - fl. 650, somente em 26 de janeiro de 2015, houve o proto-colo do pedido administrativo contestando o débito, isto foi realizado, saliente-se, mais de um mês após o ajuizamento do presente mandado de segurança.A demonstração de tal fraude conforme alegações da impetrante de-manda dilação probatória, a qual se mostra incompatível com a via processual eleita. Ademais, toda argumentação da impetrante é no sentido de que a de-clarção falsa da empresa RGM é que impossibilitou a impetrante de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que não há como afirmar o direito líquido e certo da impetrante.Ressalto, por oportuno, que as cópias dos Boletins de Ocorrências jun-tadas aos autos não tem o condão de, por si sós, atestar a suposta fraude referida. Tam-bém não há informações nos autos sobre o deslinde acerca do registro da ocorrência policial, em meados de dezembro de 2013, que envolveu as empresas RGM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.Além disso, não verifico nos

autos a demonstração do suposto ato coator que estaria embasado apenas e tão-somente no débito originário das declarações oriundas da empresa RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, modalidades adequação/necessidade, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4.- Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS, que teve suas funções atribuídas aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo - certidão de fl. 641 e artigo 6º da Lei nº 10593, de 6/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0000132-25.2015.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. ALO SUPERMERCADO LTDA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) horas-extras; II) adicional noturno; III) adicional de insalubridade; IV) adicional de periculosidade; V) adicional de transferência; e, VI) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela de 13º Salário. Pede a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas supramencionadas. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 31/69). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 71). A impetrante comunicou a interposição de recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 78/101). 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 107/110). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/114. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 5.- O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. 6.- De outra banda e na mesma linha de raciocínio, o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado,

proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio (art. 469, 3º, da CLT), guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. A Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial. Vejamos: **TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.** 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) 7.- Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). 8.- Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em face da fundamentação acima, uma vez presente parcialmente o *fumus boni iuris*, é de rigor o deferimento em parte da medida liminar pleiteada. O efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos ao Aviso-Prévio indenizado e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. 9.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Aviso-Prévio indenizado e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. 10.- Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas (referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Aviso-Prévio indenizado e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado), na forma determinada a seguir.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um

por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.11.- Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária quanto às parcelas vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao Aviso-Prévio indenizado e reflexo do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) Manifestação ministerial de fl. 1145 e verso:1) em relação a Elizeu José Alves dos Santos, defiro o quanto requerido. Por conseguinte, requisitem-se em nome do referido acusado novas folhas de antecedentes junto à DPF e ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive, certidões da Justiça Federal;2) quanto aos materiais apreendidos (documentos/disco rígido), apesar de não mais interessarem ao processo, não podem ser restituídos, pois, de fato, os documentos são materialmente falsos, ao passo que o disco rígido fora utilizado para falsificação de notas fiscais, saldos bancários e certidões de Cartório Civil, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 455/461, 494, 874 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição, preferencialmente por reciclagem e/ou por inutilização, dos objetos que lá se encontram acautelados por meio dos ofícios 19/2007 - SUAP IV (inclusive, do disco rígido de marca Quantum, número de série 512029513020), 653/2007 - rcg (excetuando-se o material alusivo ao processo n.º 2003.61.07.002845-1) e 318/2012 - epj, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo Auto ou Termo de Destruição, tão logo o ato se formalize, e3) quanto aos depósitos efetuados a título de fiança pelos acusados Luís Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins, no Pedido de Liberdade Provisória n.º 2003.61.07.001794-5 (conforme cópias das guias de depósito de fls. 469 e 470 desta ação), de rigor sejam integralmente devolvidos, pois a sentença extintiva de punibilidade de fls. 1121/1123v reconheceu a ocorrência da prescrição (na modalidade retroativa) em relação aos referidos acusados (e também em relação ao acusado Cássio Pásqua Almeida) e, conseqüentemente, afastou todos os efeitos principais da sentença penal condenatória, bem como todos os seus efeitos secundários, dentre eles, o do pagamento das custas processuais (nesse sentido, decisão proferida em 30/07/2014 na ACR 00027766720114058000, da Primeira Turma do E. TRF5, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, e publicada no DJE de 07/08/2014, página 92). Assim, sob tal fundamentação, determino a expedição de Alvarás de Levantamento em nome dos acusados Luís Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins (para o levantamento total das importâncias que depositaram), a serem retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, por seus advogados constituídos (fls. 355 e 577), aos quais foram outorgadas procurações com poderes de dar quitação.Dados relativos ao depósito da fiança efetuada pelo acusado Luís Cláudio, no processo n.º 2003.61.07.001794-5: Guia n.º 763928, conta n.º 2902-4, agência n.º 3971 da Caixa Econômica Federal, operação 005 (fl. 469). Dados relativos ao depósito da fiança efetuada pelo acusado Márcio, no processo n.º 2003.61.07.001794-5: Guia n.º 763929, conta n.º 2901-6, agência n.º 3971 da Caixa Econômica Federal, operação 005 (fl. 470). No mais, requirite-se o pagamento dos honorários do Dr. Rodrigo Esgalha de Souza (defensor dativo do acusado Cássio Pásqua Almeida), nos termos em que determinado na sentença de fls.

1021/1033, alínea d, parte final, sem prejuízo das necessárias comunicações, à DPF e ao IIRGD, da extinção de punibilidade ocorrida em relação ao acusado Márcio Faria Martins. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 692/694: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada às fl. 679/680. Por conseguinte, redesigno para o dia 07 de maio de 2015, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Alcântara, João Carlos Messias Miron e Alexandre Lopes de Souza. Expeça-se o necessário. Proceda-se às necessárias anotações na pauta de audiências. No mais, diante da notícia da devolução da carta precatória expedida à fl. 682 - que havia sido distribuída à Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal-PA sob o n.º 0001429-37.2015.4.01.3904 (conforme pesquisa que segue) - determino seja expedida uma nova carta àquela Subseção, solicitando-se do e. Juízo destinatário as necessárias providências à intimação do acusado Josué Aderaldo da Silva acerca do aqui decidido, com a máxima urgência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fls. 1359/1360: considerando-se que a testemunha Ricardo Ferreira da Silva fora encontrada no Município de São Paulo-SP e regularmente intimada da realização da audiência por videoconferência designada à fl. 1335, determino sejam solicitadas as devoluções, independentemente de cumprimento, das cartas precatórias respectivamente distribuídas à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP (sob o n.º 0000094-20.2015.4.03.6107) e ao Foro Distrital da Comarca de Vargem Grande Paulista-SP (sob o n.º 0000423-16.2015.8.26.0654), se possível, por e-mail. No mais, aguarde-se a referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000866-73.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-19.2012.403.6107) BRUNO RODRIGUES NOGUEIRA(GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, verifico que pedido trata-se de revogação de prisão preventiva decretada no feito principal. Compulsando o feito principal em apenso, verifico que o requerente não encontra-se preso, devendo-se, portanto, encaminhar estes autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição e posterior recebimento como petição nos autos nº 0000954-19.2012.403.6107 para fins da análise do pedido da revogação da prisão preventiva. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Foi designado na 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para o dia 06/05/2015, às 13:40 hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e em comum pela defesa do corréu Anderson Ferreira.

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA, GUARACI MARTINS TEIXEIRA, CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA e LEANDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por infração aos artigos 339, caput, do Código Penal.Citados os réus ADEMAR, CLEITON e GUARACI (fl. 736), foram apresentados as resposta à acusação às fls. 709/716, 744/746 e 751/764, respectivamente, sendo proferida decisão às fls. 766/767 que não os absolveu sumariamente.Citado o réu LEANDRO, à fls. 786, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto/SP, decorreu o prazo para oferecimento de resposta à acusação (fl. 787), nomeando-se defensor dativo (fls. 802), que apresentou sua defesa às fls. 804/805. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa de Leandro aduz pela inocência do réu ante a ausência de dolo, por tratar-se de pessoa humilde, que não tinha consciência de criminalidade da conduta. Não arrolou testemunhas.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do corréu LEANDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando que todas as testemunhas arroladas, tanto de acusação como as da defesa do corréu Ademar, além dos réus, com exceção do corréu Leandro, residem em Planalto/SP, expeça-se carta precatória para Comarca de Buritama/SP, instruindo-a com as cópias necessárias, para realização da audiência de instrução e julgamento em data a ser determinada pela Vara Deprecada, devendo-se constar a necessidade de requisição do corréu Leandro Cândido de Oliveira, caso, no dia da audiência, encontre-se preso, sob pena de nulidade, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 111728.Ante a ausência de endereço da testemunha arrolada pela acusação Cleonice de Oliveira Teixeira, em que pese sua intimação à fl. 510-verso, proceda-se a consulta e juntada de suas informações do sistema Webservice a fim de instruir a carta precatória supra.Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

Expediente Nº 5204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-40.2002.403.6107 (2002.61.07.000736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

AO SEDI para retificação da classe para constar execução contra a Fazenda Pública. Cumpra a secretaria o despacho de fls.377, reiterando-se a intimação do Departamento de Agua para pagamento do débito - fls. 380/383), que deve ser corrigido até a data do depósito.Não havendo pagamento, haja vista que não houve interposição de embargos pelo embargante/executado, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRASE COM URGÊNCIA.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 01/2015 (FLS. 392) NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 384)

0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X RAIZEN ENERGIA

S/A X FAZENDA NACIONAL(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000124 (fls. 253) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA-ME X CLAUDIO RACOES LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, OAB/SP 260.090, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, SOBRESTADOS, em conjunto com a ação em apenso n. 1300661-49.1995.403.6108.Int.

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da sentença proferida, que extinguiu o processo sem resolução de mérito relativamente às litisconsortes Angelina Lúcia Greco Fernandes, Fátima Aparecida Napolitano, Maria Regina Borgatto e Odília Gigioli Tomazi, não há que se falar em devolução do prazo como postulado às fls. 227/237. Ademais, as referidas autoras entabularam acordo com o INSS, conforme documentos de fls. 127/134, donde se extrai que nenhum valor há a executar. Quanto a eventual nulidade, cabe ao patrono requerer a medida que entender cabível. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos em apenso.

0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006663-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006663-9) - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Anote-se a alteração de classe. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela autora/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e/ou atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade.Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0011539-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011539-8) - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 158/160: observo que a requerente MARIA CLEUSA PORCARO PULIESI não é parte nos autos. Desse modo, dê-se ciência do desarquivamento do feito ao subscritor Dr. Natalino Dias dos Santos, ficando deferida a vista nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994. Art. 7º São direitos do advogado:... XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;....Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9) - JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO (EZILDA MARLENE ROMA LEME) X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.
Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008232-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008232-4) - ODAIR EDUARDO CASTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.Intimem-se.

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÔNIA FERREIRA MARMONTEL propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Após a instrução, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 121/122).Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da autora (f. 89/93). No referido exame, concluiu o perito que a demandante é portadora de nítida deficiência auditiva em caráter total e permanente (quesito 6 do INSS - f. 91), irreversível (quesito 3 da Requerente - f. 90) e para arrematar quando perguntado sobre a possibilidade de exercer trabalho diante da deficiência auditiva, o perito foi categórico em dizer não (quesito 4 da Requerente - f. 90).Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a patologia apresentada pela demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. In casu, o estudo social realizado (f. 57/84) destaca que a Autora reside com sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho com renda mensal total por volta de R\$ 1.600,00 (em 2012), sendo R\$ 1.000,00 auferida por seu sobrinho Rafael e R\$ 600,00 por seu cunhado Elizeu.Ocorre que as pessoas mencionadas (irmã, cunhado e o sobrinho) não integram o núcleo familiar da Autora, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Assim, a realidade constituída denota que a Autora não tem núcleo familiar que lhe prova a subsistência - já que não esposo, nem filhos e pais vivos.Presentes, pois, os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias, com DIP em 01/04/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta decisão; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Se, ao final, for procedente o pedido de pensão em apenso, os valores aqui pagos por antecipação de tutela serão oportunamente compensados.Oficie-se à APSADJ para cumprimento.Após, prossiga-se no apenso (Processo nº 0007283-78.2011.403.6108) para prolação conjunta de sentença.Registre-se. Publique-

se. Intimem-se.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

EDGAR RIBEIRO ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista que moveu em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a restituição do imposto de renda retido indevidamente. Apresentou procuração e documentos. Citada, a UNIAO apresentou contestação (f. 89/98), alegando a inexistência de documentos instruindo a contrafé e a ocorrência da prescrição, ao argumento de que o prazo começa a fluir a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte e não da homologação tácita do Fisco. Deixou de combater o mérito, alegando que não pode fazer o cotejo entre os elementos de prova juntados pelo Autor e o direito invocado. A réplica foi apresentada às f. 103/105. O Autor foi intimado para comprovar o pagamento do tributo (f. 106). O comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte ano-calendário 2006, emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, foi acostado à f. 108. A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada pela decisão de f. 110/111, que determinou novamente a intimação do Autor para comprovar o pagamento/retenção do tributo e apresentou os comprovantes de f. 115/118. A UNIAO manifestou-se às f. 118/122. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 124, apenas pelo regular trâmite processual. Foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado (f. 128). Às f. 132/134 foi juntado o comprovante de retenção na fonte. É o que importa relatar. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIAO FEDERAL. De fato, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009) E, considerando que no caso dos autos a discussão envolve exatamente o imposto de renda incidente sobre a verba acumulada paga ao demandante pela Procuradoria Geral do Estado, resta evidente a ilegitimidade ativa da União. Posto isso, sem maiores delongas, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007914-22.2011.403.6108 - JOAO GUILHERME GOMES HAIYASHI X JULIANA ALVES GOMES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.Int.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das informações trazidas pelo Hospital Thereza Pertatti, abra-se nova vista às partes para suas derradeiras considerações. Int.

0006184-39.2012.403.6108 - CLAUDINEI VERÍSSIMO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLAUDINEI VERÍSSIMO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário nº 31/ 560.688.473-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Preliminarmente, informa que, não obstante tenha ajuizado demanda idêntica no Juizado Especial de Botucatu, não há incidência da coisa julgada, porquanto o primeiro feito foi extinto sem apreciação do mérito. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 52. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 53-55), alegando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do autor, pois procedeu à revisão administrativa do benefício. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 59-60. Determinada a remessa do processo ao Juizado Especial de Botucatu, por configurada a hipótese do art. 253, II, do CPC (f. 63). Lá chegando, foi suscitado conflito de competência (f. 74), tendo o E. TRF 3ª Região declarado esta 1ª Vara Federal como a competente para julgamento do feito (f. 80-82). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada. É que a pretensão deduzida pelo Autor já havia sido formulada em outro processo proposto perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (Botucatu) e essa ação foi extinta sem resolução do mérito, por reconhecimento da falta de interesse de agir do Autor (f. 43/44). O que se tem, portanto, é a repetição de pedido formulado em outra ação, que foi julgada definitivamente. O artigo 268 do CPC estabelece que Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Uma leitura atenta desse dispositivo pode levar à conclusão de que, ressalvada a hipótese de extinção motivada pela confusão entre autor e réu, o julgamento com fundamento no art. 267 do CPC não impede a repetição do pedido em outra ação. Contudo, as coisas não são tão simples, e o presente caso é prova disso. A extinção fundada na ausência de condições da ação (art. 267, VI) passa pelo reconhecimento de que a ação apresenta uma questão processual, que é prejudicial não apenas ao acolhimento da pretensão formulada na inicial, mas ao próprio conhecimento dessa pretensão. Às vezes essa matéria processual decorre da existência de uma previsão legislativa que torna inviável o pedido, às vezes porque o autor não tem legitimidade para pleitear o direito e em outros casos porque não restou demonstrado o interesse processual. Em todas essas hipóteses, a renovação da demanda depende da comprovação da presença das condições da ação, cuja ausência leva à extinção do feito anterior. Em outras palavras, a repositura da ação somente é viável quando há correção do defeito que motivou a extinção do primeiro processo. No presente caso, todavia, o autor não supriu a falta anteriormente detectada, mas simplesmente tentou de novo a mesma ação que foi extinta, sem expurgar o vício que levou à extinção, ou seja, sem demonstrar a alteração da situação fática pela qual foi reconhecida a falta de interesse processual. Com efeito, tanto na ação extinta quando nesta, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário pelas regras do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, tanto nesta ação quanto naquela extinta por ausência de condição da ação (por falta de interesse processual), a pretensão jurídica (revisão do benefício pelo art. 29, II, da Lei 8213/91) e a situação fática (existência de acordo na Ação Civil Pública) mantiveram-se inalteradas. Dessa forma, impõe-se a extinção da presente demanda sem resolução de mérito, pela caracterização da coisa julgada. Embora o tema ainda suscite polêmica, compartilho do entendimento de que a sentença que julga o processo extinto por ausência de condições da ação faz coisa julgada material, de modo que inviabilizada a repetição em juízo da mesma ação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL. AÇÃO-CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO IDÊNTICA. INVIABILIDADE ART. 268, CPC. EXEGESE. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - A extinção do processo por descabimento da ação civil pública, na espécie, por falta de condição da ação, obsta a que o autor intente de novo a ação. II - Segundo boa doutrina, se o autor se limita a repropor ação da qual fora julgado carente, estará ofendendo a coisa julgada, dado que, consoante comanda o art. 471, CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas. (STJ, 4ª Turma, REsp. 103.584/SP, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j. 05/06/2001). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM PROCESSO ANTERIOR. REPETIÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE 1. Se o primeiro processo foi extinto, sem exame do mérito do pedido, pela falta de interesse processual, a coisa julgada formal não impede a repetição da demanda, possibilidade, contudo, que existe

somente na medida em que se tenha implementando o requisito faltante que tenha levado à extinção. 2. Assim, se houve a extinção do processo pela falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, não é lícito ao autor simplesmente repetir a demanda, sem que, antes, tenha provocado a administração. (TRF4, AC 5008486- 05.2013.404.7009, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Juíza Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, D.E. 20/12/2013). Ante ao exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC (coisa julgada). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE PETRUCIO GOMES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, desde a data da entrada em vigor das emendas e o pagamento dos danos materiais correspondentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58/65), suscitando tanto a a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício do Autor não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 76, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo o parecer contábil às f. 80/85. O INSS discordou dos cálculos elaborados, argumentando que a revisão não pode ser realizada em benefícios anteriores a 05/04/1991 e, ainda, que o Autor recebe complementação da União em seus proventos, tendo em vista ser aposentado pelo RFFSA, o que acarretaria falta de interesse de agir, uma vez que a implementação dos tetos constitucionais foi realizada pela União. Juntou históricos de crédito do benefício. O Autor manifestou-se às f. 131/136. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A mesma sorte não lhe assiste no que tange à alegação de carência de ação. O recebimento de complementação de benefício pago pela RFFSA, por si só, não retira o direito do Autor de postular a revisão de sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Os juros moratórios, considerando a sua natureza acessória em relação à condenação principal, são considerados pedidos implícitos e, assim, independem de requerimento expresso da parte. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. 2. O só fato de o autor perceber complementação de benefício paga pela PREVI-BANERJ não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação paga pela entidade de previdência privada. Carência de ação afastada. 3. O Plenário desta Corte declarou ... a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94. (INAC 95.01.17225-2/MG - Relatora para acórdão Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 04/10/1999, p. 04). 4. O e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91, admitindo, assim, a compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o disposto no art. 202 da Constituição Federal. 5. A despeito do entendimento firmado pelo Plenário da Corte, aplica-se a orientação jurisprudencial do e. STF sobre a matéria, a quem cabe dizer a última palavra em matéria constitucional, no sentido de que a limitação prevista no 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei 8.213/91 não implicou

ofensa direta à norma inscrita no caput do art. 202 da CF/88. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00367262519984013800, JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2010 PAGINA:45.) Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/10/1990 (f. 48), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC n.º 20/98 ou pela EC n.º 41/2003. Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei n.º 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 5/4/1991. No mais, a pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 07/11/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 07/11/2012. Os danos materiais pleiteados pelo Autor se confundem com o próprio provimento do pedido de recomposição da renda, que tem como consequência natural a indenização das parcelas em atraso, devidamente corrigidas com juros e correção monetária. Assim, não cabe indenização por outros danos materiais, que sequer restaram comprovados nos autos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal

reconhecida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não se encontra presente o risco de dano irreparável, já que o Autor está recebendo o valor principal de seu benefício previdenciário mensalmente, conforme se afere nos documentos juntados aos autos. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

A AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A ajuizou esta ação de anulação de decisões administrativas, que aduz terem desobedecido ao comando do Conselho de Contribuintes da Receita Federal. Muito embora haja alegação de tratar a questão de matéria somente de direito, verifico que, para a aferição quanto ao acerto ou erro das decisões e contas que se pretende desconstituir, necessária a designação de perícia contábil para apuração do montante devido. Observo que não há como se apurar os créditos de compensação, pautando-se tão somente pelos montantes de PIS recolhidos na ação ordinária mencionada à f. 03 (92,2% dos depósitos judiciais). A questão requer aprofundamento nas contas e fórmulas trazidas por cada uma das partes. Inclusive apurando-se o real valor auferido sob a rubrica de faturamento por parte da autora nos meses que pretende ver compensados. Verifico, assim, que as contas a serem julgadas são complexas e extensas, fazendo-se necessária, na espécie, a realização de perícia contábil, como sói acontecer em situações como a deduzida nos autos. Assim, nomeio como perito, o senhor JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, com endereço na Rua 1º de Agosto, nº 4-47 - Centro - Bauru/SP - CEP: 17.010-010, que deverá no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 19, parágrafo 2.º, do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias; nesta mesma ocasião, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0002238-25.2013.403.6108 - JOAO FERNANDES DE LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERNANDES DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a título de cobrança de valores recebidos indevidamente, bem como a condenação do INSS na devolução das parcelas já descontadas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração, documentos e cópia da ação judicial de concessão da aposentadoria por idade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 372). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (f. 375/383). Em síntese, sustenta que não há boa-fé do Autor, pois recebeu LOAS de 1992 até 2005, quando obteve a aposentadoria por idade por decisão judicial. Defendeu a constitucionalidade do desconto previsto no artigo 115 da Lei 8.213/91 e citou decisão proferida pelo STF na Recl. 6512/RJ, ajuizada pela Advocacia-Geral da União. Ao final, protestou pela improcedência da demanda. Juntou telas do PLENUS e do Histórico de Consignações (f. 384/393). A antecipação da tutela foi deferida, para determinar a cessação das consignações (f. 396/397). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido (f. 401/402 e 407/408). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 410, apenas pelo regular trâmite processual. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Ao que se colhe, pretende o autor a suspensão dos descontos realizados pelo INSS em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a devolução das parcelas descontadas a este título. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de

conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.(AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se:O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106).É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249).No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados:1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença dispensa comentários, visto que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo autor como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); e2º) a boa-fé do autor, à sua vez, é presumida e pode ser extraída da sua própria condição pessoal, pessoa simples e idosa.Conforme se afere do comunicado de f. 53, os valores cobrados pelo INSS originaram-se a partir da constatação do retorno voluntário ao trabalho do Autor, no período de 01.02.1992 a 02.03.2004, no qual era beneficiário de amparo assistencial por invalidez.A documentação do Autor demonstra que é pessoa simples, sempre exerceu trabalhos braçais e, nesse período trabalhava como jardineiro. Além disso, trata-se de pessoa idosa, nascida em 1925, portanto, não sendo razoável exigir-lhe a compreensão própria do homem médio, acerca da irregularidade no recebimento do benefício em concomitância com o exercício de atividade remunerada.Havendo, pois, a boa-fé do autor e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido.Ademais, a relação detalhada dos créditos do benefício revela que o desconto dos valores reduz a aposentadoria do Autor a valor inferior ao salário-mínimo, comprometendo, assim, a finalidade alimentar e de subsistência da verba previdenciária, o que reforça a conclusão de que os valores não devem ser repetidos.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO MENSAL DE ATÉ 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCABIMENTO DO DESCONTO. - Nas hipóteses em que o recebimento de valores indevidos por parte do autor se dá em razão de má-fé do segurado, ou mesmo de equívoco cometido na esfera administrativa é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. - Os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. - No caso de pagamento de valores indevidos efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. - No caso concreto, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor do salário mínimo, de modo que a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de desconto comprometeria a própria finalidade alimentar e de subsistência da prestação previdenciária. - Agravo desprovido. (AC 00388393120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A par disso, conforme salienta o próprio INSS em sua contestação, o valor descontado é irrisório frente ao montante da dívida, mais de R\$ 54.000,00. Parece-me, portanto, desproporcional a manutenção dos descontos no benefício do Autor, já que insuficientes para a quitação integral do débito, não sendo razoável que a prestação perduresse por, no mínimo, mais vinte anos, especialmente, porque já conta com quase 90 anos de idade. Desse modo, não havendo comprovação da má-fé no recebimento dos valores e, por outro lado, sopesando os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e do enriquecimento sem causa, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS ao Autor em razão do recebimento de prestações do benefício de amparo assistencial (NB 088.398.717-1), no período de 01/02/1992 a 14/04/2005. Todavia, os valores que o INSS já descontou do atual benefício do Autor não deverão ser a ele (Autor) restituídos, pois, se por um lado, não deve o Demandante devolver aos cofres públicos aquilo que recebeu indevidamente de boa fé, por outro, não há amparo jurídico para obrigar o INSS a restituir aquilo que recobrou do segurado, porque, mesmo tendo sido recebidos de boa fé, as importâncias pagas pela Autarquia eram indevidas. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTES os pedidos formulados apenas para declarar a inexistência da obrigação do autor em restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ele recebidos a título de amparo assistencial (NB 088.398.717-1), no período de 01/02/1992 a 14/04/2005. Ou seja, o INSS não está obrigado a devolver ao Autor as parcelas descontadas do atual benefício de aposentadoria que ele percebe. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-19.2013.403.6108 - MOACIR ROVERAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR ROVERÃO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para inclusão de períodos em que alega o exercício de atividades especiais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 100), o INSS foi citado e apresentou contestação (f. 102/109), na qual sustentou a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal, combateu os argumentos da parte Autora e protestou pela improcedência da demanda, ao principal argumento de que não houve comprovação do exercício de atividades insalubres, nos períodos indicados pelo Autor. Juntou cópias do processo administrativo (f. 113/158). Houve réplica (f. 160/164), nada sendo requerido em sede de especificação de provas. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 168). É o relatório, no essencial. DECIDO. Nestes autos, há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito, em que pese as argumentações da parte autora em sentido contrário. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido em 03/11/1995 e teve o primeiro pagamento na competência 12/1995, conforme se infere da carta de concessão de f. 17. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 14/06/2013 (f. 02), transcorridos, portanto, quase dezoito anos desde o primeiro pagamento do benefício e dezesseis anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência.De se acrescer que, embora tenha realizado pedido administrativo de revisão, de igual modo, o fez após o decurso do prazo decadencial, circunstância esta que, acertadamente, fundamentou o indeferimento do pleito (vide f. 45/46 e 52).Diante do exposto, com fulcro 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 15:45 horas, consistente na inquirição da testemunha Luiz Antonio Brizzi, arrolada pelo IPEM à fl. 185, a ser intimada pessoalmente, bem como das testemunhas arroladas pela autora à fl. 226, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente os réus, na pessoa de seus representantes legais, bem como o Superintendente do IPEM, para requisição do Agente Fiscal Luiz Antonio Brizzi.Com vistas a dar efetividade a este provimento, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA _____/2015-SD01 - endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para urgente intimação do corrêu IPEM/SP e do Superintendente da referida autarquia, com endereço na rua Santa Cruz, 1922, 6º andar, V. Gumercindo, São Paulo/SP, acerca desta deliberação. Publique-se na imprensa oficial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no polo passivo da ação.

0003485-41.2013.403.6108 - OZANA MARQUES DE SOUZA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelas rés, em ambos os efeitos. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Pela petição de f. 81/82, pleiteou a parte autora a homologação de sua desistência da execução do título judicial que lhe foi favorável nos autos. O despacho de f. 83 acolheu a renúncia ao direito de executar o julgado.Em nova petição (f. 85/86), objetivando aclarar seu pedido anterior, requereu a reconsideração do despacho supra, para fins de modular a renúncia necessária à compensação tributária.E, nestes termos, tendo a parte peticionante explicitado com clareza seu pedido, entendo cabível a reconsideração do despacho de f. 83 para acolher o pedido de renúncia ao direito de executar o julgado apenas no que concerne ao principal, ou seja, o declarado indébito tributário, uma vez que a credora realizará a compensação tributária na via administrativa.Cite-se a União para os termos do art. 730, do CPC, no que pertine à execução dos honorários advocatícios e custas processuais (f. 75-79).Int.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL GERALDO DA SILVA LOSNAK ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas referentes ao período de 07.04.2001 a 08.12.2005. Pede, ainda, que seja considerada a não

incidência do IRPF sobre juros moratórios bem como que seja excluído da base de cálculo o valor concernente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios). Apresentou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, em 19.05.2009, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), em virtude de êxito em demanda judicial intentada perante a Justiça Trabalhista. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 76.313,07, a maior parte, no entanto, é indevida. Afirma que o imposto de renda incidiu sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Além disso, a retenção do imposto não obedeceu ao regime de competência, não sendo observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não houve dedução dos valores despendidos com a ação judicial. O Autor foi intimado para justificar o valor atribuído à causa (f. 50) e apresentou planilha às f. 51/52. Houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação e a manifestação da ré acerca dos cálculos apresentados (f. 53). Em contestação (f. 64/70), a UNIÃO protestou pela improcedência do pedido, alegando que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88. Sobre os juros moratórios, destacou que possuem natureza acessória e devem seguir principal, logo, como os valores recebidos pelo Autor possuem caráter remuneratório, deve incidir o imposto de renda. Ao final, pleiteou a aplicação dos índices legalmente adotados, à correção monetária e aos juros sobre o indébito, em caso de eventual procedência do pedido. Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na forma em que fora apurada. Nesse sentido o entendimento do STJ: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Na mesma linha, o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.** I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Também assiste razão ao Autor quanto à tese relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável à tese da parte autora, consoante se vê na ementa que segue: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha, aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos

recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Sendo corolários da condenação e decorrentes de imposição legal (art. 406 e 407 do Código Civil), os juros de mora não devem ser tributados. Remanesce o pedido relativo à dedução integral dos valores gastos para o ajuizamento da ação trabalhista, na qual foi reconhecido o montante devido ao Autor e tributado pela União. O art. 12 e o 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88 dispõem que as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados e, obviamente, despesas com perícias, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional aos rendimentos tributáveis. Os textos legais são os seguintes: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) Art. 12-A. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) Examinando o caso concreto, noto que o Autor afirma na inicial que pleiteou na reclamação trabalhista verbas passíveis de tributação pelo imposto de renda e outras não. Esta ação também reconhece que o Autor recebeu valores que não devem ser tributados (rendimentos relativos aos juros de mora). Assim, tendo o Autor recebido rendimentos tributáveis e outros não, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser feita à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, na expressão do Ministro Relator do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acima referido. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 51), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação trabalhista em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas entre as datas de 07.04.2001 a 08.12.2005, não incidindo o IRPF sobre os juros moratórios, efetuando-se, ainda, a dedução das despesas com honorários advocatícios, devendo essa dedução ocorrer na proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, nos termos da fundamentação expendida. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002521-14.2014.403.6108 - CASTRO BATISTA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0004568-58.2014.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do certificado à fl. 37(verso), decreto a revelia do réu. Entretanto, considerando que a ré União Federal - Fazenda Nacional faz a defesa de interesses indisponíveis, a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, ante o que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando expressamente a necessidade. Intimem-se.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Baixo os autos em Secretaria para juntada. Intimem-se as partes acerca do deferimento da antecipação da tutela recursal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001016-51.2015.403.6108 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria, até julgamento da ação ordinária nº 0008468-30.2006.403.6108 no segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão proferida às fls. 184/185.

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Atenda-se ao requerido no ofício de nº 0709/2015 - RE 0013/2015-4 DPF/BRU/SP, desentranhando e encaminhando os documentos de f. 07/15 à Delegacia da Polícia Federal desta cidade para a confecção do laudo. Entendo não haver necessidade da apresentação de quesitos, visto que o exame solicitado tem o único objetivo de reconhecer-se como apostas pelas mãos dos embargantes (Mônica Zillo Vieira (Molinar), endereço à Rua Ignácio Anselmo, 340, Aptº 63, em Lençóis Paulista / SP e José Manoel Gonçalves de Abreu, endereço à Av. Nove de Julho, 1546, em Lençóis Paulista / SP), as assinaturas devidamente identificadas nos documentos mencionados, nos termos do pedido de f. 58. Tendo em vista a proximidade da audiência designada, cumpra-se com premência.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Em 08 de abril de 2015, às 14h00min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estava presente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, representada por seu advogado, Dr. Ricardo Uendell da Silva, OAB/SP n.º 228.760. Ausentes a embargante como também seu advogado. Iniciados os trabalhos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa que o valor atualizado da dívida para a data desta audiência é de R\$ R\$ 7.571,95, atualizado até abril de 2015, que pode ser parcelado, ou pagamento à vista pelo valor de R\$ 6.265,11, igualmente até abril de 2015. A seguir o MM. Juiz deliberou: Intime-se a parte para se manifestar em cinco dias sobre a proposta de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Sai o presente de tudo ciente e intimado.

0001931-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-04.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 53 e 69), nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo, para tanto, o dia 20/05/2015, às 16h00min. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

0004092-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS)

A UNIÃO opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000812-66.1999.403.6108, alegando excesso de execução, ao argumento de que nos cálculos apresentados foram incluídos indevidamente juros de mora, já que não previsto no título judicial. Defende, assim, que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 672.750,95 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 10). Instada a se manifestar, a embargada não ofereceu impugnação aos embargos (f. 11). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação, vieram a informação e cálculos de f. 13/16. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos valores apresentados pelo auxiliar do Juízo (f. 18). É o relatório. DECIDO. De início, cabe ressaltar que não há que se falar em prescrição (f. 04, terceiro parágrafo). Conforme certidão de f. 324-verso dos autos principais, o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos ocorreu em 17/05/2012. A execução do título judicial foi promovida na data de 17/02/2014 (f. 333 dos autos principais), anterior, portanto, ao decurso do prazo prescricional quinquenal. No mais, ao que se vê, os embargos são improcedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela União, como também os cálculos apresentados pela autora-exequente no feito principal. Isto porque, em ambas, não foi apurado o percentual de 20% (vinte por cento) a ser restituído sobre as parcelas acessórias (correção monetária, juros e multa) que incidiriam sobre o valor recolhido indevidamente. Em síntese, atualizados os cálculos para 01/12/2013, ficou delineada a seguinte situação: I) a autora-embargada promoveu a execução da sentença, apresentando, para tanto, o valor de R\$ 704.287,04; II) a União, por sua vez, discordou, sustentando que a quantia a ser restituída deve ser a de R\$ 672.750,95; III) já a Contadoria do Juízo, elaborou novos cálculos, em conformidade com o julgado, e apresentou como correto o valor de R\$ 896.873,98 (f. 14). Entendo que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, de forma que outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, improcedentes. Ocorre que, conforme petição e cálculos de f. 333/338 dos autos principais (nº 0000812-66.1999.403.6108), a parte autora-embargada fixou os limites da execução no montante de R\$ 704.287,04, atualizado para 01/12/2013. Neste caso, o juiz está adstrito aos limites do pedido deduzido na inicial da execução, sendo-lhe defeso condenar o executado ao pagamento de valor superior ao requerido pelo exequente, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 704.287,04 (setecentos e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), valor este atualizado para 01/12/2013. Condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 336/338 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004377-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-78.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença, alegando que a conta apresentada pela embargada MARIA LUCIA PAES nos autos registrados sob n. 0002821-78.2011.403.6108, foi calculada erroneamente, pois o acórdão juntado à f. 32/34 expressamente determina que haja compensação dos valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a parte autora recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. Devidamente intimada a embargada não se manifestou (f. 59-verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que juntou seu parecer às f. 61/62, o qual corrobora os valores apresentados pela Autarquia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o Embargante. De fato, o acórdão transitado em julgado determinou os descontos que foram perpetrados no cálculo de f. 141/157 dos autos principais, tudo com vistas a se evitar o pagamento dúplice de prestações. Observo que a I. Perita Judicial ratificou a forma de apuração por parte do INSS do quantum devido. Em seu cálculo, entretanto, a Embargada fez constar valores que não poderiam ser executados, ocorrendo em erro na aferição. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.452,95 (mil quatrocentos e cinquenta

e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de crédito autoral e R\$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para pagamento dos honorários, atualizados até julho de 2014. Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004476-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA em que alega o excesso de execução, visto que a embargada utilizou-se de valor da causa diverso do real para a apuração de seus créditos de honorários sucumbenciais e custas judiciais recolhidas. O despacho de f. 07 recebeu os embargos, suspendendo-se a execução. Intimada, a Embargante apresentou sua impugnação às f. 08/16, aduzindo, em síntese que em que pese o valor constante das f. 23, suposta planilha acostada à inicial e o recolhimento de custas que ora junta, justificam os valores executados. Remetidos à Contadoria, os autos receberam o laudo contábil às f. 17/19, sobre os quais se manifestou a Embargada às f. 21 e a Embargante às f. 22 verso. É o relatório. DECIDO. A discussão dos autos cinge-se na delimitação do real valor da causa principal, o qual serve de base tanto para a aferição dos honorários sucumbenciais como o das custas devidamente recolhidas. Pois bem, em uma atenta análise do feito nº 0002972-59.2002.403.6108 verifico que foi atribuído à causa pela Embargada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - f. 23, sendo recolhido R\$ 11,00 (onze reais) a título de custas - f. 84. A certidão de f. 86 dá conta de que as custas foram recolhidas no percentual de 100% (cem por cento). A peça contestatória (f. 94/104) nada menciona a respeito de impugnação quanto ao valor atribuído à causa. Também a sentença nada diz sobre a questão e, julgando procedente em parte a demanda, fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (f. 184). As apelações das partes foram aviadas às f. 194/208 e 209/249, sendo recebidas às f. 250, sem qualquer emenda em relação ao valor originariamente atribuído ao feito. Em sede recursal, a verba honorária foi mantida nos termos da sentença (f. 269 verso). Com o trânsito em julgado (f. 303) os autos retornaram a esta instância exatamente com o panorama acima. Apesar das alegações da Embargada, procedem estes embargos. Não há nos autos principais qualquer notícia de modificação do valor atribuído a causa (requisito essencial para a propositura das ações). Observo, ainda, que em seu prazo, a União não o impugnou e nos documentos trazidos pela inicial, existe guia de recolhimento de R\$ 11,00 (onze reais) a título de custas. A guia cuja cópia foi acostada às f. 15 destes autos, não lograram em afastar os argumentos da Embargante. Em que pese a data de recolhimento ser de 2 (dois) dias antes da propositura da demanda principal, constam no sistema desta Justiça Federal a distribuição de outras 3 (três) ações em face da UNIÃO FEDERAL, INSS/FAZENDA e outro e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro, o que não nos permite aferir com certeza que este documento está relacionado com a demanda principal. Juntem-se em sequência as telas retiradas do sistema processual que esclarecem o fato. Aliás, o conjunto probatório transparece, ao contrário, que a ela a guia não se relaciona. E quanto à alegada planilha de cálculo existente na exordial, acredito que há equívoco por parte do causídico, pois, além de não indicar as folhas correlatas, após folhear os autos diversas vezes, não logrei êxito em localizá-la. Ainda que ela existisse, observo que a guia juntada aos autos às f. 84 é suficiente para concluir pela improcedência do argumento. E, assim sendo, tenho por acolher os presentes embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela UNIÃO e reconhecendo como devidos os valores apontados às f. 04/05 e 17/19, com atualização até 03/2014. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 120,00 (cento e vinte reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos. Custa ex lege. P.R.I.

0005227-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOSIAS JOAQUIM DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003769-93.2006.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 17.922,78 (dezesete mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 30). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 32/33. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 35/40, dos quais discordou o Embargado (f. 43/44), não se opondo a embargante (f. 46). É o que importa relatar. DECIDO. Coaduno com os argumentos

trazidos pelo INSS, e entendo ser aplicável ao caso, a resolução 134/2010 do CJF, merecendo prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeat que entende como devido. A decisão cujas cópias estão às fls. 12/18, consignou expressamente em seu dispositivo que dou parcial provimento à apelação do réu somente quanto aos juros de mora, na forma acima explicitada. Sendo que assim foi fundamentada a questão: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Observe-se que a parte embargada não interpôs o recurso cabível à espécie, quando intimada do teor do acórdão, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado da mesma que, a partir de então, ostenta as proteções concernentes à coisa julgada. Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere a matéria aqui posta (juros e correção monetária). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. Cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que o Embargado já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial, não impugnado pelo INSS no momento oportuno, expressamente afastou a utilização da referida norma, no que concerne aos juros de mora, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 97 da Constituição da República. II - Recurso do INSS não conhecido, no que tange à correção monetária na forma prevista na Lei n. 11.960/09, tendo em vista que no cálculo da contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, foi utilizado o mesmo procedimento pleiteado pela autarquia. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969558 - 00026920820124036183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA 1. Na apuração da verba honorária, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data do julgamento da ação rescisória. 2. A dúvida surgiu em razão de constar no voto do relator que a condenação seria no percentual de 10% sobre os valores até a sentença, quando na Ementa consta dos valores vencidos até a prolação do Acórdão na ação rescisória. 3. Contudo, em razão da dúvida fundada é de se manter o constante na Ementa que se coaduna com a Súmula 111 do e. STJ, no caso, porquanto a sentença de fato não julgou procedente o pedido, o que somente foi feito no Acórdão da Ação Rescisória 4 Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e de percentual de juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. 5. Ocorre que, na hipótese dos autos, o v. acórdão (ação rescisória) foi proferido em 04.05.2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 11.960/2009, tendo transitado livremente em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação do INSS no ponto. 6. Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os juros de mora devem permanecer conforme fixados pela citada decisão, tendo em vista que a pretensão do embargante, in casu, esbarra não só no instituto da preclusão (art. 473, CPC), como da própria coisa julgada (art. 474 do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430252920124019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:387 Nesse passo como a conta elaborada pelo INSS é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Resolução 134/2013 do CJF), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes

embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 17.922,78 (dezesete mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), a título de crédito total, com atualização até 08/2014, consoante apontado na manifestação de f. 23. Ademais, o próprio STF, não obstante tenha julgado inconstitucional o art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009), nos autos das ADIs 4357 e 4425, posteriormente determinou a continuidade da aplicação da TR na atualização dos precatórios e RPVs até julgamento definitivo das ADIs, com modulação de efeitos. Há notícias recentes que o STF, nos autos das ADIs em referência, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009) e decidiu pela aplicabilidade da TR até 25/03/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.293,44 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.629,34 (mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 08/2014, consoante apontado na manifestação de f. 23. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 23/25 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001144-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move SEBASTIANA RODRIGUES GOMES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1300195-50.1998.403.6108, ao principal argumento de excesso de execução. Defende que o total a ser restituído corresponde ao montante de R\$ 837.193,18 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Cento e Noventa e Três Reais e Dezoito Centavos), atualizado para fevereiro de 2015. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.72). Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pela União Federal (f. 74). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (f. 74), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 837.193,18 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Cento e Noventa e Três Reais e Dezoito Centavos), atualizada até 02/2015, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$837.193,18 a título de principal e R\$ 76.108,47 a título de honorários advocatícios, na competência 02/2015. Condene a parte embargada e seu advogado em honorários advocatícios, fixando-os, respectivamente, em R\$10.000,00 e R\$1.000,00, a serem abatidos dos valores devidos acima transcritos, no mesmo mês de competência (02/2015), resultando definitivamente em R\$827.193,18 (Oitocentos e Vinte e Sete Mil Cento e Noventa e Três Reais e Dezoito Centavos) a título principal para a Autora-embargada e R\$ 75.108,47 (Setenta e Cinco Mil Cento e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos) a título de honorários advocatícios, em 02/2015. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304997-91.1998.403.6108 (98.1304997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301230-45.1998.403.6108 (98.1301230-7)) ANTONIO PATERNO(Proc. ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias, à embargante. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Indefiro o pedido de contabilização à exequente do valor bloqueado/transferido via Bacenjud, haja vista o teor da decisão proferida nos autos de embargos em apenso e trasladada por cópia às fls. 104/107, determinando a suspensão dos mesmos, até julgamento da ação revisional nº 0008468-30.2006.4036108, e o prosseguimento da

ação executiva, com a ressalva de impedimento, por ora, da prática de alienação ou de transferência de domínio. Com relação ao acesso às últimas declarações de imposto de renda da executada, através do sistema INFOJUD, indefiro também a medida, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, ainda não restou demonstrado nos autos, por exemplo, ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

0011721-89.2007.403.6108 (2007.61.08.011721-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FOR KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

A vista dos documentos novos juntados às fls. 74/78 e pedido de fls. 80/93, intime-se o patrono da parte executada para, querendo, manifestar-se em dez dias. Após, à imediata conclusão. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0003853-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte executada acerca da planilha apresentada pelo exequente, indicando como débito remanescente a importância de R\$ 31.042,24, calculada em novembro/2014, já abatida a parcela vencida em 05/06/2014 e o depósito de fl. 45. Caberá ao executado, mensalmente, comprovar nos autos o depósito das seis parcelas restantes. Com a comprovação ou no silêncio da parte executada, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos patronos Alessandro Galletti e Matheus Ricardo Jacon Matias, sobre os depósitos feitos no BANCO DO BRASIL - S/A, referentes aos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à execução do julgado em relação ao principal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005303-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005303-0) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X INSS/FAZENDA

Extinta a execução dos honorários sucumbenciais por for de sentença, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 380/381, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOAO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência instalada nos autos, determino aos subcritores de fls. 142/143 e 149, Dr. Márcio José Machado e Dr. Carlos Alberto Branco, que esclareçam, em petição conjunta se possível, qual entendimento deve prevalecer, uma vez que um discorda da liquidação efetuada pelo réu e o outro concorda com os valores apresentados pela autarquia. Esclareçam, inclusive, como deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Se remanescer a impugnação, prossiga-se como determinado à fl. 148. Caso contrário, havendo concordância com as diferenças apontadas pela réu, cumpra a Secretaria, na íntegra, o deliberado à fl. 130 com a requisição do pagamento, na forma requerida. Int.

0004501-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004501-3) - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI

ME(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI E SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA) X INSS/FAZENDA X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (f. 346/351). O artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Ademais, mesmo que os dispositivos fossem constitucionais, o que se admite por hipótese, haveria uma ordem de prazos para o cancelamento do aposentadoria, nos termos do que preconiza o inciso II, alíneas a, b, c do artigo 47 da Lei 8.213/91. Melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao pedido de aplicação de multa diária. Com efeito, a multa por descumprimento fixada à f. 286 teve por objeto dar efetividade ao cumprimento da decisão liminar, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, não havendo tal comando em relação à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, que ficou pendente de cumprimento (f. 353). Assim, evidentemente, a multa diária não é devida. Nessas circunstâncias, defiro em parte o pedido de f. 346/351, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a sua cessação indevida, e, em consequência, efetue o pagamento das parcelas vencidas referentes a este benefício, sem prejuízo, do pagamento das diferenças apuradas à f. 353. Comunique-se com urgência a APSDJ para cumprimento. Intimem-se. Publique-se.

0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0) - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da

parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8) - MADALENA IZAIAS DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a notícia de falecimento da autora e considerando tratar-se de benefício de prestação continuada, intime-se a patrona a promover, no prazo de trinta dias, a habilitação dos herdeiros, na forma da lei civil, assim como preceitua o art. 23, par. Único, do Decreto 6.214/07. Após, dê-se vista ao INSS.

0005997-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005997-5) - CLAUDINEI APARECIDO LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO LIMA X UNIAO FEDERAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIA MAIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento da RPV referente à verba principal, cujo valor passou a enquadrar-se como precatório, em face da alteração do indexador de correção monetária de TR para IPCA-E. Considerando que a importância a ser requisitada é próxima ao limite do ofício requisitório por precatório, intime-se a parte autora para manifestar se possui interesse em renunciar ao crédito excedente. Na hipótese de renúncia expressa aos valores que superam 60 (sessenta) salários mínimos, e observados os poderes para tanto, requisite-se o pagamento na modalidade RPV, com a anotação da renúncia em campo próprio. No silêncio da exequente ou não havendo interesse na renúncia, deverá informar, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, por precatório, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA FARINA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DAMADA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de benefício de prestação continuada, a habilitação não pode ser processada na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, mas nos termos do CPC (art. 1055). Assim, intime-se o patrono para regularizar o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 142, promovendo a habilitação de todos os filhos, salvo se estes renunciarem ao crédito em favor do pai/viúvo. Promovida a regularização, dê-se nova vista ao INSS.

0009337-17.2011.403.6108 - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 187. Na sequência, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do determinado à fls. 179, último parágrafo. Com a informação da autarquia, vista à parte contrária.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

A fim de ser dado integral cumprimento à determinação de fl. 165, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo à fl. 166 (cópias das Declarações de Ajuste Anual do IR, referentes aos anos de 1997/1998 a 2001/2002). Com a juntada, anote-se junto ao sistema o SIGILO DE DOCUMENTOS, e retornem ao contador. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007077-30.2012.403.6108 - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL PRIETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA APARECIDA PIMENTEL PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Anote-se a alteração de classe. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006954-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO CESAR BERTOLDO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0006954-76.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Cesar Bertoldo SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. Paulo César Bertoldo foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2007 (fl. 131). Às fls. 212/221 foi proferida sentença absolvendo o réu. Apelação interposta pelo MPF foi provida pelo v. acórdão de fls. 259/264, com condenação do réu a pena de um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa. Trânsito em julgado à fl. 270. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. A v. acórdão de fls. 259/264, transitado em julgado, impôs ao réu pena privativa de liberdade correspondes a um ano de reclusão. Dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. De outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição no prazo de quatro anos para a pena imposta ao réu. O tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (14.05.2007 - fl. 131) e a prolação do v. acórdão condenatório (09.09.2014 - fl. 256) é superior a 4 (quatro) anos. Portanto, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal). Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo Cesar Bertoldo ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0006006-03.2006.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Edson Borba e outro SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Borba e de Simone Dutra Cabrera, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 1º, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Assevera a acusação ter Edson Borba inserido em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, valores fictícios de despesas com tratamentos médico-odontológicos, supostamente prestados por Simone Dutra Cabrera, nos exercícios de 2001 e 2003, com o fim de suprimir e/ou reduzir tributo federal (imposto de renda), o que redundou na lavratura de auto de infração no montante de R\$ 9.762,23 (nove mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), excluído o valor correspondente à multa. Realizada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 08, a pretensa sonegação fiscal somou créditos tributários da ordem de R\$ 5.991,92 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há

mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDOTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus Edson Borba e Simone Dutra Cabrera. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-72.2002.403.6108 (2002.61.08.001154-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERNESTO PETAZONI X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

SENTENÇA Ação Penal Processo nº 0001154-72.2002.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Arildo Chinato SENTENÇA TIPO EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 296/299) em face de Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozzo Parolo, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; e 29, do CP. Recebimento da denúncia aos 18 de junho de 2009 (fl. 300). Foi suspenso o curso do processo em relação à acusada Sônia (fl. 356), prosseguindo-se em face do acusado Arildo, nos termos do diploma processual penal. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e Decido. Cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado aos denunciados (art. 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, parágrafo único, ambos do CP), é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). O último ato preparatório foi praticado em 07 de março de 1995, com o protocolo do pedido judicial de benefício (fls. 31 e 298). Assim por ocasião do recebimento da denúncia em 18.06.2009 (fl. 300), já havia decorrido mais de 14 anos do início do fluxo prescricional (art. 111, inciso II, do CP) sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, pelo quê, positivou-se a prescrição. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Arildo Chinato, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Eventual desmembramento do feito, no que toca à ré Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz

Expediente Nº 10093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006225-79.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Débora Barreira Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Débora Barreira, por meio da qual busca a condenação da ré nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP. A denúncia foi recebida aos 18 de setembro de 2007 (fl. 84). À fl. 442 foi determinado o desmembramento do feito em relação a Luiz Sérgio Camacho de Oliveira. Memórias finais às fls. 458/460 e 463/465. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 07, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 14.412,14 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal. 2. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta. 4. Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. (HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, a ré Débora Barreira. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1302774-68.1998.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Marcos Antônio Gabriel e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos Antônio Gabriel, Sinval Crisóstomo, Américo Pereira da Silva e Jorge Francisco Leite, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 312, 1.º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 11 de outubro de 2004 (fl. 569). Encerrada a instrução processual foram oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) não há comprovação de que as consequências do delito ultrapassam a reprovabilidade já contida no artigo 312, 1.º, do CP, uma vez que desconhecido o valor das peças de cobre que teriam sido subtraídas e considerando que o local estava

praticamente abandonado;c) a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, poderia, em tese, ser aplicada ao denunciado Marcos;d) não há causa de aumento de pena a ser considerada. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. As circunstâncias judiciais são favoráveis, não havendo qualquer razão para se fixar a pena base acima dos 2 (dois) anos. Ainda que assim não fosse, e se fixasse a pena base em 3 (três) anos - o que, a rigor, não é possível -, a agravante do art. 62, inciso I, do CP, aplicável a apenas um dos réus, não elevaria a pena acima de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II,

CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Marcos Antônio Gabriel, Sinval Crisóstomo, Américo Pereira da Silva e Jorge Francisco Leite. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10095

CARTA PRECATORIA

000509-90.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face a solicitação do Juízo deprecante, cancelo a audiência designada à fl. 44 (16/04/2015, às 16h10min). Após, solicite-se informação ao Juízo Deprecante, acerca de eventual interesse em designação de nova data para a realização de audiência, em caso positivo, informando a partir de quando deverá ser designada. Não havendo interesse em designação de nova data, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades pertinentes. Autorizada a comunicação por correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 10096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004851-04.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Jorge Abud Júnior e outra Sentença Tipo CVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jorge Abud Júnior e Rosângela Perez Casarin de Oliveira, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 26 de abril de 2005 (fl. 145). Encerrada a instrução processual, foram apresentados memoriais finais pelas partes. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré Maria Georjina. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) os réus são tecnicamente primários; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, visto que o crédito tributário constituído em 1998 correspondia a R\$ 16.860,29 (fl. 57 do apenso I); c) não concorrem agravantes; d) o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não pode ser considerado para efeito de modificação do prazo prescricional (Súmula 497, do c. STF). Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material

penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Jorge Abud Júnior e Rosângela Perez Casarin de Oliveira. Custas como de lei. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-50.2008.403.6108 (2008.61.08.009361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-83.2008.403.6108 (2008.61.08.008447-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)
S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 0009361-50.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudeci Aparecido Luizeto SENTENÇA TIPO DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de Claudeci Aparecido Luizeto, acusando-o da prática do crime do artigo 70, da Lei n.º 4.117/62. Assevera o

Parquet, para tanto, que o acusado operava estação sem autorização da ANATEL, valendo-se da frequência de 92,7 MHz, emitindo sinais com potência entre 23 e 26 Watts. A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 7-0953/2008. Realizada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. A tipificação do delito descrito na denúncia exige a efetiva demonstração de que o desenvolvimento das atividades de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 183, da Lei Geral das Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicações. Dúvidas não há, portanto, de que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização. A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto. Na percutiente distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfeitores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas. Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub judice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina. Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quoruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em

28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, a qual, no caso, se dá com a mera potencialidade de dano, que deve, não obstante, ser devidamente demonstrada.Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pela estação de transmissão.No caso dos autos, a potência aferida dos transmissores (23 e 26 Watts, respectivamente - fl. 66) é pouco superior ao considerado pela lei como baixa potência .Não há notícia, por parte de qualquer usuário de serviço de telecomunicação - polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, aeronaves, embarcações e também em receptores domésticos (TV's, rádios), adjacentes a emissora ilegalmente instalada) - de interferência indevida.Por fim, a antena utilizada (oito metros - fl. 36) é muito inferior a trinta metros, tamanho considerado pela lei como sistema irradiante de baixa potência, nos termos do mesmo art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.612/98, acima mencionado.Nesse contexto, ainda que o laudo pericial tenha verificado a obtenção de 50 watts de potência com a conjugação do transmissor FM com o transmissor amplificador (fl. 67), a ausência de notícia de interferência indevida e a baixa altura do sistema irradiante, permitem inferir o baixo potencial de dano da atividade clandestina desenvolvida.Destarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos impõe o reconhecimento da falta de prova da prática delitiva.Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu Claudeci Aparecido Luizeto.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001626-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001626-10.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ézio Rahal Melillo e outros Sentença Tipo CVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva e Jacinto José de Paula Barros, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.Recebimento da denúncia aos 23 de novembro de 2006 (fl. 635).Suspensão o curso do processo em relação aos denunciados Ézio e Francisco Alberto à fl. 1215.O réu Jacinto foi citado, tendo sido devidamente ouvidas as testemunhas e oferecidos memoriais pela acusação e pela defesa.É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Jacinto.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) o réu é primário;b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP.Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Denote-se que nem mesmo os réus Ézio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 120.Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da

jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Jacinto José de Paula Barros. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio e Francisco, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006503-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURI APARECIDO PADIAL(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006503-80.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Amauri Aparecido Padial Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face de Amauri Aparecido Padial, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 14.12.2007 (fl. 72). Realizada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) a pena estabelecida, para o caso, vai de um a cinco anos, de reclusão (art. 171, do CP); b) o réu é primário; c) os danos não possuem maior gravidade - recebimento de quatro parcelas de seguro-desemprego; d) não concorrem agravantes; e) há causa de aumento de pena - artigo 171, 3º, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Amauri Aparecido Padial. Custas como de lei. Os honorários devidos ao advogado nomeado para defesa do acusado serão arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: tendo-se em vista a noticiada impossibilidade de comparecimento da autora à perícia, já designada para o dia 18/05/2015, fl. 164, e considerando, ainda, que até o momento somente o INSS foi intimado a respeito, torno sem efeito a designação da perícia na data acima indicada, devendo a Secretaria intimar o Perito e o INSS a respeito, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o Perito nomeado para designar nova data para realização de perícia na autora, porém, no local onde se encontra internada, ou seja, Residência Inclusiva Feminina para Jovens e Adultos com Deficiência - Nossa Senhora Aparecida - localizada na Rua Prof. Carlos Gomes Peixoto de Melo, nº 3-35, Vila Pacífico, em Bauru/SP, F: 14-3206-4172, fl. 168.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Em face da certidão constante da consulta de processos de fls. 515/516, considerando que a testemunha Juliana Tigres Alves não foi localizada no endereço de Itapevi, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 9898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Considerando que o réu não constituiu novo defensor, conforme certidão de fls. 407, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo apresentar os memoriais. O advogado, Dr. Edson Ferreira, devidamente intimado conforme publicação de 29/01/2015 da decisão de fls. 395 para justificação ou apresentação dos memoriais, sob pena de multa, quedou-se inerte, protocolizando apenas aos 04/03/2015 (fls. 405) renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, não tendo apresentado qualquer comprovação do recolhimento da multa fixada, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608861-90.1998.403.6105 (98.0608861-1) - GE-DAKO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1) - MANOEL APARECIDO XAVIER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos

retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo correquerido Pedro Colognezi ME, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega o embargante, essencialmente, que a sentença porta contradição, por havê-lo condenado ao pagamento de parte do débito e, ao mesmo tempo, havê-lo mantido solidariamente responsável pela totalidade da dívida. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Não bastasse o exposto, a sentença embargada foi clara no que condenou o embargante apenas ao pagamento do montante de R\$ 8.142,00, acrescido dos encargos nela indicados, e dos honorários advocatícios. É o que decorre de seu seguinte excerto: Os pagamentos que vierem a ser realizados por William Bento Neto, Einstein Chaves Cardoso e Pedro Colognezi ME serão abatidos do montante devido por Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes. Ainda que realizados pagamentos por quaisquer dos corréus, William Bento Neto, Einstein Chaves Cardoso e Pedro Colognezi ME permanecerão responsáveis pela quitação de seus respectivos débitos, enquanto não quitada integralmente a dívida objeto deste feito.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0000369-07.2011.403.6105 - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALESSANDRO GUSTAVO LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando ver declarada a nulidade da restrição da expressão sub judice aposta em seu diploma e carteira profissional, ver determinada a expedição de novo diploma e carteira, sem qualquer óbice e anotação e ainda obter a condenação dos réus ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formulou pedido de antecipação de tutela.No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: seja declarada a nulidade da restrição representada pela

anotação sub judice aposta no Diploma e Carteira Profissional do requerente; bem como para desconstituí-la, determinando a expedição de novo diploma... condenando ainda os requeridos no pagamento de indenização por dano moral.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/80.A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 182/189).Foi alegada questão preliminar. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 190 e ss.).O pedido de antecipação da tutela (fls. 256/258) foi deferido em parte, tendo sido determinada a expedição de novo diploma e carteira profissional sem a inclusão de qualquer observação quanto à existência de discussão judicial. O CREMESP, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 262/275). Foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 276 e ss.).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 381) não tendo sido possível obter uma solução consensual para a contenda. É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar pendente de apreciação até o presente momento confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. No mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial que ambos os réus teriam expedido, diploma e carteira profissional com a inclusão de anotação que reputa ofensiva e discriminatória, a saber, com a inserção nos mesmos da expressão sub judice. Assevera o demandante, na defesa de sua pretensão, que os réus estariam se recusando a eliminar, in verbis a nodosa averbada no diploma e carteira profissional expedido, bem como nas alterações constantes em seus arquivos, em manifesto e repugnante veio de descumprimento de ordem judicial.....Pelo que pretende o autor ver judicialmente determinado aos réus a expedição de documento dos quais não conste a anotação sub judice, e, ao final, ver os demandados condenados ao adimplemento de quantia a título de dano moral. Os demandados, por sua vez, pedem o não acolhimento da pretensão autoral, destacando que em nenhum momento o autor teria pleiteado administrativamente a exclusão do apontamento em seus documentos. No mérito assiste em parte razão ao autor. Trata-se de demanda na qual o demandante pretende a expedição de diploma de médico e carteira profissional dos quais não conste a anotação sub judice, alegando, em defesa de sua pretensão, que os réus, com o comportamento descrito na inicial, estariam incorrendo em violação à decisão proferida nos autos do MS no. 0004275-10.2008.403.61045.Desta forma, a questão trazida à apreciação judicial tem pertinência com a legitimidade em se apor anotação de obtido por determinação judicial no diploma de graduação de médico e na carteira profissional. Deve ser anotado, no que se refere ao mandado de segurança acima referenciado, que nos respectivos autos foi discutido no mérito o direito do autor de prosseguir o curso de medicina a despeito do inadimplemento parcial de mensalidades acadêmicas. No que tange a questão controvertida nestes autos, com razão o M. Juiz prolator da decisão acima referenciada quando destaca que:Ao menos após obtido o grau acadêmico com os méritos acadêmicos pertinentes e ao menos após o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 63-65, nenhuma observação era cabível em tais documentos. Seguindo adiante, como é cediço, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, atuando em arripio às normas legais vigentes, causa lesão a interesse não patrimonial.Outrossim, na espécie, no que se refere ao pedido de danos morais, em última análise jungido a alegação de descumprimento de decisão judicial, pertinente colacionar as prudentes observações formuladas pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 257/258, a seguir:Note-se, para que reste claro, que a decisão judicial em nenhum momento determinou a expedição dos documentos ora tratados, razão pela qual não há que se falar propriamente em descumprimento da r. decisão prolatada naqueles autos de mandado de segurança. É bem verdade, por outro turno, que tal expedição incondicionada deveria ter decorrido da ausência de óbices de natureza acadêmica oponíveis ao autor.Desta forma, no que concerne aos danos morais pleiteados, não restando comprovado nos autos, de forma inequívoca, a efetiva existência de qualquer constrangimento ou vexame ensejadores da indenização; o descumprimento dos termos expressos de decisão judicial ou mesmo a existência de dolo ou culpa por parte das demandadas, no que tange à expedição do diploma e carteira profissional referenciados nos autos, forçoso o não acolhimento do pedido autoral. Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pelo autor para o fim de reconhecer o direito à expedição de diploma e carteira profissional sem que delas conste qualquer observação quanto à existência de decisão judicial, mantendo integralmente os termos da decisão de fls. 257/258, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1. Fl. 142: diante da discordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO

BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ibe Business Education de São Paulo Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 163/165. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar sobre o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Com razão a embargante. De fato, a sentença silenciou quanto à possibilidade de levantamento do depósito judicial vinculado ao feito (fl. 46). Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte ao seu dispositivo: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos e arquivem-se os autos. Por fim, de forma a evitar qualquer desinteligência, corrijo, de ofício, o terceiro parágrafo da fl. 03 da sentença (fl. 164 dos autos), que passa a contar com a seguinte redação: No mérito assiste razão à parte autora. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0008293-64.2014.403.6105 - JULIO CESAR BUENO(SP339477 - MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Júlio César Bueno, CPF n.º 088.996.388-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computados os períodos urbanos comuns e especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/04/2014 (NB 165.712.806-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/800 autor juntou documentos (fls. 89/103 e 106/201). O INSS apresentou contestação às fls. 202/208, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 2012/219) Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 221-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/08/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não

submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a

10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 09/02/1988 a 01/04/2014, em que exerceu as funções de Ajudante de Produção, Operador de Máquina I, II e III, Operador Máquina Produção C, Operador Máquina Produção Esp. A, Operador de Usinagem II, Operador MNF. P e Operador II MNF. Prod. Maq., com exposição aos agentes nocivos ruído, que variaram de 85,4 até 90,60dB(A) e químico (Névoa de Óleo, Xileno, Tolueno e etc). Juntou formulário PPP (fls. 21/23 e 38/43) e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (fls. 107/201); Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente em parte do período pretendido: de 09/02/1988 a 26/09/2000 (ruído acima de 90dB), de 18/11/2003 a 03/01/2009 e de 04/05/2009 a 01/04/2014 (ruído acima de 85dB), sendo neste último período também exposto aos produtos químicos (névoa de óleo, xileno, tolueno, etc.), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 Nos períodos intercalados (de 27/09/2000 a 17/11/2003 e de 04/01/2009 a 03/05/2009), a exposição ao agente nocivo ruído se deu abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença; tampouco consta exposição a agentes nocivos químicos nestes períodos. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de de 09/02/1988 a 26/09/2000, de 18/11/2003 a 03/01/2009 e de 04/05/2009 a 01/04/2014. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Computados os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 08. Para tanto, passo a contar os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, conforme a tabela a seguir: EMBRANCO Comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição pelo autor, defiro-lhe a aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Júlio César Bueno, CPF n.º 088.996.388-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 26/09/00, de 18/11/2003 a 03/01/2009 e de 04/05/2009 a 01/04/2014 - agentes nocivos ruído e químico; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza

alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Júlio César Bueno / 088.996.388-61 Nome da mãe Maria Cristina Alonso Tempo especial reconhecido 09/02/1988 a 26/09/2000, 18/11/2003 a 03/01/2009 e 04/05/2009 a 01/04/2014. Tempo especial total 38 anos 9 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 165.712.806-4 Data do início do benefício (DIB) 01/04/2014 (DER) Data considerada da citação 12/09/2014 (fl. 88) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013862-46.2014.403.6105 - ANTONIO TEMOTEO FILHO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Antônio Temoteo Filho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Pelo despacho de fl. 41, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimado, o autor quedou-se silente (fl. 41-verso). A determinação de fl. 41 foi reiterada pelo despacho de fl. 42. Novamente intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 42-verso). DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor objetiva a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor foi intimado em duas distintas ocasiões a emendá-la para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, o que não se verificou. Ocorre que, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 258 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014428-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Pneus Ideal Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à declaração da inexigibilidade do título apresentado a protesto relativo à CDA nº 80.6.14.014915-58, sob o argumento de quitação do débito nela referenciado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/42. A União, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fl. 50). Em síntese, refere a extinção do crédito tributário em discussão e requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Juntou documento (fl. 51). Manifestação da autora às fls. 54/55. DECIDO. Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexigibilidade do título apresentado a protesto relativo à CDA nº 80.6.14.014915-58, sob o argumento de quitação do débito nela referenciado. Conforme informado pela própria União (fl. 50) (...) a Fazenda Nacional atualizou seus sistemas e reviu os pagamentos alegados pelo autor, havendo de fato a extinção do crédito tributário em discussão, razão pela qual deixa de contestar o presente feito. Requer, diante disso, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. Do que seapura do documento de fl. 51, contudo, a inscrição somente foi extinta em data de 13/11/2014, ou seja, posteriormente à propositura da ação cautelar de sustação de protesto em apenso - feito nº 0010596-51.2014.403.6105 - e mesmo ao deferimento da medida liminar naqueles autos. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida. Por fim, em que pese o entendimento acima fixado, quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à União, que apenas deixou de atualizar prestamente os sistemas da Fazenda Nacional quanto ao pagamento invocado pela parte autora. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados no item 3 de fl. 05 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-61.2015.403.6105 - HELOISA HELENA DE NADAI MANOEL(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Heloísa Helena de Nadai Manoel em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré no pagamento de danos materiais correspondentes à devolução de parcelas cobradas em duplicidade no valor de R\$638,43 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Pretende, ainda, o reconhecimento da repetição em dobro do indébito e condenação no pagamento das parcelas cobradas via protesto que estavam quitadas (R\$319,51 e R\$318,92). Por fim, a

condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$52.485,20. Atribuiu à causa o valor de R\$55.400,49 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais e quarenta e nove centavos). DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor foi de R\$ 638,43. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 52.480,52 pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$15.638,43 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado

na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$15.638,43 (quinze mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0005475-08.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil, a União apresente sua manifestação acerca do pleito antecipatório NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contado da data do recebimento do mandado. A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-51.2015.403.6105 - MARIA LUZIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maria Luiza de Souza, CPF nº 766.490.168-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 602.686.854-6), cessado em 05/03/2015 em razão de a perícia médica administrativa não haver constatado a existência de sua incapacidade. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 47.280,00. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.213,02 (quarenta e oito mil, duzentos e treze reais e dois centavos). DECIDO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.213,02, sendo R\$ 47.280,00 a título de danos morais e R\$ 933,02 de danos materiais. Inicialmente, verifico que o valor dos danos materiais encontra-se incorreto. Nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, referido valor é representado pelas parcelas vencidas, contadas da data da cessação do benefício (05/03/2015 - extrato DATAPREV em anexo), mais 12 vezes as parcelas vincendas. O valor do benefício pretendido é de R\$ 1.272,33. Assim, o valor dos danos materiais soma R\$ 16.540,29. Além disso, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma;

DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 16.540,29, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 33.080,58. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 33.080,58 (trinta e três mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos).Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Sem prejuízo da determinação acima, em cumprimento do dever geral de cautela e de modo a concretizar o princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, analiso o pedido urgente formulado pela autora. A esse fim, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 51 e 52 - que a autora é portadora de asma persistente grave e dispneia aos mínimos esforços. Vem fazendo acompanhamento clínico desde julho de 2013, com tratamento medicamentoso e histórico de algumas internações. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2013 a 05/03/2015 (NB 602.686.854-6), quando foi cessado administrativamente após a perícia médica administrativa não ter constatado a existência de incapacidade na autora. Considerando-se a gravidade da doença e sintomas descritos nos documentos médicos recentes juntados pela autora, à exemplo da dispneia aos mínimos esforços, bem assim considerando-se a atividade laboral descrita na inicial como empregada doméstica - que exigiria da autora esforço físico - tenho que restou devidamente comprovada, ao menos neste momento de cognição sumária, a permanência da incapacidade laboral da autora, sendo de rigor o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora, atestada pelo INSS pelo período de aproximados 2 (dois) anos. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente os relatórios de fls. 51 e 52. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 602.686.854-6), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima, salientando que os presentes autos estão sendo remetidos ao Juizado Especial Federal local.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Maria Luiza de Souza / Nome da mãe Julieta Rodrigues da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 602.686.854-6 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Ao SEDI, para retificação do nome da autora na autuação, conforme documento de fl. 25: Maria Luiza de Souza. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005597-21.2015.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Wagner Alves de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à suspensão da cobrança dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.397.017-8), cessado após revisão administrativa que apurou irregularidades na concessão do benefício. Relata que teve concedido em 13/07/2006 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após revisão administrativa, foi apurada irregularidade na concessão do benefício, consistente em cômputo indevido o período urbano comum trabalhado para Jaime Francisco Rodrigues Macans. Excluído referido período e feita a recontagem, o INSS apurou que o autor não teria completado o tempo necessário à concessão do benefício e cessou-o, estando a lhe cobrar o valor de R\$ 210.432,90 a título dos valores recebidos de 13/07/2006 a 30/09/2013. Sustenta, contudo, que a inclusão de período maior que o efetivamente registrado em CTPS referente ao vínculo com o empregador Jaime Francisco Rodrigues Macans se deu por erro administrativo da Autarquia, não podendo o autor arcar com o prejuízo financeiro dele advindo, ademais de ter recebido o benefício de boa-fé. Além disso, sustenta que o INSS deixou de averbar como especial os períodos trabalhados com exposição à tensão elétrica, conforme formulários e laudos juntados aos autos, o que garantiriam a manutenção do benefício. Por fim, alega que recebeu o benefício animado de boa-fé e que os valores assim recebidos são irrepetíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/156. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Pretende o autor a suspensão da cobrança dos valores referentes ao benefício previdenciário cessado, sob o argumento de que os recebeu animado de boa-fé e, por tratar-se de benefício de ordem alimentar, são irrepetíveis os valores assim recebidos. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença, mormente em razão da necessidade de prova para o período especial, já que o formulário PPP (fls. 48/49) encontra-se incompleto. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida ao autor a ampla defesa e contraditório, tendo este apresentado defesa prévia e documentos, os quais foram devidamente analisados. Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a recontagem de tempo trabalhado para o empregador Jaime Francisco Rodrigues Macans, que havia sido computado como sendo de 01/02/1971 a 01/08/1974, quando o período efetivamente trabalhado e registrado em CTPS foi de 01/02/1974 a 01/08/1974. Acerca deste período não há controvérsia. O autor ratifica o período registrado em CTPS, alegando que houve um erro administrativo na contagem de tempo maior. Quanto ao período especial, da análise da documentação juntada, não colho, neste momento de cognição sumária, prova suficiente acerca da especialidade referida, mormente em razão da ausência de documentos (laudos e formulários), fatos que poderão ser melhor aferidos no decorrer da instrução processual. Excluído referido período (de 01/02/1971 a 31/01/1974) da contagem de tempo até a DER, de fato o autor não comprova o tempo para a concessão da aposentadoria integral conforme originalmente concedida, assim demonstrado pela contagem de tempo do extrato do CNIS (fl. 134). Quanto aos períodos especiais pretendidos, não houve no requerimento administrativo a juntada de documentos que comprovasse a especialidade pretendida. Em verdade, nem mesmo

foi localizado o processo administrativo, o que originou a revisão e apuração das possíveis irregularidades. Assim, naquela ocasião o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, motivo pelo que o ato administrativo de cessação do benefício encontra-se correto. Por outro lado, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa de fl. 51. Diante do exposto, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 31/137.397.017-8. Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Em continuidade: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Após, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Providencie o autor cópia na íntegra do formulário PPP de fls. 48/49, vez que se encontra incompleto. 3. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601489-66.1993.403.6105 (93.0601489-9) - ANA CELIA DENOFRIO SCARPA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005723-71.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Complemente a impetrante a contrafé, na forma dos artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. (4) Com as informações e o cumprimento do item 3 supra, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, e tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 -

CAMILA CRISTINA DO VALE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido Pedro Colognezi ME, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega o embargante, essencialmente, que a sentença porta contradição, por haver condenado os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, a despeito de ter julgado parcialmente procedente o pedido. Pugna pela exclusão da condenação em honorários, com fulcro na sucumbência recíproca. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido e fixou adequadamente os honorários advocatícios devidos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010596-51.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por PNEUS IDEAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sustar o protesto da CDA nº 80.6.14.014915-58, ao fundamento de pagamento do débito nela referenciado. Liminarmente pretende ver assegurada a sustação do protesto do título descrito No mérito postula a procedência da ação e integral confirmação do pedido formulado liminarmente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/46. Emendas da inicial às fls. 49 e 54/60. O pedido de liminar (fls. 67/68) foi deferido para o fim de sustar os efeitos da publicidade do título protestado. A UNIÃO contestou o feito no prazo legal (fls. 72). Juntou documentos (fls. 73/79). Manifestação da União às fls. 97/98. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a parte autora sustar o protesto da CDA nº 80.6.14.014915-58, ao fundamento de pagamento do débito nela referenciado. Conforme informado pela própria União (fl. 72) A análise de pagamento do autor foi analisada e os valores foram realocados e retificada a inscrição no. 80.6.14.014915-58. Portanto, houve perda de objeto do pedido da presente demanda. Do que se apura do conteúdo do documento de fls. 74-verso e 75, contudo, em março de 2014 o contribuinte promoveu as retificações necessárias à realocação dos pagamentos por ele realizados. E, a despeito disso, a notificação de pagamento de fl. 21 foi emitida em 07/10/2014. Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida. Por fim, em que pese o entendimento acima fixado, quanto aos honorários advocatícios, atribuo mínima causalidade à União, diante de que os equívocos perpetrados pela parte autora também entraram na linha de causação da inscrição dos débitos em dívida ativa. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a União ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X ISMAEL SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SOUZA DOMINGUES

Fl. 229: comprove a CEF de forma documental, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento do acordo, nos termos como fixado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 225/226. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012190-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS GOMES JARDIM

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Gomes Jardim, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410017580. Juntou documentos (fls. 04/23). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 26/27). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pelo requerido (fls. 32/33), anexando os comprovantes de fls. 34/42. A CEF requereu a extinção do feito vez que o requerido pagou administrativamente os valores devidos (fls. 44/49). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 45/49), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005666-87.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA PRESTES(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 83: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 76/81, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010405-06.2014.403.6105 - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Nelson Vilela Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/44). Houve réplica (fls. 47/58). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 61/65), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância às fls. 67/69. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 61/65, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Desnecessária a intimação do INSS para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de fl. 62 (item 4). Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do

parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo: 5 dias.Tendo em conta o pedido de expedição de ofício requisitório pela parte autora e a ausência de interesse recursal, declaro desde logo transitada em julgado a presente sentença.Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de maio, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/05/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 169.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

1. F. 186: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 88/89 e 177/183), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. 3. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de maio, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/05/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de maio, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/05/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal,

localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA DA CRUZ
1. Fl. 203: Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal quanto à penhora realizada à fl. 199, promova a secretaria o seu levantamento através do Sistema Renajud. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/05/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer Devidamente habilitados a transigir. 3. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 203, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Fls. 202: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens..7. Intimem-se.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 284/300: manifestem-se as requeridas sobre o alegado descumprimento da decisão antecipatória de fls. 205/206. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6460

EXECUCAO FISCAL

0606515-74.1995.403.6105 (95.0606515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ante a vinda espontânea da co-executada VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA às fls. 243/260, dou-a por citada. Ante a certidão supra, requeira o exequente o que de direito. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente para que informe se os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0601400-38.1996.403.6105 (96.0601400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 437/438 - Vistos, etc... Requer a exequente a penhora de 5% (cinco por cento) sobre os créditos que a sociedade empresária executada VB Transportes e Turismo Ltda., e de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os créditos que o consórcio Urbcamp, constituído pela mencionada executada e pela sociedade empresária Coletivos Padova Ltda., percebem mensalmente a título de prestação de serviços de transportes públicos na cidade de Campinas (fls. 437/439). É o breve relatório. Decido. Tanto a penhora de faturamento, quanto a penhora de créditos encontram previsão legal no Código de Processo Civil. Lado outro, é de se notar que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, sendo certo que o valor da dívida em cobrança na vertente execução importa em R\$ 13.700.262,81 (treze milhões, setecentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), sem qualquer garantia até o presente momento. Posto isto, DEFIRO o pedido do exequente na forma em que requerido para DETERMINAR a penhora de 5% (cinco por cento) e de 2,5% (dois e meio, por cento) sobre os valores recebidos do Município de Campinas e da EMDEC, mensalmente, pela executada VB Transportes e Turismo Ltda. e pelo Consórcio Urbcamp, do qual a citada executada é integrante, respectivamente, até o valor total da dívida em execução, Nessa conformidade, DETERMINO que a Prefeitura de Campinas e a EMDEC retenham mensalmente os percentuais assinalados, sobre os créditos a serem repassados à empresa executada VB Transportes e Turismo Ltda. e ao Consórcio Urbcamp, depositando referidos valores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em conta corrente específica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB Justiça Federal de Campinas, vinculada a esta Execução Fiscal e a esta Vara, por meio de Guia DJE sob o Código de Receita específico, e CDA referente ao crédito em execução. Nomeio como depositários até a entrega dos valores à CEF, o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Presidente da EMDEC, que deverão ser intimados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça para cumprimento desta decisão, e que ficarão incumbidos de apresentar a este Juízo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do depósito, as planilhas referentes aos créditos repassados no mês anterior, bem como o comprovante do depósito judicial efetivado. Efetuada a penhora, intime-se a executada da penhora e para que não disponha destes valores, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Intimem-se, ainda, as demais executadas pessoas jurídicas do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente para que informe se os sócios incluídos no polo passivo praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Cumpra-se. Após o cumprimento, intimem-se.

0604235-96.1996.403.6105 (96.0604235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 109/115, reiterado à fl. 193, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 116/174. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação

fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem às fls. 132/134, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 161/165 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 116/123 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 160/165 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 116/123 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 137 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997, d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 04/93 a 10/93. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72), e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Ante a certidão supra, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 06068291519984036105, 0014655-68.2003.6105 e 00052893420054036105. Certifique-se. Remetam-se estes autos e as Execuções Fiscais supramencionadas ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, cite-se as co-executadas, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fase processual, determino o desapensamento destes autos e das Execuções Fiscais supramencionadas da Execução fiscal nº. 0601400-38.1996.403.6105. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente às fls. 113/114. Intimem-se. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608969-56.1997.403.6105 (97.0608969-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 202/204, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 205/273. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme

reportagem às fls. 221/223, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 249/254 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 264/268. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 205/215 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 249/257 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 205/215 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 226 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72, e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Ante a certidão supra, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 0004992-37.1999.403.6105 e 0608970-41.1997.403.6105. Certifique-se. Remetam-se estes autos e as Execuções Fiscais supramencionadas ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que forneça o débito atualizado das CDA,s referente a esta Execução e aos processos nºs 0004992-37.1999.403.6105 e 0608970-41.1997.403.6105. Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fase processual, determino o desapensamento destes autos e das Execuções Fiscais nºs 0004992-37.1999.403.6105 e 0608970-41.1997.403.6105 da Execução fiscal nº. 0601400-38.1996.403.6105. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente para que informe se os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608970-41.1997.403.6105 (97.0608970-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Cumpra-se a determinação de fl. 421, uma vez que os imóveis indicados no Ofício de fl. 437 não se referem a esta Execução Fiscal. Sem prejuízo, em face da arrematação noticiada às fls. 352/417, proceda-se ao cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 3411 e 93713. Ante a decisão proferida nos autos nº 0608969-56.1997.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das sucessoras URCA

URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, prossiga-se com esta execução fiscal nos autos principais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.

0606829-15.1998.403.6105 (98.0606829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ante a decisão proferida nos autos nº 0604235-96.1996.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, prossiga-se com esta execução fiscal nos autos principais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. DESPACHADO EM 31/03/2014: :À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0607486-54.1998.403.6105 (98.0607486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 175/177, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 179/237. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem anexada, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 223/228 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 179/189 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 223/228 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 179/189 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 200 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72), e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, citem-se as co-executadas, estando ordenadas, desde

logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Considerando a ausência de nomeação de depositário, bem como que a executada vem sendo representada regularmente nos autos por patrono constituído, dou por intimada a executada da penhora efetivada às fls. 134/136 na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, nos termos do artigo 659, 5º do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal. Insta salientar que não houve nenhuma recusa justificável nos autos, portanto, não pode ser dispensado da responsabilidade do encargo de depositário o representante legal da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. APERFEIÇOAMENTO. ART. 664 E ART. 659, 5º DO CPC. DEPÓSITO LEGAL. ANTERIOR RECUSA DA NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. O art. 659, 5º, do CPC, relativamente à penhora de bem imóvel e quando apresentada a certidão da respectiva matrícula, permite que a constrição seja efetuada por termo nos autos, hipótese em que o executado dela será intimado, ficando, assim, por força do próprio ato processual, constituído depositário. 3. Por se tratar de depósito legal, hipótese em que o devedor recebe o encargo de depositário ex vi legis, eventual recusa da respectiva nomeação somente será lícita se fundada em motivo devidamente justificado. 4. Não se aplica indistintamente o Enunciado Sumular nº319 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, já que referido entendimento jurisprudencial funda-se, justamente, na regra constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 5. In casu, a anterior recusa do executado em assinar o auto de penhora é insuficiente para indeferir a constrição sobre o imóvel por meio de termo nos autos, porquanto a rejeição deu-se desprovida de qualquer justificativa. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00372116520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem prejuízo, determino ao 3º Oficial de Registro de Imóveis que proceda à averbação da penhora dos imóveis constritos às fls. 134/136, com exceção dos imóveis arrematados, conforme informação supra, uma vez que a indisponibilidade não constitui óbice à penhora do mesmo bem em execução diversa. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (Resp 1269474/SP). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DO CARTÓRIO, SOB FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ENCAMINHAMENTO DO EXEQUENTE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. 1. Havendo determinação do juízo para que seja registrada a penhora, não cabe ao cartorário recusá-lo, mas apenas cumprir a ordem judicial. 2. A disponibilidade ou não do imóvel para determinada constrição judicial é questão de responsabilidade patrimonial, a qual é resolvida no âmbito jurisdicional. Cabe ao Judiciário decidir se um bem responde ou não pelas dívidas do executado. 3. Não deve o magistrado transferir para a parte o ônus de dar efetividade à decisão judicial, sob pena de se configurar denegação de justiça. Ademais, o corregedor observa as questões administrativas, não as jurisdicionais. 4. A decisão de cunho jurisdicional prevalece sobre a do juízo correccional, de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva. 5. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0077813-11.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 06/03/2006, DJU DATA:28/03/2007) Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fase processual, determino o desapensamento destes autos da Execução fiscal nº.0601400-38.1996.403.6105. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente à fl. 176, verso e 177. Intimem-se.

0611315-43.1998.403.6105 (98.0611315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 158/163, reiterado às fls. 249/250, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 165/223. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 209/214 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de

propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA.É o relatório.O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos aofundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)No presente caso, está configurada a sucessão tributária.De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 165/172 VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 209/214 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) o Contrato Social demonstra que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 186 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997.Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica.Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72, e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide.Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo.Após, cite-se as co-executadas, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal.Quanto aos veículos indicados pelo exequente à fl. 163, defiro o bloqueio, via RENAJUD, tão somente dos veículos em nome das sucessoras. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 152, com exceção dos imóveis arrematados, conforme certidão supra.Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fase processual, conforme informação supra, determino o desapensamento destes autos da Execução fiscal nº 0601400-38.1996.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHADO EM 31/03/2014: :À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004992-37.1999.403.6105 (1999.61.05.004992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO

Ante a decisão proferida nos autos nº 0608969-56.1997.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.Fl. 206. Anote-se.Após, prossiga-se com esta execução fiscal nos autos principais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.DESPACHADO EM 31/03/2014: :À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os

eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014655-68.2003.403.6105 (2003.61.05.014655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ante a decisão proferida nos autos nº 0604235-96.1996.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, prossiga-se com esta execução fiscal nos autos principais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003377-02.2005.403.6105 (2005.61.05.003377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 79/84, reiterado à fl. 169, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 85/143. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem anexada, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Eliseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 129/134 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 85/95 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 129/134 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 85/95 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 106 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72), e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a

ausência de identidade de fase processual, determino o desapensamento destes autos da Execução fiscal nº.0601400-38.1996.403.6105. Ante a certidão supra, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0604235-96.1996.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Certifique-se. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, prossiga-se com esta Execução no processo principal. Intimem-se. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005289-34.2005.403.6105 (2005.61.05.005289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ante a decisão proferida nos autos nº 0604235-96.1996.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Após, prossiga-se com esta execução fiscal nos autos principais, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007325-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRENE ROSSO DE CASTRO X JEFFERSON DE CASTRO X JOSE HENRIQUE DE CASTRO X DIMAS DE CASTRO JUNIOR X JEZEBEL DE CASTRO X MARIA FATIMA DE CASTRO SANTOS X FABIOLA DE CASTRO BUFARAH(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Vistos etc... Cuida-se de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL originariamente contra DIMAS DE CASTRO. Os créditos tributários exigidos foram objeto de lançamentos de ofício mediante autos de infração lavrados após regular auditoria fiscal, onde restou apurada omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos. Citado por Edital o executado, foi intimada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que ofereceu exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição. A exequente, ao refutar a exceção de pré-executividade, noticiou o falecimento do executado em 07/12/2009. Na mesma oportunidade, informou não ter encontrado bens em seu nome e nem inventário, e requereu a quebra do seu sigilo bancário. O DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitavam originariamente as execuções, determinou a regularização do polo passivo com a inclusão dos herdeiros do executado, IRENE ROSSO DE CASTRO, JEFFERSON DE CASTRO, JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, DIMAS DE CASTRO JÚNIOR, JEZEBEL DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO e FABIOLA DE CASTRO BUFARAH, o que foi feito. A exceção de pré-executividade interposta pela DPU foi rejeitada, determinando-se a citação dos herdeiros. Citados, ofereceram exceções de pré-executividade aduzindo, em síntese, que nada receberam de herança e que, portanto, não poderiam figurar no polo passivo da presente execução, eis que nos termos do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos herdeiros está limitada ao montante recebido. Em sua resposta, afirmando que a autuação decorreu de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não comprovados, discorrendo sobre a fluidez desses recursos e de que eles poderiam ter sido facilmente transferidos para os herdeiros, aduzindo que se não os herdeiros, quem poderia ser o beneficiário de tais recursos, a exequente requereu a quebra do sigilo bancário do falecido para demonstrar a responsabilidade dos sucessores, bem como a manutenção do status quo até que se completem essas diligências. O DD. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção postergou a apreciação das exceções de pré-executividade para

depois das diligências, deferiu a quebra do sigilo bancário, e manteve os herdeiros no polo passivo (fls. 313/315). Às fls. 330, os executados postulam a suspensão da presente execução até julgamento das exceções de pré-executividade, a fim de que não haja futuras constrições patrimoniais em face de um débito inexistente, bem como pleiteiam a sustação de todas as restrições referentes ao polo passivo da presente demanda, existentes em cadastros de devedores. Às fls. 331, a exequente requer seja dado prosseguimento à quebra de sigilo bancário do falecido DIMAS DE CASTRO, nos termos em que requerido às fls. 20/23, na medida em que o Programa SIMBA ainda apresenta problemas operacionais. Informa ainda o valor consolidado e atualizado para o mês de março de 2015, dos créditos tributários ora exigidos, R\$ 28.157.306,71. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 131, II, do Código Tributário Nacional que São pessoalmente responsáveis: (...) II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, ou da meação (...). Como se vê da mera leitura do artigo e inciso retro transcritos, a reponsabilidade dos sucessores do de cujus restringe-se aos tributos e limita-se à proporção da herança que couber a cada um. De sorte que para a inclusão dos herdeiros no polo passivo com fundamento no artigo 131, II, do CTN, mostra-se necessária a comprovação de que houve transferência de patrimônio do de cujus para os herdeiros. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200601840124, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:.) (não há destaques no original)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITE. HERANÇA. INEXISTENCIA DE PROVAS. 1 - Artigo 131, II, do Código Tributário Nacional. Responsabilidade dos herdeiros está limitada às forças da herança. 2 - Ausência de comprovação de que houve a transferência de patrimônio para os herdeiros e para o cônjuge. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI 00303153520134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (não há destaques no original)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SOCIO FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS NA MEDIDA DA HERANÇA TRANSMITIDA. ART. 1997, CC. AUSENCIA DE INVENTARIO E ARROLAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. Na hipótese de falecimento do sócio, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só responde os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. (STJ, RESP 200601840124). 4. Na espécie não há nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros. Na certidão de óbito consta que o sócio não deixou bens, bem como consta das certidões de

objeto e pé que não há distribuição de inventário ou arrolamento em seu nome. 5. De rigor o desbloqueio da quantia penhorada através do BACENJUD junto à conta bancária de um dos sucessores. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir do pólo passivo Mariângela de Souza, Fernanda de Souza, Rosângela de Souza e Francisco Antonio de Souza, tornando insubsistente a penhora através do BACENJUD junto à conta bancária de Rosângela de Souza. Fixada a sucumbência recíproca.(AC 00106062920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (não há destaques no original)No caso dos autos não há tal comprovação. Não foram encontrados bens em nome do falecido, bem como não houve inventário. Não há prova de transferência de patrimônio do executado falecido para os apontados herdeiros.Nessa conformidade, respeitando os abalizados entendimentos em sentido contrário, mostra-se prematura a inclusão dos herdeiros no polo passivo das execuções, impondo-se sejam dele excluídos, sem prejuízo de futura responsabilização caso demonstrada transferência de patrimônio, cujo ônus é da exequente.Requer a FAZENDA NACIONAL a quebra do sigilo bancário de DIMAS DE CASTRO, nos moldes em que especificado às fls. 22 vº e 23. Pretende descobrir os verdadeiros beneficiários dos valores que tramitaram pelas contas correntes. Postula, para tanto, que o BACEN pesquise e informe todas as operações ativas e passivas mantidas pela pessoa jurídica [sic] DESDE JANEIRO DE 1998, constando o detalhamento pormenorizado da operação, o saldo atualizado e a última data de atualização de cada operação.Na verdade, pretende a exequente fazer na execução fiscal a investigação que deveria ter sido realizada no momento das auditorias fiscais que culminaram com a lavratura dos autos de infração em 2002, 2004 e 2005. Com efeito, naquela oportunidade, havendo suspeita de que o falecido DIMAS DE CASTRO não era o real beneficiário dos depósitos sem comprovação de sua origem que ensejaram a lavratura dos autos de infração, cabia à fiscalização federal aprofundar sua investigação e, em caso positivo, efetuar o lançamento contra o(s) real(ais) sujeito(s) passivo(s).Ressalte-se, neste ponto, a Súmula nº. 392 do E. STJ que dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Lado outro, eventual responsabilização tributária somente é possível pelas formas previstas na lei. E, no presente caso concreto, não vislumbro tal possibilidade a não ser nos termos do artigo 131, II do CTN, cabendo a exequente o ônus de demonstrar a efetiva transferência de patrimônio, como já explicitado.Ocorre que a movimentação financeira que ensejou os lançamentos dos créditos tributários ora executados refere-se ao período de 1998 a 2001. Por seu turno, o óbito se deu em dezembro de 2009. Logo, a abertura da sucessão ocorreu em dezembro de 2009, não havendo ainda nos autos qualquer leve indício de que tenha ocorrido a transferência de patrimônio em razão do falecimento de DIMAS DE CASTRO. Ao contrario, toda documentação constante dos autos aponta em sentido diverso. E a exequente pretende a quebra do sigilo bancário desde janeiro de 1998. Ora, a execução fiscal não se presta a tanto. Descabida nos estreitos limites do processo de execução fiscal a realização de investigações com tal amplitude e profundidade, sob pena de desvirtuar e tumultuar o andamento processual. Deve a exequente promover suas investigações pelos meios processuais próprios.Posto isto, a) ACOLHO as exceções de pré-executividade para excluir IRENE ROSSO DE CASTRO, JEFFERSON DE CASTRO, JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, DIMAS DE CASTRO JÚNIOR, JEZEBEL DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO e FABÍOLA DE CASTRO BUFARAH do polo passivo das execuções, sem prejuízo de nova inclusão caso restar demonstrada a transferência causa mortis de patrimônio do de cujus para estes herdeiros;b) RECONSIDERO a r. decisão de fls. 313/315 e INDEFIRO a quebra de sigilo bancário de DIMAS DE CASTRO, nos termos em que requerido às fls. 20/23.Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários tendo em conta que a inclusão no polo passivo deu-se por determinação judicial.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Se o caso, apliquem-se os 2º e 4º do mesmo artigo.Sem prejuízo, oportunamente ao SEDI para a exclusão de IRENE ROSSO DE CASTRO, JEFFERSON DE CASTRO, JOSÉ HENRIQUE DE CASTRO, DIMAS DE CASTRO JÚNIOR, JEZEBEL DE CASTRO, MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO e FABÍOLA DE CASTRO BUFARAH do polo passivo, devendo constar como executado o espólio de DIMAS DE CASTRO.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Fls. 86: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio do Réu junto ao sistema BACENJUD. Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser efetuada a consulta junto ao CNIS. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada aos 12/03/2015-despacho de fls. 92: Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme juntadas de fls. 88/91, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 87. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X ZILDA SOTTANO FIORE - ESPOLIO X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO - ESPOLIO

Preliminarmente, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 11 de maio de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sendo assim, deverá a Sra. Maria Lucia Fiore de Aguiar, conforme certidão fls. 218, ser intimada através de Carta de Intimação e a Sra. Zilda Lúcia Fiore Barreto, através de sua advogada constituída que deverá, para tanto, regularizar sua representação processual, juntado as originais das procurações de fls. 228/230. Int.

0007537-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X BENEDICTO SAMPAIO BARROS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Preliminarmente, considerando-se as manifestações de fls. 213/223 e 224/232, dê-se vista dos autos aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPARO X EDVARD ZUMPARO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Diante da certidão de fls. 158 e petição de fls. 173, intime-se pessoalmente o Sr. José Roberto Rosa para que apresente a este juízo a cópia da certidão de óbito do Sra. Olga da Silva Rosa, bem como informações e cópia sobre eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio. Intime-se.

MONITORIA

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 88/90, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030908-51.2001.403.0399 (2001.03.99.030908-5) - PEDRO JACINTO WOIDELLA X JOAO XAVIER CARDOSO X ANIZIO APARECIDO DE OLIVEIRA X GILZAMARA ALVES X ROBERTO MOURAO X MARIA HELENA CAO X JOAQUIM PINTO SILVA NETO(Proc. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL E SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0004612-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004612-7) - JOSE BIGHETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011572-34.2009.403.6105 (2009.61.05.011572-1) - JOAO EDUARDO DAS NEVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 341/353 e 354/363: Esclareço ao autor que o presente feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado, tendo o autor efetuado o recebimento do devido, conforme noticiado às fls. 328 e 333. Assim, deverá o autor formular seu pedido em ação própria. Intime-se.

0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013889-63.2013.403.6105 - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 263/265 interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 259, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001391-83.2014.403.6303 - APARECIDO FERREIRA DE CASTRO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico e dou fé que da publicação da despacho de fls. 44 não constou o nome do(s) procurador(es) de da CEF, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE FLS. 44: Ciência às partes da

redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.^a Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados pelo JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista a parte autora acerca da contestação de fls. 28/39. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

0002798-05.2015.403.6105 - EDMILSON ROQUE DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua negação, c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 60.060,00 (sessenta mil, e sessenta reais) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 40.040,00, refere-se a danos morais, R\$ 9.100,00 de parcelas vencidas e R\$ 10.920,00 de parcelas vincendas por tempo determinado. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-67.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE AFONSO CARDOSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo, conforme fls. 92, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória 200/2014, juntada às fls. 139/152, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2) - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 41 oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para transformação em pagamento definitivo da União, conforme requerido às fls. 119. Com o cumprimento do ofício dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. OFICIO CEF FLS. 124/128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 177. Tendo em vista a manifestação de fls. 132, considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Dê-se vista ao autor acerca da decisão de fls. 185/219. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 183. Int.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI GRELLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 258, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602069-57.1997.403.6105 (97.0602069-1) - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL X TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Tendo em vista a petição de fls. 365/378, considerando a alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 360, bem como dê-se vista acerca do ofício da CEF de fls. 379/382. Decorrido o prazo sem manifestação e, considerando o saldo remanescente informado pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FLS. 389: Tendo em vista o extrato de consulta de fls. 387/388 e, considerando o determinado às fls. 383, retornem os autos ao SEDI para alteração da denominação social da parte autora, devendo constar: TDM FRICTION DO BRASIL S.A. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 383. Int.DESPACHO DE FLS. 392: Retifico em parte o despacho de fls. 389 em face de erro material, devendo constar como nome da empresa autora: TMD FRICTION DO BRASIL S.A, conforme extrato de consulta de fls. 387. Retornem os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 202: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/03/2015-despacho de fls. 230: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 209/228, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 204/208, 209/228 e 229, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 146, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILLO DA COSTA

Considerando-se as consultas efetuadas por este Juízo, conforme se verifica às fls. 141/146 e fls. 148/152, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-52.2013.403.6105 - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: aguarde-se a Audiência designada. Fls. 216/217: expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente, para oitiva das testemunhas indicadas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5788

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI
Considerando-se a devolução da Carta Precatória expedida, com certidão às fls. 288, dê-se vista aos expropriantes para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003238-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-24.2011.403.6105) CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008778-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013692-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

1- Folhas 126/128: recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do apelado remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

0007134-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-19.2013.403.6105) CIMBAC COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS BASI(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida na sentença de fls. 68/69, que indefere o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo(CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613324-75.1998.403.6105 (98.0613324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA LTDA X IVAIR DIAS RUIZ(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011632-80.2004.403.6105 (2004.61.05.011632-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA MARIA DE CARVALHO CAMARGO(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000060-15.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

Tendo em vista a declaração de pobreza às fls. 26, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, com fulcro na Lei n. 1060/50. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008714-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que o valor da presente execução ultrapassa o disposto no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão recurso de apelação ou embargos de declaração, deixo de receber o recurso interposto como embargos infringentes.Assim, recebo o recurso como apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009300-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ROBERTO NOZELLA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009302-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HILTON CARDOSO MARTINS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009305-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCISCO ISAIAS GOMES MORELATO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0009307-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009308-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009309-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009318-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARISA APARECIDA ISIDORO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009327-11.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009341-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X

DAMIANA ROSA DE ALMEIDA

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009344-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA VASCONCELOS SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009352-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIEL JACINTHO DE GODOI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009480-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009486-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009495-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009496-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009505-57.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SILVANO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009507-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009511-64.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO RICARDO BORGES SEIXAS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELY ALVES NASCIMENTO

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0009522-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MOSCATELLI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009524-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009674-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009686-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009689-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Assim, recebo o recurso como embargos infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto para tanto.Venham

os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009692-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009700-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009706-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009709-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009720-33.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que o valor da presente execução ultrapassa o disposto no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão recurso de apelação ou embargos de declaração, deixo de receber o recurso interposto como embargos infringentes. Assim, recebo o recurso como apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009727-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009728-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009729-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009731-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009735-02.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIANA DOS SANTOS GOMES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009736-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009738-54.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009740-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009742-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009745-46.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009758-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009763-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDMAR FERREIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009850-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GENEROSA MARIA DE JESUS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009853-75.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009854-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009863-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009867-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009871-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009881-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010135-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010136-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010151-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010154-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010157-74.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010161-14.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010165-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010186-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5102

MONITORIA

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURINO KEITI KOSOBA

Intime-se o curador especial, Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçales, OAB nº 196.459, a fim de que providencie seu cadastramento no site do TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br), com a devida inscrição, bem como a entrega dos documentos necessários, conforme determinado no r. despacho à fl. 190v e ratificado na sentença à fl. 233. Intime-se também o curador especial do r. despacho de fl. 189, no qual foram fixados seus honorários advocatícios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Certidão de fl. 123: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da juntada às fls. 121/122 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 136: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se mandado com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário, no endereço à fl. 136. Int.

0012637-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Certidão fl. 45: Ciência à CEF da juntada às fls. 43/44 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Certidão fl. 97: : Ciência à CEF da juntada às fls. 93/96 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Certidão fl. 100: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da juntada às fls. 98/99 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0014507-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS AZEVEDO ROSALES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Após, proceda a secretaria a pesquisa de endereço conforme determinado no despacho de fl. 47.

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo

475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0003797-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Intime-se também da penhora on line efetuada nestes autos, através de seu advogado, o executado Volnei Nascimento Pedroso. Quanto as cartas precatórias nº 163/2006 e nº 49/2013, encaminhe-se email com urgência ao Juízo Deprecado solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fl. 296. Int. Despacho fl. 296: Intime-se pessoalmente, por carta, os executados Pedrozo Madeiras Tubarao LTDA - ME e Ramenel Nascimento Pedroso, acerca da penhora on line efetuada nestes autos às fls. 127/128. Fl. 291: Quanto ao pedido de levantamento de valor penhorado, comprove a CEF a sua transferência para uma conta vinculada a este feito. Após intimação e comprovação da transferência, expeça-se ofício ao PAB/CEF para apropriação do referido valor. Desentranhe-se o documento juntado às fls. 146/213 considerando que já foi dado vista ao exequente. E por tratar-se de documento sigiloso, proceda a secretaria a sua inutilização e a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 285. Int.

0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a União Federal do r. despacho de fl. 229, bem como de fl. 230/231 e do retorno da carta precatória de fl. 240/246. Int.

0005652-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005652-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a União Federal do r. despacho de fl. 153. Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Antes da expedição de ofício ao PAB/CEF, intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Int.

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA
Fl. 45: Defiro a citação requerida pelo autor. Expeça-se mandado com as prerrogativas contidas no art. 172, 2º, do CPC, se necessário, no endereço à fl. 45.Int.

0012820-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA
Intime-se a exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 80).Manifeste-se a CEF acerca da penhora efetuada à fl. 62, bem como indique de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO
Manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 52/52v, como também apresente o extrato da conta vinculada ao feito para a qual foram transferidos.Esclareça a CEF pedido de fl. 141 considerando a realização de audiência de conciliação em dezembro de 2015, conforme certidão de fl. 132.Int.

0005079-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS
Retifico o despacho de fl. 47v.Cancele-se a carta precatória que apresenta erro de numeração e expeça-se uma nova carta precatória.Int. Certidão fl. 50: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0012209-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO
Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 106/113, consoante determinado no despacho de fl. 100.

0002120-87.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS BONGERS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 151, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição, no pólo ativo, do Banco do Brasil pela União Federal.Dê-se ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Após, venham autos conclusos.

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda

via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002308-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 33, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002336-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 32, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 117, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s)

executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0003060-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionada no termo de fl. 49, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários

advocáticos devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista pedido de fl. 418/421, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 475: Defiro. Expeça-se carta de intimação da penhora para os coproprietários ainda não intimados.Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória nº 153/2013 (fl. 461).Int.

Expediente Nº 5126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado (fls. 371), sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao executado acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004997-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004997-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 312, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que

já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 333, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010037-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010037-0) - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

357. Int. DESPACHO DE FL. 357: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 252, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o(a) exequente também assinou a petição de fls. 197/198, não há necessidade de sua intimação para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do destaque do valor referente aos honorários contratuais. Diante da informação referente ao nome da exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à alteração no sistema processual, nos termos informados às fls. 197/198. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 251, deixo de promover a intimação do INSS acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08/06/2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/1988. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resol. n. 168/2011 do E. CJF. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 268. Int. DESPACHO DE FL. 268: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

169.Int.DESPACHO DE FL. 169: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LEVANTEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

148.Int.DESPACHO DE FL. 148: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES
Indefiro o pedido de citação por edital, posto que a autora não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização do réu.Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a autora diligenciar na tentativa de localização do réu.Int.

0011083-21.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 189 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação devendo constar União Federal.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0020770-10.2014.403.6303 - ANTONIO LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 38.Defiro a justiça gratuita.Ratifico a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0002963-52.2015.403.6105 - JOSIAS ANACLETO DE CARVALHO(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se e cite-se.

0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de liminar, ajuizada por EDMON FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em suma, o cancelamento de protesto de nº 0925-15/01/2015-50 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, conforme narrado na exordial.Às fls. 181/182 pretende a autora a reconsideração acerca da decisão de fl. 180, que deferiu a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Juntou documentos às fls. 183/184.DECIDOO protesto supramencionado refere-se a crédito tributário que está em fase de cobrança, via ação de execução fiscal, junto à 3ª Vara Federal local (processo n. 0012179-71.2014), conforme conferência em sistema e cópias de fls. 154/160. Há também ação conexa, de embargos, em trâmite na mesma vara federal (processo n. 0002812-86.2015) e fls. 161/170 destes autos. Nos autos de embargos à execução referidos, percebe-se que a autora garantiu o crédito tributário mediante depósito do valor integral, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça).Está, portanto, configurado a verossimilhança do direito alegado. Já o perigo da demora é manifesto, pois é sabido que os protestos têm o condão de dificultar e até mesmo impedir o exercício do objeto social das empresas. Assim, acolho o pedido de reconsideração e respeitosamente, revogo a decisão de fl. 180, na parte que deixou de apreciar

a tutela de urgência, para determinar o cancelamento do protesto supramencionado, posto que suspenso o crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do CTN. Para tal fim, deverá a autora, contudo, proceder ao pagamento das custas (emolumentos) do Tabelião. Expeça-se ofício imediatamente ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré nos termos da lei. Intime-se.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Como mencionado no r. despacho de fl. 152, a decisão de fl. 132/138 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a ré a efetuar a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do autor no período de 26.09.1976 a 08.07.1977, período em que o autor era empregado da ROBERT BOSCH LTDA, tendo sido pronunciada a prescrição trintenária. Observo que os depósitos fundiários relativos a tal empresa foram efetuados perante o Banco First National City Bank de Campinas (fl. 40), sendo que tal banco já informou não possuir os extratos em razão do prazo superior a 30 anos (fl. 148). Anoto, ainda, que o ofício expedido ao Banco Santander (fl. 194) retornou sem cumprimento, em razão de alteração de endereço. Entretanto, a expedição de novo ofício ao Banco Santander não trará utilidade ao feito, uma vez que, como acima mencionado, os depósitos foram efetuados no City Bank. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 327, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 320. Intime(m)-se.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013433-84.2011.403.6105 - ANA ROSA PEREIRA BAZILIO (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 88: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013362-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LAURO DESTEFINI JUNIOR (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Fls. 18/19 : Indefiro, visto que o Art. 475-J é inaplicável ao caso em tela. O executado foi citado nos termos do Art. 730 do CPC. Venham-me os autos conclusos para homologação dos valores acordados. Intimem-se.

0013597-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE OLAVO CELANI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Fls. 54/88 : Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X

RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 277, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 316.sem prejuízo, publiquem-se despacho de fl.313.Intime(m)-se.Despacho de fl. 313: Fl. 312: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SIRIOS X KELLI CRISTINA OLIVEIRA SIRIOS X TATIANA DE OLIVEIRA SIRIOS X MICHEL OLIVEIRA SIRIOS X JEFFERSON OLIVEIRA SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem as patronas do exequente em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Precatório/ Requisitório.Se pretender a expedição em nome de mais de um advogado, informar, no prazo de 10 (dez) dias, a proporção devida a cada um.Cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Precatório/Requisitório conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Intime(m)-se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente determino ao exequente que comprove os valores informados às fls. 487/488, juntando documentação idônea, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/342: defiro o prazo requerido de 06 (seis) meses para a permanência dos autos em cartório.Intime(m)-se.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 264 e 268, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AUGUSTA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 399/405, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl.398.Intime(m)-se.Despacho de fl. 398: Dê-se vista ao INSS, conforme requerido em fl.389 pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o retorno da carta de intimação expedida, Informe o patrono do exequente se houve alteração do endereço deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 182 foi por ele efetivamente recebido.
Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 419/420, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente anoto que os cálculos apresentados pela contadoria do Juizado de Jundiaí (fls. 48/60) não guardam consonância com o decidido nestes autos, uma vez que realizados antes de qualquer decisão judicial. Por outro lado, o V. Acórdão de fls. 123/124 determinou expressamente a observância da prescrição quinzenal.Permanecendo a discordância da exequente quanto aos cálculos do INSS, deverá a mesma apresentar os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar a petição de fls. 266/268, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios.Intime(m)-se.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ITAMAR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 237/238, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 207, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BENASSI X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779

- ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a executada apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 284) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ao contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002224-50.2013.403.6105 - SIRLENE APARECIDA FERNANDES X APARECIDO FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP325411 - JULIANE DE SOUZA LEMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIRLENE APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 211/213, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 89, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPC). Em caso de estarem em desacordo com o que consta na Receita Federal, deverá o mesmo providenciar a devida retificação perante aquele Órgão, comprovando-a nos autos. Intime(m)-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USCROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 2527) para que proceda a conversão em renda da União de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 971, com código 2864, como requerido à fl. 979. Informe a Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento dos 50% restantes do referido depósito. Requeiram as partes o que de direito quanto ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1) - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH

THOME DE ALMEIDA PUPO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 180/181: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás quanto à Carta Precatória de fls. 1033/1041, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 173/178: dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.Publique-se o despacho de fl. 125.Despacho de fl. 125: Fl. 122/124: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 49.006,77 (quarenta e nove mil e seis reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5139

DESAPROPRIACAO

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Fl. 247. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ

HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intime-se pessoalmente a ré Rita de Cássia Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 754, sob a pena já estipulada. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 /99166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais provisórios. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$4.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar (R\$2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 180. Fls. 301/302. Esclareça o réu o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o Sr. Balbino de Moraes Filho, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ratifique a procuração de fls. 180/181, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. No mesmo prazo, esclareçam os Srs. Mário Gonçalves da Silva, Mauro Gonçalves da Silva, Marilda Aparecida da Silva de Moraes e Balbino de Moraes Filho a juntada do documento de fl. 182, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fl. 293. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se o necessário, no endereço de fl. 290. Fls. 331/332. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço do expropriado Mário Gonçalves da Silva. Fls. 223/244. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca das alegações do Sr. José Cláudio Vieira de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 340: Fls. 338/339. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Considerando que a INFRAERO depositou os honorários periciais às fls. 155/156 e não se insurgiu sobre o levantamento dos mesmos, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0012137-04.2014.4.03.0000 - 2ª Turma. Int.

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Fls. 161/163. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 147.761.282-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Int.

0006546-16.2013.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 782/783, ante a petição de fls. 784/861. Fls. 784/861. Dê-se vista à ré. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. A alegação de prescrição quinquenal será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005607-02.2014.403.6105 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 05/05/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 173, Srs. Adilson Picolotto e Marcos Roberto Teixeira de Souza, com as advertências legais. Int. DESPACHO DE FL. 186: Diante da informação de fl. 185, intime-se a testemunha Adilson Picolotto por meio de carta via correio.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79. Mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 81/111. Dê-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/83. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para que conste como representante do incapaz Wagner Elio de Lima. Considerando que a parte autora requer a concessão de auxílio doença, benefício assistencial (LOAS), aposentadoria rural e pensão por morte, por ora, determino a realização da prova pericial médica e a elaboração do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras do autor. Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o

prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeie também como perita a assistente social Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Luiz Moreitzshon de Camargo, 848, Jardim Santana, Campinas/SP, CEP 13088-691, fone: (19)9338-6319. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico do autor e de seus familiares. O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Int.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/103. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int

0009975-54.2014.403.6105 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pede antecipação de tutela objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 92/130.865.264-7), a contar de 1º.4.2011, ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/546.589.021-1), a partir de 13.6.2011. Discorre sobre ação antes proposta na Justiça Estadual (nº 00713118-12.2011.8.26.0114), em que não foram apreciados os seus pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e não devolução dos valores percebidos a tal título. Alega que, em razão das enfermidades de que é acometida, permanece incapacitada para o trabalho. Salienta o agravamento de sua doença psiquiátrica, afirmando não possuir condições de retornar ao trabalho, pelo que requer seja o benefício reimplantado em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/173. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 175. Emenda à inicial às fls. 176/177. Deferido o pedido de realização de perícia médica à fl. 178, o INSS indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 182/184, encontrando-se os quesitos da autora às fls. 186/189. Noticiada a internação da autora às fls. 193/196, foi aberta vista ao INSS dos documentos apresentados. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 200/211, acompanhada de documentos de fls. 212/535. Laudo pericial juntado às fls. 537/542. DECIDO Inicialmente, verifico assistir razão ao INSS quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, considerando os termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e do verbete de Súmula 15, do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também assiste razão ao réu no que concerne ao pedido de não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB 92/130.865.264-7, de 25.3.2009 até 28.2.2011), pois os documentos juntados às fls. 225/226 apontam no sentido da litispendência, eis que se trata de objeto dos autos nº 00713118-12.2011.8.26.0114, razão pela qual julgo extinto tal pedido sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade psiquiatria) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde julho de 2003, em razão das patologias classificadas como CID 10 F 33-2 e F 60-3. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 239 dos autos, que aponta a existência de vínculo empregatício com o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido,

pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para a autora JUCYMARA PANSANI (portadora do RG 21.340.110-1 SSP/SP e CPF 178.282.598-32, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 23.2.2015, cf. fl. 538), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos, para manifestação no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012145-96.2014.403.6105 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o sobrestamento do cumprimento da sentença proferida na ação ordinária nº 0002556-66.2003.403.6105, em trâmite por esta Vara, cujo objeto é afastar a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais concedidos no fornecimento de bebidas. Julgada improcedente em primeiro grau, a autora interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por meio de decisão monocrática, julgou o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, IV, do CPC. Entendeu aquela C. Corte estar ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, baseando-se na premissa de que não havia advogado constituído nos autos, tendo a autora sido condenada ao pagamento de verba honorária. Alega a autora que tal decisão foi publicada no Diário Oficial de 4.8.2011 apenas em nome da advogada renunciante, tendo sido seguida de outras publicações até o início da fase de cumprimento de sentença para execução da verba honorária, sem que a empresa autora tivesse sido efetivamente notificada dos respectivos atos processuais. Relata que, ao tomar conhecimento do ocorrido, apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida pelas primeira e segunda instâncias. Ressalta que a parte ré postulou e teve deferido o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, além da realização da penhora on line, pelo sistema BacenJud, do valor de R\$ 2.235.168,67 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Afirma que por ocasião da prolação da decisão monocrática pelo E. TRF da 3ª Região encontrava-se devidamente representada por quatro advogados devidamente constituídos nos autos, de modo que entende ter havido erro de fato, que pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, consoante expressamente disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos novamente à Corte Regional, para apreciação do recurso de apelação interposto naqueles autos. Argumenta, também, que a alegada nulidade de sua intimação, constante à fl. 505 daqueles autos, impõe o reconhecimento da inexistência de coisa julgada e, em consequência, a inexigibilidade do título executivo judicial ora combatido. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da execução levada a cabo nos autos nº 0002556-66.2003.403.6105, afirmando que a verossimilhança das alegações ampara-se nos documentos que instruem a inicial, ao passo que o dano irreparável estaria no inegável prejuízo decorrente da constrição de seus bens a atingir o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Juntou os documentos de fls. 19/38. O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, tendo sido reconhecida a prevenção deste Juízo, considerando o pedido de nulidade dos atos processuais praticados na ação 0002556-66.2003.403.6105. Recebidos os autos nesta Vara, a União foi citada e ofertou a contestação de fls. 51/53, acompanhada de documentos (fls. 54/69). Instada a se manifestar sobre a preliminar de inadequação da via arguida pela ré, a autora apresentou a petição de fls. 73/75. DECIDO. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a necessária verossimilhança da alegação, uma vez que as alegações da autora já foram apreciadas e afastadas tanto por esta Vara como pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (docs. de fls. 62/69). Demais disso, parece ser inviável o enfrentamento da questão nesta via, uma vez que, em se tratando de sentença transitada em julgado, eventual erro de fato só poderia ser sanado em sede de ação rescisória, nos precisos termos do art. 485 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se.

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/163.719.003-1, DER: 27.8.2014) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício postulado mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi

juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 63/75. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Intimem-se.

0002517-49.2015.403.6105 - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/43. Dê-se vista à parte autora. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005591-36.2014.403.6303 e 0011393-25.2008.4036303 por se tratar de novo pedido e sob a alegação de agravamento do quadro geral de saúde da autora (fl. 04). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005093-49.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Da análise dos autos, verifico que a expropriada Carmem Souza Funari Negrão compareceu aos autos alegando ser a única herdeira de Renato Marcos Vômero Funari e Elzira Funari, bem como Letícia Funari (fls. 1067).Entretanto, dos documentos de fls. 1115/1125, verifico que seu genitor, Renato Marcos Vômero Funari, foi instituído legatário de sua irmã Letícia Funari apenas no que diz respeito ao imóvel indicado às fls. 1123.Não há no testamento de Letícia qualquer menção a outros bens de sua propriedade senão o prédio de nº 338 da Rua Conceição, na Comarca de Campinas.Dessa forma, não entendo estar comprovado eventual legado ou sucessão à expropriada Carmem em relação à cota parte dos imóveis objeto da presente desapropriação deixados por Letícia Funari.Assim, para levantamento da quota parte de Letícia Funari, necessário se faz que a Sra. Carmem Souza Funari Negrão comprove que recebeu os imóveis objeto desta ação em sucessão, juntando, para tanto, cópia do formal de partilha de eventual inventário de Letícia e de seus genitores.Esclareço que até a comprovação da referida sucessão ou requerimento por quem de direito para levantamento de eventual herança jacente, o valor referente à cota parte de Letícia Funari permanecerá depositado nos autos à disposição deste Juízo.No que se refere à cota parte de Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura, verifico que às fls. 1084 a herdeira Maria da Graça Martorano Ventura informa que os bens objeto desta desapropriação não fazem parte do espólio dos bens deixados por seus genitores.Assim, Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura devem ser excluídos do pólo passivo da ação.Passo, agora, a analisar o valor devido à título de indenização a cada beneficiário:1) Lote 12, Quadra F, pertencente a Luiz Rosa de Santana e Joana Cipriano de Santana - valor do lote R\$ 6.533,25 (fls. 04):Considerando que o valor da indenização atualizado pelos critérios da conta judicial de fls. 1247/1248 perfaz o montante de R\$ 9.982,47 e que restou comprovado nos autos que referido valor deve ser partilhado entre as beneficiárias Osânea Fonseca Schiavinato (40%), Maria Aparecida da Silva Oliveira (40%) e Maria Rosa Beleboni (20%), expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:a) R\$ 3.992,99 em nome de Osânea Fonseca Schiavinatto) R\$ 3.992,99 em nome de Maria Aparecida da Silva Oliveira c) R\$ 1.996,49 em nome de Maria Rosa Beleboni2) Lote 14, Quadra L, pertencente a Leonardo Rosa de Santana - valor do lote R\$ 4.503,60 (fls. 895):Considerando que o valor da indenização atualizado pelos critérios da conta judicial de fls. 1247/1248 perfaz o montante de R\$ 5.529,91, expeça-se um alvará de levantamento neste valor em nome de Leonardo de Santana.3) Lotes RemanescentesO valor remanescente da conta judicial de fls. 1247/1248 deve ser partilhado em 3 cotas, em face da exclusão de Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura:a) 1ª cota, referente a Renato Marcos Vômero Funari e Elzira Funari: deve ser expedido um alvará de levantamento no valor de R\$ 182.359,48 em nome de Carmem Souza Funari Negrão, valor este devidamente atualizado de acordo com os critérios da conta judicial de fls. 1247/1248b) 2ª Cota, referente a Letícia Funari, no valor de R\$ 182.359,48: deve permanecer depositado em juízo, conforme explicitado acima) 3ª Cota, referente a Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e Heloísa Clotilde Rabello de Rezende, devem ser expedidos alvarás de levantamento, atualizados de acordo com os critérios da conta judicial de fls. 1247/1248, da seguinte forma:c.1) R\$ 91.179,74 em nome de Heloísa Clotilde Rabello de Rezende, referente à sua meação. Esclareço que, muito embora conste na certidão de óbito de Oswaldo Antunes (fls. 718) que o mesmo era desquitado de Heloísa Clotilde, os imóveis objeto desta desapropriação não constaram do formal de partilha do de cujus (fls. 716/728)c.2) R\$ 15.196,62 em nome de Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis;c.3) R\$ 15.196,62 em nome de Maria de Nazaré Rabelo de Rezende;c.4) R\$ 15.196,62 em nome de Julia Carmem de Rezende Penteadoc.5) R\$ 15.196,62 em nome de Helena Flávia de Rezende Melo;c.6) R\$ 15.196,62 em nome de Doriana Cláudia Rezende Eugênio;c.7) R\$ 15.196,62 em nome de Paulina Beatriz Rabelo de Rezende.Porém, antes da expedição dos alvarás, deverão os beneficiários juntar aos autos a matrícula atualizada dos seus respectivos imóveis, bem como o Sr. Leonardo Rosa de Santana apresentar cópia de seu CPF e RG.Com a juntada, expeçam-se conforme acima determinado.Sem prejuízo, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor total da indenização que deverá constar da carta de adjudicação.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e das matrículas ou da transcrições dos imóveis, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação apenas 1- Carmem Souza Funari Negrão2- Heloísa Clotilde Rabello de Rezende3- Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis;4- Maria de Nazaré Rabelo de Rezende;5- Julia Carmem de Rezende Penteadoc.6- Helena Flávia de Rezende Melo;7- Doriana Cláudia Rezende Eugênio;8- Paulina Beatriz Rabelo de Rezende.9- Letícia Funari - espólio10- Osânea Fonseca Schiavinatto11- Maria Aparecida da Silva Oliveira 12- Maria Rosa Beleboni13- Leonardo Rosa de SantanaDê-se vista ao MPF.Int.DESPACHO DE FLS. 1239Vº: Informação do anverso: coincide com a informação da Infraero, de fls. 1155. Oficie-se à CEF, para que esta promova a reunião dos depósitos em uma única conta, ou seja,

transfira os valores da conta 21584-7, iniciada em 06/10/2010 para a conta 22561-3, iniciada em 13/09/2011, após, informando a este Juízo, o saldo atualizado da conta unificada. Com a comunicação, expeça-se os alvarás aos réus que comprovaram a propriedade dos respectivos imóveis desapropriados.

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI

Fls. 249/253: expeça-se carta precatória de citação ao Espólio de Maria Thereza Gomes Vailati na pessoa do inventariante, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, no endereço de fl. 250, devendo, se for o caso, efetuar a diligência por hora certa. Com o retorno da carta precatória, conclusos para apreciação do pedido de fl. 248. Int. DESPACHO DE FLS. 245: Considerando a certidão de fls. 235/236, na qual consta diligência no endereço indicado pela União às fls. 242, requeiram as expropriantes o que de direito para prosseguimento do feito, em relação ao espólio de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati. Int.

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 152/155: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para a expedição do alvará de levantamento, devendo o réu juntar aos autos a certidão negativa de débitos municipais. Int. DECISÃO DE FLS. 164: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão definitiva na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Paulo Pimenta Klinke, para imissão na posse do lote 10 da quadra B, do loteamento Jardim Santa Maria I, com área de 281,75m, objeto da Matrícula nº 68.212. Pela sentença de fls. 147/148 foi concedida a imissão provisória na posse do imóvel supra mencionado e determinado que com a comprovação do pagamento integral do preço os autos viesse conclusos para análise da posse definitiva. Às fls. 162/163 foi juntado comprovante de pagamento do depósito complementar. Decido. Considerando o depósito efetuado à fl. 163, DEFIRO o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente decisão como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. No mais, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 147/148. DESPACHO DE FLS. 170: Intime-se a INFRAERO a comprovar, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Com o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 172: J. Defiro, sem em termos.

0006044-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA X JOSE NERE FILHO

Considerando que a Sra. Roseli Daminelli de Souza esteve presente na audiência de conciliação juntamente com o Sr. Fernando, fls. 153/153v, concordando com a proposta realizada, desnecessária sua intimação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int, dê-se vista ao MPF.

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Em face da natureza, da complexidade e do tempo estimado do trabalho a ser realizado, considero razoável o montante apresentado pelo Sr. Perito. Assim, fixo o valor da perícia em R\$ 40.000,00. Tendo em vista que às fls. 695 o perito Paulo José Perioli também declinou de sua nomeação, destituo-o do referido encargo e determino que a perícia seja realizada apenas pelo Engenheiro Agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima. Concedo às expropriantes o prazo de 10 dias para depósito do referido valor à título de antecipação. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização do exame pericial com antecedência mínima de 40 dias para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil. Concedo ao expert o prazo de 30 dias contados da data da perícia para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (R\$ 40.000,00) em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ

Despachado em inspeção. Defiro a expedição de novo mandado de citação por hora certa, a ser cumprido no endereço de fls. 90, posto não ser crível que uma mãe não tenha conhecimento do endereço de seu filho. Referido mandado deve conter, também, os benefícios do art. 172 e seus parágrafos. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu para Jailson Lima da Cruz, conforme fls. 55. Int.

0007679-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029976-29.2002.403.0399 (2002.03.99.029976-0) - ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como do desarquivamento dos mesmos. Nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS.469:Autos desarquivados. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 239/242, conforme despacho de fls. 235. Nada mais.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 236/237, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

Em face da certidão de fls. 361, intime-se a apelante Garage Inn Estacionamentos LTDA-EPP a recolher o valor de R\$ 219,51 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 362, referente às custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos para juízo de admissibilidade das apelações. Int.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Comunique-se, via malote digital, à 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, que não são devidas custas e diligência de oficial de justiça uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 46/47. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca do laudo pericial fls. 107/154, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 70/71. Nada mais.

0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos, juntados às fls. 138/139. Nada mais.

0011006-12.2014.403.6105 - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDAO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca dos documentos às fls. 118/121. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Despachado em inspeção. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 085/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 71. Nada mais.

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção em face da divergência dos contratos indicados à fl. 52. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No

ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS.58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 087/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-97.2015.403.6105 - JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA X CATALINA GARCIA ESCUDERO(SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-20.2014.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/86: Mantenho a decisão agravada de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao requerente da contestação juntada às fls. 48/67 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL Em face da informação supra, desentranhe-se o despacho de fls. 251, inutilizando-o. Cumpra-se o despacho de fls. 248 com as informações fornecidas às fls. 250. Int. DESPACHO DE FLS. 256: Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação, bem como para alteração do nome da exequente, excluindo-se as vírgulas, devendo constar RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 258/259, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008662-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008662-5) - MARIO RUBENS HORTA CELSO X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO RUBENS HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X MARIO RUBENS HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X BANCO ITAU S/A X EDMEIA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais, depositados nas contas 2554.005.00026662-0, fls. 201 e 2554.005.00026681-6, fls. 204, devendo o autor indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 213/253, cujo desentranhamento, caso necessário, fica desde já autorizado, mediante a substituição por cópias. Comprovado o pagamento dos alvarás e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047

- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO CERTIDAO DE FLS. 240:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos ofícios juntados às fls. 237/238, conforme o despacho de fls. 219. Nada mais.

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELDA MARIA BARRETO CUNHA

Recebo o valor bloqueado às fls. 84 como penhora. Intime-se pessoalmente a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF, via e-mail, para que o montante de fls. 84 seja liberado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias, contados da data do envio do e-mail. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o montante bloqueado é inferior à dívida atualizada, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente do débito.Int.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

J. Defiro, se em termos.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Considerando que o executado não se manifestou (fls. 89 e 93) e tendo em vista o pedido de penhora on line (fl. 71) com a planilha de fls. 79/88, façam-se os autos conclusos para as medidas cabíveis.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Antônio de Melo, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja assegurada sua permanência na guarnição de Campinas e no PNR (Próprio Nacional Residencial) que ocupa, até que seja proferida decisão definitiva, bem como para que seja determinada a realização de perícia médica em sua sogra para comprovação do estado de saúde debilitado e que ela é dependente de sua esposa. Ao final pugna pela confirmação do primeiro pleito liminar, que seja reconhecida a isonomia com os militares que são transferidos para guarnição de Brasília e que no caso de ser reconhecido que a Administração deveria ter levado em conta que possui dependentes idosos e/ou que houve falta de motivo para o ato de transferência, em razão de possuir vaga de 2º Sargento em Campinas, pugna pela anulação do ato de transferência. Informa o autor que foi transferido de Campinas para o Comando da 5ª Região Militar, localizado em Curitiba, que seu desligamento se deu em 24/03/2015 e que encontra-se em trânsito. Relata que em Campinas ocupa residência oficial (PNR) desde janeiro de 2012, após 10 (dez) anos de espera e que em Curitiba não há PNR suficiente para moradia de sargentos, que há uma fila de espera bastante grande e que se tiver que pagar aluguel seus rendimentos diminuirão em mais de 60%. Aduz que além da questão relativa à diminuição dos vencimentos em razão da transferência, outro óbice à mudança é o fato de ter seus genitores como seus dependentes, além de informalmente, sua sogra. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/103. É o relatório. Decido Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca das alegações do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. O autor pretende que seja garantida sua permanência na guarnição de Campinas e no PNR (Próprio Nacional Residencial) que ocupa, até que seja proferida decisão judicial definitiva, por ter sido transferido para a Companhia de Comando da 5ª Região Militar localizada em Curitiba e já se encontrar em trânsito, em virtude de não haver moradia oficial (PNR) disponível, no momento, no local de destino. A transferência do autor para Curitiba, sob condição diversa da que lhe é ofertada em Campinas, poderá

lhe causar danos diversos, inclusive materiais, já que em Campinas lhe vem sendo oferecida moradia oficial e no local de destino, pelo que se infere dos autos, não há essa disponibilidade, de imediato, o que certamente implicará em uma redução drástica dos seus vencimentos, por ter que arcar com aluguel. Em tese a redução salarial do servidor público, ainda que indiretamente, é vedada pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, a providência pleiteada não causará dano materialmente irreversível à ré, o que também aconselha o atendimento do pleito do autor de permanência em Campinas, ao menos por ora, até a apresentação da defesa. A urgência também se mostra presente, tendo em vista a iminência do decurso do prazo para o autor se apresentar em Curitiba, para não incorrer na prática de transgressão disciplinar passível de ser punido. Indefiro o pleito liminar de realização de perícia médica na sogra do demandante, uma vez que a questão exposta da dependência dela para com a esposa do autor não se apresenta relevante neste momento inicial. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional definitiva DEFIRO EM PARTE a liminar, para garantir ao autor sua permanência em Campinas, nas mesmas condições de moradia em que se encontra, devendo retornar às suas atividades (suspensão o trânsito), até a apresentação da defesa e ulterior decisão. Advirto, entretanto, ao autor que se trata de decisão cautelar e precária, não se constituindo, portanto, em direito subjetivo a sua permanência em Campinas até vagar PNR na guarnição de Curitiba. Cite-se e intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, fls. 172, cancelo a audiência designada. Comunique-se à Central de Conciliações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003736-9) - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CORTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente acerca da juntada das informações apresentadas às fls. 343/344. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 352: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/351. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 340 e a certidão de fls. 346. Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 268: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/268, bem como da informação acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 261. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 258. Int.

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser

intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 461: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 452/460. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 447. Int.

0000963-16.2014.403.6105 - REJANE MARIA BARRAS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIA BARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Esclareço ao MPF que não houve determinação para suspensão dos atos executórios quando da designação de sessão de conciliação, assim os atos processuais ocorrerão normalmente, até a data designada, sem prejuízo ao andamento do feito. Após a criação da Central de Conciliações na Justiça Federal de Campinas, este Juízo se pauta na boa fé das partes que comparecem solicitando o agendamento tanto na Secretaria da Vara, quanto na própria Central de Conciliações, não sendo o caso, no momento, de se intimar os executados a esclarecerem o objeto da solicitação. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4799

DESAPROPRIACAO

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 217/224: Mantenho a decisão agravada de fls. 194/198 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, conforme já determinado às fls. 198v. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 333/361: Mantenho a decisão agravada de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa do FNDE. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 202. Int.

0002341-70.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de

eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 553.270,88(quinzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) conforme valores apontados nos processos administrativos n. 33902710296201399 e nº 33902918837201325. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal e prescrição. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial. Procuração e documentos, fls. 16/26 (mídias). Pelo despacho de fls. 35 foi determinado ao autor que comprovasse a efetivação do depósito, bem como para que recolhesse as custas processuais. Às fls. 37 (e 42) foi juntado comprovante do depósito realizado e às fls. 43 das custas. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela autora no valor de R\$ 553.270,88 (quinzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos - fls. 37 e 42) e, para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado nos avisos referentes aos procedimentos administrativos n. 33902710296201399 e nº 33902918837201325 (fls. 26), DEFIRO a medida antecipatória para determinar a exclusão do nome da demandante de eventuais cadastros de inadimplentes, se já efetivada, até o limite do valor depositado, bem como para que referidos processos não constituam óbices à emissão de regularidade fiscal. Cite-se devendo a ré se manifestar acerca da suficiência do valor depositado à fl. 37 (e 42). Intimem-se.

0005808-57.2015.403.6105 - MARCELO GOMES FRANCO(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de esclarecer sua pretensão liminar, uma vez que menciona tão somente que objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença das custas processuais. O autor deverá, ainda, retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Esclareça-se que a indicação deverá recair sobre o ente jurídico que Fazenda Nacional faz parte. O depósito judicial pretendido pelo autor independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor. Concedo ao autor prazo de 10 dias para cumprimento do supra determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001513-74.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Johnson Industrial do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Indaiatuba/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI e COFINS, competência 04/2014, de modo que não seja recusada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a estes débitos. Ao final pretende a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da improcedência da exigência da multa em relação ao IPI e COFINS, competência 04/2014, tendo em vista a denúncia espontânea. Subsidiariamente, requer a redução da multa de mora em patamares razoáveis e proporcionais, de acordo com a conduta de boa fé da impetrante, ou ainda, o recálculo da DARF para que seja exigido tão somente a parcela relativa à multa e não principal e juros. Notícia a impetrante ter efetuado em 17/07/2014 a constituição de créditos tributários relativos a IPI e COFINS de abril de 2014 mediante envio de DCTF n. 100.201.420.141.750.000.000 e informado sobre a compensação destes com saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados em períodos anteriores, através de pedidos de compensação PERD/COMPS. Assim, em um primeiro momento, não restou saldo a pagar, uma vez que os créditos seriam suficientes para compensação integral do IPI e COFINS apurados na competência de 04/2014. Ocorre que, posteriormente, a impetrante constatou pequenos equívocos em sua apuração fiscal e efetuou as devidas correções nas PERDCOMPS e na DCTF enviadas inicialmente, resultando em saldo de tributos (IPI e COFINS de abril/2014). Feitas referidas retificações, restou apurado valores que ainda deveriam ser recolhidos após realizadas as compensações de direito, os quais foram complementados de forma espontânea sem qualquer intimação ou notificação do Fisco (fls. 155/156). No entanto, a autoridade impetrada considerou que tais recolhimentos deveriam ter sido efetuados com a incidência de multa de mora, desconsiderando o benefício fiscal da denúncia

espontânea, indeferindo o pedido administrativo de revisão da exigência da multa de mora. Argumenta pela ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN. Ressalta que os créditos utilizados na compensação dos tributos até o momento não foram questionados pela Receita Federal, uma vez que os pedidos de compensação encontram-se ainda pendentes de análise. Procuração e documentos, fls. 14/184. Custas, fl. 185 e 223. A impetrante juntou comprovantes de depósito judicial para suspensão da exigibilidade (fls. 189/195) e a União informou que os valores são suficientes (fls. 203/207 e 209/219), mas que constam outros débitos que impedem a emissão da certidão pleiteada. Em informações (fls. 224/232) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alega impossibilidade da denúncia espontânea quando o contribuinte compensa o débito confessado, mediante apresentação de declaração de compensação (DCOPM). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante apresentou administrativamente: DCTF n. 100.2014.2014.1880385267 (23/06/2014 - fls. 36/44), retificadora n. 100.2014.2014.1850403380 (17/07/2014 - fls. 45/58); retificadora n. 100.2014.2014.1880816151 (02/09/2014 - fls. 59/72) da DCTF n. 19.12.21.03.77-80; PER/DCOMP n. 29947.94933.160514.1.3.02-1093 (16/05/2014 - fls. 73/81), retificadoras n. 22770.31818.150714.1.7.02-0465 (15/07/2014 - fls. 82/91) e n. 38602.33051.200814.1.7.02-4122 (20/08/2014 - fls. 92/99), PER/DCOMP n. 18169.77257.160514.1.3.03-4592 (16/05/2014 - 100/107), retificadoras n. 37213.65805.150714.1.7.03-7169 (15/07/2014 - fls. 108/115), n. 24291.10521.200814.1.7.03-2892 (20/08/2014 - fls. 116/124) e n. 05043.41753.010914.1.7.03-6585 (01/09/2014 - fls. 125/133), PER/DCOMP n. 12594.12477.220514.1.3.02-5354 (22/05/2014 - fls. 134/141), retificadora n. 26218.87281.15074.1.8.02-7763 (15/07/2014 - fls. 142/148) e retificadora n. 10822.90884.220514.1.8.02-1990 (22/05/2014 - fls. 149/153) da PER/DCOMP n. 30853.99236.160514.1.3.02-9641, bem como os comprovantes de arrecadação de fls. 155/156. Em relação ao instituto da denúncia espontânea, é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa. Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma. (AC 00285861720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida,

com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida. (AMS 00068436720064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que se refere à aplicação da denúncia espontânea mediante a compensação, não há óbice no Código Tributário Nacional, além de mostrar-se hipótese de justiça fiscal que equilibra a relação fisco-contribuinte. Ademais, na compensação, o crédito tributário foi antecipadamente entregue ao Fisco, sob condição resolutória de homologação, consoante art. 74, da lei n. 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, o crédito do contribuinte refere-se a pagamento indevidamente realizado em momento anterior, que colocou a disponibilidade econômica já em poder do Fisco. Assim, é de reconhecer à compensação os mesmos efeitos do pagamento, cabendo ao Fisco o ônus de comprovar a insuficiência do crédito. É certo que a aceitação desse procedimento faz com que o órgão fiscal tenha de se desdobrar para a análise e homologação desses pedidos em tempo hábil à efetivação de eventual lançamento de diferenças, antes da implementação da decadência, contudo, o ônus de tal situação não pode ser transferido ao contribuinte de boa-fé. Considerando que nas informações, a autoridade impetrada não se opôs ao pedido de compensação, tendo sido inclusive recolhido a diferença em 21/08/2014 (fls. 155/156) apontada na DCTF n. 100.2014.2014.1880816151 de 02/09/2014 (fls. 59/72), impõe-se o reconhecimento da denúncia espontânea até que o órgão fazendário apure eventual diferença de crédito tributário e em caso de insuficiência efetue o lançamento devido, com eventuais os acréscimos legais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS ANTERIORMENTE. QUITAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. 1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal. 2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa. 3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ. 4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma. 5. A determinação de incidência da multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada em seus estritos termos, isto é, a multa incidirá desde que não reste caracterizada a denúncia espontânea. 6. No caso em exame, a parte impetrante informou à autoridade impetrada, em 30.4.2003, que havia deixado de recolher a COFINS sobre receitas decorrentes da venda de imóveis próprios, relativas ao período de março de 1999 a fevereiro de 2001. No mesmo ato, informou que estava realizado o pagamento desses débitos, acrescidos de juros de mora, mediante compensação de créditos próprios, nos termos da Instrução Normativa nº 210/2002, consoante declarações de compensação que apresentou. Informou, ainda, que estava apresentando Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras do período em questão. 7. Conforme prescreve o art. 74, 2º, da Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Vê-se que a compensação declarada produz os mesmos efeitos do pagamento, já que ambos extinguem o crédito tributário. 8. Sendo certo que em momento algum as autoridades impetradas ou a União apresentaram qualquer óbice ao reconhecimento da validade e suficiência dos valores da compensação declarada, conclui-se que essa compensação produziu os mesmos efeitos do pagamento integral do débito, impondo-se reconhecer a validade da denúncia espontânea realizada. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00158518820034036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a possibilidade de existência da denúncia espontânea na via da compensação, em relação ao débito de IPI e COFINS, competência 04/2014, afastando-se a multa de mora até que a impetrada, em procedimento de homologação apure eventuais diferenças do crédito tributário nos pedidos de compensação informado nestes autos, podendo ela, daí, se for o caso, efetuar o lançamento dessas diferenças. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Arcel SA Empreendimentos e

Participações., qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para que seja determinado o imediato levantamento da averbação relativa ao arrolamento da matrícula do imóvel nº 107.219, do 2º CRI de Campinas. Ao final pugna por provimento definitivo que determine seja levantada a averbação relativa ao arrolamento da matrícula do imóvel nº 107.219 (2ºCRI). Relata que a autoridade impetrada procedeu à averbação (AV.05) de um arrolamento na Matrícula nº 107.219, que refere-se a um imóvel de sua propriedade, em decorrência do processo administrativo nº 10830.016520/2010-03 que tem como sujeito passivo/contribuinte a sociedade Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. Aduz que como proprietária do imóvel objetiva afastar o ato da autoridade impetrada de proceder à averbação, uma vez que em nada se relaciona com a sociedade que é sujeito passivo na autuação. Entende que não pode ter seu patrimônio onerado pela averbação de um arrolamento em virtude de um processo administrativo de contribuinte diverso. Procuração e documentos juntados às fls. 09/142. Custas às fls. 143.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 147). Em informações (fls. 154/173) a autoridade impetrada relata que a averbação da substituição da razão do arrolamento se deu com amparo em decisão judicial, alterando o nº do processo administrativo 10830.009298/99-17 para 10830.016520/2010-03, nos termos do art. 64 e 64-a da Lei nº 9.532/97.Pelo despacho de fls. 174 foram requisitadas informações complementares e às fls. 179/192 foram estas foram juntadas. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.A impetrante se insurge em face da averbação AV.5 constante da Matrícula nº 107.219, realizada em substituição à AV.4 por ter sido determinado na ção nº 0008110-93.2014.403.6105 o levantamento do arrolamento. Relata a demandante que como proprietária do imóvel constante da Matrícula nº 107.219 não autorizou e não concorda com a averbação do arrolamento registrado, sob o nº AV.5, uma vez que o processo administrativo que ensejou o registro combatido (nº 10830.016520/2010-03) tem outro contribuinte como sujeito passivo, qual seja, a Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.A autoridade impetrada, por sua vez, informa (fls. 154/173 e 179/192) que a averbação da substituição da razão do arrolamento se deu com amparo em decisão judicial, em face de ter sido ressalvada a possibilidade de renovação do arrolamento e em virtude da Procuradoria ter comunicado a possibilidade de novo arrolamento, razão pela qual alterou número do processo administrativo de 10830.009298/99-17 para nº 10830.016520/2010-03, nos termos do art. 64 e 64-a da Lei nº 9.532/97.O fato da impetrante (Arcel) ter oferecido o bem, de garantia para segmento de recurso, na vigência do Decreto 3.717/2001 que foi reconhecido como ilegal e inconstitucional pela jurisprudência (arrolamento obrigatório) não dá ensejo a interpretação de que a impetrante concordaria com a constrição ou arrolamento em favor de empresa coligada na hipótese da Lei da Cautelar Fiscal (nº 8.397/92), até porque o crédito constituído contra a empresa Tempo Distribuidora de Veículos Ltda, segundo informações da autoridade impetrada, encontra-se com exigibilidade suspensa desde que incluído no PAES. Com relação à ressalva constante tanto na decisão quanto na sentença do mandado de segurança nº 0008110-93.2014.403.6105 me referi exatamente a este fato, qual seja, de que deve haver novo processo administrativo que justifique, nos limites da legalidade, a medida acautelatória pretendida pela Fazenda Nacional. Ressalte-se que a impetrada apresentou cópia do processo administrativo, em mídia (fls. 192), com 1.600 páginas sem apontar de forma objetiva, a decisão administrativa que reconheceu a responsabilidade do grupo, para fins de averbação de um ônus/gravame na Matrícula de um imóvel que não é do contribuinte devedor. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e determino à autoridade impetrada que providencie o levantamento da averbação 05 no imóvel de matrícula n. 107.219 perante o 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo legal.Friso, por fim, que a reiteração da conduta, ora afastada, de averbação de arrolamento sem o devido processo legal e sob o fundamento de que este Juízo reconheceu a possibilidade de renovação do arrolamento, poderá ser considerada passível de responsabilização, uma vez que foi muito bem anotado nas decisões mencionadas que um novo arrolamento deveria ser precedido do devido processo legal administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002433-48.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA ANTONIO DA SILVA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gislaïne Cristina Antonio da Silva, qualificada na inicial, em face Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista Unip Campinas/SP, para liberação imediata das disciplinas restantes a serem cursadas e a consequente colação de grau ao término do primeiro semestre de 2015. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice aos direitos da impetrante em obter documentos, diplomas, histórico escolar, acesso à notas, além de colar grau. Notícia a impetrante sua transferência no ano de 2012 para o curso de Direito da Universidade Paulista de Campinas com a informação de que ingressaria no mesmo semestre que cursava na

instituição anterior e que para as matérias não cursadas seria adotado um sistema de adaptação na modalidade presencial. Relata ter tomado conhecimento, no ato de assinatura do contrato, de que cursaria 25 disciplinas; que poderia trancar as matérias necessárias e que estas seriam incluídas durante os outros semestres, porém passariam de adaptações para dependências. Comunica que em nenhum semestre cursou menos de 12 matérias e que as matérias de adaptação foram se acumulando com as matérias de dependência. Ao chegar ao 8º semestre, solicitou ao coordenador do curso a liberação das disciplinas de estudos disciplinares (ED) e atividades práticas supervisionadas (APS), porém não foi permitida a liberação de dependências no 9º e 10º semestre e teria que aguardar o final do 10º semestre para cursar todas no semestre seguinte. Também não foram liberadas as disciplinas do 10º semestre, tendo tomado conhecimento, no momento de renovação da matrícula, que não seriam liberadas todas as disciplinas para conclusão do curso, mas apenas 7 (sete) e que ficaria impossibilitada de colar grau. Enfatiza que se não fosse este obstáculo interposto pela autoridade impetrada, haveria tempo hábil para colação de grau junto com sua turma de origem, sendo possível realizar todas as disciplinas tempo hábil para concluir o curso neste semestre, uma vez que as dependências não são presenciais e que a aprovação e conclusão se dá através da entrega de atividades elaboradas e solicitadas pelo coordenador do curso. Procuração e documentos, fls. 10/30. Em informações (fls. 43/142) a autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, noticia que quando da transferência da impetrante para a UNIP foi elaborada sua análise curricular, tendo sido enquadrada no 5º período do curso de Direito, em conformidade com o Manual de Informações Acadêmicas, com sua ciência e anuência. Em relação às disciplinas e/ou atividades em atraso, seriam cursadas em regime adaptação com critérios de avaliação e promoção idênticos às demais disciplinas da Universidade. Na mesma análise, a impetrante teve ciência de que teria que cursar 22 (vinte e duas) disciplinas na modalidade de adaptação, as quais deveriam ser cursadas nos períodos indicados às fls. 48/49. No entanto, a impetrante solicitou o trancamento de 16 matérias e cursou 6. Relata que, das 9 matérias inerentes ao 5º período, a impetrante restou reprovada em 4 e ao final o 8º período a impetrante acumulou 29 disciplinas pendentes de aprovação. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. De acordo com o plano de estudos elaborado pela universidade, a impetrante ingressou no quinto período no curso de Direito no primeiro semestre de 2010, devendo cursar também 22 disciplinas na modalidade adaptação (fls. 80/83). De acordo com as informações, no final do 8º período a impetrante estava com 29 disciplinas pendentes, sendo 22 de adaptações e 7 reprovações. Sobre a promoção para o penúltimo e o último períodos letivos do curso, consta do regimento geral da Universidade Paulista (art. 79, V - fl. 93) que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. Assim, o ato apontado, a priori, parece ser bastante razoável e tomado de forma geral, dentro da competência própria, decorrente da autonomia universitária nos assuntos acadêmicos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Não obstante a apresentação de memoriais à fls. 386/389, intime-se a defesa do corrêu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES, a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a não apresentação das alegações finais quando intimado por D.O.U publicado em 18/03/2015, sob pena de multa.

Expediente Nº 2339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO

COSTA MAGALHAES) X MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAN(SP219118 - ADMIR TOZO)
Vistos em inspeção Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 16:30 horas. Proceda a secretaria às intimações necessárias, ressaltando que a intimação do réu dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art.370, 1º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

EMBARGOS A EXECUCAO

0003344-12.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

0000306-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-44.2013.403.6113) MARIA OLIMPIA FRANCO FERREIRA X LEONILDO LOPES FERREIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo as apelações interpostas pela embargante (fls. 454/500) e pela parte embargada (fls. 434/440) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil).2. Intemem-se as partes embargante e embargada para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0001836-89.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2014.403.6113) MFF TRANSPORTES E CARGAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da sentença e cópia da decisão de fls. 50/52 para os autos principais. 2. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil). 3. Remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. 4. Defiro, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0001887-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-74.2014.403.6113) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 161/193), assim como o aditamento à apelação (fls. 197/205), no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (CEF) sobre a sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões

ao recurso de apelação (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002375-5)) TRIESTE COM/ ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001753-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)) ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001938-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002346-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001379-5)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000751-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) EDUARDO FELIPE CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000679-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2012.403.6113) CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001342-64.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-19.2012.403.6113) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000015-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Recebo a apelação interposta pela embargada (IBAMA) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as

suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0001424-61.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-87.2012.403.6113) MARCOS RAMOS BARCELLOS CARDOSO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, proceda-se ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0001506-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-28.2013.403.6113) FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, proceda-se ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0001895-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-31.2013.403.6113) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFADOS E COURO LTDA - ME -MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 157/verso), proceda-se ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0002360-86.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2013.403.6113) ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) sobre a sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0000582-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-69.2014.403.6113) JOSE DANIEL MOREIRA(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ DANIEL MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, em que requer a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, bem como que seja desconstituída a certidão de dívida ativa. Proferiu-se sentença às fls. 31 dos autos da execução fiscal (autos n.º 0002581-69.2014.403.6113), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 26 da LEF combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que nos autos principais foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 26 da LEF combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda do objeto desta ação. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, a parte autora perdeu o interesse processual, tendo em vista a extinção do crédito tributário. Os honorários deverão ser pagos pelo embargante uma vez que a extinção dos presentes embargos não pode ser imputado ao embargado, pois a extinção da execução se deu em razão da aposentadoria por invalidez do próprio embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à execução, a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de autos n.º 0002581-69.2014.403.6113, bem como da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal para os presentes autos. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) VERA LUCIA LOMONACO CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA

Embargos de terceiro n.º 000167176201340361131. Recebo os presentes embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto aos bens comuns (art. 1.052 do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos principais a respeito do recebimento desta ação e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. Os demais réus deverão ser citados por carta de citação.3. Após, dê-se vista ao embargante sobre as contestações apresentadas pelos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0002078-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-07.2010.403.6113) DANIEL OLIMPIO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

0001204-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil).2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0001938-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3)) ZORAIDE SIMOES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargada (FAZENDA NACIONAL) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002701-15.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)) GONCALVES DOS SANTOS(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 36/verso), proceda-se ao desapensamento desta ação incidental dos autos principais. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002869-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5)) VALERIA FIGUEIREDO DA CUNHA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria proceder ao desapensamento deste feito da ação principal.2. Intime-se a parte embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000583-32.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-69.2014.403.6113) JOSE DANIEL MOREIRA(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por JOSÉ DANIEL MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, argumentando, em síntese, que a execução fiscal deveria ter sido proposta no domicílio do excipiente. É o relatório. Decido. Verifico que nos autos principais foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 26 da LEF combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil, tornando-se desnecessária qualquer manifestação deste Juízo sobre o pedido formulado na inicial da exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA., PAULO HENRIQUE CINTRA e CARLOS ROBERTO DE PAULA a fim de cobrar débito oriundo de contrato firmado entre as partes. Peticionou nos autos a Sra. Valéria Figueiredo da Cunha, na qualidade de terceira interessada, aduzindo que vive maritalmente com o co-executado Paulo Henrique Cintra desde o ano de 1998, conforme documentos que apresenta. Aduz que não houve nenhum pacto escrito ou verbal relativamente ao regime de bens, motivo pelo qual sustenta que deve ser aplicado ao casal o regime da comunhão parcial de bens, invocando os termos do artigo 1.725 do Código Civil. Alega que durante a união seu companheiro adquiriu em 2009 o veículo camionete Toyota Hilux, ano 2009, palca HDT - 3862, e em janeiro de 2003 o veículo Caminhão c/ Fechada VW 8140, BKT - 6902, sustentando que faz jus à meação destes bens. Esclarece que os veículos referidos foram penhorados em sua totalidade para garantir pagamento de dívida cuja responsabilidade é exclusiva de seu companheiro, eis que contraída em 23/06/1997 e vencida em 22/8/1997, antes, portanto, do início da convivência. Menciona a interposição de embargos de terceiro, oportunidade em que se decidiu que a condição de meeira seria observada mediante simples petição nos autos da execução. Neste contexto, pleiteia que seja considerada sua condição de meeira e o seu interesse de ofertar lances e adquirir bens penhorados em leilão, e que seja autorizado, caso seu lance seja o vencedor, o depósito de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do lance, tendo em vista que será descontada a sua parte reservada no produto da eventual arrematação. Roga, ainda, que caso haja lance vencedor de terceiro desde já sejam reservados os 50% (cinquenta por cento) que a petionária faz jus, remetendo aos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A petionária comprovou a condição de companheira do coexecutado. Considerando a ausência de impedimento legal e a concordância da exequente, defiro o pedido da terceira interessada e autorizo o depósito de metade do valor do lance dado na arrematação de bens adquiridos na constância da união estável (a partir maio de 2008) com o coexecutado Paulo Henrique Cintra, na eventualidade de ser vencedora nos lances da hasta pública designada para o dia de hoje. Por outro, caso os bens sejam arrematados por pessoa diversa da terceira interessada, decorre de lei a reserva de metade do valor dos bens arrematados e adquiridos na constância da união estável, o que fica desde já deferido, também na eventualidade da arrematação dos referidos bens. Intímem-se.

0000006-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de desistência de fl. 131. Int.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Trata-se de pedido da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados (fls. 174/175); na mesma petição, a exequente

requeriu a desistência da penhora de fl. 164/verso. Ainda, à fl. 176, há pedido de liberação de veículo penhorado neste feito em razão de adjudicação realizada em outra ação. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica a quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte executada foi citada para pagar espontaneamente o valor devido (fls. 45) e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD/INFOSEG (fls. 56/59), sendo que não foi localizado dinheiro e os veículos que foram encontrados não resultaram em penhora útil à execução, pois, como alienados fiduciariamente, os direitos advindo dos respectivos contratos de alienação fiduciária não foram objeto de interesse de licitantes em hasta pública (fl. 134). Ainda, as certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca (fls. 157/163) apontaram a existência de um único imóvel de fato do executado, de cuja penhora a exequente desistiu (fl. 174), tendo em vista tratar-se de bem de família, conforme certidão de fl. 169/170 e petição e fl. 174. Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Ainda, defiro o pedido de desistência de penhora de fl. 174, assim como o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Chevrolet D60, ano 1978, placa GPB 6861, adjudicado em outra ação, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 250/251 e sobre os valores constantes do depósito judicial n.º 3995.280.7412-8 (fls. 171 e 253). Int.

1403271-46.1996.403.6113 (96.1403271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X FRANCISCO MARIANO DA SILVA MENDES(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MULTISSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA E OUTRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.96.003274-60.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado.Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X S M GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL ME X SIMONI MORAIS GUILARD(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) Fl. 165: defiro o pedido de designação de hasta pública. Cumpra-se o despacho de fl. 159. Consigno, entretanto, que a hasta pública será precedida de edital e realizar-se-á no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

0000143-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CHURRASCARIA ZEBU & ZEBU LTDA - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X PREZOTTO & BRUDER LTDA X JAIME LUIZ PREZOTTO 1. Fl. 73: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 60: 90 jogos de mesas com 4 cadeiras cada). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 09/06/2015 e 24/06/2015. 2ª) Datas: 12/08/2015 e 26/08/2015. 3ª) Datas: 06/10/2015 e 21/10/2015.

0001291-87.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) Trata-se de execução fiscal que a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS move em face do HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 5027-07.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) Fls. 152/155.A executada requer a expedição de ofício ao órgão competente a fim de liberar o licenciamento do veículo caminhão Volvo/FH 440 6X4T, placa CZC 1376, objeto de penhora, para viabilizar sua utilização.Alega,

em síntese, que a restrição administrativa efetuada impede a executada de licenciar o veículo e, por consequência, inviabiliza sua circulação, gerando desvalorização do bem. Informa que o licenciamento do veículo não afeta a eficácia da constrição realizada ou o bloqueio do bem perante os órgãos de trânsito. Decido. Considerando que o Sr. Orlando Carvalho Medeiros, depositário judicial e sócio administrador da empresa executada, não apresentou o veículo penhorado (VOLVO/FH 440, placa CZC 1376) para constatação e avaliação, consoante certidão de fl. 131, indefiro o pedido de expedição de ofício para licenciamento da referida viatura. Abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001731-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE ME X EDNEI MONTEIRO DE ANDRADE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 124). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002478-33.2012.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) Considerando que os bens penhorados à fl. 16 (mobiliário de escritório) foram levados a três hastas públicas, sem que houvesse licitantes interessados na arrematação, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, através de remessa à Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Imobiliários, observando-se o endereço de fl. 26. Cumpra-se.

0000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, intime-se a exequente a cumprir o v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001397-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

1. Fl. 96: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 50: máquinas). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 09/06/2015 e 24/06/2015. 2ª) Datas: 12/08/2015 e 26/08/2015. 3ª) Datas: 06/10/2015 e 21/10/2015).

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 12 de MAIO de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, pois a obtenção dos dados cadastrais existentes em seu nome independe de intervenção judicial, salvo se houver comprovada recusa do Órgão respectivo em prestar as informações requeridas. Ademais, compete ao autor apresentar os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do art. 396, do CPC. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pelo réu às fls. 201/222, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-22.2013.403.6113 - JOSE NATAL DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001642-89.2014.403.6113 - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Fls. 191/202: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003384-52.2014.403.6113 - MINERVA S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Minerva S/A, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 185/188, no tocante à inexistência de determinação expressa quanto ao pagamento (ressarcimento dos créditos) em conta bancária indicada pela embargante. Defende que a omissão pode ocasionar o esvaziamento da ordem. Pede que seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não vislumbro o vício da omissão apontada pela parte embargante. Com efeito, a questão em relação à qual a embargante considera ter tido omitida a sua apreciação fora, na realidade, efetivamente examinada por este Juízo, conforme o trecho da fundamentação a seguir transcrito: (...) De outra parte, consoante mencionado na decisão liminar, registro ser inviável o acolhimento das pretensões quanto à imediata homologação das compensações eventualmente realizadas e ao ressarcimento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS mediante depósito em conta corrente, tendo em vista que tais questões, além de estarem afetas inicialmente à esfera administrativa, são insuscetíveis de exame na via mandamental. (...) - fl. 187 - Desse modo, caso discorde da fundamentação, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irresignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos

autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. P.R.I.

0000911-59.2015.403.6113 - WILSON GOMES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prevenção apontada bem ainda os documentos acostados às fls. 22/23, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000921-06.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO SANCHES THOMAZ (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2838

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS (SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

1. Tendo em vista o pedido de renúncia formulado, às fls. 1765/1766 dos autos nº 0001428-57.2013.403.6113, pelo Dr. José Eduardo Mirândola Barbosa (OAB/SP 189.584) e diante da ausência de procurações outorgadas pelos requeridos MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA-ME no referido feito, intimem-se os advogados Dr. Messias da Silva Júnior (OAB/SP 120.922 - procuração de fls. 73 destes autos) e Dr. João Barcelos de Menezes (OAB/SP 193411 - substabelecimento às fls. 218 destes autos) para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, quem são os seus patrocinados em ambas as ações, apresentando, se for o caso, as respectivas procurações. Caso não haja comprovação no prazo acima fixado, intimem-se os requeridos, por carta precatória, para que esclareçam quem são os seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Por outro lado, concedo ao peticionário de fls. 1765/1766 (dos autos nº 0001428-57.2013.403.6113) o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o falecimento de JOSÉ MILTON ALVES. Comprovado o óbito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0001428-57.2013.403.6138.

0001428-57.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME (SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA (SP220230B - VITOR BOMBIG)

DECISÃO DE FLS. 302 DOS AUTOS N 0007339-21.2011.403.6113: 1. Tendo em vista o pedido de renúncia formulado, às fls. 1765/1766 dos autos nº 0001428-57.2013.403.6113, pelo Dr. José Eduardo Mirândola Barbosa (OAB/SP 189.584) e diante da ausência de procurações outorgadas pelos requeridos MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA, JOSÉ MILTON ALVES, EDMAR GOMES FERNANDES, JOSÉ CARLOS COLANI, JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI e CÉLIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA-ME no referido feito, intimem-se os advogados Dr. Messias da Silva Júnior (OAB/SP 120.922 - procuração de fls. 73 destes autos) e Dr. João Barcelos de Menezes (OAB/SP 193411 - substabelecimento às fls. 218 destes autos) para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, quem são os seus patrocinados em ambas as ações, apresentando, se for o caso, as respectivas procurações. Caso não haja comprovação no prazo acima fixado, intimem-se os requeridos, por carta precatória, para que esclareçam quem são os seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Por outro lado, concedo ao peticionário de fls. 1765/1766 (dos autos nº 0001428-57.2013.403.6113) o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o falecimento de JOSÉ MILTON ALVES. Comprovado o óbito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0001428-57.2013.403.6138.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000995-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-20.2015.403.6113) CLAYTON EDER DOS SANTOS X WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuidam-se de pedidos de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por advogado constituído, em favor de Clayton Eder dos Santos (fls. 02/09) e de William Anderson dos Santos (fls. 10/16), nos quais se alega:a) que ambos trabalham como serviços gerais e possuem residência fixa;b) que, como os requerentes respondem pelo delito de furto qualificado, em caso de condenação, a pena mínima de 02 anos de reclusão acarretaria, em tese, direito à imposição de regime prisional diverso do fechado;c) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;d) que o delito de furto qualificado não revela maior periculosidade e não se configura como crime hediondo ou equiparado, tampouco houve uso de violência ou de grave ameaça a pessoa. Neste ponto, destaco que, em relação ao requerente Clayton, há menção, pelo advogado, à tentativa de furto qualificado (2º parágrafo da fl. 07); ee) que a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar. Apresentou comprovante de residência à fl. 09 no tocante ao requerente Clayton. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos (fls. 20/23). É o relatório. DECIDO. Os pedidos não merecem acolhimento. A afirmação dos requerentes no tocante à ocupação lícita - serviços gerais - não encontra qualquer respaldo documental. Aliás, na ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, Clayton declarou estar desempregado (fl. 09 dos autos principais), enquanto William asseverou ser sapateiro (fl. 13). Em relação ao requerente William, também não há comprovação de residência fixa. No que toca ao argumento de que a pena mínima de 02 anos de reclusão acarretaria, em tese, direito à imposição de regime prisional diverso do fechado, tenho que o argumento é impróprio, pois a fundamentação da prisão cautelar não está lastreada no quantitativo da pena, a qual, inclusive, atinge 8 anos de reclusão. Ademais, a garantia da ordem pública não se sujeita a expectativa de eventual pena aplicada, no caso de condenação. Quanto aos demais argumentos referentes à necessidade da prisão preventiva, verifico, compulsando os autos principais (Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000933-20.2015.403.6138) que, em 31.3.2015, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva dos requerentes CLAYTON EDER DOS SANTOS e WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS, além dos indiciados Daniel Ribeiro dos Santos, nos termos da decisão de fl. 35/vº daqueles autos, cuja fundamentação ora transcrevo:(...) 2. Com o advento da Lei nº 12.403/11, que trouxe nova redação ao artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente, (I) relaxar a prisão ilegal; ou (II) - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. 3. Pois bem, pelos elementos constantes dos autos, tenho que a prisão em flagrante deva ser convertida em prisão preventiva. É que as circunstâncias são desfavoráveis aos indiciados, denotando que, se colocados em liberdade, poderão voltar a delinquir, abalando, assim, a garantia da ordem pública. 4. Pesa em desfavor dos indiciados o fato de que teriam praticado várias condutas, com o envolvimento de várias pessoas, inclusive de outro Estado da Federação, denotando, a princípio, certo grau de organização voltada para fins ilícitos, tudo a indicar a alta potencialidade de causar danos à coletividade. 5. Além dos três indiciados assumirem (perante a autoridade policial) a participação nos fatos, foram apreendidos objetos que teriam ligação com o mencionado crime (fls. 20/24). 6. De mais a mais, em consulta ao INFOSEG, cuja pesquisa determino seja juntada aos autos, verifico que os três investigados possuem antecedentes criminais. 7. Revela-se, portanto, que a conduta imputada aos mesmos abala a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.(...) Com bem assinalado pelo i.representante do Ministério Público Federal, não houve alteração do panorama fático desde a decretação da prisão preventiva. Aliás, houve sim: sobrevieram novos apontamentos de antecedentes criminais dos requerentes, além daqueles já mencionados na pesquisa INFOSEG, referida naquela decisão: Clayton:2ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP: Ação Penal 2002/34839 e autos nº 2010/34838-17-80.3ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP: Ação penal 2004/28914-15, IPL 2013/19243-70 e autos nº 2007/24546-75 (Artigo 171 do CP) William: 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP: Autos nº 2009/29457-62 (crimes contra a propriedade imaterial), 2011/13646-91 (crimes contra a propriedade imaterial), 2010/30270-55, IPL 2013/32246-92 e IPL 2014/21777-50.2ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP: IPL 2014/21778-35.3ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP: Ação Penal 2009/30003-20 e IPL 2014/21768-882008/8959-76 (crimes contra a propriedade imaterial) Ante o exposto, mantenho a fundamentação acima transcrita e NEGO a concessão de liberdade provisória aos requerentes CLAYTON EDER DOS SANTOS e WILLIAM ANDERSON DOS SANTOS. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se aos autos principais cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito, remetendo o presente feito, a seguir, ao arquivo.

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X DAVIDSON MARCOS BATISTA X GENI MARIA DE REZENDE(MG058561 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS E MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEI DONIZETE DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA GENI MARIA DE REZENDE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DECISAO DE FLS. 1372: Aos 24 dias do mês de março de 2015, às 16:30 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, com a presença do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência por videoconferência para interrogatório de Geni Maria de Rezende, a ser presidida por este Juízo, nos autos da Ação Criminal acima mencionada Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Wesley Miranda Alves, sendo que no Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, compareceram a acusada e o advogado Dr. Telimar Silva de Araújo, OAB/MG 60.269. Após, foi colhido o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Inicialmente foi dada vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fl. 1365. A seguir, dada a palavra às partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, comunicando-lhe acerca da existência da presente ação penal em curso neste Juízo contra a acusada Geni Maria Resende, tendo em vista que conforme a certidão expedida por aquele Juízo, fora cogitada a possibilidade de concessão do benefício de sursis processual. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença em relação aos corréus Wesley Donizete da Silva e Davidson Marcos Batista. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

1402794-52.1998.403.6113 (98.1402794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402772-91.1998.403.6113 (98.1402772-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME X JOSE CARLOS HERMOGENES(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Hermogenes Franca ME e outro. A presente execução foi distribuída aos 15/12/1999. A executada foi citada aos 03/04/2000 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, foram penhorados bens em seu nome (fls. 15/16). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 91/94). A execução foi suspensa e os autos arquivados em 31/10/2006 (fl. 176-verso dos autos nº 1402772-91.1998.403.6113). Instado se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 179/180 dos autos nº 1402772-91.1998.403.6113). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005). Assim, como o processo foi arquivado em 31/10/2006, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 31/10/2012. Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução. Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005364-59.1999.403.6113 (1999.61.13.005364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Hermogenes Franca ME e outro.A presente execução foi distribuída aos 15/12/1999.A executada foi citada aos 03/04/2000 e, decorrido o prazo legal sem pagamento, foram penhorados bens em seu nome (fls. 15/16).A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 91/94).A execução foi suspensa e os autos arquivados em 31/10/2006 (fl. 176-verso dos autos nº 1402772-91.1998.403.6113).Instado se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que não encontrou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 179/180 dos autos nº 1402772-91.1998.403.6113). É o relatório. Decido.Nos termos do art. 174, Caput, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é quinquenal. Conforme o 1º tal lapso interrompe-se pela citação do devedor (redação anterior à LC 118/2005).Assim, como o processo foi arquivado em 31/10/2006, a partir daí computa-se o prazo de 1 ano, findo o qual tem início o prazo da prescrição intercorrente, de forma que a cobrança prescreveu em 31/10/2012.Ante o exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, e, por consequência, declaro extinta a presente execução.Não são devidas custas e despesas processuais, em razão da isenção legal que goza a Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Calçados Netto LTDA.Citado o executado efetuou o depósito do montante integral a título de garantia do Juízo e interpôs embargos à execução.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir o título e o auto de infração, determinando-se ainda o cancelamento da dívida ativa e os seus efeitos (fls. 45/52).Ante o exposto, concluo que a exequente é carecedora da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Calçados Netto LTDA.Citado o executado efetuou o depósito do montante integral a título de garantia do Juízo e interpôs embargos à execução.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir o título e o auto de infração, determinando-se ainda o cancelamento da dívida ativa e os seus efeitos (fls. 63/74).Ante o exposto, concluo que a exequente é carecedora da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0000560-43.2002.403.6113 (2002.61.13.000560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOSE LUIZ GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GUARALDO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Guaraldo Ltda., Alberto Guaraldo Júnior, José Luiz Guaraldo, Márcia Regina Guaraldo Lombardi, Marisa de Andrade Guaraldo, Segundo Guaraldo e Espólio de João Batista Guaraldo.A exequente peticionou pleiteando a a extinção do feito (fls. 269/270).Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000470-64.2004.403.6113 (2004.61.13.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X SAMI EL JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Informáquinas Tratores e

Implementos Ltda. e Sami El Jurdi. A exequente peticionou pleiteando a extinção do feito (fls. 166/167). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado na conta n. 05-90001353-2, agência n. 3995 (fl. 126). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001003-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X SAMI EL JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Informáquinas Tratores e Implementos Ltda. e Sami El Jurdi. A exequente peticionou pleiteando a extinção do feito (fls. 32/33). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001044-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X SAMI EL JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Informáquinas Tratores e Implementos Ltda. e Sami El Jurdi. A exequente peticionou pleiteando a extinção do feito (fls. 16/17). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001122-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X SAMI EL JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Informáquinas Tratores e Implementos Ltda. e Sami El Jurdi. A exequente peticionou pleiteando a extinção do feito (fls. 17/18). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001680-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)
1-Cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 177.2-Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.3-Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.4-Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5-Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se.

0000202-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 262), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000485-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos

casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Ante o pedido da exequente, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos presentes autos aos das execuções fiscais n.s 0003328-53.2013.403.6113 e 0000326-41.2014.403.6113, para tramitação conjunta no presente feito. 2. Outrossim, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, da penhora realizada no rosto dos autos n. 2001.001.085430-8, em trâmite na E. 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RG (fls. 233/243), bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se possui interesse na penhora do imóvel de matrícula n. 35.451, do 2º CRIA local. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima referidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO SEGISMUNDO FRANCA ME(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Tendo em vista a informação de quitação do débito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intime-se a parte executada para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Cumpra-se. Obs. Valor apurado pela Contadoria do Juízo R\$ 61,54.

0003287-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA - EPP(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)

Considerando a exigibilidade da dívida executada (fls. 60/61), intime-se a executada da penhora incidente sobre as quantias depositadas nas contas mencionadas nos extratos de fls. 41/43, bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, na pessoa do procurador constituído. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos à Execução, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 60. Cumpra-se.

0002541-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONALDO CELIO DA CUNHA - ME

1. Defiro o pedido de fl. 25, uma vez que infrutíferas as diligências nos endereços constantes nos autos. 2. Expeça-se edital para citação da executada Ronaldo Célio da Cunha ME, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. 3. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo-se vista para a exequente indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP X CAIO MARCIO SOARES X GILMAR ANTONIO RONCA(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Caio Márcio Soares, pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002271-63.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S.N.C. COMERCIO DE SUADOR LTDA - EPP(SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de S.N.C. Comércio de Suador Ltda. EPP. Verifico às fls. 22/24 e 26/27, que as Certidões de Dívidas Ativas n.º 80 6 14 096605-61 e 80 2 14 059309-56, fundamentos da presente execução, tiveram suas inscrições canceladas administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Juntem-se as petições protocoladas sob os ns. 2014.61020037558-1 e 2014.61020038028-1 da corrê MRV - Engenharia e Participações S/A. 2. Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 30 de abril de 2015, às 14:20.Int. Cumpra-se.

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2014.61020038037-1 da corrê MRV - Engenharia e Participações S/A. Declaro a nulidade da citação formalizada por carta recebida por pessoas sem poderes de gerência, por afronta ao disposto no art. 223, Parágrafo Único, parte final, do CPC.O comparecimento espontâneo, contudo, supre a falta de citação, considerando-se esta feita na data em que o patrono constituído foi intimado da presente decisão, na forma dos 1º e 2º do art. 214, do CPC, iniciando-se a partir dela, o prazo para eventual aditamento da defesa, já que a petição acima referida tem contornos de contestação e, no silêncio, será como tal recebida.2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 30 de abril de 2015, às 14:20.Int. Cumpra-se.

0000914-14.2015.403.6113 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Marcelo José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.Sustenta a autor que é portador de epilepsia, apresentando quadro psicótico perseguitório e personalidade ansiosa.Esclarece que em razão de seus males não consegue mais trabalhar desde 1994.Informa, ainda, que seu núcleo familiar é incapaz de prover seu sustento.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando as alegações do autor, a apreciação da tutela antecipada será analisada após a realização das perícias necessárias. Designo perícia médica para o dia 29 de maio de 2015, às 11h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM n. 138.532.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?2. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do autor. Para tanto, nomeie assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Com a juntada dos laudos venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 341: Vistos. Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Federal em face de Izaías Fernando Rabelo, José Luís Paes Gasparin e Mateus Garcia de Freitas por terem, em tese, praticado os delitos tipificados nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, inciso I e VII, da Lei n. 11.343/2006, bem como o delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, este atribuído somente ao acusado Mateus. Notificados, os acusados Izaías Fernando Rabelo e José Luís Paes Gasparin apresentaram defesa prévia. O acusado Mateus Garcia de Freitas não foi encontrado, consoante certidão de fls. 312. Vejo que a denúncia acostada às fls. 286/291, preenche os requisitos estampados no art. 41, do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Assim, não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP para rejeição da denúncia, de modo que a recebo e determino a citação dos acusados Izaías Fernando Rabelo e José Luís Paes Gasparin. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência deste Juízo, ofertada pela defesa de José Luís Paes Gasparin porquanto deve ser objeto de análise em autos apartados, consoante assevera o 2º, art. 55, da Lei 11.343/2006. Quanto ao pedido de Izaías Fernando Rabelo, para responder o processo em liberdade, vejo que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento ou fato novo capaz de embasar tal pleito, de modo que resta indeferido. No que tange ao seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente. As demais teses lançadas se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, designo audiência para o dia 11 de maio de 2015, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação da terra e aquela residente em Foz do Iguaçu/PR, por meio do sistema de videoconferência, bem como será realizado o interrogatório dos réus. Oficie-se à Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para as providências quanto à escolta dos réus presos. Comuniquem-se os diretores dos estabelecimentos prisionais acerca da audiência designada. Requistem-se, as folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais dos acusados. Oficie-se à Polícia Civil deste município, solicitando informações acerca do cumprimento do Ofício n. 51/2015 (fls. 252). Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização do acusado Mateus Garcia de Freitas. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 369: Tendo em vista o último parágrafo da decisão de fls. 341 e a juntada da defesa prévia do acusado Mateus Garcia de Freitas nesta data, manifeste-se o Ministério Público Federal em 72 (setenta e duas) horas, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 372: Vistos. Fls. 345/368: Trata-se de defesa preliminar do corrêu Mateus Garcia de Freitas que pugna pela rejeição da denúncia ofertada em seu desfavor. Instado a se manifestar acerca da não localização do referido corrêu para a sua notificação, frente à apresentação de defesa por seu defensor constituído, o Ministério Público Federal requereu sua citação no endereço informado na defesa preliminar. Dou por suprida a notificação do corrêu Mateus Garcia de Freitas face a sua apresentação espontânea nos autos, através da defesa preliminar apresentada. Vejo que a teses lançadas pela defesa do corrêu Mateus Garcia de Freitas se confundem com o mérito da ação, de modo que devem ser apreciadas em momento oportuno. Assim, não vislumbro por ora qualquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP para rejeição da denúncia em face do referido corrêu, de modo que mantenho a audiência designada para o dia 11 de maio de 2015, às 14h:00. Cumpra-se o despacho de fls. 341, devendo o mandado de citação do corrêu Mateus Garcia de Freitas constar autorização para o emprego de força policial. Não sendo o mesmo localizado, expeça-se edital de citação com prazo de 15 dias, nos termos do art. 363, do 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 368, na defesa preliminar ora apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 296/313: manifestem-se as partes.2. Int-se.

0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2) - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 286/292: Manifestem-se as partes.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 92/92 verso, e publicada em 13/01/2015 (fl. 93 verso).2. Dê-se vistas ao INSS.3. Intimem-se.

0000210-88.2012.403.6118 - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 20 e determino o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000738-25.2012.403.6118 - CELIA DE FATIMA CANDIDA X SILVANA CANDIDA(SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA E SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 54.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 26/27, de modo que a análise das provas do processo será feita por ocasião da sentença.Após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001664-06.2012.403.6118 - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000756-12.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES GOMEZ JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Os dois autores menores objetivam nos presentes autos o recebimento de benefício assistencial ao argumento de que seu genitor recebia este benefício e posteriormente foi recluso no Centro de Detenção Provisória Felix Nobre de Campos de Taubaté-SP. 2. Cabe ressaltar que o benefício de prestação continuada (LOAS) tem caráter personalíssimo e intransmissível.3. A Lei no. 8.742/1993, em seu artigo 2o., e, dispõe que o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso e, de acordo com o parágrafo 2o. do mesmo artigo, para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.4. Assim, informem os autores se são portadores de alguma deficiência, devendo juntar aos autos, se o caso, toda a documentação médica pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação.6. Intimem-se.

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a

sua pertinência e necessidade.

0002218-04.2013.403.6118 - HAROLDO DOS SANTOS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

000106-28.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001043-38.2014.403.6118 - PAULO CEZAR LAGDEM X HELENY FERREIRA LAGDEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0845818163, DIB 01.08.1990), de acordo com o novo teto estipulado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003.2. Tendo em vista que o processo n 0260938-91.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.3. Considerando a idade da parte autora, nascida em 08/04/1942, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra a capacidade contributiva da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.5. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.6. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.7. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo deste demanda, tendo em vista que Heleny Ferreira Lagden não era autora deste feito.

0001150-82.2014.403.6118 - VINICIUS HENRIQUE DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X VITORIA DE JESUS GALVAO -INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001321-39.2014.403.6118 - MARIA JOANA DE BARROS(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual do processo preventivo no. 0001374-59.2010.403.6118, cuja anexação aos autos ora determino, na qual consta declaração de incompetência absoluta

deste Juízo e remessa dos autos à Justiça Estadual, manifeste-se a autora sobre eventual litispendência ou prevenção apontada pelo distribuidor na planilha de fls. 29/30, devendo apresentar cópia integral do referido processo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intimem-se.

0001324-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0001325-76.2014.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0001326-61.2014.403.6118 - JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0001327-46.2014.403.6118 - LUIZ GONZAGA BASTOS DUTRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante de serviços gerais) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor comprovante do indeferimento do pedido de aposentadoria especial, com o motivo deste, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intimem-se.

0001529-23.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001532-75.2014.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora declaração de pobreza, visto que esta não se encontra anexada na exordial.2. Intime-se.

0001548-29.2014.403.6118 - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 65, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0001549-14.2014.403.6118 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intimem-se.

0001585-56.2014.403.6118 - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia e da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intimem-se.

0001604-62.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intimem-se.

0001611-54.2014.403.6118 - JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0001685-11.2014.403.6118 - ELEAZAR MARQUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001686-93.2014.403.6118 - JULIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001712-91.2014.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001753-58.2014.403.6118 - SEBASTIANA ELIAS ROCHA PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 70/73: Mantenho a decisão de fls. 67/67v por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se. Após, cite-se.

0001762-20.2014.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 90: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 87, e publicada em 14/01/2015 (fl. 88 verso).2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001794-25.2014.403.6118 - JORGE ROBSON GOMES MENDES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 112: Defiro. Intime-se a perita a elaborar laudo médico complementar com a resposta aos quesitos de fls. 93/94, 95 e 96/97.2. Após, dê-se vistas às partes.3. Intimem-se.

0001943-21.2014.403.6118 - REGINALDO DIVINO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002083-55.2014.403.6118 - ROSELI ANTUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo em que esta requereu a concessão de BPC (fls. 90/95), no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002290-54.2014.403.6118 - EXPEDITO VITAL ANDRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Apresente a parte autora declaração de pobreza, visto que esta não se encontra anexada na exordial.2. Intime-se.

0002332-06.2014.403.6118 - JOSE ALIRIO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 10/08/1948, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF

da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Apresente a parte autora o documento original referente à procuração e declaração de pobreza.5. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0002641-27.2014.403.6118 - SERGIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 77.2. Intime-se.

0000005-54.2015.403.6118 - CLEONICE PIRES CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 70/76: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 67/68 verso.2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4595

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000519-07.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-82.2015.403.6118) ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) DECISÃO(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado ADEMARO ALVES DE ALMEIDA.Intimem-se.

0000532-06.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-97.2015.403.6118) MANOEL ALVES CARVALHO(SP099247 - DOUMITH KHATTAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante das informações de fls. 20/22, o presente pedido perdeu seu objeto, razão pela qual, determino sua remessa ao arquivo.2. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000179-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Diante inobservância do caráter itinerante e da determinação de fl. 217 pelo Juízo Deprecado, designo o dia 01/06/2015 às 16:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MOSS MARTINS DE MORAES - RESIDENTE NA ESTRADA LEOPOLDO FROES, 312 - SÃO FRANCISCO - NITERÓI-RJ, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Niterói-RJ, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 159/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NITERÓI-RJ, para efetiva intimação.3. Depreque-se também a INTIMAÇÃO do réu ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTMANN - CPF n. 444.088.897-68 para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 160/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.(VIDEOCONFERÊNCIA - CALLCENTER n. _____)

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus SEBASTIÃO PERES e ANTONIA MARIA DE FREITAS como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal e RONALDO CORREIA DA SILVA como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03. Passo à fixação da pena. Ré ANTONIA MARIA DE FREITAS Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social da acusada. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação da Ré, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 158/171 e 553, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl. 527), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu SEBASTIÃO PERES Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectivas datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 154/157 e 531, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (fl. 526), arbitro o valor do dia-multa, em meio salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu RONALDO CORREIA DA SILVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e

razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. DO CONCURSO MATERIALEm razão do concurso material, fixo a pena definitivamente em quatro anos de reclusão e vinte dias-multa, nos termos do art. 69, do Código Penal. Diante da situação econômica do Réu (fl. 528), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial e cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido do Ministério Público Federal formulado à fl. 602. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3) - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009215-05.2010.403.6119 - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 10901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X ZILDA CORDEIRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X AUREA BERNARDES AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005803-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000634-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000634-8) - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DE ARAUJO X PAULO GOMES OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.

Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008365-14.2011.403.6119 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000575-08.2013.403.6119 - JOSE DOMINICIO FERREIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003326-65.2013.403.6119 - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos.
Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008773-34.2013.403.6119 - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10902

EXECUCAO DA PENA

0009547-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS JANANA CHAVEZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Defiro a conversão de valores conforme cálculo de fl. 60. Quanto ao valor remanescente, aguarde-se. Manifeste-se o Ministério público Federal acerca do cumprimento da pena do executado, vez que o mesmo foi condenado em regime aberto, é estrangeiro, com endereço constante nos autos no Peru. Sem prejuízo, considerando que existe nos autos informação de que o executado esteve preso durante a fase de instrução criminal, oficie-se ao Juízo da condenação para que informe o período exato, encaminhando a este Juízo cópia do alvará de soltura cumprido, certidão carcerária, bem como informe eventual endereço declinado pelo executado por ocasião da soltura.

0004745-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DONATUS CHINENYE(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Reitere-se pela segunda vez, à 2ª Vara Federal de Guarulhos, para que informe se o executado esteve preso durante a fase de instrução criminal, bem como o período exato. Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a), DONATUS CHINENYE, por intermédio de seu advogado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia ____ de ____ de _____, às ____:____ horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores monetários constantes às fls. 28/29. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006625-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006625-3) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0004054-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004054-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Dê-se ciência à impetrante, dos documentos de fls. 105/109, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se novamente os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005025-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005025-8) - TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005165-91.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) ANTONIO MOREIRA NETO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimo o devedor ANTONIO MOREIRA NETO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 335, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0002002-45.2010.403.6119 - ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA X IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, o cálculo do débito que entende devido.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8) - GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a penhora realizada nos autos, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9988

CAUTELAR INOMINADA

0000054-34.2011.403.6119 - PAULO FRAZAO DA SILVA(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 996/999: Ao contrário do alegado pela autora, verifica-se que o INSS cumpriu adequadamente a sentença proferida na ação cautelar no que se refere aos períodos a serem averbados para efeito de concessão de aposentadoria, conforme se observa da planilha de fls. 994/995. Contudo, não há informação sobre o efetivo cômputo dos salários de contribuição correspondentes ao benefício de auxílio-suplementar quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, questionável se revela a consignação promovida pelo INSS no benefício do segurado, a título de complemento negativo, uma vez que eventual desconto deverá ser realizado por ocasião da liquidação do julgado, mediante dedução dos atrasados devidos, conforme expressamente determinado no dispositivo da sentença proferida na ação principal. Ante o exposto, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, a fim de que: i) considere os salários de contribuição atinentes ao auxílio-suplementar NB 081.188.118-0 no cálculo da RMI da aposentadoria NB 126.230.435-8, cessando o pagamento daquele; e ii) não promova descontos de eventual complemento negativo apurado, uma vez que o débito será compensado por ocasião da liquidação do julgado. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDNALDO LARANJEIRA

BARBOSA Fls. 88/102: Ciência à parte ré acerca da discordância da CEF quanto à proposta de acordo apresentada, bem como sobre a informação de que, havendo interesse em promover o pagamento das prestações em atraso ou a liquidação da dívida poderá manter contato com a GIREC/SP-Atendimento Panamericano.No mais, assiste razão à CEF quanto à devolução da deprecata sem o cumprimento do ato depreciado.Desta forma, determino novamente o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 60/73, para que sejam realizadas diligências ao mesmo endereço no sentido de obter informações sobre a residência do devedor no local, bem como notícias acerca do paradeiro do veículo objeto dos autos.Diante da substituição do fiel depositário requerida pela CEF, deverá o Sr. Oficial de Justiça manter contato com a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, ou a área responsável da CEF, conforme dados informados na petição de fls. 88/102. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 24/25, 56/57 e 88/102. Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E RJ075468 - EDUARDO DE ABREU E LIMA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 466/467, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Fls. 551/552: Defiro o sobrestamento em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)
Fls. 183/212: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Infojud e Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Considerando o caráter sigiloso dos documentos de fls. 183/209, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001773-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que a requisição emitida à fl. 528 foi cancelada, conforme certidão de fl. 530, por ter sido identificado divergência do nome autor na base de dados da Receita Federal (CNPJ).Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto e havendo necessidade de alteração do polo ativo, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida.Publique-se. Cumpra-se.

0016010-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016010-8) - VIP JET AEROTAXI LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E Proc. RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002226-0) - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Divisão de Pagamento de precatórios do TRF 3R acostado às fls. 299/318.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria com o escopo de aguardar o pagamento do precatório transmitido à fl. 285.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, no sentido de trazer para os autos informações quanto ao andamento e resultado do recurso interposto conforme noticiado à fl. 439.Sem prejuízo, determino seja expedida a RPV nos termos das decisões de fls. 366 e 412/413. Publique-se. Cumpra-se.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X MARCO ANTONIO SAMPAIOIntime-se MARCO ANTONIO SAMPAIO, CPF 099.594.538-12, com endereço na Rua Monte Lambara, nº 07, Parque Santa Amélia, São Paulo/SP, CEP 08122-390, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados

em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de carta precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 166/169 e do cálculo de fl. 256. Publique-se. Cumpra-se.

0003448-88.2007.403.6119 (2007.61.19.003448-4) - MARIA ANGELA MONTEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006465-1) - ANGELICA CRISTINA BIO X AIRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000620-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000620-5) - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005591-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005591-5) - IDONILDO ENEAS DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010691-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010691-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0) - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0) - WAGNER ADURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000614-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000614-1) - ODILA VAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002498-74.2010.403.6119 - EISAEL COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005947-40.2010.403.6119 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI MACHADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ às fls. 247/248. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009968-59.2010.403.6119 - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Quanto ao pedido de pagamento da parcela incontroversa, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para que apresente manifestação nestes autos principais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0010965-42.2010.403.6119 - RAQUEL MARIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-28.2011.403.6119 - MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

À fl. 520, apresentou o perito judicial proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Instado a se manifestar, o INSS discordou do valor apresentado pelo perito judicial, e pugnou pela fixação dos honorários periciais dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 558/07 do CJF.A impugnação do INSS não merece acolhimento.A Resolução nº 558/07 do CJF dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Assim,

uma vez que, nos presentes autos, nenhuma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em aplicação dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 558/07 do CJF para fixação dos honorários periciais. Desta forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC. Realizado o depósito judicial, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que proceda à retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 554/555: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para que forneça novo endereço da testemunha. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Fls. 909/911: a autora LIBERTY SEGUROS S/A e a corré KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO noticiaram a celebração de acordo. Conforme mencionado na decisão de fl. 913, no item 9 do acordo consta que a autora se encarregará de providenciar o pagamento dos honorários de sucumbência devidos às corrés INFRAERO e EXPEDITORS no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão que homologar a transação, do que se conclui que a autora desiste do recurso de apelação interposto às fls. 837/866. Assim, naquela decisão, este Juízo determinou a intimação das corrés INFRAERO e EXPEDITORS a respeito do item 9 (acima transcrito) do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Este Juízo, consignou que, decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-ão como aceitos os termos do acordo, haja vista que não há prejuízo para as corrés. Às fls. 914/916, a autora informou que o acordo foi integralmente cumprido pela corré KLM. À fl. 917, a corré EXPEDITORS informou que não se opõe aos termos do acordo firmado entre a autora e a corré KLM e que o valor atualizado dos honorários de seus patronos é de R\$ 20.411,02. Às fls. 918/920, a autora e a corré EXPEDITORS noticiaram a celebração de acordo, no qual a autora comprometeu-se a pagar R\$ 20.000,00, a título de honorários advocatícios, o que foi comprovado às fls. 921/922. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar as transações havidas entre as partes nos termos das manifestações de fls. 909/911 e 918/920, valendo lembrar que a corré INFRAERO ficou silente quanto à decisão de fl. 913, o que configura sua concordância tácita com os termos do acordo de fls. 909/911, conforme fundamentado naquela decisão. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO as transações realizadas entre as partes (fls. 909/911 e 918/920), resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS E SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009164-23.2012.403.6119 - HARUO OBI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001572-88.2013.403.6119 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do novo cálculo apresentado pelo INSS.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 113, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001895-93.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003484-23.2013.403.6119 - ALVINO FRANCISCO DE NOVAES(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008545-59.2013.403.6119 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002458-53.2014.403.6119 - NOELI MOLINA DE CARVALHO(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003940-02.2015.403.6119 - MANOEL PAES DE ALMEIDA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 65), diante da diversidade de objetos entre as demandas. A petição inicial encontra-se apócrifa, devendo a parte autora regularizar o ato processual, sob pena de ser considerada inexistente, para tanto, assino o prazo de 5 dias. Além disso, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, demonstrando seus respectivos cálculos, para tanto, assino o prazo de 5 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011089-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. H. M. DE SANTANA ME X JOSE HILTON MIGUEL DE SANTANA

Fls. 69/83: Deverá a CEF providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar o desentranhamento requerido à fl. 67. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado. Publique-se. Cumpra-se.

0000442-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 38 de concessão de prazo suplementar para realização de procedimentos administrativos para dar cumprimento ao despacho de fl. 34. Outrossim, considerando a comprovação do recolhimento das custas, determino seja dado cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 34 no sentido de expedir a Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINIERI MARTINEZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ACOS SP MARTIACO LTDA E OUTROS
Fls. 79/80: Expeça-se carta precatória para citação dos executados ACOS SP MARTIACO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.544.567/0001-30; LAERCIO MARTINEZ, inscrito no CPF/MF sob nº 538.097.508-91, e MARILDA RANIERI MARTINEZ, inscrita no CPF/MF sob nº 006.855.748-57, nos seguintes endereços: Rua Salto, nº 25, Jd. Trevo, Campinas/SP, CEP: 13030-145; Rua da Abolição, nº 584, sala 04, Ponte Preta, Campinas/SP, CEP: 13045-610, e Rua Pascoal Moreira, nº 39, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03182-050, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 113.203,96 (cento e treze mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP, instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento da petição de cálculos de fls. 339/341, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-a por cópias. Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada da petição desentranhada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com o decurso de prazo, tornem os autos ao arquivado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a manifestar aquilo que entender de direito em 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 194/194. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3552

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)
Ciência às partes acerca da designação do dia 27/05/2015 às 14 horas para a oitiva da testemunha FELISBERTO FREDERICO CACHINHO, junto ao Juízo Deprecado da 17ª Vara Federal de São Paulo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100832-66.1998.403.6119 (98.0100832-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GEORGE DA SILVA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE ASSIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA)
Fls. 917:920: Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo a defesa ser intimada para o recolhimento das custas devidas para a respectiva elaboração.Com o recolhimento das custas e entrega da certidão, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 5718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. Na resposta à acusação (fls. 354-356) não foram arguidas preliminares nem apresentadas alegações que pudessem ensejar a absolvição sumária. Por tal razão, confirmo o recebimento da denúncia.3. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório da acusada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 5719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003049-15.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA E RJ157257 - FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 110/2015 Folha(s) : 2116^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005500-80.1999.403.6105ACUSADO(S): SU YINGQINAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Su Yingqin. A denúncia imputa à acusada a prática de crime contra a fé pública. Segundo a denúncia, em 8 de julho de 1996, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, a acusada desembarcou de voo procedente da China. Ao passar pelas autoridades migratórias brasileiras, apresentou o passaporte chinês n.º 142189319, com o visto de turista n.º 419. O visto era falso.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 4 et sec) e foi recebida em 27 de abril de 2001 (fl. 98).5. A acusada foi citada por edital (fls. 118-119, 161-169, 170 e 172-173), mas não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório nem constituiu defensor (fls. 125 e 175). Por tal razão, em 17 de agosto de 2004, foi decretada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 179-180). Na mesma ocasião, foi decretada sua prisão preventiva.6. A acusada Su Yingqin foi presa (fls. 208-211) e foi revogada sua prisão preventiva (fls. 215-216).7. A acusada foi citada pessoalmente e apresentou resposta à acusação (fls. 222-226), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. Como preliminar, arguiu a prescrição da pretensão punitiva.8. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 239-240).9. Yung Po Sin Chan foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 300-301). Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Eldon Santos Pereira e Marcos André Pardine Monteiro (fls. 319-320 e 323).10. A ré foi interrogada (fls. 321-323).12. A acusada apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 336-339 e 340-343). Asseverou que não tinha conhecimento da falsidade do visto.13. O Ministério Público Federal também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 344-348), pugnando pela absolvição da acusada, por entender não haver prova do dolo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.14. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 297 do Código Penal brasileiro é de 12 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.15. No entanto, como na data dos fatos a acusada tinha menos de 21 anos (fls. 51 e 321), esse prazo reduz-se pela metade, na forma do disposto no art. 115 do Código Penal brasileiro. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 6 anos.16. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 8 de julho de 1996 (fl. 2). O recebimento da denúncia, 27 de abril de 2001 (fl. 98), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.17. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se menos de 3 anos.18. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 27 de abril de 2001 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 17 de agosto de 2004 (fls. 179-180).19. Segundo a jurisprudência dominante, a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional somente pode se dar observando a pena máxima aplicável ao delito, na forma do art. 109 do Código Penal brasileiro. Com efeito, sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 415, que possui o seguinte teor: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.20. Assim, o processo deveria ter retomado o seu curso regular em 17 de agosto de 2010, ou seja, 6 anos após a suspensão.21. Considerando-se a soma dos períodos em que o processo não esteve suspenso - de 27 de abril de 2001 a 17 de agosto de 2004 (antes da suspensão) e de em 17 de agosto de 2010 até a presente data (depois do término do prazo de suspensão -, já se passaram mais de 6 anos, que é o lapso prescricional aplicável ao caso em tela.22. Assim sendo, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Su Yingqin, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro.Custas ex lege.Após o trânsito

em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Renumerem-se os autos a partir de fl. 162. P. R. I. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/03/2015

0001192-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MAURO D AVOLA X MARCELO ALEJANDRO OCERIN X FERNANDO DE LIMA GRAYEB X PEDRO CAMPOS DUTRA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE MELO FLORENTINO PEDRO(SP223838 - PAULO CESAR ROCHA E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 659. Desentranhe-se o ofício de fls. 460-462, juntando-o aos autos nº 0000011-92.2014.403.6119, aos quais dizem respeito. Intime-se o defensor do acusado Eduardo de Melo Florentino Pedro, novamente, para que apresente resposta à acusação ou ratifique aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União. Do mesmo modo, intime-se o defensor do acusado Pedro Campos Dutra, para que apresente resposta à acusação. No silêncio, de qualquer um deles, venham os autos conclusos para análise da aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o subscritor da petição de fls. 661-668, para que regularize a representação processual. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006787-1) - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005471-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005471-6) - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008098-42.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010281-49.2012.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012579-14.2012.403.6119 - YASMIN FEYES - INCAPAZ X IRANILDA RODRIGUES FEYES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008277-05.2013.403.6119 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010033-3) - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA CANDIDA INACIA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA. Int.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA

ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO JOSE LINS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010571-64.2012.403.6119 - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CEU MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004708-6) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011170-71.2010.403.6119 - JOSE LEOTERIO PACHECO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008252-60.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA DE LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007288-96.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MACENA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7) - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003332-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003332-0) - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004060-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004060-9) - GERALDO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDENICE MACIEL SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005994-77.2011.403.6119 - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN LORUSSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAIS CAVALCANTI BOTTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003566-88.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MARCELIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANICE FERRARI SEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA SETUBAL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV,

efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SIMAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifeste-se a defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000486-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001927-59.2012.403.6111 - ALBERTO PINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002077-06.2013.403.6111 - CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO THOMAZ JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O autor faleceu no dia 19/02/2014 (fls. 113). Às fls. 127/129 e 151/158 foram habilitados os dependentes do autor, a saber, sua esposa, Nilda Cândido Cunha Thomaz, e seus filhos, Sérgio Galdi Thomaz, Juliana Galdi Thomaz Trindade e Amanda Galdi Thomaz Abrão. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o

AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme vínculos empregatícios consignados no CNIS de fls. 138/139 e na cópia da CTPS de fls. 17/20, 32/33 e 42/43; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, sendo que o último vínculo empregatício mantido pelo autor se deu no período de 02/07/2001 a 22/09/2009. Além disso, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade até 30/09/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado do RGPS até, pelo menos, 15/11/2012, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c 4º da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a parte autora realizou perícia nos autos do processo nº 0000353-98.2012.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal local, tendo concluído o perito judicial, em 22/10/2012, pela incapacidade parcial e permanente do autor (fls. 55/61). Nesse sentido, é sabido que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por moléstia incapacitante, como é o caso dos autos. Portanto, quando ajuizou a presente ação, em 22/10/2013, o segurado ainda detinha essa qualidade; III) incapacidade: o atestado médico acostado às fls. 101, de 18/02/2014, demonstra a fragilidade da saúde do autor à época em que ingressou com a presente ação e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa, pois encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva da Santa Casa de Misericórdia de Marília com quadro Abdome Agudo Perforativo (Divertículo de Cólon) + drenagem de abscesso intracavitário. Evoluindo com Insuficiência Respiratória Aguda secundária a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica descompensada, depende de ventilação mecânica. Já o laudo pericial de fls. 55/61, elaborado em 22/10/2012, foi conclusivo no sentido de que o autor era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e asma e se encontrava parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Observa-se, portanto, que o quadro de saúde do autor se agravou entre 22/10/2012 e 18/02/2014, culminando com o seu óbito em 19/02/2014; e IV) doença preexistente: a perícia médica realizada no autor nos autos da ação ordinária nº 0000353-98.2012.403.6111 concluiu que a doença incapacitante não era preexistente, fixando o experto a Data de Início da Incapacidade (DII) há aproximadamente 10 anos, ou seja, em outubro de 2002, data em que o segurado detinha essa qualidade. Dessa forma, restou comprovado que o demandante tinha direito à concessão do benefício de auxílio-doença à época do requerimento administrativo, devendo os valores atrasados serem pagos aos dependentes habilitados do requerente e somente até a data do óbito (19/02/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar às dependentes do autor falecido (vide fls. 161/162) os valores em atraso decorrentes do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA devido ao de cujus entre a data do requerimento administrativo (13/08/2013) e o evento morte (19/02/2014), descontados os valores pagos em virtude de antecipação de tutela e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servido a presente como ofício expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O pagamento dos atrasados ocorrerá por meio de precatório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005075-44.2013.403.6111 - REGINATO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000614-92.2014.403.6111 - ODETE INACIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000621-84.2014.403.6111 - JAIR ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO EDUARDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 16/07/1980 a 22/04/1981 (fls. 195). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1976 A 31/05/1977. Empresa: Orgamec Execuções Metálicas Ltda. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Auxiliar de Serralheiro. Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (enquadramento por analogia). Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Serralheiro desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de Serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como Serralheiro possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp nº 250780 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 18/12/2000 - pg. 228).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/01/1978 A 21/08/1978. Empresa: Sunao Miura & Filhos Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Entregador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Entregador como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/11/1982 A 09/04/1983. Empresa: Iguatemy Operacional L.C.T. Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Ópticos. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/05/1983 A 20/06/1985. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 36) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em

que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 05/08/1985 A 30/12/1986. Empresa: S.A. Indústrias Zillo. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Carregamento. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 25), CNIS (fls. 65/66), PPP (fls. 132) e Laudo Técnico (fls. 133/135). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDO em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 132 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,6 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 28/01/1987 A 19/02/1988. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e

Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR:1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 37) e CNIS (fls. 65/66).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o

trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Períodos: DE 01/04/1988 A 11/01/1991 (vide fls. 65).Empresa: Ikeda & Filhos Ltda.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR:1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 30), PPP (fls. 38) e CNIS (fls. 65/66).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha

exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas. (TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/07/1991 A 27/12/1991. Empresa: Pamac Máquinas Agrícolas e Peças Ltda. Ramo: Comércio de Tratores, Implementos, Peças e Serviços. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei). **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE**

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas. (TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 17/02/1992 A 13/06/1995. Empresa: Metaljx Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida

sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 370042120014013800 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/02/1992 A 28/04/1995.Períodos: DE 01/09/1995 A 27/11/1995.Empresa: Supermercado Coimbra de Marília Ltda.Ramo: Supermercado.Função/Atividades: Encarregado de Vigias.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 65/66).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 28/11/1995 A 12/08/1997.Empresa: Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 65/66) e Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado no dia 01/07/1993 (73/104).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O Laudo Pericial de fls. 73/104 concluiu que no caso de Solda Elétrica o enquadramento como atividade insalubre é imprescindível devido aos metais pesados (fls. 104).Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo supra referido.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/05/2000 A 30/08/2000.Empresa: Delábio & Cia. Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 65/66) e Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade elaborado no dia 01/07/1993 (73/104).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O Laudo Pericial de fls. 73/104 concluiu que no caso de Solda Elétrica o enquadramento como atividade insalubre é imprescindível devido aos metais pesados (fls. 104). Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo supra referido. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 29/08/2001 A 23/02/2002. Empresa: Eficiência Marília Eireli - EPP. Ramo: Não informado. Função/Atividades: Não informado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, **INCLUSIVE:** é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 42 e 65/66). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 26/02/2002 A 26/04/2002. Empresa: Fernando Yassuo Ikeda - ME. Ramo: Não informando. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, **INCLUSIVE:** é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Fumos Metálicos. Constatou ainda que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - utilizado pelo autor **NÃO** era eficaz. Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo supra referido. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 20/05/2002 A 25/11/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, **INCLUSIVE:** é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33) PPP (fls. 40) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando a existência dos seguintes fatores de risco no local de trabalho: Fumos Metálicos, Ruído e Radiação não-ionizante. **DO FATOR DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis **ATÉ** 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 40 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 20/05/2002 a 03/01/2011 - ruído de 80.1 dB(A). - de 04/01/2011 a 25/11/2013 - ruído de 93,3 dB(A). **DOS OUTROS FATORES DE RISCO** O PPP informa que o autor estava sujeito aos fatores de risco Fumos Metálicos e Radiação não-ionizante. Constatou ainda que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/01/2011 A 25/11/2013.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Orgamec Organizações Metálicas (1) 01/09/1976 31/05/1977 00 09 01 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 16/07/1980 22/04/1981 00 09 07 Ikeda Empresarial Ltda. (1) 16/05/1983 20/06/1985 02 01 05 S.A. Indústrias Zillo (1) 05/08/1985 30/12/1986 01 04 26 Ikeda Empresarial Ltda. (1) 28/01/1987 19/02/1988 01 00 22 Ikeda Empresarial Ltda. (1) 01/04/1988 11/01/1991 02 09 11 Pemac Máquinas Agrícolas e Peças (1) 01/07/1991 27/12/1991 00 05 27 Metaljax Indústria Metalurgia Ltda. (1) 17/02/1992 28/04/1995 03 02 12 Delábio & Cia. Ltda. (1) 28/11/1995 12/08/1997 01 08 15 Delábio & Cia. Ltda. (1) 03/05/2000 30/08/2000 00 03 28 Fernando Yassuo Ikeda Ltda. (1) 26/02/2002 26/04/2002 00 02 01 Ikeda Empresarial Ltda. (1) 04/01/2011 25/11/2013 02 10 22 **TOTAL 17 07 27(1) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - Período enquadrado como**

especial pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/11/2013 (fls. 20), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/11/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Orgamec	01/09/1976	31/05/1977	00 09 01 01 00	19	Sunao	Miura	02/01/1978	21/08/1978	00 07 20	Sasazaki
	16/07/1980	22/04/1981	00 09 07 01 00	28	Iguatemy		10/11/1982	09/04/1983	00 05 00	--Ikeda Empresarial
	16/05/1983	20/06/1985	02 01 05 02 11	07	S.A. Indústrias Zillo		05/08/1985	30/12/1986	01 04 26	01 11 18Ikeda Empresarial
	28/01/1987	19/02/1988	01 00 22 01 05	25	Ikeda Empresarial		01/04/1988	11/01/1991	02 09 11	03 10

21Pemac Máquinas 01/07/1991 27/12/1991 00 05 27 00 08 08Metaljax Indústria 17/02/1992 28/04/1995 03 02 12
04 05 23Metaljax Indústria 29/04/1995 13/06/1995 00 01 15 - - -Supermerc. Coimbra 01/09/1995 27/11/1995 00
02 27 - - -Delábio & Cia. Ltda. 28/11/1995 12/18/1997 01 08 15 02 04 21Delábio & Cia. Ltda. 03/05/2000
30/08/2000 00 03 28 00 05 15Eficiência Marília 29/08/2001 23/02/2002 00 05 25 - - -Fernando Yassuo
26/02/2002 26/04/2002 00 02 01 00 02 25Ikeda Empresarial 20/05/2002 03/01/2011 08 07 14 - - -Ikeda
Empresarial 04/01/2011 25/11/2013 02 10 22 04 00 19 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 06 11
24 08 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 03 00A carência também resta preenchida, pois o autor,
sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 338 (trezentas e trinta e oito)
contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida,
pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo
administrativo (25/11/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo
com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº
9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o
tempo de trabalho especial exercido: 1) como Auxiliar de Serralheiro na empresa Orgamec Execuções Metálicas
Ltda. no período de 01/09/1976 a 31/05/1977; 2) como Soldador na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de
16/05/1983 a 20/06/1985; 3) como Auxiliar de Carregamento na empresa S.A. Indústrias Zillo no período de
05/08/1985 a 30/12/1986; 4) como Soldador na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de 28/01/1987 a
19/02/1988; 5) como Soldador na empresa Ikeda & Filhos Ltda. no período de 01/04/1988 a 11/01/1991; 6) como
Soldador na empresa Pemac Máquinas Agrícolas e Peças Ltda. no período de 01/07/1991 a 27/12/1991; 7) como
Soldador na empresa Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 17/02/1992 a 28/04/1995; 8) como
Soldador na empresa Delábio & Cia. Ltda. no período de 28/11/1995 a 12/08/1997; 9) como Soldador na empresa
Delábio & Cia. Ltda. no período de 03/05/2000 a 30/08/2000; 10) como Soldador na empresa Fernando Yassuo
Ikeda - ME no período de 26/02/2002 a 26/04/2002; 11) como Soldador na empresa Ikeda Empresarial Ltda. no
período de 04/01/2011 a 25/11/2013. Referidos períodos correspondem a 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 27
(vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 24
(vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com
os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS,
totalizam, ATÉ O DIA 25/11/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses
de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício
APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a
100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo,
em 25/11/2013 (fls. 20 - NB 166.109.134-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a
resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da
Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge
apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a
Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas
atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento
Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados
Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Pedro Eduardo Sanches.Espécie de benefício:
Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB):
25/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com
aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2015.Por ocasião da liquidação do
julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do
Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF
nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo
Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo
Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de
Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação
às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de
poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m.
(meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,
mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça
Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta
sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o
termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente
os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de
Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o

total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 145/146. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-41.2014.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de seqüela de necrose avascular da cabeça do fêmur esquerdo e doença degenerativa em coluna lombar, mas concluiu que a autora pode ser reabilitada para atividades que não necessitem esforço físico, fletir a coluna com frequência e ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: serviços de escrita, trabalho manuais, recepcionista e etc. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Anoto ainda que não há pedido alternativo. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE (SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 89/90. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 194/195.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002212-81.2014.403.6111 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 71/72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-79.2014.403.6111 - EURICO DE OLIVEIRA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 75/76.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-43.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 62/63.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 65/66.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 65/66.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDELI IZIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 25/26) e CNIS (fls. 59/62). A parte autora reingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 01/11/2001, vertendo, na oportunidade, quatro contribuições mensais ao INSS, de modo a cumprir a exigência contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, nos seguintes períodos: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos S.A. 23/08/1989 06/10/1989 00 01 14 Bel S.A. 19/10/1990 28/11/1990 00 01 10 Iavenco Avicultura e Comércio Ltda. 01/12/1992 05/08/1993 00 09 00 Empregada doméstica 01/01/1994 30/04/1994 00 04 00 Contribuinte Individual 01/06/1994 31/07/1994 00 02 01 Contribuinte Individual 01/02/1996 29/02/1996 00 00 29 Contribuinte Individual 01/05/1996 30/06/1996 00 01 00 Contribuinte Individual 01/10/1996 31/07/1997 00 10 01 Contribuinte Individual 01/09/1997 30/09/1997 00 02 00 Empregada doméstica 01/11/2001 30/11/2001 00 01 00 Cláudio Fernando Ramos de Souza 19/03/2002 10/08/2002 00 04 22 Empregada doméstica 01/11/2004 28/02/2005 00 03 28 Dayse Maria Alonso Shimizu 01/09/2007 12/11/2007 00 02 12 Soc. Cultural e Educacional Interior Paulista 19/11/2007 02/01/2008 00 01 14 Soc. Cultural e Educacional Interior Paulista 10/06/2013 08/07/2013 00 00 29 TOTAL 03 09 10 A parte autora manteve vínculo empregatício até 08/07/2013. Portanto, ao ajuizar a ação, em 25/06/2014, a requerente mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Transtorno de personalidade emocionalmente instável. CID 10 F60.3, Transtorno Depressivo Recorrente CID 10 F33 e Síndrome de Dependência do álcool, atualmente em abstinência CID 10 F10.2 e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2003, esclarecendo, ainda, que em agosto/2003, a filha de 19 anos do segundo relacionamento faleceu vítima de atropelamento. A partir da perda da filha, a periciada foi ficando fechada, não conseguia mais trabalhar, não fazia nem o serviço de casa, não queria tomar banho, tinha impressão de ver bichos, via a filha nas pessoas, precisando ser internada. Portanto, depreende-se do laudo pericial que a incapacidade teve início a partir de agosto de 2003, data em que a requerente detinha a qualidade de segurada, tendo em vista esta perdurou até 15/10/2003, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 19/03/2002 a 10/08/2002, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/04/2014 - fls. 13), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Valdeli Izidoro da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/03/2015. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a

ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002963-68.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003294-50.2014.403.6111 - MARCELO BERTONCINI (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARCELO BERTONCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1º) o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao ETEC Paulo Guerreiro Franco, do Centro Paula Souza; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando que sustentando que não é devida a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, face entender que o Decreto-Lei nº 4.073/42, apenas conferiu direito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários durante o período de sua vigência, compreendido entre 09/02/1942 a 16/02/1959 (conforme dispõe o Decreto nº 2.172/97), não se estendendo, portanto, ao autor, que iniciou suas atividades como aluno-aprendiz no ano de 1981, bem como não comprovou haver relação de empregatícia durante o tempo de aprendizado profissional ou, no caso de remuneração indireta, o efetivo labor na execução de serviços em prol da escola. É o relatório. D E C I D O. O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 1981 a 1983, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de técnico em agropecuária realizado na ETEC Escola Técnica Estadual Paulo Guerreiro Franco/Centro Paula Souza. Para o reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, preceitua o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, in verbis: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Nesse contexto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Confirmam-se os arestos colacionados: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. 2. Recurso especial conhecido em parte (alínea c) e improvido. (STJ - REsp nº 396426/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 02/09/2002 - pg. 261). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria. - Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na

qualidade aluno-aprendiz em escola pública profissional. (...). (STJ - Resp nº 327571/CE - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 29/10/2001 - p. 256). Por sua vez, os nossos Tribunais têm reconhecido, reiteradamente, ao aluno de escolas técnicas públicas, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp nº 627051/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 28/06/2004 - p. 416). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0002198-12.2001.403.6125 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A parte autora opõe embargos de declaração da decisão proferida que, pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Alega, que ocorreu a omissão e obscuridade, assim merecendo deferimento total do pleito. II - Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. III - In casu, a certidão comprova que o autor foi aluno matriculado no curso Técnico em Agropecuária, na Escola Técnica Estadual Professor Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 19/02/1979 a 12/12/1981, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0000069-46.2010.4036.116 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014). É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; 2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Na hipótese dos autos, o autor alega que foi aluno-aprendiz ETEC Escola Técnica Estadual Paulo Guerreiro Franco/Centro Paula Souza no período entre 1981 a 02/12/1983, conforme demonstra a documentação de fls. 11. Pela documentação inclusa, não é possível saber o período exato em que o autor figurou como aluno-aprendiz, pois não há menção à data do início do curso. Outrossim, não consta dos autos documentação hábil a comprovar que o autor tenha sido beneficiário de auxílio-financeiro durante o referido período, a expensas do orçamento da União, além de alimentação e fardamento. Sendo assim, não está caracterizado que o autor, quando aluno da ETEC, recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, não fazendo jus contagem do período para fins previdenciários. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003303-12.2014.403.6111 - JULIANA SIQUEIRA ASSUNCAO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA SIQUEIRA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial.Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 77).Intimado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 78).É o relatório.D E C I D O .Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003353-38.2014.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da petição de fls. 107/108.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-12.2014.403.6111 - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 60.INTIME-SE.

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré, através da Polícia Federal:1º) se abstenha de escalar o autor para Sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado;2º) se abstenha de escalar o requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e 3º) cumpra o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. O autor alega que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF com vistas a regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de sobreaviso. O tema foi regulamentado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo por meio da Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP. Referidos normativos afrontam claramente o direito previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Acrescenta que não há lei prevendo o regime de sobreaviso, que nada mais é do que um regime de plantão velado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação de fls. 49/68 sustentando que não há, na sistemática adotada pelo DPF, qualquer afronta ao art. 7º, LX, da CF/88, haja vista dispor o art. 24 da Portaria nº 1.253/2010 que os servidores que forem acionados para exercer atividades, foram do horário da jornada normal de trabalho, farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso.É o relatório.D E C I D O . ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, numa síntese apertadíssima, que se determine ao Departamento de Polícia Federal - DPF - que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 (setenta e duas), de escalar o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga e determinar que a DPF publique lista dos policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 (dez) dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrar em vigor.O autor alega que através da Portaria DG/DPF 1.252/2010 foi formalizado o regime de sobreaviso no âmbito do DPF, implicando no dever de prontidão do servidor no período em que estiver designado para tal,

devido comparecer na respectiva unidade assim que acionado, resultando na impossibilidade de se ausentar da cidade ou desenvolver atividades de lazer que o impeçam de atender imediatamente o chamado, além de não receber qualquer remuneração em razão do regime de sobreaviso. A tese autoral é, em síntese, que na condição de Agente da Polícia Federal não deve ser submetido a jornada de trabalho ilimitada em face da inexistência de previsão do regime de sobreaviso ao servidor público federal já que esta modalidade de jornada não se encontra prevista na Lei 8.112/90. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, aplicável aos servidores públicos por força do disposto no seu artigo 39, 3º, estabelece: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Todavia, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 19, 2º, exclui os servidores sujeitos à jornada de trabalho estabelecida em lei especial, da determinação contida no caput deste dispositivo, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2o - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, a carreira dos policiais civis da União e do Distrito Federal é regida por estatuto próprio, que é a Lei nº 4.878/65, cujo artigo 24 determina o seguinte: Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais. Nesses termos, foi editada a Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13/08/2010, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, dispondo que: Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. 1º - A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais. Por outro lado, a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, disciplinou os regimes de sobreaviso e plantão da seguinte forma: Art. 3º. O plantão é o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutro local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica. Parágrafo único. O plantão em regime de escala fixa é aquele em que o servidor encontra-se, ininterrupta e exclusivamente, em regime de plantão, conforme escala estabelecida pela chefia responsável, respeitada a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outros períodos, desde que se mantenha uma proporcionalidade entre a jornada de 01 (uma) hora por 02 (duas) para a diurna e 01 (uma) hora por 04 (quatro) para a noturna, atendendo sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais. Art. 4º. Quando o interesse da Administração ou a conveniência do serviço não permitirem o cumprimento de escalas fixas, poderão ser adotadas outras modalidades, cuidando-se para que não seja adotada forma desequilibrada na elaboração da escala, considerando os finais de semana e feriados. Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação. Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização. Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Da leitura dos dispositivos legais citados acima, podem-se diferenciar duas modalidades de cumprimento de jornada por parte do servidor da Polícia Federal: 1º) o regime de expediente; e 2º) o regime de plantão. Pode-se observar facilmente que o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da jornada. De fato, a lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o Policial Federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (CF, art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente, e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO COMPREENDIDO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. 2. Como já assentado pela

jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AMS nº 100.821 - 3ª Turma - Relator Desembargador Marcelo Navarro - DJE de 24/05/2011 - pg. 238).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso.2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990. 4. Os Policiais Federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais.5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas.6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação Improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 75.169 - 3ª Turma - Relator Desembargador Geraldo Apoliano - DJ de 08/06/1998 - pg. 476).Por isso mesmo, não se afigura cabível a retribuição remuneratória, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido.Com efeito, no caso em tela, a atividade do autor é diferenciada em relação a dos demais servidores públicos federais, sendo, inclusive, remunerada pela chamada Gratificação de Função Policial, devida exatamente para compensar a dedicação exclusiva dos policiais. Desse modo, tenho que a referida gratificação substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso.Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.- A representação traduz o poder dado a entidades de classe para em juízo defenderem judicialmente interesses coletivos da categoria, enquanto a substituição é a autorização dada às mesmas entidades para ajuizarem ações visando a garantir direitos individuais homogêneos. Assim, havendo autorização constitucional (art. 8º, III), não há necessidade de autorização individual ou assemblear. - A teor do art. 286, II, do Código de Processo Civil, é plenamente possível a veiculação de pedido genérico, quando ao autor não é possível, já na inicial, estabelecer o quantum de eventual condenação.- Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado.- Apelação desprovida.(TRF da 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 2001.71.00.031103-8/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.J. de 17/08/2005 - pg. 618).Dessa forma, entendo que inexistente qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EMMANUEL

FERREIRA FRAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré, através da Polícia Federal:1º) se abstenha de escalar o autor para Sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado;2º) se abstenha de escalar o requerente para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e 3º) cumpra o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. O autor alega que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF com vistas a regulamentar o trabalho desempenhado em regime de plantão ou de sobreaviso. O tema foi regulamentado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo por meio da Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP. Referidos normativos afrontam claramente o direito previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Acrescenta que não há lei prevendo o regime de sobreaviso, que nada mais é do que um regime de plantão velado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação de fls. 52/61 sustentando que não há, na sistemática adotada pelo DPF, qualquer afronta ao art. 7º, LX, da CF/88, haja vista dispor o art. 24 da Portaria nº 1.253/2010 que os servidores que forem acionados para exercer atividades, foram do horário da jornada normal de trabalho, farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso. É o relatório. D E C I D O . PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, numa síntese apertadíssima, que se determine ao Departamento de Polícia Federal - DPF - que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 (setenta e duas), de escalar o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga e determinar que a DPF publique lista dos policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 (dez) dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrar em vigor. O autor alega que através da Portaria DG/DPF 1.252/2010 foi formalizado o regime de sobreaviso no âmbito do DPF, implicando no dever de prontidão do servidor no período em que estiver designado para tal, devendo comparecer na respectiva unidade assim que acionado, resultando na impossibilidade de se ausentar da cidade ou desenvolver atividades de lazer que o impeçam de atender imediatamente o chamado, além de não receber qualquer remuneração em razão do regime de sobreaviso. A tese autoral é, em síntese, que na condição de Agente da Polícia Federal não deve ser submetido a jornada de trabalho ilimitada em face da inexistência de previsão do regime de sobreaviso ao servidor público federal já que esta modalidade de jornada não se encontra prevista na Lei 8.112/90. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, aplicável aos servidores públicos por força do disposto no seu artigo 39, 3º, estabelece: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Todavia, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 19, 2º, exclui os servidores sujeitos à jornada de trabalho estabelecida em lei especial, da determinação contida no caput deste dispositivo, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2o - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, a carreira dos policiais civis da União e do Distrito Federal é regida por estatuto próprio, que é a Lei nº 4.878/65, cujo artigo 24 determina o seguinte: Art. 24 - O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais. Nesses termos, foi editada a Portaria nº 1.253-DG/DPF, de 13/08/2010, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, dispondo que: Art. 2º. O servidor policial está sujeito ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionado a qualquer instante ou lugar, independentemente de se encontrar em serviço ou em horário de descanso, devendo atender prontamente ao chamado, sob pena de infração disciplinar. 1º - A jornada de trabalho dos servidores policiais e administrativos é de 08 (oito) horas diárias nos dias úteis, salvo, no último caso, o previsto em legislação específica, respeitadas as horas dispensadas para o almoço, que variam no intervalo mínimo de 01 (uma) hora e máximo de 03 (três) horas diárias, ou descanso, nas hipóteses legais. Por outro lado, a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, disciplinou os regimes de sobreaviso e plantão da seguinte forma: Art. 3º. O plantão é o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutro local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica. Parágrafo único. O plantão em regime de escala fixa é aquele em que o servidor encontra-se, ininterrupta e exclusivamente, em regime de plantão, conforme escala estabelecida pela chefia responsável, respeitada a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outros períodos, desde que se mantenha uma proporcionalidade entre a jornada de 01 (uma) hora por 02 (duas) para a diurna e 01 (uma) hora por 04 (quatro) para a noturna, atendendo sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais. Art. 4º. Quando o interesse da Administração ou a conveniência do serviço não permitirem o cumprimento

de escalas fixas, poderão ser adotadas outras modalidades, cuidando-se para que não seja adotada forma desequilibrada na elaboração da escala, considerando os finais de semana e feriados. Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação. Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização. Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria. Da leitura dos dispositivos legais citados acima, podem-se diferenciar duas modalidades de cumprimento de jornada por parte do servidor da Polícia Federal: 1º) o regime de expediente; e 2º) o regime de plantão. Pode-se observar facilmente que o sobreaviso não importa efetivo cumprimento da jornada. De fato, a lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o Policial Federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (CF, art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente, e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO COMPREENDIDO NA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. 2. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AMS nº 100.821 - 3ª Turma - Relator Desembargador Marcelo Navarro - DJE de 24/05/2011 - pg. 238). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. CARGA HORÁRIA REGIME DE SOBREAviso. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. INTERESSE DA REPARTIÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - 200 HORAS. LEI 4.878, DE 1965 (LEI ESPECIAL). REGIME JURÍDICO ÚNICO LEI. 8.112, DE 1991 (LEI GERAL). 1. Objetivam os autores o pagamento de adicional noturno e horas extras, relativamente às suas participações nas chamadas escalas de sobreaviso. 2. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, do mesmo diploma legal), estabelece que os servidores públicos, a priori, estão obrigados a prestarem 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Todavia, outras leis federais poderão estabelecer duração diversa de trabalho, dependendo das categorias em que se encontrem os servidores (parágrafo 2º, do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990). 3. Lei nº 4.878, de 1965 (Regime Jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), não foi revogado pela Lei nº 8.112, de 1990. 4. Os Policiais Federais por força da dedicação exclusiva e do regime de tempo integral a que estão submetidos, fazem jus à percepção de uma gratificação denominada gratificação por operações especiais aos servidores policiais. 5. Em função da dedicação exclusiva, e dadas as características de suas funções, os policiais são obrigados a dar plantões e a permanecerem, durante um certo período, em regime de sobreaviso para qualquer chamada eventual, sujeitando-se ao limite mensal de 200 (duzentas) horas trabalhadas. 6. Estar sobre o regime de sobreaviso, é sujeitar-se à uma mera expectativa de serviço, uma prevenção ou precaução do planejamento operacional para um eventual chamado que necessite da presença do policial, de sorte que não se configura, necessariamente, prestação de trabalho. 7. Apelação Improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 75.169 - 3ª Turma - Relator Desembargador Geraldo Apoliano - DJ de 08/06/1998 - pg. 476). Por isso mesmo, não se afigura cabível a retribuição remuneratória, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. Com efeito, no caso em tela, a atividade do autor é diferenciada em relação a dos demais servidores públicos federais, sendo, inclusive, remunerada pela chamada Gratificação de Função Policial, devida exatamente para compensar a dedicação exclusiva dos policiais. Desse modo, tenho que a referida gratificação substitui o pagamento de qualquer adicional por serviço de sobreaviso. Neste sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS FEDERAIS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARGA HORÁRIA. REGIME DE SOBREAviso E HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.- A

representação traduz o poder dado a entidades de classe para em juízo defenderem judicialmente interesses coletivos da categoria, enquanto a substituição é a autorização dada às mesmas entidades para ajuizarem ações visando a garantir direitos individuais homogêneos. Assim, havendo autorização constitucional (art. 8º, III), não há necessidade de autorização individual ou assemblear. - A teor do art. 286, II, do Código de Processo Civil, é plenamente possível a veiculação de pedido genérico, quando ao autor não é possível, já na inicial, estabelecer o quantum de eventual condenação.- Havendo jornada superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem compensação, seria devido o pagamento de horas extras aos servidores se, in casu, a atividade dos substituídos não fosse remunerada por gratificação especial (Gratificação de Função Policial), instituída justamente em razão da previsão de dedicação exclusiva, suprimindo o pagamento de adicional por serviço extraordinário e de sobreaviso. Precedente citado.- Apelação desprovida.(TRF da 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 2001.71.00.031103-8/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.J. de 17/08/2005 - pg. 618).Dessa forma, entendo que inexistente qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13/08/ 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003876-50.2014.403.6111 - ROSA MARCELINA STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo dos ARs de fls. 88/90.INTIME-SE.

0004078-27.2014.403.6111 - OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a elaboração de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/58), com o qual o autor concordou (fls. 74).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 604.319.315-2 (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 50), com data de início do benefício (DIB) em 01.01.2015 (dia imediatamente posterior a cessação do benefício auxílio-doença), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2015, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 112/124, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução, pois há omissão quanto ao pedido alternativo (concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição).Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de

5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/03/2015 (sexta-feira). Consta da petição inicial o seguinte pedido alternativo (fls. 27, letra d):d) Entretanto, caso não lhe seja concedido aposentadoria especial, por não considerar este Juízo todo o tempo laborado no hospital exposto a agentes nocivos à saúde, postula a averbação do tempo de serviço aceito como especial, e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DER. Este juízo não considerou como especial qualquer período laborado pela autora, ora embargante, ou seja, nenhum tempo de serviço foi aceito como especial, motivo pelo qual não há qualquer omissão no julgado. Dessa forma, os embargos de declaração são totalmente impertinentes. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 112/113. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004187-41.2014.403.6111 - DONIZETE MOREIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de doença degenerativa leve em coluna, compatível com sua idade, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 71/72.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005220-66.2014.403.6111 - ADONEIDE SOARES DE JESUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADONEIDE SOARES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial do falecido esposo, Sr. José Muniz de Jesus; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 152.375.300-2, pois na data da concessão do marido da autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo marido da autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ADONEIDE SOARES DE JESUS em face do INSS na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.375.300-2, concedido em 20/07/2010, a fim de que seja recalculada a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício originário concedido ao seu esposo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.666.153-3, com Data de Início do Benefício - DIB - em 28/01/1992, mediante a conversão em tempo especial das atividades desenvolvidas pelo ex-segurado.O INSS alega que ocorreu a decadência.Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, que a norma processual de decadência incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/1997 (pela vigência da MP nº 1.523-9/97). Decorre daí o impedimento à revisão do ato de concessão do benefício sob qualquer justificativa (alteração da RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, erros de cálculo do PBC...).Como decorrência da actio nata somente se computa a decadência com o surgimento do direito pela comunicação de encerramento do processo administrativo ou por fato posterior (alteração legal ou administrativa nos benefícios pagos).De outro lado, do voto do Relator extrai-se não incidir a decadência sobre o direito fundamental à Previdência Social, que sempre poderá ser postulado, assim não se aplicando a decadência para pleito de benefício integralmente denegado.Na espécie, considerando que a parte autora estava impedida de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor, ante a sua ilegitimidade, o curso do prazo decadencial teve início somente após a concessão da pensão por morte, em razão do princípio da actio nata.Assim, tendo ocorrido a DIP da pensão por morte em 20/07/2010 e o ajuizamento desta ação em 20/11/2014, verifica-se não ter decorrido o prazo decenal, devendo ser afastada a alegação do INSS de ocorrência da.Assim, passo ao exame do mérito.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o falecido marido da autora implementava o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que

inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/10/1964 A 02/05/1972. Empresa: Volkswagen do Brasil S.A. Ramo: Indústria e Comércio de Automóveis. Função/Atividades: 1) Prático Geral - de 06/10/1964 a 30/09/1965. 2) Pintor de Acabamento - de 01/10/1965 a 02/05/1972. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: SB-40 (fls. 34). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do SB-40 de fls. 34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 91 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 13/09/1972 A 22/10/1982.Empresa: Ford Brasil S.A.Ramo: Indústria Automobilística.Função/Atividades: Pintor.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: SB-40 (fls. 36).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do SB-40 de fls. 36 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 93 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/01/1983 A 05/07/1983.Empresa: Pompéia S.A. Veículos e Peças.Ramo: Distribuidora GM.Função/Atividades: Pintor de Autos.Enquadramento legal: O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11.Provas: SB-40 (fls. 42) e Extrato da CP/CTPS (fls. 22/23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE PINTORA profissão de Pintor de Automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PINTOR DE AUTOS, ATIVIDADE INSALUBRE, DECRETO 83.080/79, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.1 - É insalubre a atividade de pintura a pistola (Decreto nº 83.0870/79, item 2.5.3, da Classificação das Atividades Profissionais).2 - A não realização de perícia não configura óbice à concessão da aposentadoria especial, posto que a lei não exige a prova da existência efetiva de lesões à saúde do trabalhador, presunção de que tenham elas ocorrido, face à indicação de não haverem sido sempre utilizados, no caso, os equipamentos de proteção individual - EPI - necessários.3 - Comprovados o exercício profissional, o tempo de serviço, e o recolhimento das contribuições devidas, é de conceder-se a aposentadoria especial postulada.4 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 95.497/PE - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 21/02/1997 - pg. 8668). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 22/03/1984 A 11/03/1985.Empresa: Hirai Comércio de Veículos Ltda.Ramo: Comércio de Veículos.Função/Atividades: Pintor de Autos.Enquadramento legal: O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11.Provas: SB-40 (fls. 44) e Extrato da CP/CTPS (fls. 22/23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE PINTORA profissão de Pintor de Automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PINTOR DE AUTOS, ATIVIDADE INSALUBRE, DECRETO 83.080/79, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.1 - É insalubre a atividade de pintura a pistola (Decreto nº 83.0870/79, item 2.5.3, da Classificação das Atividades Profissionais).2 - A não realização de perícia não configura óbice à concessão da aposentadoria especial, posto que a lei não exige a prova da existência efetiva de lesões à saúde do trabalhador, presunção de que tenham elas ocorrido, face à indicação de não haverem sido sempre utilizados, no caso, os equipamentos de proteção individual - EPI - necessários.3 - Comprovados o exercício profissional, o tempo de serviço, e o recolhimento das contribuições devidas, é de conceder-se a aposentadoria especial postulada.4 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 95.497/PE - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 21/02/1997 - pg. 8668). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 12/03/1985 A 12/08/1985.Empresa: Mesbla Veículos Ltda.Ramo: Não Consta.Função/Atividades: Pintor de Autos.Enquadramento legal: O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11.Provas: SB-40 (fls. 46) e Extrato da CP/CTPS (fls. 22/23).Conclusão: DA ATIVIDADE DE PINTORA profissão de Pintor de Automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, PINTOR DE AUTOS, ATIVIDADE INSALUBRE, DECRETO 83.080/79, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.1 - É insalubre a atividade de pintura a pistola (Decreto nº 83.0870/79, item 2.5.3, da Classificação das Atividades Profissionais).2 - A não realização de perícia não configura óbice à concessão da aposentadoria especial, posto que a lei não exige a prova da existência efetiva de lesões à saúde do trabalhador, presunção de que tenham elas ocorrido, face à indicação de não haverem sido sempre utilizados, no caso, os equipamentos de proteção individual - EPI - necessários.3 - Comprovados o exercício profissional, o tempo de serviço, e o recolhimento das contribuições devidas, é de conceder-se a aposentadoria especial postulada.4 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região - AC nº 95.497/PE - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ de 21/02/1997 - pg. 8668). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/08/1985 A 28/02/1991.Empresa: General Motors do Brasil Ltda.Ramo: Fábrica de Carros.Função/Atividades: 1) Pintor de Autos de Produção - de 14/08/1985 a 31/08/1986.2) Inspetor de Montagem de Veículo - de 01/09/1986 a 30/06/1988. 3) Inspetor de Controle de Qualidade Final - Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram

insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: Laudos Técnicos Periciais (fls. 48, 50 e 51), SB-40 (fls. 54, 56 e 58). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos SB-40 de fls. de fls. 54, 56 e 58 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 14/08/1985 a 31/08/1986 - ruído de 91 dB(A). 2) de 01/09/1986 a 30/06/1988 - ruído de 84 dB(A). 3) de 01/07/1988 a 28/02/1991 - ruído de 82 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Volkswagen do Brasil S.A. 06/10/1964 02/05/1972 07 06 27 Ford Brasil S.A. 13/09/1972 22/10/1982 10 01 10 Pompéia S.A. Veículos e Peças. 04/01/1983 05/07/1983 00 06 02 Hirai S.A. Comércio de Veículos. 22/03/1984 11/03/1985 00 11 20 Mesbla Veículos Ltda. 12/03/1985 12/08/1985 00 05 01 General Motors do Brasil S.A. 14/08/1985 28/02/1991 05 06 15 TOTAL 25 01 15 Portanto, José Muniz de Jesus, falecido marido da autora, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, para obter o benefício previdenciário aposentadoria especial. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas por José Muniz de Jesus, como: 1) Prático Geral e Pintor de Acabamento na empresa Volkswagen do Brasil S.A., no período de 06/10/1964 a 02/05/1972; 2) Pintor na empresa Ford Brasil S.A., no período de 13/09/1972 a 22/10/1982; 3) Pintor de Autos na empresa Pompéia Veículos e Peças Ltda., no período de 04/01/1983 a 05/07/1983; 4) Pintor de Autos na empresa Hirai Comércio de Veículos Ltda., no período de 22/03/1984 a 11/03/1985; 5) Pintor de Autos na empresa Mesbla Veículos Ltda., no período de 12/03/1985 a 12/08/1985; e 6) Pintor de Autos de Produção, Inspetor de Montagem de Veículos e Inspetor de Controle de Qualidade Final na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 14/08/1985 a 28/02/1991. Referidos períodos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário pensão por morte NB 056.666.153-5, convertendo o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição originário, NB 152.375.300-2, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, convertendo-o em benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11/09/2013 - fls. 108/109), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os

honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005526-35.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a existência de conexão por prejudicialidade deste processo em relação à ação ordinária previdenciária nº 0002264-14.2013.403.6111, que também tramita perante esta 2ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP, atualmente em grau de recurso. Como bem preconiza o artigo 265, inciso IV, alínea a, e 5º, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: (...). IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...). 5º - Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Dessa forma, acolho o pedido formulado pelo INSS às fls. 48, razão pela qual suspendo o curso deste processo pelo prazo de 1 (um) ano. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 17/07/1989 a 06/10/2014 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 28/33, encontra-se incompleto, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000060-26.2015.403.6111 - WALTER OVIDIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALTER OVÍDIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O

reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/12/1971 A 17/05/1973. Empresa: Companhia Nacional de Veludos. Ramo: Tecelagem. Função/Atividades: Operador de Espuladeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Espuladeira como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 27/12/1976 A 26/01/1977. Empresa: Andratell S.A. Construções Metálicas. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1977 A 03/06/1977. Empresa: Perfimar - Indústria e Comércio de Perfilados Marília Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operário. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operário como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/04/1978 A 04/07/1978. Empresa: Organização Social de Luto São Bento Ltda. Ramo: Funerária. Função/Atividades: Serviços

Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 28) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/12/1978 A 30/11/1979. Empresa: Organização Social de Luto São Bento Ltda. Ramo: Empresa Funerária. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Código 1.3.4 do Anexo I e II do Decreto 83.080/79. Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 29), CNIS (fls. 24) e PPP (fls. 36/38). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista como especial. No entanto, apesar da profissão de Motorista não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de funerária e esteve exposto a fatores de risco do tipo químico: produto químico; e biológico: bactérias, vírus. É admitida como especial a atividade em que, segundo informado pelo empregador, o segurado trabalhou como Motorista e esteve sujeito a agentes nocivos a modo habitual e permanente (agentes biológicos vírus e bactérias). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 16/07/1980 A 04/11/1982. Empresa: Ailiram Produtos S.A. (Atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 29), CNIS (fls. 24), PPP (fls. 39) e LTCAT (fls. 40). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 39 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 16/07/1980 a 04/11/1982 - ruído de 83 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1983 A 07/08/1986. Empresa: Organização Social de Luto São Bento Ltda. Ramo: Empresa Funerária. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/01/1987 A 28/02/1989. Empresa: Pismar Comercial Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/07/1989 A 12/10/1989. Empresa: S.A. Indústrias Zillo. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Pátio. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade

especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Pátio como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/10/1989 A 09/03/1990. Empresa: Ceval Agro Indústria S.A. (atual Bunge Alimentos S.A.). Ramo: Agroindustrial. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Diversos I. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Serviços Diversos I como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 25/10/1990 A 06/01/1992. Empresa: Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista Entregador (caminhão - CBO 98.560) Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 24) e PPP (fls. 43/44). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de distribuição exerceu a função de Motorista Entregador, mas os fatores de riscos não foram avaliados. No entanto, a profissão de Motorista de Caminhão é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Períodos: DE 01/07/1992 A 23/07/1993. Empresa: Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Motorista (caminhão - CBO 98.560) Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 24) e PPP (fls. 45/46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS (fls. 34) informando que no período mencionado trabalhou como Motorista (Caminhão - CBO 98.560). A profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP (fls. 45/46) que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: calor, poeira, frio, vibrações normais de veículos e cargas. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/12/2001 A 28/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Serviço Funerário de Marília Ltda. Ramo: Serviço Funerário. Função/Atividades: Agente Funerário. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 24), CTPS (fls. 35) e PPP (fls. 48/49). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que trabalhou, no período de 10/12/2001 a 31/10/2014, no setor de funerária,

exercendo a função de Agente Funerário, e esteve exposto aos seguintes fatores de risco: do tipo químico: produto químico; e biológico: bactérias, vírus. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/10/2014**, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Organização Social de Luto São Bento Ltda. 10/12/1978 30/11/1979 00 11 21 Ailiram S/A Produtos Alimentícios. 16/07/1980 04/11/1982 02 03 19 Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda. 25/10/1990 06/01/1992 01 02 12 Degani Ind. e Com. de Materiais para Cons. 01/07/1992 23/07/1993 01 00 23 Serviço Funerário de Marília Ltda. - EPP. 10/12/2001 28/10/2014 12 10 19 TOTAL 18 05 04 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL** Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da

CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCia. Nacional Veludos 14/12/1971 17/05/1973 01 05 04 - - -Andratell S.A. 27/12/1976 26/01/1977 00 01 00 - - -Perfimar Ind. Com. 01/04/1977 03/06/1977 00 02 03 - - -Organização Social 20/04/1978 04/07/1978 00 02 15 - - -Organização Social 10/12/1978 30/11/1979 00 11 21 01 04 11Ailiram S.A. Produtos 16/07/1980 04/11/1982 02 03 19 03 02 20Organização Social 01/03/1983 07/08/1986 03 05 07 - - -Pismar Comercial Ltda. 12/01/1987 28/02/1989 02 01 17 - - -S.A. Indústrias Zillo 04/07/1989 12/10/1989 00 03 09 - - -Ceval Agro Industrial 13/10/1989 09/03/1990 00 04 27 - - -Sodir Transportadora 25/10/1990 06/01/1992 01 02 12 01 08 04Degani Ind. Com. 01/07/1992 23/07/1993 01 00 23 01 05 26Laurindo & Bascine 15/07/1998 31/08/1998 00 01 17 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 03 09 07 09 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 00 10II - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 28/10/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCia. Nacional Veludos 14/12/1971 17/05/1973 01 05 04 - - -Andratell S.A. 27/12/1976 26/01/1977 00 01 00 - - -Perfimar Ind. Com. 01/04/1977 03/06/1977 00 02 03 - - -Organização Social 20/04/1978 04/07/1978 00 02 15 - - -Organização Social 10/12/1978 30/11/1979 00 11 21 01 04 11Ailiram S.A. Produtos 16/07/1980 04/11/1982 02 03 19 03 02 20Organização Social 01/03/1983 07/08/1986 03 05 07 - - -Pismar Comercial 12/01/1987 28/02/1989 02 01 17 - - -S.A. Indústrias Zillo 04/07/1989 12/10/1989 00 03 09 - - -Ceval Agro Industrial 13/10/1989 09/03/1990 00 04 27 - - -Sodir Transportadora 25/10/1990 06/01/1992 01 02 12 01 08 04Degani Ind. Com. 01/07/1992 23/07/1993 01 00 23 01 05 26Laurindo & Bascine 15/07/1998 31/08/1998 00 01 17 - - -Serviço Funerário 10/12/2001 28/10/2014 12 10 19 18 00 14 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 03 09 25 09 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 00 24Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 12/05/1956, o autor contava no dia 28/10/2014 - DER -, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.770 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, equivalente a 5.030 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, equivalente a 2.012 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses 2 (dois) dias. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, NÃO preenchendo, pois, o requisito pedágio.III) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 28/10/2014 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Motorista, na empresa Organização Social de Luto São Bento Ltda., no período de 10/12/1978 a 30/11/1979;2) Auxiliar geral, na empresa Ailiram Produtos S.A. (atual Nestlé Brasil Ltda.), ns período de 16/07/1980 a 04/11/1982;3) Motorista Entregador, na empresa Sodir Transportadora e Distribuidora Ltda., no período de 25/10/1990 a 06/01/1992;4) Motorista, na empresa Degani Indústria e Comercio de Materiais para Construção Ltda. - ME, no período de 01/07/1992 a 23/07/1993;5) Agente Funerário, na empresa Serviço Funerário de Marília Ltda., no período de 10/12/2001 a 28/10/2014. Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001101-28.2015.403.6111 - JULIANA BATISTAO MANECHINI CASSONI(SP277203 - FRANCIANE

FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 53/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0001251-09.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEER ALIMENTOS DO BRASIL ME, ANA MARIA FUZINATO MODESTO e DELMA ARAÚJO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) a declaração de nulidade da cláusula primeira contida na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0320.003.0001422-8 que instituiu a alienação fiduciária sobre o único bem imóvel, e portanto, bem de família da Requerente Delma; e por consequência, a ineficácia de todo o procedimento expropriatório, com o levantamento da consolidação do bem imóvel, e anulação de eventual arrematação do bem em leilão extrajudicial; e 2º) a declaração de nulidade do procedimento de expropriação, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 27 da Lei 9.514/97. Os autores alegam que para renovação da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0320.003.00014226-8 junto à instituição financeira, a coautora DELMA deu em alienação fiduciária o seu único imóvel, uma casa matriculada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 23.397. Os autores se tornaram inadimplentes a o imóvel foi consolidado em nome da CEF. Por meio da presente ação pretendem a anulação da cláusula que prevê como garantia fiduciária o imóvel residencial, argumentando que se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão de todo e qualquer ato relativo à expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 23.397 do 1º CRI de Marília, dado em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 734-0320.003.00014226-8. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos verifico que no dia 08/01/2014, a CEF firmou com a empresa MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. ME a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - Nº 734.0320.003.00014226-8, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Atílio Franchelli, nº 46, matriculado sob o nº 23.397 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade da coautora DELMA ARAÚJO DE MELLO (vide fls. 58/69). Da matrícula do imóvel se constata que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da CEF (vide fls. 71/73). A pretensão autoral é declarar a nulidade da Cláusula Primeira (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, sustentando que se trata de bem de família. Pois bem, na hipótese dos autos, independente da destinação do crédito, o que importa no caso dos autos é que os autores, deliberadamente, assinaram a CDB com alienação fiduciária. A Cláusula Primeira é clarividente

que o imóvel seria destinado para garantir o empréstimo. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, reconheceu a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. No entanto, a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro, nem demonstrada desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé e, principalmente, ônus excessivo. Destaco ainda que, diante da disposição contratual clara e expressa quanto à alienação fiduciária, este juízo não considera plausível alegação de que as autoras, empresárias, ao realizarem empréstimo em dinheiro de R\$ 400.000,00, não tinham noção da exata dimensão do ônus que estavam assumindo. Na hipótese dos autos, verifico ainda que os autores confessaram que estão inadimplentes. A certidão do imóvel demonstra que os devedores foram regularmente notificados extrajudicialmente para purgar a mora, mas isso não ocorreu, o que autorizou o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, os autores sustentam que o imóvel é o único bem de propriedade da Requerente DELMA e por isso impenhorável (artigo 6º da CF e 1º da Lei 8.009/90). A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluído o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Omissis. A qualificação dos autores, os documentos carreados aos autos, comprobatórios de seu endereço residencial, bem como a matrícula do imóvel, da qual se afere sua propriedade, são suficientes para caracterizar a residência dos autores, nos termos do artigo 1º, da lei supracitada. O artigo 3º, da mesma lei, por sua vez, prescreve que a impenhorabilidade do bem de família resta afastada nas seguintes hipóteses: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Entendo aplicável ao caso a exceção do inciso V, do dispositivo descrito, pois a hipoteca caracteriza-se como garantia real incidente sobre bens imóveis de propriedade do devedor, estando o mesmo alienado fiduciariamente em garantia ao empréstimo realizado. Além disso, a própria entidade familiar residente no imóvel foi a responsável pelo oferecimento do bem em garantia. A alegação dos autores de que a exceção não se aplica, sob o argumento de que o imóvel em questão não foi oferecido em garantia, não prospera, pois, em análise à Cláusula Primeira, constou expressamente do contrato o imóvel dado em alienação fiduciária e sua respectiva descrição. Assim, resta afastada a impenhorabilidade do imóvel garantidor da dívida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001256-31.2015.403.6111 - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ECLAIR CEZARIO DINIZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após

06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 50. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001267-60.2015.403.6111 - EDSON DE SOUZA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003264-4) - CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOGILSON MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001478-67.2013.403.6111 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004899-65.2013.403.6111 - VALDECI DE TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000864-28.2014.403.6111 - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO ANTONIO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002329-72.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3384

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do Termo de Incorporação com Recálculo Anual da prestação juntado pela CEF às fls. 319/324 concedo aos autores prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que deverão informar sobre a satisfação da obrigação decorrente da condenação ocorrida nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9) - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 -

EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0004539-33.2013.403.6111, manifeste-se a parte autora/vencedora em prosseguimento, requerendo o que de direito.Publique-se.

0004846-36.2003.403.6111 (2003.61.11.004846-7) - FRANCISCO SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E Proc. ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 315/317, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do requerido às fls. 241/242, informe o patrono do autor sobre a apresentação da procuração por ele outorgada à sua esposa, para levantamento do valor que se encontra depositado nestes autos conforme documento de fl. 214.Publique-se.

0005229-09.2006.403.6111 (2006.61.11.005229-0) - CLEONICE MACEDO ROMANELLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 125/127, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004567-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004567-8) - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a cessação administrativa do benefício, conforme telas do Plenus que seguem em frente, em consonância com o disposto na v. decisão de fls. 252/253, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0005566-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005566-4) - DIEGO GUIMARAES SILVA LEITE(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, ficando ciente de que o decurso do prazo sem manifestação será tomado como concordância com os cálculos apresentados às fls. 89/98, prosseguindo-se com a expedição de RPV.Publique-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003206-17.2011.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Ante a concordância da parte devedora com a conta de liquidação apresentada pelo credor, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001633-07.2012.403.6111 - BERENICE VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 93/97, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a decisão proferida à fl. 224, indeferindo outras provas periciais; à luz da r. decisão de fls. 182/182 do E. TRF da 3ª Região, fundamentando que (...) a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada nova perícia médica destinada a avaliar a neoplasia maligna na tireóide (...); e considerando a parte final do laudo de fls. 202/204, onde a Srª perita concluiu dizendo que Não pude determinar se a paciente têm de câncer de tireóide por falta de anatomopatológico; converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora a juntada aos autos, no prazo de trinta dias, o exame anatomopatológico referido pela experta em seu laudo de fls. 202/204.Com a juntada do documento, dê-se vista a Sra. perita para conclusão de seu laudo sobre a existência de doença e incapacidade, no que se refere a citada neoplasia maligna na tireóide.Com a manifestação da perita, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0001857-08.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Ante a decretação da falência das corrés Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., informada à fl. 351, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003421-22.2013.403.6111 - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 222/224, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004290-82.2013.403.6111 - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial dos embargos à execução nº 0004354-92.2013.403.6111. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000179-21.2014.403.6111 - AMANDA SENE CIOMINO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000371-51.2014.403.6111 - JOILSON NEPOMOCENO OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683-PE], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, verifica-se que, segundo informa na petição inicial e como bem se vê dos endereços constantes dos autos, o autor reside na cidade de Presidente Prudente/SP. O município de Presidente Prudente é sede da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, sendo, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Deveras, conforme estabelece o 2.º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, o autor descumpriu por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Confira-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - (...). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber desde 23/02/2005 e a obtenção de outro, mais vantajoso, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em empresas e períodos diversos compreendidos entre 01/05/1980 e 07/07/1997, conforme se vê do quadro indicativo de fls. 170/171. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos apontados como especiais, não reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao autor trazer aos autos outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica. Anote-se, ainda, que quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Outrossim, registre-se que sobre a necessidade/utilidade da produção de prova oral decidir-se-á oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o pedido formulado não está corretamente delimitado, haja vista que sobre o interesse em ver reconhecido eventual período de trabalho rural sem registro em CTPS nada esclareceu a patrona do autor, mesmo por duas vezes chamada a emendar a inicial (fl. 43 e 46). Assim, em vista do disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC, faculto ao autor informar se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, declinando, em hipótese positiva, o respectivo período e os fatos que envolveram tal atividade. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001975-47.2014.403.6111 - CACILDA SOARES DE SOUZA ALVES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Lei n.º 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Outrossim, referida lei prescreve em seu artigo 2º que os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato. No presente caso, a parte autora apresentou apelação via fax (fls. 100/104). Todavia, houve o decurso do prazo previsto no artigo 2º da lei supracitada quando da apresentação da via original nos autos, conforme certificado à fl. 110. Dessa forma, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002938-55.2014.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003357-75.2014.403.6111 - JOSE LUIZ SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.606.073-9), conforme já determinado à fl. 61. Publique-se.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e da constatação social requeridas pelas partes. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio o médico neurologista Dr. JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, , nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fl. 16. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Providencie a zelosa serventia CNIS referente às pessoas que integram o núcleo familiar do autor. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/05/2015, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, nesta cidade.

0004731-29.2014.403.6111 - LETICIA DIVINA OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a condição de inventariante de Ângela de Oliveira, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0005109-82.2014.403.6111 - MARIA JOSE FORNI BARALDI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 93: Analisando-se as cópias encaminhadas pelo nobre juízo da 1ª Vara de Garça (fls. 90/92) verifica-se que na certidão de dívida ativa nº 60043, objeto do executivo fiscal 0004330-40.2013.403.9999, estão inseridas as anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, distintas, portanto, daquela que se pretende reconhecer inexigível por meio da presente demanda, relativa ao ano de 2011 (fl. 14). Ratifico os préstimos da justiça gratuita deferidos à fl. 22. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que formulem eventuais requerimentos, oportunidade em que deverão dizer sobre possibilidade de conciliação acerca do objeto da presente lide. Publique-se.

0005598-22.2014.403.6111 - ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA GIARRANTE X DENISE MARJORI ROLDAM X KATIUSCIA RIBEIRO YAMAUTI X ROBERTO MAGNO YAMAUTI X WILLIAN GIARRANTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretendem os autores a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, cadastro CNIS revela que em janeiro de 2015 a coautora Katiuscia Ribeiro Yamauti percebeu R\$ 3.594,19 a título de salário decorrente do vínculo de emprego que mantém com a Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Médico; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial e assinada à fl. 38 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da requerente é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à coautora Katiuscia Ribeiro Yamauti prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Aos demais coautores defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Publique-se.

0000252-56.2015.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O feito nº 0254667-03.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foi

extinto sem julgamento de mérito, conforme se vê da r. sentença juntada por cópia à fl. 19. Assim, considerando que autor reside nesta cidade, não há prevenção de juízo a ser declarada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica e constatação social. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC e artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os préstimos da justiça gratuita, concedidos à fl. 282. O presente feito veio redistribuído a este juízo da Nobre Justiça Estadual da Comarca de Marília, em razão de decisão que determinou a remessa à Justiça Federal, diante do interesse da CEF de ingressar no polo passivo da demanda, haja vista tratar-se de ação condenatória que envolve apólice pública de seguro habitacional, do ramo 66 (fls. 613/615). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo dos presentes, excluindo-se a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, e incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

0000444-86.2015.403.6111 - RENATO RAGASSI ORLANDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 4.148,82, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 16 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de

renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000054-24.2012.403.6111 - ELCIO LUIS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001996-57.2013.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Pedido de fl. 476: Indefiro, conforme já decidido à fl. 465, em razão de o feito em consideração (000542-91.2003.403.6111, já ter sido sentenciado. Cumpra a Serventia a determinação de citação da ré. Cumpra-se e após, publique-se.

0003958-81.2014.403.6111 - JOAO CARLOS FERREIRA LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005236-20.2014.403.6111 - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005390-38.2014.403.6111 - JANDIRA FERREIRA PORTO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS

BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002708-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fica a parte embargada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, na forma determinada às fls. 68.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-13.2011.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002573-35.2013.403.6111 - ANA MERI LEMES & CIA LTDA - ME(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, não tendo sido encontrado o advogado inicialmente constituído (fl. 584/585, expeça-se RPV sucumbencial em nome do peticionário de fls. 551/552. Publique-se e cumpra-se.

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001335-30.2003.403.6111 (2003.61.11.001335-0) - EUZEBIO TOLEDO(SP198617 - JULIANO BOTELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUZEBIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o exequente a habilitação de herdeiros, considerando a notícia de cessação por óbito do benefício, conforme tela do Plenus juntada em frente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. No silêncio, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

0002910-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002910-0) - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o informado à fl. 268, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, officie-se ao nobre perito para que realize o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir sobre o pedido de fl. 297, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência encontram-se disponíveis na agência bancária para saque, como bem se vê do extrato de fl. 295.Prossiga-se como determinado à fl. 296.Publique-se.

0005853-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005853-0) - ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a regularização da representação processual do requerente mediante regular processo de interdição.Publique-se e cumpra-se.

0001461-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001461-0) - OTILIA CARVALHO LOUREIRO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X OTILIA CARVALHO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003953-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003953-8) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS

ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN FONSECA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de auxílio-doença conforme determinação da r. sentença de fls. 116/119 e v. decisão de fls. 134/135, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias notícia sobre a efetiva comunicação da autora acerca do depósito realizado nos autos, o que deverá ser feito por sua patrona, na forma determinada à fl. 196.Publique-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Com observância da coisa julgada produzida nestes autos segundo o decidido às fls. 185/187, manifeste-se o autor em face do informado à fl. 204, dizendo se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/197.Em havendo concordância com a conta da autarquia previdenciária, prossiga-se como determinado à fl. 198.Publique-se e cumpra-se.

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido em razão da sentença de fls. 42/46, com as modificações da v. decisão de fls. 60/62, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002568-0) - JOAO ALVES BEZERRA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 153 e depósito realizado, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-49.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3387

MONITORIA

0000748-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 50, considerando não ter, até o momento, ocorrido a citação do executado.Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-95.2002.403.6111 (2002.61.11.002678-9) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Fica a parte autora/devedora intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal, nos termos do determinado às fls. 755

0000526-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000526-2) - ADEMIR VENTURI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Diante da indicação dos períodos reconhecidos como especiais, oficie-se à APSADJ para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 225, servindo cópia do presente como ofício expedido.Cumpra-se e publique-se.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 153/157.Publique-se.

0000564-03.2013.403.6111 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0003122-45.2013.403.6111 - MARTA PRATES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço reconhecido na decisão monocrática de fls. 108/110, pelo INSS, conforme demonstrado à fl. 140.Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que as custas processuais foram inicialmente recolhidas à taxa de 1% do valor atribuído à causa (fl. 67), aplica-se na hipótese a regra inserta no artigo 511, par. 2º, do CPC, que também abrange as despesas de porte de remessa e retorno dos autos (RSTJ 169/31:Corte Especial, ED no REsp 202.682). Dessa forma, não há que se falar em deserção.Recebo, pois, a apelação interposta pelo autor nos efeitos devolutivo e

suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

0004682-22.2013.403.6111 - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente o INSS. Efetue a serventia o cálculo das custas. Publique-se e cumpra-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto a perita do juízo tenha indicado no laudo médico pericial nome diverso, os demais dados da perícia constantes do aludido documento permitem sua identificação segura, são eles: data e local de nascimento, nome dos curadores nomeados e histórico de sua rotina e moléstias. Dessa forma, com vistas no princípio da celeridade e sem desbordar da segurança jurídica, conclamo o patrono da requerente a dizer se há dúvida sobre a identidade da pessoa submetida à perícia médica que deu origem ao laudo juntado às fls. 77/80, hipótese em que se determinará que a perita judicial esclareça sobre o ocorrido. Outrossim, havendo notícia de substituição do curador, apresente a requerente certidão de interdição atualizada. Publique-se.

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001175-19.2014.403.6111 - MARILU DE MIRANDA BATISTETI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001179-56.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001181-26.2014.403.6111 - CRISTIANE TERRUEL PELEGRINELLI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001231-52.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA MIRANDA ALMEIDA HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001499-09.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Certidão de fls. 49: Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de forma a integralizar 1% do valor dado à causa, em GRU, código de receita 18.710-0 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se.

0001513-90.2014.403.6111 - NILTON CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 239/241, uma vez que se trata de diligência que compete à própria parte empreender na defesa do direito que alega possuir (art. 333, I, do CPC).Outrossim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos as informações referidas às fls. 239/241. Publique-se.

0003252-98.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003424-40.2014.403.6111 - MARINA DE SOUZA DA SILVA(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 34/37) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 23), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003463-37.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIOTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 223/234), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 235.No mais, certifique-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 215/218.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se e cumpra-se.

0003530-02.2014.403.6111 - MARIA NATALINA LUCENA NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte Autora (fls. 25/32), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 33.No mais, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se conforme determinado na sentença de fls. 20/22).Publique-se.

0003617-55.2014.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o processo administrativo juntado às fls. 37/112, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando os depoimentos já colhidos no âmbito da justificação administrativa processada pelo INSS, digam as partes, justificadamente, sobre a persistência do interesse na produção de prova oral nestes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004535-59.2014.403.6111 - LUCIA DIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005147-94.2014.403.6111 - NEIVA MURCIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique suas provas, em prazo igual ao concedido à autora, oportunidade em que deverá tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 58/60.Publique-se e cumpra-se.

0005429-35.2014.403.6111 - JULIA DE SOUZA CRUVINEL X STELLA DE SOUZA CRUVINEL X BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL X ANDREIA DE SOUZA CRUVINEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000018-74.2015.403.6111 - PAULO RUFINO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA FILHO X EMIDIO FERNANDO GARCIA X JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é

preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se

000069-85.2015.403.6111 - ROBERTO HIDAKA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o

juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

000085-39.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas

linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000130-43.2015.403.6111 - ANGELA MARIA MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000131-28.2015.403.6111 - TATIANA BORGES COARELI GENNARI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000132-13.2015.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000136-50.2015.403.6111 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000137-35.2015.403.6111 - REGINA CELIA GERALDI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Consulta realizada nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data revelam que o requerente é empregado da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde fevereiro de 1987, de onde percebe salário no valor de R\$ 3.170,17 (Três mil, cento e setenta reais e dezessete centavos) e que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2014 a 21/01/2015, com renda mensal no valor de R\$ 2.738,69 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 11 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).Extrapolando, também, o critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, à primeira vista, o autor não introverte a condição de necessitado, hábil a lhe garantir a tramitação do feito livre de custas e despesas processuais.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso

LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os extratos das pesquisas realizadas. Publique-se.

0000287-16.2015.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos. A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intimem-se pessoalmente.

0000290-68.2015.403.6111 - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início cumpre pontuar que este juízo vem adotando o critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos, à primeira vista, não é possível aquilatar se a requerente introverte a condição de necessitada, hábil a lhe garantir a tramitação do feito livre de custas e despesas processuais. Deveras, o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.^o da Lei n.^o 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.^o da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

Por meio da presente ação pretendem os autores obter reparação de danos decorrentes de vícios de construção que alegam existentes no imóvel residencial que adquiriram sob as regras do programa Minha Casa Minha Vida. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que o requerente Elton Pereira dos Santos encontra-se empregado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, de onde percebe salário no valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de pobreza de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, somente a renda mensal do coautor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.^o da Lei n.^o 1.060/50. Mas dita declaração, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.^o da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.^o, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a coautora Miriã regularizar sua representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato por ela outorgado, haja vista que na procuração juntada à fl. 17 é citada apenas como cônjuge do coautor Elton, não havendo em referido documento outorga de poderes em seu nome. Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que a requerente é empregada da empresa Dionísio Roldam - EPP desde outubro de 2010, de onde percebe salário no valor de R\$ 3.025,00 (Três mil e vinte e cinco reais). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 21 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). Extrapola, também, o critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, à primeira vista, a autora não introverte a condição de necessitada, hábil a lhe garantir a tramitação do feito livre de custas e despesas processuais. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

0000342-64.2015.403.6111 - JOSE ALVINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Pesquisa no sistema PLENUS revela que em fevereiro de 2015 o autor percebeu R\$ 2.749,65, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 11/10/1999; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, oriunda do benefício previdenciário por ele percebido, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada. Publique-se.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não

pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Por fim, não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor -, segundo as prescrições acima referidas, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também aludida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.633,69, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Matheus Rodrigues Marília; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada

no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.722,73, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 3.159,76, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005307-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005307-1) - MARIA ALVES GABRIEL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Permaneçam os autos disponíveis em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

0000288-69.2013.403.6111 - NATALINA DE FATIMA ANTONIO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos),

de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e do teor da r. sentença de fls. 95/96.

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004617-90.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 147/148, trasladando-se aos autos principais as cópias lá referidas, incluindo-se as de fls. 155 frente e verso, abrindo-se neles conclusão, inclusive para que se verifique se o montante do valor depositado mensalmente já compreende o valor da condenação, tornando possível a cassação da antecipação da tutela.Fl. 162: Considerando correr o feito principal sob os auspícios da justiça gratuita, reconsidero o despacho que determinou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-32.2015.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária por ela devida, incidente sobre sua receita bruta, afastando-se, de conseguinte, qualquer espécie de sanção por parte da autoridade impetrada. Sustenta que ao exigir que inclua o ICMS na receita bruta por ela auferida, base de cálculo da contribuição previdenciária, a autoridade, além de ampliar o alcance das normas previstas nos artigos 149, 2º, inciso III, alínea a e 195 da Constituição Federal, diverge também do entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada.Não entrevejo configurado no caso concreto o fumus boni iuris e o periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão da medida liminar postulada.Anote-se que a simples exigibilidade do

tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GUSTAVO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o arbitramento de honorários requerido à fl. 241, uma vez que a ação não tramitou patrocinada por advogado nomeado mediante as regras da assistência judiciária para atendimento de pessoas necessitadas, seja pelo extinto convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Entretanto, quanto aos honorários sucumbenciais calculados à fl. 226/227, diga a patrona da autora sobre o pedido veiculado pela advogada sucedida no feito. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000342-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000342-1) - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENITA CIRINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade, na forma determinada na r. decisão de fls. 109/110, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001617-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001617-1) - WALDOMIRO NUNES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a parte autora para, nos termos informados pela CEF às fls. 67/69, comparecer em uma unidade de atendimento da Caixa Econômica Federal para formalizar a solicitação de saque conforme procedimentos previstos no MN FP 005 073.Após, diga o requerente se obteve sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem, respectivamente, nos períodos de 09.02.1984 a 31.01.1987 e de 06.02.1987 até a presente. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data da propositura da ação, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O feito foi extinto sem julgamento de mérito, ao fundamento de ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.A parte autora interpôs recurso de apelação. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi dado parcial provimento ao apelo, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando-se a suspensão do feito, a fim de oportunizar prazo à autora para formulação de pedido administrativo.A parte autora noticiou ao Tribunal o protocolo de requerimento na esfera administrativa, assim como a concessão a ela de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando, ao final, pela conversão dela em aposentadoria especial.Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial.Na sequência, juntou cópia do procedimento administrativo - NB 42/165.692.743-5, informando, ainda, os períodos especiais reconhecidos na orla administrativa, delimitando e requerendo o reconhecimento como especial somente do período posterior a 06.03.1997.Recebida a petição como emenda à inicial, determinou-se a citação do réu, postergando-se, porquanto a autora se achava provida, a análise do pedido de antecipação de tutela.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A autora requereu a realização de perícia técnica e a juntada de documentos. Na sequência, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso, em primeiro lugar, de produzir prova pericial.Para o que aqui se enseja, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.O PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa.No caso, o documento citado e azado para demonstrar trabalho especial encontra-se nos autos (fls. 52/53) e não foi impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária.De

outro modo, documentos, se indispensáveis, deviam ter vindo com a inicial (art. 283 do CPC), serôdia sua juntada fora dessa oportunidade. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem, no período que vai de 06.03.1997 a 01.11.2013 (DER); referido interregno está registrado em CTPS (fl. 33) e lançado no CNIS (fl. 170). Sobre verificá-lo. Os PPPs de fls. 59/64 e 139/140 indicam que de 06.02.1987 em diante a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em ambiente hospitalar, em contato com sangue, secreção e excreção. Sem embargo, de 01.05.1999 para cá, referidos documentos descartam a existência de especialidade, em razão da utilização de EPI eficaz. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes

aludido, há de ser considerado especial somente o intervalo que vai de 06.03.1997 a 30.04.1999. De consequência, somando-se o período ora reconhecido especial (06.03.1997 a 30.04.1999) àqueles já computados pelo INSS na seara administrativa (fls. 148/150), constata-se que a autora acumula menos de 15 anos de atividade especial, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria lamentada. Diante de todo o exposto e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o período que se estende de 06.03.1997 a 30.04.1999; ii) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 165.692.743-5 em aposentadoria especial; Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 88vº), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI (SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela ré (fl. 119), até aqui inapreciado; anote-se. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial técnica requerida pela ré (fl. 177), para elucidar se o imóvel em questão efetivamente se encontra dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou de área de segurança em que não cabem edificações, com vistas notadamente ao resguardo e proteção das pessoas que possam frequentar a loja da ré, dela própria e de eventual(ais) funcionário(s). Para realização da perícia nomeio o Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, engenheiro civil, com endereço profissional depositado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.200,00, os quais correrão às expensas da justiça gratuita e serão pagos ao senhor Louvado após a entrega do laudo. Outrotanto, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, iniciando pela autora, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. A pedido da ré, notifique-se a Prefeitura Municipal de Marília (fl. 122), para deduzir interesse que porventura tenha no desate da demanda. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT. Cumpra-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento, como vínculo laborativo, do período ao longo do qual esteve envolvido com a Legião Mirim de Marília, entre 12.06.1978 e 12.01.1982. Reconhecidos especiais os períodos afirmados aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (26.06.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Instada a se pronunciar nos autos, a parte autora anexou guia de recolhimento de custas iniciais. A parte autora trouxe aos autos fotos de seu local de trabalho. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado os PPP's contra os quais na inicial veementemente se voltava, ao que deixou de responder. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado. Inviável, de outra banda, reconhecer-se tempo de serviço prestado na Legião Mirim de Marília, à vista do cunho social de que se reveste tal relação. Por estes motivos, aduz não preenchidos os requisitos para a concessão de um ou outro dos benefícios pranteados. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e reiterou pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de realização de provas oral e pericial. No mais, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor em todas as empresas indicadas na petição inicial, providência que não cumpriu. Convertido o julgamento em diligência, veio aos autos cópia do procedimento

administrativo - NB 164.199.873-0, do qual a parte autora teve vista. É a síntese do necessário.

DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 130, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. I - Do Tempo como Legionário: Ressai dos autos, de forma insofismável, que o autor esteve vinculado à Legião Mirim de Marília, entre 05.10.1978 e 12.01.1982 (fl. 22). Era tratado como legionário e foi encaminhado, para estágio, à empresa PROCIM - Planejamento e Engenharia Ltda. (fl. 24). É o período que pretende seja contado como tempo de contribuição, entrevisto como de vínculo laboral, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o autor não tem razão. A Legião Mirim é instituição de amparo aos menores, que os encaminha ao aprendizado profissional. O menor colocado pela Legião Mirim à disposição da empresa que o requisitar não manterá com esta vínculo empregatício. Será estagiário da própria Legião Mirim (não empregado), na qualidade de legionário bolsista. O legionário bolsista durante o tempo em que estiver à disposição da empresa orientadora não entretém com esta vínculo empregatício, uma vez que, na verdade, realiza atividades voltadas à sua formação pré-profissional e isso enquanto não atinge a maioridade. Não é, portanto, o menor indicado pela Legião Mirim empregado da empresa que o acolhe; nem da própria Legião Mirim, para quem não presta nenhum serviço. Ambas, comanditadas, somente lhe propiciam aprendizagem profissional. Acerca do assunto, seguem julgados do TRT da 15.^a Região e do TRF3: RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA MIRIM. As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria penalizar as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos. (TRT 15.^a Região, Acórdão n.º 015680/2000, Decisão: 02/05/2000, Tipo: RO n.º 033374, Ano: 1998, DOE de 02/05/2000, Rel.: ELIANA FELIPPE TOLEDO) VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de famílias de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades do mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa, exatamente, retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no Projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º da CLT. (TRT 15.^a Região, Acórdão n.º 002610/2000, DECISÃO: 01/02/2000, Tipo: REO n.º 035203, Ano: 1998, 1.^a Turma, DOE de 01/02/2000, Rel. ANTONIO TADEU GOMIERI) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEGIÃO MIRIM. FALTA DE PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Empregado é a pessoa física que presta pessoalmente a outrem serviços não eventuais, subordinados e assalariados. 2. Não se depreende dos documentos trazidos aos autos pelo apelante que tivesse ele relação subordinada e assalariada com as empresas mencionadas na petição inicial. 3. Prova testemunhal insuficiente. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254057, DECISÃO: 11/03/2002, 2.^a Turma, DJU DATA: 01/08/2002, Rel. JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO) Não há, destarte, vínculo laboral a ser reconhecido no formato de estágio da relação amoldurada, à ilharga de relação de trabalho, segundo os requisitos da CLT, de sorte que citado aprendizado profissional não influi para efeitos previdenciários. II - Do Tempo de Serviço Especial: Prosseguindo, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo facultado a este a aceitação (sic - fl. 13). Na esfera administrativa, requereu e teve indeferido o benefício (fl. 19). Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8.^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.^a T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de

labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Esse norte, doravante, não deixará de ser levado em conta. Muito bem. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 02.01.1982 a 10.09.1982, de 16.09.1982 a 05.10.1983, de 01.12.1983 a 29.08.1988, de 01.10.1988 a 09.04.1991, de 01.11.1991 a 30.04.1992, de 16.11.1992 a 15.04.1993, de 19.04.1993 a 24.02.1995, de 02.03.1995 a 05.08.1997, de 01.11.1997 a 24.10.2001, de 15.04.2002 a 09.11.2006, de 15.12.2006 a 29.02.2008, de 01.08.2008 a 13.01.2011 e de 03.10.2011 a 26.06.2013 (DER). Somados todos esses intervalos, aduz completar tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido nos citados períodos. Aludidos intervalos, em sua maior parte, estão registrados em CTPS (fls. 48/50). Todavia, todos eles, sem exceção nenhuma, acham-se lançados no CNIS (fls. 120/121). Mas uma averbação acode fazer, na missão, ingente sempre, de tentar destrinçar petições iniciais como a da espécie, com conteúdo parece que de outras importado. Embora tenha o autor mencionado na inicial (fl. 03 - último parágrafo) o empreender de trabalhos especiais nos períodos que se alongam de 15.06.1976 a 01.06.1977, de 02.06.1977 a 20.04.1979 e de 13.02.1986 a 07.04.1986, a verdade é que nada há nos autos, em termos de prova material, que comprove sequer a realização por ele de trabalho nos referidos interregnos, tanto que as páginas mencionadas pela patrona do autor - fls. 182/184 - nas quais, segundo ela, seriam encontrados os respectivos registros em CTPS, sequer existem nos autos (o feito contém apenas 171 folhas). Mas, isso superado, os PPPs de fls. 36/37, 38/39 e 40/41, concernentes aos períodos de 01.12.1983 a 29.08.1988 (FUCAM Equipamentos Agroindustriais Ltda.), de 01.10.1988 a 09.04.1991 e de 19.04.1993 a 24.02.1995 (Fundição Cambará Ltda.), referem que o autor trabalhou como auxiliar de máquina dobradeira e operador de dobradeira. Ainda que não tragam exposição a fator de risco algum, pelo período de tempo a que se referem, podem ser reconhecidos especiais, por enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Com relação aos intervalos que vão de 02.01.1982 a 10.09.1982, de 16.09.1982 a 05.10.1983, de 01.11.1991 a 30.04.1992, de 16.11.1992 a 15.04.1993 e de 02.03.1995 a 05.08.1997, não se produziu nos autos nenhum indicador de especialidade. Demais disso, em pesquisa realizada no sítio do Ministério do Trabalho, verifica-se que as atividades exercidas nos interregnos acima mencionados, isto é, de anotador de produção (CBO 39.300), afinador de motores veículos (CBO 84.300), montadores de estruturas metálicas e trabalhadores assemelhados (CBO 87.490) e profissões não identificadas (CBO 99.999), não se encontram elencadas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, razão pela qual não há como reconhecê-las especiais. Por fim, quanto aos períodos que se estendem de 01.11.1997 a 24.10.2001, de 15.04.2002 a 09.11.2006, de 15.12.2006 a 29.02.2008, de 01.08.2008 a 13.01.2010 e de 03.10.2011 a 26.06.2013, embora respaldados em PPP's (fls. 42, 43, 44 e 45), referidos documentos não apontam a exposição do autor a nenhum fator de risco, arredando, assim, possibilidade de reconhecimento de especialidade

nos citados períodos. Tudo sopesado, o somatório de períodos especiais de trabalho não chega a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual aposentadoria especial, decerto, não é devida ao autor. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que se afigura impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC), inadmitindo dúvida sobre o bem da vida a que se aspira, porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício -- que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -- para depois aceitar eventual sentença de procedência, o que implica faculdade (que não há) de também inaceitá-la. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.12.1983 a 29.08.1988, de 01.10.1988 a 09.04.1991 e de 19.04.1993 a 24.02.1995; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados, assim como deixo de declarar computável, para fins previdenciários, o período de estágio como legionário mirim; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iv) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que respeita ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 107). Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados sob condições especiais, primeiro como montador em indústria de calçados, 01.12.1986 a 23.03.1987, de 15.06.1987 a 31.05.1989 e de 01.09.1989 a 31.01.1991 e, depois, como metalúrgico, exposto a agentes químicos e físicos, de 18.02.1991 a 21.06.2013 (DER). Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (21.06.2013). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia técnica. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que trouxesse aos autos documentos de seu interesse, tendentes a comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos a que aludira. Silente, com vistas a verificar interesse processual, determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia processo administrativo que cuidou do NB 164.199.675-4, o que cumpriu. O INSS tomou ciência dos documentos que aportaram no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Reportando-me às razões de decidir de fl. 46, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 01.11.1995 a 05.03.1997, ao longo do qual o autor trabalhou para a Sasazaki, intrometendo-se com o agente físico ruído, acima do limite de tolerância para o período. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 77 e 80. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo

de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Pois bem. A atividade de auxiliar de montagem e de montador em indústria de calçados não é daquelas que, só por si, ensejem enquadramento, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; faltou indicação, em formulário apropriado, dos agentes nocivos à saúde a que o autor ficou submetido, tanto que no Procedimento Administrativo de fls. 52/91 o autor sequer chegou a requerer, por sua advogada (fl. 53), o enquadramento como especial dos interstícios compreendidos entre 01.12.1986 e 23.03.1987, 15.06.1987 e 31.05.1989 e de 01.09.1989 a 31.01.1991. À falta de prova bastante, especialidade dos mencionados intervalos não há. Contudo, o período compreendido entre 19.11.2003 e 27.05.2013 (data da emissão do PPP de fls. 27/28) é suscetível de ser reconhecido especial, pela incidência do agente físico ruído, na Sasazaki, apesar da existência de EPI eficaz, nos moldes do precedente do Pretório Excelso a que se fez alusão. Repare-se que ao longo dos períodos que se alongam de 18.02.1991 a 10.11.1995, o ruído ao qual o autor ficou submetido - 79 a 80 d(b)A - não superava o patamar tolerável - 80 d(B)A --, o mesmo acontecendo com relação ao intervalo que vai de 06.03.1997 a 18.11.2003: 86,8/9 d(b)A apurados para patamar de 90 d(B)A. Note-se que para o remanescente agente físico (radiação não ionizante) e químicos (poeiras minerais e fumos metálicos - manganês), o PPP de fls. 27/28 aponta a existência de EPI eficaz, o que afasta a existência de especialidade. É assim que períodos reconhecidos no INSS (de 01.11.1995 a 05.03.1997) e aqui (de 19.11.2003 a 25.05.2013), pouco menos de onze (11) anos, não somam interstício suficiente para que se defira ao autor o benefício de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01.11.1995 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com

fundamento no artigo 267, VI, do CPC;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 19.11.2003 a 26.04.2013;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 30), da Lei nº 9.289/96.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0004728-11.2013.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais (enfermeira e docente em enfermagem) por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03.03.2008). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, adensando seu valor. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instada a comprovar necessidade, a parte autora, em lugar de fazê-lo, anexou guia de recolhimento de custas iniciais.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.A parte autora apresentou réplica à contestação, formulando, ainda, pedido de produção de prova pericial. No mais, trouxe aos autos laudo técnico da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se à autora prazo para a juntada de documentos relativos a todo o período de trabalho que pretendia ver reconhecido como especial, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.A parte autora trouxe aos autos PPP fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.O INSS teve vista dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Reporto-me ao conteúdo da decisão de fl. 149/149vº, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida.Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será ela analisada ao final desta sentença.No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como enfermeira e docente em enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou maior contagem de tempo para o benefício que já aúfere.Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº

2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. É assim que a autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (enfermeira e docente), no período que vai de 29.04.1995 a 03.03.2008 (DER); referido interregno está registrado em CTPS (fl. 27) e lançado no CNIS (fl. 89). De antemão, esclarece a autora que o período de 21.12.1989 a 28.04.1995 foi reconhecido especial na orla administrativa, o que de fato se verifica pela planilha de cálculos de fls. 54/56. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora como enfermeira e docente em enfermagem, de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Os PPPs de fls. 41/42 e 152/153 indicam que de 21.12.1989 a 30.04.2013 a autora trabalhou como enfermeira e docente em enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em ambiente hospitalar, em contato com pacientes e objetos não esterilizados, bem como em contato com sangue, secreção, fezes e urina. Sem embargo, referidos documentos descartam a existência de especialidade, em razão da utilização de EPI eficaz. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não pode ser considerado especial o intervalo a que se fez menção. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço da autora constante de fls. 54/56, insuficiente tanto para a concessão de aposentadoria especial, quanto para determinar, por acréscimo de tempo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida (NB 145.162.129-6). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sucumbência verificada, a autora pagará ao INSS honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 80). P. R. I.

0005026-03.2013.403.6111 - ELIZEU COLOMBO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos com registro em carteira de trabalho, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.08.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele intimado a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que cuidou do NB 153.218.298-5, o que cumpriu, daí podendo-se observar que o reconhecimento de tempo rural, pedido aqui, na seara administrativa não havia sido requerido. Mandou-se processar justificativa administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanejar o reconhecimento do trabalho rural postulado, além de não ter ficado provado o tempo de serviço especial assoalhado, razão pela qual improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas, se o juízo assim entendesse necessário. Na sequência, manifestou-se sobre a justificativa administrativa produzida, aprovando-a nas conclusões sobre o trabalho na lida campesina. O réu disse que não tinha provas a produzir. Os autos vieram

conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, anoto que as partes não impugnam os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa; eis por que, nos termos do artigo 130, do CPC, torna-se desnecessário repeti-los nesta sede. Conheço, pois, diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural e especial, os quais averbados e somados aos demais períodos consignados em CTPS e CNIS, propiciariam a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. I - Do Tempo de Serviço Rural: O autor afirma trabalho na Fazenda do avô, Alexandre Colombo, em Campos Novos Paulista, de 07.08.1969 a 31.12.1975; em 1976 mudou-se para Marília e passou a trabalhar no meio urbano. Tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início razoável de prova material. De fato, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula nº 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Bem por isso, levando em conta a tarifação aludida, a 2ª Tuma Recursal do Paraná assentou que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Faz sentido: termos inicial e final do trabalho rural suscetível de reconhecimento precisam aferrar-se a fincas materiais, sob pena de admitir-se prova exclusivamente testemunhal para estabelecer tempo de serviço. Ademais, para comprovação de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação. O autor, ouvido na Justificação Administrativa, referiu trabalho em regime de economia familiar, no período de 1967 a janeiro de 1976, juntamente com os pais, irmãos, tios e o avô, este (Alexandre Colombo) o dono da propriedade rural de 40 (quarenta) alqueires, situados na Fazenda Manoel José, em Campos Novos Paulista. Lá, sem o concurso de empregados, desempenhavam as atividades de capinação, plantio, colheita, cuidados com o gado, entre outras (fls. 330/332). Sem embargo, vestígio material razoável do afirmado trabalho rural não veio a lume; não há nos autos indício documental que ao autor mesmo se refira, de que foi ele lavrador. O indicador de que o pai do autor, Batista Pereira, era lavrador quando o autor e seus irmãos nasceram, respectivamente em 1957, 1962 e 1965 (fls. 19 e 31/32), não pode ser aproveitado, já que descontextualizado dos fatos a comprovar. Não representam valia, por igual, os documentos escolares de fls. 20/30, os quais, sobre se referirem alguns deles à época em que o autor estava em Ocaçu-SP, só fazem prova de escolaridade, inextensível a trabalho. Em 07.08.1975, o autor completou 18 (dezoito) anos. Nesse momento, já devia ter-se alistado no Ministério do Exército e como eleitor, atos que se traduzem em documentos que sempre trazem profissão. Todavia, certificado de reservista e certidão de alistamento eleitoral do autor não vieram aos autos, ausência que muito diz sobre o thema probatorium, na observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC). Por fim, o registro imobiliário de fls. 33/39 certifica só sobre imóvel que pertenceu a Alexandre Colombo, entre a segunda metade da década de 1950 (fl. 38) até a morte do proprietário, mas não é capaz de indiciar trabalho (cf. TRF3 - Ap. 0009400-24.2002.403.9999, j. de 22.08.2011). Início de prova material prestante, portanto, não se consubstanciou. Nessa espia, a prova oral produzida em justificação administrativa (fls. 333/343), orbitando solteira no contexto probatório, é insuficiente a estear o reconhecimento de tempo de trabalho rural que se pretende. II - Do Tempo de Serviço Especial: No mais, pretende o autor ver reconhecido especial o período de 19.05.1976 a 28.02.1986, ao longo do qual, nas funções de serviços gerais e entregador, trabalhou para a empresa Nestlé Brasil Ltda. O interlúdio mencionado está registrado em CTPS (fl. 65), acha-se lançado no CNIS (fl. 357) e foi computado pelo INSS como trabalhado em condições comuns (fls. 81/82). Resta assim avaliar especialidade, segundo a legislação vigente à época em que as atividades foram desenvolvidas. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio de prova a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97,

que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Pois bem. O formulário DSS-8030 de fl. 113, juntamente com o laudo técnico de fl. 114, referem que o autor, no período de 19.05.1976 a 28.02.1977, trabalhou exposto a ruído de 78 dB(A), isto é, abaixo do patamar que induz especialidade -- 80 dB(A). O mesmo se dá com o período de 01.03.1977 a 28.02.1986. A uma porque não traz a indicação, em decibéis, do ruído a que disse estar exposto. A duas, porquanto as atividades de serviços gerais e entregador não estão arroladas como especiais e os elementos poeira e chuva não se acham entre os que caracterizam especialidade, ao teor dos normativos a que se fez menção. Desta sorte, não pode ser considerado especial o intervalo investigado. III - CONCLUSÃO E DISPOSITIVO: Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço do autor constante de fls. 81/82, insuficiente, portanto, a ensejar o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição lamentada. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida ao autor (fl. 87) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2015, às 18h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Não tendo sido colacionado aos autos documentos novos, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de haver desenvolvido, por tempo suficiente para tanto, trabalho submetido a condições especiais. Almeja a concessão desde a data do requerimento administrativo que assevera ter ocorrido em 13/06/13 ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) mas, o autor deverá se manifestar expressamente se aceita a aposentadoria ou não. - fl. 15. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/65). Concedidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, facultando-se a juntada de documentos e determinando-se a citação (fl. 68). Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação às fls. 70/73, sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado; descaracterização do labor especial com uso eficaz de EPI, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Na eventualidade de procedência, pugna pela observância do disposto no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia e prova oral e expedição de ofício para obtenção de documentos (fls. 78/80). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 81). O pedido de realização de perícia, prova oral e expedição de ofício foi indeferido, facultando-se ao autor a juntada de documentos (fl. 82). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 84). A parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 86/174), nada requerendo o INSS. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 82. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. De início, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 14 (item a) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei

como DER a data de 13/06/13 (fl. 20) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Superado isso, passo à análise da controvérsia posta. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/06/79 a 13/02/81, 01/03/81 a 26/05/82, 01/06/82 a 21/01/87, 04/02/87 a 01/04/87, 18/01/88 a 17/06/05 e de 17/03/08 a 13/06/13. Tais períodos estão registrados em CTPS (fls. 94/113), sendo que na via administrativa o INSS já reconheceu a especialidade do período compreendido de 18/01/88 a 05/03/97 e os demais como tempos comuns (fls. 163/164, 167/168 e 172/173). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/06/79 a 13/02/81, 01/03/81 a 26/05/82, 01/06/82 a 21/01/87, 04/02/87 a 01/04/87, 06/06/97 a

17/06/05 e de 17/03/08 a 13/06/13. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o trabalho do autor, de 01/06/79 a 13/02/81, 01/03/81 a 26/05/82, 01/06/82 a 21/01/87, 04/02/87 a 01/04/87 e de 17/03/08 a 13/06/13, foi desempenhado sob condições adversas. E como as atividades então exercidas (ajudante de marceneiro, marceneiro, ajudante, preenseiro e operador de máquina produção) não estão entre aquelas que podiam ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer a especialidade alegada em tais períodos. Por outro lado, o PPP de fls. 35/36 aponta que o autor trabalhou na conceituada empresa Sasazaki de 18/01/88 a 17/06/05, tendo desempenhado três funções, com exposição a ruídos de 90dB(A) de 18/01/88 a 31/10/95; 86,5dB(A) de 01/11/95 a 31/07/97; 84,8dB(A) de 01/08/97 a 31/12/03; 88,6dB(A) de 01/01/04 a 17/06/05. Assevera, ainda, que esteve exposto a outros agentes agressivos durante todo o período que lá trabalhou. Como o PPP atesta a utilização de EPI eficaz para todo o período, quando esteve exposto aos agentes agressivos ali descritos (diversos de ruído), não há como reconhecer a especialidade de tais períodos em virtude de tais agentes. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS (18/01/88 a 05/03/97), o trabalho exercido pelo autor exposto a ruídos de 01/01/04 a 17/06/05. Desta forma, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que pediu sucessivamente, a análise do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição com as devidas transformações de tempo especial em comum, mas, o autor deverá se manifestar expressamente se aceita a aposentadoria ou não. (Sic. - fl. 15, item k). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial de 18/01/88 a 05/03/97; (ii) de cômputo, como tempo comum, dos períodos de 15/04/87 a 05/09/87 e de 17/11/87 a 27/12/87 (item f- fls. 14/15), haja vista que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente (fls. 167/168 e 172/173) e; (iii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 01/01/04 a 17/06/05; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Aurélio Vida, com quem declara ter convivido maritalmente por doze anos, a partir de 1990, até a data do óbito do segurado instituidor, ocorrida em 25.05.2011. Da inicial se filtra: Conviveu, pois, este casal, sob o mesmo teto, na condição de companheiros, como se casados fossem, sempre deixando transparecer perante a sociedade, pública e notoriamente, que constituíam uma só família. Com a morte do companheiro, a autora requereu, em 01.08.2013, o benefício que aqui postula, o qual foi indeferido, ao pretexto de falta de qualidade de dependente. Mas possui provas materiais da convivência more uxorio, a saber, conta conjunta bancária mantida pelo casal, escritura pública de compra em nome do falecido e croqui, em nome da autora, relativo ao mesmo imóvel. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde 01.08.2013, e a condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, na consideração de que, naquela altura, faltava prova inequívoca da relação de dependência previdenciária. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou, em suma, a não comprovação da união estável entre autora e Aurélio, até a morte deste. Apregou, por essas razões, improsperável a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação apresentada e a requerer provas, ao que respondeu oferecendo rol de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, deferiu-se a colheita de prova oral, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, ao tomar o depoimento pessoal da autora, o juízo verificou que ela se referia a documentos, mencionando usucapião urbana, e fotos que não haviam sido reproduzidos nos autos, razão pela qual suspendeu o ato, a fim de propiciar a juntada dos citados documentos, com vistas à completa instrução do feito. A autora voltou aos autos para juntar sentença judicial, foto e documentos. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. Determinou-se que a autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial da ação de usucapião objeto da sentença anteriormente colacionada aos autos, o que cumpriu. Voltou, depois, aos autos,

acostando a eles outros documentos e instrumento de substabelecimento. Na audiência em continuação, acabou-se de colher o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se, ainda, duas testemunhas por ela arroladas; seu digno patrono desistiu da ouvida de uma terceira. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. Deferiu-se, a pedido da parte autora, oportunidade para memoriais. As partes apresentaram alegações finais escritas. O feito foi convertido em diligência no desiderato de colher informações do Cartório do Registro Civil de Marília. O nobre Registrador ofereceu as informações que lhe foram solicitadas (duas certidões de casamento e quatro de nascimento). As partes tomaram ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria em favor do defunto (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Aurélio Vida era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 563.437-7 (fl. 30), daí por que, sobre a qualidade de segurado que empalmava na data do óbito, dúvida não remanesce. De outro lado, relação de dependência previdenciária, estabelece-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, qualificação que a autora se atribui. Parece evidente, entretanto, que dita qualidade (a de companheira) precisa ser provada, já que união estável reveste relação de fato. Como não se ignora, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). União estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1521 do Código Civil (1º, art. 1723 do C. Civ.). Ou seja, se pessoas casadas não podem casar (inciso VI do precitado dispositivo), também não podem constituir união estável. A autora refere que começou a conviver maritalmente com Aurélio Vida em 1986, assim se mantendo, até a morte deste, em 25.05.2001. Todavia, em 25.02.1989, a autora se casaria com Sebastião da Silva Pereira, de quem se divorciou em 2000 (fl. 113); com ele teve uma filha, Priscila, nascida em 1990 (fl. 116). Em 1995 e 1998, a autora teve dois filhos com Almir Almeida Lôla (Almir Jr. e Gabriel - fls. 117/118), com quem se casaria em 2006 (fl. 114). Quer dizer, no intervalo durante o qual afirmou ter convivido maritalmente com Aurélio Vida, a autora casou-se uma vez (fl. 113) e não foi com Aurélio. Teve quatro filhos (fls. 115/118) e Aurélio não é pai de nenhum deles. Não há, no caso, união estável. Veja-se o que a autora, por seu advogado, em memoriais, declara (fl. 95): Porém, no ano de 1990 (na verdade antes de fevereiro de 1989), estando com a idade de 73 anos, velho e doente, falou para a autora que reconhecia 'já não ser homem para ela e não achava justo estar impedindo a autora de constituir família, por isso, ele, dando o relacionamento conjugal entre ambos como terminado, queria que a autora encontrasse um homem digno e bom para se casar, com a única condição da autora e seu marido ficarem morando na casa e a autora cuidaria dele até à morte. A autora concordou e prometeu jamais o abandonar. Logo, se união estável chegou a haver entre Aurélio e a autora, terminou antes de 25.02.1989, já que atendendo o pedido de Aurélio, a autora encontraria não só um homem digno e bom, mas dois, com os quais teria três filhos (formando quarteto com uma filha anterior, Paula), tudo isso antes de Aurélio morrer, em 25.05.2001. União estável, de fato, segundo os ditames da lei civil, é caracterizada pelas relações entre pessoas, desde que solteiros, separados, divorciados ou viúvos, com o objetivo de constituir família. Assim, quando a autora se casou com Sebastião (em 1989), tendo com ele uma filha (em 1990), unindo-se depois a Almir, com ele gerando dois filhos (em 1995 e 1998), não é possível que, no mesmo período, tenha entretido união estável com Aurélio. Perceba-se que, aos elementos objetivos descritos no artigo 1723 do Código Civil (convivência pública, sua continuidade e razoável duração), é preciso que adira outro, subjetivo, de caráter anímico e que deve ser nutrido por ambos os conviventes: o querer constituir família, impossível de pressentir no caso concreto. É preciso ressaltar que não é qualquer relacionamento que se erige em união estável. Namoro ou relações sexuais esporádicas não o constituem (TJSP, Apelação com revisão 591.772.4/3, Acórdão 3696215, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 23.06.2009, DJESP 17.07.2009). Tampouco se confunde com companheira a cuidadora de pessoa idosa ou gravemente enferma, porquanto o que há aí, de forma preponderante, é relação profissional ou de solidariedade, que não se estabelece com o intento de constituir família. Aliás, segundo o documento de fl. 15, a autora, ao abrir, em 12.07.1999, conta conjunta com Aurélio, estava casada com Almir de Almeida Lola; ergo, não podia, ao mesmo tempo, ser companheira de Aurélio. A questão do imóvel que a autora adquiriu por usucapião, com viés de doação contemplativa ou remuneratória, pretendendo que aqui sirva como prova, é exemplo dos mais bem acabados do brocardo venire contra factum proprium non potest. Na inicial da citada ação, veja-se o que a autora declara por intermédio do mesmo advogado que a representa nesta demanda (Eduardo Cardozo - OAB/SP 128.649): Quanto à origem da posse, a usucapiante informa que, no princípio, ela teve um amante durante poucos anos. Foi ele que deixou-lhe a casa. Deu-lhe a casa de presente. Não era casada, e nem tiveram filhos. Já faz aproximadamente 08 (oito) anos que este seu parceiro foi-se embora, pois era caminhoneiro, e nunca mais voltou. Não sabe do seu paradeiro. Desde que foi-se embora, passou a usucapiante a administrar a posse com ânimo de dona, exclusivamente para si (fl. 69). Perceba-se a má-fé que ressaí do comportamento contraditório que se trouxe a lume: Aurélio de companheiro e aposentado passou a ser amante e caminhoneiro na usucapião; mas já estava morto quando a autora e seu advogado disseram que sumiu; o paradeiro dele (Parque das Orquídeas, quadra 44,

lote 22 - fls. 79/80) não lhes era desconhecido. Ou autora e seu advogado mentiram perante a Justiça Estadual, ou o fizeram aqui, ou aqui e lá. Mas que não estão sendo verazes, não se peçando de tentar ludibriar a Justiça (intento bem sucedido na Estadual), isso é certo que não estão. Por esse motivo, considerando os indícios de simulação avistados nestes autos para a obtenção de benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato, na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do artigo 40 do CPP, não deixando de se atentar para o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994 (EOAB). Mas, no que concerne ao objeto mesmo da presente ação, a pretensão da autora não prospera. Sabe-se que os requisitos necessários a fazer eclodir o direito à pensão por morte devem estar presentes no momento mesmo do evento desencadeante (o óbito do segurado). Entretanto, em 25.05.2001, como se pôs empenho em demonstrar, união estável não podia haver entre Aurélio e a autora. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários e custas judiciais, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Extraia-se cópia integral dos autos, das mídias digitais inclusive, para encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Marília, em cumprimento à determinação acima exarada. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000153-23.2014.403.6111 - MARIANA LYE CAVALARI (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIANA LYE CAVALARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. em que postulam a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requerem declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entende serem ilegais. Postulam, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$ 309,15 e o cancelamento da conta corrente com conversão do pagamento do financiamento em boleto bancário. Assevera a parte autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R\$ 75.000,00, a ser integralizado com R\$ 11.557,00, mediante subsídio e o restante - R\$ 63.443,00, dividido em trezentas parcelas. Notícia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 04/11/10, com as rés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - fls. 71/78 e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 15/04/11, no qual figurou a parte autora, na condição de COMPRADOR/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORES, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA/FIDUCIÁRIA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 75.000,00, sendo integralizado com R\$ 11.557,00 concedidos em desconto pelo FGTS e R\$ 63.443,00 em financiamento concedido pela credora (fls. 34/70). Alega a parte autora que, no primeiro documento, assinado em 04/11/10, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 1.000,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corrê CASAALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 15/04/11, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 5% ao mês e 5,11% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco central; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procurações e outros documentos (fls. 19/122). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de depósito judicial, determinou-se a citação (fl. 125). Citada (fl. 130), a corrê FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre as autoras e a requerida CASAALTA. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que é devida a remuneração pela corretagem e pelo fato de tal ônus ter sido arcado pela corrê CASAALTA (fls. 172/191). Citada (fl. 131), a corrê CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, em síntese, que não houve qualquer infração contratual e que nenhum ato ilícito foi praticado pela CEF. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 132/170). Decretou-se a revelia

da corr  CASAALTA (fl. 199).A parte autora se manifestou sobre as contesta es apresentadas e requereu a realiza o de per cia cont bil (fls. 201/204). A corr  CEF disse ser o  nus da prova exclusivamente da parte autora e que, por cautela, pretendia produzir prova oral para refor ar a tese da contesta o. A corr  FLEX nada disse (fls. 200 e 206).  o relat rio.II - FUNDAMENTA  ODe in cio, indefiro o pedido de realiza o de prova oral formulado pela CEF e de per cia cont bil requerido pela autora, tendo em vista que os documentos juntados aos autos s o suficientes para o deslinde do feito.PRELIMINARESA preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corr  FLEX CONSULTORIA IMOBILI RIA LTDA. deve ser acolhida. Encontra-se formado nos autos litiscons rcio passivo, o qual, todavia, n o   necess rio (art. 47 do CPC). Por conveni ncia a parte autora indicou no lado passivo do feito a CEF, CASAALTA e FLEX CONSULTORIA IMOBILI RIA LTDA. Nada impediria que a parte autora propusesse em feitos distintos o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas.   at  discut vel que haja solidariedade passiva entre as r s, uma vez que solidariedade deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as r s que est o arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve:Art. 109. Aos ju zes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a Uni o, entidade aut rquica ou empresa p blica federal forem interessadas na condi o de autoras, r s, assistentes ou oponentes, exceto as de fal ncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas   Justi a Eleitoral e   Justi a do Trabalho;A contrario sensu, referido dispositivo significa que o Juiz Federal n o tem compet ncia para decidir sobre rela es entre particulares, da qual n o participou a CEF (fls. 71/78). Assim, n o cabe a este Ju zo dizer se as corr s CASAALTA e FLEX CONSULTORIA IMOBILI RIA LTDA. devem ou n o restituir   autora esse ou aquele valor.Em consequ ncia, os pedidos de declara o de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolu o dos respectivos valores, n o devem ser julgados pelo Ju zo Federal, com fundamento no art. 292, 1 , II, do CPC, e enunciado n  170 das S mulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Se o, DJE 17/09/2012) .Estando presentes os pressupostos processuais, as condi es da a o e n o havendo outras preliminares, passo ao exame do m rito.M RITO a) Da aplicabilidade do C digo de Defesa do Consumidor e da invers o do  nus da provaCumpra observar que as institui es financeiras devem obedi ncia ao C digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pac fico sufragado no enunciado n  297 das S mulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econ mica Federal   objetiva, por for a do disposto no caput do art. 14 do CDC . Por m, ressalto que a aplica o das normas de consumo n o tem o cond o de modificar automaticamente cl usulas contratuais, sem a comprova o de ilegalidades ou abusividades na sua elabora o ou a superveni ncia de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutu rio, raz o pela qual analisarei, separadamente, nos t picos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam altera es de cl usulas do contrato.Quanto a invers o do  nus da prova, prevista no art. 6 , VIII, do CDC, desde j  deve ser indeferida, de vez que a verossimilhan a e a hipossufici ncia do consumidor, n o est o presentes no caso concreto.   preciso acentuar que invers o de  nus da prova   regra ope judicis e n o ope legis, s  podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que n o   o caso.b) Da taxa obra Uma das controv rsias cinge-se   verifica o de eventual ilicitude na cobran a de valores durante a fase constru o, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortiza o.Da an lise dos documentos acostados  s fls. 34/70, verifico que de fato a autora, correntista da CEF, firmou com ela, em 15/04/11, contrato de financiamento imobili rio via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 75.000,00, sendo concedido um desconto de R\$ 11.557,00 e liberado em favor dela o montante de R\$ 63.443,00.Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisi o de terreno e constru o de uma das unidades habitacionais que comp em o empreendimento CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL I.Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro est  que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de constru o e fase de amortiza o, iniciando-se esta ao t rmino da primeira (cl usula s tima - fls. 40/41), dispondo a construtora de at  60 dias ap s a data de conclus o das obras para efetiva entrega das chaves do im vel ao DEVEDOR (...) - (par grafo segundo da cl usula quinta - fl. 39).S  por isso, cai por terra a assertiva da autora de que pagou taxa obra.Na verdade, o que a autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execu o da obra, n o sendo poss vel, nesta fase contratual, amortizar o d bito por ela obtido com o financiamento.Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta il cita praticada pela CEF, com rela o   referida cobran a.c) Da Venda Casada (taxa de manuten o de conta e seguro)Sustenta a autora que para ter seu financiamento aprovado junto   CEF foi obrigada a abrir uma conta corrente e contratarem seguro de vida.A denominada venda casada   vedada pelo art. 39, I, do CDC .No caso dos autos, n o h  provas de que a libera o do financiamento ficou condicionada   abertura de conta corrente e   contrata o de seguro de vida pela autora. Pelo contr rio, no item IV, da Cl usula S tima, de referido contrato (fl. 40), constou que o pagamento do financiamento seria feito mediante d bito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, com o que concordaram.Cumpra consignar que a simples alega o de contrata o de seguro de vida, tamb m, n o deixa concluir que houve referida venda casada.Assim, a alega o de venda casada n o deve ser acolhida.d) Da capitaliza o dos juros/Pr tica do AnatocismoA jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por institui es financeiras, posteriormente   edi o da Medida Provis ria n  1.963-17/2000, de 30/3/2000,   poss vel a incid ncia de capitaliza o mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Sen o vejamos:BANC RIO. DIVERG NCIA NOT RIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.(STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431).Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei)Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 15/04/11, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado. Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 5,11%.e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central A autora sustenta que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 5,11% (fl. 03).Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 34/70, observa-se à fl. 35 que realmente, conforme relatado pela autora, foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 5,1163% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF , referido diploma legal não aplique às instituições financeiras.Todavia, a taxa efetiva de juros fixada em 5,1163% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida.f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela PriceA autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual.Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 35), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato.Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de PermanênciaDo instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alegam a autora. Na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%.Assim, sem mais delongas, tenho que o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente.III - DISPOSITIVOPosto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva das empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e, por isso, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução de respectivos valores, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ec) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das corrés CEF e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem honorários em favor da corré CASAALTA, diante da revelia decretada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-97.2014.403.6111 - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por

entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício a partir da propositura da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se a citação do réu e recomendou-se anotar que o MPF devia ter intervenção necessária no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada, a não atender o requisito necessidade. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial médica e de constatação social. O INSS perfilhou o requerimento acima, também endossado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Por fim, concitou-se o autor a informar sobre a conclusão do processo de interdição em trâmite na Justiça Estadual e acerca da nomeação de curador definitivo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial e auto de constatação social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram. O autor fez juntar aos autos certidão de interdição. O MPF opinou pela improcedência do pedido inaugural. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso; possui 22 anos de idade nesta data - fl. 12. Necessário, então, provar, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, notadamente no tocante ao trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica. Efetuada (fls. 71/76), o senhor Perito deu o autor como incapaz total e permanentemente para o trabalho, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. É dizer: o requisito corporal está inelutavelmente presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Sobre o tema, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se filtra dos autos (fls. 62/70), o autor vive com sua mãe, Cristina, e seu padrasto, José Mariano. A renda que os sustenta é proveniente do salário de José Mariano, no importe de R\$1.204,88 mensais, segundo dão conta extratos CNIS juntados ao final desta sentença, e do benefício assistencial percebido por Cristina, no valor de um salário mínimo (fl. 24), computável na renda em disquisição por força da decisão do Pretório Excelso mencionada. Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, assim, não desabrochou. Noutro dizer: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Diante do

exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P.R.I.

0000921-46.2014.403.6111 - ROMUALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROMUALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013) ou, com a prorrogação da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Pede, também, reconhecimento de tempo de serviço comum. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/175). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 178). Citado (fl. 180), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 181/185). O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 192/194). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 195). O pedido de realização de perícia foi indeferido, facultando-se ao autor a juntada de outros documentos (fl. 196). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 197). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Prosseguindo, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 196. Por outro lado, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Por primeiro, registro não ser possível acolher o pedido de prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 12 (itens a e f) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (17/10/2013 - fls. 174/175) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência de um dos benefícios pleiteados. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com

a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 04/04/1977 a 02/02/1978, de 23/05/1978 a 21/12/1978, de 05/02/1979 a 18/08/1980, de 12/09/1980 a 13/07/1981, de 02/01/1984 a 23/01/1985, de 04/02/1985 a 20/04/1985, de 10/10/1985 a 06/01/1986, de 01/02/1986 a 11/06/1986, 16/06/1986 a 17/09/1986, de 16/10/1986 a 12/02/1989, de 15/03/1989 a 04/08/1989, de 17/08/1989 a 10/11/1991, de 14/01/1995 a 18/06/1996, de 19/06/1996 a 11/11/1998, de 01/07/2000 a 28/09/2000, de 19/03/2001 a 12/02/2002, de 02/05/2003 a 31/05/2003, de 01/03/2004 a 23/09/2008, de 25/10/2008 a 27/05/2012 e de 25/05/2013 a 17/10/2013, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 19/21, 23 e 31/34), constam do CNIS (fls. 186/189) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção dos intervalos de 05/02/1979 a 18/08/1980 e de 14/01/1995 a 28/04/1995, os quais foram reconhecidos e computados administrativamente pela autarquia como especiais (fls. 166/170). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 04/04/1977 a 02/02/1978, de 23/05/1978 a 21/12/1978, de 12/09/1980 a 13/07/1981, de 02/01/1984 a 23/01/1985, de 04/02/1985 a 20/04/1985, de 10/10/1985 a 06/01/1986, de 01/02/1986 a 11/06/1986, 16/06/1986 a 17/09/1986, de 16/10/1986 a 12/02/1989, de 15/03/1989 a 04/08/1989, de 17/08/1989 a 10/11/1991, de 29/04/1995 a 18/06/1996, de 19/06/1996 a 11/11/1998, de 01/07/2000 a 28/09/2000, de 19/03/2001 a 12/02/2002, de 02/05/2003 a 31/05/2003, de 01/03/2004 a 23/09/2008, de 25/10/2008 a 27/05/2012 e de 25/05/2013 a 17/10/2013. No período de 12/09/1980 a 13/07/1981 exerceu o autor a atividade de auxiliar de impressão na empresa Irmão Elias Ltda. O formulário de fl. 68, acompanhado de outros documentos (fls. 69/117), demonstra que referida atividade foi exercida com exposição aos agentes químicos tinta e solvente. Dessa forma, considerando que no período em questão eram tidos como maléfico à saúde (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79), referida atividade deve ser admitida como especial. No que tange aos períodos de 02/01/1984 a 23/01/1985 e de 01/02/1986 a 11/06/1986, o autor, conforme sua CTPS, exerceu os cargos de ajudante geral, na empresa Ikeda & Filhos Ltda, e de ajudante, na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. Os PPPs de fls. 38 e 138/139 não informam a exposição a nenhum fator de risco. De sua vez, os laudos técnicos periciais produzidos pela Delegacia Regional do Trabalho de Marília/SP, juntados por cópia às fls. 42/58 e 140/162, não se prestam a comprovar a exposição do autor a agentes agressivos no exercício de seu labor nas respectivas empresas, uma vez que não informam diretamente sobre as funções e o local de trabalho do autor. Por isso, deixo de reconhecer tais períodos como especiais. Já no período de 15/03/1989 a 04/08/1989, o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. O PPP de fl. 127 indica responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2004 e informa a exposição a fatores de risco físico (ruídos de 90 decibéis) e ergonômico (posturas inadequada e esforços físicos). Diante da inexistência de laudo para comprovação da exposição a ruído no período e da indicação genérica do fator de risco ergonômico, não há como reconhecer

especial o trabalho exercido no período. Quanto aos períodos de 16/10/1986 a 12/02/1989 e de 17/08/1989 a 10/11/1991, o autor trabalhou, conforme sua CTPS (fl. 32), nas funções de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, na empresa Moreira Estruturas Metálicas Ltda. e no Departamento de Água e Esgoto de Marília. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referidos períodos, juntou aos autos os PPPs de fls. 128/129 e 134/135. No entanto, referidos documentos não demonstram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo. Portanto, não sendo demonstrado o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a algum agente agressivo, não é possível reconhecer os períodos como especiais. Com relação aos períodos de 19/06/1996 a 11/11/1998 e de 25/10/2008 a 27/05/2012, laborados pelo autor como vigilante, nas empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Security Vigilância e Segurança Ltda., o formulário de fl. 123 e o PPP de fls. 119/120, conquanto refiram que o autor trabalhou portando arma de fogo e como vigilante patrimonial armado, não indicam a exposição habitual e permanente a agentes agressivos (fatores de riscos) a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. As demais atividades exercidas pelo autor, as quais se encontram anotadas em sua CTPS, não permitem o enquadramento por categoria profissional. Diante disso, não havendo outros documentos que demonstrem a sujeição do trabalhador a agentes agressivos, não podem ser elas consideradas especiais. Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, o trabalho exercido de 12/09/1980 a 13/07/1981. Assim, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerando que o autor, após a cessação do vínculo celetista no DAEM (de 17/08/1989 a 10/11/1991 - fl. 32), continuou em referido órgão no regime estatutário até 13/01/1995 (informação constante no PPP de fls. 128/129 e no CNIS de fl. 188), hei por bem considerar referido período no cálculo para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos (comuns e especiais) computados administrativamente (fls. 166/170), somados ao período

especial ora reconhecido, verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/10/2013 - fls. 174/175) o autor completava 32 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum de 09/03/1978 a 17/05/1978, de 29/07/1981 a 21/11/1981, de 01/02/1982 a 13/07/1983, de 07/05/1985 a 13/07/1985 e de 26/07/1999 a 03/12/1999 (fl. 13, item e), nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista que os períodos se encontram registrados em CTPS (fls. 19/21 e 33) e CNIS (fls. 186/188) e admitidos na seara administrativa (fls. 166/170). III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum de 09/03/1978 a 17/05/1978, de 29/07/1981 a 21/11/1981, de 01/02/1982 a 13/07/1983, de 07/05/1985 a 13/07/1985 e de 26/07/1999 a 03/12/1999 e ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 05/02/1979 a 18/08/1980 e de 14/01/1995 a 28/04/1995;b) julgo parcialmente procedente, com fundamento no art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais o período de 12/09/1980 a 13/07/1981; e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-50.2014.403.6111 - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DONIZETE CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade de diversas atividades, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo que assevera ter ocorrido em 13/12/13. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 10/69 a 10/75. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/77). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de justificação administrativa e citação (fls. 80/82). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício (fls. 182/206). Citado (fl. 209), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tendo alegado ausência de início de prova material acerca do labor rural e, depois, tratado da legislação acerca do tempo especial e que não há tempo mínimo para as aposentadorias. Na hipótese de procedência, pugnou pela observância do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e juros e correção monetária na forma que especifica (fls. 210/220). O autor se manifestou sobre a contestação e justificação administrativa, requerendo a produção de provas antes mencionadas à fl. 18 (fls. 223/229). O INSS nada requereu (fl. 230). Indeferiu-se a realização de prova pericial, facultando-se, outrossim, a juntada de novos documentos (fl. 231). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora não se insurgiu em relação à decisão interlocutória de fl. 231. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14

(convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: 'Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Da inicial, constato que almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em vários períodos. Na via administrativa o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos de 24/03/82 a 06/07/82, 01/10/82 a 29/05/84 e de 01/10/84 a 23/04/85 (fls. 172/176), faltando, por isso, interesse de agir em relação a tais períodos. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos que indica. Os PPPs de fls. 54/55 apontam que o autor trabalhou na conceituada empresa Sasazaki de 13/05/76 a 19/01/77 (o certo é 14/01/77 - fl. 38) e de 18/09/80 a 24/09/80, tendo desempenhado as funções de serviços gerais e soldador, respectivamente, com exposição a ruídos de 83 a 95dB(A). Assevera o documento de fl. 55, ainda, que esteve exposto a outros agentes agressivos durante o segundo período que lá trabalhou. Os documentos de fls. 62/63, 66/67, 69/70 e 71 atestam o labor do autor como soldador de 29/04/85 a 18/05/85, de 19/03/86 a 19/02/87, de 02/05/87 a 30/04/91, de 02/03/92 a 24/10/92 e de 01/04/93 a 01/05/94, o que permite o enquadramento, por categoria profissional, no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Às fls. 64/65 consta o PPP atinente ao desempenho de soldador de 01/08/85 a 09/10/85 com a utilização eficaz de EPI para todos os agentes agressivos ali inseridos, inclusive ruídos de 86 dB(A). Este período não será computado nem como tempo comum considerando que não está anotado em CTPS, não consta do CNIS e por não ter sido considerado pelo INSS administrativamente (fls. 172/176). O PPP de fls. 72/73 noticia que o autor trabalhou como soldador nos períodos que indica (a partir de 1999), não apontando a presença de nenhum agente agressivo, o que impede o reconhecimento de tais períodos como tempo especial. Já o PPP de fls. 74/75 traz a informação que houve utilização eficaz de EPI para todos os agentes agressivos ali inseridos, inclusive ruídos de 86 dB(A) no período de 28/02/00 a 01/05/01, não sendo possível computar como especial, pois o ruído ficou abaixo do limite de tolerância. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o trabalho do autor, nos demais períodos em que laborou para diversos empregadores, foi desempenhado sob condições adversas. E como as atividades então exercidas não estão entre aquelas que podiam ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer a especialidade alegada em tais períodos. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS (24/03/82 a 06/07/82, 01/10/82 a 29/05/84 e de 01/10/84 a 23/04/85), o trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos: 13/05/76 a 14/01/77, 18/09/80 a

24/09/80, 29/04/85 a 18/05/85, 19/03/86 a 19/02/87, 02/05/87 a 30/04/91, de 02/03/92 a 24/10/92 e de 01/04/93 a 01/05/94. Desta forma, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado alternativamente, falar-se-á a seguir. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural em regime de economia familiar de 10/69 a 10/75. O autor nasceu em 03/10/57 (fl. 22) e acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimentos de seus irmãos e o seu nas Fazendas São Paulo e Palmital, constando o pai como lavrador nos anos 1952, 1955, 1957, 1960, 1962, 1964, 1967 e 1969 (fls. 26/34) e de seu título eleitoral emitido em 1977 constando que era lavrador e residente na Fazenda Santa Cecília (fl. 35). Na seara administrativa foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 187/201). Disse o autor, em seu depoimento (fls. 187/188), que nasceu na Fazenda São Paulo em 1957, residindo na zona rural até 1976, iniciando no labor rural com 08 anos com seu pai e irmãos, sendo que o pai era empregado diarista. Mencionou que residiram e trabalharam nas Fazendas São Paulo, Palmital e Santa Ondina de 1965 a 1969 e, depois, na Fazenda Santa Cecília de 1970 a 1976. Foi enfático ao afirmar QUE quanto à Fazenda São Paulo, o requerente nunca exerceu atividades rurais porque era muito novo, apenas o pai exercia atividades rurais. Finalizou dizendo que trabalhou QUE exerceu atividades rurais no período de 1965 a 1976, nas propriedades rurais citadas, juntamente com o pai e irmãos, na condição de empregado. Em linhas gerais, o noticiado pela parte autora foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no INSS, frisando que Marcílio conheceu o autor em 1970 (fls. 189/191) e José Carlos em 1975 (fls. 196/198). Diante das provas orais colhidas, é importante consignar que apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERÓ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo

Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.4. Pedido de rescisão improcedente.(STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010).Feito estas observações e atento à fala do autor e de suas testemunhas, tenho que a ele, por ter sido empregado rural nas propriedades rurais antes mencionadas, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu pai, que também foi empregado rural. Repita-se que o próprio autor reconheceu isto, ou seja, que todos eram empregados.É bem verdade que o autor também fez juntar cópia de seu título eleitoral emitido em 1977 constando que era lavrador e residente na Fazenda Santa Cecília (fl. 35). Entretanto, busca reconhecimento de labor rural somente até outubro de 1975 e já possuía vínculos anotados em sua CTPS desde janeiro de 1976 (fls. 38/39).Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da parte autora.Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda.Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho especial (13/05/76 a 14/01/77, 18/09/80 a 24/09/80, 29/04/85 a 18/05/85, 19/03/86 a 19/02/87, 02/05/87 a 30/04/91, de 02/03/92 a 24/10/92 e de 01/04/93 a 01/05/94) ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente como especiais (24/03/82 a 06/07/82, 01/10/82 a 29/05/84 e de 01/10/84 a 23/04/85), verifica-se que na data do requerimento administrativo (13/12/13) o autor possuía 28 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui tempo de serviço insuficiente. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 24/03/82 a 06/07/82, 01/10/82 a 29/05/84 e de 01/10/84 a 23/04/85; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, o período de 13/05/76 a 14/01/77, 18/09/80 a 24/09/80, 29/04/85 a 18/05/85, 19/03/86 a 19/02/87, 02/05/87 a 30/04/91, 02/03/92 a 24/10/92 e 01/04/93 a 01/05/94 e julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial, de reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-60.2014.403.6111 - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, nascido em 31.10.1948, pretende obter do INSS benefício de aposentadoria por idade rural. Afirma haver completado 60 (sessenta) anos em 2008 e ter desenvolvido atividade rural pelo período de tempo exigido em Lei (artigo 142 da LB). Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa. Pede, assim, o reconhecimento de tempo de trabalho rural, dito desenvolvido em regime de economia familiar, com vistas à concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (05.11.2013), condenando-se o instituto previdenciário a pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de Justificação Administrativa, após o que o INSS devia ser citado. Aludido procedimento administrativo, ultimado, veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, por conseguinte, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se a respeito da contestação apresentada, silenciando sobre a Justificação Administrativa empreendida, mas requerendo a ouvida das testemunhas arroladas na inicial. Como citadas testemunhas já haviam sido ouvidas na JA e o autor não justificou a necessidade da repetição da prova, a reinquirição das testemunhas foi indeferida. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 115, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade rural, asseverando somente ter sido, ao longo de sua vida profissional, trabalhador rural. Recorde-se que o trabalhador rural, se não for segurado empregado, é segurado especial, definido no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, ou é contribuinte individual, nos moldes do artigo 11, V, a, do citado diploma legal, hipótese em que fica obrigado ao recolhimento de contribuições individuais. Faço consignar, a esse propósito, que o autor registra o recolhimento de 34 (trinta e quatro) contribuições ao RGPS, entre 1985 e 2013, na qualidade de contribuinte individual (fl. 109/109vº). Outrossim, há apontamento nos autos de que o autor reside na zona urbana do Município de Vera Cruz-SP (fl. 13); de que era operário ao contrair casamento em 1975; agricultor (fl. 16) além de empregador rural no Sítio São Joaquim (fl. 20) em 1989. Sobre a propriedade de que dão conta os documentos de fls. 16/17, reportados a 1989, embora o autor afirme na inicial (fl. 03) que nela exerça trabalho rural até os dias atuais, não há demonstração nos autos, mediante a juntada de ficha de matrícula atualizada, de que ainda a conserve. Em outro giro, tenha-se presente que aposentadoria por idade, com rebaixamento etário e desnecessidade de demonstrar recolhimento de contribuições ao RGPS, será devida ao segurado trabalhador rural do sexo masculino que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Carência, no caso, não está empregada no sentido que lhe empresta o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, isto é, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício. No caso de trabalhador rural segurado especial, basta que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício que persegue (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em verdade, para o benefício que se tem em voga, do autor se exige ter trabalhado na lavoura por cento e sessenta e dois meses (162) meses, visto que completou sessenta anos em 2008 (arts. 25, II, 39, I, e 142 combinados da Lei nº 8.213/91), com o que dá-se como cumprido o requisito etário antes mencionado. Mas, além dele, deve demonstrar ter empreendido atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima (13 anos e meio), em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha (ao completar sessenta anos) ou ao requerimento do benefício (formulado na seara administrativa em 05.11.2013 - fl. 30), como melhor lhe aprouver. De todo modo, o período de prova deve temporalmente situar-se a partir de 1995. Acerca de prova, calha ressaltar que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a preconizar que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ademais, para comprovação de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação. Pois bem. Não há nos autos, como visto, nenhum indício material de que o autor foi trabalhador rural segurado especial de 1995 para cá. Se, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividades rurais desde 1995, disso não há prova nos autos e o só fato de haver propriedade rural, se é que o Sítio São Joaquim ainda pertence ao autor, não indicia à suficiência a existência de trabalho (cf. TRF3 - Ap. 0009400-24.2002.403.9999, j. de 22.08.2011). E, não bastasse a pobreza dos indicadores materiais aludidos, as testemunhas do autor, ouvidas na Justificação Administrativa, Antonio Graciano da Silva (fl. 89) e Felício de Souza (fl. 54) não presenciaram atividades rurais do requerente no sítio citado, com o acréscimo de que Darcy Borrgui Lotti (fls. 97/98), por umas três vezes, viu o autor trabalhando no sítio que lhe pertencia. É assim que o autor, à falta de carência, quer dizer, à mingua de prova de ter exercido atividade rural

por 162 meses antes do adimplemento do requisito etário, não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os requisitos necessários à obtenção do benefício aposentadoria por idade ao rurícola são o limite mínimo de idade e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que descontínuos. 2. Na ausência de comprovação da atividade rural no período exigido, não faz jus a autora à concessão do benefício aposentadoria por idade. 3. Apelação improvida (TRF da 3.ª Região, T1, AC 447320, Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA, DJU de 05/09/2000, p. 198); PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na aposentadoria por idade é indispensável a prova material do efetivo exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência. 2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se cogitar de custas processuais e menos ainda de verba honorária (AC. n.º 0459102-5 - TRF da 4.ª Reg., Rel. o MM. Juiz Élcio Pinheiro de Castro). Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001918-29.2014.403.6111 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE (SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS E UNIÃO, postulando o cumprimento de obrigação de fazer ou indenização por danos. Almeja provimento judicial para determinar que a requerida atribua a nota mínima necessária para que o requerente continue no certame, o que significa acréscimo de 10 ponto a questão número 1, acarretando em acréscimo de 5 pontos médios e nota final média de 50 para as questões discursivas ou alternativamente condenar a requerida a indenizar o requerente a título de dano com base na perda de uma chance no importe de R\$ 37.004,33, acrescido de correção monetária, juros de 1% ao mês e honorários sucumbenciais no importe de 20% - fl. 11. Informa o autor que realizou, em 15/12/13, prova de concurso público para analista judiciário do TRT da 15ª Região, com sua habilitação na primeira fase - objetiva. Na segunda fase - questões discursivas -, obteve 45 de média, sendo eliminado, pois o edital previa 50 como média mínima. Ocorre que fez dois recursos referentes às questões 1 e 2, com o intuito de conseguir os 5 pontos médios faltantes. Sustenta que os recursos foram interpostos no dia 26/02/14 às 19h04min e 19h33min, respectivamente. Assevera que o recurso atinente a questão 2 foi improvido e não conhecido, por intempestividade, o recurso da questão 1. Sustenta a tempestividade do aludido recurso interposto, conforme protocolos estes emitidos pelo sistema da requerida e, por isso, entende que não pode ser prejudicado, pois possuía reais chances de nomeação já que estaria classificado na 15ª posição. À peça inicial, juntou documentos (fls. 13/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, houve emenda da inicial, determinando-se a retificação do polo passivo para também constar a União, bem como a sua citação (fls. 36/41). Citada (fl. 48), a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação às fls. 49/54, tendo pugnado pela improcedência, considerando que o autor interpôs formalmente apenas Recurso quanto à Questão nº 02, vez que removeu o recurso que havia interposto quanto à Questão de nº 01, sendo julgado improcedente o recurso atinente à questão 2. Sobre a pretendida atribuição de pontuação, sustenta ser incabível ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos praticados pela Administração. Juntou os documentos de fls. 55/93. A União foi citada (fl. 47) tendo apresentado sua contestação, com documentos (fls. 95/132). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva por ausência de imputação de conduta contra si. No mérito, argui que não pode ser responsabilizada civilmente, consignando, ainda, que ao Judiciário cabe apenas examinar a legalidade do edital e atos praticados durante a realização do concurso público. Assevera que o autor não demonstrou falha do sistema da empresa responsável pelo certame, sendo ele o único responsável pela exclusão do recurso do sistema. Por fim, impugnou o valor de indenização pretendido. Réplica às fls. 135/141, requerendo o autor a produção de provas periciais e a juntada de novos documentos pertinente ao caso (Sic - fl. 141). As rés disseram não ter outras provas a produzir (fls. 145 e 149/150). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada pela União, pois ela deve figurar no polo passivo, tendo em vista que é a destinatária dos serviços prestados pelos aprovados, cabendo a ela fiscalizar os serviços da empresa que contratou, via TRT, para a feitura do concurso público e, ainda, arcar pela reparação decorrente de eventuais prejuízos causados pela entidade na prestação dos serviços contratados. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INSS. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. INSCRIÇÃO EFETIVADA POR DECISÃO JUDICIAL APÓS PROBLEMAS NO SITE DA INTERNET. DANOS MORAIS.

NÃO CABIMENTO. MEROS ABORRECIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A parte autora requereu que fosse determinado aos réus que realizassem todos os atos necessários a sua inscrição no concurso realizado pelo INSS, para o cargo de técnico do Seguro Social, haja vista a impossibilidade de realizar a inscrição pela Internet, bem como que fossem condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando que ainda remanesce o interesse da parte autora, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada. 2. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, observo que, apesar de o INSS ter contratado a Fundação Carlos Chagas, para organizar o concurso, a autarquia permanece na obrigação de fiscalizar suas atividades, bem como responsável pelos atos que a fundação cause aos destinatários do serviço, razão pela qual a presente preliminar deve ser rejeitada. 3. O fato de a parte autora ter problemas na inscrição do concurso não gera, por si só, o direito ao pagamento de indenização por danos morais, já que foi inscrita, após decisão judicial, e prestou as provas regularmente. O sofrimento suportado pela autora não é suficiente para caracterizar ofensa moral passível de indenização. 4. Precedentes: TRF2; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567925; Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 2/5/13; Data da Decisão 24/4/13; STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230135; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; DJE DATA:11/12/12; Data da Decisão 4/12/12. 5. Como a Defensoria Pública da União atua contra pessoa jurídica de direito público, que integra a mesma Fazenda Pública, o INSS não deve suportar os honorários advocatícios. 6. Precedentes: TRF da 5ª Região. AC560843/AL, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria, Terceira Turma, DJE 03/09/2013; TRF da 5ª Região. EDAC425119/01/AL, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ 16/06/2009. 7. Quanto à sucumbência, observo que é recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que as partes foram vencedoras e vencidas na presente demanda. 8. Apelação provida.(TRF5, AC 00003942220124058500, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, 2ª T, v.u., DJE - Data::26/09/2013 - Página::368). Negritei.No mais, observo que os documentos de fls. 25/26, não impugnados pelas rés, comprovam a alegação do autor no sentido de ter interposto, no dia 26/02/14, dois recursos referentes às questões 1 e 2, respectivamente às 19h04min e 19h33min. Isto é fato incontroverso nos autos.Entretanto, conforme comunicado enviado ao autor (fl. 28) e a informação técnica subscrita pela gerência de infraestrutura e suporte de fl. 85, verifica-se que o autor, do mesmo computador (IP 201.76.86.96), especificamente ao recurso referente à questão 1, removeu, em definitivo, o aludido recurso do sistema às 19h24min do mesmo dia sua interposição, o que implica dizer que ele desistiu do recurso, ou seja, optou por não submeter à apreciação sua inicial irresignação.Como se sabe, a desistência é o abandono voluntário do recurso já interposto e independe da anuência da parte contrária. No caso, a retratação da interposição (desistência) foi expressada livremente pelo autor no sistema informatizado da ré, sendo este o motivo pelo qual o aludido recurso não foi apreciado pela entidade organizadora do concurso.Sobre o ônus probatório do réu (art. 333, II do CPC), nos ensina a doutrina, verbis: Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (...). Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Negritei).É importante repisar que trouxe a ré um fato novo e impeditivo ao reconhecimento do suposto direito do autor - desistência do recurso interposto.Não se limitou a parte ré a alegar. Foi além, na medida em que comprovou o aludido fato com o documento de fl. 85.Tal documento não foi impugnado pelo autor.Assim, reputo que restou demonstrado, pela prova produzida nos autos, que o autor desistiu do recurso interposto contra a nota a ele atribuída na questão de nº 01.Dessa forma, inexistente conduta ilícita praticada pelas rés e, por isso, a improcedência total da pretensão é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada ré, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se a existência de dois requerimentos formulados pela autora e indeferidos na orla administrativa, almejando aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 44verso e 45). Considerando que, apesar de ter sido determinado ao autor a juntada de cópia do PA NB 166.834.510-0, veio ter aos autos apenas cópia do PA NB 158.736.759-6 (fl. 99) e por ser imprescindível ao deslinde de questão especificamente controvertida (reconhecimento de trabalho sob condições especiais), requirite-se do INSS cópia

integral do processo NB 166.834.510-0; prazo: 20 dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002034-35.2014.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antônio Duarte Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exercido na função de trabalhador braçal - encarregado de obras, no período de 07/01/1992 a 14/08/2013, com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo (14/08/2013). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos, não cumprindo os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 40/46). A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia técnica junto à empresa CODEMAR (fls. 48/49). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 50). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que APS de Marília reanalisasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 51). A APS de Marília reanalisou o pedido administrativo, deixando de reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07/01/1992 a 14/08/2013 e indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 56/68). As partes tomaram ciência da decisão administrativa, tendo o autor reiterado o pedido de realização de prova pericial (fls. 71 e 72). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90

dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 07/01/1992 a 14/08/2013 na empresa CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília. Aludido vínculo está registrado em CTPS (fl. 16), consta do CNIS (fl. 45) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 17/19 e 56/68). Resta, então, aquilatar se no referido interregno esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 20/21, refere sujeição do autor, durante o trabalho desenvolvido de 07/01/1992 a 17/07/2013, a ruídos de 90 decibéis e a hidrocarbonetos aromáticos. O mesmo documento atesta a utilização pelo autor de EPI eficaz apenas para o fator de risco ruído. Entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto nº 83.080/79, não constou nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. Portanto, levando-se em consideração a exposição a hidrocarbonetos aromáticos até 05/03/1997 e a ruídos de 90 decibéis após 19/08/1999 (data do início dos registros ambientais por profissional legalmente habilitado - fl. 20) e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial o trabalho exercido de 07/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/08/1999 a 17/07/2013. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial os períodos ora reconhecidos (07/01/1992 a 05/03/1997 e 19/08/1999 a 17/07/2013), com os demais anotados em CTPS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (14/08/2013 - fl. 11), o autor possuía 33 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos de 07/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/08/1999 a 17/07/2013; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (30.11.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que assevera ter cumprido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor; ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado o PPP contra o qual na inicial veementemente se voltava, trazendo aos autos, inda mais, cópia do procedimento administrativo que cuidou do NB 166.109.242-7. Sem elucidar o que lhe havia sido indagado, o autor voltou aos autos para juntar PPP. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para a juntada de documentos. O autor voltou ao feito para juntar PPP, em complementação a documento anterior, do qual tomou ciência o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 133, das quais não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. No mais, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor se manifestar quanto ao aceite desta por escrito (sic - fl. 10, segundo pedido h). Na esfera administrativa, requereu e teve indeferido o benefício (fl. 16). Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos

Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele pondo atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Desse modo, avultando o uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença de fatores de risco, salvo se o agente agressivo for ruído, nas linhas da decisão do E. STF, que acabou por sufragar a tese desenhada no enunciado nº 09 das súmulas do TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). É assim que o autor trabalhou na empresa Brudden Equipamentos Ltda., de 01.02.1984 a 17.07.1990 e de 03.09.1990 a 06.08.2003; trabalhou, também, para Máquinas Agrícolas Jacto, de 06.11.2006 até a DER (30.11.2013). Além disso, verteu contribuições como contribuinte individual entre as competências de março de 2004 e outubro de 2006 (CNIS de fl. 92), tempo com relação ao qual não há alegação de especialidade. Levando em consideração os documentos de fls. 24/50, 60/66 e 72/80 e as considerações antes tecidas, os seguintes intervalos de trabalho para a Brudden podem ser considerados especiais: de 01.02.1984 a 17.07.1990; de 03.09.1990 a 31.03.1991 e 01.04.1991 a 04.03.1997. Lado outro, ao teor dos documentos de fls. 51/59 e 136/142, os seguintes períodos de trabalho para Máquinas Agrícolas Jacto podem ser havidos por especiais: 01.03.2009 a 30.04.2009; 01.05.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 30.11.2013 (DER). Entretanto, o somatório de tais períodos especiais de trabalho não chega a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo ou determinado (art. 286 do CPC), inadmitindo dúvida sobre o bem da vida a que se aspira, porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o

Judiciário sobre direito a benefício -- que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo --, para depois se manifestar quanto ao aceite desta (aposentadoria por tempo de contribuição) por escrito, o que implica faculdade (que não há) de também inaceitá-la. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.02.1984 a 17.07.1990; 03.09.1990 a 31.03.1991; 01.04.1991 a 04.03.1997; 01.03.2009 a 30.04.2009; 01.05.2009 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 30.11.2013 (DER);(ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos afirmados;(iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial;(iv) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que respeita ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC.As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 70), da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002271-69.2014.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 19/08/2005. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/07/1973 a 01/01/1978, de 01/04/1984 a 26/06/1987, de 09/06/1997 a 10/12/1997, de 09/02/1998 a 04/12/1998 e de 15/03/1999 a 19/08/2005, junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, intervalos que, convertidos e acrescidos ao período já reconhecido pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício e a redução do fator previdenciário incidente. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado os PPP's contra os quais na inicial veementemente se voltava, ao que deixou de responder.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando, ainda, pela realização de perícia técnica.O INSS disse que não tinha mais provas a produzir.O MPF manifestou-se nos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de produção de perícia técnica.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas especiais, as atividades exercidas nos períodos de 16/07/1973 a 01/01/1978, de 01/04/1984 a 26/06/1987, de 09/06/1997 a 10/12/1997, de 09/02/1998 a 04/12/1998 e de 15/03/1999 a 19/08/2005, junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, de forma que, após a devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 23/24), seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, notadamente com a revisão do fator previdenciário incidente em seu benefício, e o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (19/08/2005 - fl. 16).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo

de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 19/20) e constam do CNIS (fls. 112/114). Para os períodos de 16/07/1973 a 01/01/1978, de 01/04/1984 a 26/06/1987, de 09/06/1997 a 10/12/1997, de 09/02/1998 a 04/12/1998 e de 15/03/1999 a 19/08/2005, os formulários de fls. 32, 49, 60 e 61, acompanhados de laudos técnicos (fls. 33/38, 50/59 e 62/71), e o PPP de fls. 72/73, com indicação de responsável pelos registros ambientais, indicam que o autor, nas funções exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruídos de 82,1 dB(A) e agentes químicos como graxa e óleo, no período de 16/07/1973 a 01/01/1978 (ajudante de serviços gerais); ruídos de 86,5 dB(A) e agentes químicos como graxa, óleo hidráulico, thinner, gasolina e cola industrial 3M, no período de 01/04/1984 a 26/06/1987 (montador especializado); ruídos de 86,5 dB(A) e agentes químicos como graxa, óleo de corte e adesivos químicos, no período de 09/06/1997 a 10/12/1997 (montador); ruídos de 86,5 dB(A) e agentes químicos como graxa, óleo de corte e adesivos químicos, no período de 09/02/1998 a 04/12/1998 (montador); ruídos de 83,5 dB(A), no período de 15/03/1999 a 19/08/2005, com utilização de EPI eficaz; Quanto aos períodos que vão de 16/07/1973 a 01/01/1978 e de 01/04/1984 a 26/06/1987, levando-se em consideração que o autor, no exercício das funções de ajudante de serviços gerais e montador especializado, trabalhou exposto a níveis de ruído superiores àquele considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/1997), bem como em contato com agentes químicos, como graxa, óleo hidráulico, thinner, gasolina e cola industrial 3M, referidos períodos podem e devem ser reconhecidos especiais, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto

nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Já nos períodos de 09/06/1997 a 10/12/1997 e de 09/02/1998 a 04/12/1998, laborados pelo autor como montador, a especialidade já não pode ser reconhecida. Primeiro, porque o agente ruído não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03). Segundo, porque entendo que o período em que o trabalhador esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e derivados somente deverá ser considerado especial até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), tendo em vista que referido agente, antes previsto no código 1.2.10, do anexo I, do decreto nº 83.080/79, não constou nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, aplicáveis ao caso. Por fim, o PPP de fls. 72/73 dá conta de que o autor, no período de 15/03/1999 a 19/08/2005, trabalhou exposto a nível de ruído abaixo do mínimo considerado pela legislação como maléfico à saúde (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/2003), razão pela qual referido período não pode ser tido como especial. Portanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 16/07/1973 a 01/01/1978 e de 01/04/1984 a 26/06/1987. Referidos intervalos deverão ser levados em conta, devidamente convertidos, no cálculo de tempo de serviço do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 16/07/1973 a 01/01/1978 e de 01/04/1984 a 26/06/1987, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 136.440.738-5, computando tais períodos como especiais, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (19/08/2005 - fl. 16), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ GOMES DA SILVA Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.440.738-5) Data de início do Benefício (DIB): 19/08/2005 (fl. 16) Retroação da revisão: 19/08/2005 (fl. 16) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 16/07/1973 a 01/01/1978 e 01/04/1984 a 26/06/1987 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF diante da manifestação de fl. 123.

0002786-07.2014.403.6111 - NELSON BERNARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais como metalúrgico, exposto a agentes físicos e químicos deletérios à saúde, por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.606.114-4). Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17.08.2006). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, adensando seu valor pela menor incidência do fator previdenciário. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora apresentou réplica à contestação, formulando, ainda, requerimento de produção de prova pericial. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Na sequência faço consignar que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será ela analisada ao final desta sentença. Acresço ainda que o INSS não referiu na contestação que os períodos acerca dos quais o autor pleiteia declaração de especialidade assim já foram considerados no bojo do procedimento administrativo que resultou no

NB 137.606.114-4; não há, pois, a esse propósito, carência de ação a proclamar. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou, quando menos, maior contagem de tempo para o benefício que já auferiu. Aposentadoria especial - benefício que em primeiro lugar o autor pleiteia -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele pondo atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Desse modo, avultando o uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença de fatores de risco, salvo se o

agente agressivo for ruído, nas linhas da decisão do E. STF, que acabou por sufragar a tese desenhada no enunciado nº 09 das súmulas do TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). É assim que o autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, na qual ingressou em 01.05.1979 e aos serviços da qual ainda se achava na DIB da aposentadoria que está a desfrutar (17.08.2006). Levando em consideração os documentos de fls. 22/30 e as considerações antes tecidas, os seguintes períodos de trabalho para Máquinas Agrícolas Jacto podem ser considerados especiais: de 25.05.1979 a 26.02.1980 (fl. 22), pela incidência de ruído acima do limite de tolerância, tintas, solventes e fosfato de ferro; de 27.02.1980 a 04.06.1981 (fl. 23), pela incidência do agente físico ruído acima do padrão aceitável; de 05.06.1981 a 30.11.1993 (fl. 24), pela incidência de ruído acima do limite de tolerância, soda cáustica, cromo e ácido clorídrico; de 01.12.1993 a 28.02.1996 (fl. 25), pela incidência do agente físico ruído acima do padrão aceitável; de 01.03.1996 a 31.05.1999 (fl. 26), por ruído além do admitido até 04.03.1997 e, depois, até 31.05.1999, pela incidência de soda cáustica, cromo e ácido clorídrico. Só não se reconhece o período que vai de 01.06.1999 a 31.08.2005 (data da emissão do PPP - fl. 30), porquanto, nele, o ruído está abaixo de limite tolerável (84,9 db-a) e os agentes químicos acham-se neutralizados pelo uso de EPI eficaz. Entretanto, o somatório dos períodos especiais ora reconhecidos não chega a 25 (vinte e cinco) anos até 17.08.2006, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Mas não há dúvida de que, sobre eles aplicado o fator de acréscimo (1.4), o tempo de serviço do autor será majorado, propiciando uma menor redução do valor da RMI pela aplicação do fator previdenciário. Diante do exposto: (i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de conversão do NB 137.606.114-4 em aposentadoria especial; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para assim declará-lo, em favor do autor, de 25.05.1979 a 26.02.1980; de 27.02.1980 a 04.06.1981; de 05.06.1981 a 30.11.1993; de 01.12.1993 a 28.02.1996 e de 01.03.1996 a 31.05.1999; (iii) julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do NB 137.606.114-4, considerando o efeito, nele, do reconhecimento declarado no item (ii) anterior. As diferenças decorrentes da revisão deferida, a qual será promovida pelo instituto previdenciário, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 55), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002928-11.2014.403.6111 - EDSON DIAS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, aos serviços de Marconatto & Urtado - Comércio de Materiais Recicláveis Ltda., como ajudante geral e motorista, de 02.09.1996 a 31.12.1996 e de 01.01.1997 a 30.09.2013. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (30.10.2013), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Investigou-se a arredou-se prevenção. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas indeferiu-se a tutela de urgência rogada, à falta de seus requisitos autorizadores. Ordenou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios almejados; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, formulando requerimento de produção de prova pericial e juntada de novos documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, indefiro o requerimento de fls. 130/131. Não é caso, em primeiro lugar, de produzir prova pericial. É que o retrato do trabalho que o autor assevera especial está no PPP de fls. 17/19, documento que serve exatamente para deitar a prova do que o autor nesta demanda reclama, nos moldes do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. No caso, o documento citado e azado para demonstrar trabalho especial encontra-se nos autos e não foi impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. De outro modo, documentos, se indispensáveis, deviam ter vindo com a inicial (art. 283 do CPC), serôdia sua juntada fora dessa oportunidade. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. No mais, o autor sustenta trabalho especial suscetível de contagem acrescida, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com

relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Muito bem. O autor sustenta trabalho especial empreendido entre 02.09.1996 e 30.09.2013, como ajudante geral e motorista, aos serviços de Marconatto & Urtado Comércio de Materiais Recicláveis Ltda., juntando para demonstrá-lo o PPP de fls. 17/19. Aludido documento, todavia, não aponta fatores de risco, a não ser ruído, cuja intensidade, entretanto, não foi medida. Não menciona, outrossim, as funções de motorista que o autor teria realizado. Mas ao teor dos documentos trazidos a lume pelo INSS, é possível verificar que, a partir de 01.01.1997 (fl. 101), o autor efetivamente passou a funcionar como motorista na Marconatto. Note-se que a presunção legal de que a função de motorista de ônibus ou de caminhão (circunstância que o autor também não demonstrou) é especial, por enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64, Código 2.4.4, somente perdurou até 28.04.1995, antes que a Lei nº 9.032 ganhasse força e efeitos. Deveras, como assinalado, a partir de 29.04.1995, o reconhecimento de atividades especiais não se dá mais por mero enquadramento em categoria profissional, devendo haver prova da exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos, o que no presente caso inócorre, já que o formulário de fls. 17/19 não menciona agentes nocivos, salvo ruído urbano, mas cuja intensidade não foi mensurada, impedindo a caracterização de especialidade. Adrede não se faz menção a EPI eficaz, mencionado no PPP, o qual não influi quando o agente agressivo é ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min. Luís Roberto Barrosos - j. de 04.12.2004). É assim que, sem tempo especial suscetível de ser reconhecido, prevalece a contagem de tempo descrita a fls. 117/121 (32 anos, 9 meses e 12 dias), insuficiente para autorizar a aposentadoria por tempo de contribuição que se postula. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, beneficiário que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, como atendente de enfermagem, por intervalo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial, benefício que vem de requerer, a contar de 19.06.2013 (DER - fl. 38), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ao não se surpreender presentes seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu, facultando-se à autora, ainda, complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que serviu(ram) de base para emissão do PPP de fls. 52/53, falto na indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 01.09.1988, cumprindo o disposto no artigo 333, I, do CPC. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a

especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora apresentou réplica à contestação, formulando, ainda, requerimento de prova pericial. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso, em primeiro lugar, de produzir prova pericial. Para o que aqui se enseja, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. O PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, o documento citado e azado para demonstrar trabalho especial encontra-se nos autos (fls. 52/53) e não foi impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. De outro modo, documentos, se indispensáveis, deviam ter vindo com a inicial (art. 283 do CPC), serôdia sua juntada fora dessa oportunidade. Destarte, conheço diretamente do pedido (arts. 130 e 330, I, ambos do CPC). No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem (auxiliar de enfermagem), no período que vai de 06.03.1997 a 19.06.2013 (DER); referido interregno está registrado em CTPS (fl. 23) e lançado no CNIS (fl. 85). Convém consignar que o INSS reconheceu, em favor da autora, os interlúdios compreendidos entre 26.02.1987 e 17.03.1987, 16.06.1988 e 28.04.1995, e o tomado de 29.04.1995 a 05.03.1997, o que se confirma na planilha de cálculos de fl. 67. Isso considerado, resta debruçar atenção sobre as atividades da autora desempenhadas de 16.06.1998 a 19.06.2013, exigentes de LTCAT, como visto, para tê-las como especiais. O PPP de fls. 52/53 que necessariamente deve se calcar em laudo assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho - tanto que o substitui -- indica que de 16.06.1988 a 19.06.2013 a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Marília, em ambiente hospitalar, em contato com bactérias, fungos e vírus. Sem embargo, referido documento traz indicação de responsável pelos registros ambientais somente no período entre 12.03.1997 e 31.08.1998, o que forçosamente faz concluir que somente neste interstício o PPP esteve respaldado por trabalho técnico, exigível na hipótese, como se viu das antecitadas considerações. De fato, se o PPP não traz em seu bojo a indicação do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais, faz-se inservível para provar atividade especial. Desta sorte, há de ser considerado especial somente o intervalo que vai de 12.03.1997 a 31.08.1998. O intervalo remanescente ficou despido de prova, malgrado oportunidade para a complementação do extrato probatório tenha sido dada à autora (fl. 76). Dessa maneira, somando-se o

período ora reconhecido especial (12.03.1997 a 31.08.1998) àqueles já computados pelo INSS na seara administrativa (fls. 67/68), verifica-se que a autora acumula pouco mais de 11 anos de atividade especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar, em favor da autora, o período que se estende de 12.03.1997 a 31.08.1998; ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 76), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003400-12.2014.403.6111 - EDILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido, como empregado, nas funções de aprendiz de serralheiro, auxiliar de serralheiro e serralheiro, e como contribuinte individual, empresário, nas funções de serralheiro. Requer a condenação do INSS a implantar a aposentadoria almejada, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (29.06.2013), mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor e ordenou-se a citação do réu, fixando-se o ponto controvertido da demanda, com indicação da prova necessária a aviventá-lo e do ônus de produzi-la. O autor atravessou petição juntando PPPs concernentes aos períodos em que funcionou como empresário, assinados por ele mesmo e por técnico do trabalho, deixando consignado que não dispunha de laudo. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado. Na esfera administrativa, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição e os documentos de fls. 54/155 e 162/169 lá não foram juntados; acostou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela produção de prova testemunhal e pericial. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Está bem determinado nos autos que, a partir de 01 de janeiro de 1985, o autor passou a atuar como empresário, é dizer, aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do C. Civ.). Por intermédio da presente ação, na orla previdenciária identificado como contribuinte individual (art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91), o autor pleiteia aposentadoria especial. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. De sua vez, o artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (3º). Dando acabamento à precitada obrigação, a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este cópia autêntica do documento, sob pena de multa (6º). O PPP é, por definição do inciso VI do artigo 187 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84 de 17.02.2002, o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviços pela empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição dele a agentes nocivos o qual, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo de médico ou engenheiro do trabalho (LTCAT) e resultados de monitorização biológica com base no PCMSO (NR-7) e PPRA (NR-9). O PPP tem por finalidade, entre outras, comprovar condições especiais de trabalho para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, notadamente à aposentadoria especial, provendo o trabalhador de meio de prova produzido pela empresa para exercitar seu direito perante a Previdência Social. A responsabilidade pela emissão do PPP é sem dúvida da empresa, na hipótese vertente. Não se deslembre de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e de que há contribuição adicional devida pela empresa (de 6%, 9% ou 12%) destinada ao financiamento das aposentadorias especiais. Isso para dizer que a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003), o autor, que é o titular das empresas onde diz ter desempenhado trabalho em condições especiais, deve produzir PPP, laudo e recolher contribuições previdenciárias com alíquota acrescida, se desejar haurir aposentadoria especial. Não pode transferir essa obrigação para o Judiciário, o que de qualquer forma não supriria a necessidade de custeio da aposentadoria que se postula. De outro modo, o autor não formula pedido de declaração de tempo especial, mas só de aposentadoria especial (e o juiz não pode decidir extra ou ultra petita), razão pela qual anódino investigar os períodos de trabalho em que foi aprendiz de serralheiro, auxiliar de serralheiro e serralheiro, entre 01.02.1973 e 02.02.1983 (menos de dez anos, considerada alguma descontinuidade), porque insuficiente para ensejar o benefício pretendido. E, no que se refere a tal interlúdio, não

escapa à vista o fato de não se revelar possível recuperar hoje, com o concurso de perito, condições de trabalho há muito acontecidas. Prova testemunhal, por fim, não é capaz de iluminar, por si só, no caso de serralheiro, tempo especial. Eis por que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Não há na Lei nº 8.213/91 vedação a que contribuinte individual, sócio-gerente de empresa, cumpridos os requisitos a tanto necessários, obtenha aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. É assim que sustenta o autor tempo de serviço especial exercido, como empregado, nas funções de aprendiz de serralheiro, auxiliar de serralheiro e serralheiro nos períodos que se estendem de 01.02.1973 a 22.02.1974, de 01.03.1974 a 25.11.1976, de 01.02.1977 a 08.03.1977, de 01.08.1977 a 30.12.1978, de 01.03.1979 a 20.06.1980 e de 01.09.1981 a 02.02.1983, e como segurado especial, empresário, nas funções de serralheiro, no período que vai de 01.01.1985 até a propositura da ação. Nos interstícios que vão de 01.02.1973 a 22.02.1974, de 01.03.1974 a 25.11.1976, de 01.02.1977 a 08.03.1977, de 01.08.1977 a 30.12.1978, de 01.03.1979 a 20.06.1980 e de 01.09.1981 a 02.02.1983, laborados pelo autor como empregado em serralherias, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição dele a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; inexistente, à míngua de prova bastante, possibilidade de enquadrar, por similitude, a atividade de serralheiro com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O laudo técnico de fls. 92/153, levantado para esquadrihar condições de trabalho na empresa Delábio & Cia Ltda, foi elaborado em 29.04.2002 (fl. 92), daí por que, projetado para os intervalos que se alongam de 01.03.1974 a 25.11.1976 e de 01.09.1981 a 02.02.1983 (décadas antes) não há como reconhecer especialidade. Aliás, não menciona citado laudo, na empresa, entre as funções verificadas (fls. 111/132), a de auxiliar de serralheiro e de serralheiro. Quanto ao período de 01.01.1985 até 31.07.2014 (data da propositura da ação), tem-se que o autor figurou como sócio nas seguintes empresas: 1) Serralheria Real de Marília Ltda. ME - fls. 53/55, 2) Serralheria Artística Montreal Ltda. ME - fls. 57/60, 3) Serralheria Criativa Ltda. ME - fls. 64/65, e 4) Serralheria Souza de Marília Ltda. ME - fls. 68/69. Há sobre eles os PPPs de fls. 162/163, 164/165, 166/167 e 168/169, elaborados por técnico em segurança do trabalho e assinados pelo próprio autor, representando as respectivas empresas. Tais elementos, como se sublinhou na parte inicial desta sentença, não tem valia como prova. O autor, com o concurso de engenheiro ou médico do trabalho, para demonstrar trabalho especial seu e de seus empregados, deveria cumprir obrigação legal e providenciar PPP, o que declaradamente não fez. Dessa forma, considerando que os PPPs de fls. 166/167 e 168/169 não indicam responsáveis pelos registros ambientais e o próprio autor informa sobre a inexistência de laudo técnico (fl. 160/161), o período tomado a partir de 06.03.1997, data em que se passou a exigir a comprovação da exposição às condições especiais mediante apresentação de PPP, não deve ser considerado especial. Por outro via, consoante também já se assinalou, não tendo sido formulado pedido de declaração de tempo de serviço especial, o período que vai de 01.01.1985 a 05.03.1997, pouco mais de doze anos, ainda que por epíprope fosse reconhecido especial, não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial

pleiteado pelo autor, a exigir 25 (vinte e cinco) anos de trabalho com nocividade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 158) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004117-24.2014.403.6111 - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANGELO HENRIQUE RIBEIRO E MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postulam a revisão do contrato que firmaram em 17/05/11, mediante a substituição do método SAC de cálculo das parcelas pelo método de juros simples (GAUSS), com eliminação da vedada capitalização de juros; eliminação da TR ou adequação de seu percentual ao das cadernetas de poupança; supressão da obrigatoriedade dos seguros pactuados ou seu recálculo da forma menos onerosa (...), uma vez que tais abusividades geraram um indébito de R\$ 51.368,19. Alegam, ainda, uma crise superveniente, fato imprevisível que merece ser levado em conta por ter ensejado, juntamente com as abusividades contratuais apontadas, uma onerosidade excessiva. À inicial, juntaram documentos (fls. 24/78). À fl. 78 foi determinada a citação. Citada (fl. 83), a CEF apresentou contestação às fls. 84/89, onde sustentou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por inobservância do art. 50 da Lei nº 10.931/04, bem como a ocorrência de prescrição. Salientou que os autores, correntistas, firmaram contrato oriundo de linha de crédito sem destinação específica, com recursos da CAIXA, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, (...), não havendo vinculação com o SFH ou com SFI.. Aduz a previsão do SAC, explicando seu funcionamento, rechaçando a utilização do método linear ponderado (GAUSS), tendo em vista que ele não respeita a taxa de juros contratada e não leva em consideração o capital que está em poder do devedor. Em relação à TR disse que ela deve ser aplicada por não ser classificada como taxa de juros; não havendo anatocismo. Por fim, pugna pelo respeito ao contrato e pela improcedência. Juntou documentos (fls. 90/97). Às fls. 101/103 os autores requereram a (...) (contranotificação), tornando-se por respondida (impugnada) e ineficaz a notificação extrajudicial realizada pela ré (...). Réplica às fls. 107/111, oportunidade em que os autores requereram a produção de prova testemunhal e pericial. Já a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 106). Em audiência de conciliação não houve transação diante da noticiada consolidação da propriedade em nome da ré, reconhecendo-se, por isso, prejudicada a análise do petitório de fls. 101/103; reiterando as partes suas manifestações anteriores (fls. 112/113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro os pedidos de realização de prova oral e de perícia contábil formulados pelos autores, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Rejeito a preliminar de inépcia. O contido no invocado art. 50 da Lei nº 10.931/04 foi encampado pelo CPC, uma vez que a Lei nº 12.810/13 acresceu o art. 285-B. No caso, os autores, em linhas gerais, controvertem a totalidade da dívida, considerando que da petição inicial se extrai que eles sustentam que nada devem, posto que já pagaram, a mais, a quantia de R\$ 51.368,19. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos documentos acostados às fls. 45/59, verifico que os autores, correntistas da CEF, firmaram com ela, em 17/05/11, contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, no valor total de R\$ 429.000,00, a ser saldado em 120 parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 10.621,65. Pactuou-se a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 18,12% ao ano, equivalente a 1,51% ao mês. Como garantia, valeu-se do previsto na Lei nº 9.514/97, dando os autores o imóvel identificado e descrito na matrícula nº 21.320 do cartório de registro de imóveis de Garça. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, alegada genericamente pela ré. Passo a enfrentar as teses trazidas pelos autores. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpro observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da substituição do método SAC de cálculo das parcelas pelo método de juros simples (GAUSS), com eliminação da vedada capitalização de juros; da eliminação da TR e da supressão da obrigatoriedade dos seguros pactuados ou seu recálculo Como antes consignado, as partes pactuaram a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor. Sabe-se que (...) tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais

alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. (...) Negritei. Totalmente desnecessária perícia contábil para se saber que no SAC não há o alegado anatocismo. Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00046955420134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Negritei. Por outro lado, (...) Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) Repita-se que os autores pugnam pela utilização, em substituição ao SAC, do método GAUSS. Sendo o SAC favorável aos autores, não prevendo ele o anatocismo e estando tal sistema previsto em contrato firmado livremente pelas partes capazes não há razão para substituí-lo por outro método como almejam os autores. Assim vem decidindo reiteradamente a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme facilmente se percebe de trechos de dois julgados: (...) V - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE. Não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. (...) (...) V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. (...) Esclareça-se que (...) Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação (...) Cumpra ressaltar que a taxa efetiva de juros fixada em 18,12% ao ano (1,51% ao mês - fl. 46) não pode ser considerada onerosa ou abusiva no caso, uma vez que é a comumente praticada pelo mercado financeiro, levando-se em conta que não estamos diante de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro de habitação, mas sim de um contrato de empréstimo de dinheiro com garantia de imóvel mediante alienação fiduciária - contrato tipicamente bancário para levantamento de dinheiro para livre utilização pelos tomadores do empréstimo. Acerca dos seguros contratados, não se ignora que a denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. Entretanto, não há evidências mínimas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à contratação de seguro de vida pelos autores. A simples contratação de seguro de vida não deixa concluir que houve venda casada. Por fim, (...) No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. No entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro (...) Hígidas, portanto, as cláusulas vigésima e vigésima primeira do referido contrato (fl. 50). c) Da suposta onerosidade excessiva Não há como reconhecer a alegada onerosidade excessiva. Por primeiro, repise-se que os autores invocam a onerosidade excessiva como decorrência das supostas abusividades contratuais antes apontadas (inseridas no item 2.2. da petição inicial) e aqui rechaçadas, o que implica dizer que, sob esta vertente, não há que se falar em onerosidade excessiva. Feito este registro, observo que o Código Civil, no que aqui interessa, assim dispõe: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (...) Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Diante do disposto nestes dispositivos antes transcritos (arts. 317 e 478, ambos do Código Civil), doutrinador civilista sustenta que o atual Código Civil adota a teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus) nos contratos de execução continuada, ou seja, traz o aludido Código a possibilidade de revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva. O CDC também tutela, como direito básico do consumidor, a revisão contratual por onerosidade excessiva. É o que consta da parte final do inciso V do art. 6º: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Deve o juiz verificar, segundo comentários doutrinários sobre o art. 478 do CPC, os seguintes requisitos acerca da ocorrência da onerosidade excessiva, verbis: a) que o contrato comutativo seja de execução continuada; b) que ocorra alteração radical das condições econômicas quando da execução do contrato em comparação ao

momento da formação; c) que a prestação se torne excessivamente onerosa para uma das partes contratantes e, concomitantemente, ocorra benefício exagerado para a outra; d) que a mudança da situação seja em função de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis pelas partes quando da celebração do contrato. Além das abusividades contratuais, já afastadas nesta sentença, alegaram os autores a ocorrência de onerosidade excessiva também em virtude da maior crise financeira por eles vivenciada em meados do ano passado, provocada por terceiros (...). Dizem que ficaram impossibilitados de cumprirem a avença por situação alheia e imprevisível - frustração contratual por terceiro que desencadeou uma série extensa de demandas de cobrança ajuizadas em face dos petiçãoários e, por isso, fazem jus à revisão do valor das parcelas que estão pagando. Não detalharam, na inicial, no que consistiu a alegada frustração contratual por terceiro. Não obstante isto, ponto que os autores, na verdade, não estão buscando uma revisão contratual, mas sim a resolução do contrato sem cumprirem o que livre e validamente assumiram - pagamento das parcelas mensais remanescentes e, mais, almejam, com a alegação de que nada devem, posto que credores da ré, também salvar o imóvel que ofereceram como garantia, ou seja, desejam continuar proprietários do imóvel que deram em alienação fiduciária sem mais nada pagar. Dos documentos de fls. 38, 91vº e 104 constata-se que das 120 parcelas mensais assumidas contratualmente, os autores pagaram apenas 38 (trinta e oito). Remanescem, portanto, 82 parcelas em aberto. Querem os autores o melhor de dois mundos. Só por isso, já me convenço da impossibilidade de dar guarida ao pleito dos autores. Uma vez realizado um negócio jurídico, com fixação dos deveres e obrigações das partes, almeja-se o adimplemento total das obrigações, até para se tutelar a necessária segurança aos negócios em gerais. O desejado é todas as partes envolvidas se pautarem com boa-fé objetiva também na execução do contrato, cumprindo elas, voluntariamente, todas as obrigações assumidas contratualmente. É óbvio que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico permite a revisão dos contratos. Uma das hipóteses de revisão é a situação de onerosidade excessiva aventada pelos autores. Apesar da argumentação desenvolvida pelos autores, reputo não ser o caso de reconhecer a noticiada onerosidade excessiva. Sendo a autora empresária e o autor delegatário de serviços de registro de imóveis, atividade esta altamente rentável, não se mostra crível, independentemente de outras provas, que eles, com conjugação de rendimentos, não possam arcar, por dificuldades financeiras, com as parcelas assumidas contratualmente, ou seja, não é, para os autores, a prestação mensal excessivamente onerosa. De outra banda, não há benefício exagerado em favor da ré que emprestou alta quantia em dinheiro aos autores (R\$ 429.000,00). Por relevante, consigno que o imóvel dado em alienação fiduciária pelos autores, ou seja, como garantia da dívida assumida livremente, já era de propriedade dos autores e eles não o utilizam como moradia. É o que facilmente se extrai do endereço indicado na inicial e procuração, da matrícula e das informações prestadas durante a audiência (fls. 02/03, 65 e 113). Sendo isto o suficiente para obstar, no meu entendimento, o reconhecimento da alegada onerosidade excessiva, desnecessário analisar se estão presentes os demais requisitos do aludido instituto que, em tese, enseja a revisão/resolução contratual. Acresça-se, ainda, que já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação de nº 06 na matrícula do imóvel, que está sendo juntada após esta sentença. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, em várias oportunidades, no mesmo sentido: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PRECEITO GAUSS. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 4. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 7. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 8. Afirma-se inviável a substituição do Sistema SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva, tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. 9. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 00222962020064036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 5ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013). PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DE APLICAÇÃO DO PRECEITO GAUSS E DE ANATOCISMO NÃO CONHECIDAS. PRECLUSÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. SEGURO. CORREÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. 1. Não devem ser conhecidas as alegações de direito à restituição em dobro do valor pago a maior, de aplicação do Preceito Gauss em substituição à Tabela Price e de ocorrência de anatocismo, uma vez que não foram objeto da apelação interposta pelos ora agravantes, estando, portanto, preclusas tais discussões. 2. Esta Turma firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes da edição da Lei n 8692/93, desde que conste no contrato firmado entre as partes. 3. É firme o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, assim como nos contratos anteriores à mencionada Lei, desde que reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. 4. Não há irregularidade na forma de amortização do saldo devedor utilizada pela CEF, tendo em vista que as deduções devem levar em consideração o valor do débito na data do pagamento. 5. Não houve ilegalidade no reajuste do valor do seguro, vez que este observou a mesma proporção de reajuste das prestações. 6. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, que modificam profundamente o equilíbrio contratual, o que não é o caso dos autos. 7. Agravo conhecido, em parte, e não provido.(TRF3, AC 00227344620064036100, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, 2ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012).Sob quaisquer prismas, a improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno os autores, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um.Junte-se, na sequência, a certidão da matrícula nº 21.320, solicitada no dia 26/03/15 pelo sistema informatizado a meu pedido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (19.05.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Antecipou-se a prova social necessária. Determinou-se a citação do INSS e a anotação de que o MPF tinha intervenção necessária no feito.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência.Apertou nos autos auto de constatação social, a propósito do qual o INSS após ciente.A autora manifestou-se sobre o auto de constatação levantado, pronunciando-se, em seguida, acerca da contestação apresentada.O MPF lançou manifestação no feito, opinando pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que por meio da presente ação se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 18.11.1948 (fl. 10), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a senhora Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido (Clovis) e sua filha (Gislene), solteira e desempregada. A renda que os sustenta, à luz dos autos, é proveniente dos proventos de aposentadoria por idade auferida por Clovis, no importe de um salário mínimo (fl. 69). Assim, a renda per capita que se tem em mira (uma terça parte do salário mínimo), como imediatamente se vê, é inferior a salário mínimo. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (19.05.2014 - fl. 16), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Enide Jardim Caires Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 19.05.2014 (DER - fl. 16) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive o MPF.

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Não obstante isto, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento dos tempos especiais afirmados, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial para soma ao comum, a fim de se rever a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/116). Recolhidas as custas (fls. 126/128), determinou-se a citação (fl. 130). Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 132/143), arguindo prescrição, tratando, depois, da legislação previdenciária e pugnando pela improcedência diante da impossibilidade de conversão. Em eventual procedência, tratou da impossibilidade de aposentadoria especial enquanto estiver trabalhado em atividade tida por especial e dos honorários e juros. A autora apresentou documentos e requereu os benefícios da gratuidade (fls. 145/148) e, depois, réplica à contestação, onde requereu a realização de perícia (fls. 151/157). O INSS disse que não tem provas a produzir, apresentando, indicando, entretanto, assistentes técnicos em caso de realização de perícia (fls. 159/160). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho o indeferimento da gratuidade, considerando que o autor é aposentado percebendo quase dois mil reais e que, com a sua recente demissão do emprego houve homologação para que o autor possa estar obtendo a liberação de eventual saldo existente na conta vinculada no FGTS (...) - fl. 147. Ademais, já recolheu custas (fls. 127/128). No mais, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/09/82 a 14/07/86, 15/07/86 a 23/03/88, 01/05/88 a 23/12/89, 11/01/90 a 14/01/92, 20/02/92 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 27/05/13 e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou majorado o tempo da aposentadoria que recebe. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de

EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 32/33, 35/36, 56/57, 60 e 66, verifica-se que o autor foi aposentado em 27/05/13, sendo que após conclusão de revisão administrativa, o INSS computou como tempo especial: de 01/05/88 a 23/12/89 e de 20/02/92 a 02/12/98 e como tempo comum os demais. Assim, falta interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade de 01/05/88 a 23/12/89 e de 20/02/92 a 02/12/98. Desta forma, resta verificar eventual especialidade dos seguintes períodos: 01/09/82 a 14/07/86, 15/07/86 a 23/03/88, 11/01/90 a 14/01/92, 03/12/98 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 27/05/13. Tais períodos constam do CNIS (fl. 139). De 15/07/86 a 23/03/88 e de 11/01/90 a 14/01/92 o autor trabalhou como mecânico (fls. 25/26). Como não se trata de atividade que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação de regência e como não veio os autos qualquer demonstração de exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer especiais os períodos. Conforme o PPP de fls. 38/30, o autor trabalhou na Empresa Circular de Ônibus ocupando os cargos de aprendiz de almoxarifado de 01/09/82 a 14/07/86 e como mecânico nos seguintes períodos: 01/05/88 a 23/12/89, 20/02/92 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 24/08/12. Relembro que administrativamente já foi reconhecida a especialidade de 01/05/88 a 23/12/89 e de 20/02/92 a 02/12/98. Os períodos remanescentes (01/09/82 a 14/07/86, 03/12/98 a 30/04/00 e de 01/05/00 a 27/05/13 - data da entrada do requerimento) laborados na mesma empresa não podem ser reconhecidos como especiais. Para o período de 01/09/82 a 14/07/86 o aludido documento não aponta a presença de nenhum agente agressivo. Para os demais (03/12/98 a 30/04/00 e 01/05/00 a 27/05/13) consta a presença de hidrocarbonetos, mas com utilização eficaz de EPI, o que afasta a especialidade, como dito linhas atrás. Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Deixo de aproveitar, como prova emprestada, os documentos de fls. 74/116, uma vez que não se refere ao autor. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais nenhuma das atividades desempenhadas pela parte autora. Não havendo tempo a acrescer ao já reconhecido pelo INSS, não é devida a aposentadoria especial e nem a revisão do tempo da aposentadoria que já usufrui. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/05/88 a 23/12/89 e de 20/02/92 a 02/12/98; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de labor especial, de concessão de aposentadoria especial e de revisão da aposentadoria que já recebe. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004445-51.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial do período compreendido entre 01/03/99 a 27/05/14, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/06/14). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação, alertando-se autor acerca de documentos a demonstrar a especialidade (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou

comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, tendo trazido documento sem laudo técnico e com a informação de utilização de EPI eficaz (fls. 52/60). A parte autora se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de prova pericial no local de trabalho (fls. 63/66). O INSS asseverou não ter nada a requerer (fl. 67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 65vº. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que o PPP de fls. 38/39 tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa, fiscalização do trabalho, MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. Frise-se, por arremante, que em especificação de provas o autor requereu somente prova pericial a qual, ainda que fosse deferida, o que admito só para prosseguir na fundamentação, não é útil para demonstrar o noticiado desvio de função do autor - mecânico ao invés de motorista, como consta anotado em sua CTPS e PPP (fls. 33 e 38/39). De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/03/99 a 27/05/14 e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O período dito especial (01/03/99 a 27/05/14) está anotado em CTPS (fl. 33), consta do CNIS (fl. 36) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 40 e 44/45), restando, por isso, verificar eventual especialidade do aludido período. O PPP de fls. 38/39 aponta que o autor trabalhou sempre como motorista no transporte de passageiros com ônibus, com exposição a ruídos de motor de ônibus diesel, com utilização eficaz de EPI e EPC. A atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga é especial, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. Como o período é posterior a 28/04/95 e considerando que o PPP mencionado não indica os decibéis a que esteve exposto o autor e nem a existência de laudo técnico, sempre exigido para ruídos, não há como reconhecer a especialidade de tal período. Veja-se, em acréscimo, que o mencionado PPP aponta que os registros ambientais ocorreram somente a partir de 01/10/08. Admitindo, por hipótese, que o autor tivesse comprovado que também exerceu, concomitantemente, a atividade de mecânico, ainda assim não seria possível, no meu entender, reconhecer a especialidade, pois não há notícia de exposição a agentes agressivos e, se houvesse, não seria a exposição de forma habitual e permanente, considerando que o próprio autor reconhece a alternância de atividades. Isto sem falar que a utilização eficaz de EPI/EPC afasta a especialidade, posto que a exposição aos agentes agressivos fica eliminada ou atenuada a níveis aceitáveis pela legislação, como dito linhas atrás. Desta forma, não se reconhecendo aqui nenhum labor especial da parte autora e, por isso, nada havendo a acrescentar ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 40 e 44/45), não faz jus ela à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004735-66.2014.403.6111 - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante

proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 35, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$ 7.011,58.À vista do apurado, então, não ressaí a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0004858-64.2014.403.6111 - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pleiteia do INSS salário-maternidade, por entender que faz jus ao citado benefício, ainda que tenha sido dispensada, sem justa causa, quando já gestante. Pede que a autarquia seja condenada a pagar-lhe as prestações a ele correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, ventilando a ocorrência de prescrição; no mérito mesmo, rebateu às completas o pedido formulado, dizendo que se a segurada é dispensada em período de estabilidade que se dá à gestante, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador. À peça de defesa juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Noticiou-se nos autos a implantação do benefício.As partes nada requereram à guisa de prova.A parte autora atravessou petição nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há falar, já que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção decisivamente não persuade.No mais, o pedido é procedente. Permanecem atuais e devem ser tidas como se aqui estivessem transcritas as razões de decidir de fls. 29/30.Recupere-se que postula a autora pagamento de salário-maternidade, no intervalo legalmente previsto, em razão do nascimento de seu filho Ryan Miguel Silva, nascido em 03.10.2014 (fl. 10).Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91), basta à interessada ter estado vinculada ao RGPS e não ter perdido a qualidade de segurada (art. 71 do mesmo compêndio legal). Não é preciso que a relação de emprego tenha se mantido até o nascimento da criança.Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora passou a trabalhar para Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. em 02.01.2014. Aos serviços dela permaneceu até 01.04.2014 (fl. 26), quando foi dispensada sem justa causa. Propôs em face da citada empregadora ação trabalhista, feito nº 0010947-74.2014.5.15.0101, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília.Logo, ao tempo em que eclode o direito ao benefício (pode ser concedido 28 dias antes do parto), a autora entretinha qualidade de segurada, ao teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.A justificativa dada pelo INSS para o indeferimento do benefício na esfera administrativa (fl. 08), mais uma vez mencionada e ratificada em contestação, vênha concedida, não convence.A Lei de Benefícios, em seu artigo 72, 1º, é clara no sentido de que cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, desimportando, no caso, se a dispensa se deu por justa causa, sem justa causa ou a pedido da empregada. Aliás, questões concernentes à demissão de empregada gestante e aplicação do artigo 10 do ADCT, devem ser discutidas e decididas na esfera trabalhista. A esse propósito, é da jurisprudência que:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que

o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V - O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, APELREEX 00057092620114036106, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto n.º 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei n.º 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei n.º 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de

segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AI 00263533820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Dessa forma, defere-se o pagamento do salário-maternidade postulado a contar de 21.10.2014 (DER).Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 29/30, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à autora KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA, o salário-maternidade postulado, desde 21.10.2014, pelo prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, calculado na forma do artigo 73 da mesma lei, valores que serão pagos à autora mediante requisição de pequeno valor (art. 100 da CF) e não por força de tutela, que não projeta para o passado, como requerido à fl. 40.As prestações pretéritas desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações consideradas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0005135-80.2014.403.6111 - TATIANE MARA LESVALDE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 80/81, por meio dos quais a autora almeja o restabelecimento da marcha processual, sob o argumento de existência de contradição e omissão no julgamento proferido.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida.A autora almeja o restabelecimento da marcha processual, na consideração de que não houve, por sua parte, inércia na movimentação do processo, tanto que providenciou o aditamento da petição inicial e o recolhimento das respectivas custas processuais antes da publicação da sentença. Alega que não foi intimada pessoalmente a dar movimentação ao processo antes de ser declarada sua extinção.O que se extrai dos autos, todavia, é que a autora, embora regularmente intimada na pessoa de seu advogado, em 16/01/2015 (fl. 76), deixou escoar o prazo de dez dias que lhe foi concedido (fl. 78), mesmo depois de o seu advogado, em 21/01/2015, ter comparecido pessoalmente no balcão da secretaria para subscrever a petição inicial (fl. 77).Diante disso, o feito foi sentenciado e extinto com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não com fundamento no art. 267, III, do CPC (por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias - desídia), como sustenta a autora.Vale lembrar, ainda, que o 1º do art. 267 do CPC prevê a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, apenas nos casos dos incisos II e III de referido artigo.Por outro lado, a emenda à inicial e o recolhimento das custas chegaram no setor de protocolo do Fórum somente em 25/02/2015, às 17h34min (fls. 83/84), momento em que a sentença já tinha ou estava sendo prolatada. Quer isso significar que não havia qualquer óbice para o julgamento que se deu.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-62.2014.403.6111 - MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a

qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intimada, a parte autora juntou procuração. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, prossigo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei,

verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-68.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Cadastro CNIS revela que em janeiro de 2015 o requerente percebeu R\$ 2.588,25, relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa GAP Serviços Terceirizados Ltda - ME e ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/05/2009; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 20 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2009 (NB 137.329.903-4), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumo feito de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º

da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0000575-61.2015.403.6111 - WILLIAM CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a

condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, prossigo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000605-96.2015.403.6111 - DENIS HONORIO DOS SANTOS DA SILVA X EDINEIA HONORIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Denis Honório dos Santos da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, Edinéia Honório dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de seu genitor. Sustenta a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado era superior ao limite de renda previsto na legislação. À inicial, juntou procuração e outros documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001674-37.2013.403.6111 e nº 0001158-85.2011.403.6111, nas quais os pedidos foram julgados improcedentes, considerando que somente segurados de baixa renda instituem auxílio-reclusão e é a renda destes que deve ser alvitada. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Trata-se de auxílio-reclusão requerido por afirmada companheira. Decerto, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). No caso, salta à vista que, documentalmente, nada há nos autos que enlace autora e segurado preso. A declaração de fl. 15 não foi levada a registro público. Nem mesmo firmas reconhecidas contém, para demonstrar data em que firmada. Outro qualquer elemento indicativo da união estável, a saber, celebração religiosa da união, contrato de convivência, conta bancária conjunta, aquisição de bens em condomínio, contrato de locação para moradia comum, prole comum, aquisição de mobiliário para a serventia comum, endereço comum para correspondência, nada, absolutamente nada, existe materialmente a indiciar união estável. Em que pese a paupérie material da prova trazida à baila, não paira dúvida de que a união estável pode ser provada por todas as formas admitidas em direito, de vez que o artigo 332 do CPC adotou o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração, desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. A liberdade de demonstração vai buscar filtro no sistema de persuasão racional do juiz, nas linhas do artigo 131 do CPC, a quem também se outorga o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que lhe não forem úteis (art. 130 do aludido diploma legal). É por isso que conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC; anódino, no caso, designar audiência para colher prova oral, como adiante se verá. O pedido é improcedente - e essa caracterização não muda provada ou não a união estável. De feito, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (ênfases apostas). De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (gs. ns.) Pois bem. O último salário-de-contribuição que o segurado preso verteu ao RGPS, em março de 2012, mês imediatamente anterior à sua prisão, ocorrida em 03.04.2012 (fls. 27 e 35), correspondeu a R\$ 1.263,14 (fls. 32 e 44), valor este superior ao previsto à época, na Portaria nº 02, de 06.01.2012, no equivalente a R\$ 915,05, editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confirmam-se julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587.365 - Rel. o Min. RICARDO LEWANDOWSKI)(...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE.- A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime

Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel Faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Ao que foi visto o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso.--- ----O pedido é improcedente.Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Dita, outrossim, o art. 116 do Decreto 3048/99:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).De fato, é da Constituição Federal (art. 201, IV) que se assegura auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Note-se o que predica:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.No caso, à época em que o segurado foi preso (13.11.2007 - fl. 44), não estava mais empregado, embora conservasse qualidade de segurado, ao teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Seu último vínculo de emprego encerrou-se em 19.10.2007 (fl. 52). O derradeiro salário-de-contribuição, por mês completo de remuneração, que verteu aos cofres previdenciários atingiu R\$885,41 (fl. 64).Outrossim, na época em que o segurado se recolheu preso, era vigente a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 (DOU de 12.04.2007), a qual, em seu art. 5º, estabelecia:Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas (grifos apostos).É assim que, sem dúvida, a parte autora não faz jus ao pretendido; confira-se:(...) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLAUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. - A Constituição Federal no art. 201, IV, ao instituir o auxílio-reclusão, prescreve que este será destinado aos segurados de baixa renda, deixando à lei delimitar a fronteira da remuneração mínima capaz de conferir direito ao benefício.- A Emenda Constitucional nº 20/98, art. 13, declara que enquanto não houver lei regulando o assunto, o auxílio-reclusão dependerá de observação de limite de renda bruta mensal não superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), valor atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral da Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).- Hipótese em que não restou comprovado o quantum percebido pelo segurado.- Agravo improvido (...) (TRF5 - Ag. 33407/PB, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel faria, DJ de 25.02.2002, p. 1715). Frise-se que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou a matéria (RE 587365), para entender constitucional o requisito expresso pelo constituinte derivado, oportunidade na qual considerou que a renda a ser analisada, para efeito de concessão do auxílio-reclusão, é a renda do preso.É o caso dos presentes autos. Isso porque, à época em que o segurado foi preso (12.08.2013 - fl. 08), encontrava-se empregado, tendo vertido derradeiro salário-de-contribuição, por mês completo de remuneração, no importe de R\$ 1.309,00 (julho de 2013), conforme se extrai de sua própria CTPS (fl. 17) e dos extratos CNIS os quais determino a juntada ao final desta sentença, valor este superior ao previsto na época pela Portaria nº 15, de 10.01.2013 (R\$ 971,78), editada para determinar a identificação do segurado de baixa renda (só o seria quem tivesse salário-de-contribuição igual ou inferior a esse último valor). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improdecente o pedido formulado na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora deferido e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/1999 (NB 113.907.912-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita, consoante requerido. Considerado o assunto indicado para o processo apontado no Termo de fl. 22, não há prevenção a reconhecer, conforme se vê dos documentos que faço juntar ao final desta sentença. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (dicação repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), na redação da Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Confira-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T.,

AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariiedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0001309-12.2015.403.6111 - HELIO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HELIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/12/1995 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por idade urbana), mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 38/39, não há prevenção a reconhecer.No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que

lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES

VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005445-86.2014.403.6111 - LOURIVAL VIEIRA LOPES(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lourival Vieira Lopes, em face do Instituto Nacional do seguro Social - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a análise do pedido de tutela antecipada; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação (fls. 30/31). O MPF exarou seu ciente (fl. 41). A parte autora juntou documentos (fls. 42/43). O INSS foi citado (fl. 48), apresentando contestação e documentos às fls. 44/47, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Mandado de constatação não foi cumprido (fls. 51/52). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, ausentes o autor e seu advogado, foi concedido prazo ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Intimado, o autor se manteve inerte. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, o autor foi devidamente intimado para sanar a irregularidade (fl. 54), no entanto, houve inércia em cumprir a determinação de fl. 53 (esclarecer se realmente residia sozinho), a qual estabelecia prazo para suprir a falha. Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial. Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 30). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0017088-74.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante digladiá ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, terço de férias, férias indenizadas, faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial; não representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nesse compasso, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo da exação em apreço, bem assim assegurado o direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos e, eventualmente, no curso da demanda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de correção monetária e de atualização pela taxa SELIC. Pede que seja concedida a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança das respectivas verbas. A inicial juntou procuração, mídia digital e documentos. Distribuído o feito à 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, intimou-se a impetrante a esclarecer, corrigindo, em sendo o caso, o lado passivo da impetração. A impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo do writ, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal da cidade de Marília/SP. O juízo em frente ao qual o writ foi aforado declinou da competência de apreciá-lo, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de Marília, onde foram redistribuídos a esta Vara. Possibilidade de prevenção e a ocorrência de litispendência foram investigadas e afastadas. Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que a impetrante, inicialmente, nomeou como autoridade coatora o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, e, em aditamento, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Marília; todavia, nenhum dos citados cargos existe na estrutura da Receita Federal do Brasil, consoante regimento interno aprovado pela Portaria nº 203/2012. No mérito, sustentou cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, daí por que a ordem devia ser indeferida. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início cumpre anotar que a impetrante apresentou emenda à inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal da cidade de Marília/SP (fls. 37/38) e não o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Marília,

como afirma o impetrado em suas informações; não há, por isso, ilegitimidade de parte a proclamar. No mais, por intermédio do presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas a seguir designadas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial. São elas: (i) os 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, (ii) terço de férias, (iii) férias indenizadas, (iv) faltas abonadas, (v) aviso prévio indenizado e (vi) vale transporte. De conseguinte, pede autorização para restituir-se, por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, inclusive os que foram pagos no curso da demanda. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) OS 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Tem razão. Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** É dominante no STJ o

entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(ii) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS):Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório. É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.Citado posicionamento está em linha com o entendimento esposado pelo E. STF (RE 345.458-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie e AgRg no RE 589.441-MG, Rel. o Min. Eros Grau) e com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ (REsp 1254224-RN, Rel. o Min. Herman Benjamin e AgRg no REsp 1283418-PB, Rel. o Min. Ari Pargendler) e, nessa conformidade, fica aqui adotado.(iii) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)Na espécie, a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, d e e - 6 da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLTe) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Nesse tópico, à luz

das disposições acima, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear. De qualquer sorte, a não se raciocinar assim, não se pode dar à impetrante segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora. Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece: Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva e a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439). Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação dos valores pagos pela impetrante, prova que devia vir pré-constituída no respeitante à incidência que se tem em tela. (iv) FALTAS ABONADAS: Em relação às faltas abonadas não se aplica o mesmo trato dado ao pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; se faltas ao trabalho não implicaram desconto, o que sobra é remuneração, capaz de conferir suporte à tributação verberada. Nesse sentido, verifiquem-se os julgados do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP nº 1491238 - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP nº 1476604 - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 05/11/2014) Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, as faltas abonadas, que redundaram em salário, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (v) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o

E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (vi) VALE-TRANSPORTE Aqui por igual, vale o que foi dito acima sobre férias indenizadas, em razão do disposto no art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91: Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas): (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (vii) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: 1) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, 2) o terço constitucional de férias e 3) o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao auxílio-acidente e às faltas abonadas. A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere às férias indenizadas e ao vale-transporte. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária. (viii) POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU NO CURSO DA DEMANDA Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais. Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus. Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar. (ix) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: - JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de férias indenizadas e de vale-transporte, daí por que, nesta parte, o feito é extinto com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados relativos a) aos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, b) ao terço constitucional de férias e c) ao aviso prévio indenizado, ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem

honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. Cumpra-se.

0000410-14.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 11444.001.041/2008-86 e 13.830.400.462/2010-82, uma vez que teriam sido incluídos nos parcelamentos especiais instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014. Argumenta que mesmo após ter feito inserir todos os seus débitos nos parcelamentos especiais versados em legislação específica, constatou por meio de pesquisa no portal da Receita Federal do Brasil que se encontra na situação de devedora perante aquele órgão. Em virtude disso está impedida de obter certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, o que prejudica o pleno exercício de suas atividades empresariais. Pede, tendo em vista a suspensão dos débitos denunciada, que a autoridade impetrada atualize o sistema e-CAC, em ordem a que seus débitos venham a ser tratados como em parcelamento. À inicial juntou procuração e documentos.Sem liminar, colheram-se informações da autoridade impetrada.Esclareceu a autoridade dita coatora, em resumo e para o que aqui interessa, que a empresa TCM Serv Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: 06.279.924/0001-55) apresentou requerimento de CND em 23.02.2015, tendo sido liberada a emissão em 03.03.2015.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.Persegue a impetrante providência que já foi levada a efeito, segundo informa a autoridade impetrada, com a presunção de legitimidade que seu ato de prestar informações traz consigo. Nesses quadrantes não custa deixar registrado que, para propor ou contestar ação, exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Importa notar que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo; já se estiverem presentes no início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Exsurgiu, no curso da demanda, falta de condição da ação, a saber, interesse processual, como apontado.Acresço, por derradeiro, que não toca à autoridade impetrada atualizar dados do e-CAC e que essa medida, de qualquer sorte, não se revela necessária à natureza do direito que está em jogo (direito a certidão), o qual, de resto, se acha atendido. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas recolhidas (fl. 73).P. R. I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANÇAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por CRISTOVAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIANÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando, com respaldo no disposto no art. 844, I do CPC, a exibição de (...) joias e artefatos de joalheria perfeitamente identificadas nas fotografias a esta anexadas, bem assim os contratos de penhor (cautelares) que tenham como objeto cada uma delas, a fim de que possa a Autora, de posse dos mesmos, realizar os levantamentos e análises indispensáveis para a propositura da(s) ação(ões) principal(is) que se revelarem pertinentes, impondo-se à requerida pena de multa pecuniária, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, em caso de descumprimento do preceito - fls. 05/06.Alega a autora que é fabricante e comerciante de artefatos de joalheria e ourivesaria, sendo que a sua representante comercial Marly Eleutério Rodrigues recebeu, em consignação, vários produtos seus para revenda.Ocorre que, segundo a autora, a aludida representante comercial entregou, sem sua autorização, vários produtos à Rosilene Aparecida Souza, a qual teria empenhado junto à ré várias joias que estavam, injustamente, na sua posse. Estima em mais de meio milhão de reais o valor das peças novas destinadas unicamente a comercialização.Sustenta que a CEF não poderia, especialmente em se tratando de um enorme volume de metais preciosos, aceita-lo, como garantia de penhor, sem a devida prova de sua titularidade dominial.Assevera que notificou a CEF para saber quais joias de sua propriedade estavam em sua custódia, a qual se furtou a informar ancorada no sigilo bancário, havendo risco de suas joias serem levantadas por Rosilene (ou terceiros) ou leiloadas pela ré.Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 07/183).Indeferida a liminar, determinou-se a citação (fl. 186).Embargos de declaração foram

interpostos tendo este juízo consignado que nada há esclarecer em face do requerido às fls. 190/192, determinando-se a espera da contestação (fl. 193). Citada (fl. 189), a CEF apresentou contestação às fls. 194/197, onde arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado e de conclusão lógica, bem como as ilegitimidades ativa e passiva. No mérito, sustentou que a operação de crédito do penhor é destinada somente a pessoas naturais, estando todas as operações bancárias protegidas por sigilo bancário (art. 1º da LC nº 105/01), razões estas que impedem o acolhimento do pleito da autora. Além disso, esclareceu que o contrato de empréstimo na modalidade de penhor não exige a apresentação de nota fiscal ou qualquer comprovação de propriedade da joia e explicou a impossibilidade prática da implementação da medida almejada, considerando existir em torno de três mil contratos de penhor, cujos objetos empenhados estão em invólucros lacrados individualmente, na presença do titular do contrato e funcionários da CEF. Réplica com documentos às fls. 204/263. A CEF tomou ciência dos documentos juntados e reiterou o pedido de improcedência (fl. 265). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de importante forma de medida cautelar utilizada para se evitar o risco de impedir ou dificultar o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) ou o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída, bem como a surpresa ou, no curso de eventual processo futuro, uma situação de prova impossível ou inexistente. Rejeito todas as preliminares levantadas pela CEF, considerando que a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 282 do CPC. Prova disto é que a ré entendeu perfeitamente o contido na inicial, tendo rebatido todos os argumentos da autora em sua contestação. Detém a parte autora legitimidade ativa, na medida em que está buscando um direito que acredita ter; e assim o faz em relação à CEF por entender que esta entidade bancária está na posse das joias que assevera ser proprietária, o que implica reconhecer que a CEF também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A questão de ter, ou não, direito à exibição é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da possibilidade da autora (pessoa jurídica) ter acesso a contratos firmados por terceiros (pessoas naturais), bem como aos respectivos objetos empenhados como garantia dos empréstimos concedidos pela ré. Como se sabe, o penhor, que não se confunde com a penhora (instituto de direito processual civil - direito instrumental), é um instituto do direito civil - direito material, especificamente um direito real de garantia sobre coisa alheia, na medida em que vincula um bem específico do devedor ao pagamento de uma dívida por ele assumida perante o credor, que fica na posse do bem até a satisfação da obrigação. É isto que se extrai do art. 1.431 do Código Civil. Consoante o disposto no Decreto nº 7.973/13, art. 5º, IV, um dos objetivos da CEF é exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo. Ao que se vê da contestação (fls. 194/197), resiste a ré em exhibir os contratos de penhor (e respectivos objetos empenhados) por se tratar de operações bancárias realizadas com diversas pessoas naturais (terceiros), protegidas pelo sigilo bancário (art. 1º da LC nº 105/01) e por haver cerca de três mil contratos de penhor, cujos objetos empenhados estão em invólucros lacrados individualmente, na presença do titular do contrato e funcionários da CEF. Entende-se o sigilo bancário como o dever a que estão sujeitas as instituições financeiras e seus empregados de manter sob reserva as informações de que tiverem conhecimento em decorrência de suas atividades. Cuida-se, então, de uma vedação ou obrigação de fato negativo, de não fazer. Para mim, o seu fundamento constitucional está no inciso X do art. 5º, especificamente na inviolabilidade da vida privada. Sob esta perspectiva, tenho que a ré está com a razão ao invocar o sigilo bancário como justificativa para se escusar de exhibir em juízo os contratos (e os bens) de penhor civil que firmou com diversas pessoas naturais. Ora, não sendo a autora (pessoa jurídica) parte em nenhum contrato de penhor, ou seja, sendo ela pessoa estranha nos contratos firmados por pessoas naturais com a CEF, reputo legítima a recusa da ré aqui externada, uma vez que amparada no sigilo bancário disciplinado na LC nº 105/01 e, por consequência, no disposto no inciso IV do art. 363 do CPC, aplicável por força do contido no art. 845 do mesmo estatuto processual, in verbis: Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: (...) IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; (...) Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Em situação análoga onde houve pedido de exibição de endereço de cliente de banco, o E. TRF da 1ª Região decidiu no mesmo sentido. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE ENDEREÇO DE CLIENTE DO BANCO. SIGILO BANCÁRIO PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE. 1. A jurisprudência do STF e STJ, acompanhada por este Tribunal, considera a preservação do sigilo bancário - garantida pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal como proteção à vida privada dos indivíduos -, medida que se impõe às instituições bancárias em relação a seus clientes. Assim, encontra óbice legal o fornecimento, pela instituição bancária, de endereço de cliente, requerido em ação cautelar de exibição de documentos. Precedentes: AC 33 MC, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 10.02.2011; STJ - RMS: 25174 RJ 2007/0218197-2, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6 - Sexta Turma, DJ de 14.04.2008; AC 0002675-03.2003.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, DJ de 04.11.2013.2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049529020064013801, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, 6ª T, v.u., e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:504). Por fim, não se sustenta a tese da autora veiculada à fl. 209, no sentido de ser o caso de quebrar o sigilo bancário com fulcro no disposto no 4º do art. 1º da LC nº 105/01, haja vista que nestes autos não se apura nenhum ilícito penal. Assim,

sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com respaldo no art. 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005490-90.2014.403.6111 - WAGNER JULIO DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, por meio da qual o autor intenta anular efeitos de leilão ocorrido em 04.12.2014 (a ação foi movida em 11.12.2014), promovido pela requerida, porquanto em violação do princípio do devido processo legal. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a colheita de certidão imobiliária atualizada relativa ao imóvel que teria sido posto à venda. Aludida certidão veio ter aos autos. Negou-se a liminar pretendida. A CEF contestou o pedido, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Disse que o autor inadimpliu o contrato de financiamento e deu-se pasto ao artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Requereu, escorada nisso, o decreto de improcedência do pedido cautelar; juntou procuração e documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: De saída, faço registrar inaver litisconsórcio passivo necessário na espécie. O fato de a União Federal exercer competência normativa no que se refere ao SFH, não implica sua legitimação para figurar em todas as causas em que se discutem os contratos firmados aos influxos desse sistema, notadamente quando a querela enovela tão só as partes celebrantes. Em linha evolutiva, quanto à matéria de fundo, tenho que não vinga a medida incoada, convicção a que se chega prescindindo-se de dilação probatória. O autor é carecedor da ação. É que pretende anular efeitos de leilão que não prova ter gerado efeitos. Ergo, não demonstra interesse processual, na acepção necessidade, e só isso basta para fazer definharem a pretensão dinamizada. Mas, não é só. À medida cautelar repugna satisfatividade; desenganadamente não se presta a desconstituir ato jurídico. Deveras, a finalidade da sentença proferida no processo cautelar propõe-se a sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Como ressabido, a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. De regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar; nesta, o juiz aprecia fatos que delatam um quadro de perigo, de provável desaparecimento de situação jurídica que convém preservar. Examina, nessa espinha - e não vai além disso --, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando o requerimento de cautela. Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal; tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvenda e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente. Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). Na hipótese, a parte autora não moveu a ação principal prometida, ficando este processo sem ter a que servir. A jurisprudência chancela o que se vem dizendo; confira-se: O processo cautelar não é meio e modo de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) E, ainda que superado isso, mesmo na quadra desta *summária cognitio* e sem extralimitar as balizas que lhe são próprias, força reconhecer que o autor ficou a dever a demonstração da plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da cautelar invocada. A propriedade do imóvel a propósito do qual se debate consolidou-se em nome da CEF, haja vista a não purgação da mora pelo fiduciante Wagner Julio de Lima, após regular intimação (fl. 69). Trata-se de declaração de serventário, dotado de fé pública. O autor não é veraz quando afirma que não foi intimado para purgar a mora, sob pena de a propriedade consolidar-se em mãos da CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97; longe disso, assinou pessoalmente a intimação que o Serviço de Imóveis lhe fez, como está à fl. 137vº. Então, além de não ter razão, está a litigar de má-fé. De fato, ao negar (fl. 04) a intimação que depois ficou sobejamente demonstrada, alterou a verdade dos fatos, usando do processo para tentar alcançar objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, INDEFIRO a presente MEDIDA, porquanto incabível e improcedente, extinguindo o feito com fundamento no art. 810 do CPC. Condene o autor nas penas da litigância de má-fé: pagará à requerida, a título de multa, 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, mais indenização de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (art. 18 e 2º, do CPC), mais prejuízos que a CEF demonstre ter sofrido, inclusive honorários e todas as despesas que efetuou. Condene-o, ainda mais, nas custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, verbas cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000392-90.2015.403.6111 - LUIS FELIPE MARQUES(SP309217 - CAMILA BARROS PESSIN) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por LUIS FELIPE MARQUES, filho de brasileiros, nascido aos 28 de novembro de 1996, na cidade de Pico Truncado, Província de Santa Cruz, Argentina, com registro de nascimento lavrado na Província de Santa Cruz, Ministério do Governo - Direção do Registro Civil e Capacidade das Pessoas - Registro Civil de Pico Truncado, o qual foi transcrito pelo nobre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade e comarca de Garça. Afirma que veio da Argentina para o Brasil, com seus pais, fixando domicílio e residência nesta cidade há mais de quinze anos. Com fulcro nas razões expostas, requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal; à inicial, juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça.Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o digno órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido.A União manifestou-se nos autos, opinando pelo atendimento da solicitação de opção de nacionalidade formulada pelo requerente.É a síntese do necessário. DECIDO.Defere-se o pedido.Colhe aplicação, no caso, o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012 (traslado de assento estrangeiro de nascimento que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira).Deveras.As três redações por que passou o art. 12, I, letra c, da Constituição Federal (originária, depois da ECR 03/94 e depois da EC 54/2007) dão sustentáculo ao pleiteado, como se vê:Art. 12. São brasileiros:I- natosomissisc) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou (perceba-se a disjuntiva) venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou (eis a alternativa de novo) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Vale a última dicção do preceptivo.Desta sorte, no caso de registro não lavrado na embaixada/consulado brasileiro, como se dá na espécie, há a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira, depois de feita a transcrição na serventia competente no Brasil.O requerente, maior (nascido em 28.11.1996), é filho de Luiz Carlos Marques e Alice Calixto Marques, ambos brasileiros e nascidos em Garça/SP, cidade onde o requerente demonstra estar domiciliado (fl. 18).Faz jus, portanto, ao que pretende.Não escapa à vista, por derradeiro, que o digno órgão do MPF concordou com o pedido dinamizado, assim como a União Federal.Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, acolhendo a opção feita e reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, em ordem a determinar a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Garça - SP.As demais alterações nos documentos pessoais do requerente, se necessárias, deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes.Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento; também não há custas, diante da gratuidade deferida.Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.P. R. I., cientificando-se o MPF e a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003861-9) - THEODOLINA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X THEODOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de

cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004338-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004338-0) - DARCI CELESTINO DE AGUIAR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI CELESTINO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001931-38.2008.403.6111 (2008.61.11.001931-3) - ELIZINA STOCHI DE CASTRO(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZINA STOCHI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002582-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002582-9) - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-21.2009.403.6111 (2009.61.11.000740-6) - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002665-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002665-6) - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS SHIMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINO MENDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter

subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANT ANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DA CRUZ(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIZA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em

julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003332-96.2013.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000975-12.2014.403.6111 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001271-34.2014.403.6111 - ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001301-69.2014.403.6111 - VALENTINO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de

cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-04.2014.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001881-02.2014.403.6111 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002278-61.2014.403.6111 - CRISTINA ALECIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003218-26.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004440-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004440-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS) (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS)

Vistos em Inspeção. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 3421

ACAO CIVIL PUBLICA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado noticiado nestes autos. Diante da condenação definitiva proferida nestes autos, que implicou na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e à proibição de contratar com o poder público, também pelo mesmo prazo, dentre outros efeitos, em desfavor do corréu ROLAND MAGNEZI JUNIOR, Agente de Polícia Federal, comunique-se o inteiro teor do julgado à Diretoria Geral da Polícia Federal em Brasília, para as providências que julgar cabíveis. Oficie-se também ao Juízo Eleitoral competente e ao E. Tribunal Superior Eleitoral - TSE, bem como aos Ministérios do Planejamento e da Fazenda, nos termos do determinado às fls. 2842/2857-vº, 2971/2971-vº e 3023/3026, para integral cumprimento da condenação proferida. Junte-se na sequência o comprovante do devido lançamento de informações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa, a que alude a Resolução nº 44/07 do E. CNJ. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual para classe 02. Por fim, dê-se vista ao MPF e à União para que apresentem os cálculos atualizados da condenação. Notifique-se o MPF e intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 672: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fl. 292.

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 421/423: nada a deliberar. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação da defesa (fl. 424), posto que tempestivo. Tendo em conta que a defesa adiantou suas razões recursais (fls. 425/431), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e após a juntada da carta precatória pendente de cumprimento, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002942-92.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JUBER DE PAULA PIMENTA(MG092664 - ROOSEVELT PIRES E MG129404 - JULIA WERNECK TARTAGLIA)

Vistos em Inspeção. A preliminar suscitada na resposta à acusação não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca de não ter havido inépcia da inicial ou ausência de justa causa a alicerçar a acusação. A propósito, traduzindo convencimento acerca da regularidade do feito, a defesa fez adiantar em apartado sua manifestação de concordância com a proposta de suspensão condicional do processo. Destarte, à vista da ausência de causa que dê corpo à absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia à fl. 74 e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Cataguases/MG a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95, com a intimação pessoal do réu JUBER DE PAULA PIMENTA (RG: 0503462-2/SSP/MG e CPF: 601.554.346-91, com endereço na Rua João Braga, 97, Centro, CEP 36770-080, Cataguases/MG), o qual deverá ser cientificado a comparecer ao ato a ser designado, em companhia de advogado, a fim de que lhe seja vertida a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside, sem autorização do juízo depreicado; c) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) doação mensal e durante todo o período de suspensão do processo, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo Federal e processo respectivo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3972, do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vistas à

aplicação da Res. 154/2012-CNJ e da Res. 295/2014-CJF, pelo que, salienta-se, fica prejudicado o favorecimento, por ora, da entidade sugerida pelo órgão ministerial. Depreque-se, outrossim, na mesma carta, a intimação do réu, na hipótese de confirmação de aceitação das condições propostas e acima moduladas, dos casos em que poderá ocorrer a revogação do benefício (parágrafos 3.º e 4.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95), bem assim a homologação do ato e a respectiva fiscalização do cumprimento das condições impostas, devendo a deprecata permanecer no nobre Juízo Deprecado pelo período da suspensão processual, ficando solicitada somente a remessa a este Juízo de cópia do termo da audiência de conciliação. Cópia desta servirá de carta precatória, devendo ser instruída com cópias da denúncia de fls. 72/73, da decisão de fl. 74, da petição e procuração de fls. 109/110, bem como da proposta ministerial de fl. 67-verso. Publique e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 3424

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-68.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-33.2014.403.6111) M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/04/2015, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3876

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 1.537-1.545v) em ambos os efeitos. Intimem-se os requeridos para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0000034-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CERINEU FERNANDES DE OLIVEIRA Fl.71: Com razão a requerente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.50 e remetam os presentes autos ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.42.Int.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.65.Int.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.41.Int.

0006565-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMERALDO MULLER NETO(SP064088 - JOSE CEBIM)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.107-109), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Tendo em vista o pedido desistência formulado pela requerente à fl.110, determino:1. intime-se o requerido para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste indicando se concorda ou não com a extinção do feito nos termos propostos pela requerente.1.1 Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.1.2 Requerendo a parte ré o prosseguimento da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Intime-se.

0002076-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIANA ROBERTA NOVELLO

Considerando a presença de documentos apresentados por cópias simples, determino à autora que no prazo de 10(dez) dias, apresente declaração do advogado subscritor atestando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples (art.365, IV, CPC).Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104296-14.1998.403.6109 (98.1104296-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

UNIÃO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 823/830, sob o argumento de omissão, consistente no fato da sentença não ter analisado todos os pedidosOs embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado .No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in judicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. A ação foi julgada parcialmente procedente, porque rejeitou parte dos pedidos do autor. Na fundamentação não é necessário repelir explicitamente todas as pretensões, o que aconteceu no presente caso, onde foram analisadas as pretensões cabíveis que a contrário sensu mostrou que as demais foram rejeitadas.Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 823/830. Intimem-se.

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.317-332) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007873-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007873-8) - DORIVAL PETRUZ(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem.A decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada à parte autora (fls.69-71) foi revogada pela sentença de fls.253-261v, assim, reconsidero a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fl.293, vez que revogada a tutela antecipada antes deferida.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0004307-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004307-1) - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS (fls.200-202v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.162-164) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 255-261 e 266-267) em ambos os efeitos.Intime-se a UNIÃO FEDERAL(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001639-20.2012.403.6109 - LUZIA CORREA BARBOSA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação do INSS (fls.88-96) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003025-85.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo o recurso adesivo do autor (fls.104-108) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Recebo a apelação da parte autora(fl.202-211 e 224), bem como a apelação da parte ré (fls.214-221) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Fls.256-268: Nada a prover, vez que com a prolação da sentença esgotou-se a fase probatória. No mais.Recebo a apelação do INSS (fls.252-255v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007818-67.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.184-204) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação

de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do INSS (fls.153-156) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, à qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.138-146), bem como a apelação da parte ré (fls.148-165) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000133-72.2013.403.6109 - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

O Código de Processo Civil impede a livre inovação do pedido após a formação da relação processual (art.264), bem como dispõe que proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463.Assim, dou por prejudicado o pedido de fls.195-198.Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001034-40.2013.403.6109 - JACY DUARTE JUNIOR(RJ146055 - NELY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL(fl. 101-110) em ambos os efeitos.Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.111-112), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.131-138v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002239-70.2014.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 207-215) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.217-222), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-29.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Recebo a apelação da parte embargante (fls.37-38) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fl.104: Nada a prover, eis que os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl.40), sendo ainda o recurso de apelação(fl.95-100v) recebido no duplo efeito(fl.102), conforme regra o artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.No mais; considerando que o embargado ofereceu suas contrarrazões(fl.105-107) ao recurso interposto, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005059-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-26.1999.403.0399 (1999.03.99.000689-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls.56-59v) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006583-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006540-94.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Recebo a apelação da impetrante (fls.79-95 e 103) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.98-100v), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007707-49.2013.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo as apelações da impetrante (fls.469-500), bem como as apelações das impetradas: SEBRAE(fl.422-433 e 464), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.504-519v) e SESI/SENAI(fl.436-462) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SESI e SENAI para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Decorrido o prazo das partes acima, dê-se vista ao órgão de representação dos interesses das impetradas UNIÃO/INCRA/FNDE(PFN), para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.337-358 e 364) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001118-07.2014.403.6109 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X

PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Fls.302-306: Com razão as impetradas - cuide a Serventia de realizar as anotações devidas. No mais:Recebo as apelações da impetrante (fls.264-286), bem como as apelações das impetradas: SEBRAE(fl.251-263), UNIAO/INCRA/FNDE(fl.290-301v) e SESI/SENAI(fl.307-327) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SESI e SENAI para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Decorrido o prazo das partes acima, dê-se vista ao órgão de representação dos interesses das impetradas UNIAO/INCRA/FNDE(PFN), para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005921-33.2014.403.6109 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.97-115), bem como a apelação da impetrada (fls.118-122) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.198 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.175-198 ser julgado deserto.Int.

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.176 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.153-176 ser julgado deserto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.210-211: Nada a reconsiderar, eis que o Ofício Requisitório nº.20130001009(fl.201) obedeceu a sistemática do artigo 8º, VIII, da Resolução nº.168/2011-CJF, sendo informado nele o destaque da importância relativa ao PSS devido pela exequente(R\$652,50 - conforme indicado pela executada à fl.144). A supracitada normativa em seu art.37 também dispõe que o valor informado no RPV/Precatório a título de PSS será retido na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque, razão pela qual não há o que se perquirir sobre o recolhimento do PSS sem prova do descumprimento da norma pela instituição financeira pagadora do RPV/Precatório.Diante do exposto recebo a irrisignação de fl.210-211 como recurso de apelação do INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a exequente para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3877

ACAO CIVIL PUBLICA

0006607-59.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO BARREIRO RICO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de INDISPONIBILIDADE DE BENS proposta pela UNIÃO FEDERAL contra MINERAÇÃO BARREIRO RICO LTDA e EDVALDO JOSÉ PASCON visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 7.847.789,35 (sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), pela usurpação de patrimônio mineral da autora. Liminarmente, requer a indisponibilidade de bens da titularidade dos réus até o valor a ser ressarcido, mediante a pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicações financeiras em nome da ré.Aduz, em síntese, que os réus devem ressarcir ao Erário o valor do minério usurpado do patrimônio da União, no período que vai de 1999 a 2004, oportunidade em que, ao explorar o complexo de Santa Gertrudes, extraiu argila vermelha em volumes muito superiores àqueles precariamente autorizados pelo DNPM; que a extração irregular importou em 766.310 toneladas; que os fatos relatados fundamentaram a propositura de ação penal em face do réu Edvaldo José Pascon, o qual foi condenado à pena de cinco anos de detenção e 270 (duzentos e setenta) dias-multa.Juntou documentos (26/224).Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 233/234).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 247/256).Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu Edvaldo José Pascon ante a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré; e a existência de capital inicial suficiente para o desenvolvimento de suas atividades. Alegou ainda em preliminar a inadequação da via eleita, já que o que se busca com esta ação é o ressarcimento do patrimônio da União o que não permite a utilização da via da ação civil pública. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito afirmou que a União não considerou em sua exordial que a exploração mineral a maior se deu após publicada a Portaria de Lavra em 28/03/2003, motivo pelo qual não havia nada irregular. Disse que de fato houve exploração superior ao estabelecido no PAE, mas só isso não dá ensejo à indenização pretendida já que ocorrido após a publicação da portaria de lavra que concede o direito de exploração à exaustão da jazida. Teceu considerações acerca da diferença entre reserva medida e reserva indicada, afirmando que esta última não poderia ser utilizada, já que não se pode ter certeza da sua real existência até que seja efetivamente explorada. Impugnou, ainda, a forma de cálculo do valor de venda da argila bruta utilizado pela União Federal e afirmou ter realizado a extração dentro da área cuja exploração lhe foi permitida, motivo pelo qual haveria no máximo uma lavra ambiciosa, mas não usurpação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 279/328).Houve réplica (fls. 348/363).Sobreveio petição dos réus aduzindo a necessidade de realização de uma audiência de conciliação ou da prolação de despacho saneador (fls. 371/411)O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela procedência dos pedidos (fls. 413/416).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares) Inadequação da via eleitaAduz a ré a inadequação da via eleita ante a discussão exclusivamente financeira envolvida na lide. Afirma que sendo a União Federal a proprietária dos minérios, não há que se falar em defesa de interesses difusos ou coletivos a ensejar o manejo da ação civil pública.De fato a União busca com esta ação exclusivamente uma compensação financeira pelo minério extraído de maneira supostamente irregular. Entretanto, o faz, em defesa do patrimônio público, o que permite o enquadramento da pretensão no artigo 1º, inciso VIII, da Lei 7.347/1985.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE SERRA AZUL/SP. CONVÊNIO 31/91 CELEBRADO COM A UNIÃO POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO EXTINTO INAMPS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Serra Azul/SP, objetivando o ressarcimento ao erário, posto não terem sido honrados integralmente os termos do Convênio nº 31/91 celebrado entre a Municipalidade e a União, através do extinto INAMPS e do Ministério da Saúde, face à indevida utilização dos recursos financeiros federais repassados, decorrente de sua não aplicação exclusiva no objeto do Convênio, bem como por ter deixado de proceder à devida prestação de contas.II. Adequação da ação civil pública para veicular pedido de ressarcimento por dano ao erário, cuja pretensão é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. Precedentes do STJ.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reexame Necessário Cível 1443985, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 24/10/2014).Assim, rejeito a preliminar.b) Da ilegitimidade passiva do réu Edvaldo José PasconRejeito também essa preliminar.Assim como bem explanado pelos réus, a responsabilidade civil independe da criminal ante a autonomia das instâncias havendo apenas eventualmente uma comunicação das decisões.Assim, tendo o réu Edvaldo sido condenado criminalmente, não há que se falar em influência do resultado daquela ação em seu favor.2.2. Prejudicial de mérito) PrescriçãoAduzem os réus, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição.No caso dos autos, em que pese as alegações de danos ao meio ambiente, o único pedido formulado pela União Federal é, de fato, o ressarcimento ao erário do

valor do minério supostamente usurpado no período entre 1999 e 2004. Inicialmente destaco não desconhecer a existência de Repercussão Geral instaurada perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a tese da imprescritibilidade ou não e, em que casos, das ações de ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, considerando a ausência de decisão plenária acerca dessa repercussão geral e dos seus efeitos nos demais processos nos quais se discute a matéria, não há que se falar, por ora, em suspensão do processo. Estabelecida essa premissa, passo à análise da prejudicial. O Constituinte originário, privilegiando a segurança jurídica e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu como regra a prescritibilidade das pretensões, trazendo expressamente as suas exceções. É justamente em virtude dessa excepcionalidade que os casos de imprescritibilidade previstos na legislação pátria, inclusive na própria Carta Maior, devem ser interpretados restritivamente. Assim, da forma como foram topologicamente organizados os parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal faz-se possível a seguinte interpretação, à qual me filio: considerando que o 4º do referido dispositivo estabelece sanções por atos de improbidade administrativa e que o 5º, na sequência, trata dos ilícitos praticados por quaisquer agentes que causem prejuízo ao erário, entende-se que o 5º está, em certa medida, subordinado à disposição do parágrafo anterior. Portanto, a exceção prevista no final do 5º, que trata exatamente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, aplica-se, tão somente, à hipótese de improbidade administrativa tratada no parágrafo anterior e não a toda e qualquer pretensão objetivando o ressarcimento de danos ao erário. Concluído dessa forma, necessário se faz o estabelecimento de um prazo prescricional. A Lei 7.347/1985, que serve de fundamento ao ajuizamento desta ação, faz parte do microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos e como tal, em havendo lacuna, é complementada inicialmente pelas demais leis integrantes desse microsistema, como a lei de ação popular, o código de defesa do consumidor, o estatuto do idoso, dentre outras e, apenas posteriormente, pelo próprio Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65. 1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública. 3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1375906, Relator Nancy Andriighi, DJE 30/05/2014). Assim, apesar da Lei da Ação Civil Pública não prever prazos prescricionais para as demandas nela fundadas, é plenamente possível a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 que rege a ação popular. No sentido do que até agora exposto, o Acórdão proferido no Recurso Especial 764.278: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESES DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. É entendimento sedimentado de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide modo integral controvérsia posta. 2. Ressalvadas hipóteses de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, com no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.71/65. Precedentes. 3. Em sede ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes. 4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado da Fazenda Pública. Para melhor esclarecimento, transcrevo parte do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki: 3. Tem razão recurso, no entanto, quanto ao tema da prescrição. Não há, na Lei 7.347, de 1985, previsão de prazo prescricional para ação civil pública destinada a tutelar os direitos e interesses nela disciplinados. Na ausência de norma específica, prescrição deve ser determinada pelas normas previstas no Código Civil ou em leis especiais. Há disposições normativas de leis especiais que merecem atenção por que se aplicam, no que couberem, à ação civil pública, todas elas estabelecendo como regra o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o art 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, segundo qual As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados data do ato ou fato da qual se originarem. Da mesma forma, o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997, segundo qual Prescreverá em cinco anos direito de obter indenização dos danos causados por agentes, de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. O art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078, de 1990) dispõe que Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção I deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento dano e da sua autoria. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992), estabelece o

seguinte, em seu art. 23: As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser postas: I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; I- dentro do prazo prescricional previsto em leis específicas para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Há, com se percebe, uma acentuada tendência de seguir, quanto a prazos prescricionais da espécie, a linha pioneira da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.711/65), cujo art. 21 estabelece que a ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos. A exceção que se impõe é a da ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público, fundada em ato de improbidade. A questão prescricional, aqui, é particularmente relevante em face do que estabelece o 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Bem se vê que o Constituinte, ao atribuir ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes administrativos, prescreveu uma ressalva, que não pode ser ignorada e cujo conteúdo e sentido devem ser desvendados pelo intérprete. Par isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tom VI, 4ª ed., RT, 1974, 67, p. 127). É assim no próprio texto constitucional. Conclui-se, portanto, que a ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, como é o caso dos autos, prescreve no prazo de 05 (cinco) anos a contar da prática dos fatos que ensejaram a usurpação do patrimônio público. A peculiaridade existente no presente caso diz respeito à suspensão ou não desse prazo prescricional em virtude do ajuizamento de ação penal em face do sócio administrador da empresa ré. Os fatos foram praticados, conforme se depreende da petição inicial, no período de 1999 a 2004. Assim, em princípio, a pretensão da União Federal estaria prescrita em 2009. Das fls. 157/163 dos autos verifica-se que a ação para apuração de ilícito penal foi ajuizada em 2007 antes, portanto, do decurso do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação. Entretanto, ao contrário do que alegam a União Federal e o Ministério Público Federal, não teve ela o condão de suspender o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação porque há independência entre as instâncias cível e penal e, em regra, as decisões proferidas em uma delas não interferem na decisão a ser proferida na outra. Ademais, não era necessária a apuração da responsabilidade penal do sócio administrador da empresa para, de forma condicionada a ela, apurar-se a responsabilidade civil da pessoa jurídica. Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da referida ação penal, posto não haver prejudicialidade para a apuração da responsabilidade civil da pessoa jurídica e nem mesmo da pessoa física imposta pela apuração de conduta penalmente típica de uma delas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4.717/65. 2. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração da presente ação de improbidade, em virtude da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. 3. Legítima a utilização de prova emprestada do processo criminal, desde que submetida ao crivo do contraditório, hipótese dos autos. Precedentes. 4. Insubsistente a alegação de ausência de provas, perfeitamente demonstradas no juízo criminal e corroboradas pelo depoimento testemunhal prestado neste processo. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1713234, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 09/01/2014). Logo, não tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional somente pelo ajuizamento e tramitação da ação penal em face do réu Edvaldo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, já que a presente ação foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após o encerramento da conduta supostamente ilícita. Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

MONITORIA

0011065-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl. 73v. Int.

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA

Considerando a devolução das correspondências endereçadas à requerida (fls.66, 70 e71), determino à CEF que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

Fls. 185: Defiro a conversão, posto que os executados Barbi e Barbi Marcenaria Ltda- ME e Silvana Giblin, não foram inicialmente citadas.Ao SEDI para as anotações de praxe.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, nos termos requeridos (fls. 185), devendo a CEF ser intimada para a retirada e comprovação da sua distribuição no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-seOBS: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

0007444-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X USALDO CANDIDO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.57.Int.

0007870-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTILIO ROBERTO FRANCO DE MORAES

Fl.43: Observa-se das assinaturas constantes dos ARs juntados às fls.28 e 33 que as cartas de citação foram recepcionadas por pessoas não pertencentes a presente relação processual.De fato, o art. 215, do CPC dispõe que far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Razão pela qual não há falar que o retorno do AR recepcionado por terceira pessoa possa implicar no prosseguimento do feito, uma vez que em sede de monitória se traduz na conversão do mandado inicial em mandado executivo (art.1.102-C, do CPC).Pelo exposto determino a expedição de mandado para a citação pessoal da parte requerida.Cumpra-se. Intime-se.

0008042-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.49.Int.

0008055-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN CAROLINE FERREIRA

Fl.38: Observa-se da assinatura constante do AR juntado à fl.28 que a carta de citação foi recepcionada por pessoa não pertencente a presente relação processual.De fato, o art. 215, do CPC dispõe que far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Razão pela qual não há falar que o retorno do AR recepcionado por terceira pessoa possa implicar no prosseguimento do feito, uma vez que em sede de monitória se traduz na conversão do mandado inicial em mandado executivo (art.1.102-C, do CPC).Pelo exposto determino a expedição de carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Justiça Federal de Limeira/SP, visando a citação pessoal da parte requerida.Cumpra-se. Intime-se.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Fl.72: Anote-se a substituição dos advogados.Recebo a apelação da parte requerida (fls. 78-86) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008902-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls.56-57: A apresentação de diversos endereços possíveis da parte requerida revela que inexistente qualquer certeza da requerente acerca do domicílio do réu. Ademais a expedição de 03(três) cartas para citação necessitaria de igual número de contrafls - o que não foi providenciado pela interessada.Anote-se, por oportuno, que a presente ação aguarda por dois anos a efetivação da citação, providência esta que compete à requerente, nos termos da legislação vigente. Não sendo exceções em sede de ações monitórias propostas pela requerente, casos de recepção da carta de citação por terceiros que sequer conhecem a parte requerida.Pelo exposto e com fulcro no art.215, do

CPC, INDEFIRO a expedição de cartas de citação para determinar em seu lugar a expedição de carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Araras/SP, visando a citação pessoal da parte requerida. Expedida a precatória, instrua-a com a contrafé existente e cópia deste, intimando em seguida a Caixa Econômica Federal, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se. OBS: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

0009868-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ISLANIO LISBOA ALVES

Considerando os termos do despacho de fl.51, bem como o transcurso de mais de 90 dias desde o pedido de prazo apresentado pela parte requerida (fl.53), determino: 1- Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. 2- Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009908-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

Fls.57-58: A apresentação de diversos endereços possíveis da parte requerida revela que inexistem qualquer certeza da requerente acerca do domicílio do réu. Ademais a expedição de 06(seis) cartas para citação necessitaria de igual número de contrafês - o que não foi providenciado pela interessada. Anote-se, por oportuno, que a presente ação aguarda por dois anos a efetivação da citação, providência esta que compete à requerente, nos termos da legislação vigente. Não sendo exceções em sede de ações monitórias propostas pela requerente, casos de recepção da carta de citação por terceiros que sequer conhecem a parte requerida. Pelo exposto e com fulcro no art.215, do CPC, INDEFIRO a expedição de cartas de citação para determinar em seu lugar a expedição de carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação pessoal da parte requerida. Expedida a precatória, instrua-a com contrafé e cópia deste, intimando em seguida a Caixa Econômica Federal, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se. OBS: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.37-44), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC. Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal. Int.

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$35.802,45 (posicionado em 23/09/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 6. Intime-se e cumpra-se.

0000755-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino: 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito

da Comarca de São Pedro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$76.771,49(posicionado para 30/01/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.OBS: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora dos valores depositados às fls. 330 e 355.Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001765-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107475-87.1997.403.6109 (97.1107475-3)) VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER X ADELINA ZULIN BORTOLAZZO X ADRIA ESTHER GUARDA MARCON X ALCEU MACEDO X ALVARO PULZ SOBRINHO X AMERICO GUION X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X THERESINHA GALLINA GALVANI X ANGELINA CORREA ANGELI X ANTENOR SEBASTIAO FILHINHO X MERCEDES DEGASPARI FURLAN X ANTONIO GALVANI X ANTONIO SBRAVATTI X ANTONIO ZAMBON X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X AUGUSTA DE GASPARI X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X BELMIRO CONCEICAO X BENEDICTA CORREA ROMUALDO X ONDINA MARTINS X ANTONIA MARTINS TROMBETA X JURANDIR MARTINS X WALDOMIRO MARTINS X MARIA GENY MARTINS MENDES X BENEDITO CARRARA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X ODAIR REGINALDO DALAVILLA X MATHILDE DELLAVILLA TRAVAGLINI X LEONOR DALLAVILLA ROSSETE X IRAHIDES DALLAVILLA X THEREZINHA DELLA VILLA PACANO X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLAVILLA X CLEREIDE SONIA DALLAVILLA X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X CORINA ERCOLINI JUSTI X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DELMA ROMUALDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR BENETELLO X CRISTINA APARECIDA BENETELLO X DIMAS ANTONIO BENETELLO X TEREZINHA LUIZA TRAPANI CRIVELARI X VILMA LARA DUCATTI X VALTER LUIZ LARA DUCATTI X VEIMAR CARLOS DUCATTI X DULCINA LARA DUCATTI X EDUARDO IGNACIO X ELISABETH PAGOTO X FRANCISCO SENIGATO X ELZA BORTOLETTO SENICATO X ERMINDA BENVINDA GUARDA ZAMPERLINI X EUCLIDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCLYDES BARRICHELLO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO BACCHINI X EVANGELINO AMBROZANO X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X ARLINDO CAZELLE X FRANCISCO DAVID X AURORA PINESE MAZZONETTO X MARIA CECILIA ROEL X FRANCISCO ROEL X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GERALDO ZOLIN X GIOCONDA FIORIN ORIANI X HERMENEGILDO CASTILHO SANCHES X LENY GORGA X IRACEMA BETTIOL PALMA X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X IRINEO CALDERINI X JACIRA ALVES GABRIEL X JAIR ANGELOCCI X HESUS BENEDITO DE CAMPOS X JOAO MONTEIRO X JOAO NOVOLETO X MARIA APARECIDA NOVOLETO GONCALVES X ROSELI DE FATIMA NOVOLETO X JOAO PADOVAN X APPARECIDA QUEIROZ PADOVAN X JOAO RAMALHAO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BELO DE LARA X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA

CORDEIRO X ERICA CORDEIRO X JOSE FELIPPE X MARIA DE LOURDES SILVA SAMPRONHA X JOSE GERALDO SAMPRONHA X JOSE PEREIRA X LAERTE BARATA X LAZARO NUNES FERRAZ X LEONOR CHARANTOLA BARRICHELLO X LOURDES GOBBI NARDELLI X LUCIO JOSE ZAMBON X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X MARIA BATISTA MORAL X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X MANOEL MANNRICH X MARCELO CERCHIARO X MARIA ANGELICA LOPES BARROSO X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X CESAR JOSE DE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA EDNA BACATTO DA SILVA X MARIA DE JESUS LEOPOLDINO X MARIO SGARBIERO X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X MERCEDES ROSSETO PULZ X MERCEDES VIRGINIA MALHO X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X MARIA APARECIDA CAMARGO X GERALDO CAMARGO X OLINDA RIBEIRO CARDOZO X OLIVIO PEREIRA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X ORLANDO BORTOLOTTI X OSORIO FURLAN X OSVALDO PAULO X OSWALDO MONIS X OTTILIA SARTO MENEGHINI X PIETRO RECCHIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial relativamente a todos os exequentes com exceção daqueles elencados à fl. 1375. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução relativamente aos exequentes que já receberam os valores que lhes eram devidos (fls. 1372/1374), nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica resguardado o direito dos autores elencados à fl. 1375, quais sejam, Belmiro da Conceição, Elizabeth Pagotto, Eucrydes Lopes, João Rodrigues de Oliveira e Benedita Correa Romualdo, de pleitear o desarquivamento do feito e o pagamento do que lhes é devido.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0073461-50.2000.403.0399 (2000.03.99.073461-2) - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, movida por LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré à reposição das perdas sofridas em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização, em virtude de expurgos inflacionários, levados a efeito por sucessivos planos econômicos, razão pela qual que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/52. Réplica ofertada às fls. 56/60.Foi proferida sentença às fls. 63/71, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a CEF a creditar a diferença referente ao IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal apelou da sentença às fls. 73/88.Contrarrrazões de apelação ofertadas às fls. 91/95.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso às fls. 97/99.Em fase de execução, sobreveio notícia de homologação de termo de adesão assinado pela parte autora, nos termos da LC 110/01 (fls. 184/185). É o relatório. Decido.O termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 794 II, do CPC.A ausência de intervenção do advogado dos autores, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelos autores e a ré. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da transação.Custas ex lege

0001057-40.2000.403.6109 (2000.61.09.001057-8) - ORLANDO JUSTINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOrlando Justino opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 218/220, postulando o afastamento da extinção da execução com a remessa dos autos à contadoria do juízo para conferência da correção monetária aplicada no precatório expedido.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença proferida foi clara ao estabelecer que a correção monetária foi devidamente aplicada e que os juros pleiteados são indevidos.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0) - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta POR MARIA DE FREITAS DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. A autora postula em juízo o benefício de amparo assistencial, alegando que preenche os requisitos por ser deficiente e viver em estado de miserabilidade (fls. 02/05). Junta documentos de fl. 07/23. Deferida a gratuidade judiciárias à fl. 26. Foi emendada a inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fl. 27). Em sua contestação, a União Federal afirmou ser parte ilegítima ad causam e asseverou que a petição inicial é inepta, pois não se atentou à todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Logo em seguida sobreveio contestação pelo INSS afirmando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência dos pedidos. (fls. 41/44) As réplicas às contestações da União Federal e do INSS foram acostadas aos autos às fls. 57/63 e 64/71, respectivamente. Laudo pericial às fls. 95/97. Às fls. 100/101 houve a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Foi prolatada sentença de extinção pelo fato da autora já se encontrar recebendo o benefício previdenciário pretendido desde 28/01/2004 (fls. 131/133). Apelação pela parte autora às fls. 137/144. Contrarrazões pelo INSS às fls. 146/149. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão de primeira instância (fls. 159/160). Foi produzido novo relatório sócio-econômico (fls. 169/178), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 181/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Assistência Social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O laudo médico pericial atestou que A autora encontra-se incapacidade para a vida laborativa, com início da sintomatologia há 6 anos aproximadamente, não sendo passível de reabilitação, não podendo exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. e que A autora encontra-se incapacitada para suas atividades diárias. Encontra-se em acompanhamento médico frequente.. Ante as conclusões do senhor perito médico, reputo atendido o requisito da deficiência. No que toca ao requisito legal da

miserabilidade, reputo-o igualmente atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 169/178) atesta que a autora reside com seu irmão e seus dois filhos, em imóvel alugado no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), em razoáveis condições, mobília e higiene razoável. A renda familiar é proveniente do trabalho do filho da autora como frentista, Sr. Hamilton, que recebe um valor total de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta mil), e do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do seu irmão Moacir no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Destaco não ter mencionado a sobrinha da autora e o salário por ela recebido no parágrafo anterior, pois a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, ela não faz parte do núcleo familiar (1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto). Os irmãos da autora, por sua vez, integram o núcleo familiar na medida em que são solteiros, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993, motivo pelo qual foram considerados no cômputo da renda mensal familiar. No que concerne ao requisito da miserabilidade o art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 determina que ela deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pela autora, seus irmãos, filho e sobrinha. Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, 18/05/2001 (fl. 32). Tendo em vista que conforme CNIS que acompanha a presente sentença a autora já goza de benefício assistencial de amparo ao idoso desde 28/01/2004, condeno a autarquia federal ao pagamento dos valores atrasados de 18/05/2001 a 27/01/2004, data em que o INSS deferiu o pedido da autora na esfera administrativa. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: MARIA DE FREITAS DA SILVA Benefício concedido: LOAS Número do benefício (NB): 131.863.773-0 Receberá os valores atrasados referentes ao período de: 18/05/2001 (citação do réu) a 27/01/2004 (deferimento do pedido na esfera administrativa) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9) - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO (SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X SERGIO BOTE BERNARDO (SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X

CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em Sentença, 1) RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por GLAUBER ROBERTO GERMANO e VERA LÚCIA BARBOSA GERMANO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SÉRGIO BOTE BERNARDO, objetivando, em relação a contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS dos compradores sob n. 8.2156.5819929-8, seja: a) seja reconhecido o dolo e decretada a anulação do negócio jurídico realizado, desfazendo-se todas as contratações decorrentes da celebração de compra e venda, inclusive o contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária celebrado junto à Caixa Econômica Federal, sendo, assim, os requeridos condenados ao ressarcimento de todos os prejuízos morais e materiais sofridos pelos Autores ; b) não se acolhendo, eventualmente, a tese concernente ao dolo, sejam reconhecidos os vícios ocultos e redibitórios do imóvel residencial, condenando os requeridos a procederem, por sua conta e risco, todas as reformas necessárias e suficientes à regularização estrutural do imóvel, especialmente para que se proceda a instalação de laje de forro de concreto no imóvel, arcando, ainda, com as despesas de hospedagem de todos os residentes durante o período em que perduraram as obras; regularização do telhado, tabeiras e pingadeiras; realização de impermeabilização; pintura; instalação de local de inspeção da rede de esgoto, bem como todas as demais necessárias e verificadas em perícia técnica, a ser realizada por profissional competente, cujo custeio deverá ser arcado pelos requeridos; a fixação de prazo para o início e término das obras, estipulando-se, ainda, multa diária em caso de descumprimento. Postulam, alternativamente, não sendo possível a realização de obras necessárias, mediante comprovação técnica específica, seja a negociação resolvida, restabelecendo-se o status quo ant, desfazendo-se todas as contratações decorrentes da celebração da compra e venda, inclusive contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária celebrado junto à Caixa Econômica Federal, sendo ainda os requeridos condenados ao ressarcimento de todos os prejuízos morais e materiais sofridos pelos autores; - sejam os requeridos condenados ao pagamento do valor de R\$ 1977,40 (mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), referente à contratação pelos autores do engenheiro Everaldo Luiz Bassette, que elaborou o laudo de vistoria; - sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como forma de compensação pelos danos morais suportados, como forma de compensação pelos danos morais suportados. Requerem ainda sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais, acrescidas de correção monetária e juros legais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 112/133, alegando, preliminarmente, que devem ser cumpridos os requisitos impostos pela Lei 10.931/2004; da ilegitimidade da CEF que não construiu o imóvel, pugnano pela citação da Caixa Seguros. No mérito, sustenta a que a relação entre as partes baseia-se no pacto sunt servanda. Assevera que não pode ser responsável pelos vícios de construção do imóvel. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, sustenta ser descabido o pleito de indenização por dano moral. Sérgio Bote Bernardo apresentou contestação às fls. 254/274. Preliminarmente, postula o reconhecimento de ilegitimidade de parte, uma vez que os autores não podem requerer as indenizações em nome próprio, considerando que a posse do imóvel foi desdobrada, tornando os autores devedores fiduciários da Caixa Econômica Federal, a qual detém a posse indireta do imóvel. Alega que os pedidos expostos pelos autores na inicial são totalmente incompatíveis e não podem ser requeridos alternativamente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Menciona que os autores omitiram que realizaram acréscimos no imóvel, após a aquisição, o que colaborou para o não regular escoamento das águas fluviais, decorrendo deste fato os danos advindos no imóvel. Perícia Técnica realizada no imóvel acostada às fls. 413/486. Manifestação das partes sobre perícia às fls. 495/500 e 504/507. Complementação da perícia acostada às fls. 510/516. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 539/564, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, já que os vícios verificados no imóvel decorreram de vícios construtivos, tratando-se de hipótese não coberta pela apólice de seguro. Alega que a vistoria realizada pela CEF para fins de empréstimo imobiliário apresenta tão somente caráter de avaliação para efeito de garantia hipotecária e liberação do valor contratado, de modo que não lhe cabe verificar a existência ou não de defeitos de construção e, logo, não obriga a seguradora. Assevera que qualquer dano de falha construtiva deve ser reclamado diretamente ou dos antigos proprietários, pois os vícios de construção não estão cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional, que abrangem apenas os riscos que sejam decorrentes de eventos de causa externa. Destaca que a Caixa Seguro é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No Mérito, aduz que a autora não pretende a indenização securitária em relação ao sinistro e sim em relação ao contrato de financiamento celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, além da indenização pelos danos morais. Afirma que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros, que são previstos no contrato. Por fim, alega que o autor não sofreu indenização por danos morais, já que não comprovados nos autos. Réplica ofertada às fls. 619/620. É o breve relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESDa ausência dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004 Rejeito a preliminar, a regra prevista no artigo 50 da Lei 10.931/2004 não tem o condão de obstar o acesso dos autores à esfera judicial com a pretensão de anular contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária celebrada com

a Caixa Econômica Federal, considerando a garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Ilegitimidade passiva ad causam da CEFRejeito a preliminar, posto que o pedido abrange tanto a anulação do negócio jurídico, como o ressarcimento dos danos causados no imóvel. Ilegitimidade ativa ad causam dos autoresRejeito a preliminar, pois os autores têm legitimidade para postular a indenização em nome próprio, independentemente da posse ser direta ou indireta, já que adquiriram o imóvel e se sentem lesados pelos vícios de construção. Ilegitimidade passiva da Caixa SegurosRejeito a preliminar, a jurisprudência é pacífica no sentido de solidariedade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, independentemente do tipo de apólice, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. MP Nº 478/09. PERDA DE EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Apelação interposta pela CEF/EMGEA e pela Caixa Seguradora S.A., em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem todos os vícios/defeitos constatados no imóvel objeto da lide, bem como pagarem, cada um, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores a título de danos morais. 2. Controvérsia sobre a condenação solidária entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, além de pagamento de indenização a título de danos morais. 3. O recurso de apelação da CEF/EMGEA foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A e não foi reiterado. Não conhecimento da apelação. Precedente do STJ e desta Turma. 4. No que tange especificamente à legitimidade para compor o pólo passivo nas demandas que versem sobre danos no imóvel financiado com base no SFH decorrentes de vício de construção, a jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, independente do tipo de apólice, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ventilada pela Caixa Seguradora. 5. A Medida Provisória nº 478/09, que transferia para a CEF e para a União a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos seguros contratados no âmbito do SFH perdeu sua eficácia pelo decurso de prazo, como se observa do Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 18/2010. 6. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 18.03.1998, à época, ainda, da vigência do Código Civil de 1916, que previa para a hipótese prazo prescricional de 20 (vinte) anos às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. Aplicabilidade dos arts. 2028 do CC/2002, com a incidência do art. 206, parágrafo 1º, II, que prevê o prazo prescricional de um ano. O dies a quo para a contagem do prazo prescricional é o dia em que, comunicado o fato à seguradora, tem-se a recusa de indenizar. Hipótese em que a recusa securitária ocorreu em 21.09.2011 (fl. 16) e a ação foi proposta em 12.03.2012. Verifica-se que o prazo prescricional não transcorreu. Precedente do STJ. 7. A jurisprudência pátria aponta para a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo hipotecário, mesmo havendo previsão de cobertura securitária. 8. Quanto à causa dos danos no imóvel sob discussão, o relatório de vistoria complr - RVC (fls. 457/459), elaborado por técnicos da CEF, atesta que o imóvel não se encontra em condições para moradia, tendo sido construído em terreno impróprio e com vícios estruturais. 9. No que tange à cobertura securitária, observa-se que, tratando-se o seguro em discussão de contrato de adesão, e, considerando-se ainda que é pacífica a jurisprudência que prevê a aplicação do CDC ao mútuo firmado com base no SFH, não deve prevalecer a exclusão da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional. 10. Ainda que conste da apólice securitária cláusula excludente de responsabilidade pela cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão é abusiva, ante a incidência do art. 18, parágrafo 1º, I, do CDC. Não incidência, por conseguinte, do art. 784 do Código Civil de 2002. 11. Demonstrada a conduta ilícita da construtora, que construiu o imóvel objeto dos autos sem observar as devidas normas técnicas, e o nexo de causalidade entre fato e o prejuízo suportado pelos autores, e, considerando-se ainda a responsabilidade solidária da CEF como entidade gestora do SFH, deve ser mantida a condenação prevista na sentença recorrida de pagamento pelas rés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, totalizando R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, visto que o referido valor é suficiente para cumprir as funções compensatória e punitiva dessa espécie indenizatória. 12. Apelação da CEF/EMGEA não conhecida. Preliminares arguidas pela Caixa Seguradora rejeitadas e apelação improvida. (TRF-5 - AC: 4741020124058201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/02/2014)Inépcia da inicialRejeito a preliminar, já que não considero os pedidos incompatíveis entre si, sendo possível o requerimento alternativo.Passo a analisar o mérito. 2. Do MéritoBuscam os Autores, com a presente ação, a anulação do negócio jurídico e o ressarcimento em virtude de danos materiais e morais sofridos pela ocorrência de vício de construção em seu imóvel cujo projeto foi elaborado pelo réu Sérgio Bote Bernardo e cuja execução foi acompanhada pela Caixa Econômica Federal para liberação de recursos decorrentes do contrato de mútuo para obras e hipoteca com carta de crédito individual do FGTS nº 8.2156.5819929-8.Alegam os autores que adquiriram o imóvel acreditando que este possuía laje e não apenas telhado e forro de gesso.Analisando a documentação juntada pelas partes, constata-se que o vendedor Sergio e Bernardo Bote apresentaram documento descritivo do imóvel onde constasse que este não possuía laje.A CEF em vistoria ao imóvel o descreveu como imóvel com laje(fl.s.).O documento juntado as fls. Onde consta que o imóvel

não possuía laje, apenas forro de gesso, ao que tudo indica não existia no ato da compra e foi juntado aos autos sem que fosse juntado ao procedimento administrativo junto a prefeitura, conforme cópia de fls. Nos últimos anos com os juros para aquisição da casa própria baixos houve um boom no setor da construção civil com a construção de imóveis de baixo custo destinados ao programa do governamental denominado minha casa minha vida. Muitas pessoas adquiriram imóveis de baixo custo e hoje estão arcando com os vícios decorrentes da má construção dos imóveis, como no caso em questão. A alegação dos autores de que não imaginavam que o imóvel adquirido não tinha laje é verossímil, pois nas últimas décadas já não se constroem casas sem lajes, até em áreas pobres, favelas e invasões a maioria da população constroem casas com laje, sendo predominantes tais construções na paisagem urbana. É difícil encontrar nos dias atuais pessoas que ao adquirirem um imóvel novo prefiram um que não tenha laje. E não é crível que os autores tivessem a intenção de adquirir seu primeiro imóvel, novo sem que este tivesse laje, pois tal construção é padrão há alguns anos. É sabido também que casas sem lajes tem preço inferior as que possuem lajes. E neste sentido, CEF ao vistoriar a casa e atestar que esta possuía laje, além de contribuir para o erro dos autores, atribuiu a casa valor superior ao de mercado, porque ela não possuía laje. Não há nos autos qualquer prova de que antes da venda os autores tinham conhecimento que a casa só possuía forro de gesso. Como já dito, acima o documentos de fls. Não é contemporâneo a venda. Foi realizada perícia técnica que constatou a inexistência de laje e a existência de vícios de construção no imóvel, nos seguintes termos: Conclui-se de fato, que há falhas na construção do telhado, o que acarretaram em infiltrações que acabaram por danificar os forros de gesso, sendo necessário reparos e manutenção, tendo em vista o agravamento do problema no transcorrer do tempo. Problemas de umidade encontradas na parede podem estar correlacionados com falta de impermeabilização, tanto das paredes como dos baldames (ou estrutura de sustentação similar adotado na obra), e falta de calhas nos telhados para conduzir a água da chuva, podendo ser corrigidos com métodos de impermeabilização a serem orientados pelo responsável técnico da obra em questão e colocação de calhas. Depreende-se do laudo que na construção foram obedecidas as normas técnicas para construção, com ressalva do telhado, em razão da inclinação e da falta de manta térmica, bem como da impermeabilização dos baldames, em virtude da umidade na soleira das paredes. Lado outro, na ocasião da vistoria não se verificou sinais de risco de queda ou desmoronamento, apresentando-se seguro (fl. 437). Infere-se do laudo que o telhado tem que ser feito novamente, de acordo as normas técnicas de construção especificadas, respeitando-se a declividade recomendada pelos fabricantes de telhas, sendo possível a correção dos problemas apresentados. Neste contexto, considerando que os vícios são passíveis de correção, não é caso de anulação do negócio jurídico, devendo os requeridos serem condenados a procederem às reformas necessárias para regularização estrutural do imóvel, razão pela qual cumpre agora averiguar a eventual responsabilidade dos réus. Os Autores sustentam que adquiriram o imóvel de Sérgio Bote Bernardo, o qual foi aprovado junto à Caixa Econômica Federal e à municipalidade, sendo ele responsável pelos vícios na obra. A compra e venda está comprovada pelo instrumento particular de cessão de direitos e obrigações acostados fls. 279/281 e escritura pública acostada fls. 362/363. Diante dos elementos probatórios produzidos pelas partes, adequada à responsabilização, vez que também é responsável técnico pela obra fls. 275/277, conforme laudo fl. 417: Proprietário Sérgio Bote Bernardo - RG n. 9.386.084 - SSP/SP e seu responsável técnico - técnico e edificações: Sérgio Bote Bernardo - CREA 5061192100. Com relação à Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é

dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012). No caso dos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fl.48/60) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da construção do imóvel dos Autores provieram do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS, tendo a cláusula nona estabelecido que o saldo devedor do financiamento seria corrigido com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (fl. 50), o que já denota o caráter de programa social do financiamento concedido. Finalmente, a cláusula vigésima terceira estabelece que os Autores são responsáveis pela boa manutenção do imóvel tendo a Caixa Econômica Federal a faculdade de a qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado. Diante de todo o exposto, a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos vícios da construção é evidente. Lado outro, é solidária a responsabilidade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora (Caixa Seguros) conforme entendimento jurisprudencial já mencionado. No que diz respeito aos valores pleiteados a título de danos materiais, verifico que o laudo pericial informa que é possível a correção dos problemas apresentados por valor inferior a R\$ 2800,00 (dois mil e oitocentos reais) fl. 439. Já no que concerne aos danos morais, considerando o tempo de persistência dos vícios e os transtornos gerados aos Autores, aproximadamente 08 anos, fixo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente os réus Sérgio Bote Bernardo, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A a indenizar os autores pelos: a) prejuízos materiais sofridos e devidamente comprovados no importe de R\$ 2800,00 (dois mil oitocentos reais), devendo ser atualizado desde a data da entrega do laudo em 15/04/2013 (fl. 413); b) danos morais sofridos no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); ec) custas e honorários sucumbenciais que ora fixo em 10 % do valor da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001883-2) - JOVELINA TOMAZ DE MORAES (SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIVA BERTIN MORI (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA)
Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por JOVELINA TOMAZ DE MORAES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/04). Aduz que convivía em união estável com o senhor Augusto Mori Junior até o seu falecimento, mas que o benefício de pensão decorrente da sua morte foi indeferido sob a alegação de não comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 05/98). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando não haver provas de que a autora tenha de fato convivido em união estável com o de cujus (fls. 103/105). A autora juntou documentos (fls. 109/132). Foi ouvida por carta precatória uma testemunha arrolada pelo INSS (fls. 148/150). O INSS informou que a ex esposa do falecido está recebendo o benefício previdenciário ora pleiteado (fls. 167/170). Citada, a ex esposa contestou alegando que dependia economicamente do falecido e, por isso, no divórcio foi fixada pensão para ela e os filhos. Aduziu, ainda, que a autora não comprovou a união estável. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 186/193). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela corrê (fls. 265/267). Alegações finais apresentadas às fls. 270/272 e 274/283). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à corrê Diva Bertini Mori. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 11, que atesta o falecimento de AUGUSTO MORI JUNIOR no dia 11/07/2009. A qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo fato de sua ex esposa estar recebendo o benefício decorrente da sua morte (fl. 168). Resta, ainda, a análise da condição de companheira da autora. Para comprovação da união estável a autora apresentou um termo de renegociação de operações de crédito firmada por ela e pelo falecido (fls. 12/14); declarações escritas de testemunhas (fls. 28/31, 39/41, 55/58 e 117/119); declaração da Organização Social de Luto João de Campos de que a autora era companheira do de cujus e o funeral foi atendido pelo contrato por ela firmado (fl. 36); comprovante de rendimento do falecido (fls. 38 e 59); contratos de locação em nome da autora e do falecido, nos quais constam os respectivos endereços (fls. 42/48 e 49/53); ficha de abertura de contrato de depósito em nome do autor (fl. 63); cheque assinado pela autora no qual consta o falecido como titular de conta

conjunta com ela (fl. 65); fichas de atendimento médico do falecido (fls. 68/98); comprovantes de recebimento de aposentadoria indicando que a autora e o falecido tinham o mesmo endereço (fl. 110); estipulação da imobiliária de que no imóvel locado poderiam residir a autora e o de cujus (fl. 111); novos comprovantes de endereços equivalentes (fls. 112/113); e nota promissória assinada em conjunto pelo de cujus e pela autora (fl. 114). A irmã do falecido, ouvida como informante, afirmou que ele de fato vivia em união estável com a autora (fls. 149/150). A outra testemunha ouvida disse que por certo tempo o falecido viveu sozinho com o filho, mas não soube informar com quem ele residia quando do óbito (fl. 266). A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados acima descritos e também pelos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito em 11/07/2009, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data (28/07/2009 - fl. 16). Finalmente, resta analisar o fato de que a ex esposa do falecido está recebendo o benefício ora pleiteado e, portanto, em tese, haveria uma divisão dos valores. Considerando que a ex esposa era de fato dependente econômica do falecido, sendo beneficiária, inclusive, de pensão alimentícia (fl. 208), não se pode negar também o seu direito à percepção da pensão por morte. Assim, em que pese a procedência da ação e o dever do INSS pagar à autora todos os atrasados, a pensão deverá ser paga à razão de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para a corré Diva Bertin Mori. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOVELINA TOMAZ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 28/07/2009, pelo falecimento de AUGUSTO MORI JUNIOR. A pensão deverá ser paga na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para a corré Diva Bertin Mori. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Jovelina Tomaz de Moraes Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 28/07/2009 Valor do benefício: A calcular (50% do benefício) Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de condenar a corré em honorários, vez que também faz jus a parte do benefício previdenciário e é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONIR DELVAGE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum de 16/03/1968 a 24/01/1969, de 01/02/1969 a 31/03/1969, de 05/05/1969 a 31/10/1969, de outubro/1975 a julho/1975, e de 09/11/1998 a 13/12/1999, e dos períodos em que laborou em regime de condições especiais de 16/03/1973 a 11/09/1974, de 01/07/1981 a 25/03/1987, de 18/05/1987 a 09/10/1987, e de 20/02/1989 a 28/04/1995, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/11/2007 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/120). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Às fls. 127/132 a parte autora interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/163. Sobre o tempo de serviço comum não reconhecido em sede administrativa, a autarquia alegou que a CTPS tem presunção relativa e que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida somente prova testemunhal, além disso, afirmou que os períodos comuns que o autor pleiteia sejam reconhecidos não constam no CNIS. No que tange o tempo que o autor laborou como motorista de táxi, o INSS afirmou não haver provas dos respectivos recolhimentos como contribuinte individual. Já com relação ao período comum reconhecido em reclamação trabalhista, alegou o INSS a ineficácia da sentença relativamente a ele. Finalmente, o INSS afirmou a impossibilidade do reconhecimento do labor especial do autor como vigia, vez que o trabalho é distinto do de guarda armado que consta dos decretos regulamentares. Em suma, a autarquia sustenta a sua tese na falta de documentos comprobatórios da especialidade do período e na desqualificação dos documentos juntados pela parte autora para comprovação do período comum. Às fls. 169/173 foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Houve réplica (fls. 178/184). As testemunhas Osvaldo Felipe, José Vieira

Dantas e Alaelson Soares da Silva arroladas pelo autor à fl. 191/191v.º, com exceção do Sr. Osvaldo Felipe que não foi localizado, foram ouvidas em audiência neste juízo, conforme fls. 198/203. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 212/212 v.º. Em resposta ao ofício nº 062/2014/ORD/XSL, a DEDINI S/A Indústrias de Base informou que no prontuário do autor não constam documentos que informem possíveis exposições ocupacionais no ambiente laboral à época do labor. Sobre o laudo técnico fl. 80/92, afirmou que não faz parte dos documentos atuais da empresa. Asseverou que em verificação ao período trabalhado pelo segurado de 1973 a 1974 e observação do Laudo Pericial de abril de 1977, portanto extemporâneo ao período de labor, não possuindo nenhuma referência ao local do trabalho nos documentos da empresa, não há informações fidedignas que possam esclarecer definitivamente sobre se as condições ambientais expostas no laudo técnico são as mesmas a que o autor esteve exposto no período em que laborou na empresa, bem como se o layout do local do trabalho e do maquinário existente não foram alterados (fl. 223).

2. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de Mérito: Nos termos do artigo 103 parágrafo único da Lei 8.213/91, rejeito a arguição de prescrição quinquenal feita pelo INSS, pois transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício previdenciário na via administrativa (01/11/2007) e o ajuizamento da presente ação (08/03/2010).

Mérito: Inicialmente indefiro a produção de prova oral requerida à fl. 231, por não ser ela apta a comprovar o que nem mesmo a empresa consegue por seus meios pôde fazê-lo. Conforme requerido na exordial, o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum de 16/03/1968 a 24/01/1969, de 01/02/1969 a 31/03/1969, e de 05/05/1969 a 31/10/1969, de outubro/1975 a julho/1976 e de 09/11/1998 a 13/12/1999 e dos períodos em que laborou em regime de condições especiais de 16/03/1973 a 11/09/1974, de 01/07/1981 a 25/03/1987, de 18/05/1987 a 09/10/1987 e de 01/02/1989 a 28/04/1995, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/11/2007 (fl. 113).

Dos períodos comuns
Tempo Comum: Pretende o autor a averbação dos períodos de labor comum de 16/03/1968 a 24/01/1969, de 01/02/1969 a 31/03/1969 e de 05/05/1969 a 31/10/1969 devidamente registrados em sua CTPS, dos períodos de outubro/1975 a julho/1975, durante os quais o autor efetuou recolhimentos através de carnê de contribuições acostado à fl. 73 e a averbação do período comum reconhecido em esfera trabalhista, para os quais, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. Dos Períodos em CTPS Para a comprovação do labor de 16/03/1968 a 24/01/1969, de 01/02/1969 a 31/03/1969 e de 05/05/1969 a 31/10/1969, o autor colacionou aos autos cópia da CTPS com o registro dos referidos períodos (fl. 34). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. A alegação de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o período de labor comum de 16/03/1968 a 24/01/1969, de 01/02/1969 a 31/03/1969 e de 05/05/1969 a 31/10/1969, todos registrados conforme cópia da CTPS à fl. 34 dos autos, na qual constam as duas datas (entrada e saída). Do Período como Contribuinte Individual Alega o autor que os períodos de outubro/1975 a julho/1976 foram recolhidos como contribuinte individual, fato este comprovado pelas Guias de Recolhimento juntadas à fl. 73. Assim, reconheço o período, e desta forma deve ser acrescido ao tempo de contribuição do autor o período de 01/10/1975 a 31/07/1976, uma vez que foi devidamente recolhido e comprovado nos autos a contribuição previdenciária de forma individual. Do Período Reconhecido em Sentença Trabalhista Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 38), cópia da reclamação trabalhista movida em face do empregador, cuja sentença lhe foi favorável fls. 104/108. A reclamação trabalhista pode ser reconhecida como início de prova material segundo o STJ para demonstração de período que o INSS não queira reconhecer, mesmo que não tenha participado da audiência. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: ... Assim, verifica-se pelos documentos juntados com a exordial, que o processo trabalhista foi bem instruído, inclusive com a oitiva de diversas testemunhas, não havendo que se falar em inexistência de qualquer prova material. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença proferida na reclamação trabalhista, quando acompanhada de outras provas, configura início de prova material para a demonstração do exercício de atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual (STJ, EAREsp 960770/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe, 4-5-2009). Nesse sentido a Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não há falar em violação do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários (...) (STJ Resp 652493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 16-11-2004, p. 343) Dessa forma, pelo que se extrai do parecer elaborado em juízo, assim como de todo o conjunto probatório existente nestes autos virtuais, o pedido da parte autora é procedente. Por fim, rejeito o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da resolução n. 561/2007 do CJF. Observo que é inviável ao primeiro grau declarar a inconstitucionalidade de ato emanado da administração superior da Justiça Federal, à qual estamos subordinados. Isso implicaria ameaça à hierarquia inerente ao sistema. Contudo, observo que a correção e os juros relativos aos

atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009, sem condenar o INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. (JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00224862520074036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 07/02/2013). Assim sendo, reconheço o período de 09/11/1998 a 13/12/1999 em que o autor laborou na empresa Alpha Serviços Gerais S/C LTDA. Dos Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da

edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de

conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/03/1973 a 11/09/1974, de 01/07/1981 a 25/03/1987, de 18/05/1987 a 09/10/1987 e de 20/02/1989 a 28/04/1995. No período de 16/03/1973 a 31/08/1973 o autor laborou como ajudante de produção no setor fundição da empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, conforme formulário juntado aos autos à fl. 51. De acordo com o laudo juntado aos autos (fls. 80/92), o autor foi submetido de modo intermitente a ruídos de 78 db(A) a 91 db(A) (fl. 83), porém, não é possível saber com precisão em que local da fundição. A respeito desse período, o autor trouxe aos autos o laudo pericial da fundição datado do ano de 1977 e portanto, posterior ao ingresso do autor na empresa, motivo pelo qual não reconheço a especialidade nesse período. Com relação esse período, verifico ainda que a empresa Dedini apresentou declaração à fl. 223 esclarecendo não ser possível afirmar que as condições constantes dos laudos juntados aos autos permaneceram as mesmas nos períodos em que o autor trabalhou na empresa, e também não é possível confirmar que não houve alteração do layout ou do maquinário existentes no local de trabalho do autor. Assim, confirmando o que já foi dito anteriormente, não é possível reconhecer a especialidade do período, salvo aquele que permite o enquadramento pela função. Como é o caso do período de 01/07/1981 a 25/03/1987 em que o autor laborou como moldador no setor fundição da empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, onde exerceu a função de moldador conforme formulário juntado aos autos à fl. 52, e cópia da CTPS juntada à fl. 36. A atividade deve ser considerada especial pelo enquadramento da função do autor no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, ele Exerceu em caráter permanente e habitual a função de moldador (...) posicionando uma panela com o líquido a uma temperatura de 1500°C, no canal de entrada do material para ser fundido (...). Auxiliava na retirada da caixa a uma temperatura aproximadamente de 700°C posicionando-a sobre a fim de retirar a areia observando a retirada dos eixos após serem vazados para que se obtenha a dureza do material, que só é adquirida com o contato com o ar, sendo, assim, a sua função também poderia ser enquadrada no item 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Logo, reconheço a especialidade deste período. No período de 18/05/1987 a 09/10/1987, o autor laborou para a empresa Piacentini como moldador c, conforme cópia da CTPS juntada aos autos à fl. 37. A atividade deve ser considerada especial pelo enquadramento da função do autor no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Além disso, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta que o autor foi submetido a ruídos de 94,8 db(A) no período de 18/05/1987 a 09/10/1987, acima do limite legal de tolerância de 85 db(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Deste modo, reconheço a especialidade no período. No período de 20/02/1989 a 28/04/1995 o autor trabalhou como vigilante para a empresa Alpha Service, conforme a CTPS de fl. 37. Em audiência (fls. 198/203) foram ouvidas as testemunhas do autor José Vieira Dantas e Alaelson Soares da Silva. Em depoimento pessoal o autor alegou que era vigilante no período noturno e portava a arma Rossi, calibre 38 durante todo o período em que trabalhou fazendo rondas e vigiando empresas como UNIMEP, Codistil e Engenhagro, entre outras, para as quais o autor trabalhava como terceirizado. O Sr. Alaelson Soares da Silva, genro do autor, trabalhou na Alpha Service pelo período de 1995 a 1997, na função de vigilante, portava arma de fogo, bem como o autor, e diz que tanto ele quanto o autor fizeram um curso de vigilante. A testemunha também confirmou que trabalhou nas empresas Codistil e UNIMEP. O depoente também que quando ele fez algumas coberturas na Universidade, não trabalhou armado porque a empresa não exigia o porte da arma de fogo, diferente da Codistil que exigia (fl. 202). A testemunha José Vieira Dantas, conheceu o autor no ano de 1993 no local de trabalho (Alpha Service), e alega que trabalhou junto com o autor na UNIMEP, que ambos portavam arma de fogo para fazer rondas e vigia no período noturno, diz também que para trabalhar armado, os vigilantes tinham que se submeter a um curso específico. (fl. 200). Não obstante o autor ter produzido prova testemunhal, não há qualquer indício de prova material nos autos, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período pleiteado de 01/02/1989 a 28/04/1995. Assim, considerando os períodos constantes na CTPS, constato consoante planilha que segue que o autor possuía na data do requerimento administrativo (01/11/2007 - fl. 110), 33 anos, 0 meses e 29 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria pleiteada. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/11/2007. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor mesmo tendo cumprido o requisito do pedágio e não preencheu o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONIR DELVAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, para: RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 16/03/1968 a 24/01/1969; de 01/02/1969 a 31/03/1969; de 05/05/1969 a 31/10/1969; e de 16/03/1973 a 31/08/1973. RECONHECER e determinar a averbação do tempo em que o autor laborou de forma autônoma como motorista de táxi e recolheu as contribuições previdenciárias no período de 01/10/1975 a 31/07/1976. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de trabalho reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, referente ao período de 09/11/1998 a 13/12/1999. RECONHECER e determinar a averbação

do tempo de labor especial do autor no período de 01/07/1981 a 25/03/1987, 18/05/1987 a 09/10/1987. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEONIR DELVAGETempo de serviço comum reconhecido: 16/03/1968 a 24/01/1969 em que laborou como servente de pedreiro para Marcelino Campos; 01/02/1969 a 31/03/1969 em que laborou como servente de pedreiro para Lourenço Ducatti; 05/05/1969 a 31/10/1969 em que laborou como ajudante de pedreiro para Antônio Bottene; 16/03/1973 a 31/08/1973 em que o autor laborou como ajudante de produção no setor fundição; Tempo como contribuinte individual: 01/10/1975 a 31/07/1976 período em que o autor laborou como taxista de forma autônoma; Tempo reconhecido em sentença trabalhista: 09/11/1998 a 13/12/1999 em que o autor laborou na empresa Alpha Serviços Gerais S/C LTDA; Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1981 a 25/03/1987 em que o autor laborou como moldador na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica; 18/05/1987 a 09/10/1987 em que o autor laborou como moldador na empresa Piacentini; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

O Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 441/445, alegando ser ela contraditória na medida em que estabeleceu tendo em vista que o não pagamento da CPMF decorreu de equívocos da própria CEF, não é admissível a cobrança dos juros e multas, mas apenas do principal corrigido monetariamente. Precedentes deste Tribunal(...), mas fez constar no dispositivo a necessidade de pagamento dos valores acrescidos de juros, multa e correção monetária. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida foi clara ao fixar a obrigação de pagamento de juros, multa e correção monetária pelo embargado. O trecho mencionado por ele em seus embargos é relativo a um acórdão colacionado à sentença apenas para demonstrar o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de restituição dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal e não de decisão proferida nestes autos. Além disso, relativamente à restituição dos valores a que o réu foi condenado, não há que se falar em culpa da Caixa Econômica Federal já que, como dito na sentença, ela, como responsável tributário, agiu corretamente ao fazer o recolhimento dos débitos sobre os quais ainda não se tinha operado a decadência. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EXEQUENTE: JUBIRACI ASSUNÇÃO LIMA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora (fl. 171) do valor depositado à fl. 168. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo. Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do autor de fl. 116. Expeça-se guia de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 329,44 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 94. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se ação sob o rito ordinário proposta por OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.2.10.031108-06, originário do processo administrativo nº 13890.000301/2002-78 referente ao IRPJ apurado em maio de 1997 (fls. 02/15).Aduz, em síntese, que a cobrança e a inscrição do débito decorreram de um equívoco no preenchimento da DCTF sendo lançados em duplicidade os valores.Juntou documentos (fls. 16/130). Citada, a União Federal contestou às fls. 141/146 aduzindo que o débito foi constituído pela própria autora e, após revisado na esfera administrativa, verificou-se ser de fato devido, ao contrário do que por ela alegado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 150/159).Foi realizada perícia contábil a qual apurou a duplicidade no recolhimento dos valores (fls. 214/226).A União agravou de forma retida da decisão que fixou os honorários do perito (fls. 237/238).Sobreveio petição da União informando a extinção do débito por cancelamento administrativo, pugnando, por isso, a extinção da ação por carência superveniente (fls. 240/242).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.No caso dos autos, apesar da União pleitear a extinção do feito por carência superveniente verifico que o que houve, na verdade, foi o reconhecimento jurídico do pedido.A União contestou a ação e, com isso, forçou a autora a produção da prova pericial.Após a conclusão da prova técnica é que a União anulou administrativamente o débito, ou seja, após a certeza de que a ação seria julgada de maneira favorável à parte autora.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.A União também deverá reembolsar à autora os valores gastos com o custeio do exame pericial. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-68.2011.403.6109 - JOAO DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petição nº.2015.61090009122-1(fl.179-183) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora regularize suas contrarrazões de fls.179-183, assinando-as.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do ato processual.Passado o prazo supra, remetam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.Int

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO EUDES TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, com pedido de antecipação de tutela.Alega que preenche os requisitos, por ser portador de deficiência mental de natureza psiquiátrica, e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção, necessitando inclusive se socorrer da ajuda de terceiros. A parte autora juntou documentos (fls. 17/90).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/111), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.O estudo social foi apresentado às fls. 135/146, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 156/157.Às fls. 172/172v foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 189/190.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 193/194.O Ministério Público Federal entendeu não estar configurada nos autos qualquer hipótese que demande a sua intervenção (fls. 197/202).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é

composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 135/146 informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, esposa e filhos. A renda familiar é proveniente da do trabalho assalariado de sua filha Elika Janaina Marreiro Teixeira no valor de R\$ 1.300 (mil e trezentos) reais, e dos dois alugueres das edículas que possui nos fundos da sua casa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) reais cada. De acordo com as informações do relatório, o autor reside com a sua família em imóvel próprio. A residência tem dimensão aproximada de 10x25m, sendo de 5 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro), mobília e higiene em condições razoáveis. As despesas mensais consistem em: - água (R\$ 31,32); - energia (R\$ 109,94); - alimentação (R\$ 400,00); - medicamentos (R\$ 30,00). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. (...) Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).. Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito. No presente caso, o imóvel em que a família reside, é próprio, e em condições razoáveis, com dimensão aproximada de 10x25m, sendo de 5 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro), apropriado para uma família de 4 integrantes (autor, esposa, filho Gerilson e filha Elika). Ademais, o autor possui além do imóvel próprio, duas outras edículas que no momento encontram-se alugadas. Sendo assim a renda familiar é R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) que é suficiente para prover as necessidades familiares. Com efeito, pautando-se pelas provas coligidas, chega-se à conclusão de que não se trata de família miserável à luz do ordenamento jurídico, ainda que não tenha vida confortável do ponto de vista material. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, não reputo atendido o requisito da miserabilidade. No que toca ao

requisito da deficiência, este também não se fez presente. O laudo médico pericial conclui que o autor não apresenta doença que o incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: O autor possui um quadro clínico estabilizado de seu transtorno mental (fl. 190). Ainda acerca da incapacidade laborativa do autor, em resposta ao quesito da autora Se há incapacidade para o labor? Se positiva a resposta a este quesito, a incapacidade pode ser considerada permanente? (fl. 182), o Sr. Expert respondeu: O autor não possui prejuízo laboral em função de transtorno mental (fl. 190). Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pelo autor não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-84.2012.403.6109 - LUIZ CAMPAGNOL(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material de ofício. Considerando que a sentença foi improcedente, deve ser excluído o parágrafo: A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006324-70.2012.403.6109 - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182-187) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/12). Alega que ao tentar obter crédito no comércio ele lhe foi negado pela existência de restrições em seu nome as quais veio saber posteriormente terem sido inseridas pela Caixa Econômica Federal em virtude do não pagamento de duplicatas emitidas pela Comasa. Juntou documentos (fls. 13/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/53) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de qualquer relação cambial entre ela e o autor. No mérito, aduziu não ter participado da emissão do título e, tendo-o recebido por endosso translativo, não havendo o pagamento, ser viável o seu protesto. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 61/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 91). Apesar de devidamente citada, a empresa ré Comasa Comércio de Materiais Americana Ltda, não contestou (fls. 107 e 109). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, declaro a revelia da ré Comasa Com. de Materiais Americana Ltda, aplicando-lhe a pena de confissão relativamente aos fatos aduzidos pelo autor, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Aduz a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, já que atuou como mera mandatária e após o repasse da duplicata a terceiros não lhes é oponível qualquer defeito no negócio jurídico que deu origem ao título. Rejeito, porém, a preliminar. No endosso translativo o credor transfere todos os seus direitos sobre o título ao endossatário que, então, pode cobrá-lo como verdadeiro titular dos créditos ficando, assim, responsável também pela inexistência da obrigação consubstanciada na cártula. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. TESE ALEGADA NO APELO RARO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO INDEVIDO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte se posicionou no sentido de que a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso translativo é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido. 2. Na hipótese, o acolhimento da tese de que se tratava de endosso-mandato demandaria o reexame do suporte fático-probatório, o que atrai o impedimento da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1243489, Relator Raul Araujo, DJE 13/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL

IMPROVIDO.I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.II. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 833814, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 10/03/2008).No caso dos autos, o documento de fl. 21 indica que a Caixa Econômica Federal recebeu o título de crédito por meio de endosso translativo, motivo pelo qual é sim parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.2.2. MéritoNo mérito controvertem as partes acerca da existência ou não dos débitos contidos na cártula e, conseqüentemente, da legitimidade ou não da negativação do nome do autor.O requerente, para comprovar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes apresentou o documento de fl. 21 que indica o protesto de três duplicatas mercantis no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) cada uma por falta de pagamento aduzindo, então, não ter realizado qualquer compra junto à corré Comasa Com. de Materiais Americana Ltda, sacadora da cártula.A Caixa Econômica Federal não produziu qualquer prova contrária ao documento, limitando-se a alegar ser portadora de boa-fé do título e ter agido no exercício regular do direito.Ocorre que conforme jurisprudência consolidada, ao receber o título por endosso translativo o banco assume os riscos da sua cobrança, inclusive os relativos à ausência de causa para sua emissão, já que lhe incumbe verificar se a mercadoria foi de fato entregue, ou o serviço prestado sem qualquer vício.Nesse sentido:CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68.2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. O valor da indenização por danos morais,fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora.4. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1307253, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 19/11/2009)COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos.3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200772100011732, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DE 30/09/2009)A ré Comasa, por sua vez, também responde pela negativação do nome do autor e pela emissão indevida da duplicata, posto que não contestou a presente ação sendo em face dela reputados como verdadeiros todos os fatos por ele alegados.Clara, portanto, a responsabilidade de ambas as rés pela emissão, cobrança e protesto indevido em nome do autor de três duplicatas sem qualquer respaldo em um negócio jurídico existente.Assim, declaro inexistente a relação jurídica entre o autor e as requeridas no concernente às duplicatas indicadas às fls. 21 e 23.Ilegal, por consequência, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo as rés responsáveis pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, considerando haver prova nos autos de que o nome do autor foi negativado em 11/2011, assim permanecendo ao menos até 08/2012 (fls. 26/27), fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO RENATO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMASA COMÉRCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro

mencionados, para CONDENA-LAS, solidariamente, a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Declaro, ainda, a inexistência da relação jurídica entre o autor e ambas as rés no concernente às duplicatas discriminadas às fls. 21 e 23, antecipando a tutela neste momento para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos relativamente ao débito nela consubstanciado. No mais, observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-70.2013.403.6109 - MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Marion Ferrette de Figueiredo Tostes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Márcia Arécia dos Reis pleiteando, em síntese, o cancelamento do benefício da segunda ré e a concentração da pensão por morte apenas em seu nome (fls. 02/09). Exordial acompanhada de documentos (fls. 10/58). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 64). A parte autora emendou a inicial solicitando a inclusão da segunda ré no polo passivo da ação (fls. 66/67). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/102) afirmando ter a segunda ré comprovado a união estável com o falecido e, por isso, fazer ela também jus à pensão decorrente de sua morte. Pugnou pela improcedência do pedido. A ré Márcia contestou (fls. 104/125) alegando, preliminarmente, a intempestividade da emenda à inicial; a competência absoluta do juizado especial federal; a nulidade da citação; a prescrição; a inépcia da inicial; a decadência, ante o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos; e vício de representação, ante a qualificação incorreta da autora na procuração. No mérito, aduziu que recebia sim pensão alimentícia do de cujus, juntando aos autos o livro caixa da empresa dele com pagamentos feitos a ela. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e pela condenação da autora a indenizá-la pelos danos causados com o processo e a apresentação de documentos falsos. Juntou documentos (fls. 126/293). A exceção de incompetência foi indeferida (fls. 295/296). A impugnação ao valor da causa foi julgada parcialmente procedente fixando como valor o montante de R\$ 42.952,04 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) (fl. 298). Foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita da autora (fl. 302). Houve réplica (fls. 305/306). Apesar das partes terem sido devidamente intimadas a especificar provas, nenhuma delas o fez. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considerando que a ré Márcia não apresentou declaração de hipossuficiência, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2.1. Preliminares a) Intempestividade da emenda à inicial Aduziu a ré Márcia a intempestividade da emenda à inicial feita pela parte autora e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade passiva. O prazo fixado pelo juízo para que a emenda à inicial fosse feita era impróprio. Além disso, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o aditamento do pedido, como foi feito no caso com a ampliação do elemento subjetivo da ação, pode ser feito a qualquer momento, desde que antes da citação. Assim, rejeito esta preliminar. b) Prescrição Rejeito, também a alegação de prescrição, vez que a autora pode, a qualquer tempo, pleitear a concessão do benefício previdenciário, prescrevendo apenas eventuais parcelas atrasadas que datem de prazo superior a cinco anos do ajuizamento da ação. c) Decadência Também rejeito a arguição de decadência, já que nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 o prazo decadencial para a revisão de atos administrativos ligados ao direito previdenciário é de 10 (dez) anos, prazo esse que quando do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido. d) Vício de representação Rejeito, por fim, a arguição de vício de representação pela suposta qualificação incorreta da autora na procuração outorgada ao seu advogado. A qualificação lá exarada é suficiente para a validade do instrumento. Além disso, não há nos autos provas de que a qualificação no que concerne à profissão da autora esteja equivocada. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. Mérito No mérito, pretende a autora a concentração da pensão decorrente da morte do seu ex esposo em seu nome, excluindo-se a divisão que faz com a ex companheira dele. A controvérsia nos autos diz respeito à qualidade de dependente da segunda ré a qual, se inexistente, retira dela o direito à percepção da pensão por morte do seu ex companheiro. No caso dos autos o INSS entendeu por bem conceder a pensão tanto à ex esposa quanto à ex companheira do de cujus à razão de 50% (cinquenta por cento) cada uma. O ato administrativo praticado pela autarquia goza de presunção de veracidade o que, no presente caso, gera uma presunção relativa de que a ré Márcia era de fato dependente econômica do de cujus, já que o INSS, com fulcro nas provas produzidas administrativamente, entendeu por bem promover a divisão do benefício entre ela e a autora. Segundo Diógenes Gasparini, em seu livro Direito Administrativo, editora Saraiva, 15ª edição, página 125, milita em seu favor uma presunção juris tantum de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade. Com efeito, se a Administração Pública só pode agir ou atuar se, como e quando a lei autoriza, há de se deduzir a presunção de legitimidade de seus atos, isto é, que se presumem verdadeiros e que se conformam com o Direito.

Assim, pode-se dizer que os atos administrativos nascem com essa qualidade e nada mais se exige para a sua prevalência. Tal presunção, para ser elidida, depende da demonstração em contrário, o que competia à autora fazer, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para tanto, ela apresentou petição conjunta da ré e do de cujus na qual restou estabelecido o pagamento de pensão exclusivamente em favor dos filhos comuns e não em favor da ré e a sentença homologatória do acordo firmado entre eles (fls. 47/48 e 51/53). Ocorre que esses documentos não são suficientes à demonstrar a ausência de dependência econômica já que como alegado pela ré a pensão pode ter restado estabelecida por acordo entre as partes, extrajudicialmente. Além disso, o fato de não receber pensão alimentícia gera apenas uma presunção de que não há dependência econômica, a qual foi afastada pela ré no processo administrativo em que lhe foi deferido o benefício. Some-se a isso o fato de haver nestes autos diversas escrituras públicas de doação de imóveis pelo de cujus à ré ou aos filhos comuns (fls. 134/153), depósitos aparentemente determinados por ele na conta da ré (fl. 154) e cópias de livro caixa da empresa do de cujus nas quais constam pagamentos para a ré (fls. 156/274). Assim, ante a ausência de provas de que a ré Márcia não era dependente econômica do de cujus, não é possível o deferimento do pleito autoral. Deixo, porém, de condenar a autora por eventuais perdas e danos advindas à ré com o ajuizamento desta ação, por ter ela exercido um direito que a própria constituição lhe confere de acessar o judiciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MÁRCIA ARÉCIA DOS REIS, e declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa a ser rateado por igual entre os réus. A exigibilidade dos valores, porém, ficará suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-21.2013.403.6109 - CICERO MANOEL DA PAZ (SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CÍCERO MANOEL DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento de auxílio doença. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que faz uso de medicamentos antidepressivos. A parte autora juntou documentos (fls. 08/12). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/25), alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, asseverando que o autor apesar de alegar estar impossibilitado de desenvolver atividades laborais encontra-se trabalhando. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 26/30. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 67/69. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 71/72, e a autarquia à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao reestabelecimento do benefício do auxílio doença. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial: a manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta quadro clínico de transtorno depressivo leve - F32.0 (CID 10), e que faz tratamento mensal ou quinzenal de forma regular (fl. 67). Concluiu o Sr. Perito que o autor possui um quadro clínico estabilizado de seu transtorno mental (fl. 68) e, em resposta ao 12º quesito do INSS, afirmou não haver qualquer prejuízo laboral pela patologia mental que possui. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO MANOEL DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Helena Salvador Alves opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 139/142, alegando a inocorrência de prescrição e, portanto, a necessidade de alteração da parte final do dispositivo da sentença que determinou a observância da prescrição quinquenal quando do pagamento dos atrasados. Aduziu ter tomado conhecimento da decisão indeferitória definitiva no processo administrativo em 20/05/2010 e, portanto, menos de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, o INSS foi intimado e manifestou-se à fl. 141. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Tem razão a parte autora, tendo sido a sentença omissa na apreciação da prescrição quinquenal. Assim, deve ser acrescido à fundamentação da sentença o seguinte trecho: Prevê o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. As parcelas atrasadas, portanto, somente poderiam ser pagas após a decisão definitiva concessiva do direito pleiteado o que não ocorreu no caso na via administrativa. Entretanto, somente teve a parte autora certeza de que não receberia os valores, com a decisão denegatória definitiva. Portanto, considerando que a decisão administrativa remetendo os autos para apreciação pela Presidente da Câmara de Julgamento somente foi prolatada em 20/05/2010 (fl. 24) e que esta ação foi ajuizada em 14/02/2014 (fl. 02), não há que se falar de fato em prescrição quinquenal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTOS DEVIDOS DESDE A DATA DO ÓBITO. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 09 DESTA CORTE. 1. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ. 2. No período de apreciação do requerimento na via administrativa, o lustro encontra-se suspenso até a ciência da decisão definitiva de indeferimento. 3. Tendo o INSS extraviado o processo administrativo, a ele incumbe arcar com as conseqüências da perda. Razoável que assim se entenda dada a negativa apenas quando do novo requerimento na via administrativa. 4. Tratando-se de menor absolutamente incapaz não tem curso o prazo prescricional, o qual somente começa a correr na data em que o interessado completa 16 anos de idade (arts. 198, I, e 3º, I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.123/91). 5. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, contudo, quando se tratar de interesse de menor absolutamente incapaz, não há falar na aplicação dos prazos prescricionais previstos no artigo 74, com as alterações da Lei n.º 9.528/97, pois contra este não corre prescrição, sendo devido o amparo desde o passamento. 6. É devida a atualização das prestações pagas com atraso na via administrativa Súmula n.º 09 desta Corte. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Reexame/ Necessário 200571100015192, DE 06/05/2010). Logo, o parágrafo impugnado do dispositivo da sentença, por sua vez, deve passar a ostentar a seguinte redação: Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição quinquenal relativamente às parcelas atrasadas, nos termos da fundamentação supra, considerando que entre a data do conhecimento da decisão definitiva na esfera administrativa e a data do ajuizamento desta ação não houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de conhecimento proposta por Yasmim Alexandra Ribeiro Conceição, menor impúbere, representada por sua mãe, proposta em face do INSS e Vânia Ponce Marcon, objetivando a devolução de valores pagos a título de auxílio-reclusão pelo primeiro réu a segunda ré, os quais alega possuir direito a 50% do que foi efetivamente pago. Alega a autora que é filha de José Carlos Conceição,

preso em 16/03/2003, quando esta possuía três anos de idade e que a segunda ré requereu benefício de auxílio reclusão, sendo este concedido no período de 17/03/2003 a 08/03/2004, num total de R\$ 12.789,07. Afirma que faz jus a metade do que foi pago e recebido pelas rés, pois na época era dependente do segurado José Carlos Conceição. Juntou cópia do procedimento administrativo onde o INSS concedeu o auxílio reclusão a Vania Ponce Marcon, obtido através de ação de exibição de documentos que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Requereu a devolução de R\$ 8.242,59 reais valores que entende devidos e a condenação do INSS por danos morais no valor de ao menos 70 salários mínimos em razão deste ter deixado de pagar o benefício de auxílio-reclusão a autora. Juntou documentos (fls. 12/139). O INSS citado, apresentou contestação às fls. 145/149, alegando em síntese, que a decisão que concedeu auxílio reclusão a corré Vania esta correta, que no caso da autora aplica-se o artigo 76 da Lei 8.213/91 que trata da habilitação tardia, o qual determina que a habilitação beneficiário só produz efeitos a partir da habilitação e que a autora não requereu administrativamente o benefício. Requereu a improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 152/154, afirmando que requereu administrativamente o benefício em 04/12/2009, requereu a procedência da ação. Citada a ré Vania Ponce Marcon, apresentou contestação às fls. 163/169, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, ser filha do instituidor, ter requerido o benefício administrativamente e o recebeu de boa-fé, sendo tais valores irrepetíveis, pois tem a natureza de alimentos; que a habilitação foi tardia e que inexistiu dano moral. Requereu que a improcedência da ação. Réplica da autora 171/172. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade passiva de Vania Ponce Marcon. Os valores cobrados pela autora a título de auxílio-reclusão devem ser reclamados junto ao INSS que é o órgão responsável pelo pagamento do referido benefício. A ré Vânia recebeu auxílio-reclusão como dependente de segurado do INSS, estava de boa-fé, recebeu como alimentos e não tem qualquer obrigação de devolvê-los ou reparar eventuais danos morais alegados pela autora, pois não deu causa a ocorrência da exclusão da autora do auxílio-reclusão, razão pela qual a excluiu do pólo passivo da presente demanda. MÉRITO Diz o artigo 80 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No caso em questão o INSS administrativamente reconheceu que os dependentes do segurado José Carlos Conceição faziam jus a referido benefício. Na época apenas a dependente Vania Ponce Marcon requereu o citado benefício, o tendo percebido no período de 17/03/2003 a 08/03/2004. Não há dúvida nos autos de que a autora na época da concessão do auxílio-reclusão era dependente do segurado, conforme certidão de nascimento de fls. 15 e fazia jus ao benefício. Ocorre, entretanto que não há nos autos prova de que houve requerimento administrativo por parte da autora na época da concessão do citado benefício. Assim, embora fosse devido a autora o auxílio-reclusão, esta não informou o INSS da sua existência, impedindo que o órgão pagasse o que lhe era de direito, ou seja, o não pagamento do benefício não se deu por falha ou omissão do INSS. Porém, a autora quando do pagamento do auxílio-reclusão era totalmente incapaz e não tinha condições de fazer o requerimento do benefício que lhe era devido, tendo ficado a mercê de seu representante legal. Assim, em que pese a regra da habilitação tardia seja aplicada ao benefício do auxílio-reclusão, por ser a autora incapaz, é a ela inaplicável, devendo ser afastada. Portanto, faz jus a autora ao pagamento de 50% dos valores pagos pelo INSS a Vânia Ponce Marcon desde o início do pagamento até a sua cessação. Não há que se falar em Dano Moral, porque o INSS agiu legalmente ao pagar o benefício somente a Vania Ponce Marcon, uma vez que não houve requerimento administrativo por parte da autora e não tinha o INSS como saber da sua existência. Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar a autora YASMIM ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEIÇÃO o equivalente a 50% (cinquenta) por cento dos valores pagos no período de 17/03/2003 a 08/03/2004 a título de auxílio reclusão no NB n. 132.229.215-6, corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde 17/03/2003. Correção monetária e Juros de acordo com a tabela de Cálculos do CJF.

0005397-36.2014.403.6109 - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO, SALTINHO E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para: a) afastar a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho; b) suspender a exigibilidade e os efeitos dos processos/administrativos da UNIÃO sob n.º s 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.005649/2010-19, 13.888.724344/2013-44, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42; c) se abster de qualquer ato tendente à cobrança coercitiva ou negar a expedição de certidões negativas de débitos ou de regularidade fiscal em favor do autor, bem como eventuais registros em cadastro de restrição ao crédito; d) proceder ao desmembramento das contribuições devidas pelo autor, destinadas

a contribuição social (contribuição dos segurados e contribuição patronal) referentes aos procedimentos administrativos 13.888.724344/2013-44, 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42 desmembrando da contribuição patronal, referente ao serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, que será suspensa a exigibilidade, conforme item b, em razão da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991. No mérito, postula a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, bem como sejam declarados nulos por vício de inconstitucionalidade os processos/procedimentos da UNIÃO- Ministério da Fazenda sob n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.005649/2010-19, 13.888.724344/2013-44, 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42 e seus efeitos, declarando extintos os créditos tributários cobrados, nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, especificamente relacionados à contribuição patronal referente ao serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, com a redação que lhe atribuiu a lei 9876/99, com extinção e arquivamento dos autos administrativos, bem como cancelada eventual inscrição em dívida ativa e respectivas CDA's que venham a ser emitidas. Requer a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, com a redação que lhe atribuiu a lei 9.876/99 e a declaração de nulidade do ofício apuratório encaminhado pela requerida ao Ministério Público Federal para apuração de crime de sonegação fiscal decorrente dos Autos de Infração mencionados. Ao final, que seja confirmada em sentença a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 49/176. O pedido liminar foi apreciado às fls. 182/186. A União Federal apresentou contestação às fls. 204/220. Réplica ofertada às fls. 223/230. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador

ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Nesse contexto, deve ser afastada a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos processos administrativos da União, verifico que foram acostadas cópias apenas em relação aos n.ºs 13.888.005604/2010-36 (fls. 88/122), 13.888.005605/2010-81 (fls. 55/80), 13.888.74305/2013-47 (fls. 134/156) e 13.888.724337/2013-42 (fls. 127/133), razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade destes procedimentos em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Neste contexto, declaro nulo o ofício apuratório encaminhado para o Ministério Público Federal para apuração do crime de sonegação fiscal em relação aos procedimentos n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42. Não é caso de se declarar a nulidade dos procedimentos administrativos, considerando que alguns abrangem outros tributos, além das contribuições incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura em decorrência de serviços prestados por cooperativa de trabalho. Lado outro, deixo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, considerando que já foi reconhecida a inconstitucionalidade em repercussão geral. Ressalte-se que não foram apresentadas cópias em relação aos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.005649/2010-19 e 13.888.724.344/2013-44, impedindo a apreciação do pedido nesta parte. Por fim, determino o desmembramento das contribuições devidas pelo autor a título de contribuição patronal sobre o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho das contribuições destinadas à contribuição social (contribuição dos segurados e contribuição patronal) nos procedimentos administrativos 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42. No mais, em relação ao procedimento administrativo n.º 13.888.724.344/2013-44 não foram apresentadas cópias, não sendo possível verificar a existência de contribuição patronal sobre o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, razão pela qual deve ser negado o desmembramento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PARA: 1) Declaro a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91, conforme redação dada pela Lei 9.876/99, afastando a exigibilidade da retenção da contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; 2) Suspender a exigibilidade dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42, em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho; 3) Neste contexto, declaro nulo o ofício apuratório encaminhado para o Ministério Público Federal para apuração do crime de sonegação fiscal em relação aos procedimentos n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42; 4) Determinar o desmembramento das contribuições devidas pelo autor a título de contribuição patronal sobre o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho das contribuições destinadas à contribuição social (contribuição dos segurados e contribuição patronal) nos procedimentos administrativos 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42. Determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança coercitiva ou negar a expedição de Certidões Negativas de Débitos ou Regularidade Fiscal, bem como eventuais registros em cadastro de restrição ao crédito, que se relacionem à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por WAGNER ANDRE TABAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual objetiva o autor a declaração de inexistência de débito, o pagamento de dano material equivalente ao dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/10). A parte autora alega que em março de 2010 foi firmado um Contrato de Financiamento Imobiliário para a compra de um imóvel (Contrato nº 1.5555.0050.363-4) e que para o pagamento das parcelas seria necessário abertura de uma nova conta, que teria uma taxa de abertura única no valor de R\$ 261,14 (duzentos e sessenta e um reais e catorze centavos). Declara ainda na inicial que, decorridos 04 (quatro) anos da realização do

financiamento imobiliário, o autor recebeu em maio de 2014 um comunicado informando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, o autor procurou saber do que se tratava tal cobrança e se surpreendeu ao ver que a conta corrente em questão encontrava-se negativa em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), em virtude de débitos de taxas de manutenção, seguro da conta e de uma conta da empresa net em nome de terceiro, efetuados pela CEF de modo indevido. Juntou documentos (fls. 12/165). Em decisão foi concedida em parte a tutela antecipada no sentido de condenar a ré para que no prazo de 10 (dez) dias suspendesse as cobranças indevidas. (fls. 169/170) Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 177/189) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, em virtude dos débitos efetuados pela NET, justificando que se trata de erro em razão de procedimentos da NET e não da Caixa e por isso não há motivo para que ela figure no polo passivo da demanda e sim a NET. Ademais, a Caixa informou que os valores erroneamente debitados da conta corrente do autor para o pagamento de assinatura da tv à cabo NET foram creditadas na conta poupança do autor. Por conseguinte, no que tange ao mérito, foi informado que o autor declarou-se ciente das condições contratuais da conta de depósito, a empresa pública também ponderou que em muitas oportunidades o autor pagou algumas parcelas em valor inferior ao devido, ou deixou de pagá-las e apenas sanou o débito depois, como foi o caso das parcelas que tiveram seu vencimento em 03/2014 e 04/2014, que conforme a autarquia relata foram pagas apenas uma vez e tais fatos fizeram com que utilizado o limite do cheque especial e assim gerando a dívida na conta corrente do autor. Juntou documentos (fls. 191/273). Houve réplica (fls. 279/283). Foi convertido o julgamento em diligência para que a empresa ré esclarecesse a que se refere o débito no valor de R\$ 200,00 reais (duzentos reais) na conta corrente do autor e informar o significado da sigla CX PROGRAM constante em alguns extratos (fls. 285). Em cumprimento de diligência veio resposta da CEF (fls. 287/288), no sentido de que os débitos de R\$ 250,87; R\$ 260,74 e R\$ 282,43 referem-se à proposta segura MULTIPREMIADO Super n. 10332213001547-8, ao passo que o débito de R\$ 200,00 (duzentos reais), ocorrido em 05/03/2010 refere-se à proposta de capitalização pelo cliente e autorização de débito. Manifestação pela parte autora às fls. 294/294v. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Ilegitimidade passiva e formação de litisconsórcio Aduz a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos com a NET. Rejeito a preliminar, considerando que estava sendo debitado valor sem autorização do correntista, fato este reconhecido pela Caixa Econômica Federal que ressarciu integralmente o autor. 2.2. Mérito A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor que mesmo já sendo correntista da Caixa Econômica Federal foi obrigado a abrir uma nova conta para uso exclusivo de gerenciamento do financiamento, com cheque especial, na qual foram realizados débitos de seguro mensais, contratados na mesma oportunidade, além de faturas da NET, que não teriam sido autorizadas. Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. A Caixa Econômica Federal tem o dever de informação nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, com o fornecedor, total conhecimento das características dos produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma clara e esclarecida. Considerando que o autor utilizava a referida conta apenas para pagamento das prestações do seu financiamento, não há comprovação de que o autor conscientemente anuiu com a opção de cheque especial. Cumpria a Caixa Econômica Federal esclarecer o consumidor que o contrato de cheque especial não era indispensável à celebração do contrato. Não tendo sido informado sobre a não necessidade de conta com cheque especial para financiamento imobiliário, considero como venda casada. Quanto à regularidade do débito do valor de seguro na sua conta, é incontroverso o fato da CEF ter efetivado, ou ao menos operacionalizado, o desconto na

conta corrente, mensalmente, do prêmio de seguro em favor da Caixa Seguros S/A, fato não contestado e documentalmente provado nos autos, conforme recibo fls. 54/133. Nos autos se verifica a previsão contratual para cobrança do prêmio de seguros conforme fl. 44, contudo não há comprovação nos autos de que foi exposta ao consumidor a possibilidade de contratação de seguro com outra empresa, de modo que se trata de venda casada. Como já esclarecido alhures, diante a aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o contrato de seguro foi pactuado livremente pela parte. Por fim, no que tange aos débitos da NET verifica-se que foram indevidamente descontados de sua conta, posto que o autor não contratou os serviços, o que foi reconhecido pela CEF na contestação. No mesmo sentido, as propostas segura multipremiado e capitalização devem ser consideradas como vendas casadas, realizadas em um momento de maior vulnerabilidade do consumidor, quando necessitava de crédito para o financiamento imobiliário. Assim, impõe-se o cancelamento dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de encargos financeiros de cheque especial, dos débitos da NET, proposta seguro multipremiado e proposta de capitalização, que incidiram nesta conta bancária, já que destinada ao financiamento imobiliário. Lado outro, aplicável também à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... De flui disso, a responsabilidade da CEF na operacionalização indevida da proposta seguro multipremiado, da proposta de capitalização, bem como dos encargos financeiros do cheque especial, inclusive dos juros cobrados por sua utilização, devendo ser ressarcido o autor dos danos materiais sofridos. Deixo de condenar na devolução em dobro tendo em vista a ausência de comprovação da alegada má-fé por parte da ré. Os valores a ressarcir, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Quanto ao dano moral, o fato de seu nome ter sido inscrito indevidamente no SCPC, confere ao autor o direito a uma indenização. É certo que o limite do cheque especial não teria sido ultrapassado caso os débitos relativos ao seguro e da proposta de capitalização não tivessem sido realizados, assim como os valores da NET, indevidamente debitados. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, foi negativado em 03/2014, assim permanecendo até a presente data, fixo seu montante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER ANDRÉ TABAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em relação às cobranças indevidas realizadas na conta corrente do autor n. 00006954-3, agência 0332, a título de seguro, de proposta de capitalização, de encargos do cheque especial e valores da NET, bem como CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-28.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 332) em face da r. sentença proferida às fls. 328/330 destes autos. Argúi o embargante que a sentença padece de erro material ao referir-se ao Município de Iracemápolis quando o autor é o Município de São Pedro. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. É cabível, ainda, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, nos casos em que a

decisão padece de algum erro material.No caso dos autos alega o autor a existência de erro material, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que:a) a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de São Pedro, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço;b) a ré ANEEL abstenha-se de determinar que a concessionária Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL promova a transferência determinada pela Resolução 414/2010, bem como de coagir o Município a aceitar referida transferência; ec) a ré ANEEL viabilize a manutenção da cobrança da Tarifa B4b do Município autor ou efetue os cálculos e viabilize a cobrança de valores equivalentes a ela objetivando o custeio do serviço que continuará sendo prestado pela concessionária.Custas ex lege.Condeno a ANEEL no pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Deixo de condenar a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em honorários, posto que a sua atuação no feito restringe-se aos efeitos que vai sofrer em decorrência desta sentença e não propriamente em contestar o pedido, posto apenas atender a regulamentação do Poder Público.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002357-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Visto em SENTENÇAINconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MOACIR RIGON.Alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução, pelas seguintes razões: - o valor da RMI considerado pela parte autora é maior do que a implantada pelo INSS; - no cálculo do valor devido a título de juros foi utilizado juros de 1%, quando deveria obedecer as diretrizes constantes na Lei 11.960/2009; - a utilização de índices inflacionário, que contraria disposição da referida lei, que prevê a utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança; - o valor de honorários foi superior ao efetivamente devido.Assevera que deve prevalecer o valor apurado de R\$ 63.725,57 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), existindo excesso de execução no importe de R\$ 166.849,85 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 18/20, É relatório.DECIDO.Inicialmente observo que o embargado verteu contribuições facultativas com o intuito de ver sua renda aumentada, nos termos do que dispõe o artigo 39, inciso II da Lei 8.213/1991, razão pela qual devem estes valores serem considerados para RMI. No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do

fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Mais recentemente, interpretando o julgado do Supremo, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional, de forma que os juros de mora encontram-se regidos pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, ao passo que a correção monetária passou a ser calculada pela IPCA. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013. Depreende-se do voto do Ministro Castro Meira que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional. De modo que apenas em relação aos juros de mora, em si, a Lei 11.960/09 continua aplicável. Transcrevo trecho do voto para ilustrar melhor a questão: No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública não ostenta feição tributária - o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unidocência prevista na Lei 8.747/88 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da lei 9494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período. A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º F da lei 9494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º F da Lei 9494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado. Vale a pena referir que a decisão do Supremo foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade, o que vincula os demais órgãos julgadores, que não podem decidir de maneira distinta. Assim, encontram-se certos os cálculos apresentados no que tange à correção monetária, contudo devem ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º F da Lei 9494/97, desde a citação, o que não foi observado no cálculo do autor. Nesse contexto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria considerando RMI de 516,15 (quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), que fixou as diferenças do principal em R\$ 190.011,73 (cento e noventa mil, onze reais e setenta e três centavos) atualizados até outubro/2014 e honorários advocatícios em R\$ 16.674,15 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo aos cálculos da contadoria fls. 30/32, fixando o valor da execução em R\$ 190.011,73 (cento e noventa mil, onze reais e setenta e três centavos) atualizados até outubro/2014 para o valor principal e R\$ 16.674,15 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) para os honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

0002904-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-64.1999.403.6109 (1999.61.09.007686-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EQUIPAMENTOS LTDA. Alega a embargante, em síntese, que o valor apresentado pela embargada é superior ao que efetivamente teria direito. Assevera que o cálculo deve se ater aos exatos termos da coisa julgada, sem qualquer alteração do que foi fixado em decisão definitiva. Ao se comparar os valores, constata-se que há um excesso de execução no importe de R\$ 19.679,21 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Acostou cálculos às fls. 02/10. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 14/20 e cálculos fl. 22. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao

Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 25/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pela Embargante, quanto os da Embargada. Depreende-se dos cálculos da contadoria que o valor correto seria de R\$ 33.035,58 (trinta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). A embargada insistiu pela improcedência dos embargos (fls. 29/31). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Devem ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 25/26, eis que de acordo com a r. decisão definitiva e baseados nos documentos acostados nos autos. A alegação da embargada, no sentido de houve o desconto indevido do PIS na apuração do crédito, não restou comprovada nos autos. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 25/26, fixando o valor da condenação em R\$ 33.035,58 (trinta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto/2014. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0004414-37.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-94.2011.403.6109) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO (SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por CONPAR CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA e IRACEMA ALVANESI FIGUEIREDO em face da CAIXA ECDONÔMICA FEDERAL alegando que a exequente está cobrando de maneira cumulada juros e comissão de permanência. Informou, ao final, que o co-executado Francisco Figueiredo faleceu (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/51). Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 54/62 alegando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da inicial, ante a ausência de indicação dos valores que os embargantes entendem devidos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Houve réplica e as embargantes pleitearam a produção de prova pericial (fls. 65/78). É relatório. DECIDO. Inicialmente indefiro a produção de prova pericial, vez tratar-se a discussão de matéria que pode ser comprovada documentalmente. Rejeito também a arguição preliminar da Caixa Econômica Federal vez que apesar de a discussão travada nos embargos conduzir à suposta alegação de excesso na execução, não é essa a questão de fundo, mas sim a incidência cumulada de juros e comissão de permanência. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. É incontroverso entre as partes que o contrato de abertura de crédito por elas firmado, que instrui a monitoria, prevê a aplicação da comissão de permanência. O contrato acostado tem uma cláusula expressa a respeito da aplicação da referida comissão (fl. 10 dos autos principais), fazendo menção, ainda, à incidência de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e juros de mora incidentes sobre essa taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por sua vez, os réus nos embargos à monitoria não alegam a ausência de previsão contratual da cobrança da comissão de permanência, assim, não havendo controvérsia neste ponto, passo à análise da legalidade da sua aplicação. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Assim, tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fl. 17 dos autos principais, revelam que a atualização da dívida deu-se exclusivamente pela incidência da comissão de permanência, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória e taxa de rentabilidade. Assim, não há que se falar na prática de qualquer ilegalidade por parte da Caixa Econômica Federal que adequou o contrato firmado ao entendimento jurisprudencial pacificado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Ante o princípio da causalidade condeno os Embargantes em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, abrindo-se prazo para que a embargada requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando a informação de falecimento de um dos co-executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução relativamente a ele nos autos principais. P.R.I.

0006343-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO)

A UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS objetivando a extinção da presente execução de honorários sucumbenciais, condenando o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Assevera que, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou expressamente a sucumbência fixada na sentença, de modo que condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, conclui que os honorários advocatícios foram fixados em favor da União Federal e não da autora. Ressalta que muito embora tenham sido interpostos Recurso Especial e Extraordinário, as decisões posteriores não modificaram a sucumbência que fora fixado no acórdão mencionado. Ademais, sustenta que não houve interposição de embargos de declaração. Foi apresentada impugnação aos embargos à execução às fls. 13/19, pugnano pelo prosseguimento da execução, já que houve erro material no acórdão, considerando sua vitória na demanda. É o breve relatório. Decido. No caso em análise, verifica-se a existência de erro material no acórdão, uma vez que foi julgada parcialmente procedente a ação, tendo sido a própria parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Depreende-se da ratio decidendi que a União Federal deveria arcar com os honorários advocatícios, conforme se verifica nos trechos a seguir expostos: Nesse sentido, corrijo o erro material contido na r. sentença a fim de determinar que a verba honorária é devida com base no valor da causa, conforme a natureza da presente ação. Por conseguinte, não conheço do recurso da União Federal na parte em que se reporta aos honorários advocatícios, haja vista que não há interesse recursal na medida em que a r. sentença de primeiro grau posicionou-se no sentido de arbitrar os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa... Ademais, o erro material pode ser reconhecido na fase de execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA - ERRO MATERIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - OMISSÃO NA FIXAÇÃO DO MONTANTE - CORREÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à coisa julgada quanto à correção de erro material na fase de execução de sentença, tendente a corrigir a omissão da sentença proferida nos autos da ação principal consistente na falta de fixação do montante dos honorários a que as partes foram condenadas, eis que compensáveis, na ocasião. 2. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024081502353005 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014) Nesse contexto, em razão da existência de erro material, não há que se falar em ofensa da coisa julgada, devendo a União Federal arcar com os honorários fixados na sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo CIVIL. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de

0007057-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006132-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA VILMA SOAVE FIOVORANTE. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução, em razão de o embargado ter calculado erroneamente a correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas, encontrando-se em desacordo com o título executivo. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 12/17. No mérito, concordou com os juros de mora. Ao passo que refutou os argumentos quanto à correção monetária, sustentando que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou inconstitucional o artigo 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que normatizava a forma de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, sustenta que concedida a gratuidade no processo de conhecimento, os efeitos decorrentes se estendem à fase de execução, de modo que se torna desnecessário novo pedido no mesmo sentido. Ressalta que o fato de a parte embargada tornar-se credora de quantum, em face do pleito previdenciário procedente, não lhe retira nem descaracteriza a condição de hipossuficiente. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Em relação aos juros moratórios, houve concordância da parte embargada, estando neste aspecto correto os cálculos apresentados pela embargante. No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, especialmente sobre a correção monetária, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Mais recentemente, interpretando o julgado do Supremo, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional, de forma que os juros de mora encontram-se regidos pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, ao passo que a correção monetária passou a ser calculada pela IPCA. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese de condenação da Fazenda

Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013. Depreende-se do voto do Ministro Castro Meira que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional. De modo que apenas em relação aos juros de mora, em si, a Lei 11.960/09 continua aplicável. Transcrevo trecho do voto para ilustrar melhor a questão: No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública não ostenta feição tributária - o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unidocência prevista na Lei 8.747/88 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da lei 9494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período. A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º F da lei 9494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º F da Lei 9494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado. Vale a pena referir que a decisão do Supremo foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade, o que vincula os demais órgãos julgadores, que não podem decidir de maneira distinta. Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados no que tange à correção monetária. Outrossim, os honorários advocatícios são devidos pela embargante, considerando que a parte embargada foi vencedora na ação principal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo aos cálculos de fls. 18/22. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.

000034-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VANDERLEI TREVELLIN. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução, em razão de o embargado ter calculado erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, porque efetuou a atualização das parcelas devidas com índices incorretos, não sendo aqueles determinados por lei. Assevera que os índices aplicados estão em desacordo com o artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 10/14, sustentando que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou inconstitucional o artigo 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que normatizava a forma de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do

juízo: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Mais recentemente, interpretando o julgado do Supremo, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional, de forma que os juros de mora encontram-se regidos pela regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, ao passo que a correção monetária passou a ser calculada pela IPCA. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013. Depreende-se do voto do Ministro Castro Meira que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional. De modo que apenas em relação aos juros de mora, em si, a Lei 11.960/09 continua aplicável. Transcrevo trecho do voto para ilustrar melhor a questão: No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública não ostenta feição tributária - o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar a gratificação de unidocência prevista na Lei 8.747/88 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da lei 9494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período. A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º F da lei 9494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA). Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º F da Lei 9494/97, com redação da Lei 11.960/09. Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º F da Lei 9494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado. Vale a pena referir que a decisão do Supremo foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade, o que vincula os demais órgãos julgadores, que não podem decidir de maneira distinta. Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados no que tange à correção monetária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo aos cálculos do autor (embargado). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito. P.R.I.

0000311-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ismael Mario Gaino Bonotto, Thiago Wolf Bonotto, Thatiane Wolf Bonotto e Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto, alegando excesso de execução. Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 18). Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08, fixando o valor da condenação em R\$ 12.931,68 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006659-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PHOENIX IND/ E COM/ E IMP/ E EXP/ DE PISOS E REVEST/ CERAMICOS LTDA

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PHOENIX IND. COM. IMP. EXP. LTDA objetivando o recebimento dos valores devidos referentes aos cheques de nº TY-000771, do banco sacado Banco Santander, e nº 302367, sacado do Banco do Brasil S/A. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 140). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014685-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL ME X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE APARECIDA ANTUNES ME e ELIANE APARECIDA ANTUNES objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA Nº 25.1604.704.0000224-29. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 96). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009459-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE, OSWALDO GARCIA DE SOUZA e ANTONIO SÉRGIO DE SOUSA objetivando o recebimento dos valores devidos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 56801-0. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 111). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgamento, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial nos termos do provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006567-43.2014.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União opôs embargos de declaração (fls. 800/803) em face da sentença de fls. 792/795, alegando ser ela omissa ante a inexistência de menção à vedação constante do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte à embargante. Assim, deve ser introduzido na parte final do dispositivo da sentença o seguinte trecho: A compensação, que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá respeitar, além dos dispositivos elencados no parágrafo anterior, o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006676-57.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas. O pedido liminar foi deferido às fls. 80/81. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 88/103. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 105/115. O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 118/120. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Prejudicial de Mérito Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF. Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...) Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 03/11/2014, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 03/11/2009. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE I - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118 /05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF. II - Recurso desprovido. (AC 00084961720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Preliminar De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Análise o mérito. No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao

conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo. Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 03/11/2009, com fundamento no artigo 269 IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007651-79.2014.403.6109 - ODAIR TREVISAN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 94/99) em face da r. sentença proferida às fls. 86/92 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que deixou de fixar um prazo para a implantação do benefício do impetrante pelo INSS e, portanto, de apreciar o pedido de liminar feito por ele. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. De fato houve na inicial pedido de concessão de liminar cuja apreciação foi postergada para o momento da prolação da sentença. Assim, deve ser acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Goodyear do Brasil Pr. Bor Ltda e, portanto, percebendo remuneração mensal, além de contar com apenas 50 (cinquenta anos de idade), não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-95.2014.403.6109 - ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a compensação, com tributos vencidos ou vincendos, dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, a título de COFINS e PIS importação, com inclusão de ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004. A impetrante assevera que em suas atividades realiza operações de importação de produtos para a indústria siderúrgica, sujeitas a incidência de COFINS e PIS importação. Afirma que utilizava a sistemática do artigo 7º da Lei 10865/2004 para o recolhimento do Cofins e do

PIS importação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS Importação e da Cofins Importação do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na importação de bens e serviços, de modo que tem direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, alega que a Lei 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar sua incidência também sobre o valor pago pela impetrante a título de ICMS e sobre o montante das próprias contribuições. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1396/1399. No mérito, aduz que o Senado Federal ainda não publicou resolução suspendendo a execução do dispositivo legal proclamado inconstitucional, como determina o artigo 52, inciso X da Constituição Federal e afirma que o pedido formulado pela impetrante na presente ação mandamental não goza de certeza e liquidez, uma vez que a lei que instituiu o PIS e a COFINS sobre importação (Lei 10.865/2004) estabeleceu por seus artigos 15 e 17 que contribuições pagas na importação dão direito a créditos na apuração dessas contribuições na forma não cumulativa de que tratam as leis 10637/2002 e 10833/2003. Subsidiariamente, no caso de deferimento da compensação, requer a observância do artigo 170 do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1402/1404 entendendo despicie da sua participação no feito. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Analisando o mérito. No caso em apreço, o artigo 195 da Constituição Federal enuncia que a forma como a seguridade social será financiada direta e indiretamente por toda a sociedade, inclusive com a participação de contribuição pelo importador de bens ou serviços do exterior, conforme se verifica a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Lado outro, o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe sobre as contribuições no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, inclusive sobre suas alíquotas, dispondo em relação à primeira, que no caso da importação incidirá sobre o valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada (...). Depreende-se que o inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004 ao tratar do valor aduaneiro alargou sua base de cálculo ao defini-lo, conforme se verifica na transcrição a seguir: I - ... assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido de valor do Imposto de sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II... Nesse contexto, infere-se que o alargamento das hipóteses de incidência não poderia ter sido feito por lei ordinária, somente por Emenda Constitucional, de modo que o Pleno do Supremo, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Importação e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, conclui-se que a incidência do PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços é autorizada pela nova redação da Emenda Constitucional n. 42/2003 ao artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, devendo ser considerada sua base de cálculo

apenas o valor aduaneiro, excluindo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, referente ao valor do ICMS e das contribuições. Não se faz necessária a suspensão do Senado Federal para se autorizar a compensação, considerando que a inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para que seja considerado apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do COFINS e PIS importação, garantindo-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título com base de cálculos sobre o ICMS e valor das próprias contribuições, previstos no artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-38.2015.403.6109 - ERALDO GOMES NASCIMENTO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERALDO GOMES NASCIMENTO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para concessão da medida liminar, afim de que o impetrado dê imediata solução a decisão da 2ª CAJ, nos termos do Acórdão de número 3879/2014. Alega o impetrante que protocolizou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência Previdenciária de Piracicaba/SP em 28/09/2011, e que foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição (fls.04). Assevera que inconformado com a respeitável decisão, ingressou com o Recurso Ordinário à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual mediante acórdão 2950/2013, manteve a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social. Destaca que após o parecer das Juntas de Recursos o Impetrante protocolizou recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi julgado e dado provimento no mérito para dar parcial provimento pela 2ª CAJ. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o Instituto Nacional do Seguro Social, não procedeu na concessão e implantação do benefício (fl. 04). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Notificada, a autoridade coatora informou que a decisão recursal teve o processo enviado à Agência da Previdência Social em 21/07/2015. Ademais, juntou documentos que afirmam que o benefício foi concedido em 26/01/2015 (fl.43). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 52/54). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a decisão da 2ª CAJ foi enviada para a Agência da Previdência Social em 21/05/2015 e o benefício concedido em 26/01/2015. Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

0000250-92.2015.403.6109 - CELIO DA SILVA CARLOS(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO DA SILVA CARLOS em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o recurso 35418.000609/2013-94 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega a impetrante que protocolizou recurso ordinário perante a autarquia em 05/06/2013, recurso este que teve decisão favorável proferida em 14/03/2014. Porém, mesmo recebendo a decisão que converteu o julgamento em diligência por unanimidade. Contudo, o INSS não se manifestou até a impetração do presente mandado de segurança (fl. 02/08). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Notificada, a autoridade coatora informou que encaminhou o processo a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, pois não houve cumprimento da diligência pelo impetrante. (fls. 45/47). Em decisão de fls. 49/50 foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 57/59). Em resposta à ofício do juízo, a previdência social informou que em 03/03/2015 foi encaminhado o processo de Aposentadoria

por Tempo de Contribuição - NB 42/163.609.800-0 para distribuição à Oitava Junta de Recurso. (fl. 61/65) Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0000488-14.2015.403.6109 - SERGIO MATRAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO MATRAIA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o recurso protocolado sob o nº 35418.000386/2014-46 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Piracicaba em 16/01/2014, que foi indeferido. Inconformado, o Sr. Sérgio decidiu recorrer à instância administrativa superior. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo continuava parado na APS de Piracicaba, não houve a devida remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Notificada, a autoridade coatora informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.454.093-5 foi enviado em 13/02/2015 para a Coordenação de Gestão técnica do Conselho de Recurso da Previdência social para distribuição à JRPS (fls. 25/26). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 29/31). Adveio petição do INSS alegando que a Gerência Executiva do INSS já cumpriu o encargo que lhes incumbia e pugnou pela extinção do feito (fl. 33/34). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

0000489-96.2015.403.6109 - MARIA DAS DORES VERISSIMO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS DORES VERÍSSIMO FERRAZ em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o recurso 35418.000320/2014-56 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega a impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por idade urbana na agência do INSS em Piracicaba em 17/01/2014, que foi indeferido por falta de período de carência, inconformada, a Sra. Maria decidiu recorrer à instância administrativa superior. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo continuava parado na APS de Piracicaba, não foi cadastrado no sistema de acompanhamento dos recursos da previdência social e nem houve a devida remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Notificada, a autoridade coatora informou

que o processo de aposentadoria por idade NB 42/166.545.355-1 foi enviado em 13/02/2015 para a Coordenação de Gestão técnica do Conselho de Recurso da Previdência social para distribuição à JRPS (fls. 26/27). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 30/32). Adveio petição do INSS alegando que a Gerência Executiva do INSS já cumpriu o encargo que lhes incumbia e pugnou pela extinção do feito (fl. 34/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro

0000490-81.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO STÊNICO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o pedido de revisão do acórdão protocolado sob o nº 35.418.000645/2014-39 ao Presidente da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Piracicaba em 19/03/2012, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inconformado, o Sr. Amarildo decidiu recorrer à instância administrativa superior, que lhe negou provimento. Irresignado, novamente o impetrante interpôs recurso que lhe foi novamente negado. Ainda inconformado com o indeferimento do benefício e a negação dos recursos, o Sr. Amarildo protocolou pedido de revisão de acórdão sob o nº 35418.000645/2014-39 ao Presidente da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, seu pedido de revisão de acórdão continuava parado na APS de Piracicaba, sem a devida remessa ao Presidente da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Notificada, a autoridade coatora informou que recebeu o pedido de revisão de acórdão no sistema de recurso e o mesmo foi enviado à Câmara de Julgamento com trânsito pela SRD (Seção de Reconhecimento de Direito do INSS) (fls. 36/41). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 44/45). Adveio petição do INSS alegando que a Gerência Executiva do INSS já cumpriu o encargo que lhes incumbia e pugnou pela extinção do feito (fl. 47/50). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro

0000547-02.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por SO CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 de férias gozadas; - descanso semanal remunerado; - adicional noturno; e horas extras. Pleiteia, também, o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 31/53). Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar pleiteada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidentes sobre: - adicional de 1/3 de férias; - aviso prévio indenizado; e - auxílio doença, nos quinze primeiros dias (fls. 57/59). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/85 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal entendeu não haver motivos para a sua intervenção no feito (fls. 88/90). A União Federal, por sua vez, limitou-se a interpor agravo de instrumento (fls. 91/106). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (REsp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Analiso o mérito. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - auxílio doença pago até o 15º dia de afastamento; - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 de férias gozadas; - descanso semanal remunerado; - adicional noturno; e horas extras, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do**

trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIAMENTE INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter

indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009.5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009).7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias gozadas, o descanso semanal remunerado, o adicional noturno e as horas extras, possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias.2. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.3. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu

trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória.6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela in natura não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.7. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias.8. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.9. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.10. No que se refere ao salário paternidade, aos valores recebidos pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho, não é um benefício previdenciário, tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.11. Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.13. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto.14. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória.15. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.16. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 15. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.17. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.18. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.19. Considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.20. Recurso de apelação da URS BRASIL CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL e Remessa oficial parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 348880, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 13/03/2015).Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de

21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021627-71.2001.403.0399 (2001.03.99.021627-7) - DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X WELDER MOREIRA CARDOSO X JANDERSON MOREIRA CARDOSO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Reconheço a existência de erro material de ofício. Retifique-se a sentença para que conste: União Federal ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5) - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0) - COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA - ME X INSS/FAZENDA

0004712-15.2003.403.6109 (2003.61.09.004712-8) - DIRCEU SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DIRCEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

0002571-81.2007.403.6109 (2007.61.09.002571-0) - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0021129-91.2009.403.0399 (2009.03.99.021129-1) - SEBASTIAO PARIZOTTO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SEBASTIAO PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL

Reconheço a existência de erro material de ofício. Retifique-se a sentença para que conste: União Federal ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002380-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002380-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/dev/pts/1/dev/Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por KLEBERSON ALESSANDER PARENTE, LAURINDO SBRICIA, JANDIRA SILVESTRE SILVA, WALTER VARELLA SANTOS, LUCY CONCEIÇÃO VALÉRIO FREITAS, ALZIRA CRUZ DA CUNHA, MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS, RUTH AZEVEDO ROSSI e ROSA BOSSONARO MODESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Sobreveio petição da Caixa informando que LAURINDO SBRICIA e MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 240). Em relação aos autores KLEBERSON ALESSANDER PARENTE, JANDIRA SILVESTRE SILVA, WALTER VARELLA SANTOS, LUCY CONCEIÇÃO VALÉRIO FREITAS, MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS, RUTH AZEVEDO ROSSI e ROSA BOSSONARO MODESTO antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 295/315). A parte autora concordou com os cálculos de Kleberson Alessander Parente e Walter Varella apresentados pela CEF fl. 269, não apresentando posteriormente objeção em relação aos demais cálculos fl. 326, com exceção dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores LAURINDO SBRICIA e MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LAURINDO SBRICIA e MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS.No que tange aos autores KLEBERSON ALESSANDER

PARENTE, JANDIRA SILVESTRE SILVA, WALTER VARELLA SANTOS, LUCY CONCEIÇÃO VALÉRIO FREITAS, RUTH AZEVEDO ROSSI E ROSA BOSSONARO MODESTO, verifico houve posterior concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas demais autores fls. 243/244, 291/294, 303/311, 288, 318. Não merece acolhimento à divergência dos honorários, considerando que a sucumbência foi recíproca. No que tange aos autores KLEBERSON ALESSANDER PARENTE, JANDIRA SILVESTRE SILVA, WALTER VARELLA SANTOS, LUCY CONCEIÇÃO VALÉRIO FREITAS, RUTH AZEVEDO ROSSI E ROSA BOSSONARO MODESTO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. No mais, em relação à Alzira Cruz da Cunha, sucessora de Henrique Vieira da Cunha, officie-se ao banco Santander solicitando o cumprimento do ofício 3165/2014, instruindo-o com cópia de fl. 344. Com a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo. Determino à Secretaria que proceda a atualização do sistema Arda, conforme requerido fl. 346.

0002662-45.2005.403.6109 (2005.61.09.002662-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Reconheço a existência de erro material de ofício. Retifique-se a sentença para que conste: Caixa Econômica Federal ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
Visto em Sentença CLOVIS FERREIRA e MÁRCIA NORIKO OKABE FERREIRA apresentaram embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 120/124, por vislumbrar a existência de omissão. Razão assiste aos embargantes, devendo ser acrescentados os seguintes parágrafos: Concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita. Indefiro a perícia contábil por considerar suficientes os documentos acostados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial relativamente à parte pertinente à executada Caixa Econômica Federal com a notícia de pagamento (fls. 134/141). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Já no que concerne à ré LA Martins e Cia, verifico não terem sido localizados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 149). Pelo exposto, relativamente à executada LA MARTINS E CIA HOMOLOGO o pedido de desistência, e julgo o processo extinto nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP268836 - TATIANA FURINI ROGATI) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 160/164). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 163/164. Com a informação do pagamento, arquite-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0000470-61.2013.403.6109 - MARCIO CASAGRANDE X GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Primeiro, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/1985, considerando as notícias trazidas às fls. 1425/1695 pelo Condomínio Residencial Alto do Bosque atestando o não cumprimento do acordo firmado, o que diverge diretamente das informações prestadas pelas rés e, tendo em vista a legitimidade dos moradores, por meio do condomínio ou de maneira individual, para atuarem no feito que interferirá diretamente nos seus direitos, acolho o pedido do referido condomínio para integrar a lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal em nome dos adquirentes de imóveis que nele estão inseridos.Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Infratec Construtora Ltda para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 59.510 (fl. 1235 verso) e se ele integra os 104 (cento e quatro) imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.No mais, defiro a realização da prova técnica pleiteada pelo Ministério Público Federal.Nomeio perito engenheiro civil o senhor LÚCIO ANTONIO LEMES, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 0601035461.Intime-o para que informe se aceita o ônus que lhe está sendo atribuído, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais e o prazo estimado para a realização da perícia.Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, I, I e II, do CPC).Com a manifestação do senhor perito, dê-se vista às rés para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada por ele, uma vez que desde já fica a elas atribuído o ônus do custeio da perícia a ser realizada, posto ser o Ministério Público Federal, requerente, isento de custas.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Condomínio no pólo ativo da ação.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1) - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão de fls. 326/327, determino a produção de perícia requerida às fls. 266/271.3. Nomeio o perito engenheiro Dr^(a). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria):

INDÚSTRIA TEXTIL NAJAR, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 3075, Americana/SP.4. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.5. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o INSS seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 269/271.7. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.8. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.10. Cumpra-se e intime-se.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0008742-15.2011.403.6109 - ANA DE SOUZA LEANDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 107/108 - Primeiro, considerando que conforme certidão de óbito de fls.15, a falecida deixou bens a inventariar, informe a parte autora se houve ou não a abertura do respectivo inventário e, se o caso, a situação atual do mesmo, comprovando documentalmente. Após, voltem-me conclusos.Int.

0005469-23.2014.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 428/429 -Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, para o dia 20 / 08 /2015_ às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LAURO GIMES JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos saldos existentes nas suas contas vinculadas do FGTS e do PIS.Aduz ser portador de espondilite anquilosante (CID M45), doença

autoimune, inflamatória, grave e incapacitante que, mediante interpretação extensiva dos dispositivos que regulam as hipóteses de levantamento, permitiram os saques pretendidos. Juntou documentos (fls. 17/53). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS do autor tem caráter eminentemente satisfativo, motivo pelo qual deferi-lo neste momento poderia tornar inócuo eventual reversão da medida. Além disso, tratando-se de pleito de levantamento dos valores pautado na existência de doença incapacitante, pode ser necessária a produção de outras provas se a ré contestar o feito. Finalmente, apesar da incapacidade alegada, não restou demonstrado nos autos a ausência de recursos por parte do autor para arcar com eventuais despesas do tratamento médico ou para a sua subsistência. Aliás, sequer restou, por ora, demonstrado que ele de fato não se encontra mais trabalhando em virtude da incapacidade (fl. 24). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007990-38.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
Fls. 76 e 77/78 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/05/2015 às 14:15 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação. Int.

0005429-69.2014.403.6326 - GLEISON LUIS BAPTISTA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o RÉU (CRQ - IV) para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 143/145 - Indefiro a produção de prova oral, eis que a exposição do autor aos agentes agressivos, como calor e ruído, exige produção de prova técnica. 2. Nomeio o perito engenheiro Dr(º). MARCOS BRANDINO (Eng do Trabalho), para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria): ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, com endereço na Avenida 01, nº780, Jardim Luciana, Santa Gertrudes/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 03/02/1987 a 03/07/2008.3. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.5. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o

laudo pericial.7. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

0000800-87.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002099-02.2015.403.6109 - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LEILA APARECIDA HONÓRIO LORENZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de benefício auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, mais vantajosa. É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0002350-20.2015.403.6109 - RICARDO VIEIRA DA SILVA X EVANI ALVES DE REZENDE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, ante a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora Evani Alves de Rezende.No mais, compulsando os autos verifico que apesar da ação ter sido proposta por Ricardo Vieira da Silva e Evani Alves de Rezende, apenas foram apresentadas procuração e declaração de hipossuficiência relativamente a esta última.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002320-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-47.2014.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
Apense-se aos autos principais, o qual deverá ficar suspenso, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR MORAES DOS SANTOS
Considerando a certidão de fls. 79, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3907

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002726-06.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TREVELIN SANT ANNA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

1- Formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, valendo notar que serão disponibilizados ao defensor do investigado Dr. JOSÉ OSCAR SILVEIRA JUNIOR - OAB/SP 276313, nesta oportunidade, cópia integral do presente feito. 2. Observo, outrossim, que os delitos perpetrados, em tese, pelo acusado cominam pena máxima 15 (doze) anos de reclusão

(Art. 273, 1º e 1º-A, 1º-B, do Código Penal), admitindo-se a decretação da custódia preventiva, ex vi do Art. 313, I, do Código de Processo Penal. 2.1. Ademais, outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a garantir a manutenção da ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Frise-se que o preso (...) confirmou que vende e fabrica anabolizantes, indicando os locais no apartamento onde estavam acondicionados os materiais utilizados para preparar os medicamentos bem como medicamentos já embalados e prontos para venda; QUE logo na mesa de jantar, foram localizadas encomendas SEDEX já prontas para envio aos destinatários, possíveis adquirentes dos produtos; QUE tais encomendas foram abertas na presença das testemunhas, constatando-se no interior das mesmas a existência de caixas de medicamentos (anabolizantes) prontas para consumo, medicamentos com o logotipo FORT STAGE; QUE DIEGO confirmou que tais encomendas já estavam prontas para postagem aos compradores; QUE num dos quartos, dentro de armários, foram localizadas diversas caixas de anabolizantes com o produto pronto para o consumo/venda, também da marca FORT STAGE, aparentando tratar-se de estoque para futuras vendas; (...) (cfr. fls. 03/05, condutor e primeira testemunha do auto de prisão em flagrante - RICARDO GAZOLA, matrícula 15155). A grande quantidade de medicamentos e materiais apreendidos foi devidamente relacionada às fls. 15/18 (auto circunstanciado de busca e arrecadação). 2.2. Com efeito, há indícios razoáveis do envolvimento de DIEGO TREVELIN SANT ANA nos delitos em tela (Art. 273, 1º e 1º-A, 1º-B, todos do Código Penal), que envolveram a apreensão de grande quantidade de medicamentos/insumos/ampolas para uso injetável destinadas ao consumo/venda de terceiros. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, praticada, como garantia da ordem pública. 2.3. Frise-se, ainda, que a venda, depósito, distribuição de elevada quantidade/qualidade de medicamentos/insumos/ampolas apreendidos, sem autorização legal, torna a conduta supostamente praticada ainda mais deletéria à sociedade. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 3. Assim, inviável, por ora, a concessão de liberdade provisória requerida no feito em apenso 0002727-88.2015.403.6109. Diante disso, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, do indiciado DIEGO TREVELIN SANTANA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não restarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Expeça-se mandado de prisão preventiva/conversão. Dê-se ciência desta decisão e do auto de prisão em flagrante ao defensor constituído, bem como ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a ocorrência, in casu, de indubitosa prevenção/conexão (Arts. 69, V e VI, 76, III, e 83, todos do CPP) do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP que expediu os mandados de busca e prisão temporária em desfavor do preso MARCUS VINICIUS ROCHA por conta da deflagração da OPERAÇÃO CICLO FINAL, ora destinada à repressão de organização criminosa voltada à produção de medicamentos anabolizantes (fls. 03/05 e 19/21), DETERMINO a remessa deste autos, do respectivo IPL e dos autos em apensos 0002727-88.2015.403.6109 (pedido de liberdade provisória), à Vara Federal supracitada, competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandis: (...) 1. A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente. 2. O juízo que determina a interceptação telefônica, sendo a primeira decisão nos autos, torna-se prevento para o julgamento da causa. 3. Ordem concedida a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu - Comarca de Itapetecica da Serra/SP, anulando-se todos os atos decisórios até então praticados. (...) (STJ, Processo HC 170212 / RJ, HABEAS CORPUS 2010/0073828-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 18/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012, v.u) Traslade-se cópia desta decisão, que indeferiu a revogação da prisão preventiva, para os autos em apenso 0002727-88.2015.403.6109. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003958-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Dilson Santos da Silva foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de

Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de RIO CLARO/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de RIO CLARO/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) **EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO.** 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 06/04/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 41/2015 A COMARCA DE RIO CLARO, NOS TERMOS DA R. DELIBERACAO SUPRA.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002727-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-06.2015.403.6109) DIEGO TREVELIN SANT ANNA (SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1- Formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, valendo notar que serão disponibilizados ao defensor do investigado Dr. JOSÉ OSCAR SILVEIRA JUNIOR - OAB/SP 276313, nesta oportunidade, cópia integral do presente feito. 2. Observo, outrossim, que os delitos perpetrados, em tese, pelo acusado cominam pena máxima 15 (doze) anos de reclusão (Art. 273, 1º e 1º-A, 1º-B, do Código Penal), admitindo-se a decretação da custódia preventiva, ex vi do Art. 313, I, do Código de Processo Penal. 2.1. Ademais, outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a garantir a manutenção da ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Frise-se que o preso (...) confirmou que vende e fabrica anabolizantes, indicando os locais no apartamento onde estavam acondicionados os materiais utilizados para preparar os medicamentos bem como medicamentos já embalados e prontos para venda; QUE logo na mesa de jantar, foram localizadas encomendas SEDEX já prontas para envio aos destinatários, possíveis adquirentes dos produtos; QUE tais encomendas foram abertas na presença das testemunhas, constatando-se no interior das mesmas a existência de caixas de medicamentos (anabolizantes) prontas para consumo, medicamentos com o logotipo FORT STAGE; QUE DIEGO confirmou que tais encomendas já estavam prontas para postagem aos compradores; QUE num dos quartos, dentro de armários, foram localizadas diversas caixas de anabolizantes com o produto pronto para o consumo/venda, também da marca FORT STAGE, aparentando tratar-se de estoque para futuras vendas; (...) (cfr. fls. 03/05, condutor e primeira testemunha do auto de prisão em flagrante - RICARDO GAZOLA, matrícula 15155). A grande quantidade de medicamentos e materiais apreendidos foi devidamente relacionada às fls. 15/18 (auto circunstanciado de busca e arrecadação). 2.2. Com efeito, há indícios razoáveis do envolvimento de DIEGO TREVELIN SANT ANA nos delitos em tela (Art. 273, 1º e 1º-A, 1º-B, todos do Código Penal), que envolveram a apreensão de grande quantidade de medicamentos/insumos/ampolas para uso injetável destinadas ao consumo/venda de terceiros. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse

por completo, qualquer resqúicio da atividade criminosa, em tese, praticada, como garantia da ordem pública.2.3. Frise-se, ainda, que a venda, depósito, distribuição de elevada quantidade/qualidade de medicamentos/insumos/ampolas apreendidos, sem autorização legal, torna a conduta supostamente praticada ainda mais deletéria à sociedade. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 3. Assim, inviável, por ora, a concessão de liberdade provisória requerida no feito em apenso 0002727-88.2015.403.6109. Diante disso, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, do indiciado DIEGO TREVELIN SANTANA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não restarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.Expeça-se mandado de prisão preventiva/conversão. Dê-se ciência desta decisão e do auto de prisão em flagrante ao defensor constituído, bem como ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a ocorrência, in casu, de indubitosa prevenção/conexão (Arts. 69, V e VI, 76, III, e 83, todos do CPP) do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP que expediu os mandados de busca e prisão temporária em desfavor do preso MARCUS VINICIUS ROCHA por conta da deflagração da OPERAÇÃO CICLO FINAL, ora destinada à repressão de organização criminosa voltada à produção de medicamentos anabolizantes (fls. 03/05 e 19/21), DETERMINO a remessa deste autos, do respectivo IPL e dos autos em apensos 0002727-88.2015.403.6109 (pedido de liberdade provisória), à Vara Federal supracitada, competente para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandis: (...) 1. A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente. 2. O juízo que determina a interceptação telefônica, sendo a primeira decisão nos autos, torna-se prevento para o julgamento da causa. 3. Ordem concedida a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu - Comarca de Itapeverica da Serra/SP, anulando-se todos os atos decisórios até então praticados. (...) (STJ, Processo HC 170212 / RJ, HABEAS CORPUS 2010/0073828-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 18/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012,v.u)Traslade-se cópia desta decisão, que indeferiu a revogação da prisão preventiva, para os autos em apenso 0002727-88.2015.403.6109. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E Proc. LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(Proc. WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E Proc. NENI CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(Proc. ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES)

Fls. 2984/2990: Petição da defesa de Carlos Roberto Troijo requerendo que a guia de recolhimento seja encaminhada à VEC de São José do Rio Preto.Verifico no entanto, que referida guia foi expedida às fls. 2966/2967 dos autos em 02 de fevereiro de 2015, recebida na VEC de São José do Rio Preto em 12/02/2015 e lá distribuída sob o nº 1155382, sendo assim, nada a prover por este juízo.Intime-se.

0004107-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004107-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO DOS SANTOS PEREIRA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Mauro dos Santos Pereira às fls. 942/945.Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença condenatória.Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Conforme decisão do TRF de fls. 601, O feito e o curso do prazo prescricional devem ser suspensos por força do

disposto no artigo 68, da Lei 11.941/2009 enquanto o réu estiver adimplente perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Intimem-se.

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)

Considerando-se que a multa foi aplicada pelo TRF 3ª Região, devolvam-se os autos àquele Tribunal para análise da petição de fls. 304/306 e providências cabíveis. Antes porém, e uma vez que não há interesse da defesa em recorrer, conforme declarado na petição juntada (fls. 304/306), certifique a secretaria o trânsito em julgado para as partes. Após, para cumprimento da sentença de fls. 250/255, determino: 1- expeça-se guia/ficha individual para início da execução penal, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; 2- intime-se o réu pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. 5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Expeça-se nova carta precatória, à Comarca de Cordeirópolis/SP, na tentativa de intimação do réu Humberto Armbruster Neto, do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 394/398, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 422. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para que forneça novos endereços dos réus a fim de intimá-los pessoalmente da sentença condenatória.

0009860-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 209/213, mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 256/259 que manteve a absolvição de MARCOS ROBERTO SILVESTRE. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 119, no valor máximo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado. Determino a destruição do material apreendido Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

0010059-48.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA

OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

Fls. 404: Defiro o requerido pela corré Debora Cristina Alves de Oliveira. Anote-se no sistema processual seu nome como advogada atuando em causa própria. Intime-na de que os autos se encontram com vistas para extração de cópias bem como para apresentar as razões ao recurso interposto e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Fls.313 - Indefiro, considerando que na fase de inquérito já foi realizada perícia grafotécnica, conforme se observa fls. 157/160, única imprescindível para o caso em deslinde. Ademais, não vislumbro nulidade no processo administrativo do INSS, apto a verificar as irregularidades na concessão do benefício. Cumpre ressaltar que o contraditório é apenas assegurado à beneficiária requerente. Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas ARIZOREIA ROMILDA CARMINATTI, GERALDO MAGELA GODOY SANTOS E EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, através da carta precatória juntada às fls. 326/340. Em face do princípio da identidade física do juiz, as rés serão interrogadas neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 09 de MAIO de 2015 às 14:00 horas para a audiência, ocasião em que também serão ouvidas as testemunhas Maria Armanda Micotti e Clarêncio Vitti, arroladas às fls. 307 pela defesa da ré Camila. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Considerando-se a informação de fls. 320 de que Aparecido José Carvalho é falecido, sem prejuízo do acima determinado, intime-se a defesa da corré Camila, para que se manifeste no prazo de 05 dias, se pretende substituir referida testemunha. Intimem-se. Publique-se.

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN

Defiro a vista dos autos fora de cartório. Intime-se o subscritor de fls. 223 para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Providencie a secretaria a atualização do nome do advogado no sistema cadastral. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste fls. 226/227. Após manifestação

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN

Defiro o requerido pela defesa constituída pelo réu às fls. 29. Intime-se o subscritor de fls. 29 de que os autos encontram-se com vistas para apresentação da defesa preliminar no prazo legal, a partir da publicação do presente despacho

0005956-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Trata-se de processo desmembrado em cumprimento ao deliberado em audiência nos autos nº 0003677-56.2007.403.6181 (fls.227). Considerando-se que foi determinado a suspensão dos autos em relação a Antonio Jorge Lopes Rozada, fls. 233, determino que os presentes autos fiquem sobrestados em secretaria até o restabelecimento do réu, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. DETERMINO da mesma forma a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. O prazo de suspensão da prescrição será o mesmo atribuído ao prazo cominado para a pena máxima em abstrato da infração penal, previsto no art. 109 do Código Penal, sendo que, ao final do prazo de suspensão, a prescrição deverá retomar o seu curso. Adoto tal entendimento, com fundamento no art. 5º, incisos XLII e XLVI da CF de 1988, que determinou de forma taxativa, os casos de imprescritibilidade, que são os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, não existindo previsão constitucional para o delito imputado ao acusado. Elabore a secretaria a planilha de prazo prescricional, e perícias anuais para verificar a condição cognitiva do réu. Ciência às partes.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2578

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Ao SEDI para retificação da classe processual, porquanto se tratam de embargos de terceiro (artigos 129 e 130 do CPP). Quanto ao sigilo processual, não vejo razão para sua manutenção uma vez que não há nos autos documentos protegidos por sigilo e, por ora, não serão apensados aos autos principais. Assim, cancele-se o sigilo. Regularize a embargante Absoluta Jóias Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos procuração com identificação e qualificação do subscritor, bem como os respectivos documentos que lhe conferem poderes de representação da sociedade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, juntamente com os autos principais. Cumpra-se.

0001961-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Ao SEDI para retificação da classe processual, porquanto se tratam de embargos de terceiro (artigos 129 e 130 do CPP). Quanto ao sigilo processual, não vejo razão para sua manutenção uma vez que não há nos autos documentos protegidos por sigilo e, por ora, não serão apensados aos autos principais. Assim, cancele-se o sigilo. Regularize a embargante Absoluta Jóias Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos procuração com identificação e qualificação do subscritor, bem como os respectivos documentos que lhe conferem poderes de representação da sociedade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, juntamente com os autos principais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WELLINGTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0002743-04.1999.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADIMILSON HONORIO DOS SANTOS e WELLINGTON ILARIO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal (fls. 02/03). Segundo a peça acusatória, os réus, agindo de forma livre, consciente e deliberada, tentaram introduzir em circulação 03 (três) cédulas falsas, cada uma no valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aduz o Parquet federal que em 16/02/1999, por volta das 01h30min, nas barracas de ambulantes localizadas na Praça Comendador Muller, Centro, no município de Americana - SP, os acusados, juntamente com os menores Erinaldo Bezerra da Silva e Leandro Santos Cardoso, teriam, após consumo de produtos alimentícios, de modo articulado, tentado a introdução das cédulas falsas supracitadas em circulação, o que restou percebido pelos comerciantes locais, que acionaram a Polícia, sendo os denunciados conduzidos ao Plantão Policial. O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 06/11/2003 (fl. 115). Foi proferida decisão que determinou a suspensão da ação penal e do lapso prescricional em relação aos réus, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 232; 300). O réu WELLINGTON ILARIO compareceu espontaneamente em 30/01/2014 (fls. 336) para apresentar resposta à acusação, por meio da qual pugnou pela absolvição. O feito foi desmembrado em relação ao acusado ADIMILSON HONORIO DOS SANTOS (fls. 333) (autos n.º 0000511-91.2014.403.6109). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 350). Foram inquiridas as testemunhas de acusação Deorene Dias Gonçalves e José Almiro de Lima Costa (fls. 316/319), e as testemunhas de defesa Erinaldo Bezerra da Silva e Leandro Santos Cardoso (fls. 435/437; Mídia - fls. 439). O réu foi interrogado (fls. 438; Mídia - fls. 439). Na fase do artigo 402, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, manifestou-se pela absolvição do acusado WELLINGTON ILARIO

(fls. 447/449).A defesa, por sua vez, asseverou a existência de comprovação da inocência do réu (fls. 452/468).Foram trazidas aos autos informações criminais em nome dos réus (fls. 132/134).É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. MaterialidadeA materialidade do delito está comprovada pelo:- Auto de exibição e apreensão de fls. 18, que noticia a arrecadação de 03 (três) cédulas no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 03), aparentemente falsas; - Laudo de Exame Documentoscópico n. 1859-99 (Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo), em que se atesta a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão para ludibriar terceiros e, portanto, não pode ser tida como grosseira. Restou, inclusive, consignado que as cédulas foram confeccionadas em papel de segurança oficial (fls. 15/16).Tecnicamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva.2.2. Autoria e TipicidadeA autoria de WELLINGTON ILARIO não foi devidamente comprovada.A testemunha de acusação Deorene Dias Gonçalves afirmou, em síntese, que vendeu um lanche a um rapaz desconhecido que pagou com uma nota de cinquenta; que percebeu a falsidade; que falou para o rapaz, o qual apresentou uma nota de dez; que o rapaz ficou quieto ao ouvir da depoente que a nota seria falsa; que notou que o rapaz estava com outros dois; que os outros dois estavam em outros quiosques; que ouviu dizer que eles também tentaram passar cédulas falsas; que Almiro, dono de um desses quiosques chegou a pegar e ficar com a nota; que até o guarda achou que a cédula era verdadeira.A testemunha de acusação José Almiro de Lima Costa afirmou, em síntese, que estava em seu carrinho de lanche; que um desconhecido chegou para pagar um lanche com uma nota de cinquenta; que chegou a voltar o troco, tendo, posteriormente, percebido que a nota era falsa; que foi atrás do rapaz pedir o dinheiro de volta; que o rapaz devolveu só o troco, tendo sido restituída a cédula falsa; que o rapaz não disse nada a respeito; que percebeu a falsidade pelo tato.A testemunha de defesa Erinaldo Bezerra da Silva afirmou, em síntese, que estava presente na data dos fatos; que o tio da testemunha Leandro os chamou para comerem um lanche por volta da meia-noite; que não sabia da falsidade das cédulas; que o tio de Leandro era o responsável pelas cédulas (Adimilson); que Adimilson teria declarado ter recebido as cédulas num posto em que trabalhava em São Paulo; que apenas Adimilson possuía dinheiro; que foram pegadas com Adimilson três notas.A testemunha de defesa Leandro Santos Cardoso afirmou, em síntese, que tinha 17 anos na época dos fatos; que a nota falsa estava na carteira de Adimilson; que não sabia da falsidade das cédulas; que não sabe de qualquer envolvimento de WELLINGTON ILARIO com delito; que Adimilson teria recebido as notas em pagamento; que os lanches foram pedidos em duas barracas; que só se recorda de reclamação de uma das barracas; que estava na data dos fatos na companhia dos acusados e de Erinaldo.Em sede de interrogatório judicial, WELLINGTON ILARIO afirmou, em síntese, que se reunia com Erinaldo e Leandro, na casa de Leandro; que o tio de Leandro chegou de São Paulo; que Adimilson os chamou para comerem um lanche; que Adimilson pagaria o lanche; que comeram o lanche; que uma comerciante pediu a Adimilson o troco de volta; que ele devolveu; que foram embora, e depois foram abordados pela Polícia; que não tinha dinheiro na época; que compareceu espontaneamente ao processo; que os lanches foram comprados em barracas diferentes; que Adimilson pagou o lanche nas duas pessoalmente; que o local estava cheio; que não tinha muito contato com Adimilson; que Adimilson era frentista e teria recebido as cédulas no posto de combustível; que não sabia da falsidade das notas; que só Adimilson estava com dinheiro; que não estava junto com Adimilson no momento do pagamento dos lanches; que Adimilson teria dito à comerciante que o dinheiro seria fruto de seu pagamento; que não houve busca em sua residência.Pois bem.Quanto à autoria, anoto que sequer o Ministério Público Federal formou seu convencimento pela condenação. Afirmou, em síntese, o MPF que a prova produzida aponta para a autoria de Adimilson, para quem o processo está suspenso. Mas é inconclusiva quanto ao réu WELLINGTON (...) apesar de comprovada a materialidade delitiva; a sua autoria não é certa em relação ao acusado, haja vista que todos os fatos indicam que a conduta típica foi realizada por outrem.No que toca ao acusado WELLINGTON, cumpre ressaltar que ele afirmou que desconhecia o caráter espúrio das cédulas apreendidas, assim como que Adimilson teria sido o único responsável pelos pagamentos dos lanches nas barracas dos comerciantes ambulantes. WELLINGTON ainda afirmou que apenas Adimilson possuía dinheiro na época dos fatos, e que as notas, segundo teria dito o acusado Adimilson, seriam fruto de pagamento por trabalhos prestados na condição de frentista, num posto de gasolina em São Paulo. Do mesmo teor das declarações das testemunhas Erinaldo Bezerra da Silva e Leandro Santos Cardoso. Diante desse cenário, o MPF concluiu que não foram produzidas provas idôneas que demonstrassem suficientes indícios de autoria em relação ao acusado WELLINGTON.Ressalte-se, por um lado, que o testemunho prestado por Deorene Dias Gonçalves indica que esta teria tido a notícia de que os acusados teriam tentando introduzir as cédulas falsas em circulação em outros quiosques. Todavia, há que se considerar, por outro lado, que nada mais, suficientemente hábil a sustentar tal informação, há nos presentes autos.Importa ainda mencionar que o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação não permite inferir, suficientemente, a existência de efetivo envolvimento e aderência do réu WELLINGTON com a prática delituosa narrada na exordial acusatória, sendo certo que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a sequer confirmar que o réu WELLINGTON possuía conhecimento acerca do caráter espúrio das cédulas ou que tenha, de qualquer forma, concorrido para a prática da infração penal em cena.Como se vê, os indícios de autoria descritos na peça acusatória não encontraram apoio nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que não contém contradições internas ou com outras provas colhidas, ou mesmo eventuais discrepâncias entre as oitivas, o que demonstra a existência de uma dúvida objetiva, que deve militar em favor do

réu. Destarte, ante a ausência de comprovação segura de autoria em relação ao réu WELLINGTON, a absolvição é de rigor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o réu WELLINGTON ILARIO da imputação do crime do artigo 289, 1º, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. PROVIDÊNCIAS FINAIS Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Sobrevindo o trânsito em julgado: (a) certifique-se; (b) providenciem-se as anotações de praxe; (c) comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 27 de fevereiro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Dê-se vista às defesas para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias sucessivos, primeiro para a defesa de Daniel e depois para a dos demais corréus. int.

0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADimir SCANTAMBURLO (SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

À vista da informação supra, cumpra-se com urgência a decisão e despacho de fls. 1020/1021 e 1022, remetendo-se cópia dos autos até este último. Cumprido, vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int. OBSERVAÇÃO: informação da Secretaria: MM. Juiz, Com a devida vênua, consulto Vossa Excelência como proceder em relação ao presente feito, tendo em vista que, por equívoco, até o momento não foi dado cumprimento à decisão de fls. 1020/1021 e ao despacho de 1022. Ocorreu que o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal para ciência da referida decisão, porém o órgão ministerial não os devolveu para cumprimento e remeteu os autos à Polícia Federal para tramitação direta, conforme despacho de fl. 1024, nos termos da resolução 63 do CJF e o assunto foi esquecido. À apreciação superior.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) Defiro a substituição da testemunha de defesa Edilson Urpia Lima por Luiz Alberto Bragaia. Depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de São Pedro-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 24/03/2015 foi expedida a carta precatória nº 150/2015 à Justiça Estadual em São Pedro-SP, distribuída à 1ª Vara sob o nº 0001038-22.2015.8.26.0584.

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO (SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN (SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO (SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO (SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA) Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ, CAMILE DE LUCA BADARÓ, ÁLVARO SÉRGIO CAVAGGIONI, DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI, ALEXANDRE ZANIN, GILBERTO SOARES FIGUEIREDO e APARECIDO JOSÉ MARCOLINO em que o órgão acusador alega que o SR. RUI foi o fundador do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS E DIREITO DO TURISMO - IBCDTur no ano de 2002. Apontou que o endereço da referida entidade era a casa de seu presidente e que, na prática, a caixa postal n. 77 da agência dos Correios de ÁGUAS DE SÃO PEDRO fazia as vezes da sede da empresa. Apesar de tal observação, teria sido constatado um movimento de milhares de reais que foram obtidos de forma fraudulenta do erário. Afirmou que o SR. ÁLVARO, em 22-10-04, passou a ser o vice-presidente do instituto e, a partir de então, ambos (ele e o Acusado RUI) passaram a se revezar na sua administração. O MPF imputou aos Acusados RUI, ÁLVARO, ALEXANDRE, GILBERTO e CAMILE a prática do crime de quadrilha. Disse que RUI se valeu do cargo de professor, que lhe garantia influência e prestígio, para cooptar mais integrantes da organização, tais como GILBERTO e ALEXANDRE. RUI e ÁLVARO eram os comandantes da quadrilha, que teria tido início em 2005 e

perdurou até 2008, cujos serviços eram prestados por CAMILE (esposa do primeiro), GILBERTO e ALEXANDRE. O primeiro foi conselheiro fiscal do instituto e o segundo, como trabalhava no BANCO DO BRASIL, facilitou a abertura de contas nas quais teria sido depositado o dinheiro desviado. Observou que o IBCDTur firmou quatro convênios com o MINISTÉRIO DO TURISMO por meio dos quais teriam sido desviados R\$ 449.000,00 (quatrocentos e quarente e nove mil reais). O primeiro deles (n. 283/05, investigado no IP n. 163/11) teria apurado que os Denunciados RUI, ALEXANDRE e ÁLVARO, com mesmos desígnios e divisão de tarefas, obtiveram vantagem indevida forjando orçamentos, simulando pesquisas e confeccionando lista de palestrantes para ludibriar o MINISTÉRIO DO TURISMO ao repasse de verbas para custeio de eventos. Uma das provas dá conta de que a pessoa jurídica TORRES TURISMO não teria apresentado o orçamento de fls. 16/18 (do v. 1, do apenso 1). No mesmo sentido a manifestação da empresa MONTE ALEGRE (f. 198). Com tais artifícios, os Acusados RUI, ÁLVARO e ALEXANDRE induziram em erro os servidores do MINISTÉRIO DO TURISMO e obtiveram vantagem indevida (em 04-10-05) em proveito de todos. Nesta data, teriam sido liberados R\$ 30.000,00 para custeio do evento que teria sido noticiado por RUI. O pedido, que também contou com a participação de ALEXANDRE e ÁLVARO, foi aprovado (em 31-08-05). Em 04-10-05, o valor de R\$ 30.000,00 foi depositado na conta 1856, ag. 0332, de titularidade do IBCDTur. Tanto ÁLVARO (R\$ 5.000,00), como ALEXANDRE (R\$ 5.500,00) teriam se beneficiado do desvio de verbas federais. Além disso, tanto ALEXANDRE quanto GILBERTO afirmaram que suas contas foram utilizadas para o repasse de dinheiro a RUI. O órgão acusador observou que os Acusados ALEXANDRE, ÁLVARO, GILBERTO e RUI forjaram diversos documentos particulares, para assegurar a vantagem obtida e a impunidade pelo crime acima narrado (f. 648, cuja lista consta da f. 649). Tais documentos teriam sido entregues pelo Acusado RUI ao MINISTÉRIO DO TURISMO como prestação de contas e para ensejar a impunidade do crime adrede praticado. Então, novo convênio foi assinado, desta feita o de n. 045/06, cuja apuração se deu no IP n. 162/11, e teve por resultado situação similar à anteriormente descrita. Desta forma, os Acusados RUI, ALEXANDRE, ÁLVARO e APARECIDO utilizaram documentos particulares contrafeitos para obterem vantagem indevida perante o MINISTÉRIO DO TURISMO. No mesmo inquérito policial teria sido constatado que ÁLVARO e RUI obtiveram vantagem indevida em 05-03-06, com a participação dos SRS. ALEXANDRE e GILBERTO, bem como de APARECIDO. O MPF descreveu, neste tópico, a suposta conduta de cada um dos investigados (f. 655). Observou que, apesar do repasse de verbas federais, o evento foi pago pelos praticantes. Também imputou aos investigados a conduta de forjarem documentos particulares para assegurarem a impunidade do delito de estelionato ora descrito, na medida em que teriam sido utilizados na prestação de contas do dinheiro utilizado pelo referido INSTITUTO. Por outro lado, em 25-01-07, ÁLVARO teria entregue ao MINISTÉRIO documentos falsos que davam conta das palestras ministradas por GUSTAVO PORTELA BARATA, LÚCIO PALMA e LAERTE MOLLETA, sendo que tais pessoas nunca teriam prestado tal serviço. Os fatos acima narrados servem de descrição aproximada para aquilo que teria sido apurado no IP n. 71/11 (convênio n. 516/06), com exceção da situação do dia 09-03-07 em que teria ocorrido a tentativa de estelionato pela suplementação de verba do convênio em epígrafe. Desta feita, contudo, a participação de CAMILE, nos dizeres do MPF, trouxe ousadia e sofisticação ao estratagema da quadrilha (f. 672). Acrescentou que, em 09-04-07, foram utilizados novos documentos contrafeitos para a readequação do plano de trabalho do convênio 516/2006 (f. 673). Em 19-03-08, prática semelhante teria ocorrido, com o auxílio de DENISE que, nos dizeres do órgão de acusação, fabricava documentos em casa, referentes aos procedimentos licitatórios e os encaminhava a CAMILE (f. 676). Em suma: esse inquérito policial, de acordo com os fatos narrados na denúncia, também apurou inúmeras irregularidades e contrafações de documentos que levaram ao prejuízo do erário federal. A peça acusatória também narra que, em 07-12-09, os investigados RUI, ÁLVARO, ALEXANDRE, DENISE e CAMILE, valendo-se de interposta pessoa (FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO) entregaram ao MINISTÉRIO DO TURISMO vinte e dois documentos falsos. Constata-se, pois, que o modus operandi dos imputados repetira-se. De forma similar, teriam agido no que foi apurado no IP n. 161/11 (convênio 626/2007). Assim, diante de tais comprovações, o MPF imputou aos acima nominados as condutas descritas nas fls. 698/703 e arrolou as testemunhas constantes do rol de fls. 703/704. Foi prolatada decisão que levou em conta a natureza de servidores dos Acusados, motivo pelo qual lhes foi dada oportunidade para manifestação nos termos do art. 514, caput, do CPP. O Acusado RUI apresentou defesa e alegou, em preliminar, a nulidade da decisão de fls. 706/711, haja vista que teria ocorrido verdadeira emendatio libelli, ante a alteração jurídica dos fatos. Afirmou que não há justa causa para o processamento do feito no que tange aos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, pois teriam sido crimes-meio para a prática do crime-fim. Também não haveria justa causa para a persecutio criminis no que tange ao crime descrito no art. 288, caput, do CP. No mérito, insurgiu-se novamente contra a decisão que reconhecia a ocorrência de peculato. Voltou-se novamente contra a falta de justa causa na cumulação de delitos. Por outro lado, não teria havido a comprovação do dolo específico no que tange ao crime de quadrilha. Arrolou como testemunhas os SRS.: FLÁVIO SCHEGERIN (Brasília); SÉRGIO PAULO (Piracicaba); JOSÉ CABRAL (Sorocaba); ROGER MOKO (Sorocaba); MANUEL DAVID (Portugal); DIEGO AUGUSTO (Argentina); PAULO GUILHERME (Piracicaba) e WAGNER MENESSES (São Paulo). A Acusada CAMILE formulou defesa similar a de RUI em que afirmou a nulidade da decisão de fls. 706/711, além da falta de justa causa para a ação penal. Com relação ao crime de falso

e uso, apenas um dos agentes teria praticado a conduta. Observou a impossibilidade de seu enquadramento como servidora pública e novamente foi levantada a questão da emendatio libelli. Afirmou o equívoco do MPF ao imputar à Acusada as duas condutas: a de falsificar o documento e a de utilizá-lo. Observou a necessidade de incidência da consunção. Alega, ainda, que a suposta utilização de documento falso teria como finalidade a obtenção de vantagem indevida e não a de assegurar a impunidade de outro delito. Afirmou que não há que se falar em crime de quadrilha, pois a Acusada não teria agido com tal finalidade. Arrolou como testemunhas os SRS.: FLÁVIO SCHEGERIN (Brasília); SÉRGIO PAULO (Piracicaba); JOSÉ CABRAL (Sorocaba); ROGER MOKO (Sorocaba); MANUEL DAVID (Portugal); DIEGO AUGUSTO (Argentina); PAULO GUILHERME (Piracicaba) e TIAGO NUNES (Porto Alegre). O SR. APARECIDO afirmou que é pessoa humilde e que, portanto, teria sido usado para a prática do delito. Arrolou as testemunhas WALDECY e CARLOS ROBERTO. A SRA. DENISE postulou a inépcia da inicial na medida em que não articulou corretamente os fatos a ela imputados. Neste sentido, alegou que teria ocorrido emendatio libelli e asseverou que seu direito de defesa teria restado maculado ante a alteração da capitulação da conduta. Também postulou o reconhecimento da falta de justa causa para os crimes de falso. No mérito, asseverou que não é autora, coautora ou partícipe dos crimes a ela atribuídos. Não arrolou testemunhas. O SR. ÁLVARO fez exatamente as mesmas considerações que a Ré DENISE e também não arrolou testemunhas. O Acusado GILBERTO também se manifestou pela inexistência de peculato, bem como pela falta de justa causa para o crime de quadrilha. Afirmou que a denúncia é inepta na medida em que a peça vestibular somente descreve a contrafação de dois documentos e não treze como pretende a acusação. Alegou inépcia da inicial no que toca à quantidade de falsos eventualmente por ele praticados. Com efeito, afirmou que no convênio 283/05 há imputação desta prática por 13 vezes, mas apenas dois teriam sido confeccionados pelo Acusado. Ademais, disse que não há prova da materialidade delitiva do crime de falso. Não arrolou testemunhas. O Réu ALEXANDRE também alegou nulidade da decisão de fls. 706/711 e observou a ocorrência de emendatio libelli. Disse que não há justa causa para a configuração do delito de associação criminosa. Voltou-se contra a falta de justa causa na cumulação de delitos. Não arrolou testemunhas. As fls. 1429/1437 foram analisadas as defesas prévias dos investigados e determinada sua citação. Os Réus apresentaram resposta à acusação cujos termos serão analisados de forma pormenorizada na presente decisão. 1. Dos Réus ÁLVARO e DENISE Com as vênias devidas aos nobres causídicos dos Réus, não merecem ser reanalisadas as alegações adrede feitas. Com efeito, já diriam os d. Ministros do STF, o processo é caminhar para frente, sendo vedada a retroação de atos. Uma vez já analisadas as questões postas pelos i. advogados em decisão anteriormente prolatada, mesmo sabedor da dificuldade de explanar novos argumentos após o cumprimento do disposto no art. 514, caput, do CPP, o fato inexorável é que não há qualquer requisito para a absolvição sumária dos Réus. Ademais, eventuais e possíveis omissões na decisão que ora se ataca deveriam ser objeto de insurgência por meio de embargos de declaração, ato processual que não foi manejado pelos Imputados. Com relação à alegação de que não há materialidade delitiva devidamente comprovada, este Juízo entende que tal matéria é insita ao recebimento da denúncia. Desta feita, como a peça inicial já foi recebida, a matéria também se encontra preclusa. Apesar de tal observação, é fato que pode eventualmente ser necessária a realização de perícia em tais documentos. Diante de tal conclusão, ao final desta decisão, este magistrado determinou a abertura de vistas ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de juntada de tais documentos. Após tal manifestação haverá decisão acerca do tema. No que toca à possível falta de comprovação de participação da Ré DENISE, como já dito inúmeras vezes, tal alegação já se encontra preclusa, pois é nítida matéria de recebimento da inicial. Tal decisão já foi prolatada e devidamente fundamentada. Com as vênias dos d. advogados da Ré, acaso não fosse assim, deveriam ter se insurgido à época da suposta omissão. 2. Dos Réus RUI e CAMILEO Os Réus fizeram, no item 1 de sua defesa, um breve apanhado do que teria ocorrido nos autos até o presente momento. Já no item 2 fizeram uma reiteração daquilo que havia sido alegado em suas defesas prévias, de tal sorte que remeto os Acusados ao ali decidido para ratificar a manifestação adrede prolatada. Não é mais cabível a rediscussão daquilo que foi objeto da decisão de fls. 706-711, haja vista que a matéria a ser aventada na decisão que analisar a resposta à acusação fica restrita aos estritos termos do disposto no art. 397 e incisos do CPP. Vale dizer: o Juízo somente se manifesta sobre a possibilidade (ou não) de absolvição sumária dos Acusados hipótese que, com as vênias devidas à d. defesa, não se coaduna com as alegações agora ratificadas. Os Acusados pretendem revisitar toda a matéria analisada naquela decisão fato que, com o devido respeito às opiniões em contrário, deve ser objeto de eventual recurso à Corte Superior e não ao mesmo Juízo. Por outra quadra, no que tange às testemunhas MANUEL e DIEGO, adrede arroladas pelos Acusados, há de se reconhecer a ocorrência de preclusão em relação à sua oitiva. Com efeito, a decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória (pelo menos do que consta do conhecimento deste Juízo) não foi objeto de recurso. E passado o longo prazo de sua prolação (mais de cinco meses) não há se falar em revolvimento de seu mérito. 3. Do Réu APARECIDO Melhor sorte não guarnece a pretensão do Réu acima citado. Com efeito, como claramente se nota de sua resposta à acusação, o Demandado se volta única e exclusivamente contra o mérito das alegações formuladas pelo MPF fato que, com o devido respeito, somente será objeto de análise após colhida toda a prova da lide criminal. 4. Do Réu GILBERTO Não é diferente a conclusão a ser tomada no que tange aos argumentos do Réu GILBERTO. A rigor, conquanto haja grande dificuldade em trazer aos autos novos argumentos defensivos, tendo em vista o disposto nos arts. 514, caput, e 396-A, ambos do

CPP, o fato inexorável é que não há qualquer possibilidade de retorno à matéria já analisada e decidida no presente feito, em especial no que toca ao mérito da imputação que somente será revelado com a prolação da respectiva sentença.5. Do Réu ALEXANDRE nada a prover no que toca à resposta à acusação do Réu ALEXANDRE. Como se nota de sua peça processual, fez referência ao que já fora decidido e, como já dito várias vezes, o processo é munido de atos preclusivos, sendo certo que a decisão anteriormente proferida já produziu seus resultados.6. Da manifestação MINISTERIAL Em sua manifestação, a d. Procuradora da República manifestou perplexidade no que tange ao fato de o feito ficar aproximadamente um ano e dois meses sem ter sido intimada dos atos processuais praticados entre dezembro de 2013 a outubro de 2014 (a intimação somente teria ocorrido em fevereiro de 2015 - f. 1539-v.). Com a máxima vênia, não atuou com o esmero que lhe é costumeiro o d. órgão de acusação, senão vejamos: A primeira decisão tomada no processo ocorreu em 06-12-13 (f. 711-v.), qual seja: o recebimento da denúncia. Apenas cinco dias após o recebimento, como determina a normatização da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram enviados ao SEDI para a alteração da classe processual: de inquérito policial para ação penal, ante o recebimento da exordial (f. 712). Retornados os autos à Secretaria, em 27-01-14 foi publicada a decisão de recebimento (f. 714) e expedidas as cartas precatórias para notificação dos Réus para apresentarem defesa preliminar (art. 514, caput, do CPP - fls. 715 e ss.). A partir de então, começaram a ser juntadas petições dos Réus (fls. 719, 726 etc.) e os autos do processo também começaram a sair em carga para os advogados analisarem a petição inicial (v.g.: f. 731) e iniciou-se o procedimento de juntada das cartas precatórias cumpridas (por exemplo: fls. 743/744). Veja-se, novamente a título exemplificativo, para que este magistrado não tenha que despender tempo analisando todas as fases do processo que, ainda em março daquele ano (2014), os Réus estavam apresentando defesas prévias à notificação realizada pelo Juízo (f. 754). Tudo isto para dizer, com o devido respeito à sempre abalizada opinião do órgão acusador que, um feito que possui, em seu polo passivo, sete réus e sete volumes é trabalhoso e complexo. Tal característica, certamente, faz com que seu trâmite demore um pouco mais se comparado a feitos mais singelos. Por outro lado, conquanto este Juízo tenha feito algumas ponderações acerca do teor da peça vestibular, é certo que ela fora recebida e que os maiores interessados em recorrer eram os Acusados contra os quais não mais existe inquérito policial e sim processo penal. A prioridade, nesta fase do processo, é a intimação dos Réus para oferecimento da defesa prévia, tudo para que não se prolongue em demasia no tempo. Mas, mesmo com esta preocupação em mente, a sempre diligente Secretaria deu vista ao d. representante do MPF ainda em maio de 2014 (f. 1374-v.) fato que infelizmente passou despercebido da digníssima representante ministerial ao ora se manifestar. Então, entre dezembro de 2013 a fevereiro de 2015 foram duas intimações: uma em maio de 2014 e outra em fevereiro de 2015. Mas, devo sublinhar: até então a primazia na intimação era voltada aos Acusados que estavam tendo vista do feito para oferecimento de defesa prévia. De se notar que a Secretaria desta Vara em nenhum momento deixou o feito parado (conforme prints que ora determinado a juntada), sendo certo que a demora em seu andamento ocorreu em virtude do cumprimento dos atos determinados por este Juízo a outros. Sublinhe-se: mesmo que ambas as intimações não tivessem ocorrido (argumento que apenas se toma por amor à argumentação) é inexorável que: (i) não houve prejuízo algum ao andamento do feito, mesmo porque a denúncia oferecida em setembro de 2013 e encaminhada para conclusão em 24-09-13 foi recebida passados aproximadamente dois meses de seu encaminhamento para o gabinete tempo que, ante a complexidade do feito, não é desarrazoado; (ii) sem adentrar no correção ou não dos termos em que foi recebida, a partir deste momento, fica interrompida a prescrição; (iii) o feito é complexo, foi objeto de várias cargas e de inúmeras notificações, observações que, certamente, conduziram a uma delonga relativamente maior se comparada a feitos menos complexos e (v) a Secretaria da Vara, como de costume, primou por tratar com eficácia e disciplina o feito que engloba tão relevante matéria. Tais ilações são corroboradas pelas dificuldades pelas quais passaram os d. DPFs que atuaram no IP haja vista que a sua finalização levou dois anos (teve início no final de 2011 e somente em 2013 houve o oferecimento da denúncia). Tudo isso para se concluir que há acúmulo de trabalho para todos os atores do sistema judiciário: delegados, MPF, advogados, juízes etc.. Mas, o que se vê é o empenho de grande parte desses profissionais para que o feito chegue ao seu bom termo. Para finalizar esse tópico no que tange ao tempo do feito, há de se sublinhar que a determinação de retorno dos autos com a maior brevidade possível foi requerimento feito, de forma verbal, pela d. Procuradora da República que, então, atuava no feito, pedido realizado diretamente a este magistrado. Ante o interesse público envolto em todos os processos criminais e para que fosse evitado qualquer prejuízo na manifestação que se seguiu à vista do MPF (f. 1552) que, apesar de não ostentar qualquer conteúdo de mérito, deveria vir aos autos para que este Juízo pudesse dar o devido andamento ao feito, foi proferida a decisão de f. 1539 que, em momento nenhum, teve por escopo o intuito de ingerência no ofício do órgão acusador, mas tratou-se de mero acatamento daquilo que havia sido requerido pelo autor do feito. No que tange à insurgência do d. representante do MPF no que toca à alteração da definição jurídica da inicial, melhor sorte não garante o desiderato de Sua Excelência. Com efeito, como dito acima, o processo anda para frente e não há se falar em retorno de fases, sob pena de eternização da demanda penal. Mas, não é tudo. Longe de está este julgador de pretender a correção de suas decisões a todo o momento, pois a principal característica do ser humano é sua falibilidade e uma de suas maiores qualidades o reconhecimento de que pode (e vai) errar enquanto viver. Porém, se erro houve (afirmação que se traz apenas para o debate, haja vista que a matéria está preclusa), fê-lo este magistrado com o escopo de proteção do processo penal que, ao tempo da

prolação da decisão, pareceu ser claro a ambas as partes: autor e réus. A finalidade da alteração da tipificação da conduta descrita na denúncia pretendia apenas: (i) do ponto de vista dos Acusados, guarnecer o primado da ampla defesa, pois, em casos que tais, é melhor pecar pelo excesso. Assim, ao equiparar os Réus a servidores públicos e possibilitar-lhes o oferecimento de defesa prévia este Juízo pretendia guarnecer o devido processo legal; (ii) acaso assim não agisse e as Cortes Superiores entendessem que deveria ter tomado tal decisão, o processo seria nulo ab initio e, portanto, a delonga processual seria infinitamente maior. De tal maneira que aquela decisão também foi tomada para salvaguardar o interesse público (MPF) na medida em que pretendia evitar o decreto de nulificação de todos os atos decisórios passada aquela fase. De tal sorte que, conquanto a notificação para a apresentação de defesa prévia tenha acarretado uma certa delonga no feito, é de se notar que não fora realizada com outro intuito que não o de salvaguarda de interesses de ambas as partes: dos Acusados, a ampla defesa e da Acusação, a precaução de manter o feito hígido até a prolação da sentença. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS contidos nas respostas às acusações oferecidas pelos Acusados, na forma da fundamentação supra, bem como aquele feito pelo d. órgão acusatória em sua manifestação. Manifeste-se o MPF sobre: O pedido de juntada dos documentos originais formulados pelos Acusados ÁLVARO e DENISE (fls. 1464 e 1473); DETERMINO que o Réu APARECIDO colacione aos autos os dados de qualificação das testemunhas arroladas à f. 1065, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. DETERMINO a expedição de ofício ao MINISTÉRIO DO TURISMO conforme corroborado pelo MPF à f. 1550. Designo o dia 24 de junho de 2015, às 15h:30min., para realização de audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação que residem em Piracicaba/SP. Determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do art. 222, caput, do CPP. Intime-se. OBSERVAÇÃO: em 08/04/2015 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2015 respectivamente, à Justiça Estadual em Araras; Federal em Campo Grande, Londrina e Porto Alegre, Estadual e São Pedro, Federal em Sorocaba e Estadual em Votorantim. João Paulo-SP

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa MILTON RANGEL PACHECO, à luz do certificado à fl. 364. Outrossim, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, para a realização do interrogatório do acusado, a ser intimado através do endereço fornecido na denúncia, conforme o disposto à fl. 302. I.C.

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIAO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

O réu, devidamente citação, constituiu defensores e na resposta à acusação não houve a alegação de qualquer preliminar nem foram arroladas testemunhas. Assim, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 1º de julho de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguinte do código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 246) e interrogado o réu. Requisite-se a apresentação dos policiais militares e expeça-se carta precatória à Comarca de rio Claro para intimação pessoal do réu. Intimem-se.

0007606-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Inicialmente, proceda a Secretaria à expedição de ofício à DPF local, nos termos da manifestação ministerial de fl. 401, item a. No que tange ao requerimento formulado no item b da aludida manifestação, nada a prover, haja vista que já restou decretado o segredo de justiça nestes autos, à fl. 267-verso. Ademais, não havendo outras testemunhas a ouvir, considerando que o réu já foi interrogado, bem como que as partes afirmaram, em audiência realizada aos 19/02/2015, que não pretendem requerer diligências complementares para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo (fl. 325-verso), intimem-se a acusação e a defesa, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou as alegações finais.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 770

EXECUCAO FISCAL

1100890-53.1996.403.6109 (96.1100890-2) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos em inspeção. Fls. 438/439: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 488/490.Int.

1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos em inspeção.Fls. 326/328: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 260/261, primeira parte.Int.

1100897-45.1996.403.6109 (96.1100897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 346/347: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 313/315.Int.

1100898-30.1996.403.6109 (96.1100898-8) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos em inspeção. Fls. 284/286: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 282/283, segunda parte.Int.

1100901-82.1996.403.6109 (96.1100901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos em inspeção.Fls. 384/386: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 324/326, primeira parte.Int.

1100902-67.1996.403.6109 (96.1100902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Vistos em inspeção. Fls. 322/324: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito.Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 280.Int.

1102351-60.1996.403.6109 (96.1102351-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 84/85, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103929-87.1998.403.6109 (98.1103929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 24/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 158, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 32.976, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 145, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 148/149 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 150/151, a título de custas processuais. Com relação ao excedente depositado às fls. 152/153, considerando a existência de penhora trabalhista averbada sob nº 06 na matrícula do imóvel (fls. 160), cuja dívida perfaz o montante de R\$ 14.531,65 em 25/02/2015, como informado às fls. 155, determino a expedição de ofício à CEF, agência 3969, para que transfira o referido valor, devidamente atualizado, para conta da CEF, agência 1397-8, da Justiça do Trabalho de Piracicaba, vinculado aos autos nº 0162800-82.2009.5.15.0012 RTOrd, da 1ª Vara Trabalhista. Com a resposta da CEF informando o cumprimento da transferência, comunique-se aquele Juízo por e-mail. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive sobre o excedente da arrematação. Intime-se.

1105378-80.1998.403.6109 (98.1105378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 373/374: Indefiro o pedido, ante a expressa discordância da exequente, destacando que, neste particular, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, a substituição obrigatória dos bens penhorados somente pode ser feita sem o consentimento do credor se acaso for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, o que não foi feito. Quanto ao mais, cumpra-se o já decidido às fls. 368. Int.

0001919-45.1999.403.6109 (1999.61.09.001919-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PROTENGE PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOCIMAR MISURO KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 233/235, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000439-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 131/133, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em

causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 12/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 678, expeça-se o competente Mandado de Entrega dos bens arrematados ao arrematante qualificado às fls. 668, mediante comprovação nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 673 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA como referência, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 674, a título de custas processuais. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

e apenso 0007027-45.2005.403.6109 Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 24/02/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 269, e considerando também a inexistência de efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002030-48.2007.403.6109 interpostos em relação a esta Execução e que se encontram pendentes de decisão junto ao TRF - 3ª Região (fls. 270), expeça-se Carta de Arrematação dos imóveis de matrículas nº 39.113, 9.792 e 25.664, do 2º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 240, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o excedente da arrematação (fls. 263/264), tornando os autos em seguida conclusos para deliberação a respeito do pedido do BANCO DO BRASIL S/A de fls. 250/252 do apenso, na condição de credor hipotecário do imóvel objeto da matrícula nº 9.792, do CRI local. Intime-se.

0002856-74.2007.403.6109 (2007.61.09.002856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA.(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA. Acolho o requerimento formulado pela executada (Fazenda Nacional) às fls. 79, para determinar a intimação da exequente para que regularize a petição de fls. 64/65, apresentando planilha de cálculo do valor que pretende executar, viabilizando o exercício do contraditório pela executada. A planilha de cálculos, em conformidade com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, poderá ser gerada no endereço: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Cumprida a determinação, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução nº 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0010578-28.2008.403.6109 (2008.61.09.010578-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESINHA RODELLA

Atendendo ao requerido pelo exequente à fl. 57, informo que foram realizadas duas transferências, uma em 06/07/2011, no valor de R\$139,06 (fl. 47), e outra em 17/02/2014 de R\$1.786,70, ambas na Caixa Econômica Federal, agência 1230, conta nº 003/00.000.206-0, conforme comprovante de fl. 70. Manifeste-se o exequente quanto a satisfação do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011331-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS

RIBEIRO LIMA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X
MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 57/63, sustentam os excipientes que todo o crédito tributário se encontra decaído, à medida que decorreu mais de 5 anos entre a data do seu vencimento e a propositura da ação.

Subsidiariamente, aduz que o débito em cobro está com sua exigibilidade suspensa, fato este que obsta o prosseguimento do feito. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à decadência do direito de constituir o crédito tributário, esta não prevalece, senão vejamos. Com relação a este tema, dispõe o artigo 173, I, do CTN, que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, os créditos tributários tiveram seus fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2006 e junho de 2008 e foram constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte originariamente em 21.12.2008. Logo, considerando o interregno legal acima referido, a Fazenda Nacional não decaiu do direito constituir o tributo ora exigido. No tocante ao parcelamento do débito, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Neste particular, os documentos de fls. 64/68 são insuficientes para que este juízo tenha plena certeza do alegado, saltando aos olhos o fato de que o recolhimento inicial do qual se faz notícia está imputado à CNPJ diferente daquele sobre o qual foi efetuado o lançamento (fl. 67). Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/63. Quanto ao prosseguimento do feito, por economia processual, no prazo de 30 (trinta), diga a Fazenda Nacional se o débito em cobro se encontra parcelado. Acaso a resposta seja positiva, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, determinando a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD à fl. 53. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Por outro lado, na hipótese de plena exigibilidade do crédito tributário, promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 53 para ordem deste juízo e, após, cumpra-se o já determinado à fl. 49, parágrafo 6º em diante. Int.

0000225-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos não tributários. Em suas razões de fls. 31/36, sustenta a excipiente que todo o crédito tributário em cobro se encontra decaído, uma vez que a cobrança em questão foi proposta após 5 (cinco) anos do fato gerador. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão,

a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento (grifei). Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (cinco anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/36. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0011720-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BEATRIZ MARIA OLITTA BELLUCO

Exauridas as tentativas de penhora por oficial de justiça e via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Antes de decidir a exceção de pré-executividade ora apresentada, manifeste-se a exequente de forma expressa acerca da validade dos documentos acostados às fls. 63/66, além de informar se houve alguma nova inscrição ou reativação da antiga no interregno entre 16 de abril de 1994 a 31 de dezembro de 2010. Com a resposta, dê-se ciência disto à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006855-59.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ESPIRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Considerando que a renúncia ao contrato de mandato pode ser efetuada unilateralmente pelo mandatário, porém é declaração de vontade receptícia, a renúncia formulada pelos procuradores do exequente, doutores Diego Luiz de Freitas - OAB/SP 296.729 e Silvério Antônio dos Santos Júnior - OAB/SP 158.114, e juntada às fls. 15, só poderá surtir os efeitos desejados após a comprovação nos autos da cientificação do mandante. Exauridas as tentativas de penhora por oficial de justiça e via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004794-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 40/70, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas aos segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem

cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na apuração do quantum debeat e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/70. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 20, parágrafo 6º em diante. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0005319-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 34/64, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas ao segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente

em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na apuração do quantum debeat e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/64. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 14, parágrafo 6º em diante. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007226-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 34/64, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas ao segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova

robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na apuração do quantum debeat e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/64. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 14, parágrafo 6º em diante. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0007258-91.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRIAN GRASIELA GARIBALDI - ME X MIRIAN GRASIELA GARIBALDI ARAGAO(SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 44/53, sustenta a excipiente que o crédito tributário atinente às competências de janeiro a abril de 2008 se encontra prescrito, à medida que decorreu mais de 5 anos entre a data do seu vencimento e a propositura da ação. Aduz, ainda, que o título executivo é nulo, pois os requisitos legais não foram preenchidos, não estando claro o fundamento, valor originário, termo final e inicial da apuração do quantum debeat e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. Na sua impugnação de fls. 55/62, a excipiente pugna pela validade integral da presente cobrança. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Prescrição O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 30 de janeiro de 2009, conforme informação prestada pela exequente na qual reporta o momento em que houve a entrega da declaração do contribuinte. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às

execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Dito isto, o marco final a ser considerado é 17 dezembro de 2013, o que afasta, de plano, a discussão acerca da extinção do crédito tributário por este fundamento. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44/53. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já determinado à fl. 36, parágrafo 6º em diante. Int.

0010376-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Fls. 99/100: Regularize o patrono do executado a representação processual nos autos com a juntada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, vez que a baixa dos autos somente ocorre com a extinção do feito. O parcelamento do débito exequendo apenas acarreta a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. No que pertine à exclusão da inscrição nos quadros do SCPC, deve o executado, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, devendo constar a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito (fls. 96). Intime-se.

0000034-68.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 17/47, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas ao segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na

apuração do quantum debeatur e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/47. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido às fls. 14, parágrafo 6º em diante. Int.

0000094-41.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 16/46, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas ao segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na apuração do quantum debeatur e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo

que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/46.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido às fls. 14, parágrafo 6º em diante.Int.

0001543-34.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 100/101, sustenta a excipiente que houve parcelamento do débito antes da citação, fato que leva a extinção da lide, ou, se for o caso, a sua suspensão. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido, ofertou a penhora direito sobre precatório judicial.Na sua impugnação de fls. 103, a excepta informou que o pedido de parcelamento do débito em cobro é de 27 de agosto de 2014, ou seja, posterior a propositura da ação e, ato contínuo, rejeitou a garantia apresentada.Vistos.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O art. 151 do CTN define as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VI, o parcelamento administrativo de débito, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento.A consequência disto é que, com a exigibilidade suspensa, os atos de cobrança do tributo devem cessar momentaneamente enquanto este se mantiver vigente, estando, inclusive, sobrestado o interregno prescricional.Acerca disto, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), assim já analisou a questão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.(...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se

indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) No caso dos autos, verifico que, à época da propositura do feito, o débito não estava parcelado, o que afasta, em primeiro momento, qualquer discussão acerca da extinção do feito. A seu turno, não obstante ser hipótese de suspensão do processo, verifico que a Fazenda Nacional não se opôs a tanto, razão pela qual este pedido deve ser acolhido tão somente dentro do direito de petição, e não como impugnação formulada em sede de objeção. Por fim, estando o feito suspenso e o débito parcelado, sendo pedido alternativo, tomo por prejudicada a oferta de garantia apresentada pela executada. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 30/63, para, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspender a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001770-24.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 18/48, sustenta a excipiente que há nulidade da CDA, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais na sua expedição, além da ausência do demonstrativo de cálculo do tributo devido. Pugna, ainda, de forma subsidiária, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sobre o risco de acidente de trabalho (RAT) as verbas pagas aos segurados a título indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio-doença; salário maternidade; férias gozadas e 13º salário. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Quanto à nulidade da CDA e ausência de memória de cálculo demonstrando cada tributo devido individualmente, são plenamente válidos o título executivo e a própria ação, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No tocante a discussão acerca da exclusão das verbas de cunho indenizatório sobre a base de cálculo dos tributos em cobro, observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívoca, de suas alegações. Destaco, neste particular, que o montante ora cobrado advém de declaração fornecida pela própria executada, tendo esta, pelos meios juridicamente corretos, incluído na base de cálculo do tributo as verbas que ora requer a exclusão. A seu turno, a excipiente é, no momento, a única pessoa hoje capaz de quantificar o valor que deveria, em tese, ser reduzido na apuração do quantum debeatur e não o fez até o presente momento. Assim, da forma como o pedido foi

apresentado, a matéria em comento requer dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/48.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido às fls. 14, parágrafo 6º em diante.Int.

0002996-64.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0003019-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Citado, o executado nomeou à penhora debêntures emitidas pela Companhia CMC Metal Participações (fls. 132/134). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.No caso, o executado não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da existência ou propriedade de tais títulos e ainda, não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados para cumprimento integral do mandado expedido nestes autos.Int.

0003404-55.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
Fl. 48: tendo em vista o teor da manifestação da exequente, informando que o débito não está parcelado, a decisão de fl. 47, no tocante ao desbloqueio dos valores e suspensão do feito, fica sem efeito, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 25/26 por falta de comprovação do alegado parcelamento.Converto em penhora os valores bloqueados via BACENJUD.Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF, através da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído (fl. 27), nos termos do art. 12, caput, da LEF. Transcorrido o prazo sem a

interposição de embargos, fica determinada a conversão em renda dos valores penhorados, que deverá ocorrer através da transformação em pagamento definitivo do depósito, mediante a expedição de ofício à CEF para que proceda ao cumprimento e comunique o Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que a penhora foi parcial, determino a reiteração da ordem de bloqueio via BACENJUD, e, em caso positivo, da intimação da penhora, porém, salientando que não será reaberto o prazo para oposição de embargos, procedendo-se após conforme determinado nos parágrafos anteriores. Intime-se.

Expediente Nº 771

EXECUCAO FISCAL

0002393-35.2007.403.6109 (2007.61.09.002393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Citado, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, a princípio indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 110 (indicação de veículos pela exequente) e 74/78 (indicação de bem pela exequente). Intime-se. Cumpra-se.

0008708-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALIBERTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALIBERTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA visando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Às fls. 24/28 a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que os créditos tributários teriam como fato gerador o ano base de 1999 e 2000 e a citação só ocorreu em 2011, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, caput, do CTN. A exequente foi ouvida e sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o período em que a exigibilidade e o prazo prescricional estiveram suspensos em razão da adesão e manutenção da executada no programa de parcelamento REFIS, de 21/03/2000 a 01/11/2004. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. O argumento de que o crédito tributário estaria prescrito não se sustenta uma vez que, conforme comprovou a exequente, a prescrição esteve suspensa no período de março de 2000 a novembro de 2004 por força da adesão da executada ao REFIS. Saliento, ainda, que a interrupção do curso do prazo prescricional não ocorreu com a citação da executada em março de 2011 (fls. 23) e sim com o despacho inicial que determinou a citação, em 23/01/2009, uma vez que proferido após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada. Frustrada a diligência, promova-se a tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0006514-67.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B. S. USINAGEM LTDA EPP(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

.PA 1,10 Vistos em inspeção.Citado, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Concedo à executada o prazo de 10 dias para que proceda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em favor do subscritor da petição de fls. 32, bem como cópia atualizada do contrato social em que conste os poderes do subscritor do mandato.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, oportunidade em que o oficial deverá proceder a penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3514

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante a concordância dos réus, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/04/2015. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009591-17.2007.403.6112 (2007.61.12.009591-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o embargante intimado quanto à guia de depósito e petição de fls. 247/249, para manifestação no prazo de dez dias.

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folhas 1860/1863: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargada, na qual se alega que a proposta de honorários apresentada pela il. Perita judicial encontra-se excessiva, uma vez que destoa em muito dos valores previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Requer que os honorários sejam fixados em valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Decido. Inicialmente, destaco que a Resolução nº 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, pois não estamos diante de perícia no âmbito da assistência judiciária gratuita. No mais, compulsando os autos, verifico que, efetivamente, o total das horas necessárias para a elaboração do parecer contábil encontra-se superestimado, merecendo, portanto, redução. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia, tenho como tempo estimado de trabalho o total de 31 horas de trabalho, considerando, diversamente do lançado pela il. Perita (fl. 1854), uma hora para retirada e uma hora para entrega dos autos, oito horas para redação, montagem e revisão do laudo, três horas para leitura e interpretação do processo, duas horas para elaboração de possíveis petições e dezesseis horas para a análise de documentação e realização de cálculos, sendo justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pela ilustre perita, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual deverá ser depositado pela embargante em duas parcelas, sendo uma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e outra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da entrega do Laudo Pericial. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o embargante intimado quanto à petição e documentos de fls. 403/429, para manifestação no prazo de cinco dias. Anote-se sigilo na capa dos autos.

0007990-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-73.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensada, diante dos seguintes fundamentos: ausência de demonstrativo detalhado da formação da dívida, inexigibilidade das contribuições ao Senai, ao Sebrae e ao Inbra, inconstitucionalidade das contribuições ao Inbra e ao Sebrae e ilegalidade da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 38/143). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fl. 145. A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu estes embargos (fls. 147/149). A decisão de fl. 151 determinou a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 152/162. Sustenta que a execução fiscal não se suspende em razão da recuperação judicial, nem em razão da ausência de lei específica de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Defende a certeza e a liquidez da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da taxa Selic e das contribuições ao Inbra, ao Sebrae e ao Senai. O Administrador Judicial foi intimado do processamento destes embargos (fl. 175). As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 177) e nada requereram. Certificada a insuficiência da penhora a fl. 184, a embargante foi intimada a promover o reforço a fl. 185. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II Da garantia do Juízo: penhora insuficiente. A certidão de fl. 184 sinaliza a insuficiência da penhora para a garantia

integral do crédito em execução. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 1.412.926,06, atualizado para o mês de fevereiro de 2013, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 6.027,78, representando, aproximadamente, 0,42% da dívida em cobrança. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confirma-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de

Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.

3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes.

4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente.

6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se.

7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda.

2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.

3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos.

5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO.

1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto.

2. A Lei Complementar 132/2009, ao

acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora de aproximadamente 0,42% (onze por cento) do valor do crédito em execução. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES,

julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade (menos de 0,5% do valor da dívida). Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Anote-se, conforme requerido a fl. 189. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201117-13.1994.403.6112 (94.1201117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 432/435: Em razão da expressa concordância da exequente, desconstituiu a penhora de fl. 430. Traga o executado, no prazo de cinco dias, informações bancárias (banco, agência e conta) para estorno do valor depositado à fl. 421. Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para transferência do valor, mais acréscimos do período. Quando tudo em termos, tornem à exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente à vista da notícia de falecimento dos coexecutados JOÃO BATISTA CARVALHO e MARIA LUCIA TON DE CARVALHO (fls. 437/438). Int.

1200429-80.1996.403.6112 (96.1200429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIO TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Desnecessária a intimação requerida à fl. 216, frente à procuração trazida às fls. 205/206. Dada a inércia da exequente quanto ao andamento efetivo deste feito, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria.

0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONSTR E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro de n. 0000387-65.2015.403.6112.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Indefiro o pedido de fl. 1365, ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1479618,

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), afirmativa de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender. Ante a impossibilidade de expropriação dos bens da executada, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria.

0002975-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e seu cônjuge, bem como comuniquem-se os demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, a saber:a) Imóvel matrícula 51.343: 2ª Vara Federal desta Subseção, autos n. 000408-17.2010.403.6112, 5º Ofício Cível desta Comarca, autos n. 182/09 e 3ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 075/2008.b) Imóvel matrícula 53.157: 5º Ofício Cível, autos n. 182/09.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0002886-95.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO MARTOS X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X VANESSA SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Tendo em vista que a exequente informou dispensar sua intimação a respeito do deferimento de seu pedido de suspensão, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, independentemente de renovação de vista à parte.

0007862-48.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI ME(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X ALEXANDRE YUKIO MIYOSHI

Ante o peticionamento de fl., desconstituo a advogada nomeada à fl. 88.Diante da citação por edital e do decurso do prazo para o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora, nomeio como curador especial do(a)(s) executado(a)(s) a Dra. LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA, OAB/SP 341.303 (liviagrazielle@msn.com), com endereço na Av. Coroenl José Soares Marcondes, 530, Vila Maristela, em Presidente Prudente - SP, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se no prazo legal.

0002676-10.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIUSCIA NEGRAO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 69, tendo em vista que as buscas de bens da executada já foram feitas por esta Secretaria mediante os sistemas conveniados. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exeqüente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES E SP308856 - VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0008234-60.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO NOLI

O IBAMA ajuizou execução fiscal em face de DONIZETI APARECIDO NOLI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 05. Após a regular tramitação deste feito, requereu o IBAMA a inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo desta execução, conforme petição de fl. 23, em razão da notícia do falecimento, em 31/05/2010, do executado Donizeti Aparecido Noli, conforme certidão de óbito nos autos (fl. 24). Nestes termos, os autos me vieram conclusos. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e conseqüente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003786-10.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)
Por ora, determino a reunião deste feito ao de n. 1206321-33.1997.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, onde passarão a correr os atos processuais por ser de distribuição precedente.

0002809-81.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de AFFOPRE, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 04/11. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença proferida de fls. 222/225, tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme cópia da sentença proferida no feito nº 0002486-42.2014.4036112 (fls. 222/225), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002486-42.2014.403.6112 (fls. 222/225). Desconstituo a penhora de fl. 178. Determino seja a executada intimada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores ora liberados lhe sejam transferidos (número de CNPJ, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008219-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR006279 - JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), regularize junto ao sistema processual informatizado a representação processual da executada. Aguarde-se por mais noventa dias o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETTE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI X LENILDA APARECIDA DA SILVA X RAIZA SILVA FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004912-32.2011.403.6112 - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA DE JESUS OLVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NOVAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 9734: manifeste-se a CEF sobre o alegado, juntando os cálculos do substituído interessado, se for o caso.

0307647-20.1996.403.6102 (96.0307647-3) - ANTONIO TOSTA GUMIERO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se o ofício de conversão em renda da União.Após, tornem os autos ao arquivo.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001046-75.2013.403.6102 - JOANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra-se a r.decisão de fls. 412/416, dando-se a devida baixa (incompetência)

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro dando conta que o perito nomeado não apresentou o laudo e muito menos justificou o seu atraso, nomeio em substituição o Dr. Ronaldo Luiz Fayão, Engenheiro Civil, CREA nº 0601222142, com endereço na Rua Dr. Edson Dutra Barroso 965 - Jd. Esplanada - Altinópolis - fone 16 - 99192-0307 ou 3665-3450, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários, caso aceite o encargo. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos, querendo. Tudo

cumprido, laudo em 45 dias.

0005070-49.2013.403.6102 - PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se a Receita Federal deu cumprimento à determinação judicial de fl. 863.

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Juntada de documentos pelo autor (fls. 220/233): vista às rés

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0007418-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Designo o dia 07 de maio de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 02 de junho de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 02 de junho de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0008448-76.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, deve a parte autora tomar as seguintes providências: 1) Comprovar documentalmente a realização da cirurgia, juntando laudo médico, com o respectivo resultado.2) Prestar contas em face do valor levantado, informando a taxa de câmbio do dia do depósito pela União e do dia do levantamento. Informar se o valor levantado foi suficiente e em havendo saldo proceder ao depósito nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-76.2014.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 -

MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 26 de maio de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 26 de maio de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0007939-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-89.2014.403.6102) JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 26 de maio de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006311-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014667-27.2013.403.6301) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEI GOMES(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandado naquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excepto, embora intimado para se manifestar, ficou-se inerte. No entanto, a razão não está com o excipiente e a matéria deve ser encarada como eminentemente de interesse público. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada na Capital ou onde possui agência ou sucursal. É o caso dos autos, tendo em vista que a excipiente possui escritório que a representa nesta cidade de Ribeirão Preto, sediada na Rua Camilo de Matos 627, conforme pesquisa realizada no seu próprio site. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculto-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III Precedentes do STJ. IV Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310561-86.1998.403.6102 (98.0310561-2) - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA)

GALLO) X INSS/FAZENDA X SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4281

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 222/233: Rejeito a arguição de bem de família, haja vista que, conforme informado pelo Oficial de Justiça quando da citação da executada Christiane Paulino de Paiva, a mesma não residia no imóvel mencionado (fl. 37), o que também pode ser constatado na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 233). Assim, aliado ao fato de que quem reside no imóvel é a usufrutuária do mesmo, a qual já tem o seu direito de continuar residindo no mesmo garantido, uma vez que o edital de leilão refere-se à sua propriedade, não há que suspender o mencionado certame. Defiro, porém, a reavaliação do bem. Expeça-se mandado ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda à reavaliação do imóvel penhorado, no prazo de 24 horas. Defiro, outrossim, o prazo de 24 horas, para que a CEF apresente planilha de cálculos atualizada do débito versado, conforme requerido. Com a juntada, vistas aos executados. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3847

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004911-14.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ANTONINHO JOSE FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA MARA FERREIRA DA SILVA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP236763 - DANIEL VIANA MELO)

Verifico que, apesar de intimados, ambas as partes não se manifestaram acerca da possibilidade de aproveitamento do depoimento pessoal e das oitivas das testemunhas, realizadas nos autos da ação civil pública n. 0005730-77.2012.403.6102, conforme despacho da f. 443. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação, salientando-se que o silêncio será interpretado como interesse no aproveitamento e desistência da nova realização da prova nestes autos. Int.

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Conforme certidão da f. 246, a parte ré, mesmo intimada, não se manifestou sobre o despacho da f. 245, o qual mencionava a possibilidade de indeferimento da prova por ela requerida. Assim, defiro apenas a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, nos termos do pedido da f. 226. Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4055

EMBARGOS A EXECUCAO

0004668-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-53.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0002459-51.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-80.2012.403.6126) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.226/228: recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005803-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-49.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000077-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-73.2012.403.6126) UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000077-51.2014.403.6126Embargante: UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA EPPEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença tipo B Registro nº 180/2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nºs. 40 387 354-1 e 40 387 355-0.Em apertada síntese, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagradoras da execução fiscal não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003 e da contribuição social em comento, sendo o caso de declaração da nulidade do título executivo.Juntou aos autos os documentos de fls. 23/56.Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 57).A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).Nessa medida,

somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.No mais, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.)Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo.É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 23 de fevereiro de 2015.
DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011317-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011316-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011316-0)) SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá a exequente ser intimada a apresentar o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como requerer o que for de seu interesse.Após, encaminhem-se os presentes ao arquivo findo.Int.

0009985-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001247-4)) UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhe-se o presente ao arquivo findo, vindo-me conclusos para sentença os autos da execução fiscal 2002.61.26.001247-4.

0008802-15.2003.403.6126 (2003.61.26.008802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1)) FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.Sem prejuízo, venham-me conclusos para sentença os autos da execução fiscal.

0009876-07.2003.403.6126 (2003.61.26.009876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006902-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Dê-se ciência da baixa dos autos, para que requeiram o que for de interesse. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002585-19.2004.403.6126 (2004.61.26.002585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-91.2001.403.6126 (2001.61.26.012966-0)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.Int.

0005958-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-84.2004.403.6126 (2004.61.26.003971-3)) BLUE WAVE SPORT WEAR CONFECÇÕES LTDA ME(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006060-46.2005.403.6126 (2005.61.26.006060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003101-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0006067-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006067-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-77.2005.403.6126 (2005.61.26.003135-4)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0006426-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005311-3)) JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002100-48.2006.403.6126 (2006.61.26.002100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003403-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO

LEOMIL)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002244-51.2008.403.6126 (2008.61.26.002244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0)) PARANAVAI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0004647-90.2008.403.6126 (2008.61.26.004647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0004858-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-87.2008.403.6126 (2008.61.26.003425-3)) FAZENDA NACIONAL(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo. Int.

0001929-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000297-9)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença, face à r. decisão proferida pelo E. TRF.Após, intime-se a OAB para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.373: intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório de nr.20140000335. Intimem-se,

0003262-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos

honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003551-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0001973-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001973-03.2012.403.6126 Embargos a Execução Fiscal Embargante: REDE DOR SÃO LUIZ S/AEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇASSENTENÇA TIPO B Registro nº 97/2015Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REDE DOR SÃO LUIZ S/A., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.133), a embargada ofertou impugnação (fls. 136/137), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.138/145. Houve réplica (fls.147/151).Deferida a produção de perícia técnica (fls.152), a embargante ofertou quesitos (fls.156/157). Quesitos da embargada às fls.167/169.A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.177/178). A embargada requereu (fls.183) a extinção do processo, sem julgamento do mérito.É a síntese do necessário. DECIDO.A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 179, com pagamento da primeira parcela em 18/12/2013 (fls.180). Pelo exposto, diante da RENÚNCIA DO DIREITO sobre o qual se fundam os presentes embargos, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n 0005105-39.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 18 de fevereiro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0001974-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001974-85.2012.403.6126 - Embargos a Execução Fiscal Embargante: REDE DOR SÃO LUIZ S/AEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº 225 /2015Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REDE DOR SÃO LUIZ S/A., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.136), a embargada ofertou impugnação (fls. 139/140), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.141/146. Houve réplica (fls.148/152).Deferida a produção de perícia técnica (fls.153/154), a embargante ofertou quesitos (fls.155/156). Quesitos da embargada às fls.181/182.A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.184/185). A embargada requereu (fls.191) a extinção do processo, sem julgamento do mérito.É a síntese do necessário.DECIDO:A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 186, com pagamento da primeira parcela em 18/12/2013 (fls.187).O artigo 1º, da Lei n 11.941/2009, prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Com efeito, não está

presente o binômio necessidade-utilidade do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.(...)6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 969.090, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 03.03.08) grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. 2. Caso em que não houve qualquer comprovação de que o débito referente à execução fiscal nº 2000.61.82.100020-3 não fora incluído no parcelamento efetuado, consta, ao revés, petição da Fazenda Nacional, que noticia a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, com inclusão, aliás, do referido débito. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1060785, 3ª T, rel. Juiz Federal Roberto Jeuken, DJ 20.02.08) Portanto, não há como prosperar a pretensão da embargante de ver desconstituído o título que embasa a execução fiscal. Pelo exposto, ante a ausência do interesse de agir, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n 0005105-39.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002940-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) OSVALDO FAZOLI VENDRASCO(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ante a apresentação de impugnação antecipada, dê-se nova vista à parte embargada para ciência da presente decisão e aditamento de sua impugnação. P. e Int.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004768-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-75.2011.403.6126) UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES

ESPORTIVAS LTDA(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Desapense-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0005741-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-22.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho proferido às fls.291.Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), com contrarrazões às fls. 293/301 remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. Intimem-se.

0002204-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V S DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0002204-93.2013.403.6126Embargante: V.S. DINÂMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. e VALTER DA SILVAEmbargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 887/2014Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V.S. DINÂMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e VALTER DA SILVA, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado nas CDAs n.º 80 2 99 102397-56, 80 6 99 223690-80, 80 7 99 051782-79 e 80 2 03 013504-16.Em apertada síntese, insurgem-se, preliminarmente, em relação à falta de comprovação de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que a presunção de tais atributos milita em favor da embargada de forma relativa. Ademais disso, sustentam a total procedência dos presentes embargos com base nos seguintes questionamentos: a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; b) ilegal capitalização composta de juros - anatocismo; c) ilegalidade da aplicação da multa, por possuir nítido caráter confiscatório; e d) inclusão indevida do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal em apenso. Requerem anulação das inscrições dos débitos em Dívida Ativa e a condenação da embargada nos honorários advocatícios e levantamento da penhora efetuada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/50 e 55).Os presentes embargos foram apensados aos autos da execução fiscal nº 0012090-39.2001.403.6126, e suspensa a execução fiscal em apenso (fls. 57).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando a total improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, a regular inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal em apenso, aplicação correta da TAXA SELIC, a não ocorrência de capitalização de juros e a correta aplicação de multa e encargos (fls. 59/76).É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem ser extintos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.Colho dos autos da execução fiscal em apenso que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal em 03/10/2011 (fls. 210 daqueles autos). No entanto, os sócios e corresponsáveis, Sr. SERGIO CARLO BINCELLI e Sr. VALTER DA SILVA, este último ora embargante, foram incluídos no polo passivo e citados em momento anterior ao acima mencionado (SERGIO em 10/04/2006 - fls. 100 e VALTER em 28/03/2006 - fls. 122), em razão do que constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21. É o que se observa do requerimento feito pela Exequeute (fls. 58/59), deferido às fls. 65.A partir dos atos citatórios, iniciou-se uma série de indicação e oferta de bens à penhora, tanto por parte de um quanto de outro corresponsável (fls. 71, 75/76, 181, 182/183). Com efeito, o primeiro bem ofertado (fls. 71 - depósito judicial), realizado aos 04/04/2006, garantiu parcialmente a execução, momento em que principiou o curso do prazo para a oposição dos embargos à execução.No entanto, o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução foi certificado à fl. 193, em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo à fl. 192, dos autos da execução fiscal n.º 0012090-39.2001.403.6126.Em consequência, os valores depositados espontaneamente foram convertidos em renda em favor da Exequeute (fls. 198/199) e, considerando que não foram suficientes para a garantia integral da execução, requereu a penhora online de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACEN-JUD, o que foi deferido por este Juízo (fls. 222/223). A providência restou positiva, encontrando-se valores suficientes para garantir integralmente o débito, de titularidade do Sr. SERGIO e do Sr. VALTER (224/225). E é com base nesta penhora online a razão de ser dos presentes embargos, e o foi dos embargos à execução fiscal n.º 0006019-35.2012.403.6126, extintos sem julgamento do mérito.A existência desta penhora pelo sistema BACENJUD, no entanto, assim como considerada nos autos dos embargos à execução fiscal acima mencionados, deve ser encarada a título de reforço, e não tem o condão de reabrir o prazo para a oposição de embargos á execução. Estes

embargos foram propostos em 29/04/2013, a destempo, portanto. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO: AGARESP 201200896122 Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO RESTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 283/STF, RESPECTIVAMENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.116.287/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010 - recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 5. Agravo regimental não provido. (N.n.). Processo: AGA 200501219530 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:29/05/2006 PG:00165 ..DTPB: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (N.n.). Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Deixo, todavia, de condenar os embargantes em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo artigo 2, 4, da Lei n 8.844/94, com a redação dada pelas Leis nº 9.467/97 e 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0012090-39.2001.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 25 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004241-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-55.2013.403.6126) CARLOS EDUARDO PENA(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Desampensem-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004664-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004686-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) FONTANA & TEIXEIRA LTDA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006312-10.2009.403.6126. Fls. 164/165: Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito à representante do espólio de Brulio Jos Fontana, MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA, tendo em vista os documentos de fls. 24 e 160. Anote-se. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, qo artigo 739-A ao Código de Proc.PA 1,7 Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005093-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-61.2010.403.6126) LUCIANO VIEIRA DA SILVA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, traga a embargante aos autos os comprovantes das despesas médicas e escolares, relacionadas no quadro às fls. 62. Fls. 68/72: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dos documentos, dê-se vista à embargada. Após, venham conclusos. P. e Int.

0005223-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005353-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-18.2011.403.6126) NEUSA APARECIDA CRUVINEL CANDIDO(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS E SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005353-97.2013.403.6126 Embargante: NEUSA APARECIDA CRUVINEL CÂNDIDO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro n 181/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUSA APARECIDA CRUVINEL CÂNDIDO, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra seu falecido marido ADEMAR CÂNDIDO, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos numerários bancários penhorados, pois trata-se de crédito do INSS. Juntou documentos (fls. 7/37). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 39), a embargada aquiesceu com o levantamento da penhora, pugnando pela não condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 41/44). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada é exclusivamente de direito. Colho dos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 24/11/2011, que o executado ADEMAR CÂNDIDO faleceu em 23/12/2012 (fls. 42), deixando herdeiros e bens a inventariar. Entretanto, naqueles autos de execução fiscal não houve regularização do polo

passivo, motivo pelo qual considero a ora embargante Sr^a NEUSA APARECIDA CRUVINEL CÂNDIDO parte ilegítima para o ajuizamento destes Embargos à Execução Fiscal, sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do falecido, DEFIRO desde já o levantamento dos valores transferidos para agência 2791 da CEF - PAB Justiça Federal. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, vez que a intimação da penhora na sua pessoa ensejou o ajuizamento destes embargos, muito embora o requerimento de levantamento de penhora pudesse ser feito por mera petição, após a regularização do polo passivo da execução. Quanto à embargada, não se opôs ao levantamento da penhora, não sendo, igualmente, hipótese de condenação em honorários. Pelo exposto, ante a ilegitimidade ativa de parte, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0006779-18.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000233-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-37.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0000233-39.2014.403.6126 Embargante: MECÂNICA MASATO LTDA EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo B Registro n.º 182/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MECÂNICA MASATO LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 36.124.271-9, 36.769.372-0, 40.225.589-5 e 40.225.590-9. Em apertada síntese, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras da execução fiscal não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.666/2003 e da contribuição social em comento, sendo o caso de declaração da nulidade do título executivo. Juntou aos autos os documentos de fls. 23/70. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução (fls. 71). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. No mais, o artigo 22, II, a, b e c, da Lei n.º 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 assim dispôs: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto n.º 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora,

regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria dos decretos e resoluções, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador, bem como as resoluções oriundas do Poder Executivo, tenham inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto e pelas resoluções que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0002125-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/101: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, dê-se vista a embargada para resposta, conforme determinado às fls. 87. Int.

0003222-18.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003234-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000445-3)) EDISON SERAFIM DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0003269-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003653-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-91.2013.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0003826-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004216-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-50.2012.403.6126) GENOVEX IND/ E COM/ LTDA(SP167173 - CLAUDIA BAUER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005139-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-38.2012.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº .0003167-38.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls.02/100 ; c) auto de penhora; 1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005422-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-94.2002.403.6126 (2002.61.26.000069-1)) REINALDO APARECIDO MOURA X NEIVA

APARECIDA AYELLO MOURA(SP030716 - SIDENEI MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 86/87: Dê-se ciência do desarmamento. Após, em nada sendo reuquerido retornem os presentes ao arquivo findo. Int.

0003023-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante, acerca da contestação. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004698-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-23.2011.403.6126) ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0007005-23.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) declaração de hipossuficiência; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls.02/17, constantes da execução fiscal em apenso e laudo de avaliação ; c) auto de penhora; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJEMAQ PROJETOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X HILDO JACOMINI X GILDA JACOMINI X ANTONIO JACOMINI

Fls. 208: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Após, voltem conclusos.

0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CARLOS ERNESTO MUNIZ

Tendo em vista o recente parcelamento criado pela Lei n.º 12.996/2014 e a fim de evitar constrições indevidas, deixo de apreciar a petição retro, por ora, determinando a remessa do presente feito ao exequente, para informar se os débitos executados estão parcelados ou eventualmente quitados. Em caso negativo, traga o exequente aos autos os valores atualizados devidamente somados. Após, voltem-me.

0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR

Visto em inspeção. Preliminarmente intimem-se o Sr.MARCOS KISELAR por edital da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 58.752 perante ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao Registro de referida penhora.

0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTEMAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ELIAS RODRIGUES TRINDADE X JOSE CANUTO DE AZEVEDO X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO X OSVALDO FAZOLI VENDRASCO X EDENILSON PEREIRA DE LIMA X DANIEL DE MELO SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Fls.367;Intime-se o executado, Sr. Osvaldo Fazoli Vendrasco, a comprovar documentalmente que reside no imóvel de matrícula nr. 16.638, situado na Costa Rica, nr. 320, Parque das Nações , Santo André, devendo o senhor oficial de justiça certificar ainda se referido imóvel é bem de família. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003135-77.2005.403.6126 (2005.61.26.003135-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requiera o que for de seu interesse. Int.

0003403-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 85 dê-se ciência ao exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) Fls. 791/796: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário e que a outra conta foi aberta para futuramente receber o benefício.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.A executada alega manter junto ao Banco Santander, conta - corrente destinada a receber benefício previdenciário.Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 793), no Banco Santander.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/08/2013 (fls. 762/763).Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 000352-5, no Banco Santander, agência n.º 3560, em nome de LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, C.P.F. N.º 213.037.038-15.E, indefiro o pedido de liberação dos valores encontrados no Banco Citibank, tendo em vista a não comprovação de recebimento de benefícios na referida conta.Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

0003425-87.2008.403.6126 (2008.61.26.003425-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) Vistos em inspeção.Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000297-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FONTANA & TEIXEIRA LTDA X BRAULIO JOSE FONTANA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista.

0003558-61.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO VIEIRA DA SILVA Informação supra: reconsidero a parte final da decisão de fls. 29/30, tendo em vista o equívoco na digitação. Intime-se o executado LUCIANO VIEIRA DA SILVA da penhora on line realizada às fls. 31/32, no endereço

encontrado no sistema webservice. Cumpra-se.

0004147-53.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, venham-me estes conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Santo André, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0007304-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls.60: promova-se conforme requerido pelo exequente. Para tanto expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0000814-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 210/215: Dê-se vista ao exequente conforme requerido.

0003167-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP

Fls.130/133 : Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa devedora satisfação do débito cobrado neste executivo fiscal.Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 11/06/2012, e que embora as tentativas de penhora constantes às fls. 105/106, bem como a tentativa de bloqueio de valores existentes em conta corrente, referidas penhoras restaram negativas. Assim, tem-se que, apesar de decorrido quase 02 anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.Tribunal - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª

TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se o necessário.

0003181-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
Aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.

0003494-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
Aguarde-se o desfecho dos embargos.

0000387-91.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP
Fls. 37: Proceda-se à penhora sobre os bens indicados às fls. 17/18, indicados pela executada. Após, com a efetivação da penhora, avaliação e intimação, voltem-me, conclusos para apreciação da petição de fls. 38/56.

0002213-55.2013.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CARLOS EDUARDO PENA
Aguarde-se o desfecho dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, para fins de expedição do ofício requisitório, intime-se o executado para que indique o patrono, devidamente constituído nos autos, como beneficiário dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ITAGIBA FLORES Fls. 141/142: Preliminarmente, intime-se o executado para que traga aos autos o comprovante de pagamento do benefício e os documentos bancários onde conste expressamente o depósito de proventos nas contas em que foram realizados os bloqueios. Após, tornem-me.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5371

EXECUCAO FISCAL

0003221-04.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.G.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE GRANDE DA COSTA X MANOEL ROBERTO GRANDE DA COSTA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ E SP162532E - VANILTON ABREU DE SOUZA) X MARIA LUCIA RUSSO

Vistos.Regularize o procurador do coexecutado, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 127/136, por estar apócrifa.Sem prejuízo, defiro parcialmente o pedido para desbloquear o valor de R\$ 819,93, referente ao bloqueio do coexecutado Manoel Roberto Grande da Costa, vez que comprovada a sua natureza salarial.Em que pese a alegação do depósito referente ao benefício de sua filha, os documento apresentados não tem o condão de comprovar o quanto alegado, diante da falta de extrato bancário.Intime-se.

Expediente Nº 5372

MANDADO DE SEGURANCA

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 145.Intimem-se.

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 169.Intimem-se.

0004822-74.2014.403.6126 - EDILSON GONCALVES BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 111.Intimem-se.

0005210-74.2014.403.6126 - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 125.Intimem-se.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 171.Intimem-se.

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 136.Intimem-se.

0005389-08.2014.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Vista as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Intimem-se.

0005525-05.2014.403.6126 - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005541-56.2014.403.6126 - PAULO AUGUSTO BERNARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005542-41.2014.403.6126 - EDUARDO SERGIO MATIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006132-18.2014.403.6126 - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0006424-03.2014.403.6126 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de deserção.Intime-se.

0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0006885-72.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/52.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 65/83) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 85.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Deste modo, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício

da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 36/38, comprovam que no período de 29.04.1995 a 14.10.2004, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como que exerceu a função de motorista de betoneira estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, assim este período será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição, extraído a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Instituto Nacional do Seguro Social e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 47/48 e 49/50), depreende-se que o Impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 14.10.2004, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/ 170.726.061-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007286-71.2014.403.6126 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0007295-33.2014.403.6126 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001031-63.2015.403.6126 - COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ LTDA, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de suspender os efeitos da decisão que indeferiu o requerimento de cancelamento do arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Sustenta que a adesão posterior ao Programa de Parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos, bem como a ausência dos requisitos legais que autorizassem a realização do procedimento administrativo de arrolamento de bens, pois o débito fazendário atinge cerca de 7,8509% (fls. 7) do patrimônio conhecido do Impetrante. Juntou documentos fls. 15/64. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 69. O Impetrante comunica o teor da decisão administrativa que indeferiu o pleito deduzido. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/89) defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o artigo 3º estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. No caso em exame, o patrimônio declarado pela impetrante na DIPJ 2014 é de R\$ 11.357.445,65, sendo que a somatória dos débitos do contribuinte, previdenciários e não previdenciários, parcelados ou não, ultrapassa o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos da informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 86). Assim, se encontram presentes os requisitos para autorizarem a medida acautelatória, uma vez que os débitos do Impetrante perfazem aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio conhecido. De outro giro, pretende o Impetrante o cancelamento dos bens arrolados, tendo em vista a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos. Ademais, a adesão do contribuinte a parcelamento tributário, no qual é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito tributário, não é razão para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. (REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Friso, por oportuno, que nos termos dos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. (REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012). Além disso, é cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens do devedor, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001771-21.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.76/89), manifeste o impetrante seu interesse processual na continuidade da presente demanda, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001907-18.2015.403.6126 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora,

a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002059-66.2015.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, requerendo que seja concedida, liminarmente, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar o crédito tributário lançado por meio do processo administrativo n. 13820.000.676/2003-42, posteriormente inscrito em dívida ativa n. 80.6.15.003012-69. Alega que, conquanto a exigibilidade do referido débito estivesse suspensa por força da adesão ao parcelamento disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, inclusive tendo antecipado o pagamento da parcela exigida nos termos regulamentares, em 16/3/2015 recebeu Aviso de Cobrança da PGFN exigindo o pagamento da dívida. Examinando os documentos apresentados não é possível afirmar que o crédito em questão foi objeto do parcelamento e que foram atendidos todos os requisitos para a fruição do beneplácito legal. Diante do exposto, sendo imperioso o esclarecimento da situação do requerimento administrativo, reservo-me para apreciar o pedido liminar após prestadas as informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Sobrevindas as respostas, tornem-me conclusos. Int.

0002076-05.2015.403.6126 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002078-72.2015.403.6126 - DINAEL CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5373

EXECUCAO FISCAL

0003854-64.2002.403.6126 (2002.61.26.003854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)
Ciência ao Executado da designação de hasta pública no juízo deprecado, com 1ª hasta em 28/04/2015, às 13:00 horas e 2ª hasta em 28/05/2015, também às 13:00 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6202

ACAO CIVIL PUBLICA

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Acolho os embargos de fls. 1580/1588, a fim de delimitar o objeto da perícia designada. Em complemento à decisão de fl. 1578, acrescento que o expert do Juízo deverá, em seu trabalho técnico: a) Concluir, objetivamente, se a área onde se prevê a instalação do Terminal Brites está protegida por alguma(s) das hipóteses previstas no artigo 11 da Lei n. 11.428/2006; b) Manifestar-se especificamente, em consonância ou não, sobre os pareceres constantes no Inquérito Civil Público (dos peritos do Ministério Público Federal, da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, do biólogo dr. Fábio Olmos Corrêa Neves, do Instituto Florestal e da CETESB); c) Responder os quesitos apresentados pelas partes. Recebo os itens i a vi, de fl. 1586, como quesitos da corrê Santa Rita S/A Terminais Portuários. Sem prejuízo, diante do acolhimento dos embargos, reabro às partes (inclusive à própria corrê Santa Rita) o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. No mais, mantenho a decisão de fl. 1578, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se pessoalmente o IBAMA e o MPF.

USUCAPIAO

0005137-08.2013.403.6104 - ZILAH MARQUES DEIENO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X GERMANO FRAZONI X DIRCE VILASBOAS X RAMON PLANA CAROMINAS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Aos réus, para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

MONITORIA

0004453-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL CANELA BELLIO(SP281682 - LEANDRO RIBEIRO GOLDONI)

Texto referente ao despacho de fl. 88: Decorrido in albis o prazo para quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0002399-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRÁFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X Jael BRASIL ALCANTARA FERREIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 146/147. No silêncio, venham para extinção

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-81.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 91/92. No silêncio, venham para extinção.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do apontado à fls. 381/393.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução apensos. Int.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes nos termos da decisão de fl. 295 a respeito de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1) - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Int.

0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7) - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/432: traga o autor as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença/acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e memória de cálculos. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista ao autor dos documentos de fls. 116/163.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIANA DE AQUINO(PE014730 - ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E PE026716 - CAMILA ALMEIDA DE GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009675-76.2006.403.6104 (2006.61.04.009675-3) - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do decurso do prazo, certificado à fl. 215, aguarde-se provocação no arquivo.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 759: indefiro, eis que os valores em favor do exequente e de seu patrono já foram levantados, conforme via liquidada acostada à fl. 749. Ademais, o depósito judicial de fl. 719 deve ser convertido em favor da CEF, conforme se extrai da sentença de fls. 729/729v°. Dessa forma, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da referida Instituição Financeira, devendo esta, para tanto, indicar o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação.

0008244-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008244-1) - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista à Caixa Econômica Federal do apontado às fls. 194/196, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela PREVDOW às fls. 294/310.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do decurso do prazo, certificado à fl. 146, aguarde-se provocação no arquivo.

0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial à fl. 87, conforme determinado à fl. 134 vº. Para tanto, indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nome do patrono com poderes para receber e dar quitação.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FL. 431: J. Dê-se vista às partes.

0001728-58.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Ciência ao autor da redistribuição do feito.2-Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 88/109 no prazo de dez dias sob pena de extinção.Int.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRNAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do depósito do valor requisitado em conta à sua disposição.2 -Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004303-97.2012.403.6311 - AMAURI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 127/127 vº.Int.

0006384-24.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vista ao réu do apontado às fls. 129/137.Int.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor do apontado à fl. 168.Int.

0002214-72.2014.403.6104 - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

0005070-09.2014.403.6104 - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 65/79).

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007558-34.2014.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON GONCALVES PROCOPIO

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008039-94.2014.403.6104 - ADELSON CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CORREIA DA SILVA X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001510-25.2015.403.6104 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos trazidos pela ré. Int.

0002394-54.2015.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA X TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO X JOAO PINTO FERNANDES - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora TERESINHA DE JESUS DO NASCIMENTO a divergência entre seu nome tal como consta na inicial e procuração, e no documento de fl. 50 (cópia do RG).Prazo: dez dias.Int.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Promova o autor a emenda da inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fl. 158).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003813-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005082-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0001964-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0002293-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias sendo os dez primeiros para exequente e os restantes para a CEF.Int.

0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 301.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO TAVARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 130: nada a deferir, eis que os créditos já foram efetuados na conta vinculada do autor podendo ser levantados administrativamente com observância das hipóteses legais de saque. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/126 vº, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o teor de fls. 220/223, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0201334-39.1990.403.6104 (90.0201334-5) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.393/397: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore os cálculos de liquidação. Após, faça-se nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 187: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6) - MARIA AMERICA FERREIRA DA SILVA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Cumpra-se a decisão de fl. 357 com a remessa dos autos ao SEDI. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.184: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 273/280 e 305/312).Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradições e requer sua anulação ou, alternativamente, sua alteração.É o breve relatório. Decido.Não há qualquer contradição na decisão embargada, sendo descabido, ainda, o requerimento de sua anulação.A realização da perícia técnica foi devidamente apreciada na sentença e durante todo o trâmite do processo, inclusive pela Instância Superior, que negou seguimento ao agravo interposto pelo autor (fls. 272 e 273). Essa questão, aliás, foi determinante para a demora no julgamento do feito (quase seis anos).Ainda que assim não fosse, não há sequer utilidade no requerimento, uma vez reconhecido na sentença o direito à aposentadoria especial na DER (Data de Entrada do Requerimento).A alegação de que o período de 12/12/1977 a 28/08/1978 não foi incluído como especial na contagem de tempo de serviço desafia os termos da sentença e o conteúdo das planilhas que a acompanham (fls. 278-verso e 280-verso a 282).Já o argumento de que o período comum laborado antes da Lei nº 6.887/80 deve ser convertido em especial reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração.Cabe salientar, nesse ponto, que o precedente acostado (REsp 1.220.176-PR) fez referência ao REsp 1.310.034/PR antes do acolhimento de embargos de declaração neste último, oportunidade em que restou acolhida tese contrária aos interesses do embargante, qual seja, a de que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina a conversão dos tempos comum e especial. Ocorre que a aposentadoria do embargante foi requerida em 2007 e desde 1995 não há mais direito à conversão de tempo comum em especial.Não há, ademais, possibilidade de cogitar supressão de instância, já que a questão foi expressamente analisada na sentença (fl. 278), como também expressamente ficou assentada a desnecessidade da conversão na medida em que já reconhecida a aposentadoria especial e porque todos os períodos entre 1980 e 1995 foram tidos como especiais (fls. 280 e 281).Os embargos de declaração também retratam irresignação, corrigível apenas por meio de apelação, quando trata do termo inicial dos valores em atraso, uma vez que a matéria foi claramente abordada à fl. 280. Especificamente em relação à data considerada para a citação, o recurso olvida-se do estabelecido nos artigos 214, 1º e 241, II, do CPC (Código de Processo Civil) em vigor e omite a circunstância do mandado ter sido juntado em 26/05/2010, mas a contestação ter sido apresentada em 15/04/2010 (fls. 145 e 147).Por derradeiro, a fixação dos ônus da sucumbência encontra consonância na fundamentação e no dispositivo da sentença, tanto em razão da aplicação do princípio da causalidade, quanto em função da improcedência dos pedidos relativos à alteração dos salários-de-contribuição, à escolha do melhor período básico de cálculo, à conversão de períodos comuns em especiais anteriores a 1980, ao reconhecimento do período de 06/03 a 27/10/1997 como especial e ao pagamento de diferenças relativas a período anterior à citação do INSS (fls. 274, 278 e 280). Assim, conquanto a aposentadoria especial tenha sido concedida pelo Juízo, houve inequívoca sucumbência recíproca.Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.Junte-se o extrato do julgamento supra mencionado.Fls. 313/373: nada a deferir, haja vista que o processo já foi julgado em dezembro de 2014 e a prova, desnecessária ante o teor do julgamento, trata-se de prova produzida em processo análogo em março de 2015.P.R.I.

0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6) - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003376-39.2009.403.6311 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.115: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003220-80.2011.403.6311 - OSVALDO VIEIRA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003741-25.2011.403.6311 - IOSHIE SHIRAIISHI DE OLIVEIRA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-

sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0007030-68.2012.403.6104 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0008274-32.2012.403.6104 - NILZA DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004789-48.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008310-06.2014.403.6104 - ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008901-65.2014.403.6104 - MAURO SERGIO GARCIA MENDES(SP154350 - VALÉRIA SEMERARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009113-86.2014.403.6104 - GERALDO EMIDIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009120-78.2014.403.6104 - WILLIAM CABRAL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009298-27.2014.403.6104 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009821-39.2014.403.6104 - ROBERTO MARQUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001498-11.2015.403.6104 - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-84.2015.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-28.2015.403.6104 - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001861-95.2015.403.6104 - IVO MANOEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001863-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001868-87.2015.403.6104 - CARLOS DE FREITAS BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002417-97.2015.403.6104 - WILSON JOAQUIM(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil). Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, verifico que fica afastada a hipótese de litispendência indicada na certidão de fl.22. Junte-se a contestação depositada em Secretaria e venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é

deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I,

da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002437-88.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, verifico que fica afastada a hipótese de litispendência indicada à fl.17. Junte-se a contestação depositada em Secretaria e venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Maria de Lourdes Vieira Biazotto ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados

desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. - A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. - Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. - Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13). - Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99) - Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social. - Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF). - Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. - O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários. - Precedentes. - Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO

DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário

mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 19).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002438-73.2015.403.6104 - DAVI OLEGARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo a justiça gratuita e prioridade ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B), 1º, do Código de Processo Civil). Junte-se a contestação depositada em Secretaria e venham conclusos para sentença.Davi Olegário ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.1 - Decadência**A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao

limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. - Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. - Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. - Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice

do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados

pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou

1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002439-58.2015.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, verifico que fica afastada a hipótese de litispendência indicada à fl.21. Junte-se a contestação depositada em Secretaria e venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.Maria Rosália da Silva Campos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios

constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices

de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício

previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 23).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002573-85.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-84.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LAURECI DA COSTA SARTORI (processo principal nº 0002101-84.2011.403.6311), sob alegação de não dever à embargada, haja vista a revisão realizada na via administrativa. Instada a se manifestar, a embargada apresentou a fls. 17 e 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pela embargada aos cálculos do embargante, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas pelo INSS nestes embargos (fls. 03/10) e nos autos principais (fls. 84/95) são explícitos quanto à ocorrência da revisão do benefício previdenciário referente ao teto da Emenda Constitucional 41/2003. Já a embargada, além de silenciar-se quanto ao pagamento das diferenças em maio de 2012, invocou questão em torno da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício da embargada, sem controvérsia nos autos, e sustentou a ausência de cálculos do INSS, o que contrasta com os documentos supramencionados. Não há que se falar em ausência de cálculos. Ao contrário, é o INSS que alegou e demonstrou com o parecer e os extratos de fls. 03/10 destes autos e 84/95 dos autos da execução haver considerado as mesmas quantias constantes do sistema informatizado, não infirmadas pela embargada por outros meios. Também não houve esclarecimento do embargado quanto à imputação do valor de R\$ 2.508,72 em maio de 2004 nas suas contas, o que resultou em apuração do valor da renda mensal pelo teto dos benefícios, sem qualquer respaldo documental. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 30) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, pareceres, extratos e planilhas de fls. 02/10 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

PETICAO

0007173-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012644-6)) ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 404, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 408/412, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões no decisum em sua fundamentação e quanto à ocorrência de coisa julgada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Não há certidão de trânsito em julgado porque este, de fato, não ocorreu à vista da interposição de recurso de apelação pela ora embargante em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010645-32.2013.403.6104. Não há, tampouco, ausência de fundamentação na decisão objurgada na medida em que, além da transcrição do dispositivo constitucional, foi dito de maneira expressa que a razão do indeferimento da expedição de ofício requisitório é a ausência do trânsito em julgado da sentença que tornou líquido o valor do débito. Entender de modo diverso, aliás, resultaria no fracionamento do valor da execução no caso de procedência da apelação, o que viola o artigo 100, 8º, da Constituição Federal. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a estes embargos de declaração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201636-87.1998.403.6104 (98.0201636-5) - MARILIA DE ANDRADE SOUZA X MARA DE ANDRADE SOUZA X FELICIO ANTONIO DE ANDRADE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILIA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0013261-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte

exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0009113-28.2010.403.6104 - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CARVALHO EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a

possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3758

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do agravo interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007991-09.2012.403.6104 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010544-92.2013.403.6104 - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010953-68.2013.403.6104 - LAERTE PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011242-98.2013.403.6104 - CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012332-44.2013.403.6104 - PAULO HENRIQUE CASA NOVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012861-41.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

REMARI COMERCIAL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 19/28). O processo foi inicialmente distribuído a 19ª. Vara Federal Cível de São Paulo-SP, tendo aquele d. Juízo declinado da competência às fls. 55/56. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). A União manifestou-se às fls. 74/75. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares suscitadas. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de

modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos

débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 16/07/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na

vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para

atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição quinquenal, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0001839-71.2014.403.6104 - ANGELICA GONCALVES FREITAS DOS SANTOS X ALENICE CLEMENTE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDIA VARANDA BASAGLIA X ELAINE MARQUES DOS SANTOS X JUSSARA DE LIMA X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARIA ISABEL DE ARAUJO PEREIRA X SIMONE BISPO DE OLIVEIRA X SANDRA LUZIA MARTINS DOS PASSOS X VIVIAN BATOCHIO DA SILVA BERNARDES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de suspender ou cancelar o pagamento de seu benefício previdenciário, bem como proceda à cobrança dos valores até então recebidos pelo impetrante. Para tanto alega, em síntese, que a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.752.201-8), concluindo pela irregularidade de sua concessão, em razão da descaracterização de determinados períodos como especiais, após apuração por perícia médica. Sustenta que não participou de referida prova pericial, que não teve acesso e tampouco oportunidade de defesa na esfera administrativa. Outrossim, aduz que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa no procedimento de cancelamento do benefício, uma vez que a autarquia previdenciária teria enviado uma correspondência ao impetrante em que mencionava documento emitido há muitos anos. Ofertou defesa administrativa pleiteando, preliminarmente, a concessão de prazo para manifestação sobre o mérito da prova pericial na sede autárquica, o que foi negado pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 48). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/63. As fls. 70/383, foram juntados aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 42/122.752.201-8. É o breve relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do

perigo da demora. No caso, a liminar deve ser parcialmente deferida. Em que pese a roupagem constitucional atribuída à tese sustentada na inicial, de violação ao princípio constitucional da ampla defesa no procedimento de cancelamento do benefício, uma vez que a autarquia previdenciária teria enviado uma correspondência ao impetrante em que mencionava documento emitido há muitos anos, é certo que o impetrante gozou de oportunidade de defesa na sede administrativa, cujos fundamentos, na verdade, não foram acolhidos pela autoridade coatora. Sendo assim, apegando-se à questão formal, de vício na instrução da carta de intimação, na realidade, já convalidado diante da efetiva apresentação de defesa na esfera administrativa. Frise-se: o impetrante apresentou defesa administrativa, que foi, por sua vez, devidamente analisada. Foi-lhe oportunizada a vista do processo. A autarquia efetivamente apreciou o seu pedido de concessão de prazo para manifestação a respeito da perícia realizada, ainda que de forma contrária a sua pretensão, no que foi observado o devido processo legal. Portanto, não vislumbro a prática de ato ilegal ou a ocorrência de ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa do impetrante, ou a ainda, a adoção de qualquer medida administrativa que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina estatal. Contudo, no que se refere à revisão administrativa do benefício concedido ao autor, verifico a ocorrência do instituto da decadência. Vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, in verbis: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativo que importe impugnação à validade do ato. Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que assim, dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Aplicando-se a lei especial, não se tem por escoado o prazo decadencial, uma vez que a DIB do benefício é 07.02.2002 (fl. 22), tendo a Administração encaminhado carta ao segurado em 15.12.04, ou seja, no curso do prazo, o que afasta a decadência do direito de rever o ato pela Administração, nos termos do 2º supratranscrito. A nova comunicação ao segurado deu-se em 2013, não se verificando, assim, a decadência. Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas nos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo impetrante ou sua má-fé. De fato, segundo o que dos autos consta, ao menos em sede de cognição sumária, o requerimento de aposentadoria foi submetido a regular processo administrativo, inexistindo qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular por parte do impetrante, que pudesse ter contribuído para que a autarquia incidisse em erro no ato de concessão. Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e a responsabilidade da autarquia pelo erro na concessão de dito benefício. Tratando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 26/03/2014, página 138). Portanto, subsumindo-se o caso concreto na esteira do entendimento pacífico propagado pelos nossos Tribunais, conforme acima explicitado, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada, para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Ofício de Santos, 13 de março de 2015. DESPACHO DE FL. 393: Fls. 389/392: Tendo em vista que, não há fato novo que enseje a reforma da decisão de fls. 384/386, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a referida decisão. E após o decurso de prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0004560-93.2014.403.6104 - SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007111-46.2014.403.6104 - ELIANA DE SOUZA RODRIGUEZ(SP319989 - DIOGO SOUZA RODRIGUEZ COVELO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos da r. sentença. Outrossim, certificado o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E.T.R.F. da 3ª Região. Cumpra-se.

0008167-17.2014.403.6104 - RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS RCF SCAVONE COMERCIAL E IMPORTADORA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. E OUTRO impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 19/147). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 150). A União manifestou-se (fls. 155/156). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/172, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n. 10.865/2004. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 174/176). É o relatório. Fundamento e decido. Análise das preliminares suscitadas. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor

aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e

serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014)Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a

jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a

arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição quinquenal, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008234-79.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BRANCO(PA015142B - ALESSANDRA VIALOGO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Verifico que o Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 103. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0009509-63.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA LIBRA TERMINAIS S/A e INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MRKU8738294. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e

do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 91 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/115, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Libra Terminais S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, com base no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº 563547188, acondicionada no contêiner MRKU 873.829-4. Mediante autorização para início do despacho aduaneiro, foi registrada Declaração Simplificada de Importação - DSI pelo consignatário da carga, tendo sido realizada exigência fiscal pela Fiscalização Aduaneira. Passados mais de 60 (sessenta) dias da ciência da formulação da exigência no despacho da DSI, sem manifestação por parte do importador, estão sendo adotados os procedimentos para apreensão das mercadorias por abandono, nos termos do art. 29, 2º, da IN RFB nº 1.059/2010. Destarte, não obstante inicialmente a carga ter sido abandonada, a consignatária tempestivamente protocolou requerimento para dar início ao despacho de importação, registrando DSI. Não tendo atendido às exigências para prosseguimento do aludido despacho, a carga foi novamente considerada abandonada e será apreendida por meio da lavratura de AITAGF. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de

2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - RESp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente da Libra Terminais S/A, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner MRKU 873.829-4.Publica-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 24 de março de 2015.

0009817-02.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, em face da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838, com repercussão geral reconhecida, em 23/04/2014.Instruiu a inicial com documentos (fls. 26/42). Custas à fl. 43.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 54).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/68.A União pronunciou-se à fl. 69.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do fumus boni iuris.Acompanho o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade da exigência tributária em face do tomador de serviço de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei nº 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei nº 8.212/1991, revogou a Lei

Complementar nº 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social. De fato, ao transferir a sujeição passiva tributária da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, o legislador ampliou a base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não é o mesmo que aquele repassado pela cooperativa ao cooperado, porque o montante indicado na fatura de serviço incluiu outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração, por exemplo. Nesse ponto, extrapolou a base econômica insculpida no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...E, configurando-se nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, c.c. artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Convém colacionar, pela clareza, a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP: Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVAS DE TRABALHO. O STF, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (TRF4, AC 5081387-52.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 06/03/2015) Assim, verifico, em cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, defiro a medida liminar, determinando que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social no percentual de 15%, incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 13 de março de 2015.

0009846-52.2014.403.6104 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/44). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 47). A União manifestou-se (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/69, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita nos termos da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições com amparo na Lei n. 10.865/2004. O Ministério Público Federal apresentou parecer aduzindo não haver interesse institucional

que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decidido. Analiso as preliminares suscitadas. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal

Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014)Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do

quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei n° 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP n° 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 16/07/2014, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição quinquenal, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009851-74.2014.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000257-58.2014.403.6129 - ILSO NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000294-29.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner AMFU 317.989-2. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 158 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União manifestou-se (fl. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/185, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por

intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, com base no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias objeto do B/L nº KRCAQKB04, acondicionada no contêiner AMFU 317.989-2. Mediante autorização para início do despacho aduaneiro, foi registrada Declaração de Importação - DI, tendo sido lançada no sistema Siscomex exigência para que o importador apresente documentação visando ao prosseguimento do despacho. Após a apresentação dos documentos e sua análise pela Fiscalização Aduaneira, caso não haja fator impeditivo, será realizado o desembaraço aduaneiro. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o desembaraço das mercadorias, estando em curso o despacho aduaneiro de importação das mercadorias acondicionadas na unidade de carga em testilha. No caso em exame, todavia, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e registrou a respectiva declaração de importação. Segundo consta das informações (fl. 176) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, e com lançamento de exigências no Siscomex. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 24 de março de 2015.

0000736-92.2015.403.6104 - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada promova o enquadramento como especial do período de 01/07/1988 a 05/03/1997, em razão da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo ruído (82,71 decibéis), e a reativação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto alega, em síntese, que a impetrada procedeu à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/167.042.539-5), concluindo pela irregularidade de sua concessão, em razão da descaracterização de determinado período como especial (de 01/07/1988 a 05/03/1997), após nova análise da documentação constante do processo administrativo. Sustenta que não participou de referida revisão administrativa, que não teve acesso e tampouco oportunidade de defesa. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 116). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/140. É o breve relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Cumpre analisar o que dos autos consta, a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor no período controvertido (de 01/07/1988 a 05/03/1997). De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova

redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de

outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/07/1988 a 05/03/1997. Emerge do PPP acostado às fls. 36/38, que o autor desenvolveu atividades junto à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A de 02/01/1985 a 27/05/1998. Durante o vínculo empregatício em questão, o impetrante desempenhou diversas funções, cumprindo-nos analisar especificamente aquelas desempenhadas no período de 01/07/1988 a 05/03/1997. Nesse período, consta no documento de fls. 36/38, que o impetrante sujeitou-se a ruído acima dos limites de tolerância (82,71 dB). Dessa maneira, o período de 01/07/1988 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o impetrante exercido atividades prejudiciais à saúde. Consequentemente, terá o impetrante computado o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, DEFIRO a medida pleiteada, para o fim de determinar o reconhecimento do período de 01/07/1988 a 05/03/1997 como de natureza especial, e a imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 13 de março de 2015.

0000949-98.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENCY SHIPPING LIMITED contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 685.379-8, que se encontra depositado no Terminal Santos Brasil. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner SUDU 685.379-8; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner SUDU 685.379-8, que está depositado no Terminal Santos Brasil. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 75. A União pronunciou-se à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os

precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 685.379-8, acobertadas pelo B/L nº NNGB13050142 foram apreendidas por meio de Processo Administrativo Fiscal, tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União e ofertadas em leilão. Não obstante terem sido leiloadas, o arrematante não as retirou. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão e decretado o perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner SUDU 685.379-8, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001522-39.2015.403.6104 - LUCIO FLAVIO PORTILHO ASSIS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001532-83.2015.403.6104 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada a expedição da anuência nos procedimentos de importação discriminados na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que: é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos alimentícios. Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou diversos requerimentos de Licença de Importação - LI, que necessitam de anuência da ANVISA, por se tratar de produtos hospitalares. Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise das respectivas licenças de importação constitui ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/63. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum

in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: No caso concreto, de início, é imperioso destacar que as datas de registro das Licenças de Importação, indicadas pela impetrante na exordial, não correspondem à data de entrada/protocolo dos processos na Anvisa, como órgão anuente/interveniente nos procedimentos de importação. Após o registro da LI, a importadora necessita protocolar o requerimento de anuência da Anvisa, inclusive mediante comprovação do pagamento da necessária Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Assim, quando a impetrante assevera que efetuou o registro de determinadas LIs em 08/12/2014, faz-se necessário esclarecer que, em realidade, o protocolo de anuência pela Anvisa somente foi realizado em 09/02/2015 (sessenta e dois dias após o registro). Da mesma forma, o registro das LIs datada de 08/01/2015 correspondeu ao protocolo da Anvisa em 23/02/2015 (quarenta e seis dias) e o registro da LIs de 22/01/2015, somente gerou o protocolo na Anvisa em 27/02/2015. Portanto, não é verídica a afirmação da Impetrante no sentido de que desde a data de registro das LIs há omissão da Anvisa na apreciação dos requerimentos. De observar-se, portanto, que a data do registro das LIs e o protocolo do processo de importação na ANVISA são superiores a, no mínimo, 36 (trinta e seis) dias em todos os casos. Significa dizer que a empresa não foi competente na montagem dos processos. Caso a empresa protocolizasse seu pedido na ANVISA no dia subsequente ao registro das LIs, provavelmente todas as licenças de importações já teriam sido analisadas pela Agência. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Como explicitado pela impetrada, a demora na apreciação dos requerimentos de licença de importação se deu em razão de atraso de providência que competia à impetrante. Portanto, até o presente momento, não vislumbro a ocorrência de inércia administrativa que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina estatal. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível e sazonal, é inadmissível a liberação temerária de produtos alimentares no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, e dada a urgência reclamada, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 13 de março de 2015.

0001950-21.2015.403.6104 - BARBOSA & DONATELLI LTDA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, forneça cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002247-28.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORS S.A. (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002405-83.2015.403.6104 - GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Vistos em despacho. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do disposto no art. 6º da lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeitos apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012957-47.2000.403.6100*Trata-se de Ação de Desapropriação Indireta movida por MITSUKI KOGA e sua mulher, em face da UNIÃO, como sucessora do antigo DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização, em virtude da parcial expropriação dos imóveis descritos na inicial, sítos no município de Jacupiranga, distrito de Cajati, para ampliação do leito carroçável da Rodovia BR- 116. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, capital, o qual declinou da competência, por tratar-se de direito real sobre imóveis (fls. 248/249).No entanto, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 387, que determinou, a partir de 16/9/2013, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro, com jurisdição sobre os seguintes municípios:Art. 2º- A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LOCAL DO IMÓVEL.1. Ainda que a ação de desapropriação indireta tenha cunho eminentemente indenizatório, pois a causa de pedir, mesmo relacionada com o domínio, reside no apossamento irregular do bem pelo poder público, tem-se entendido que, como o pagamento não se esgota em si mesmo, pois implica a transferência da propriedade do bem para a entidade pública ocupante, a ação, na realidade, tem natureza real, devendo incidir, conseqüentemente, o preceito do art. 95 do Código de Processo Civil (Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa...), que versa hipótese de competência absoluta (forum rei sitae). 2. O STF, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal/DF, ressaltou aos autores a opção pela Justiça Federal/PA. Mas o fato é que, com a remessa dos autos ao Pará, pela 22ª Vara Federal/DF, em 10/11/2009, não consta que os autores - que poderiam manifestar a opção - hajam manifestado oposição, sem falar que, na verdade, a decisão do STF deixou o tema em aberto, não havendo preclusão, que não ocorre em matéria de competência absoluta. 3. Estando o imóvel da causa de pedir no Estado do Pará, o processo e julgamento da desapropriação indireta naquele Estado em muito favorece a produção da prova pericial, que, de Brasília, teria que ser deprecada à Seccional do Pará. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante - Vara Federal de Redenção/PA.(CC 773447220124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/02/2014 PAGINA:66.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL

INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 -(...)3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ.(CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.)Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação é a obtenção de indenização decorrente de eventual ato de desapropriação indireta e encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação, pois, considerada a alteração normativa, incide o critério de competência absoluta, devendo ser redistribuída a presente ação para o foro da situação do imóvel.Conforme já salientado, ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação.Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo.Int.Santos, 30 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 566/570, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).Com a informação supra, intimem-se as partes. Int.Santos, 18 de março de 2015.

0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9) - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)
TERMO DE AUDIÊNCIAAos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (8/4/2015), às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra.Ao pregão responderam: a autora, Sra. Edileuza Maria Vieira (CPF n.º 047.581.258-13), acompanhada do seu advogado, Dr. Luiz Fernando Lopes Abrantes (OAB/SP n.º 183.575); o curador especial da corrê Djanira Cristina Monteiro, Dr. Julio Amaral Siqueira (OAB/SP n.º 282.625); a corrê Manchester Serviços Ltda., representada por seu advogado, Dr. Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF n.º 12.318); e o Advogado da União (corrê), Dr. Luis Carlos Rodriguez Palácios Costa.Iniciados os trabalhos, colheu-se, em separado, o depoimento da autora, registrado por meio audiovisual.As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência.A MM.ª Juíza Federal esclareceu ao Advogado da União sobre a ausência de manifestação sobre a contestação da denunciada, o qual nada requereu.Pela União, foi requerida a concessão de prazo para juntada de cópia dos autos da ação penal. Pela MM.ª Juíza, foi determinada a juntada do extrato de acompanhamento processual relativo ao aos autos da ação penal. As partes tomaram ciência em audiência. Pela União, foi manifestada a desistência do pedido de prazo. Nada mais foi requerido.Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, na seguinte ordem: autora, União, denunciada (Manchester Serviços Ltda.) e, por fim, Djanira Cristina Monteiro. Após, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal SubstitutaAutora:Advogado da

autora:Curador especial:Manchester Serviços Ltda:Advogado da União:

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Mantenho por ora a decisão de fls. 5305, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de prova oral após a produção da prova pericial deferida às fls. 5305. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 5305 e após, tornem conclusos para nomeação de perito. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRENTIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001274-20.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ROGÉRIO LOPES DA SILVA E OUTROS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos em inspeção. ROGÉRIO LOPES DA SILVA, MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA, VAGNER RICARDO BRAZ, MAISA MARTINS DA SILVA, JOSÉ PAULO GERMANO NOBRE, MARIA RIBEIRO FILHA, CRISTIANO TRENTIN, MARILZA TRENTIN, LUCIANO CIARDULLO MENEZES e CRISTIANE DA SILVA MENEZES ajuizaram esta ação, observado o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE PERUIBE/SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a edição de provimento judicial para o fim de: (1) exibição de documentos; (2) revisão de contratos; (3) repetição de indébito; (4) cumprimento de obrigações de fazer; (5) indenização por danos materiais; e (6) reparação por danos morais. Requereram a assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela jurisdicional. Iníto litis, os litisconsortes ativos alegam que estão vinculados, contratualmente, à instituição financeira (CEF), porquanto aceitaram oferta de imóveis comercializados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirmam que a construção das unidades habitacionais situadas no denominado ... residencial Jardim das Flores. ... foi realizada pela ... empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., Argumentam que ..., começaram a perceber falhas nas estruturas dos imóveis, logo que pegaram as chaves junto a Caixa ..., Noticiam que essa precariedade implicou ... procedimento (...) instaurado pelo Ministério Público Federal (...), (...) registrado sob o nº 1.34.012.0003.03/06-53, Noticiam, ainda, que houve brusca queda nos valores de cada unidade habitacional, segundo ... tradicionais e idôneas imobiliárias da cidade de Peruíbe/SP A par de ... problemas estruturais ..., sustentam a ocorrência do ..., ... pior (...), relativamente às inundações. ..., porquanto esse ... residencial (...) foi construído em área próxima ao Rio Preto, ... e porque ... a Enplan (...) retirou caminhões de terra do local, fazendo com que o terreno fosse rebaixado, ao nível do rio. Sustentam, ainda, que houve a construção de ... precário sistema de escoamento de águas pluviais ..., uma vez que ... o Rio Preto encontra-se no mesmo nível das moradias. A propósito, aduzem que, à vista da ... enchente de dezembro de 2004, (...). (...), o Ministério Público ajuizou, em 09/05/2006, Ação Civil Pública (...), processo (...) registrado sob o nº 537/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP (...). ..., porém, conquanto deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, ainda persiste o ... efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Enplan, Considerada ... outra inundação, ocorrida em 13 de janeiro de 2008, ..., argumentam que o infortúnio ... resta claramente demonstrado pelas inúmeras fotografias juntadas, Por derradeiro, relatam que os ... moradores perceberam que as águas também invadiam as casas pelos ralos (esgoto), assim como animais foram vistos invadindo suas casas, Segundo os demandantes: (1) a CEF deverá entregar-lhes vias dos instrumentos contratuais assinados e revisar os contratos, devolver-lhes supostos indébitos e ... realizar melhorias no sistema de escoamento de água pluvial, arcando com os custos de mudança do mobiliário (...), mais danos materiais e morais, ...; (2) a Enplan e o Município de Peruíbe/SP deverão responder ... pelo rebaixamento do terreno, pelo precário sistema de escoamento de águas pluviais, devendo ser compelidas à obrigação de realizar melhorias no sistema de escoamento de água pluvial, arcando com os custos de mudança do mobiliário (...), objeto de tutela antecipada, (...), bem como às indenizações por danos materiais e morais. ...; e (3) o Estado de São Paulo ... deverá suportar os custos de locação de imóveis residenciais aos autores, vítimas de enchentes, (...), respondendo por (...) obrigação de fazer, objeto de tutela antecipada, Juridicamente, requerem que se inverta o ônus probatório, mormente devido à aceitação de regras oriundas de

contratos de adesão, naturalmente benéficos apenas aos respectivos idealizadores. Sucessivamente, sustentam que a instituição financeira (CEF), instada diversas vezes..., jamais lhes entregou as vias dos instrumentos contratuais assinados, daí a suposta ilegalidade (arts. 355 e 358 do CPC) e a alegada falta de boa-fé. No tocante à alegada desvalorização imobiliária, sustentam que essa diminuição patrimonial decorreu ... das falhas estruturais ..., daí a inidoneidade das condutas praticadas pelo Município de Peruíbe/SP, pela instituição financeira e pela construtora (art. 37, 6.º, da CF; art. 18, inc. V, da Lei n.º 6.766/1979; arts. 6.º, inc. V; 7.º, p. ún., 14; 17; 18, 1.º, inc. III; 25, 1.º, 34, 39, inc. V; e 51, inc. IV, do CDC; arts. 43, 265, 478 ao 480, 927, p. ún., 931 e 932, inc. III, do CC; e cláusula sétima, alíneas c e d), que devem responder objetiva e solidariamente. A propósito dessa desvalorização, invocam o direito de repetição, em dobro, de suposto indébito (art. 42, p. ún., do CDC). Quanto ao Estado de São Paulo, sustentam que essa pessoa jurídica deverá ... fornecer locação de imóvel residencial aos autores, ..., consoante regras constitucionais e legais (arts. 1.º, inc. III; 3.º, incs. I e III; 6.º ; e 23, inc. IX, da CF; e arts. 1.º; 2.º, caput e inc. I; e 4.º, caput e inc. I, da Lei Estadual n.º 10.365/1999). No tocante ao pretendido cumprimento de obrigações de fazer, lastreiam-se em provas referidas (autos n.º 537/2006 - 1.ª Vara Cível em Peruíbe/SP). Por fim, diante de alegados prejuízos de natureza material e moral, pedem, respectivamente, indenização e reparação (arts. 1.º, inc. III; 5.º, incs. V e X, da CF; arts. 186, 398, 406 e 927 do CC; e jurisprudência do STJ). Inaudita altera pars, requereram antecipação de tutela jurisdicional em relação ao Estado de São Paulo acerca de possíveis locações residenciais, consoante a Lei Estadual (SP) n.º 10.365/1999, que deveriam vigor até o término dos serviços tendentes à regularização do sistema de escoamento de águas pluviais. Requereram a suspensão dos contratos de arrendamento residencial, inclusive da possibilidade de ... ajuizamento de rescisão contratual ... e de inscrição do ... nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, Com relação aos demais litisconsortes passivos, requereram o custeio de ... transporte de mobiliário Por derradeiro, solicitaram a imposição de multa coercitiva, aplicável em caso de descumprimento de obrigações de fazer. Em anexo à inicial (fls. 2/41), os coautores trouxeram documentação (fls. 42/319). Deferiu-se-lhes a assistência judiciária gratuita requerida (fl. 321). Os corréus foram citados (fls. 329/332, 349, 351, 354 e 356). A CEF apresentou contestação, por meio da qual, alega, preliminarmente, a existência de conexão desta causa com causas ainda sub judice, autos n.º 2008.61.04.001273-6 e n.º 2008.61.04.001272-4, perante o Juízo Federal da 1.ª Vara desta Subseção. Outrossim, aduz inépcia da inicial, consideradas a incompatibilidade e a falta de especificação de pedidos. Quanto ao mérito, argumenta sobre as características do denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR e invoca exceção de contrato não cumprido com relação aos coautores Luciano Ciardullo Menezes e Cristiane da Silva Menezes, considerada uma inadimplência ... há mais de trinta dias. Sustenta a inexistência de dano, na medida em que inexistiria comprovação, nestes autos, acerca de que ... enchentes afetaram, especificamente, cada u de seus imóveis Em relação à alegada falha estrutural, noticia que, por meio de perícia datada de 2006, constataram-se falhas em apenas 5 (cinco) de 36 (trinta e seis) unidades vistoriadas, posteriormente corrigidas pela construtora. Como não houve qualquer reclamação, no tempo e modo admitidos, ... não existe mais o que reparar. Rechaça a ... suposta falha da execução do projeto., na medida em que houve força maior e/ou caso fortuito (art. 393 do CC), bem como falta de nexo de causalidade, pois ... as noticiadas inundações (...), (...) se deve exclusivamente à falta ou ineficiência do serviço público municipal. Por derradeiro, sustenta a inexistência dos pressupostos para a antecipação de tutela e a improcedência dos pedidos (fls. 358/454). Inseridas nestes autos cópias das petições iniciais e de decisões proferidas nos autos dos processos n.º 2008.6104.001273-6 e n.º 2008.61.04.001272-4 (fls. 455/530). Por meio de contestação, a Enplan Engenharia e Construtora Ltda alega que não houve objeção a respeito de fato ... que não diga respeito aos estragos ocasionados pelas chuvas ..., pois inexistente coincidência entre o momento em que se perceberam falhas estruturais e o teor da prova documental trazida pelos coautores. Invoca a necessidade de suspender-se esta ação individual, na medida em que já existe ação coletiva sobre questões idênticas (art. 265, inc. IV, alíneas a e b, do CPC). No tocante a obras necessárias para o escoamento de águas pluviais, rechaça responsabilidade solidária, ex vi das regras dos arts. 17 e 22 da Lei n.º 6.766/1979, daí o cabimento de extinção processual sem resolução do mérito (art. 267 do CPC). Outrossim, alega a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, mormente porque houve ... inundação generalizada em toda a Cidade (e não apenas no conjunto residencial, prova disso são os decretos de calamidade pública), Atribui inidoneidade probatória às ... Notas Fiscais anexadas às fls. 58/82 e 106/112 Alega, ainda, que ... restou evidenciado que a Ré adotou todas as providências de ordem técnica e legal para a implementação do loteamento Jardim das Flores e igualmente eficazes dentro do contexto de suas respectivas aprovações. Destarte, atribui responsabilidade ao Município de Peruíbe/SP. Requer o indeferimento da antecipação de tutela, à vista da inexistência dos correspondentes pressupostos. Quanto à gratuidade de custas processuais, destaca o seu ponto de vista no sentido de que ... as demandas deixam de ser meios sérios, ..., já que não recairá ônus sobre demandantes sabidamente aventureiros. Impugna a possibilidade de inversão do ônus da prova na espécie. E arremata no sentido de que, caso não se reconheça a necessidade de suspender-se este processo ou de extingui-lo sem exame do mérito, julguem-se improcedentes os pedidos (fls. 536/1268). O Município de Peruíbe também apresentou contestação, por meio da qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos, uma vez que ... as medidas técnicas já foram tomadas quando da aprovação do empreendimento e da sua manutenção através dos serviços periódicos., nos termos da Lei n.º 6.766/1979 e do Plano Diretor. Alega, ainda, a preliminar de

litispendência, na medida em que existem ação civil pública e ação cautelar sobre as mesmas questões, cujos processos tramitam sob a direção do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP. Quanto ao mérito, sustenta que possui competência constitucional, nos termos das regras dos incs. I e VIII do art. 30 da CF, e que ... houve estrita obediência às normas legais e técnicas ..., razão pela qual ... o aprofundamento de valas de drenagem em áreas (...) sujeitas aos movimentos das marés podem até agravar o problema do refluxo das águas. Não houve inércia comprovada da administração pública, motivo pelo qual, considerado esse ... evento de força maior, ..., inviável atribuir-se-lhe responsabilidade (STF: RE 81.751 - SP). Requer a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a integral improcedência dos pedidos (fls. 1270/1326). Por fim, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, por meio da qual suscita questões preliminares de conexão desta causa com a causa discutida nos autos do processo n.º 2008.61.04.0001272-4 (1.ª Vara Federal em Santos/SP), inépcia da inicial (... Falta de correlação lógica entre o pedido e a causa de pedir, ...) e de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar nesta lide, à vista de interesse predominantemente local (arts. 6.º; 21, inc. XX; 23, incs. IX e X, p. ún.; 25, 3.º; 30, incs. I e VII; e 182 da CF; e art. 4.º, 3.º, do Estatuto das Cidades). Sustenta a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Estadual (SP) n.º 10.365/1999, na medida em que violada formalidade atinente à sua feitura (arts. 6.º; 23, incs. IX e X; 25, 1.º; 61, 1.º, inc. II, alínea e; 84, inc. VI, alínea a, da CF; EC n.º 32/2001 à CF e EC n.º 21 à Constituição estadual; arts. 19, inc. VI; 24, 2.º; e 47, inc. XIX, alínea a, da Constituição estadual; e jurisprudência do STF: ADI n.º 2.799-9/RS). Argumenta no sentido de que a pretensão baseada na Lei Estadual (SP) n.º 10.365/1999 carece de razoabilidade, na medida em que viola o princípio da igualdade em relação a outras famílias cadastradas em ... programas oficiais do Município de Peruíbe, (...), e que eventualmente, houve recusa do Poder Público em cadastrá-las. Ademais, eventual procedência feriria a Constituição Federal (arts. 167, incs. I e IV; e 176, incs. I e IV, da CF; e jurisprudência do STF: Suspensão de Liminar n.º 148). Requer a negativa de antecipação de tutela, considerada a inexistência dos respectivos pressupostos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, com resolução do mérito e a improcedência dos pedidos (fls. 1332/1419). A antecipação de tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 1424/1426). Os coautores apresentaram réplica, por meio da qual reiteram integralmente o pleito formulado inicialmente. Requerem a realização de perícia (fls. 1434/1467). Ademais, apresentaram agravo de instrumento (fls. 1469/1488), aos quais foi indeferida a antecipação de efeitos jurisdicionais (fls. 1491/1493) e negado provimento à pretensão recursal (fls. 1553/1558). Deferida a prova pericial requerida (fl. 1504). Apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos (fls. 1508/1518 e 1525/1527), aprovados judicialmente (fl. 1528), designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 1537), que se tornou infrutífera (fls. 1596/1599). Posteriormente, a corré Enplan trouxe a estes autos outras provas documentais (fls. 1603/1686). Apresentado laudo pericial (fls. 1707/1797), manifestaram-se a parte autora (fls. 1806/1812), a CEF (fls. 1813/1814), a Enplan (fls. 1815/1824) e o Município de Peruíbe/SP (fls. 1825/1826). O expert apresentou esclarecimentos (fls. 1837/1843). Novamente, manifestaram-se a parte autora (fls. 1846/1850), a CEF (fls. 1857/1861), a Enplan (fls. 1866/1867) e o Município de Peruíbe/SP (FLS. 1869/1870). Os coautores se manifestaram acerca do laudo pericial discordante da CEF (fls. 1857/1861 e 1872/1873). É o relatório. Decido. A competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da presença no polo passivo da relação processual da Caixa Econômica Federal, organizada na forma de empresa pública federal. Rejeito, assim, a preliminar de conexão suscitada pela CEF e pelo Estado de São Paulo, à vista da impossibilidade de reunião de processos entre juízos absolutamente incompetentes para a causa. Rejeito a preliminar de suspensão deste processo arguida pela Enplan, nos termos das regras do art. 265, inc. IV, alíneas a e b, do CPC, uma vez que a questão prejudicial externa não impede o julgamento da demanda. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia arguida pela CEF, pelo Município de Peruíbe/SP e pelo Estado de São Paulo, uma vez que, a par de os pedidos formulados pelos coautores caracterizarem-se pela certeza, especificação e conclusividade, ainda que não tenham utilizado a melhor linguagem, a petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No tocante à arguição de litispendência formulada pelo Município de Peruíbe/SP, entendo que anterior ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo thema decidendum não obsta a possibilidade de ajuizar-se ação individual (STJ: v.g., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.400.928/RS, 1.ª T., Min. Rel. Benedito Gonçalves, DJe de 13/12/2011), tendo em vista que os efeitos da coisa julgada não aproveitam àquele que prossegue com sua ação individual. Esclareço que, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais, a generalidade encontra amparo na regra do artigo 286, inciso II, do CPC, que excepciona da regra geral os casos em que não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. No entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. No caso em comento, a construção dos referidos imóveis foi efetuada pela ENPLAN, empresa contratada pela Caixa Econômica Federal e após licença concedida pelo município de Peruíbe. Assim, ausente qualquer ato praticado pelo Estado na relação jurídica sub judice e tratando-se de interesse local, sem transcendência a mais de um município ou microrregião, não vislumbro a legitimidade da Fazenda Pública Estadual. Superados os óbices acima, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A análise da pertinência das pretensões impõe apreciação individualizada dos pedidos, uma vez que alguns deles só se aplicam à Caixa Econômica Federal, já que a construtora não possui

vínculo contratual com a parte autora. Nesta medida, os pleitos de rescisão de contrato de arrendamento de imóvel, ressarcimento de benfeitorias nele realizadas e devolução das quantias pagas no âmbito do contrato de arrendamento não possuem relação de pertinência subjetiva com a construtora, que é terceira na relação contratual de arrendamento firmado pela Caixa Econômica Federal e a autora, sendo de rigor o acolhimento da contestação da ENPLAN no aspecto. De outro lado, o pleito de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude dos prejuízos ocasionados pela invasão de água de enchentes na unidade habitacional alcançam ambas as partes, construtor do conjunto habitacional e o ente público que o colocou à disposição da autora. Importa frisar as seguintes relações jurídicas em foco: a) relação contratual entre a CEF e a construtora, que teve por objeto a aquisição do terreno e a construção de unidades habitacionais; b) a relação contratual entre a autora e a CEF, que tem por objeto o contrato de arrendamento do imóvel, com opção de compra; c) uma suposta obrigação extracontratual entre a construtora e a autora, decorrente de danos suportados por defeito em imóvel por ela construído; d) a responsabilidade do município em decorrência das obras de sua competência. Feitas estas considerações, passo à discorrer sobre o regime jurídico aplicável ao caso. O PAR e seu regime jurídico. Com efeito, em relação ao Programa de Arrendamento Mercantil - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, em definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, a um fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, visto que baseada em norma geral e abstrata (lei). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade objetiva da CEF. A responsabilidade em razão de vícios de

construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina decorre da garantia legal da construção (artigo 1.245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Portanto, não merece prosperar a exceção do contrato não cumprido alegada pela CEF em face de Luciano Ciardullo Menezes e Cristiane da Silva Menezes, pois a pretensão autoral abrange especificamente a omissão da ré em relação ao cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, que dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. Ademais, destaco que os referidos coautores estavam em dia com as obrigações contratuais por ocasião do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enfrentou a questão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. (...)(TRF3, AC 1443750, e-DJF3:14/01/2010, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional. Responsabilidade objetiva do construtor. A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa e decorre da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a

segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. O defeito do imóvel em relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que o projeto, a concepção e a execução foram realizadas pela ENPLAN, sendo que anteriormente era uma área bruta, pertencente a familiares de um dos sócios da construtora, consoante se pode aferir da matrícula do imóvel. É fato incontroverso, também, que, em 2004, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, fato que se repetiu em 2008, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades dos autores, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material. Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, sendo destacado pelo perito judicial que a última inundaç o significativa consta ter ocorrido em 01/03/2011, data em que a Estação Pluviométrica F4-027 do DAEE, situada na cidade de Peruíbe (altitude 24°19 e longitude 47°00) acusou a altura precipitada de 199,2 mm, conforme consulta feita a base de dados do DAEE, ilustrando com fotografias fornecidas pela corr  Prefeitura Municipal de Peruíbe, a extens o das inundaç es ocorridas nessa data (fl. 1721). Nesse aspecto, n o houve impugnaç o espec fica da Caixa Econ mica Federal quanto ao fato do im vel estar situado em  rea de alagamento. De outro lado, a ENPLAN expressamente reconhece a inundaç o, afirmando, por m, que ocorreu em toda a cidade como processo natural e inevit vel, ocorrida sazonalmente, de acordo com a  poca do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fen menos da mar  alta, ocasionam o retorno das  guas ao Loteamento. Ainda que n o fosse, os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi constru do em  rea sujeita a alagamento, em situaç es anormais, que decorrem das caracter sticas geogr ficas do Munic pio de Peruíbe. Sobre essa problem tica, anote-se que a pr pria empresa supracitada forneceu elementos, a fim de subsidiar o trabalho de per cia, como se v    fl. 1.712: O sistema de drenagem do loteamento est  indicado nos desenhos de fls. 1.191 e 1.193 (5  vol.) da corr  Enplan Engenharia e Constru o Ltda., intitulados, respectivamente, Projeto de Pavimenta o e Drenagem Superf cial e Projeto de Drenagem Subterr nea (...). Repise-se que, ap s a entrega dos im veis aos autores, houve uma enchente de grande proporç o no Munic pio de Peruíbe, levando   decreta o de estado de calamidade p blica na cidade, n o havendo d vida quanto   invas o das  guas pluviais nas unidades, ocasionando-lhes preju zos de ordem material. Nesse aspecto, o laudo pericial destacou (fl. 1. 716): Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento est o com capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegeta o. Al m disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos do projeto de drenagem (anexo 5.1 e 5.2), est  obstru do na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubula o de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o di metro existente   flagrantemente insuficiente para tal finalidade. E continua salientando o expert em resposta ao quesito de n mero 21 (fl. 1.733): O sistema de drenagem implantado no loteamento, sob certas condi es (concomit ncia de chuva intensa com a alta da mar ), n o garante o escoamento das  guas precipitadas. Os n veis dos pontos de descarga do sistema local, conforme cotas de n veis grafadas nos desenhos de fls. 1.193 (5  vol.), devidamente ajustadas ao datum vertical do IBGE (acrescidas de 48 cm), s o mais baixos que os n veis cr ticos de mar  referidos no item 3.2 deste laudo, de sorte que esses pontos ficar o afogados quando da ocorr ncia dessas mar s cr ticas, com preju zo a eventual escoamento de  guas pluviais. Segundo o t cnico - e isto   do maior relevo para o julgamento da causa -   fato not rio que o sistema de macrodrenagem do Munic pio de Peruíbe tem funcionamento deficiente, denotado pelas inunda es de grandes extens es de sua  rea urbana que ocorrem com certa frequ ncia. - fl. 1.723 - (grifei). E assim conclui, para que os riscos de inunda o fossem amenizados, seriam necess rios ... dragagem de desassoreamento do Rio Preto, a limpeza e a desobstru o dos canais de drenagem circunvizinhos ao loteamento, assim como a limpeza e manuten o do pr prio sistema de drenagem local. (fl. 1.724). Pergunta-se: trata-se de um fato isolado, ou seja, excepcional, oriundo da for a da natureza, qualific vel como inevit vel e imprevis vel (artigo 393, par grafo  nico, CC/2002)? A resposta   negativa, j  que, como afirma o t cnico, o escoamento de  guas pluviais no munic pio   cr tico, especialmente quando se associam chuvas torrenciais e eleva o da mar . Ali s, t o previs vel era o risco de alagamento no local que a pr pria construtora tratou de avaliar a cota m nima de terraplanagem. Vale anotar que a previsibilidade do risco de inunda o   acentuada nesse empreendimento, em virtude da localiza o do terreno, que se encontra  s margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam  gua de outras regi es, conforme destacado no laudo pericial. Ademais, mera consulta ao s tio virtual do Munic pio de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situa es de extrema gravidade em rela o a inunda es, ensejando a decreta o de estado de calamidade p blica, quais sejam: 1980 - Decreto 557/1980 1983 - Decreto 730/1983 1990 - Decreto 1292/1990 1994 - Decreto 1573/1994 2004 - Decreto 2459/2004 2008 - Decretos 3023/2008 e 3024/2008 Em suma: quando da decis o de realizar a constru o, entre 2000 e 2002, j  era poss vel antever a ocorr ncia de um evento de grandes proporç es no futuro, j  que o passado indicava sua incid ncia, numa frequ ncia m dia quinquenal. Logo, o evento ocorrido em 2004 (e repetido em 2008), embora decorrente da s rie de fatores citados, era previs vel. De outro lado, verifico que a avalia o das cotas n uticas m ximas restringiu-se ao per odo compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Munic pio de Peruíbe n o teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto

de ensejar a decretação de estado de calamidade pública. Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais. A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré. Isso quando em Peruíbe um evento anormal se realiza, em média, a cada cinco anos! Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos, impunha-se que a requerida exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento. Nesse sentido, segundo o expert, ... são três os fatores que contribuem para a ocorrência de inundações em Peruíbe: 1) influência da preamar na vazão do Rio Preto; 2) assoreamento dos Rios Preto e Branco; e 3) ocorrência de chuvas intensas. ... (fl. 1718). Em atenção ao quesito n.º 19 formulado pelos coautores, o perito respondeu: O sistema de escoamento de águas pluviais que foi implantado no Loteamento Jardim das Flores funcionaria adequadamente se não houvesse os problemas do sistema de macrodrenagem do Município, já mencionados, ou então, se o loteamento estivesse implantado em cota de nível mais elevada. Como não é possível elevar o loteamento, o problema só pode ser amenizado com a melhora do sistema de macrodrenagem. O prazo estimado para a realização das obras de macrodrenagem referidas no item 2.7 deste laudo é de 24 meses, entretanto, por se tratar de obra pública que depende de verbas, licitações e licenças ambientais, é certo que esse prazo pode ser bem mais dilatado. (fls. 1733/1734). Assim, de acordo com a análise pericial, é impossível, neste momento, evitar inundações que decorrem de um deficiente escoamento geral das águas pluviais no Município. Merece transcrição, por fim, trecho de parecer técnico produzido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentado em autos de inquérito civil, de cujo original foi(ram) extraída(s) cópia(s), tal(is) qual(is) a trazida pelos coautores na espécie (fls. 250/251):... Além disso, o sistema de drenagem implantado no empreendimento não garante o total escoamento das águas pluviais; verificou-se a existência de vários pontos de descarga das galerias das águas pluviais estavam com acúmulo em até 1/3 da seção, em razão da base destas estarem abaixo do nível de água dos corpos d'água receptores (...), dificultando o adequado escoamento das águas. Soma-se a esta situação, a condição inadequada verificada nas descargas das águas pluviais no final das ruas 3, 4, 5, 7, 8 e 9, que deságuam diretamente no solo (em valas de terra, as quais se encontram assoreadas e/ou obstruídas) sem qualquer obra para dissipação de energia e condição das mesmas ao corpo receptor (...), provocando nos locais de descarga processos erosivos e assoreamentos dos cursos d'água receptores (...). Constatou-se na vistoria que em vários pontos das vias de circulação do 'Jardim das Flores' havia acúmulo de água parada, que não conseguiam escoar das sarjetas e calçadas em razão da falta de declividade da via (...). Também se verificou umidade nos pisos das casas e nas paredes de alvenaria (...). Em alguns lotes, onde a situação de umidade é mais crítica, se observou empoçamento de água nas áreas não impermeabilizadas (quintal); estas constatações evidenciam as condições de inadequação do sistema de drenagem que foi implantado no conjunto habitacional. Ainda, segundo informações obtidas no local, há refluxo das águas na tubulação do sistema de drenagem, quando da manifestação das chuvas contínuas e/ou fortes, as quais inundam ruas e casas, sendo que estas demoram a baixar, evidenciando que o sistema de drenagem implantado não funciona adequadamente... (grifei). Referida manifestação deve ser recebida com cautela, haja vista sua produção sem o manto do contraditório, mas pode subsidiar a formação do convencimento do juízo, uma vez que há coerência com a situação descrita e as demais manifestações acostadas aos autos, como salientado alhures. Com base nestas considerações, acolho a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação deste à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. Importa ressaltar, por fim, que a aprovação do projeto apresentado pelo construtor, pelos órgãos governamentais, não exclui sua responsabilidade. A responsabilidade do Município de Peruíbe. A responsabilidade civil, na hipótese, encontra-se regulada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso em concreto, vale ressaltar que o objeto desta ação não se confunde com aquele da ação civil pública em trâmite na 1ª Vara do Foro de Peruíbe/SP, sob o nº 0002627-08.2006.8.26.0441, pois, embora possuam fatos em comum, nesta demanda há que se analisar a responsabilidade do ente municipal especificamente em relação aos autores e não ao empreendimento Conjunto Habitacional Jardim das Flores, como um todo. No caso da Municipalidade, em relação aos fatos narrados na exordial, não está presente a relação de causalidade, requisito indispensável à responsabilização civil do ente público. Assim, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os autos, verifica-se que razão não assiste à parte autora, pois não há conduta ilícita praticada pelo município, em relação aos autores desta demanda, individualmente considerados, a ensejar a obrigação de indenizar. De outra banda, não pode o Município ser condenado por comportamento omissivo quando demonstrado que devia e podia agir para evitar o dano. Nesta medida, a realização das obras mencionadas pelo i. perito demandam a elaboração de projetos e a obtenção de recursos, não sendo possível afirmar que o ente teria condições de realizar o empreendimento em momento anterior. O dano suportado pelos autores. Resta incontroverso nos autos que os imóveis habitados pelos autores sofreram influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo ao menos prejuízo de ordem material. A impossibilidade neste momento de dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se, outrossim, remeter tal avaliação para a fase de

liquidação. Vislumbro, também, a presença de dano moral, posto que a situação retratada indica o constrangimento e o abalo causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Os autores ficaram sem condições de habitação no imóvel durante a enchente que os atingiu e perderam considerável parte de seus bens. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. Os autores passaram pelo constrangimento de encontrar a residência invadida pelas águas de enchentes. O sonho da casa própria, virou pesadelo. A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora, por ocasião das enchentes que inundaram sua residência e as condutas da Caixa Econômica Federal e da ENPLAN. A existência de nexo de causalidade entre a conduta do construtor e o evento danoso decorre da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da inundações do Condomínio, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela autora. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, posto que o ente disponibilizou o bem aos autores, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de construção. Causa espanto, aliás, o fato da Caixa Econômica Federal manter-se inerte até hoje, apesar de ser a responsável por manter a integridade do Fundo, sem tomar providência alguma visando defender os interesses da União. Ao revés, apesar da ação civil pública (nº 537/2006), em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, na qual se pretende a realização de intervenções no âmbito do bem da União Federal, a instituição age como se o problema não fosse o dela. Ou seja: a CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a inundações frequentes, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tem a ver com isso. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, a ela incumbiria adotar as medidas que fossem cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização, com segurança, do imóvel arrendado, a dor decorrente da privação material de seus bens materiais e infortúnio sofrido (fls. 155/174), bem como a inexistência de comportamento voltado para a solução do ocorrido, e considerando, ainda, o valor atribuído ao contrato realizado entre as partes, fixo a indenização pelo dano moral suportado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago, em rateio, aos titulares de cada um dos proprietários dos imóveis que são objeto desta ação. Da pertinência dos demais pedidos. Além de indenização por dano moral e material, pretendem os autores a revisão contratual da cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição dos referidos imóveis, com a consequente repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, bem como a condenação da CEF, da ENPLAN e do MUNICÍPIO DE PERUIBE à obrigação de realizar obras para escoamento de águas pluviais nas imediações do referido Empreendimento. Em razão da depreciação comprovada dos imóveis (resposta ao quesito 21 formulado pela corrê CEF - fl. 1.746), entendo cabível a revisão pretendida, com redução da prestação proporcional à depreciação do imóvel, nos termos apurados pelo perito judicial, que estimou o valor do imóvel após o fato em R\$ 12.150,60 (doze mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), posicionado para janeiro de 2004, compensando-se o valor das prestações a maior com saldo do arrendamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS em face das demais corrês. Em decorrência: a) condeno, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda a pagar aos autores indenização por danos materiais, em decorrência das inundações que afetaram os imóveis localizados no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe/SP, a ser apurada em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em relação a cada imóvel depreciado, devidamente atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. b) determino a revisão do contrato de arrendamento firmado entre os coautores e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos, a fim de reduzir o valor do imóvel ao montante de R\$ 12.150,60 (doze mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), em janeiro de 2004 e, em consequência, determinar a redução proporcional do valor das prestações suportadas pelos autores e do saldo devedor residual desde a data do evento danoso (dezembro/2004). c) Autorizo a compensação dos valores pagos a maior, pelos autores, a título de amortização do arrendamento, desde aquela data, com as prestações vincendas e, caso seja verificado, em liquidação, a existência de saldo a favor dos autores, determino desde já sua devolução devidamente corrigida. Por

fim, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela em relação ao disposto no item anterior, para reduzir o valor da prestação mensal suportada pelos autores, que deverão ser recalculadas pela requerida, no prazo de 30 dias, bem como para determinar à ré que se abstenha da prática de atos executivos sobre os referidos imóveis, em decorrência do valor originalmente avençado. Condene a Caixa Econômica Federal e a Enplan Engenharia e Construtora Ltda a arcarem com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Deixo de condenar os coautores em honorários advocatícios, porquanto beneficiários da gratuidade de justiça (fl. 321). Dê-se ciência dos autos ao MPF para as providências que entender pertinentes. Deixo de oficiar à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, uma vez que a providência foi adotada em outro feito. P. R. I. Santos/SP, 18 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho por ora a decisão de fls. 3062, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de prova oral após a produção da prova pericial deferida. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 3062 e após, tornem conclusos para nomeação de perito. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, bem como as inúmeras reiterações sem cumprimento pelo Banco do Brasil da determinação judicial, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int. Santos, 17 de março de 2015.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro a aplicação da Resolução nº 305/2014 - CJF para fixação dos honorários periciais, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor previsto no mencionado ato normativo revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será dispendido até a entrega do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais), conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 499/505. Ante o lapso de tempo decorrido, deverá a parte autora efetuar o depósito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias). Com a informação supra, intimem-se as partes. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EMILIA YAMADA X EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será dispendido até a entrega do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 263/265, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias). Com a informação supra, intimem-se as partes. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN) SENTENÇA DE FLS. 319/324: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 45/2015 Folha(s) : 753ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007285-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS Sentença tipo AFRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE

SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS, com o objetivo de obter os medicamentos necessários ao tratamento de sua doença, bem como receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega o autor, em síntese, que, em 2008, foi diagnosticado com hepatite C e fez tratamento com interferon e ribavirina, por 12 meses. Aduz que, novamente, precisa do tratamento com pegintron, ribavirina e telaprevir, conforme prescrição médica, todavia, a medicação lhe foi negada pela Farmácia de Medicamentos Especializados de Santos. Juntou documentos (fls. 15/59). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 63). Laudo médico às fls. 66/76. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 102/103). A parte requereu a reconsideração da decisão (fls. 106/110). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedida a gratuidade de justiça (fls. 112/113). Citada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 129/140), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 143/157). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 160/252 e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mais, sustentou que a lista de medicamentos padronizados do SUS é ampla e eficaz e não é legítimo o fornecimento de medicamentos diversos, sob pena de afronta à tripartição de poderes. Citou a existência de controvérsia acerca dos remédios para hepatite C e informou que, desde outubro de 2013, a medicação pleiteada tem sido disponibilizada. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos ensejadores do dano moral. A União apresentou contestação às fls. 255/262, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o paciente deve, previamente, utilizar o tratamento/medicamento disponível no SUS e ressaltou a necessidade de perícia médica. O Município de Santos ofertou contestação e documentos às fls. 263/282 e sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mais, afirmou que não há previsão orçamentária e contábil para as despesas requeridas e que o autor não demonstrou a ineficácia ou impropriedade da política de saúde disponibilizada. Ressaltou, por fim, que, para procedimentos padronizados na rede municipal de saúde, deve-se agendar consulta e que o autor não possui cadastro na rede municipal de saúde. Manifestação sobre a contestação às fls. 285/289. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 283), a Fazenda Pública do Estado requereu prova testemunhal, a qual restou indeferida (fls. 296/297). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 296). Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 299). Às fls. 308/309, o autor requereu a execução da multa fixada por ocasião da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo ao autor que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que não é cabível a execução provisória de multa fixada em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixe-se a seguinte tese: A multa diária prevista no 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 2.- O termo sentença, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) Dessa forma, nos termos da jurisprudência supramencionada, indefiro o pedido de execução provisória formulado pelo autor às fls. 308/309. Passo à análise das preliminares arguidas pelos réus. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou ter requerido a medicação à Farmácia de Medicamentos Especializados, que lhe negou a solicitação (fls. 20/23). Observo, ainda, que, ao contrário do que alega o Município de Santos, o autor possui cadastro na rede municipal de saúde, conforme documentos de fls. 276/277 e 29. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que qualquer dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, haja vista a solidariedade existente entre tais entes, no tocante à manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em

obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 526.775/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A saúde é direito constitucionalmente assegurado, disciplinado no artigo 196 e seguintes, da Constituição Federal, os quais dispõem:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.Assim, compete ao Estado, em sentido amplo, a execução de política de prevenção e assistência à saúde, disponibilizando os serviços públicos de atendimento à população. Nesse mister, a Constituição Federal delegou ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.O artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, dispôs, expressamente, acerca do dever solidário de participação dos Municípios, Estados e União no financiamento do Sistema Único de Saúde.Nesse sentido, manifestou-se o eminente Desembargador Federal Johnson Di Salvo, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo no Agravo nº 0025963-34.2013.403.0000:Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. (fl. 145).No caso em comento, o autor é portador de Hepatite C (fls. 24/28, 39/41 e 66/76) e, segundo a médica que o acompanha, necessita dos seguintes medicamentos: peg-intron, ribavirina e telaprevir (fls. 24/25).Em perícia determinada por este Juízo, restou confirmado que, além de portador de hepatite C, o autor é diabético. No tocante ao tratamento, assim se manifestou o perito judicial:o tratamento convencional no caso do periciando é utilizando medicação ribavirina e peg-interferon, porem existem outras medicações de ultima geração que são: telaprevir e boceprevir (essas drogas fazem parte dos inibidores de protease, classe mais moderna de medicamentos para combater a doença. Com a introdução desses antivirais, a taxa de eficácia no tratamento da hepatite C pode chegar a 80% - o dobro do sucesso obtido com a estratégia convencional (fl. 75).Dessa forma, de acordo com a perícia médica, o uso dos medicamentos solicitados aumenta a eficácia do tratamento da doença do autor, de modo que não há como negar-lhe o acesso, sob pena de afronta ao direito constitucional à saúde.A propósito, cito o seguinte trecho da decisão proferida pelo eminente relator do Agravo de Instrumento interposto:Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar.Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.(...)Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma

interpretação abrangente para o termo Estado, a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (fls. 148/149 e 155). A questão relativa à incorporação do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS) restou superada pela documentação de fls. 108/109, conforme ressaltado na decisão que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Assim, os medicamentos estão previstos para tratamento pela rede pública, entretanto, no caso em comento, não foram disponibilizados ao autor, o que o levou a se socorrer do Poder Judiciário. De acordo com o ofício de fls. 274/275, os medicamentos solicitados não estão disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde, mas sob a responsabilidade da esfera estadual. Todavia, observo que a questão de serem os medicamentos disponibilizados por este ou aquele ente federativo não pode inviabilizar o direito do autor, uma vez que, repise-se, a obrigação é solidária. Por fim, cumpre consignar que a decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos não afronta a tripartição dos poderes, uma vez que, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vem inserto, no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O autor é pessoa doente, está aposentado por invalidez e não tem condições de custear o tratamento com recursos próprios (fl. 18), de modo que não pode aguardar, indefinidamente, a boa vontade do Poder Público. Passo à análise do pedido de dano moral. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral na hipótese, uma vez que o autor não comprovou nos autos que a dor psíquica a que foi exposto lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem estar. O autor não demonstrou, também, ter sido desrespeitado ou submetido à situação vexatória pelos réus, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC). Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). O fato de terem os réus recusado o fornecimento imediato do medicamento não caracteriza dano moral. Com efeito, o aborrecimento sofrido pelo autor foi suprido pelo Poder Judiciário, por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e não há nos autos prova de efetivo prejuízo à saúde do autor, em virtude da demora no fornecimento dos medicamentos. Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus em obrigação de fazer consistente em fornecer os medicamentos peg-intron, ribavirina e telaprevir, conforme a necessidade de manutenção do tratamento. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito judicial no máximo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de Janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FLS. 333/334: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 193/2015 Folha(s) : 533a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0007285-89.2013.403.6104 EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo M SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 319/324, que considerou a sucumbência recíproca, ao argumento de que o embargante decaiu de parte mínima dos pedidos, possuindo seus patronos direito aos honorários. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS (SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de março de 2015.

0010855-83.2013.403.6104 - WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 31 de março de 2015.

0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Fixo os honorários dos Peritos (fls. 173 e 188) no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 173/183 e 188/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de março de 2015.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 151/171, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas as fls. 20/21, bem como serão colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da ré (fls. 132 e 135). Expeçam-se as intimações necessárias. Int.

0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Cumpra-se a determinação de fls. 181, intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de março de 2015. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO SR. PERITO, CONFORME FLS. 188.

0005604-50.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 72/73v. Sem prejuízo, à vista do fundamento da remessa dos autos a esta vara federal, apresente a União Federal (AGU), cópia do ato administrativo que determinou a redução dos honorários periciais fixados na sentença de fl. 54. Intimem-se.

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005985-58.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI, ROBERTA ZARDETTI e ANNA KARLLA ZARDETTI ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento judicial para condenar a ré a pagar o valor da diferença de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamentam, em síntese, serem herdeiras de LINEO CARLOS ZARDETTI, falecido em 15/04/04, o qual deveria ter recebido em vida as diferenças supra. Aduzem que a utilização de índices minimizados para a

correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/30). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001. Informou a ré, todavia, que não localizou o Termo do mencionado acordo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/44). Acostou extratos às fls. 47/51. A parte autora apresentou réplica (fls. 52/62). Oportunizado à CEF a juntada do Termo de adesão, limitou-se a juntar a petição de fls. 64/65. Manifestação das autoras às fls. 66/71. É relatório. DECIDO. Não há necessidade da produção de outras provas, uma vez que a matéria é somente de direito, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do Sr. Lineo Carlos Zardetti, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do CPC. P. R. I. Santos, 26 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006363-14.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006363-

14.2014.403.6104 AUTOR: EUGÊNIO PAIVA COELHO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO

A ASSUNTO CORRELACIONADO: AUTOS DO PROCESSO CAUTELAR N.º 0004315-82.2014.403.6104

(CAUTELAR INOMINADA) - CESSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SENTENÇA: Eugênio

Paiva Coelho ajuizou esta ação, por meio da qual requer a procedência dos seguintes pedidos, sucessiva ou

cumulativamente: (1) decadência de crédito tributário; (2) prescrição de pretensão executiva acerca desse crédito

tributário; (3) inexigibilidade de créditos tributários vinculados, respectivamente, ao CNPJ n.º 49.958.275/0001-21 (R\$ 7.139,50) e ao CNPJ n.º 68.289.038/0001-83 (R\$ 13.957,00); (4) revisão de crédito tributário vinculado ao CNPJ n.º 46.374.500/0001-94; (5) possibilidade de retificação de declaração de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IRPF), relativamente ao ano base de 2004, exercício de 2005, porquanto, erroneamente, mas de boa-fé, não declarado(s) determinado(s) rendimento(s) tributável(is) à Receita Federal do Brasil; (6) cancelamento de protesto extrajudicial; e (7) reparação por supostos danos morais. Juridicamente, argumenta: (1) quanto à alegada decadência, que a constituição formal do crédito tributário ocorreu em abril de 2012, inscrito em dívida ativa em dezembro de 2012, daí a consumação do prazo decadencial quinquenal, porquanto referente a IRPF de 2004 (ano base), exercício de 2005; e (2) quanto à alegada prescrição, que, conquanto se admita a ocorrência de lançamento em 17/11/2008, data da respectiva notificação ao contribuinte na espécie, não houve suspensão ou interrupção do correspondente prazo prescricional quinquenal, portanto, considerado o termo ad quem em 17/11/2013, à míngua de demanda executiva ajuizada nesse lapso, entende que ocorreu a extinção, parcialmente, desse suposto crédito tributário. Outrossim, aduz que: (3) em relação à Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8011208426522 (IRPF), objeto de providência extrajudicial manipulada pelo credor fazendário no âmbito de atribuições do Cartório de Registro de Imóveis em Praia Grande/SP, o valor cobrado está parcialmente satisfeito, razão pela qual se poderia quantificar o respectivo remanescente desse suposto crédito tributário em R\$ 193,91, cautelarmente garantido por depósito realizado nos autos n.º 0004315-82.2014.403.6104. A propósito do item (3) de sua fundamentação, alega que: (4) vinculado ao empregador inscrito no CNPJ sob o n.º 58.157.694/0001-55, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 23.221,25 (2004/2005), porém, em relação a outros empregadores (CNPJ n.º 49.958.275/0001-21 e CNPJ n.º 62.289.038/0001-83), sustenta que, em razão de equívoco causado por esses empregadores, oriundo de informações erroneamente inseridas em informes de rendimentos, houve omissão de rendimentos tributáveis, respectivamente, R\$ 7.139,50 e R\$ 13.957,00, em tese, oriunda de boa-fé. Sustenta a mesma fundamentação no tocante a valores recebidos do Governo do Estado de São Paulo (CNPJ n.º 46.374.500/0001-94). Daí que pleiteia: (5) a inexigibilidade do suposto crédito tributário relacionado à omissão de rendimentos tributáveis (R\$ 7.139,50 e R\$ 13.957,00), auferidos dos empregadores inscritos no CNPJ sob o n.º 49.958.275/0001-21 e o n.º 68.289.038/0001-83 (ou 62.289.038/001-83!), bem como de possibilidade de retificação, inclusive do rendimento que lhe foi disponibilizado pelo empregador inscrito no CNPJ sob o n.º 46.374.500/0001-94. Sucessivamente, à vista de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, imputa: (6) a pecha de inconstitucionalidade ao protesto judicial impugnado, na medida em que, em tese, configurar-se-ia inidônea sanção política, incompatível com a nossa ordem jurídica. Por fim, alega: (7) ocorrência de dano moral, na medida em que, considerada a responsabilidade objetiva e a moralidade administrativa preconizadas constitucionalmente, houve, em princípio, cobrança e protesto indevidos, ensejadoras, em tese, de ... situação constrangedora e humilhante. ..., daí o pleito reparatório, ao qual se atribuiu o quantum debeat de R\$ 10.000,00. Em anexo à inicial (fls. 2/21), o autor trouxe documentação (fls. 22/77). Deferida a assistência judiciária gratuita requerida, determinou-se a citação da União (fl. 82). Citada, posterior e tempestivamente a União apresentou contestação, por meio da qual sustenta que o lançamento tributário, impugnado pelo autor na espécie, ocorreu em 17/11/2008 e não em 2005, tal qual o autor quer que se creia. A propósito de lançamento tributário, a contestante sustenta que ocorreu corretamente, portanto, em tese, inexistente mácula contra a sua manifesta idoneidade. Quanto à prescrição, aduz que ... tinha até 2013 para ajuizar a cobrança, o que não fez em razão do valor ser diminuto. ..., bem como que, quando do ... protesto em 2014, o crédito tributário não mais existia. Em síntese, quanto à alegação do autor no sentido de que não existe crédito tributário, o ente público concorda, porém, rechaça a possibilidade de reparação por suposto dano moral, porquanto, ainda que tenha ocorrido consequência negativa, isso decorreu de conduta culposa exclusivamente imputável ao contribuinte, já que, em princípio, erroneamente, omitiu rendimentos tributáveis. Sucessivamente, requer arbitramento condizente com o fragmento de culpa protagonizado pelo autor no caso subjacente (fls. 86/88). O autor apresentou réplica, reiterou in totum as alegações formuladas por meio da petição inicial e desprezou a possibilidade de produção de prova testemunhal (fls. 90/91). A litigante passiva também ignorou oportunidade para produção de outras provas (fl. 92). É o relatório. DECIDO. A priori, para deslindar a controvérsia de veras existente na espécie, necessário filtrar o arranjo petitário à vista do ônus da impugnação específica. Consoante o princípio da congruência (arts. 2.º, 128 e 460 do Código de Processo Civil), o órgão jurisdicional, caso profira sentença favorável à parte autora, deverá atuar somente sobre o pedido pertinente, assim considerado o benefício jurídico correspondente a determinado interesse de agir demonstrado. Assim, deverá ater-se à natureza do pedido formulado, i.e., não poderá julgar procedente pleito de natureza diversa. Em outras palavras, proferida sentença desfavorável ao réu, não poderá o magistrado afastar-se da quantidade tampouco da natureza do pedido demandado. Embora não se admita presunção de veracidade (confissão ficta) em relação a direitos indisponíveis (arts. 302, 319 e 320 do Código de Processo Civil), tais qual o discutido in casu (crédito tributário), é certo, porém, que a única questão especificamente impugnada pelo ente público (União), por meio de contestação (fls. 86/88), refere-se à ocorrência ou não de alegado dano moral, ainda que a pretendida reparação esteja intimamente ligada a uma suposta atividade administrativa inconstitucional, ilegal, no tocante à exigência do referido crédito tributário. Frise-se que a União reconhece a inexistência do crédito tributário. Resta a este Juízo analisar se o protesto da certidão de dívida ativa

ocorreu indevidamente ou não. Com efeito, a litigante passiva afirma: ...4. Assim, a União não impugna a inexistência do crédito tributário na presente data. 5. Porém, a petição inicial não narra qualquer consequência do protesto a justificar uma indenização por danos morais, não havendo uma linha sequer sobre o tema, fora o fato de que o lançamento, e a origem de tudo, decorre em culpa do contribuinte, conforme se depreende de sua própria narrativa de fls. 11, ao omitir os rendimentos da Secretaria de Saúde, bem como, de inexistir culpa da União, quanto aos supostos equívocos, não provados, dos informes de rendimentos das demais fontes pagadoras... (fls. 86/88). Considerada a delimitação do thema decidendum realizada pela contestante (União), exclusivamente a respeito de suposto dano moral, afigura-se indubitavelmente prejudicado o exame das demais alegações formuladas pelo autor (Eugênio Paiva Coelho). A propósito do tema, destaca-se que existe regra legal acerca do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), sem prejuízo de concernente regra constitucional (art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal), adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante se depreende da seguinte ementa de acórdão, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - INFRAERO - DEPÓSITO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - AVARIAS - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando a exposição de motivos suficientes para sustentar sua decisão. Princípio do livre convencimento motivado. Nulidade afastada. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo-se da demonstração de culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. A atividade exercida pela apelante, empresa pública responsável pela infraestrutura aeroportuária (Lei 5.862/72), atende a interesse público. Subsunção ao art. 37, 6º, da Carta constitucional. Precedentes desta C. Corte. 4. In casu, da leitura do Termo de Vistoria, extrai-se a responsabilidade da INFRAERO (art. 479 do Regulamento Aduaneiro vigente à época), porquanto as avarias decorreram da exposição das mercadorias a temperatura inapropriada no Terminal de Cargas sob sua administração. Ademais, as autoridades fiscais atestaram, de forma expressa, a inexistência de indícios externos de violação e avaria, bem assim a adequação das embalagens. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. Incidência, ademais, do comando inscrito no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0059124-59.1999.403.6100, 6.ª T., Des. Fed. Rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1: 23/2/2012). (grifado) Portanto, a resolução do caso sub iudice deve ater-se à regra do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito se refere, unicamente, à categorização jurídica da situação trazida a este Juízo. Ademais, inexistente necessidade de produzir-se prova em audiência, consoante ressalvado pelas partes (fls. 90/92). Prejudicado o exame das demais alegações formuladas pelo autor nos autos deste processo. Depreende-se da peça contestatória argumentação reveladora no sentido de que, consumado o quinquênio prescricional, não houve, portanto, o ajuizamento de execução fiscal. Consta, ainda, que, embora extinto o crédito tributário, realizou-se o protesto do título executivo. É o que se extrai da seguinte alegação fazendária: ...3. Ocorre que a União tinha até 2013 para ajuizar a cobrança, o que não fez em razão do valor ser diminuto. Quando houve o protesto em 2014, o crédito tributário não mais existia... (fls. 86/88). O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. À vista de protesto de dívida cuja exigibilidade está prescrita, verifica-se, igualmente, dano moral in re ipsa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da

indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato.Reputo presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual deve a União ressarcir os prejuízos morais causados ao demandante, advindos de protesto espúrio, porquanto relativo a crédito tributário extinto (prescrição: art. 156, inc. V, do CTN).A orientação de nosso Tribunal, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita, não diverge das argumentações até aqui expostas. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - Comprovante de pagamento que atesta ser indevida a cobrança realizada pela CEF e a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Prejuízo presumido. II - Condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais que se mantém. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 2916 SP 0002916-31.2008.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA TURMA).Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, decorrente de protesto indevido, dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré.Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas, e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$ 18.979,80 - fl. 25), entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a pouco mais de 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado a título apenas de crédito tributário atingido por causa extintiva.Segundo se depreende do aviso acostado à fl. 25, o título executivo levado a protesto em 7/4/2014, considerou-se realmente protestado em 14/4/2014, data de vencimento para pagamento, razão pela qual entendo ser essa a data do evento danoso.Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pela parte autora (R\$ 10.000,00 - fl. 19), deve a União responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor (Eugênio Paiva Coelho), razão pela qual reconheço a consumação do prazo prescrição quinquenal e, por consequência, declaro a inexigibilidade do crédito tributário, assim como condeno a litigante passiva (União) a reparar-lhe dano moral, quantificado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com índices de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação. Por consequência, extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Ademais, determino o cancelamento do protesto da CDA n.º 8011208426522. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, para que cumpra esta determinação (fl. 25).Outrossim, confirmo a liminar (fls. 71/73) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos do processo cautelar n.º 0004315-82.2014.403.6104, nos termos da regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo esse processo. Sem prejuízo, autorizo ao autor (Eugênio Paiva Coelho) o levantamento das quantias à disposição deste Juízo, conforme as correspondentes guias inseridas nos autos dessa causa (fls. 63 e 65), o qual deverá realizar as providências necessárias para tanto.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais in casu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da regra do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário, uma vez que o valor do protesto (R\$ 20.138,15 = valor do título executivo + o valor dos emolumentos e despesas extrajudiciais, consoante se depreende do documento de fl. 25) mais o valor atribuído a título de danos morais na espécie (R\$ 2.000,00) não superam o valor legalmente previsto para essa finalidade (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar n.º 0004315-82.2014.403.6104, em cujo bojo deverão, igualmente, irradiar-se os correspondentes efeitos jurídicos.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado em cada dos autos, os quais, após a configuração da coisa julgada em ambos, deverão ser arquivados, observadas as providências pertinentes.P.R.I.Santos/SP, 30 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006505-18.2014.403.6104 - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006505-18.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO SÉRGIO ZANNIN VELLARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B SENTENÇAPAULO SÉRGIO ZANNIN VELLA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, visando condenar a ré a pagar o valor da diferença de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), e março/91 (21,87%), à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Fundamenta,

argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial (fls. 02/19), vieram documentos (fls. 20/28). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude da adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33/35). Réplica (fls. 41/53). É relatório. DECIDO. Não há necessidade da produção de outras provas, uma vez que a matéria é somente de direito, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de suposta adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova dessa alegação. Verifico de ofício, no entanto, a falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1990. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art.

161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 26 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007330-59.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Requer o réu, cautelarmente, a exclusão de seu nome junto ao cadastro de devedores previdenciários. De acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada. Por consequência, não pode o réu veicular tal pretensão. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denúncia da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção- (grifei). Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelo réu às fls. 113. Ressalto que o réu poderia ter formulado pedido, em reconvenção, mas não o fez, restando preclusa a fase. Ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Aguarde-se a manifestação do autor acerca da determinação de fls. 110. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0007365-19.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007365-19.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA e outros RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA, RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, ATRILOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA, PROPAGAR REPRESENTAÇÕES E COM/LTDA, IPAT-INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA-EPP e TRI ESPORTES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA propuseram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário, bem como seja imposta à ré a abstenção da imposição de sanções administrativas, tais como autuações fiscais, inscrições no CADIN e outras. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e condenada a ré à restituição por precatório ou compensação, observado o prazo prescricional das parcelas vencidas e vincendas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 43/123). Foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/129). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 203/209). Citada, a União apresentou contestação às fls. 165/198. Réplica às fls. 210/223. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 223 e 224). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em

questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei). Tal entendimento também se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, pois referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Conclui-se, assim, que apenas o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é que possui natureza indenizatória, o que impõe afastar sobre tal verba a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DA PARCELA DE 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO; DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...) II - O aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional ao período do aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição. Os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade sujeitam-se à incidência da

contribuição previdenciária. O adicional de transferência, (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Ag.Rg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; RESP n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). IV- Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, V- Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI- (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341586 _ SEGUNDA TURMA - DJF3 - 21/08/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e Adicional de transferência:As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.Confira-se: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.Precedentes.Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira).As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade também possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º) igualmente possui natureza salarial e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11).Vale destacar que todas essas verbas (horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência), têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: labor noturno, perigoso ou insalubre, serviço extraordinário ou trabalho em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Da compensaçãoPasso a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação e/ou restituição do indébito.A parte autora pleiteia, nesta ação, provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária - cota patronal sobre as verbas pagas de caráter indenizatório. Como consectário lógico do acolhimento desse primeiro pedido, requereu a condenação da ré a efetuar a restituição por precatório ou compensação (à escolha das autoras), (...) independentemente de autorização ou processo administrativo. E continua:Garantir às Autoras a compensação independentemente de autorização, limitação de percentual, processo administrativo ou qualquer regime vigente à época - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal das parcelas vencidas e das parcelas vincendas e indevidamente recolhidas no curso do processo - fls. 39/40. Pois bem.Embora seja evidente que esta ação não tem o escopo de discutir valores, mas conteúdo declaratório, no qual se requer a declaração da inexigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação, em si, é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do indébito impugnado.A improcedência do pleito de afastamento da atuação administrativa na compensação/restituição do indébito fiscal decorre do entendimento, com amplo respaldo jurisprudencial, de que é imprescindível a prova do fato constitutivo do direito alegado. Sem a prova do montante do recolhimento indevido, condizente com a própria essência da condenação, resta inviabilizada a discussão do direito ao ressarcimento.Vale ressaltar que o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais, onde se deduz que não pretendia discutir o montante do indébito, para fins de restituição ou

compensação, mas apenas a sua condição de credora tributária, no caso de acolhimento do pedido. Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá, uma vez comprovado nos autos os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação ou pleitear a restituição por precatório, em fase de execução, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nestes autos, relativos às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta. Destaco, todavia, que na compensação ou restituição tributária, não há como afastar a atuação administrativa, como pretende a parte autora. Após a liquidação, o encontro de contas deve ser feito, não ficando a administração impedida de cobrar eventual saldo devedor. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter provimento judicial para afastar a atuação administrativa. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela parte autora a título de: aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao aviso prévio no cômputo do 13º salário. Determino à requerida que se abstenha de promover medidas de cobrança ou impor quaisquer sanções por conta do não recolhimento das parcelas reconhecidas nesta sentença. Consequentemente, autorizo a compensação ou restituição por precatório, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente às verbas acima discriminadas. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Santos, 27 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007777-47.2014.403.6104 - SILVIO AMORIM(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007777-47.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO AMORIM RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: SILVIO AMORIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a liberar depósitos fundiários e indenizar o autor por prejuízos morais suportados. Aduz, em síntese, que, em virtude da anulação judicial de contrato de compra e venda, firmado pelo autor, a importância existente em sua conta vinculada do FGTS e liberada para esse fim, retornou ao Banco de origem (Banco do Brasil), em 25/04/1986. Alega que em decorrência desse fato, esses valores não ficaram a disposição do autor e nem constam da sua conta vinculada, o que lhe causou inúmeros aborrecimentos em todos esses anos, com muitas idas e vindas às agências bancárias, sem resolução do problema. Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 69/79). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 82/83) e requereu a produção de prova pericial (fl. 84). Indeferido o requerimento de perícia contábil (fl. 85), decorreu in albis o prazo recursal (fl. 85v.). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. Consoante enunciado da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, com a exclusão da União e dos bancos depositários. Igualmente não merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que, em se tratando da reclamação de depósitos existentes em 25/04/1986, e ajuizada esta ação em 08/10/2014, a prescrição é trintenária. Senão vejamos: No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco

anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos. Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Assim, no caso em comento, considerado o ajuizamento da ação em 08/10/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 30 anos a contar de 25/04/1986. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A parte autora requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. No caso em comento, pretende o autor a liberação de supostos valores de FGTS retidos em sua conta vinculada, após a anulação do contrato de compra e venda de imóvel, no qual seria usado o montante para abatimento. Os fatos ocorreram em 1985, quando os depósitos de FGTS podiam ser realizados em qualquer instituição financeira. Por essa razão, o saldo liberado para fins de compra e venda do imóvel, uma vez anulado o negócio, retornou à conta do Banco de origem (Banco do Brasil), em 25/04/1986, pois era esse o Banco depositário, à época. A causa de pedir está fulcrada nesses valores, que o autor alega nunca ter sacado ou deles disposto. Todavia, verifico dos documentos acostados aos autos que houve a reconstituição da conta vinculada do autor, em razão do negócio anulado, pois os mencionados valores retornaram à conta de origem, e foram devidamente acrescidos de juros e correção monetária, consoante extratos de fls. 75/78. Destaco, ainda, que esses valores foram transferidos à Caixa Econômica Federal, quando da migração das contas vinculadas, em 10/04/1992, os quais, somados aos posteriores depósitos e acréscimos legais, foram objeto de saque pelo autor, em 28/04/1994 (doc. fl. 79). Portanto, não merece prosperar a alegação autoral de que esses valores não constam da sua conta vinculada, de que não receberam a devida correção ou que não foram sacados por ele. Quanto ao dano moral pleiteado, observo que a parte autora não comprovou ter sido desrespeitada ou submetida à situação vexatória pelos funcionários da instituição financeira, ou de qualquer outra conduta ilícita da parte ré, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC). Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). É certo que a falha na prestação dos serviços implica em necessidade de composição dos danos suportados pelo consumidor (art. 14, CDC), todavia, no caso em questão, não se vislumbra a existência de qualquer falha da requerida, de modo a restar improcedente o pedido de dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0007858-93.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORE: JUCIELIO VIEIRA E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JUCIELIO VIEIRA E SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como seja determinado à requerida que se abstenha de qualquer cobrança relativa à conta corrente nº 001.00.001.084-5, agência 3081. Aduz ter efetuado contratado financiamento imobiliário junto à requerida (nº 00001308100000576 e nº 2116130000444404) e alega não ter sido corretamente informado acerca das taxas de manutenção, cobranças de juros e débito de cestas efetuados pela ré em sua conta corrente, de modo que entende ter sido cobrado indevidamente por seis anos, o que teria acarretado a injusta inclusão do seu nome junto ao SPC e SERASA, assim como o pagamento da parcela

vencida em 25.02.2014, por duas vezes. Foi postergada a análise do pleito antecipatório para momento posterior à contestação. Citada, a CEF apresentou defesa às fls. 103/130, na qual sustentou a regularidade administrativa e requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que não há verossimilhança nas alegações. Com efeito, o autor se insurge contra a cobrança das tarifas de manutenção de conta, que, segundo narra a própria inicial, foram por ele suportadas por mais de seis anos. Deste modo, havendo contrato de abertura de conta corrente e em razão do tempo transcorrido não é possível, sem outras provas, concluir, num juízo sumário, próprio desta fase processual, que a cobrança é indevida. De outro lado, verifico que em relação à prestação com vencimento em 25.02.14, no valor de R\$ 385,86, o requerente recebeu os comunicados do SERASA e SCPC, emitidos em 10.03.14 (fls. 80/83). Em consequência, apresentou o recibo da referida parcela, acrescido de juros de mora e multa, cuja quitação foi efetuada por ele em 18.03.14, ou seja, após o recebimento das notificações dos órgãos de proteção ao crédito. O extrato demonstrativo de depósito em dinheiro no valor de R\$ 400,00, na data de vencimento da parcela de 25.02.14 (fl. 86) não é suficiente para elidir a cobrança efetuada, haja vista o saldo negativo da conta do autor naquela data e a existência de outras pendências em seu nome, notadamente aquela vencida em 08/02/2014 (fl. 80). Observo, ainda, que o autor não acostou aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento dos demais débitos (fl. 84), a fim de corroborar sua alegação de incorreção das inscrições em seu nome. Por fim, também não vislumbro condições de acolhimento do pleito para obstar qualquer cobrança relativa à conta corrente nº 001.00.001.084-5, agência 3081, tendo em vista que se trata de pretensão genérica, não tendo sido demonstrada ilicitude no contrato ou irregularidade da cobrança. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração prestada nos termos da lei 1060/50 (fl. 18). Afasto as questões preliminares de decadência e prescrição arguidas pela ré, uma vez que se trata de relação de consumo, de modo que a ela aplicam-se o disposto nos artigos 26, 27, 39, inciso I, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, tratando-se de inscrição em cadastro de inadimplentes efetuada em 2014, sequer decorreu o lapso temporal alegado capaz de fulminar a pretensão indenizatória. Passo a apreciar, então, as provas requeridas. Defiro o pedido de produção de prova documental requerido pelo autor, no aspecto em que pertinente ao objeto do processo, indeferindo, porém, a requisição de documentos em relação àqueles não especificados e àqueles que já se encontram nos autos (contrato de financiamento imobiliário e contrato de seguro de vida). A apreciação da necessidade de prova pericial será apreciada oportunamente. Apresente a CEF cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 001.00.001084-5, bem como dos respectivos extratos desde a sua abertura. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007978-39.2014.403.6104 - ELAINE COSTA CORRAL PONCE - VESTUARIO - EPP(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0007978-39.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELAINE COSTA CORRAL PONCE RÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ELAINE COSTA CORRAL PONTE ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pelos argumentos expostos na inicial. Instada a regularizar a inicial, trazendo à colação cópia do contrato social, procuração e contrafé (fl. 70), a autora cumpriu parcialmente o determinado, com a juntada de cópia da procuração (fls. 71/72). Este juízo determinou nova intimação da autora a cumprir integralmente ao despacho de fl. 70, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e cominou o recolhimento das custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 73). Certificado pela Secretaria do juízo o decurso do prazo para a parte autora dar cumprimento ao determinado (fl. 73v.). É o relatório. DECIDO. A autora foi regularmente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 73). Observo que a hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II e III e 1º do CPC, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (Precedente TRF3 - AC 0006427-51.2005.4036100/SP - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Dje - 10/02/2011). Ademais, no caso em tela, restou descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, face ausência de citação. Custas pela autora. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008128-20.2014.403.6104 - GEORGE OLIVEIRA MACHADO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE

NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008128-20.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GEORGE OLIVEIRA MACHADORÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAGEORGE OLIVEIRA MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior.Segundo a inicial, o autor contratou a empresa Mega Relocations para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que alega ter residido.Notícia que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga (Bill of Lading - prova da propriedade da carga), em um só nome, Sr. Max Roger Andermarchi Marcondes, ao invés de emitir um documento para cada cliente.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade da justiça (fls. 63/64).Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/94) e defendeu a regularidade do ato administrativo.O autor manifestou-se em réplica (fls. 96/97).Não houve requerimento de outras provas.É o breve relatório.DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Na hipótese em discussão, o autor alega ter contratado a empresa Mega Relocations para efetuar o transporte marítimo de seus pertences pessoais trazidos do exterior, todavia, a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga, em nome de terceiro.Ora, não desconhece o autor que o Bill of Lading (B/L) é a prova da propriedade da carga (fl. 03), no entanto, afirma que a empresa contratada emitiu tal documento em nome de terceiro, Sr. Max Roger Andermarchi Marcondes (fl. 31), ou seja, o autor não tem documento que comprove ser ele o proprietário das mercadorias que pretende liberação. Vale ressaltar que o consignatário da carga que consta do B/L é, para todos os efeitos, o proprietário dos bens, o qual pode até mesmo endossar a via original do mesmo, transmitindo a outra pessoa física ou jurídica, a propriedade dos bens.Conforme bem salientado pela requerida em sua peça defensiva, a boa fé presumida ao autor não é suficiente para, no caso concreto, determinar ao agente aduaneiro a liberação dos bens que alega lhe pertencer.Nos casos em que se alega a propriedade de apenas parte da carga trazida ao país num mesmo contêiner, é necessário ao interessado providenciar o B/L filhote, assim chamado o documento obtido junto ao transportador por desmembramento do B/L original. Sem tal documento, não é possível, em face da legislação vigente, submeter a despacho aduaneiro, em nome próprio, parte dos bens constantes do conhecimento de carga em nome de terceiro.Verifico dos autos, ainda, que a Alfândega lavrou Termo de Retenção de mercadoria, pois foram encontradas no interior do contêiner mercadorias descaracterizadas do conceito de bagagem, quais sejam, motocicletas, que pela quantidade, natureza e variedade revela destinação comercial (fl. 28).Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial.No caso em questão, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os referidos bens mencionados no interior do contêiner retido são de propriedade do autor, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga em seu nome.A prova da anterior residência do autor, no exterior (fl. 17) ou mesmo a relação de bens supostamente por ele entregues à empresa Mega Relocations (fls. 24/26), não são idôneas a substituir o documento de propriedade no transporte marítimo internacional (B/L).Assim, temerário o deferimento do pedido de desembaraço das mercadorias, no caso em tela, ante a ausência de comprovação da propriedade.Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo autor, sem a exibição da prova da propriedade dos bens, não observo nenhuma ilegalidade praticada pela alfândega do Porto de Santos, no caso em tela.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos/SP, 25 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008939-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008939-77.2014.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: JOSÉ CARLOS DE SOUSASentença tipo MSENTENÇAVistos em inspeção.JOSÉ CARLOS DE SOUSA opôs embargos de declaração nos autos da ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de vício na sentença prolatada.Aduz que a sentença que indeferiu a inicial por falta de atendimento ao despacho que ordenou a emenda deve ser anulada, pois teria cumprido a tempo a determinação judicial, tendo em vista que protocolizou petição na mesma data em que certificado o decurso do prazo.É o breve relatório.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de

declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, obscuridade, contradição, conhecimento dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão ao embargante. Consoante informação desta Serventia, embora a certidão de decurso tenha sido lavrada em 19 de janeiro de 2015, data do protocolo da petição do autor, na verdade, o prazo para atendimento da determinação judicial findou-se em 12 de janeiro do corrente ano, considerando que o despacho foi disponibilizado em 05/12/2014, bem como o feriado de 08 de dezembro e a suspensão dos prazos no recesso forense. Ademais, até a presente data, o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 18 (item 1). Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Regularize a Secretaria a certidão de fl. 27. Santos, 16 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008978-74.2014.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 08 de abril de 2015.

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTA À CEF DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA DE FLS. 66, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 64.

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 26 de março de 2015.

0009335-54.2014.403.6104 - IRIS AIRES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0009335-54.2014.403.6104 Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 36, visto que, ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se.

0009781-57.2014.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP (PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009781-57.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ORCHARD IMPORTAÇÃO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA ORCHARD IMPORTAÇÃO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o auto de infração e a penalidade imposta. Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos (fls. 21/102). Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação (fl. 104). Citada a União (fl. 106), antes de decorrido o prazo para resposta, a autora apresentou pedido de desistência do feito (fls. 107/109). Contestação da requerida foi acostada às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 11/02/2015 (fl. 107), antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela União, que protocolou sua peça defensiva em 05/03/2015 (fls. 110/111). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor,

consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...). Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, sem oitiva da parte contrária, ex vi do disposto no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de decorrido o prazo para resposta e protocolado antes da apresentação da peça defensiva. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000858-08.2015.403.6104 - N RIBEIRO LOTERIAS - ESPOLIO X KARINA VEIGA RIBEIRO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0000858-08.2015.403.6104 Intime-se o autor para que regularize sua petição de protocolo nº 2015.61040006423-1, visto que a 2ª folha é totalmente estranha aos autos. Desentranhem-se a fl. 45, pois trata-se de petição endereçada ao processo 0022567-76.2009.826.0562, encartada indevidamente na petição citada acima, para posterior entrega ao seu subscritor. Intime-se.

0000870-22.2015.403.6104 - IURI GNATIUC BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À vista da manifestação do réu de fls. 85/92, informe o autor se persiste o descumprimento à determinação de fls. 62/63. Após, tornem imediatamente conclusos. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0001205-41.2015.403.6104 - JAIR GOMES DANIEL (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001205-41.2015.403.6104 Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, traga cópia da inicial, para contrafé do mandado. Int.

0001273-88.2015.403.6104 - MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X MAURO CARLOS CORREA X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA BAPTISTA X ROSA APARECIDA DINIZ MARQUES X ROSEMEIRE TOKESI TARDELLI DA SILVEIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001273-88.2015.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001274-73.2015.403.6104 - JULIO DINIS FIGUEIRA DIAS X JUNIOR DA GAMA SILVA X LEOBINO MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DA CONCEICAO SANTANA BATISTA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001274-73.2015.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0001460-96.2015.403.6104 - HERON JOAQUIM DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001460-96.2015.403.6104 Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 35/43. Int.

0001464-36.2015.403.6104 - EMERSON DA COSTA PINHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Processo nº 0001464-36.2015.403.6104 Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 20/34. Sem prejuízo, traga a colação cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como comprovante de endereço atualizado. Int.

0001824-68.2015.403.6104 - ELENEIDE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0001824-68.2015.403.6104 Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação dos réus. Intime-se. Santos/SP, 24 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001946-81.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0001946-81.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO DECISÃO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração nº 0817800/06288/14, bem como respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-729.396/2014-64), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto da presente ação. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa. Entende a parte que não teria responsabilidade pela ocorrência, pois o fato ensejador das multas foi causado exclusivamente por opção do armador, que antecipou a atracação do

navio. Sucessivamente, requer o afastamento da penalidade em virtude do reconhecimento da denúncia espontânea, bem como a desproporcionalidade da exação imposta. A análise do pleito antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União sustentou a legalidade da sanção, forte em que está fundada no princípio da legalidade. É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, insurge-se a autora contra o auto de infração, que foi contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Nesse sentido, tenho entendido que, uma vez formalizada a autuação, seus efeitos não devem ser afastados quando o fato imputado estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa, ainda que não vertida na melhor linguagem. No caso em exame, porém, deve-se atentar para a alegação de um possível exagero na autuação do administrado, considerado o comportamento do particular. Nesse sentido, deve ser levada em consideração a justificativa apresentada pelo autor, segundo o qual, na condição de agente de carga responsável pela desconsolidação, informou a existência dos conhecimentos de embarque agregados poucos minutos após o prazo limite (48h antes da atracação do navio). Destaco do auto de infração trecho em que a autoridade alfandegária relatou a suposta ocorrência (fl. 116): O agente de carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, (...), concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (...) a destempo às 17h42 do dia 27/04/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela RFB (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...) pelo Navio M/V Monte Sarmiento, em sua viagem 13w, no dia 29/04/2010, com atracação registrada às 17h13. Ou seja, a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico no prazo de 47 horas e 31 minutos antes da atracação do navio e apenas 29 minutos após o prazo máximo (quarenta e oito horas da atracação do navio). É fato que o prazo foi descumprido, como sustentou a União. Todavia, deve-se considerar que esse prazo é contado a partir de um evento futuro (atracação do navio) que não está no âmbito de controle do agente de carga e que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira. Nessa perspectiva, reputo relevante a alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação de uma sanção deve mostrar necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora. Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior (grifei). Por outro lado, o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final do processo, decorre dos efeitos jurídicos imediatos do auto de infração, que estão a impor restrições à esfera jurídica do particular. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa constante auto do de infração nº 0817800/06288/14, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, até ulterior deliberação. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Oficie-se. Intimem-se. Santos/SP, 08 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002286-25.2015.403.6104 - REINALDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 18/62. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, sobre a divergência entre o endereço apontado na inicial com o apontado na procuração e na declaração de pobreza, comprovando documentalmente com um comprovante de endereço atualizado. Int.

0002290-62.2015.403.6104 - SORAYA DE SOUSA BACELAR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X

DANILO RIBEIRO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR DIVISAO REGIONAL DE ENSINO REGIAO DE SANTOS(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação proposta por Soraya de Souza Bacelar como o pedido cumulado de indenização por danos materiais com danos morais, em face de Colégio Rocha Marmo de Ensino, Danilo Ribeiro Santos, Conselho Regional de Enfermagem e Coordenadoria de Ensino do Interior Divisão de Ensino Regional de Ensino Região Santos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Assim sendo e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 108/116) e da Procuradoria Geral do Estado (fls. 264/277). Intimem-se.

0002448-20.2015.403.6104 - JULIANA MARIA MESSIAS SILVEIRA(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0002462-04.2015.403.6104 - CRISTIANO DALL AGNOL(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0002618-89.2015.403.6104 - IVANDI DE JESUS GOMES(SP180175 - CLÁUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0002625-81.2015.403.6104 - PAULO CESAR CARDOSO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos

282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 36/41.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/262: Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Vistos em Inspeção.Considerando o decurso de prazo para pagamento da verba honorária pelo requerido (fls. 136), requeira a CEF o que entender de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 19 de março de 2015.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial (fls.11/18 e 21), com exceção da procuração, tendo em vista que os demais documentos tratam-se de cópias simples.Intime-se a autora a retirá-los.Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de março de 2015.

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 162: Ciência ao autor.Tendo em vista o informado pela CEF, cancele-se a audiência anteriormente designada, solicitando à Central de Mandados a devolução do mandado nº 0403.2015.00353 independente de cumprimento (fls. 158).Comprove a CEF a alienação extrajudicial do imóvel, trazendo aos autos cópia do respectivo ato jurídico.Int.Santos, 26 de março de 2015.

DEPOSITO

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006603-71.2012.403.6104DEPÓSITO AUTOR: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME RÉU: JÚLIO DE QUEIROZ NETO Sentença Tipo ASENTENÇA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME ajuizou a presente ação em face de JULIO DE QUEIROZ NETO, objetivando a busca e apreensão de 02 tratores agrícolas, objeto de contrato entre as partes, garantido por alienação fiduciária, em razão do inadimplemento. Deferida a medida liminar (fl. 85), os bens não foram encontrados (fl. 98). A autora requereu a conversão em ação de depósito e o prosseguimento da execução (fls. 103/110). Citado (fl. 98), o réu apresentou resposta (fls. 111/117). O mandado foi juntado aos autos em 24/11/2012 e a resposta foi protocolada em 14/12/2012. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 143/160). Foi deferida ao réu a gratuidade da justiça (fl. 161). Reiterado o requerimento para conversão em ação de depósito (fls. 167/171), o que foi deferido, sendo o réu novamente citado (fl. 188). Em contestação, o réu alegou a ocorrência da prescrição (fls. 189/195). Manifestação da autora às fls. 197/210. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 212/213). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, o réu não ofertou defesa no prazo legal, considerando que o mandado foi juntado aos autos em 24/11/2012 e a resposta foi protocolada em 14/12/2012 (fls. 111/117), restando patente a sua revelia na ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em depósito. Citado na ação de depósito (fl. 188), todavia, o réu apresentou contestação tempestiva, considerando que o mandado foi juntado em 23/07/2014 e a peça defensiva em 29/07/2014. Ressalto, entretanto, que o reconhecimento da prescrição é admissível até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. Pois bem. Em 04/07/2012, a parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de reaver os bens dados em garantia fiduciária e, posteriormente, receber o valor devido, uma vez considerada a conversão da ação em depósito. Observo, contudo, que o prazo prescricional começa a correr do inadimplemento. Observo dos autos que o contrato de financiamento colacionado com a inicial foi firmado entre as partes em 22/03/1995 e previa o pagamento em 10 parcelas a serem pagas semestralmente, sendo a última para o dia 15.08.2000. Consta, ainda que o réu ficou inadimplente a partir da sétima parcela. Assim, considerado o prazo de vencimento da última parcela (15.08.2000), tendo em vista que a notificação extrajudicial, ato capaz de interromper a prescrição, foi efetivada somente em 02 de março de 2012, transcorreram quase doze anos. Destaco que não há nos autos notícia da interposição de ação cautelar de protesto ou de qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, promovido pela parte autora, mesmo que se considerasse a ação antes distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, isso ocorreu somente em 02/05/2012 (fls. 53 e 56/57). Assim, entendendo consumada a prescrição, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). No caso em comento, o inadimplemento consolidado ocorreu com o vencimento da última parcela (15/08/2000), a notificação extrajudicial foi realizada em 02/03/2012 (fl. 47) e a presente ação, distribuída nesta Justiça Federal em 04/07/2012, com a citação do devedor em 21/11/2012 (fl. 98). Destarte, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Senão vejamos: A partir da vigência do novo Código Civil ficou estabelecido que seriam regulados pela lei anterior os prazos por ele reduzidos, e, se na data de sua entrada em vigor, já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028, do CC/02). No caso em que entre a data do inadimplemento (15.08.2000), até o início de vigência do Novo Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 177, do CC de 1916), deveria ser observado o prazo prescricional quinquenal, posto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil de 2002, na esteira do entendimento firmado pelo STF de que, quando a lei nova reduz o prazo prescricional previsto em lei anterior, a contagem da prescrição deverá ser feita a partir da vigência da lei posterior. Assim, apesar de o réu ter se tornado inadimplente em 2000, a contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil, só se iniciaria da data de vigência desse diploma normativo, ou seja, em 11.01.2003, de sorte que a pretensão só seria alcançada pela prescrição após 11.01.2008. Nesse contexto, considerando que a notificação extrajudicial ocorreu em 02/03/2012 (fl. 47), esta ação foi proposta em 04/07/2012, e a citação efetivada somente em 21/11/2012, sob qualquer ângulo, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional (11.01.2003). Reconheço, pois, a prescrição da pretensão autoral. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou a tempo o correto endereço dos réus e não obteve êxito na rápida localização do seu paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. Adoção do critério de fundamentação referenciada (per relationem). precedentes. 1. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11.01.2003, teve início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão da FINAME, sendo certo que, ao ajuizar a ação cautelar de protesto, em 08.01.2008, a FINAME deu causa à

interrupção da prescrição, de conformidade com o art. 202, II, do Código Civil, não havendo a fulminação do direito pelo decurso do tempo, como quis fazer crer a parte ré. 2. A não restituição do bem autoriza a FINAME, para obter a satisfação de seu crédito, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Precedente desta Corte. 3. A parte ré aponta a existência de excesso na execução, que há de ser considerada no contraditório. 4. Apelação provida para anular a sentença.(AC 00093253220124058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/10/2014 - Página::215.)AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento, considerada a regra de transição estabelecida o novo Código Civil. Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.Santos, 08 de abril 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

USUCAPIAO

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 498/499, requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção.Ante a notícia de encerramento dos inventários dos autores, habilito no pólo ativo da ação os herdeiros GILSON DA CONCEIÇÃO BARRETO, CARMELITA BARRETO RODRIGUES, GILVAN DA CONCEIÇÃO BARRETO, GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO, NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ BARRETO, ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA, ROSANGELA MARIA BARRETO e IVONE MARIA BARRETO (todos qualificados às fls. 874/875).Ao SUDP para substituição do pólo ativo.Intime-os a dar integral cumprimento à determinação de fls. 873, bem como a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, sob pena de extinção.Silente, intime-se pessoalmente.Int.

MONITORIA

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO

FARIA

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Com a manifestação ou no silêncio, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de março de 2015.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença fls. 171/173, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 000118-95.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE RÉUS: GABRIELA AZEVEDO e outros Sentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra GABRIELA AZEVEDO, GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA e ISABEL DE MORAES AZEVEDO objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual.Os réus foram citados (fl. 159) e não opuseram embargos monitórios (fl. 161), constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 192).Realizado bloqueio de valores na conta da executada, via BACENJUD (fls. 167/168).Instadas as partes à manifestação (fl. 194), foi requerida a desistência do feito, em face da composição superveniente, com regularização do contrato (fls. 217/222).É o relatório.Decido.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo.Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente execução.Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, caput, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento, pela requerida, GABRIELA AZEVEDO, dos valores em depósito judicial (fls. 167 e 227). Expeça-se o necessário.Sem honorários, em razão da composição noticiada pela autora.Custas de lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 27 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/ SPAUTOS Nº 0012732-97.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RODRIGO SIMÃO PEREIRA SOARES e outros Sentença Tipo ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de RODRIGO SIMÃO PEREIRA SOARES, MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES e VICENTE PEREIRA SOARES NETO, objetivando a cobrança de valores referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, celebrado entre as partes em 27/10/1999.Devidamente citados os réus (fl. 91), foram opostos embargos monitórios, acompanhados de documentos (fls. 92/130). Na peça defensiva, os embargantes requerem a gratuidade da justiça e a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Argumentam, em suma, a possibilidade de revisão contratual, com aplicação do CDC, em razão da abusividade da tabela price, existência de anatocismo e capitalização de juros. Pleiteiam, ainda, a nulidade da cláusula décima segunda, que prevê a multa de 2% no caso de impuntualidade.A autora manifestou-se em réplica e impugnou a matéria deduzida nos embargos (fls. 134/162).Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 174) e

inviabilizada a concretização de acordo (fls. 183 e 192). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da justiça. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes VICENTE PEREIRA SOARES NETO e MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES, pois, na qualidade de fiadores do devedor principal, foram legalmente substituídos por Albertina Ferreira Costa Simão, com expressa anuência da Caixa Econômica Federal, por todas as obrigações passadas e futuras decorrentes do contrato em questão, conforme consta do Termo aditivo acostado às fls. 120/122. Em relação aos embargos apresentados pelo devedor principal, Rodrigo Simão Pereira Soares, passo ao exame do mérito. O financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. A Caixa Econômica Federal é apenas a gestora do programa, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, inciso II, do mesmo diploma). Assim, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001. No caso em comento, o embargante pleiteia a revisão contratual e requer a aplicação do CDC, em razão da suposta abusividade da tabela price, existência de anatocismo e capitalização de juros. Pleiteia, ainda, a nulidade da cláusula décima segunda, que prevê a multa de 2% no caso de impontualidade. Afasto o pleito de aplicação do direito consumerista, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Verifico que o contrato de financiamento em tela teve por objeto o custeio das parcelas a partir do 2º semestre letivo de 1999, sendo o prazo de utilização de no máximo 8 (oito) semestres do curso de Engenharia de Computação frequentado por RODRIGO SIMÃO PEREIRA SOARES (fl. 09). Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula 9.1 - fl. 10). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula 9.1.3 - fl. 10). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período do atraso, bem como honorários advocatícios (cláusula décima segunda - fl. 12). Da análise das cláusulas contratuais acima e do resumo dos cálculos, vê-se que é despida de fundamento a alegação de cobrança de juros excessivos, porquanto inferiores à taxa efetiva de 9% ao ano, limite legal previsto no Decreto 22.626/33. De outra banda, a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não gera incidência de juros sobre juros por si só, tendo em vista que apenas distribui de modo próprio o pagamento dos juros durante a execução contratual. Nesse sentido: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200471000436043/RS, 3ª Turma, Data: 21/08/2007, Rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Sendo assim, verifica-se que a insurgência, caso acolhida, nenhuma vantagem econômica representaria ao embargante. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - A prova escrita, exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e que serve de pressuposto para intentar a tutela monitoria é aquela documentação que fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação e verificação pelo juiz da existência de um crédito. II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576680 -SEGUNDA TURMA -DJF3 - DATA:07/08/2014 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para

financiamento estudantil. Precedentes. 5. Acerca da incidência do sistema de amortização da Tabela Price, a sua aplicação encontra-se prevista contratualmente, pelo que inexistente qualquer ilegalidade na adoção que incide apenas sobre o saldo devedor. Precedente. 6. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. Em relação aos encargos moratórios e pena convencional, o contrato, na cláusula décima segunda, prevê os encargos incidentes em caso de impontualidade, determinando a aplicação de multa de 2% sobre o valor da obrigação, além de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na hipótese de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. 8. Dessa forma, como o CDC não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10% prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Precedentes. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1252013 - PRIMEIRA TURMA DJF3 - DATA:09/04/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) No tocante à possibilidade de capitalização de juros em contratos de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, sendo insuficiente apenas a previsão contratual, desde que o contrato tenha sido firmado antes da Lei MP nº 517/10 e observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 5 e 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto. 2. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. (...) (REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) Observe, contudo, que a cobrança da taxa anual de 9% ao ano, capitalizada, conforme efetuada pela CEF (cláusula 10ª - fl. 13), não significa aplicação de juros compostos, nos termos vedados pelo ordenamento jurídico (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura) e jurisprudência supracitada, mas apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização, nos termos da legislação vigente à época. Senão vejamos: Vale ressaltar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que somente para os contratos de crédito educativo firmados antes de 30/12/2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, devendo ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23.09.1999 são aqueles definidos pelo CMN, em resumo: 9% ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3415/06 e 6,5% para todos os cursos, de 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10/ d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Destaco, ainda, que a redução da taxa de juros estipulada pelo CMN (no percentual de 3,5% ao ano para todos os cursos, consoante estabelece o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10), incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, desde que estejam em situação de regular cumprimento pelo mutuário. Nos casos em que se verifica o inadimplemento, ou seja, nos contratos que não estavam em plena vigência quando da edição da Lei 12.202/10, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo possível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios. No caso em comento, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% ao ano, já que o contrato foi firmado em 27.10.1999 (fl. 13). Portanto, observado o inadimplemento contratual do réu, desde 10.03.2009 (fl. 48), não há de se aplicar a redução prevista na Resolução n. 3415/06 do CMN. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. E, ausente qualquer prova de ilegalidade ou nulidade no contrato objeto desta ação, igualmente inviável o acolhimento da pretensão de retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos: 1. REJEITO OS EMBARGOS opostos por Rodrigo Simão Pereira Soares, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos corréus Maria de Fátima Simão Pereira Soares e Vicente Pereira Soares Neto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem reembolso de custas, ante a assistência judiciária deferida. Sem condenação em honorários, haja vista a

sucumbência recíproca.P. R. I.Santos/SP, 09 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009276-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Considerando o decurso de prazo para pagamento executado (fls. 66), requeira a CEF o que entender de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0012720-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

Considerando o decurso de prazo para pagamento executado (fls. 52), requeira a CEF o que entender de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0004019-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 26 de março de 2015.

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO GOMES COSTA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 26 de março de 2015.

0009154-53.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARIA DE JESUS VIEIRA

Defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 28/38: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos, bem como acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que o presente processo foi autuado como ação cautelar quando, na verdade, o autor ajuizou ação de conhecimento.Sendo assim, o feito deve seguir o rito ordinário, consoante previsto no Código de Processo Civil.Ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Ordinária.Int.Santos, 20 de março de 2015.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(SP125429 - MONICA BARONTI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0000595-36.2002.403.6102AÇÃO POPULARAUTOR: ANTÔNIO MARQUES RÉUS: WAGNER GONÇALVES ROSSI, AMAURI PIO CUNHA, SÉRGIO ALCIDES ANTUNES, FRANCISCO VILARDO NETO, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e UNIÃO FEDERALSentença tipo ATrata-se de AÇÃO POPULAR proposta por ANTÔNIO MARQUES em face de WAGNER GONÇALVES ROSSI, AMAURI PIO CUNHA, SÉRGIO ALCIDES ANTUNES, FRANCISCO VILARDO NETO, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e UNIÃO FEDERAL com o objetivo inicial de declarar a anulação de acordo relativo a débitos previdenciários, responsabilizar prestadores de serviços, administradores e funcionários da CODESP, impedir o arrendamento do Porto de Itatinga, bem como a

regionalização do Porto. Alega, em síntese, que a CODESP, por meio de seus diretores, assumiu, de forma irresponsável, débitos previdenciários de prestadores de serviços. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem apreciação do mérito (fls. 158/159). Em recurso, foi dado provimento ao apelo para anular a sentença, por ausência de intimação prévia do MPF (fl. 312). Retornados os autos, o MPF manifestou-se, às fls. 349/354, pela extinção do feito, em relação aos pedidos referentes ao impedimento de regionalização do Porto e privatização da Usina de Itatinga. Quanto ao pedido de anulação do parcelamento, o Parquet citou que os artigos 31 e seguintes, da Lei nº 8.212/90, preveem a existência de responsabilidade solidária e informou, outrossim, que a questão relativa ao ressarcimento dos prestadores de serviço e da responsabilidade dos dirigentes foi objeto de Inquérito Civil, arquivado pelo Ministério Público Estadual. Os réus foram citados e apresentaram contestação. Contestação dos corréus Sérgio Alcides Antunes, Amaury Pio Cunha e Wagner Gonçalves Rossi, às fls. 649/673, 679/701 e 703/725, respectivamente. Alegou-se, preliminarmente, a necessidade de comprovação da condição de eleitor do autor popular, diante do lapso decorrido. No mais, sustentou-se que a regionalização do Porto de Santos e a privatização da Usina de Itatinga nunca ocorreram. Alegou-se, ainda, a ausência de descrição pormenorizada dos fatos, a ilegitimidade passiva e a existência de prescrição. No mérito, manifestou-se pela legalidade do acordo de parcelamento e que eventual omissão na cobrança das operadoras é anterior ao acordo, cujo ressarcimento, a ser exigido dos terceiros, não compete à Justiça Federal. Por fim, requereu-se a condenação do autor nas custas e honorários, em razão de má-fé. Contestação do corréu Francisco Vilardo Neto às fls. 763/782, na qual alega, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito, uma vez que o autor não regularizou a petição inicial. Sustentou a existência de prescrição e a legalidade dos autos praticados e a improcedência dos pedidos. Contestação da CODESP às fls. 784/795, na qual alegou, preliminarmente, que a regionalização do Porto de Santos e a privatização da Usina de Itatinga nunca ocorreram. Sustentou a existência de prescrição da ação e a improcedência do pedido. Contestação do corréu Fernando Lima Barbosa Vianna às fls. 802/829, na qual alega a decadência/prescrição da ação. Sustenta a inépcia da inicial, a falta de lesividade e de ilegalidade. Requereu, por fim, a condenação do autor em litigância de má-fé. Foi determinada a exclusão do INSS do feito e a inclusão da União (fls. 878/881). A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 920/926, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1018/1021). Os corréus interpuseram Agravo de Instrumento às fls. 947/973. O corréu Fernando Lima Barbosa Vianna interpôs Agravo Retido às fls. 997/1016. Contestação da União (PFN) às fls. 927/943, na qual alega que a citação deveria ocorrer perante a AGU. Sustentou a decadência, a legitimidade do INSS, a incompetência da Justiça Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. No mais, manifestou-se pela improcedência e pela condenação do autor por má-fé. Certificado o decurso de prazo para réplica (fl. 1023) e para contraminuta ao Agravo Retido (fl. 1030). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 1031), os corréus Sérgio Alcides, Amaury Pio e Wagner Gonçalves requereram provas de forma subsidiária (fls. 1034/1036), o corréu Fernando Lima requereu a intimação da Codesp para apresentação de documentos (fls. 1046/1049) e as demais partes nada requereram. Foi deferida a juntada de documentos requeridos pelo corréu Fernando Lima (fl. 1057). Foram juntados documentos às fls. 1059/1067 e as partes foram intimadas. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, atento que a situação da inscrição, referente ao título de eleitor do autor popular, pode ser confirmada no sítio www.tse.jus.br. Analisando a petição inicial, observo que não há como prosperar a intenção do autor de fixar, neste feito, a responsabilidade em face dos prestadores de serviços, uma vez que a relação existente entre eles e a CODESP não está afeta à competência da Justiça Federal. Nesse sentido, manifestou-se o ilustre Procurador da República: De fato, eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos débitos é questão que deve ser resolvida entre a CODESP e as prestadoras de serviço inadimplentes, em ação de ressarcimento. (fl. 863) Assim, considerando que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é que o mesmo juízo seja competente para apreciar todos eles (Art. 292, 1º, II, do CPC), não há como conhecer este pedido do autor, por falta de pressuposto processual. No mais, a Justiça Federal de Santos é competente para processar e julgar o feito, uma vez que o autor pretende desconstituir acordo realizado entre a CODESP e o INSS, sucedido pela União, nos termos da Lei nº 11.457/07. O pedido não é juridicamente impossível, vez que existente no ordenamento jurídico. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pelos motivos já expostos à fl. 879, verso. A legitimidade da União (PFN) também restou consignada nas decisões de fls. 881, verso e 912. Por outro lado, observo que o autor não tem interesse de agir nos pedidos relativos a impedir o arrendamento do Porto de Itatinga e a regionalização do Porto, conforme ressaltado à fl. 879, seja em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2002.61.04.008337-6, seja porque os fatos nunca passaram de mera hipótese. Nesses termos, a presente ação não tem condições de prosperar em relação a esses pedidos, haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Com relação aos demais pleitos, rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, apesar de o autor não ter utilizado a melhor técnica, a petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tanto é assim que foram apresentadas defesas com enfrentamento das questões fáticas e jurídicas. Com relação à preliminar de mérito (decadência/prescrição da ação), a teor do disposto na Súmula n. 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 878/881. As demais questões confundem-se com o mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. A decisão de fl. 879 delimitou o objeto da ação, nos seguintes termos: regularidade da assunção pela CODESP de dívida de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, por meio dos termos de parcelamento n.s 60.027.405-5 e 60.038.951-0 havidos com o INSS para fins de obtenção de CND. O autor alega que a CODESP confessou e assumiu perante o INSS uma dívida previdenciária de prestadores de serviços, de forma irresponsável, sem nenhuma medida formal de exigência junto às Prestadoras de Serviço de apresentação das Guias Previdenciárias, num desastre de má-gestão. De fato, a CODESP e o INSS firmaram um Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (TPDF) (fls. 47/64). Segundo o documento de fls. 555/559, os fatos geradores do Termo nº 60.027.405-5, referem-se a contribuições patronais referentes a folha de pagamento dos empregados, remuneração da diretoria, conselho de administração e conselho fiscal, remuneração dos trabalhadores considerados pela empresa como trabalhadores autônomos e dos considerados como trabalhadores avulsos, diferenças de rescisões (fl. 557). Quanto ao Termo nº 60.038.951-0, os débitos têm diversas origens, relativas a auto de infração (fl. 557), diferenças de contribuições devidas pela empresa e pelo segurado (fl. 557/559), caracterização indevida de trabalhadores autônomos e avulsos, seguro de vida em grupo e, finalmente, por responsabilidade solidária (fls. 558/559). A petição inicial restringe-se a impugnar o acordo, no que tange aos débitos devidos pelas prestadoras de serviços e assumidos pela CODESP. Todavia, observo ao autor que o tomador de serviço, à época da redação original do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, respondia, solidariamente, perante o Fisco, excluído o benefício de ordem. Posteriormente, com a nova redação do referido artigo, dada pela Lei nº 9.711/98, passou a responder pessoalmente. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 7/STJ.1.** Nos contratos de cessão de mão-de-obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem negou a existência de cessão de mão-obra, no caso vertente, sendo vedado revolver tal quadro fático, sob pena de indevida incursão no arcabouço probatório dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1213709/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TOMADORA. 1.** A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (REsp .1.131.047 - MA, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJE 02/12/2010). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1423153/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) Assim, como bem salientado pelo corrêu à fl. 826: o que poderia ser considerado lesivo é a ausência do recolhimento de tais valores e não um acordo que foi celebrado justamente para regularizar uma situação de inadimplência previdenciária. Com efeito, a CODESP foi autuada pelo Fisco e não consta ter obtido decisão favorável, administrativa ou judicialmente, razão pela qual se tornou inadimplente perante o INSS com as consequências daí advindas. Segundo a CODESP, o parcelamento era necessário para a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Após o parcelamento, o INSS emitiu a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e mencionou a suspensão da exigibilidade (fl. 461). Assim, não há como reconhecer a alegada ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, em decorrência da adesão ao Termo de Parcelamento descrito na inicial, porque a situação da CODESP era de inadimplente perante o INSS, fato que, certamente, inviabiliza diversas atividades da empresa. Nesse sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal: Quanto ao pedido de anulação do acordo realizado entre INSS e CODESP, deve ser julgado improcedente, pois nada houve de ilegal em sua celebração. De fato, de acordo com a legislação vigente à época, a CODESP era devedora solidária dos débitos apontados pelo INSS, tendo portanto o dever de quitá-los. O INSS, portanto, agiu no estrito cumprimento da legislação vigente e, justamente, com o intuito de proteger o seu patrimônio. (fls. 867/868). Prossegue o Parquet: À época da autuação da CODESP pelo INSS, a Companhia, para cumprir metas governamentais, precisava estimular o desligamento voluntário. No entanto, não tinha recursos em caixa suficientes para arcar com o custo financeiro de tal medida, consistente principalmente no pagamento de verbas indenizatórias aos funcionários que se desligassem. Com o intuito de obter tais recursos, precisava de um empréstimo bancário, para o qual seria exigida uma Certidão Negativa de Débito, que o INSS não forneceria caso a CODESP não se comprometesse a quitar as dívidas apontadas pela autarquia. À época de seu depoimento (junho

de 2002), Antônio Carlos informou que a Companhia havia quitado apenas a primeira parcela do acordado. Foi ressaltado ainda que, ao contrário do afirmado na exordial, a CODESP não se ofereceu para quitar o débito, tendo o INSS atuado a Companhia como devedora, por se tratar de devedora solidária. Após a celebração dos acordos, a Companhia passou a verificar se os débitos apontados pelo INSS efetivamente existiam, ou se haviam ocorrido autuações incorretas em virtude da não localização de guias de recolhimento.(...)De todo o exposto, percebe-se, portanto, que não houve, por parte da CODESP, desídia no que se refere à verificação da existência e validade dos débitos apontados pelo INSS. Percebe-se, assim, que a Companhia adotou medidas visando anular cobranças indevidas e obter o ressarcimento, por parte das empresas inadimplentes, das verbas dispendidas com o pagamento dos débitos. Não agiram os corrêus, portanto, de forma ilegal ou lesiva ao patrimônio público. (fls. 875/876). Em consequência, resta prejudicada qualquer apuração de responsabilidade dos administradores e funcionários da CODESP. Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, uma vez que, à época da petição inicial, os fatos ainda não estavam esclarecidos. Com efeito, a investigação dos fatos ainda não estava concluída pelo Ministério Público Estadual e a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal também não tinha sido julgada. Reconheço que, por diversas vezes, o autor se aproveita do processo para tecer comentários desnecessários e inadequados a pessoas ligadas à política. Todavia, a finalidade precípua da ação popular ainda estava preservada. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de impedir o arrendamento do Porto de Itatinga e a regionalização do Porto e, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de fixação de responsabilidade em face dos prestadores de serviços. Com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Não configurada a má-fé do autor, revela-se, via de consequência, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do art. 5º, LXXIII, da Carta Maior. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65). P. R. I. Intime-se a União e o MPF. Regularize a Secretaria a certidão de fl. 1043. Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Santos, 31 de Março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (Proc. DR. MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Intime-se a União Federal (PFN) a apresentar planilha atualizada do débito, já com a inclusão dos honorários arbitrados nesta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se o executado a proceder à complementação do depósito, conforme requerido. Int. Santos, 20 de março de 2015. FICA O EXECUTADO INTIMADO A PROCEDER À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, NOS TERMOS DO REQUERIDO PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 59/61.

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Dê-se vista ao exequente. Após, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos realizados pelos executados, nos termos das decisões de fls. 292 e 415. Int. Santos, 27 de março de 2015.

0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR)

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, conforme requerido. Intime-se a autora a retirá-los. Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de março de 2015.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de março de 2015.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 285/291: Defiro tão somente a requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com relação ao pedido de realização de pesquisa e bloqueio nos sistemas Renajud e Bacenjud, indefiro, posto que tais diligências já foram efetuadas (fls. 276/282). Com a realização da pesquisa deferida, dê-se vista à CEF para manifestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação com relação ao co-executado Jesus Manoel Nunes Souto (fls. 284). Int. Santos, 20 de janeiro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Defiro a realização de pesquisa através do sistema RENAJUD. Santos, 02 de fevereiro de 2015. FICA A CEF CIENTE DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUISITADA

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS(SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)

Fls.: 317/329: defiro a penhora dos aluguéis mensais referente à locação, pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, dos imóveis indicados às fls. 317/329 (matrículas 20.794; 20.795 e 17.413), até o limite do crédito exequendo (R\$ 269.518,05, atualizado até 10/12/2014). Intime-se a locatária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, para que passe a efetuar o pagamento integral dos valores dos aluguéis mensais, através de depósitos judiciais vinculados a estes autos, valores estes devidos em razão do contrato de locação dos imóveis acima descritos, bem como do imóvel objeto da matrícula 20.796, cuja penhora dos aluguéis foi deferida às fls. 266. Após a efetivação da penhora acima determinada, intimem-se pessoalmente os executados Nelson Gonzales Ruas e sua esposa Maria Lucia Peres Gonzales Ruas, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 30 de março de 2015.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Com a providência supra, dê-se vista à exequente. Santos, 24 de fevereiro de 2015. FICA A CEF CIENTE DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 06 de abril de 2015.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO

ESPIRITO SANTO CALDEIRA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 28 de janeiro de 2015.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0001653-87.2010.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: IVONEIDE BATISTA DE SANTANA Sentença Tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de IVONEIDE BATISTA DE SANTANA objetivando a cobrança referente à inadimplência contratual.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18).A executada foi pessoalmente citada (fl. 29) e permaneceu inerte (fl. 30).Realizado bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 39), a executada manifestou-se nos autos e alegou tratar-se de conta salário, o que, uma vez comprovado, foi acolhido pelo juízo (fl. 52). Foram feitas diversas diligências, na tentativa de conseguir localizar bens passíveis de penhora, restando todas infrutíferas.Por fim, a CEF requereu a extinção da ação, em razão da regularização do contrato (fl. 79).É o relatório. DECIDO.A CEF requereu a extinção com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pois, em virtude de composição extrajudicial estabelecida entre as partes, com conseqüente regularização do contrato, restou patente a perda superveniente do interesse para prosseguir na execução em comento.Neste contexto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o acordo noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004714-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA NASCIMENTO DE MORAIS(SP108389 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS FILHO)

Os proventos decorrentes de salário e pensão por morte, por tratarem-se de verbas alimentares, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos pela executada em razão de sua ofício, bem como para recebimento de benefício proveniente do INSS.No mais, os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado, demonstram que os créditos efetuados na referida conta tratam-se apenas daqueles advindos de tais proventos.Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores penhorados em conta corrente do BANCO DO BRASIL, conforme detalhamento de fls. 148.Dê-se vista à CEF a fim de que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 08 de abril de 2015.

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0004049-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY AMARAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, conforme requerido.Intime-se a autora a retirá-

los.Retiradas as cópias ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

Compulsando os autos verifico que inúmeras vezes foi deferido prazo a fim de que a autora cumprisse o despacho de fls. 108, providenciando a juntada de cópias legíveis da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (quando houver), dos processos apontados no quadro de prevenção (fls. 106/107), onde seja possível aferir o número dos contratos objeto de cada ação, com a finalidade de excluir totalmente a possibilidade prevenção.Das cópias juntadas aos autos pela autora apenas é possível aferir o objeto dos autos ° 0005003-15.2012.403.6104.Sendo assim, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que a autora cumpra integralmente a determinação supra, providenciando a juntada de cópias legíveis da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (quando houver), dos autos nº 0005453-84.2014.403.6104, 0010076-02.2011.403.6104, 0010497-89.2011.403.6104, 0010499-59.2011.403.6104, sob pena de extinção do feito.Int. Santos, 27 de março de 2015.

0008879-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 43/44.Int.Santos, 25 de março de 2015.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo em recurso especial 2012/0245504-3 (fls. 328/342), prossiga-se nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil.Nomeio para a realização de laudo pericial o engenheiro químico PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA - CRQ - 04363038.Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar Liquidação por arbitramento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187/188.Int.Santos, 27 de março de 2015.

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.Int.Santos, 25 de março de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001092-05.2006.403.6104 (2006.61.04.001092-5) - LUIZ GONCALVES DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de exibição de documento, em que requer o autor a entrega do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, bem como dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989.Verifico que o requerente atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 elenca os casos que não se incluem em sua competência, dentre os quais não está mencionada a ação cautelar de exibição.Desta feita, incompetente este Juízo para processar e julgar o feito.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a

contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado..(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005174-19.2010.4.03.0000/SP, TRF3, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, V.U., j. em 04/05/2010). Sendo assim, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, anotando-se a baixa incompetência.Int.Santos, 31 de março de 2015.

0006078-21.2014.403.6104 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006078-21.2014.403.6104AÇÃO CAUTELARRequerente: ANTONIO LIMAREquerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAANTONIO LIMA ajuizou ação cautelar em face do BANCO BRADESCO S/A, para exibição dos extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS relativos ao período anterior a 1990, quando a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora do fundo.Inicialmente proposta na Justiça Estadual, em virtude da emenda à inicial (fl. 27) que incluiu a empresa pública federal no polo passivo, o douto juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF.Distribuídos à esta Vara Federal, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/32.A medida liminar foi deferida às fls. 35/36.Citada, a CEF apresentou contestação e arguiu, em síntese, a ilegitimidade de parte, por não figurar como instituição financeira depositária à época, a falta de interesse de agir, em virtude da falta de comprovação do requerimento administrativo, e a prescrição trintenária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Informado nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/57).A CEF juntou comprovantes de diligências junto ao Banco Bradesco S/A, a fim de cumprir a determinação judicial, o que restou impossibilitado (fls. 59/60).Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 65).É o relatório.DECIDO.No caso em comento, observo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela apresentação dos extratos analítico do FGTS, mesmo nos casos em que os extratos são anteriores a 1990, já foi decidida pelo STJ no regime do artigo 543-C do CPC, que trata dos recursos representativos de controvérsia:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.110.547 / PE, RESP N. 1.108.034 / RN E RESP N. 1.111.157 - PB).1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no Resp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo.Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. (...).(REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Dje 4.5.2009)4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in casu, do FGTS.(REsp 1256089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)Portanto, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade de parte.Rejeito também a alegada falta de interesse de agir, pois o autor comprovou ter diligenciado extrajudicialmente acerca dos extratos que requer exibição (fl. 19), embora tenha requerido inicialmente ao Banco depositário, à época.Em relação à prescrição, entendo que só é aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não à cautelar de exibição de documentos.Iso porque o pedido de exibição tem natureza cautelar, que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele.Destarte, entendo que o autor tem direito à exibição dos extratos de sua conta vinculada, desde a data da opção, anotada à fl. 31 de sua CTPS (fl. 17).Por estes

fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exibir ao autor os extratos analíticos de sua conta fundiária, desde a opção.Custas ex lege.Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fl. 36, com a retificação do polo passivo.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-96.2014.403.6104 - MAURO YIDA NUNES(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X NAO CONSTA Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 25 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/272, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 06 de abril de 2015.

0000468-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000468-6) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT X LUIS DOS SANTOS X HELENA GOMES FERREIRA X JOSE MANOEL DA SILVA(Proc. DR.ELADIO LOSADA RODRIGUES(CURADOR)) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X MIRIAM MARIA SILVA GOTLZENT Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a impugnação apresentada pelo réu FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA (fls. 278/314) ainda não foi apreciada, nos termos do que ficou decidido no Agravo de Instrumento nº 0023664-84.2013.403.6104 (fls. 366/368). Desta feita, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fls. 376 (segundo e terceiro parágrafos).No mais, tornem conclusos para apreciação da impugnação apresentada às fls. 278/314.Int.Santos, 25 de março de 2015.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME Proceda-se à pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD em face dos executados.Santos, 24 de fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA Vistos em Inspeção.Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 282.Intime-se a CEF a se manifestar acerca do pedido de desbloqueio do veículo (fls. 237/238), bem como sobre os depósitos efetuados nos autos.Int.Santos, 20 de março de 2015.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CECILIA FORTUNA MARRACH

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES NOETE LTDA

Considerando o decurso de prazo para pagamento executado (fls. 224), requeira a CEF o que entender de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2015.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Fls. 222/224: Dê-se ciência à Ieda Maria Galvão dos Santos.Defiro a realização de penhora on line em face da executada ELAINE NEVES MACEDO.Santos, 31 de março de 2015.

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME

Considerando o decurso de prazo para pagamento executado (fls. 377), requeira a CEF o que entender de direito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 26 de março de 2015.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

Fls. 492: Considerando que o corréu EDILSON MOREIRA SBRANA citado por edital não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, tendo sido nomeado curador especial para tanto, fica o co-executado intimado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 487/489), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se pessoalmente o curador especial.Santos, 25 de março de 2015.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias acerca da certidão negativa de fls. 283/284, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 27 de março de 2015.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 02 de fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO

DA PESQUISA REQUERIDA

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA PAIXAO

Defiro o desbloqueio da conta poupança BB Ag. 6698-2, conta nº 510.016.194-5, nos termos do artigo 649, X do CPC. Santos, 09 de abril de 2015.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDEZ NOYA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas (fls. 126/138), requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de março de 2015.

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-95.2005.403.6104 (2005.61.04.001528-1) - MAURO DIAS SERPA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias, após, retornem ao arquivo tendo em vista a sentença de fl. 113. Int.

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 168/169, no prazo de 10 dias.Defiro a realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, conforme requerido pelo perito às fls. 168/169.Diligencie a secretaria acerca da existência de perito cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita-AJG.Int.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais, no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 162/167, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Comunique-se a CORE e requisite-se pagamento.Int.

0010890-43.2013.403.6104 - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a parte autora, na exordial, o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos. Especificadamente, entre 16/05/93 a 01/04/99, informa a exposição ao agente nocivo frio, eis que esteve exposta a baixas temperaturas no exercício de suas funções.Verifico dos autos, que o lapso compreendido entre 16/05/1993 a 05/03/1997, já foi considerado pela autarquia como de atividade especial (fls. 142), sendo que após esse período, não foi possível o enquadramento, tendo em vista que o agente frio não consta mais dos Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Com efeito, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99. Entretanto, nenhum desses decretos catalogou o frio na lista de agentes nocivos.No entanto, a jurisprudência dominante entende que continua sendo possível reconhecer o frio como agente nocivo após 06/03/1997, desde que

laudo pericial confirme que, no caso concreto, o frio configurava fator de insalubridade. No caso dos autos, porém, o autor juntou apenas o PPP (fls. 105/106), no qual demonstra a efetiva exposição ao agente frio. Contudo, reputo imprescindível a juntada do laudo técnico para aferir a insalubridade do agente agressivo. Assim, oficie-se à empregadora Citrosuco Paulista S.A, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que encaminhe aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 105/106, em que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo frio constante do perfil profissiográfico, e se habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 19 de março de 2015.

0007174-71.2014.403.6104 - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0007174-71.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/108). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 112/127). Réplica às fls. 132/140. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/03/2002 (NB 145.885.078-9), consoante carta de concessão acostada à fl. 27. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando

meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO - 08/03/2002) e a data do ajuizamento para da presente ação (15/09/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO, DIB em 08/03/2002, NB 145.885.078-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 15/09/2014. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007539-28.2014.403.6104 - FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008351-70.2014.403.6104 - NAZARE SANTOS DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO (SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 487 para eventual habilitação do autor Athanasio Martins. Regularizado, dê-se vista ao INSS.

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARLINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 228/229. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios. Int.

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0007704-80.2011.403.6104 - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVACIL SANTANA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0004384-85.2012.403.6104 - JOAO CARLOS PESTANA FILIPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PESTANA FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente acerca do despacho (fls. 149/150) e cálculo do INSS (fls. 157/167) aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3886

MANDADO DE SEGURANCA

0007466-81.1999.403.6104 (1999.61.04.007466-0) - DOUER TRADING COMPANY LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face da ausência do termo de entrega dos bens, conforme informação de fl. 230, manifestem-se as partes acerca da destinação dos bens relacionado no lote 351/2005 (fl. 231), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Em face da certidão supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia de fls. 510/511, 514 e 534 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à impetrante por 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ SE MANIFESTOU ACERCA DO REQUERIDO PELA IMPETRANTE ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 534. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE.

0001940-11.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005825-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se o Dr. Alecio Castellucci Figueiredo, OAB/SP 188.320, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua petição de fls. 480/487, assinando-a. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008262-47.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO

ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008262-47.2014.403.6104IMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº TEMU 695.155-3, CCLU 448.143-6, TEMU 460.248-6, TCNU 500.604-9, BMOU 430.406-6, DFSU 604.008-8, CCLU 667.829-7 e CCLU 677.024-8.Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa e informou as diversas situações verificadas para os contêineres em questão.Foi parcialmente deferido o pedido liminar (fls. 109/112).A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/156).Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 162).A impetrante igualmente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/192).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, os contêineres estão em diferentes situações jurídicas, a ensejar tratamento individualizado consoante a hipótese específica.Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em relação ao contêiner TEMU 695.155-3, trata-se de mercadoria abandonada, cujo trâmite administrativo pertinente está em curso (fl. 101), de modo que não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o qual, segundo informa a autoridade apontada como coatora, promoveu o início do despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo

proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. De outro lado, as mercadorias acondicionadas nos contêineres CCLU 448.143-6, TEMU 460.248-6, BMOU 430.406-6, DFSU 604.008-8 e CCLU 667.829-7 encontram-se desembarçadas (fl. 101), de modo que inexistente ato coator a impedir a devolução das respectivas unidades de carga. Nesse sentido, informou a autoridade impetrada que a unidade de carga CCLU 448.143-6 foi retirada do terminal pela transportadora Gelog Loc. e Transportes Ltda., de modo que a responsabilidade pela devolução é do importador, que efetuou sua retirada do terminal em 21/05/2014. Quanto ao contêiner TEMU 460.248-6, informa a impetrada que o despacho aduaneiro foi processado e as mercadorias, desembarçadas. Já as unidades de carga BMOU 430.406-6, DFSU 604.008-8 e CCLU 667.829-7, após conclusão do despacho aduaneiro, as mercadorias foram entregues ao importador, encontrando-se os referidos contêineres acondicionando mercadoria a ser exportada, tendo como transportador a própria impetrante. Nestes termos, patente a falta de interesse de agir, em razão da inexistência de ato coator em relação às unidades de carga supramencionadas. Por fim, passo à análise da situação das de carga que albergam mercadorias com despacho de importação interrompido, ou em relação às quais foi decretada pena de perdimento. A unidade de carga CCLU 677.024-8 encontra-se com o despacho de importação interrompido para cumprimento de exigência por parte do importador. Trata-se de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, de modo que existe ato de autoridade que impede a recuperação da unidade de carga. De outro lado, segundo as informações da autoridade, as mercadorias que se encontravam albergadas no contêiner TCNU 500.604-9, foram apreendidas e já foi decretada a pena de perdimento, em favor da União, com determinação de entrega da unidade de carga à impetrante, a qual se encontrava na iminência de ser efetivada. Neste caso, a decretação do perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 500.604-9 não estende seus efeitos à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Assim, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Logo, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas. Cumpre ressaltar que, nesses casos, a não devolução dessas unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel.

Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto:a) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação às unidades de carga CCLU 448.143-6, TEMU 460.248-6, BMOU 430.406-6, DFSU 604.008-8 e CCLU 667.829-7.b) Resolvo o mérito do processo em relação aos pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, tornando definitiva a medida liminar, e assegurar a devolução ao impetrante das unidades de carga TCNU 500.604-9 e CCLU 677.024-8. O valor das custas será suportado proporcionalmente.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao DD. Relator dos agravos de instrumento interpostos.P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009071-37.2014.403.6104 - MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 62/68 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000636-40.2015.403.6104 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da expressa discordância da União federal (fls. 156/191), indefiro o pedido de substituição da garantia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001594-26.2015.403.6104 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

3ª Vara Federal de SantosAutos nº 0001594-26.2015.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.Impetrado: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação dos pedidos de licença de importação nº 15/0534559.0, 15/0534560.4, 15/0208382.0, 15/0338147.6, 15/0338148.4, 15/0270204.0 e 15/0534568.4, com a inspeção e, uma vez reconhecida a observância das exigências sanitárias, a final liberação das mercadorias.Segundo a exordial, a impetrante importou alimentos para comercialização por sua rede de restaurantes, que, além da marca Outback Steakhouse, iniciou a exploração da rede Abbraccio, marca de culinária italiana, cujo primeiro estabelecimento no país será inaugurado amanhã.Aduz que a administração sanitária omite-se em apreciar seus pedidos, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis, tendo em vista que se trata de produtos com prazos de validade exíguos.Ancora-se nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, insertos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, caput) e no princípio da razoabilidade, previsto na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99, art. 2º).Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto nos mencionados diplomas.Foi deferida parcialmente a liminar para determinar à impetrada proceder à inspeção dos pedidos de licença de importação objetos desta ação (fls. 59/61).Devidamente notificada (fl. 65), a autoridade impetrada prestou as informações e alegou perda superveniente do objeto, em virtude da conclusão, análise e deferimento de todas as licenças de importação em comento (fls. 66/78).A impetrante juntou o comprovante de

custas prévias (fl. 82). Posteriormente, manifestou-se o ente público federal, sustentando que a impetrante não possui direito líquido e certo ao provimento judicial (fls. 84/92). Ciente, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não é o caso de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a análise pretendida na demanda foi efetivada em cumprimento da ordem judicial, sendo que houve resistência à pretensão quanto ao direito da impetrante a obter essa análise, no tempo determinado pela tutela provisória. Nesta medida, cumpre a prolação de decisão definitiva, a fim de dar suporte aos efeitos da liminar. Anoto, por sua vez, que a liberação sanitária das mercadorias importadas insere-se na esfera de desdobramento do ato, restando configurado o reconhecimento do direito da impetrante a prosseguir no despacho de importação. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante, uma vez que o administrado possui o direito líquido e certo de obter uma manifestação da Administração Pública, em prazo razoável, quanto aos pleitos formulados. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, verifico do documento digitalizado sob o nº 12A1, 12B1, 12C1, 12D1 e 12E1 (CD à fls. 53), que os requerimentos foram protocolizados entre os dias 21 de janeiro de 2015 e 18 de fevereiro de 2015, sem que até o ajuizamento da demanda tivesse sido promovida a fiscalização a cargo da autoridade impetrada, necessária para o prosseguimento do despacho aduaneiro. De outro lado, apresentou a impetrante cartaz informativo, que teria sido afixado pelo órgão de fiscalização, dando conta da existência de 28 (vinte e oito) dias úteis de atraso na fiscalização, que estaria, quando do ajuizamento, procedendo à análise dos pedidos protocolizados no início de janeiro. Em sede de informações, a autoridade reconheceu a existência de atraso da ordem de quinze dias úteis. Em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, tratando-se de mercadoria perecível e sujeita a condições diferenciadas de armazenamento e comercialização no mercado interno, não pode a Administração furtar-se a apreciar em tempo hábil o pedido, documento essencial para o início do despacho aduaneiro. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas diretas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, reputo que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este

diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).À vista do exposto, torno definitiva a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC e concedo a segurança pleiteada, para assegurar o direito da impetrante à apreciação e concessão dos pedidos de licença de importação nº 15/0534559.0, 15/0534560.4, 15/0208382.0, 15/0338147.6, 15/0338148.4, 15/0270204.0 e 15/0534568.4, constatado o atendimento das exigências legais.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas pela impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.Santos, 09 de abril de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002198-84.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002198-84.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARGO- LOGISTICS XIAMEN CO., LTD.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSDECISÃO:CARGO- LOGISTICS XIAMEN CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner nº PCIU 836.543-2.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que esclareceu a situação das mercadorias acondicionadas pelo contêiner (fls. 64/78).É o breve relatório.DECIDO.Preliminarmente, ressalto que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner.Afastada a preliminar arguida pela autoridade, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner PCIU 836.543-2 foi submetida a procedimento fiscal que ensejou a aplicação da medida administrativa de retenção e culminou com a ulterior apreensão das mercadorias, por intermédio do competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), estando o respectivo processo administrativo, no qual ainda não foi aplicada pena de perdimento.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Inicialmente, é de anotar que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, cujo volume de operações sofre incrementos a cada ano.Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à armazenagem de mercadorias apreendidas, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador, na hipótese de inexistência de irregularidade na operação.Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência jurídica autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(Resp 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o

efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em questão encontram-se apreendidas e na iminência de ser aplicada a pena de perdimento em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento especial de fiscalização instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da retenção e apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial: 13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício das atividades econômicas desenvolvidas pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº PCIU 836.543-2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 06 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002220-45.2015.403.6104 - FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002220-45.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando seja afastada, por inconstitucionalidade, a exigibilidade da taxa ao FUNDAF, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividades de operador portuário e possui contrato de arrendamento de armazéns no Porto de Santos. Entende, todavia, que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAF, em decorrência do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária. Es, Com a inicial (fls. 02/24), juntou comprovante de pagamento das custas prévias (fls. 25/26) e documentos (fls. 27/229). cia possui natureza contratual e não A análise do pleito liminar foi

postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras (fls. 240/247 e 248/253), que sustentam que a exigência possui natureza contratual e não tributária. É o relatório. pre observar que os requisitos para a concessão de medida liminaDECIDIDO.ndado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e preseDe início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e presença de risco de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final da demanda.scalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.43No caso em questão, estão presentes os requisitos legais.o reaparelhamento e rCom efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.s de aEntre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.ção:Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:s Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso. 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.utorizados. 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados.a apuração da contribuição devida em razão da fiscalização Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da contribuição devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao resIN/SRF 14/1993:os usuários, das despesas administrativas decorrentes desses seArt. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.despesas adminiArt. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.cargArt. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:o - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, EntrI - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:do - DAC e na re-exportaçã) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6%)b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redestinação - 2%)e apuração do valor devido ao FUNDAF,II - (...)belecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 2 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991. 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento.ativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos oIN/SRF 48/1996:stalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.presença da

fiscalização aduaneira (a 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores: pagamento a título permanente). I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário); egados onde inexistem unidades instalaII - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).. 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistem unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.. Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88.o, instituídSegundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.rviçPor sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN.ração das operações aduaneiras não são seConsoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia.0, inciso I, CF). Sendo assim, é relevante a alegação da impetrante de que a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF). Ademais, como argumenta a impetrante, também é relevante a alegação de que a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT.ADCT paralisou a eficácia Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.IVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DANoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados: TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custo1. (...). do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegár2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. RMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)UTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. , tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em crit1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. 2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. álculo, alíquota e contribuintes fundament3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. . 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. (...)(TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013)1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no quaAGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. instituição a contribuição por meio de Inst1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício

de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014)Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF e determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de utilizar o inadimplemento da exigência para fins de continuidade do alfandegamento. Ciência ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002229-07.2015.403.6104 - HENDY DE FATIMA BENTO DA SILVA (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002229-07.2015.403.6104 Impetrante: HENDY DE FÁTIMA BENTO DA SILVA Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DECISÃO: HENDY DE FÁTIMA BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no 11º semestre do curso de Direito. Alega a impetrante, em suma, ter sido impedida de efetivar a pretendida matrícula, sob a alegação de incompatibilidade de matriz curricular, conforme atestado juntado à fl. 31. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 395/513, acompanhadas de documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto assistir parcial razão ao impetrado quanto à correção do nome, uma vez que constou da distribuição Diretor da Universidade Paulista, quando o correto é Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Ressalto, todavia, não se tratar de substituição do polo passivo, o que é vedado nessa fase processual do mandamus, mas de simples erro material por ocasião da distribuição, quanto à denominação dada à autoridade responsável. Não merece prosperar, todavia, o requerimento para que constar no polo passivo o termo Vice-Reitor, ora Reitor em exercício. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. Em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam alegação de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que cabe aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta no seu Regimento Interno. Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, acostado aos autos por cópia (fls. 424/470), a matrícula deve ser renovada a cada semestre letivo, no período fixado pelo Calendário da UNIP (art. 62, 1º). E a cada renovação de matrícula, a fim de que se constate a possibilidade de efetivá-la, deve ser observado o número máximo de disciplinas em dependência, conforme firmado no artigo 79 do mesmo regimento: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I - para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores (g.n.). Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Nessa medida, como bem resumiu a autoridade impetrada: (...) é importante salientar que o Impetrado, como instituição particular de ensino, possui autonomia pedagógica e administrativa, para ministrar seus cursos da forma como entender mais conveniente à formação de

seus alunos, sempre atentando à qualidade do ensino e à plena capacitação do corpo docente para o exercício da profissão escolhida. Outrossim, o Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP foi elaborado pelo Impetrado de acordo com a autonomia didático-científica que lhe foi conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal (...). Frise-se que a Universidade tem autonomia para se organizar administrativamente e pedagogicamente, desde que atenda às exigências do Ministério da Educação e Cultura - MEC - e haja de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior. Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em qualquer disciplina de semestres anteriores, não pode o impetrante matricular-se no penúltimo ou último semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, uma vez que a Universidade considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a cumulação de disciplinas nos últimos dois semestres do curso. Assim, havendo reprovação da impetrante nas disciplinas de EXECUÇÃO TRAB. PROCED. ESPECIAIS e DIREITO AMBIENTAL, ministrada no 9º período letivo do curso, consoante informado pela autoridade impetrada (fl. 403), não antevejo relevância nos fundamentos invocados. Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se para ciência. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Após, ao MPF. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002363-34.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 91/92), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002393-69.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002393-69.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOX CARGO DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner NYKU 5875112. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 46/60). É o breve relatório DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner em questão foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 50). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as

mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial: 13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 587.511-2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 07 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002660-41.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Marimex Instalações Portuárias Alfandegadas tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Marimex - Instalações Alfandegadas com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 10/04/2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal D A T A Em _____ de _____ de 2015
baixar

0002799-90.2015.403.6104 - TOC IMPORTS LTDA - EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face da alegação de vício formal no procedimento administrativo que culminou com aplicação da pena de perdimento, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Considerando, todavia, a proximidade da data designada para o leilão (17/04/2015), determino à autoridade impetrada prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 horas, sem prejuízo de ulterior complementação, manifestando-se, inclusive, sobre a caução oferecida pela impetrante. Cumpra-se com urgência,

por oficial de plantão. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cópia da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 143/144), procedem as alegações de fls. 160/verso. Proceda a secretaria à retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 158/159, fazendo-se constar como devido para a parte autora o valor R\$ 329.705,82 e para o advogado R\$ 7.304,67, a título de honorários advocatícios. Retificados, intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/ 718: melhor analisando os autos, revogo o r. despacho de fl. 715 no que tange aos efeitos em que foi recebida a apelação da União (fls. 657/ 687). Tendo em vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e foi além, com base no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo no que tange ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença previdenciário ou acidentário dos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio educação e devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Recebo a apelação interposta por Sociedade Rádio Universal LTDA. (fls. 693/ 714) nos mesmos moldes descritos acima. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005124-77.2011.403.6104 AUTOR: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de

Gabinete Sentença: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare a aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do I.R., calculando o imposto segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa nº 1.127/2011, os valores recebidos na reclamação trabalhista nº 2.203/1999, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos. Consequentemente, postula o autor a condenação da ré na repetição do montante recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda. Segundo a inicial, o autor obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado montante referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto

incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/133. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 105/116). Suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de coisa julgada. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao recolhimento do tributo no período reclamado, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Quanto à alegação de coisa julgada e ato jurídico perfeito, não se configuram na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (STJ- CC 56946-Primeira Seção- DJ 27/08/2007- relator: Castro Meira) No mérito, cinge-se a demanda à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Todavia, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo

(forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, tendo em vista que o recolhimento da exação se deu no ano-calendário 2010 (fl. 101), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor, observada progressividade da tabela e os termos do 7º da Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010), ver calculado o imposto de renda de acordo com o disposto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do imposto de renda, que deverá ser calculado de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, sobre os valores recebidos na ação trabalhista n.º 2.203/1999 (4ª Vara do Trabalho de Santos). Condeno a União a devolver ao autor os valores correspondentes à importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, os termos do 7º da Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, cc artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR da parte autora relativas aos períodos nos quais são devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Deverá a ré arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAIA LOGÍSTICA LTDA E OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

_____/2015 _____ Oficial de Gabinete Vistos em sentença, Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pretendem as autoras provimento judicial declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal), sobre os valores pagos a título de horas

extras. Requerem também a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior. Formulam, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em suma, apontam a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 143/144). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 150/160). Réplica às fls. 164/170. Juntaram as autoras documentos pertinentes aos recolhimentos da exação questionada (fls. 176/494 e 496/642), dos quais a União teve ciência e se manifestou às fls. 652/655. Determinada a permanência dos documentos nos autos, estes vieram conclusos para julgamento (fl. 659). Relato. FUNDAMENTO E DECISO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Da prescrição (preliminar de natureza meritória) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito

dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fir-mou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que to-massem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, des-cabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2012, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo pres-cricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, se encontram prescritas todas as parcelas reclamadas nesta ação, cujos recolhimentos te-nham se dado anteriormente a 30/03/2007. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Pois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: Nesse passo, a verba paga pela empresa a título de horas ex-tras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço pres-tado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inci-so XVI, da Constituição Federal. Aliás, nossas Cortes Superiores sedimentaram entendimento no sentido da incidência das contribuições previdenciárias sobre referida verba, que possui natureza salarial (STJ - REsp n. 1.178.053 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJe 19-10-2010; TRF 3ª Região - AMS n. 341371 - Rel. Desembargador Maurício Kato - DJF3 05/03/2015). Em face do exposto, com base no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando as autoras a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a União do despacho de fl. 176.Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 176.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012127-15.2013.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AÇÃO CONDENATÓRIA/RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0012127-15.2013.403.6104 AUTOR: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128-731120/2013-65, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que cuida de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pleito encontra-se fundamentado na inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 22 da IN-SRF 800/2007 ao caso em questão, em virtude de regra de transição prevista no artigo 50 da mesma norma. Argumenta, outrossim, que prestou no tempo devido as informações à autoridade alfandegária e, sendo assim, não houve enquadramento legal e correto da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Aduz que não se configurou o apontado ânimo de embaraçar a atuação do Fisco, conforme consta do auto de infração impugnado. Alega, ainda, a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/55, complementados às fls. 98/122. Citada, a União ofertou sua contestação. Suscitou preliminar de ausência de representação processual. Contra o deferimento da tutela, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83/97), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 129/132). Sobreveio a réplica de fls. 133/140. Relatado, fundamento e decido. Passo ao julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de ausência de representação encontra-se prejudicada pelos documentos juntados às fls. 98/122. Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, d, da IN SRF n 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Além de as exceções previstas no parágrafo único não se aplicarem à hipótese versada no presente litígio, quando da lavratura do auto de infração em 13 de setembro de 2013, não foi observado o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que garante a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, quando, não definitivamente julgado, deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF n 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos verifico que o princípio da legalidade foi violado pela fiscalização, pois a penalidade cominada na alínea e

do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 não deveria ter sido aplicada à infração ocorrida antes da edição da IN SRF nº 899/2008, que postergou o início da vigência do prazo mínimo dirigido ao agente de carga para lançar informações sobre o manifesto e seus conhecimentos eletrônicos, bem como para todas as suas associações. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o Auto de Infração nº Infração nº 0817800/06362/13 (Processo Administrativo nº 11128.731.120/2013-65) e tornar insubsistente a multa aplicada a autora, determinando a exclusão de todos e quaisquer registros da dívida a ele correspondente. Mantenho, pois, os termos da decisão antecipatória de tutela, garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito em favor da autora. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 18 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005097-89.2014.403.6104 - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO AHOTUR SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando recolher os impostos referentes a IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, excluindo de seu conceito de faturamento/receita o percentual de 10% paga a título de taxa de serviço (gorjeta). Para tanto, argumenta que, como prestadora de serviços no ramo de hotelaria, está obrigada a recolher mensalmente os mencionados tributos sobre seu faturamento, inclusive sobre a denominada taxa de serviço, que constitui verba salarial a ser repassada aos empregados, não integrando o conceito de renda, faturamento ou lucro da empresa e, por isso, deve ser excluída das respectivas bases de cálculo. Com a inicial juntou documentos. Previamente citada, a União contestou às fls. 97/110. Defendeu a legalidade da cobrança ora questionada. Contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 112/113), a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal acolhido parcialmente o recurso para suspender a exigibilidade do IRPJ, PIS, COFINS e CSL sobre o valor recebido a título de gorjeta (fls. 88/89). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pois bem. Este julgador não desconhece a jurisprudência do STJ, segundo a qual, se os valores integram o conceito de salário, então não se podem enquadrar nos conceitos de renda, receita, faturamento ou lucro (por todos, vide Resp 399.596-DF, DJ 05/05/2004), nem ignora o julgamento proferido no agravo de instrumento (fls. 172/173 e 176). Por ser essencialmente bifásica, vinha compreendendo que primeiro os valores efetivamente ingressam no caixa central da empresa, sendo por ela recebidos; depois os valores são repassados aos empregados como gorjetas, e aí sim integram o salário, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS - como o entendia. Todavia, passo a realizar nova reflexão a partir da distinção entre receita e ingresso para fins financeiro-tributários. Porque, como de sabença, ingresso (ou entrada) é todo acréscimo de valores ao caixa, independentemente do título jurídico que o lastreia. E, consoante as lições de Ricardo Lobo Torres, (...), o conceito de receita, embora fundamentalmente baseado no de ingresso, dele se estrema, pois o ingresso corresponde também à entrada de dinheiro que posteriormente será restituído, como ocorre no empréstimo e nos depósitos. Por isso mesmo Aliomar Baleeiro definiu: receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 18ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 116). Sem dúvida que, independentemente de ser cobrada compulsória ou opcionalmente na nota de serviço, a denominada gorjeta possui natureza salarial, integrando a remuneração dos empregados de hotéis, bares e restaurantes. Tal conceito explicita-se no artigo 457 da CLT: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Com efeito, o pagamento da taxa de serviço não é realizado diretamente do consumidor para o empregado. Ele ingressa antes no faturamento da empresa e, posteriormente, é repassado na forma de remuneração aos empregados. Por essa razão, este julgador vinha entendendo não haver como imaginar a remuneração a partir de fonte diversa do empregador para quem se presta o serviço - tanto é verdade que tais valores vêm, em comum, efetivamente discriminados na nota. A gorjeta é, quase sempre, primeiramente paga ao empregador, integrando o caixa da empresa e devendo posteriormente compor a base remuneratória do empregado. Todavia, o signo presuntivo de riqueza não se considera realizado no simples fato de ingressar no caixa da empresa, porque o ingresso é, aqui, realmente transitório, já que a verba não pertence ao empregador, no rigor: seria o empregador mero depositário de riquezas alheias. Esse é o entendimento que não diferenciaria a gorjeta ontologicamente, pela singeleza de ser ou não cobrada na nota, pois, quer no caso afirmativo, quer no negativo, seria apenas um ingresso, pois não poderia satisfazer, com suficiência, o conceito jurídico de receita, ante a impossibilidade de acrescer o seu vulto, como

elemento novo e positivo. Tanto assim o é que o Estado de São Paulo está autorizado a não cobrar o ICMS sobre as gorjetas, pelo Convênio CONFAZ nº 125/2011, desde que limitadas a 10% sobre o preço do serviço prestado, porque, por inferência, o Conselho Nacional de Política Fazendária entendeu que esses valores, tal o da praxe, não são, ainda quando discriminados em nota, faturados pela empresa como o custo ou valor da operação. Nesses termos, o Estado de São Paulo editou o Decreto nº 58.374, de 6 de setembro de 2012, in verbis: Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o 4º-A ao artigo 37 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000: 4º-A - O valor correspondente à gorjeta fica excluído da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, observando-se que: 1 - não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da conta; 2 - tratando-se de gorjeta cobrada pelo contribuinte ao cliente, como adicional na conta, o valor deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal; 3 - tratando-se de gorjeta espontânea, para ter reconhecida a exclusão do valor da gorjeta da base de cálculo do ICMS, o contribuinte deverá manter à disposição da fiscalização, pelo prazo previsto no artigo 202 deste Regulamento: a) documentação comprobatória de que os empregados trabalham, nos termos de legislação, acordo ou convenção coletiva, sob a modalidade de gorjeta espontânea; b) expressa indicação nas contas, cardápios ou em avisos afixados no estabelecimento de que o serviço (gorjeta) não é obrigatório; c) demonstrativo mensal do valor da gorjeta espontânea que circulou pelos meios de recebimento da receita do estabelecimento. 4 - o benefício e condições previstos neste parágrafo aplicam-se também a contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (NR). Ora, tal valor marginal não há de integrar a base de cálculo do ICMS porque efetivamente não compõe o custo real do serviço, no caso, de fornecimento de alimentação e bebidas (substitutivo do ISS, in casu), ainda que, para o cliente, o valor seja despendido. Não há como cair nas tentações do debate filosófico sobre confusão de aparência e essência. O valor da operação - base de cálculo do ICMS - é na realidade inteiro e uno sob a ótica do consumidor, mas, tanto quanto a operação é bifásica para fins operacionais, porque primeiro a gorjeta pode entrar no caixa para depois ser repassada, é igualmente discernível para os fins tributários entre duas coisas (situação do empregador e situação do empregado), pelo que não se pode confundir o que parece receita empresarial, sendo mero ingresso, com o que seja já receita. É, aliás, a única forma de guardar a necessária coerência, somenos para os serviços prestados no Estado de São Paulo, quanto a uma dada realidade tributária do ICMS, que rege indistintamente a gorjeta espontânea e aquela gorjeta cobrada pelos estabelecimentos diretamente ao cliente. Não se pode supor que faleceria autoridade legal aos Convênios de ICMS quando tratem de benefícios fiscais. Leandro Paulsen assevera que, na hipótese, (...) são convênios de subordinação. Dizem respeito a matérias reservadas constitucionalmente para deliberação entre os Estados, hipótese em que, inclusive, condicionam a validade das leis estaduais, do que é exemplo a autorização de benefícios fiscais em matéria de ICMS (art. 155, 2º, XII, g). Nesse caso, não podem ser considerados propriamente normas complementares das leis, porquanto têm, inclusive, ascendência sobre elas (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p; 119). Embora a antes citada APELREEX 580085, DJe 20/03/2014 do TRF da 2ª Região tenha louvável lógica interna e argumentos assaz sólidos, terminamos por referendar a ideia de que, por não incidir o ICMS, não faria sentido entender que os valores pagos a título de gorjeta fossem realmente faturados - satisfazendo, para a linguagem tributária da União, os conceitos de renda, lucro, receita, faturamento. O signo presuntivo de riqueza se manifesta, sim, mas não com relação a grandezas pertencentes ao empregador, como já tivemos azo de pontuar. Afinal, mesmo que se pensasse na necessidade de lei para disciplinar o tratamento do ICMS, dada a legalidade tributária, foi a CRFB, em seu artigo 155, 2º, inciso XII, letra g, que previu os convênios de ICMS como autênticas fontes primárias do direito tributário para a específica conjetura. Como bem se sabe, Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço são serviços sob incidência do ISS (municipal). A própria LC nº 116/2003 prevê, no item 9.01, que o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços. Entretanto, a jurisprudência do STJ há muito se pacificou no sentido de que não há de incidir o ISS sobre a gorjeta, porque o legislador não pode alterar a natureza das coisas e dos conceitos constitucionais, a seu talante, para fazer dilatar as hipóteses de incidência do tributo para além do signo presuntivo de riqueza que a Constituição admitiu fosse tributado. Portanto, pacífico que não incide o ISS municipal, pelo que nos referimos aos julgados abaixo ementados e seus fundamentos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - GORJETA. IMPOSSIBILIDADE. (...)4. Ad argumentandum tantum, as receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços são tributáveis pelo ISS, consubstanciando o pagamento da prestação contratual correspondente. As entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores. São somas a serem repassadas a terceiros, que não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. 5. A gorjeta, consoante estabelecido pela CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua

remuneração. O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, o que afasta a incidência do ISS (Precedentes : REsp 6627/RS , 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17/12/1992; RE 112040/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02/12/1988; REsp 399596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/05/2004 ; REsp 107143/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/1999). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 776.152/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 15/03/2007 p. 268) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DO PRAZO POR MEIO DA IMPRENSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 169/STJ E 597/STF. PRELIMINARES AFASTADAS. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - GORJETA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. As receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços são tributáveis pelo ISS, consubstanciando o pagamento da prestação contratual correspondente. Outrossim, as entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores, a serem repassadas a terceiros, e não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. 7. A gorjeta, consoante estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, o que afasta a incidência do ISS. (Precedentes: REsp 776.152/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 15/03/2007 p. 268; REsp 399596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/05/2004; REsp 107143/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/1999; REsp 6627/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17/12/1992; RE 112040/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02/12/1988.) 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA)Isto é, as entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores, a serem repassadas a terceiros, e não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa, distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. No caso concreto, trata-se de repasse de valor cuja natureza é eminentemente renda de terceiro, e como tal, esse repasse é obrigatório sem que incida sobre o mesmo nenhum decesso de caráter tributário, pois se trata de verba salarial, não integra o patrimônio do empregador, portanto, não há necessidade de se constituir prova do repasse dessa verba (TJ-PE - AGV: 2614075 PE 0005463-55.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 26/04/2012, 8ª Câmara Cível).Portanto, as gorjetas são de fato entradas ou ingressos provisórios, em sentido estrito (porque já ingressam sendo de terceiros ab initio - art. 457 da CLT), não estando abarcadas no conceito de receita tributária e, pois, não satisfazendo aos conceitos constitucionais de renda, lucro líquido, receita bruta e faturamento. É, não custa ressaltar, como está posicionada a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais, inclusive a do Eg. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. VANTAGEM TRABALHISTA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO PIS, IRPJ, CSLL E COFINS. PRECEDENTE DO C. STJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - As empresas apelantes impetraram Mandado de Segurança objetivando impugnar a tributação do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL incidentes sobre a taxa de serviço (gorjeta) recebida pelos profissionais de restaurantes e empresas afins por ocasião dos serviços prestados aos consumidores em geral. O douto julgador cassou a liminar anteriormente concedida para denegar a segurança, ao considerar que as gorjetas integram o faturamento dos estabelecimentos (fls. 555/556). 2 - Nada obstante, há de se reconhecer que a gorjeta corresponde, em sua essência, a uma remuneração, uma vantagem trabalhista. Resta, assim, inegável a natureza salarial. A gorjeta não pode ser incluída no cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ em razão de não integrar o faturamento e nem o patrimônio da empresa, nos termos do art. 457 da CLT. 3 - Assim, considerando-se que as gorjetas têm natureza remuneratória (Enunciado 354-TST e art. 457 da CLT), apenas podem incidir sobre tais importâncias os tributos que pesam sobre a folha de salários, não sendo este o caso do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (Precedentes: STJ, REsp. 399.596-DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 05.05.04, p. 148; TRF da 5a. R., AMS 87.885-PE, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO, DJU 24.05.05, p. 460). 4 - 1. A gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a aplicação de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário. 2. A exemplo do entendimento de que é ilegal a cobrança de ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, é também ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, IRPJ, CSLL e COFINS sobre a referida taxa de serviço. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AADRES 201201738439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.) 5 - Há, portanto, de se afastar a incidência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre a gorjeta para que não integre a base de cálculo daqueles tributos. Assegura-se à apelante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (LC 118/2005- RE 566.621/RS), com a observância do art. 170-A do CTN , do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e que a atualização seja realizada com base na taxa SELIC. 6- Apelação provida para conceder a segurança.(AC 00014801220134058300,

Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::321.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gorjeta inserida na nota de serviço tem natureza salarial, não compondo a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSL. 2. Agravo inominado desprovido.(AI 00213321320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). INCIDÊNCIA DE IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. INEXIGIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço. 2. Assim como o ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, não procede a exigência do recolhimento do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre a referida taxa de serviço, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00131839020074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tais valores, como entendemos, desde que limitados a 10% do valor dos serviços, não podem sofrer a incidência do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, sendo este, por sinal, o pedido formulado pela parte autora, que delimita a cognição do Juízo (fl. 29 e art. 460 do CPC). De modo ou outro, a limitação ao patamar é razoável, mormente ante o teor do Convênio CONFAZ nº 125/2011, que autoriza Estados a não cobrarem o ICMS sobre as gorjetas, desde que limitadas a 10% sobre o preço do serviço prestado.Por fim, a compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nada obsta que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que a alçai foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação .A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir

de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. (...). 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/06/2014, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título das figuras tributárias aqui debatidas constantes do pedido, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. É de se notar, ainda, que o reconhecimento do indébito tributário aqui lançado pode ser recebido tanto por compensação como por restituição, se o quiser o contribuinte, sempre dentro de acordo com os critérios aqui lançados, nos termos da Súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa de serviço (gorjeta) cobrada de suas operações comerciais, limitada a 10% sobre o valor da operação.Declaro o direito de a autora proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios cumulados (incidência única da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensados administrativamente, respeitados os termos da Súmula 461 do STJ.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada acerca das imediatas compensações, por força do art. 170-A do CTN (fls. 172/173).Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem

recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-18.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução promovida por JOSE ELSON CRUZ PAULINO, nos autos da Ação Ordinária nº 00098946020044036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.09/11. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 16/25, com as quais concordou o embargado e manifestou discordância a embargante.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O exequente, ora embargado, promoveu a execução do julgado postulando o pagamento da quantia de R\$ 2.901,49, atualizada para 31/07/2012.A embargante, de seu turno, alegando excesso de execução, firma que o valor total devido monta R\$ 2.794,79.Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, o setor contábil elaborou nova conta, levando em conta que o autor exerceu duas graduações militares (soldado engajado e cabo engajado), calculando, pois, o soldo reajustado segundo as fichas financeiras acostadas aos autos, apurando a diferença devida, observando também a compensação da GCET objeto da Lei nº 8.627/93 cc Lei nº 9.633/98.Assim sendo, demonstrando o desacerto das partes (fls. 17/18), o auxiliar do juízo apresentou como devido o valor de R\$ 3.916,84, já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2014.O presente procedimento serviu, portanto, para apurar a quantia a ser executada, identificando-se as incorreções dos litigantes. Por sua vez, a despeito de impugnar aquele valor (fl. 28), a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de contrapor as bem lançadas informações de fls. 16/19, as quais acolho como razões de decidir.Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado.Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.916,84 (três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro/2014.Deverá a embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reputava correto (2.794,79) e aquele acima acolhido.Sem custas, a vista da isenção legal.P. R. I.

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fl. 992.Cumpra-se o despacho de fl. 989.Int.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fl. 1263.Cumpra-se o despacho de fl. 1260.Int.

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Contra a decisão de fls.1010/1010 verso foi interposto o agravo de instrumento nº 0018993-18.2013.4.03.0000, distribuído à 5ª Turma, para o qual foi enviada comunicação da decisão de fls. 1054/1054 verso.Posteriormente, contra essa decisão, em 09/09/2014, foi interposto o agravo de instrumento nº0025748-24.2014.4.03.0000, encaminhado à 2ª Turma.Enviados os presentes autos à conclusão em 11/11/2014, foi prolatada sentença, não sendo observado, contudo, o efeito suspensivo concedido ao agravo nº nº0025748-24.2014.4.03.0000 (fls. 1113/1116). Por fim, sobreveio decisão dando-lhe provimento e reconhecendo a

incompetência deste Juízo (fls. 1122/1126). Sendo assim, reconheço a omissão e declaro nula a sentença embargada. De consequência, cumpram-se as respeitáveis decisões proferidas nos agravos de instrumento, remetendo-se os autos à Vara de origem. Int.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), erro de fato não é causa para interposição do recurso. Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 707. Entretanto, smj. e com a vênua devida, reputo prejudicada a decisão proferida em sede de agravo, porquanto a D. 5ª Turma do TRF da 3ª Região foi devidamente comunicada sobre o teor da decisão de fl. 667. Intime-se.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à COHAB Santista solicitando que envie a este Juízo a carta de habitação que menciona em seu ofício nº 982/2014, como anexo, e que não o acompanhou. Cumpra-se com urgência. Int.

0007444-66.2012.403.6104 - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 806. Dê-se ciência à União.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intima a CEF da decisão de fl. 1063, uma vez que na publicação anterior não constou o seu I. Patrono: Chamo o feito à ordem. Verifico que, não obstante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo, pela manutenção da CEF no polo passivo da demanda fls. 932/936, esta não foi incluída. Assim, em que pese a fase do processo, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Dê-se ciência à CEF e à União. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 1041.

0006705-59.2013.403.6104 - ISRAEL GUERRA DE ALMEIDA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 976, primeira parte, e receber o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, mantendo inalteradas as demais determinações. Int. DESPACHO DE FL. 976 - DEMAIS DETERMINAÇÕES: Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos. Diante das intimações de fls. 776, 784 e 799, certificada à fl. 801, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia de Ilídia Martins da Silva. Para oitiva da testemunha José Ademar Arão dos Santos, que deverá ser conduzida coercitivamente, fica designado o dia 17 de junho de 2015 às 16 horas, quando também será inquirida a testemunha Silmara Santana Conceição. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA X GILDA DE CASTRO ALVES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Vistos. Regularmente citadas, as acusadas ofertaram respostas à acusação: Sueli Okada (fls. 313/315) alegou inocência e requereu diligências (expedição de ofícios ao INSS) e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Arrolou três testemunhas. Sônia Regina Maratea (fls. 423/430) afirmou estar sendo acusada sem justa causa porque não detinha a prerrogativa ou competência funcional para concessão de benefícios, não ter agido com dolo ou auferido vantagem indevida, que apenas cumpriu ordens e não se enquadra em nenhuma das condutas do tipo penal atribuído a ela, não existindo prova de participação da acusada na prática do delito. Arrolou uma testemunha. Aberto vista ao Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, para apreciar eventual questão preliminar, este se manifestou à fl. 438 pelo regular prosseguimento do feito uma vez que alegadas apenas matéria de mérito. Feito este breve relato, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, tudo o que foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória. Verifico a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10/06/2015, às 15h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório das rés. Intimem-se. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à Sueli Okada, por ausência de comprovação de sua condição de hipossuficiente. Indefiro a expedição dos ofícios ao INSS requeridos pela acusada Sueli Okada, uma vez que a documentação que se pretende juntar pode ser obtida pela defesa, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. Ademais, não verifico demonstrada pertinência ao deslinde do feito. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 09 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001539-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001539-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação para que a testemunha Carlos Eduardo Sonego, arrolada à fl. 227, compareça a este Juízo na audiência designada para 05 de maio de 2015, às 15 horas quando será inquirida na condição de testemunha de defesa. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004663-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)

Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 104, requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Desta forma, acolho a manifestação do MPF e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação Tatiane Pereira Garcia e as testemunhas de defesa José Roberto da Silva e Patrícia Dantas Nunes da Silva, bem como se procederá ao interrogatório da ré. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas e da acusada, observando-se os endereços declinados nos autos. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre se a empresa Elaine dos Santos Cavalcante Peixaria ME., inscrita no CNPJ sob nº. 01.507.707/0001-51, aderiu ao Programa de Parcelamento, e qual a atual situação fiscal da mesma. Sendo positiva a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO

MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos.Pedido de fl. 923. Nada a deliberar, diante da sentença proferida às fls. 845/862.Pedido de fl. 924. Considerando a absolvição do requerente, defiro o postulado. Expeça-se contra mandado de prisão em favor de ANDERSON LACERDA PEREREIRA, especificamente com relação aos fatos objeto da denúncia que deu origem a presente ação penal. Após, cumpra-se o deliberado à fl. 881.Santos-SP, 06 de abril de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Diante das dificuldades apontadas pela defesa às fls. 487/488 para apresentar as testemunhas independentemente de intimação na audiência designada para o dia 13.04.2015, às 15h00min, determino o cancelamento do ato.Dê-se baixa na pauta de audiências.Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Santos/SP e Guarujá/SP, e interrogados os réus.Expeça-se o necessário, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação.Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Camanducaia/MG, Campinas/SP, São Paulo/SP e Piracicaba/SP para oitiva das demais testemunhas, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à audiência acima designada. Inobstante a defesa não ter comprovado o falecimento das testemunhas Miguel Carlos Barone e Plínio Della Rosa, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua substituição, conforme requerido, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá a defesa justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente na Itália, nos termos do artigo 222-A do CPP, sob pena de preclusão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos, 10.04.2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

Vistos. Fls. 341 - Trata-se de pedido da defesa técnica da acusada Marli da silva que requer a reconsideração da decisão proferida à fl. 327, relativamente à alteração do rol de testemunhas arroladas. O requerimento não pode ser deferido, conforme anteriormente decidido por este Juízo (fls. 327), eis que não há possibilidade jurídica para tanto, conforme aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil.Pelas razões acima, indefiro o pleito e determino a intimação da defesa deste despacho.Forme-se novo volume deste feito. No mais, aguarde-se a audiência aprazada nos autos.

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Mesmo já ultrapassada a fase do artigo 397 do CPP, a defesa apresentou nova resposta à acusação em que repetiu integralmente os termos da anterior peça defensiva, já analisada por este Juízo e rechaçada por meio da decisão de fls. 139/140, da qual foi intimada à fl. 146.Consoante a referida decisão e de acordo com o cálculo apresentado pela Receita Federal à fl. 28vº, o valor remanescente dos tributos federais iludidos, descontados os valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e desconsiderando-se aqueles atinentes ao PIS e COFINS, é da ordem de R\$ 40.685,43, quantia esta que supera o teto estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 20.000,00. Assim sendo, a petição apresentada às fls. 152/162 deve ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la junto à Secretaria deste Juízo.Considerando que o acusado recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 167), determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10/06/2015, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta localidade, que deverão ser intimadas e requisitadas. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória/ES, com prazo de 40 (quarenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação Nara Josi dos Santos Moraes, intimando-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CPP.Concedo à defesa o

prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço completo das testemunhas Ilton Salvador, Marcio Cardoso Pinto e Felipe Sardemberg Machado, sob pena de preclusão. Oportunamente, deliberarei acerca da realização do interrogatório do réu. Int. Santos, 09.03.2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010687-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CELSO ROBERTO TARASKA(SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS)

Vistos. Diante da consulta de fl. 198, designo o dia 12 de junho de 2015, às 14h00min, para a realização das oitivas testemunhas Carolina Taraska Maciel e Arlindo Celestino Santos Junior, bem como o interrogatório do réu Celso Roberto Taraska, por meio de sistema de videoconferência, momento em que serão ouvidas as testemunhas Roberval Rodrigues Garcia, Lenilson Vilaça Moraes e Sérgio Piffer (fl. 183). Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00h, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 56. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7405

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002443-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-53.2015.403.6104) MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Os documentos de fls. 04/06 não comprovam residência fixa no distrito da culpa, visto que expedidos em nome de Francisco de Assis Guimarães, pessoa essa que, a princípio, não ostenta grau de parentesco com o denunciado. Ademais, o documento de fl. 07 não comprova efetivo exercício de ocupação lícita, o que deve ser demonstrado por intermédio de juntada de cópia de carteira de trabalho. Dessa forma, concedo prazo de dez dias para que o patrono do requerente, querendo, esclareça as questões atinentes à prova de residência fixa e exercício de ocupação lícita, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar o alegado. Cumprido o ora deliberado, abra-se vista ao MPF para manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos. Santos, 31 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006339-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) VALNEUSA ROSA DA COSTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. VALNEUSA ROSA DA COSTA ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo marca RENAULT/SANDERO EXP 16, ano/modelo 2011/2012, placas AUG0859/SP, apreendido em poder de ADRIANO FRANCISCO DA COSTA, nos autos da Ação Penal nº 0010282-45.2013.403.6104. Alega a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade, tendo-o cedido a seu filho Adriano Francisco da Costa para uso em suas atividades, desconhecendo, porém, que seria utilizado para a prática de crimes. Instruiu seu pedido com cópia do certificado de registro de veículo que comprova ser proprietário do bem (fls. 08/vº). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pleiteado (fls. 20 e verso), ao fundamento de que o bem tem origem lícita e não interessa ao processo. Feito este breve relatório, decido. Verifico, pelos documentos que instruem o pedido, que o veículo apreendido está registrado no Departamento de Trânsito em nome da requerente. De outra parte, não há nos autos nenhum elemento que permita afastar a sua boa-fé. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o veículo em questão, ao que consta, não tem origem ilícita, não podendo recair sobre a requerente o ônus do eventual perdimento, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Do exposto, com fundamento no art. 119, in fine, do CPP, defiro o pedido de fls. 02/05 e determino a restituição do veículo marca RENAULT/SANDERO EXP 16, ano/modelo 2011/2012, placas AUG0859/SP à postulante VALNEUSA ROSA DA COSTA, mediante termo nos autos. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Santos

comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução do bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência. Santos-SP, 19 de março de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000635-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) **DANILO QUEIROZ DA CRUZ**(SP167542 - **JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR**) X **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos. **DANILO QUEIROZ DA CRUZ** ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo **MOTONETA**, marca **HONDA/BIZ 125 Mais**, ano 2009, placa **EHM3805**, apreendido em sua residência, em cumprimento de mandado de busca e apreensão. O requerente instruiu seu pedido com cópia de autorização para transferência de propriedade do veículo datada de 24.01.2013, que comprova a aquisição do bem (fls. 06/07). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 14 e verso), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita do bem. Feito este breve relatório, decido. Verifico que o bem em questão foi apreendido no bojo da ação penal nº 0010282-45.2013.403.6104, em andamento nesta Vara, em que se apura o suposto envolvimento do requerente em práticas criminosas que ocorreram no período de março de 2013 a setembro de 2013. Os documentos juntados por cópias às fls. 07 e 08 comprovam que o veículo em questão, embora registrado no Departamento de Trânsito em nome de terceiro, teve autorizada a transferência de sua propriedade ao requerente em 24.01.2013, portanto, em data anterior aos fatos. Assim, não há elementos suficientes para inferir que o bem postulado possa ter sido adquirido com proveitos de ações ilícitas, de modo que a manutenção da apreensão do referido bem não se apresenta necessária para o deslinde da ação penal deflagrada, dada a não incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 91, inciso II, do Código Penal. Do exposto, defiro o pedido de fls. 02/04, determinando a restituição do veículo **MOTONETA**, marca **HONDA/BIZ 125 Mais**, ano 2009, placa **EHM3805**, ao postulante **DANILO QUEIROZ DA CRUZ**, mediante termo nos autos. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Santos comunicando a presente decisão, bem como para que adote as providências com vistas à devolução do bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos-SP, 19 de março de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS**(SP093514 - **JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO** E SP112654 - **LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO** E SP173758 - **FÁBIO SPÓSITO COUTO** E SP122268 - **MARIA RENATA DE BARROS MELLO** E SP179311 - **JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO** E SP199975 - **JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO**) X **MARIA DE LOURDES DA SILVA**(SP202951 - **DIRCEU MARCELINO**) X **JONAS DE SOUZA SILVA**(SP202951 - **DIRCEU MARCELINO**) X **SANDRA REGINA PESS**(SP165966 - **BASILIANO LUCAS RIBEIRO** E SP263289 - **WAGNER FREITAS RIBEIRO**) X **VALDIR PINHEIRO**(SP137101 - **MARIA HELENA DA SILVA**) X **MARCIA REGINA DA SILVA**(SP165966 - **BASILIANO LUCAS RIBEIRO** E SP263289 - **WAGNER FREITAS RIBEIRO**)

Considerando que a petição protocolada em 06/11/2014 sob o protocolo de nº 2014.61040042492-1 (fls. 1470/1472) foi encaminhada a este Juízo via fax, conforme demonstrativo juntado aos autos (fls. 1490), e que até a presente data não foi encaminhado o original nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, intime-se o peticionário para que apresente o original no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inexistência do ato praticado, abandono da causa e incidência do art. 265 do CPP.

Expediente Nº 4520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

(FLS. 4562/4565) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0014611-39.2008.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x WALTER FARIA E OUTROS Aos 09/02/2015, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, os réus DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, seus defensores, Dra. Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, OAB/SP 247.125 (WALTER FARIA), Dra. Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644 (MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA), Dr. Rogério Seguíns Martins Júnior, OAB/SP 218.019 (ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO), Dra. Marcela Gouveia Mejias, OAB/SP 313.340 (PAULO ENDO), Dr. João Batista Augusto Júnior, OAB/SP 274.839 (DANIEL RUIZ BALDE), Dr. Julio Cesar Manfrinato, OAB/SP 105.304 (LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI), Dr. Alberto Carlos Dias, OAB/SP 180.831 (FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO), Dr. Fabio Spósito Couto, OAB/SP 173.758 e Dr. José Luiz M. Macedo, OAB/SP 93.514 (SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR) e Dr. Eugênio Carlo Balliano Malavasi, OAB/SP 127.964 (ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO). Os réus MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA, bem como os defensores Dr. Paulo Sergio Abreu e Silva, OAB/MG 9.620 (ROGERIO LANZA), Dr. Antonio Velloso Neto, OAB/MG 42.900 (ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO) e Dra. Carolina L. Rodrigues Leonardo, OAB/MG 98.800 (MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA) estavam presentes na Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Ausentes os corréus Walter Faria, Ildeu da Cunha Sobrinho e Eloá Leonor da Cunha Velloso. A testemunha arrolada pela acusação Claudio Pires Martins estava presente na Subseção Judiciária de Sorocaba. A defesa do corréu ROGERIO LANZA TOLENTINO requereu sua dispensa das próximas audiências, bem como confirmou a dispensa do acusado Marcos Valério já requerida pela defensora presente em Santos. O acusado Marcos Valério não permaneceu algemado por conta de autorização do Juízo. A defesa do corréu WALTER FARIA requereu a juntada de petição requerendo o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 13/02/2015 para que não ocorra a inversão da prova. Todos os demais defensores presentes ratificaram o que requerido pela defesa do corréu WALTER FARIA. A defesa dos corréus Walter Faria, Marcos Valério Fernandes de Souza, Fabio Tadeu dos Santos Gatto, Leandro Mariny Lage Balducci, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Antonio Vieira da Silva Hadano e Silvio de Oliveira Salazar requereram a dispensa das demais audiências. O Ministério Público Federal não se opõe ao cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2015 e requereu vista dos autos para manifestação acerca das testemunhas não localizadas. A defesa do corréu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Alexandre Luiz Rollo Alves e Leandro

Daiello. Requer, outrossim, que com relação à testemunha Fernando Reis, cuja certidão de fls. 4545 nos dá conta que se encontra lotado na SR da Capital Paulista (Rua Hugo Dantola, nº 95, Lapa Debaixo, São Paulo), na condição de delegado de Polícia Federal, a requisição da indicada testemunha a ser ouvida mediante expedição de Carta Precatória. No que pertine a testemunha Cassio Luis Guimaraes Nogueira não encontrado pela Serventia, a defesa requer sua intimação na Rua Visconde de Cairu, nº 42, Santos-S.P. A defesa do corréu FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO requereu a desistência da oitiva da testemunha Geraldo Batal Barbosa. O depoimento da testemunha Claudio Pires Martins foi interrompido em virtude de problemas técnicos no áudio da videoconferência. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Com relação ao requerido pelo corréu Walter Faria e ratificado pelos demais defensores aqui presentes, é certo que o artigo 400 CPP excepciona a ordem de inquirição das testemunhas com relação àquelas que são ouvidas através de Carta Precatória, conforme previsão do artigo 222 do mesmo Código, desta forma, a oitiva das testemunhas de defesa antes das testemunhas de acusação a serem ouvidas por Carta Precatória não fere o disposto no Código de Processo Penal. Entretanto, no caso em apreço duas testemunhas de acusação que seriam ouvidas nesta oportunidade por videoconferência mais uma testemunha de acusação que seria ouvida no dia 12/02/2015, de forma presencial por este Juízo não foram encontradas, estando por ora pendente a produção desta prova, vez que será dada vista ao MPF para que se manifeste a respeito destas testemunhas de acusação. Desta forma, não há tempo hábil para a realização da audiência do dia 13/02/2015 por este Juízo para oitiva de testemunhas de defesa, em havendo pendência sobre as testemunhas de acusação que ainda seriam ouvidas por este Juízo. Redesigno a audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia 04/05/2015, às 14:00 horas, oportunidade em que poderão ser ouvida as testemunhas de acusação ainda pendentes e as de defesa que estavam agendadas para o dia 13/02/2015. Torno nula a oitiva realizada nesta oportunidade com relação a testemunha Claudio em virtude de problemas no som da videoconferência. Em virtude dos problemas apresentados determino o aditamento à Carta Precatória para que a testemunha seja ouvida pelo Juízo Deprecado pela forma convencional. Expeça-se a Carta Precatória. Defiro a dispensa requerida pelos corréus Walter Faria, Marcos Valério Fernandes de Souza, Fabio Tadeu dos Santos Gatto, Leandro Marinny Lage Balducci, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Antonio Vieira da Silva Hadano e Silvio de Oliveira Salazar para comparecimento nas demais audiências. Defiro a dispensa do corréu Rogerio Lanza Tolentino de comparecimento às audiências de testemunha. Atente-se a Secretaria para a dispensa de intimação dos corréus que foram dispensados, bem como de agendamento de videoconferência e requisição dos corréus Marcos e Rogerio que se encontram presos. Homologo as desistências das testemunhas requeridas pela defesa dos corréus Antonio Vieira da Silva Hadano e Fabio Tadeu dos Santos Gatto. Expeça-se Carta Precatória para São Paulo para a oitiva da testemunha Fernando Reis, pelos meios convencionais. Intime-se a testemunha Cassio Luis Guimaraes Nogueira no endereço fornecido pela defesa para que compareça na audiência designada para o dia 04/05/2015, às 14:00 horas. Defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização das testemunhas. Manifeste-se a defesa dos corréus acerca da não localização da testemunha Moyses Eduardo Ferreira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF	Réu PAULO
ENDO	Réu DANIEL RUIZ
BALDE	Réu LEANDRO MARINNY LAGE
BALDUCCI	Réu FABIO TADEU DOS
SANTOS GATTO	Réu ANTONIO VIEIRA
DA SILVA HADANO	Réu SILVIO DE
OLIVEIRA SALAZAR	Dra. Paula Lima

Hyppolito dos Santos Oliveira Dr. Rogério Seguins Martins

Júnior	Dra. Marcela Gouveia
Mejias	Dr. João Batista Augusto
Júnior	Dr. Julio Cesar
Manfrinato	Dr. Alberto Carlos
Dias	Dr. Fabio Sposito
Couto	Dr. José Luiz M.
Macedo	Dr. Eugenio Carlo Balliano
Malavasi	Dra. Carolina de Queiroz Franco

Oliveira DESP DE FLS. 4671:Autos nº 0014611-392008.403.6181 Vistos, Por motivo de ajuste na pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que seria realizada no dia 04/05/2015 para o dia 22/05/2015, às 14:30 horas. Expeça a Secretaria Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pascoal Sales (fls. 4666/4667), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte, no dia 22/05/2015, às 14:00 horas. Quanto a testemunha de acusação Carlos Rolim Cabral, intime-se

nos endereços fornecidos às fls. 4666/4667, expedindo-se, também, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para a intimação do mesmo, fazendo constar a possibilidade de comparecimento neste Juízo ou naquela Subseção no dia 22/05/2015, às 14:30 horas. Expeça-se com urgência. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Sorocaba e Belo Horizonte, a intimação testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dárcio Vidal de Campos requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 4666. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 10 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3409

EXECUCAO FISCAL

0003088-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Trata-se de execução fiscal em que não foram localizados os bens arrematados em leilão judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de entrega. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 110. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que instaure inquérito por descumprimento de ordem judicial, em desfavor de VIVIANE PAIVA LORENTE - CPF 183.709.968-50 e RG 27412530-4. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Sem prejuízo da decisão supra, ante a diligência negativa, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 211/213, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 214/215, e o valor

da comissão do leiloeiro judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas. Em se tratando de veículo arrematado, providencie a Secretaria a restrição de circulação, pelo Sistema Renajud. Após a retirada do Alvará pelo arrematante, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003190-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls.54/57, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados). Regularizados, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face das informações trazidas pelo Executado. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Cumpra-se observando as Hastas Públicas designadas às fls. 91. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9766

MONITORIA

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos. Fls. 348: Primeiramente, junte a Exequite, nota de débito atualizada, a fim de expedir ofício ao Bacenjud. Int.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve transação na esfera administrativa.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007655-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DOS SANTOS MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007657-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RILDO LOPES

Vistos. Fls. 51: Defiro prazo suplementar de cinco dias à Exequente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0005116-36.2012.403.6114 - NILTON VIEIRA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0004542-76.2013.403.6114 - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Comprove a Exequente o quanto alegado às fls. 230, no prazo de cinco dias. Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE

OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 187: Abra-se vista à parte do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Dê-se ciência à Exequite do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o bloqueio de veículo, manifeste-se a(o) Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131.

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos. Dê-se ciência à Exequite do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Fls. 120: Defiro, novamente, dilação de prazo por mais 10 dias, conforme requerido. No silêncio, ou se requerido novo prazo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos, Interpõe a executada EGLI DONATI DE MORAES COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS ME exceção de pré-executividade, juntada às fls. 80/90, instruída com documentos. Aduz a executada, em suma, carência da ação por falta de interesse processual, ante a inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. A Exequite, por sua vez, manifestou-se às fls. 101/110 para refutar a pretensão. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela excepta às fls. 50/70, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor da executada (fls. 11/44), entretanto ela e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o

objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Portanto, não procedem as alegações da executada. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002226-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUETA DOS SANTOS

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047103-82.1999.403.0399 (1999.03.99.047103-7) - ADAO FRANCISCO DA SILVA X RUBENS MARREGA X LUIZ FERREIRA CALADO X FRANCISCO MARCULINO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE ARUAJO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RUBENS MARREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 707. Expeça-se alvará, conforme requerido.

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente a CEF os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, nno prazo de 20 (vinte) dias.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA
Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve transação na esfera administrativa.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI
Vistos. Esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 221, eis que houve publicação do Edital de citação de fls. 201, às fls. 204 e 212. Quanto ao Edital de fls. 215, atente a CEF que se trata de EDITAL DE INTIMAÇÃO e não citação, não havendo necessidade de publicação em jornal local.Int.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)
Vistos. Fls. 293: Defiro vistas dos autos ao Executado pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA
Vistos. Fls. 129: Defiro prazo requerido pela Exequente.Sem prejuízo, compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento já confeccionado.Int.

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Fls. 143: Defiro prazo suplementar de 10 dias à Exequente.Int.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 134. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo exequente.Após, cumprimento, venham conclusos para extinção.

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 96: Esclareça a Exequente o quanto requerido, tendo em vista a certidão de fls. 94.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve transação na esfera administrativa.

0006265-96.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO AMARO LIMA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO AMARO LIMA

Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve transação na esfera administrativa.

0006676-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 113, no prazo de cinco dias.Int.

0000190-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9776

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Providencie o apelante Pedro Camelo Filho, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-11.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

vistos. Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 106, para constar: Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001919-68.2015.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 37, eis que proferido por manifesto equívoco.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3) - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a incorporação noticiada, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8831

MANDADO DE SEGURANCA

0006744-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000453-63.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 225: Reitere-se o ofício nº 191/2015 ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo dos autos do mandado segurança nº 1001675-77.2015.8.26.0576, que tramita naquela Vara, em que figura como impetrante Fabricio Menezes Leite e como impetrado o Diretor Geral da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, por dependência a este feito. Sem prejuízo, abra-se vista ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse processual no prosseguimento desta ação. Intime-se.

0002057-59.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-48.2015.403.6106 - MICHELLE SUZE RODRIGUES PINTO - EPP(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica; b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009; c) apresentando cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8835

INQUERITO POLICIAL

0004694-17.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HIGNO LUCIO RIBEIRO X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG057698 - RONALDO RESENDE DE MIRANDA)

Vistos. Fls. 76 e 78. Nada a apreciar. Deixo de receber o pedido de apelação eis que incabível, posto que não enquadrada na hipótese do artigo 593, inciso I, do CPP (não há sentença condenatória ou absolutória), tampouco na hipótese do artigo 593, inciso II, também do CPP (a decisão acolheu o pedido de arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP - fls. 52/53, 62-verso e 64 e verso). Isso, sem descuidar que carece ao recorrente legitimidade para requerer a restituição do dinheiro apreendido, porquanto lhe é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no art. 6º do CPC, que dispõe: a ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (vide fl. 64 - Tendo em vista a declaração do investigado Higno Lucio Ribeiro (fl. 10), no sentido de que o valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais não pertencia a ele, mas as pessoas de sua cidade para quem compraria mercadorias, determino a destinação solidária em favor da APAE de São José do Rio Preto/SP). Intime-se o advogado e ciência ao MPF. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64 e verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA

RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
OFÍCIO Nº 446/2015AÇÃO PENAL - - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA
PÚBLICARéus: GIRLAN ALVES DE MEDEIROS E OUTROSFls. 278/279 e 280: Oficie-se ao gerente da
Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando que, do valor
depositado na conta 3970.005.00302988-7, seja transferido o valor de R\$250,00, para a conta da APAE de São
José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3 e R\$250,00 para a conta
corrente nº 0522-4, agência 3970, da CEF, de titularidade do defensor dativo, Dr. RODRIGO VERA CLETO
GOMES, OAB/SP 317.590, CPF 368.062.758-00. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio
Preto/SP, expedindo-se o necessário. Ciência ao defensor dativo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO
TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO
ERCOLIN)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008472-39.2007.403.6106 PARTE
AUTORA: MAURINO GUIDONI REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de
São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do
Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário,
abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a),
comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A
parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 276/277). Na
seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que,
apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente e renúncia ao valor
excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao
site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do
prazo para oposição de embargos. Posto isso, homologo a renúncia formulada e determino seja certificada a não
oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 179), nos termos da
Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a
renúncia mencionada, considerando 97 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora,
pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério
Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0) - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 -
JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELENA OLIMPIA
SOATTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009767-77.2008.403.6106 PARTE
AUTORA: HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45
horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara
Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR,
comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as
partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR
MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua
concordância (fl. 184). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida
contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a)
exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se
por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de
embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m)
transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado
a título de honorários periciais (fl. 54), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o
valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 44 meses para exercícios anteriores. Cientifique-
se a autora do teor do despacho de fl. 188. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e
oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o

pagamento. Cumpra-se.

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010301-21.2008.403.6106 PARTE AUTORA: SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 167/168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 04 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENY GUIMARAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008933-40.2009.403.6106 PARTE AUTORA: GENY GUIMARAES DE MELO REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 220/221). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 111), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 13 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000396-21.2010.403.6106 PARTE AUTORA: WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR, representado por ELEIR MARIA CORDEIRO REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 232). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos

beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a determinação de fl. 228, considerando 27 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002485-17.2010.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 172). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 56), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 21 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000840-20.2011.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 595/596). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 49 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006478-34.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR,

comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 218-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 174), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 10 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SONIA REGINA PETIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004397-78.2012.403.6106 PARTE AUTORA: SONIA REGINA PETIT REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 215). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 11 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA RODRIGUES INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006328-19.2012.403.6106 PARTE AUTORA: NILZA RODRIGUES INFANTE REQUERIDO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 381/382). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 306-verso), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor

constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA LIMA ARAUJO CALANDRIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO PETROLINI CALZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006521-

34.2012.403.6106 EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA EXECUTADO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 250/251). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 190), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS.. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à reativação do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007771-

05.2012.403.6106 EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSS Aos 10 de abril de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 141). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja transmitida a requisição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 8837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FELIPE GOMES DO NASCIMENTO MARTINS X LUCAS HENRIQUE BUCHERONI(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso especial, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 344.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

0008012-22.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008012-22.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Givanaldo Francisco do Nascimento, Anderson Francisco Pinto do Nascimento, Antonio Reis da Silva e Rusiel Paulino da Silva - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (alcunha ODILON), brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 28/02/1960, natural de Recife/PE, filho de José Francisco Nascimento Filho e Gertrudes Feliciano, portador do RG nº 17776845 SSP/SP, domiciliado na Rua Maranhão, 107, Rio Comprido, Jacareí/SP; ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 25/08/1988, natural de Jacareí/SP, filho de Givanaldo Francisco do Nascimento e Delmina das Dores Pinto do Nascimento, portador do RG nº 40846952 SSP/SP, domiciliado na Rua Maranhão, 107, Rio Comprido, Jacareí/SP; ANTONIO REIS DA SILVA (alcunha TONINHO), brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 04/10/1968, natural de Santa Teresinha/BA, filho de Argemiro Reis da Silva e Maria Sales da Silva, portador do RG nº 29455380 SSP/SP, domiciliado na Rua Seis, nº 116, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP; e RUSIEL PAULINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 17/05/1989, natural de Floranis/RN, filho de Raimundo Paulino Sobrinho e Palmira Alves da Silva Paulino, portador do RG nº 46358930 SSP/SP, domiciliado na Rua 28, nº 47, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 23 de outubro de 2009 (aditamento à fl.415), em diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em um estacionamento particular denominado STAUTO, localizado na Rua Ramira Cabral, 329, Centro, Jacareí/SP, constatou-se que GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ISMAEL ROMERO FUENTES, ANTONIO REIS DA SILVA, RUSIEL PAULINO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCO ISMAEL DA SILVA com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal. Narra a inicial que a mercadoria apreendida consistia em 150 (cento e cinquenta) maços de cigarros da marca DERBY, 930 (novecentos e trinta) maços de cigarros da marca EIGHT, 1462 (mil quatrocentos e sessenta e dois) maços de cigarros da marca EURO AZUL (MIND), 316 (trezentos e dezesseis) maços de cigarros da marca EURO PREMIUM (COR PRATA), 20 (vinte) maços de cigarros da marca M&M, 237 (duzentos e trinta e sete) maços de cigarros da marca MERIDIAN, 90 (noventa) maços de cigarros da marca MILD, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros da marca PALERMO, 87 (oitenta e sete) maços de cigarros da marca TC AZUL, 37 (trinta e sete) maços de cigarros da marca TC VERMELHO, 784 (setecentos e oitenta e quatro) maços de cigarros da marca TE, 987 (novecentos e oitenta e sete) maços de cigarros da marca US e 1191 (mil cento e noventa e um) maços de cigarros da marca VILA RICA, totalizando 6451 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um) maços de cigarros. Consta, ainda, que além dos cigarros, os réus, nas mesmas circunstâncias de data e local, e com

consciência e contate de realizar a conduta proibida, adquiriram, mantiveram em depósito e expuseram à venda, em proveito próprio ou alheio e com o intuito de lucro direto, no exercício de atividade comercial, cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito dos autores, produtores e detentores dos direitos, consistentes em 2438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) mídias de CDs, 2755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) mídias de DVDs e 156 (cento e cinquenta e seis) mídias de jogos. Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, além da conduta acima descrita, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, corrompeu ou facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticar os crimes descritos na denúncia, incidindo assim nas penas do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, já que Matheus Augusto Nascimento Borelli, que também estava presente no dia da apreensão e que trabalhava na banca nº 2, de propriedade do denunciado, contava com 16 anos de idade à época dos fatos. Por fim, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos delitos previstos no art. 344, 1º, c e d e 2º do CP em concurso material com o art. 184, 1º e 2º, todos do CP. Em relação a ANTONIO REIS DA SILVA, imputa-se também o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Aos 04/06/2014 foi recebida a denúncia (fls. 388/390). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado ISMAEL ROMERO FUENTES, bem como para aditar a denúncia a fim de que passasse a constar que os fatos nela narrados tenham ocorrido em 23 de outubro de 2009, e não em 29 de outubro de 2009 como constava até então (fls. 414/415). Proferida sentença para receber o aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público Federal e declarar extinta a punibilidade de ISMAEL ROMERO FUENTES (fls. 419/420). Apresentada resposta à acusação pelos réus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, com documentos (fls. 442/452). Citados por edital os acusados JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 462) e MARCO ISMAIL DA SILVA (fls. 482). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 485/507). Proferida decisão para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e nomear defensor dativo ao réu RUSIEL PAULINO DA SILVA (fls. 515/516). Apresentada resposta à acusação pelos réus ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 537/538) e RUSIEL PAULINO DA SILVA (fls. 556). Proferida decisão para afastar o pedido de absolvição sumária dos acusados ANTONIO REIS DA SILVA e RUSIEL PAULINO DA SILVA e declarar suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação a JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 558/560). Aos 23/09/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 570/575). Proferida decisão para declarar suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional e determinar o desmembramento do feito também em relação a MARCO ISMAIL DA SILVA (fls. 579). Aos 27/11/2014, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha e procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Nesta oportunidade, instadas as partes acerca da realização de diligências, na forma do 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 589/594). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos réus, requerendo seja julgada procedente a ação (fls. 595/602). A defesa dos réus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, representada por defensor constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pleiteou a absolvição dos acusados. Juntou documentos (fls. 606/618). A defesa do réu ANTONIO REIS DA SILVA, representada por defensor constituído, igualmente em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requer seja julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado (fls. 647/649). A defesa do réu RUSIEL PAULINO DA SILVA, representada por defensor nomeado pelo Juízo, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, inicialmente aduz pela nulidade da denúncia e da confissão perante a autoridade policial. No mérito, tece argumentos pela improcedência da ação, com a absolvição do acusado (fls. 657/663). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares. 1.1 Inépcia da inicial. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. 1.2 Nulidade da denúncia. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Outrossim, ressalva a Corte que: É na oportunidade do art. 397 do CPP que o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em

defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, se presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP; mas, ainda assim, em caso de continuidade da Ação Penal, essa manifestação não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação do julgamento do mérito da causa - grifei (HC 200902041090, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:..).Ainda:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551 ..DTPB:..)Destarte, ante a fundamentação expendida na decisão proferida para afastar o pedido de absolvição sumária do acusado RUSIEL PAULINO DA SILVA (fls. 558/560), em observância ao comando inserto no artigo 93, inciso IX da CF/88, não vislumbro a nulidade suscitada pela defesa do corrêu. 1.3 Nulidade da confissão na fase administrativaEm análise do Auto de Qualificação e de Interrogatório do acusado RUSIEL PAULINO DA SILVA, às fls. 147/148, depreende-se que o réu foi devidamente interrogado pela autoridade policial, sendo-lhe informados os direitos constitucionais assegurados, inclusive de permanecer calado. Apesar de o acusado alegar que a confissão extrajudicial se deu em razão de suposta coação por ele sofrida, ante a presença do policial que efetuou a apreensão das mercadorias objeto nos autos, não logrou êxito em apresentar provas, de forma a elucidar a credibilidade de suas afirmações, ainda mais considerando que o interrogatório policial deu-se aos 09/11/2010, ou seja, mais de um ano após a referida apreensão!Outrossim, eventuais máculas no procedimento não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial. Portanto, a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal... - STF - 2ª Turma - HC 83233/RJ - Relator Min.Nelson Jobim - DJ 19.03.2004 p.33. ...I - Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se, o mesmo, de peça meramente informativa e não probatória... - STJ - 5ª Turma - RHC 10.419 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU 17.09.2001 p.173 Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da confissão extrajudicial, arguida pelo acusado RUSIEL PAULINO DA SILVA.Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Do méritoTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ANTONIO REIS DA SILVA e RUSIEL PAULINO DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Repiso que, em relação ao acusado ISMAEL ROMERO FUENTES já foi prolatada sentença julgando extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta ação penal (fls. 419/420), e quanto aos réus JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 558/560) e MARCO ISMAIL DA SILVA (fls. 579) foi declarado suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, desmembramento-se o feito.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos.Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para os acusados. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum.Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº13.008/14.Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito.O artigo 334, caput, 1ª figura e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, dispunha que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem:a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma,

utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 261/268 e dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil às fls. 279/282. Ainda, foram encartadas aos autos as Representações Fiscais para Fins Penais nº 13895.720207/2014-22, referente a ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 296/322) e nº 13895.720205/2014-33 referente a GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fls. 323/349), atestando a procedência estrangeira dos cigarros e a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país. A seu turno, o artigo 184, 1º e 2º do Código Penal trata do crime de violação do direito autoral, nos seguintes termos: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º Na mesma pena do 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Trata-se de crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente. O objeto jurídico do crime de violação de direito autoral é a propriedade imaterial (ou intelectual), no sentido de proteger o interesse moral e econômico do autor de obra literária, artística ou científica. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de o sujeito violar o direito autoral praticando uma das condutas previstas no tipo penal (caput e). Nas figuras qualificadas (1º a 3º), exige-se, ainda, o fim especial de agir contido na expressão com o intuito de lucro direto ou indireto. O tipo penal é exclusivamente doloso, não admite a modalidade culposa. A materialidade do delito igualmente restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/15) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/21) e, ademais, pelos Laudos Periciais nº 3037/09, em relação a GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fls. 66/72) e nº 3038/09, em relação a ANTONIO REIS DA SILVA (fls. 88/94), elaborados pelo Instituto de Criminalística e que comprovam que as mídias não são autênticas. Resta, no entanto, aferir a autoria dos delitos e a responsabilidade penal dos réus, para

as quais procederá à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. A prova testemunhal colhida nos autos é uníssona acerca da participação dos réus nos crimes narrados nas denúncias, restando clarividente nos depoimentos que ANTONIO e GIVANALDO eram os efetivos proprietários das barracas, bem como os locadores de vagas que serviam como depósito no estacionamento STAUTO, local onde foram apreendidas as mercadorias. Ainda, as testemunhas dão conta de que ANDERSON e RUSIEL efetivamente auxiliavam nos serviços da banca, o que demonstra o envolvimento dos acusados nas práticas delituosas. Vejamos. Testemunha Edvaldo de Oliveira: Que trabalhou no estacionamento Stauto mais de vinte anos, desde 1986; Que na data dos fatos quando chegou no serviço os policiais já estavam no local; Que os policiais fizeram algumas perguntas e o depoente disse que era manobrista; Que sabia que eles vendiam brinquedos, carteiras, guarda chuva; Que o depoente ficava nos fundos manobrando carros; Que o estacionamento é bem grande; Que quem alugava os box era o sr. Givanaldo e o Toninho; Que eles guardavam mercadorias no box; Que não sabia o que tinha dentro do box; Que eles guardavam as mercadorias em caixas, que ficavam na frente do estacionamento; Que o depoente conheceu o Anderson logo que ele começou a trabalhar com o pai dele, o sr. Givanaldo. Testemunha Flávio Marcatto: Que trabalha no estacionamento Stauto há mais de sete anos, como manobrista; Que o Givanaldo e o Toninho são mensalistas e têm box onde guardam carros; Que na época dos fatos eles alugaram um espaço onde tinha uma caixa onde eles guardavam as miudezas; Que as caixas eram grandes, fechadas, com cadeado; Que eles pagavam para guardar os veículos e mais um adicional para as caixas; Que os policiais arrombaram os cadeados das caixas e pegaram as mercadorias que foram levadas sem as caixas; Que hoje são só os carros que eles guardam lá; Que um mês depois do ocorrido o patrão do depoente mandou retirar as caixas, que foram desmontadas e jogaram fora. Testemunha Marco Antonio Tudella, policial civil: Que estava presente nas diligências de apreensão; Que fizeram a operação com o intuito de apreender os CDs; Que receberam a informação de que eles estariam descarregando CDs no estacionamento; Que no momento em que chegaram os veículos estavam trancados mas tinha os baús de madeira com cadeado; Que identificaram que os proprietários dos baús eram os donos das barracas; Que eles abriram e foram localizados CDs, cigarros, jogos de Playstation; Que houve apreensão também em quatro barracas que já estavam montadas quando o depoente chegou ao local; Que havia um adolescente na barraca, Matheus, que estava presente no momento da apreensão. Testemunha Nestor Batista Telmo Junior, policial civil: Que seguindo a determinação superior do delegado seccional repassada ao titular da unidade, nós intensificamos a repressão aos crimes de violação de direito autoral, contrabando e descaminho; Que conseguimos localizar em um estacionamento particular uma espécie de depósito que estaria sendo usado pelos ambulantes, mais especificamente de três barracas situadas na Acrísio Soares, e esses comerciante e funcionários utilizavam o espaço locado neste estacionamento para guardar os objetos comercializados, entre eles CDs, DVDs, CDs para jogos de videogames, mas precisamente Playstation 2, e cigarros de origem paraguaia; Que conseguimos identificar cada local que cada vendedor ambulante de cada barraca guardava esses produtos e procedemos a apreensão no local e conduzimos todos à delegacia; Que na delegacia todos os vendedores, funcionários e o adolescente Matheus fizeram uso do seu direito constitucional de permanecer calado e disseram que só se manifestariam em juízo; Que salvo engano a operação ocorreu pela manhã, assim quando eles chegavam para realizar seu trabalho rotineiro e se aproximavam do depósito onde estavam guardados os produtos, nós íamos retendo eles lá; Que um funcionário do estacionamento acompanhou a diligência e nos auxiliou na identificação de cada box que vinha sendo usado pelos ambulantes; Que o funcionário do estabelecimento tinha ciência para qual pessoa que eles locavam aquele espaço; Que o adolescente Matheus estava lá e foi conduzido à delegacia; Que ele disse que estava trabalhando salvo engano há cinco dias naquela banca; Que os vendedores exerciam suas atividades ostensivamente; Que no estacionamento cada ambulante colocou uma caixa de madeira em espaços pré-estabelecidos, então cada ambulante era responsável por aquela caixa de madeira, e por isso não tivemos muita dificuldade para individualizar quais mercadorias de quais comerciantes; Que não havia mercadorias soltas, ficavam fechadas com cadeado. Testemunha Luciano Ferraz da Silva, investigador da polícia civil: Que no dia receberam informações que tinham ambulantes vendendo DVDs, CDs, cigarros, só que nas barracas deles não constavam; Que eles armazenavam no depósito num estacionamento particular; Que nós vimos diversas vezes eles irem buscar nesse depósito para revender; Que fomos até o local e chegando lá tinha diversas mídias e cigarros; Que a perícia esteve no local e constatou, foi feita a apreensão e encaminhada para a delegacia; Que as barracas ficavam bem próximas do depósito; Que o local de depósito era um estacionamento que no fundo ficavam umas caixas fechadas; Que eles iam lá e buscavam a mercadoria e trazia para a barraca. Outrossim, o réu GIVANALDO, quando interrogado em Juízo, confessou as práticas delitivas e, ainda, confirmou que seu filho, ANDERSON, ficava na barraca para ajudá-lo, pois estava desempregado. Réu Givanaldo Francisco do Nascimento: Que confirma que fazia a comercialização e tinha em depósito as mercadorias que sabia que eram falsificadas e os cigarros que sabia que eram estrangeiros; Que as mídias eram falsificadas; Que os maços de cigarros o depoente comprou em São Paulo, na Vinte e Cinco de Março e no Brás, na feira da madrugada; Que não comprava de fora do Brasil; Que via todo mundo comprando, não sabia que ia lhe dar dor de cabeça; Que quando comprava não tinha nota fiscal; Que não comercializava cigarro fabricado no Brasil; Que hoje vende porta crachá, porta CD, isqueiro; Que as bancas tem alvará da prefeitura; Que confirma que as mercadorias ficavam em um box alugado em um estacionamento; Que quando o cliente pedia, o depoente

ia lá e pegava; Que tinha um funcionário, o sr. Ismael Romero Fuentes; Que o filho do depoente, Anderson, como fazia bicos, ficava lá de vez em quando, porque estava desempregado. Os demais acusados, no entanto, negaram a prática dos delitos descritos na denúncia, sob as seguintes alegações: Réu Anderson Francisco Pinto do Nascimento: Que não estava trabalhando no local dos fatos, estava ajudando o pai a puxar a banca; Que o dono da banca é seu pai, Givanaldo Francisco; Que não costumava ficar durante o dia na banca; Que não sabe onde ficava a mercadoria; Que na banca o pai vendia carteira, porta CD; Que não tem conhecimento das mídias falsificadas e dos cigarros; Que somente puxava a banca, pegava uns trocados e ia procurar emprego nas fábricas, entregar currículo; Que não ajudava a levar mercadoria; Que não sabe onde o pai comprava a mercadoria; Que nunca participou na compra de mercadoria. Réu Antonio Reis da Silva (vulgo Toinho): Que é camelô na rua Sargento Acrísio Santana; Que comercializa brinquedo, porta CD, boné, óculos; Que conhece o estacionamento Stauto; Que deixa o carro lá; Que não tem box para guardar mercadoria; Que no dia dos fatos o depoente não estava lá pois tinha ido levar a filha na escola; Que não participou da abordagem dos policiais; Que não comercializa as mercadorias que foram apreendidas; Que nunca vendeu cigarros; Que compra a mercadoria em São Paulo; Que o Rusiel trabalhou para o depoente de três a quatro meses; Quando o depoente não estava lá, ele montava a banca sozinho; Que conhece Matheus Augusto Nascimento Borelli como gordinho, mas não como trabalhando com o depoente; Que no dia dos fatos ele passou no estacionamento e na banca, e os policiais levaram ele; Que chegou lá e eles mandaram o menino falar as coisas de bobeira; Que ele nunca trabalhou com o depoente nem com o Rusiel; Que a mercadoria ficava no box, no carrinho; Que o Rusiel não guardava mercadoria no box. Réu Rusiel Paulino da Silva: Que não é verdadeira a acusação; Que na época estava desempregado então ajudava o Antonio, há uns quatro meses, mais ou menos; Que no dia que ele precisava fazia alguns bicos; Que não tinha nenhum conhecimento de que podia ser preso; Que não sabia de onde vinha a mercadoria; Que ajudava o sr. Antonio a montar a banca e, na hora que ele precisava, o depoente ficava na banca; Que ele pagava cerca de trezentos reais por mês; Que a banca ficava guardada dentro do estacionamento Stauto; Que a mercadoria ficava perto da banca, no estacionamento; Que no estacionamento tinha a vaga do carro, onde ficava a banca; Que vendia na banca porta CD, guarda chuva, capa de celular; Que não era vendido CD ou DVD; Que no dia dos fatos o sr. Antonio precisou levar a filha na escola e ligou para o depoente montar a banca; Que o sr. Antonio que pegava a mercadoria para colocar na banca; Que não sabe onde ele comprava a mercadoria; Que nunca foi a São Paulo comprar mercadoria com ele; Que Matheus Augusto Nascimento Borelli é amigo do depoente, que jogavam bola junto, e no dia, por azar, ele estava perto de onde foi a apreensão e levaram ele; Que ele não trabalhava com o sr. Antonio; Que no estacionamento tinha mercadoria de outras bancas; Que nunca houve confusão entre as mercadorias; Que no dia dos fatos, na hora em que o depoente chegou no estacionamento, já tinha sido feita a apreensão; Que o depoente não trabalhava com CDs e DVDs falsificados e cigarros; Que a mercadoria apreendida não estava no box do sr. Antonio; Que a mercadoria apreendida ficava em caixas separadas não no espaço do sr. Antonio; Que o depoente nunca viu essas mercadorias no box do sr. Antonio, e em nenhum outro box; Que as mercadorias ficavam dentro de uma caixa de madeira fechada. Todavia, diante das provas colhidas nos autos denota-se que as alegações dos réus ANDERSON, ANTONIO E RUSIEL restaram isoladas, não sendo dignas de nota, essencialmente quando em cotejo com os depoimentos das testemunhas, firmes e coerentes acerca da autoria delitiva atribuída aos acusados, aliada à confissão do réu GIVANALDO, bem como os demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. A defesa dos acusados GIVANALDO e ANDERSON aduz que não há como precisar o quanto de produtos foram apreendidos na data dos fatos. Entretanto, alega sem nada provar. A defesa não logrou demonstrar qual seria a divergência entre os laudos da Polícia Civil, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil a ponto de invalidá-los, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 156 do CPP). Ademais, tal alegação singela não tem o condão de elidir a responsabilidade dos réus pelos fatos apurados na denúncia, diante da quantidade de mercadoria efetivamente apreendida nos autos: 6451 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um) maços de cigarros, 2438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) mídias de CDs, 2755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) mídias de DVDs e 156 (cento e cinquenta e seis) mídias de jogos, e ainda frente aos laudos periciais atestando a procedência estrangeira dos cigarros, a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país e que as mídias apreendidas não são autênticas. Ainda, a quantidade de mercadoria apreendida não conduz à atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, conforme pretendido pela defesa. É cediço que a aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns requisitos objetivos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os réus ANTONIO (fls. 489/497) e GIVANALDO (fls. 499/501) apresentam registros de diversos outros crimes idênticos aos apurados nesta ação penal. Nestas condições, não deve ter aplicação o chamado princípio da insignificância, já que os acusados fazem do delito em questão sua ocupação rotineira e o acolhimento da tese do crime de bagatela sufragaria e incentivaria o cometimento contínuo de delitos. Com efeito, conquanto seja admissível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, reputo que sua aplicação deve ser feita com cautela e ponderação, a fim de que não sirva de verdadeiro incentivo àqueles que fazem da introdução indevida de mercadoria no território nacional uma prática constante, quase que um meio de vida. Neste sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

PRÁTICA REITERADA DA CONDOTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:(RESP 200900222499, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)No que tange à alegação de desconhecimento da ilicitude de suas condutas, infirmada pelos acusados, a jurisprudência do STF e STJ orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CDS E DVDS piratas (REsp n. 1.193.196/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/12/2012) E não é insignificante a conduta de ter em depósito centenas de DVDs e CDs falsificados de títulos diversos, pois além da violação do direito do autor, devem-se levar em consideração os prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente constituídos e ao Fisco. Habeas corpus não conhecido(HC 201200294493, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/03/2013).Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ARTIGO 184, 2º, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE EXPÕS À LOCAÇÃO DVDS PIRATAS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA ULTIMA RATIO. INOCORRÊNCIA. CONDOTA SOCIALMENTE ADEQUADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Da leitura do artigo 184 do Código Penal, não se pode afirmar que se trataria de preceito incriminador instituído pelo legislador com a inobservância aos princípios da intervenção mínima e da ultima ratio, já que na sociedade atual, com os avanços tecnológicos e a existência de inúmeros meios de reprodução, difusão e comercialização de obras intelectuais e fonogramas, mostra-se necessária a incidência do Direito Penal de modo a punir aqueles que o fazem com violação aos direitos do autor. 2. Igualmente, não se pode afirmar que a conduta daquele que comercializa cds e dvds piratas, reproduzidos ilegalmente, seria socialmente adequada. Conquanto o princípio da adequação social oriente o legislador na criação e revogação de normas penais, o certo é que ele não permite a revogação de tipos penais já existentes, o que só é possível mediante a edição de lei específica, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido que a compra e venda de cds e dvds piratas, apesar de disseminada, não é socialmente adequada, sendo inclusive severamente combatida pelo Poder Público, motivo pelo é formal e materialmente típica, entendimento que também é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. No caso dos autos, o paciente foi acusado de expor à locação, com finalidade lucrativa, 217 (duzentos e dezessete) dvds de filmes, todos comprovadamente falsificados, o que revela a tipicidade formal e material da conduta por ele praticada, impedindo a sua absolvição, como pretendido pelo impetrante. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201200738712, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)Por fim, verifica-se patente a qualidade de comerciantes dos acusados, ao exercerem a atividade comercial na qualidade de camelôs, ou seja, vendedores ambulantes, sendo ressalvado inclusive pelo próprio réu GIVANALDO que as bancas têm alvará da prefeitura, portanto, com atividade devidamente regulamentada.Assim, o conjunto probatório carreado aos autos comprova que os réus, seja como proprietário das bancas, no caso de GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANTONIO REIS DA SILVA seja como empregado, no caso de ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e RUSIEL PAULINO DA SILVA, venderam, expuseram à venda e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira, introduzida clandestinamente no país, bem como praticaram o crime de violação de direitos autorais.. DA CORRUPÇÃO DE MENORESEnfim, tratam os autos da imputação do crime de corrupção de menores ao corréu ANTONIO REIS DA SILVA, o qual encontra-se previsto no artigo 244-B da lei nº 8.069/90, nos seguintes termos:Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anosÉ crime de perigo abstrato e formal, que consuma-se independentemente da efetiva corrupção do menor, bastando a prática de crime pelo adulto, acompanhado do menor.A prova testemunhal igualmente corrobora a prática do delito de corrupção de menores, ressalvando que a testemunha Nestor Batista Telmo Junior, policial civil, foi categórico ao afirmar que conversou com o menor Matheus Augusto Nascimento Borelli, e o mesmo confirmou que trabalhava na banca do réu ANTONIO REIS DA SILVA há cerca de cinco dias, sendo que o menor também estava presente no dia da apreensão e contava com 16 anos de idade à época dos fatos.Comprovado que o acusado ANTONIO REIS DA SILVA induziu um menor a praticar fatos definidos como crimes de contrabando e de violação de direito autoral, deve ser condenado pelo crime de corrupção de menores.3.

Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 3.1 Corrêu GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; A conduta social e a personalidade do réu devem ser valoradas negativamente, uma vez que praticava reiteradamente a mesma conduta delitiva, conforme se infere do registro de diversos outros processos por crimes idênticos (fls. 499/501), sendo que as mercadorias apreendidas eram comercializadas por ele no território nacional, auferindo lucros por meio destas operações comerciais. Portanto, o exercício dessa atividade comercial irregular era um meio de vida habitual do acusado; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, a qual, ao lado das demais provas produzidas em juízo, serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 08 (oito) meses e 03 (três) dias-multa, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. 4.2 Corrêu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra

disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

4.3 Corréu RUSIEL PAULINO DA SILVA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu RUSIEL PAULINO DA SILVA definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

4.4 Corréu ANTONIO REIS DA SILVA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; A conduta social e a personalidade do réu devem ser valoradas negativamente, uma vez que praticava reiteradamente a mesma conduta delitiva, conforme se infere do registro de diversos outros processos por crimes idênticos (fls. 489/497), sendo que as mercadorias apreendidas eram comercializadas por ele no território nacional, auferindo lucros por meio destas operações comerciais. Portanto, o exercício dessa atividade comercial irregular era um meio de vida habitual do acusado; nada a valorar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. - Com relação ao crime do artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º do Código Penal: Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo

do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. - Com relação ao crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, neste tópico, verifico que são favoráveis ao acusado, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. - Do artigo 69 do Código Penal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu ANTONIO REIS DA SILVA definitivamente condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais para tanto (art. 44, inciso I do Código Penal), assim como fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 4. Do Perdimento do bem Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, tem-se a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Considerando que, no caso dos autos, em consonância com a fundamentação expendida, restou devidamente comprovado que a mercadoria apreendida (fls. 19/21), constitui produto do crime praticado pelos acusados, determino o seu perdimento em favor da União, após o trânsito e julgado da presente sentença. 5. Do pedido de assistência judiciária Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pela defesa do réu RUSIEL, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira da acusada. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA: 23/04/2007 PG: 00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR

00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, em momento oportuno.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) condenar, definitivamente, o réu GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal em concurso material (artigo 69) com o art. 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento; b) condenar, definitivamente, o réu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal em concurso material (artigo 69) com o art. 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento; c) condenar, definitivamente, o réu RUSIEL PAULINO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal em concurso material (artigo 69) com o art. 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento; e d) condenar, definitivamente, o réu ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 344, 1º, c e d e 2º do Código Penal em concurso material (artigo 69) com o art. 184, 1º e 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime apreendido às fls. 19/21, após o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, ANTONIO REIS DA SILVA e RUSIEL PAULINO DA SILVA, no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus mencionados, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 218. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimada o Advogado constituído, Dr. Rodrigo Soares de Carvalho, OAB/SP 245.891, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0003598-73.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA X DAMAZIO CARDOSO

Abra-se vista ao advogado da ré para requerer em termos de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como diga onde se encontra o depoimento da ré Ana Carolina Ribeiro na Polícia Federal, bem como à aparente falta de documentos no volume do inquérito.

0000152-28.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN DE OLIVEIRA BOMFIM(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu IVAN DE OLIVEIRA BOMFIM, a prática do crime previsto no art. 171, caput, e 3º, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 112, tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído nos autos (fls. 113/143). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. 8. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00 horas.

Expediente Nº 7069

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X LUIZ CARLOS CORREA X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA

Chamo o feito à ordem, para retificar o erro material ocorrido na alínea c do item I do despacho de fls. 1771/1772, a fim de que, onde se lê: c) expeça-se ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente Geral de referida agência, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno da importância de R\$1.548,28, transferida erroneamente para a conta nº 2945.013.00.006.050-7, em nome de JANICE TEREZINHA DE CAMPOS, cujo valor deverá ser transferido para a conta judicial nº 2945.005.00026065-1. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópia do Comprovante de Depósito de fl. 1672. leia-se: c) expeça-se ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente Geral de referida agência, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno da importância de R\$1.584,28 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), transferida erroneamente para a conta nº 2945.013.00.006.050-7, em nome de JANICE TEREZINHA DE CAMPOS, cujo valor deverá ser transferido para a conta judicial nº 2945.005.00026065-1. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópia do Comprovante de Depósito de

fl. 1672.No mais, ratifico todos os demais termos de referido despacho.Publique-se o presente despacho juntamente com o de fls. 1771/1772. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1771/1772.1. Defiro os requerimentos formulados pela ASBAP às fls. 1754/1756 e pelo Ministério Público Federal à fl. 1762 e determino o seguinte:a) diante da certidão e extrato de fls. 1766/1767, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 1735/1747 (protocolo nº 2015.61030000992-1), devendo a SUDP proceder ao cancelamento de referido protocolo junto ao sistema eletrônico, devendo permanecer cópia nos autos.Após, encaminhe-se referida petição para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, com endereço na Av. Salmão, nº 678 - 3º Ofício - Jardim Aquários - CEP: 12246-260, a fim de ser juntada aos autos do processo nº 0163160-91.2001.8.26.0577 (nº ordem 1568/01), indicado no ofício de fl. 1737.b) expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da associada NAIR CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA - CPF nº 171.153.868-03, da importância de R\$1.584,28, depositada na conta judicial nº 2945.005.00026065-1 (cf. guia de depósito judicial de fl. 1764).Após, intime-se a mesma para comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Alvará de Levantamento expedido (vide endereço de fl. 1769) .c) expeça-se ofício para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o Sr. Gerente Geral de referida agência, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno da importância de R\$1.548,28, transferida erroneamente para a conta nº 2945.013.00.006.050-7, em nome de JANICE TEREZINHA DE CAMPOS, cujo valor deverá ser transferido para a conta judicial nº 2945.005.00026065-1. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópia do Comprovante de Depósito de fl. 1672.2. Finalmente, comprove a ASBAP o depósito judicial da parcela com vencimento na data de 30/03/2015, consoante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1762-vº (parte final).3. Expeça-se e intímese.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMEIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP034298 - YARA MOTTA)

Esclareça a peticionária de fls. 227 o teor do pedido formulado, tendo em vista que o mesmo diverge do objeto da ação. Considerando que os autos estão findos, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária no sistema processual, para efeitos de publicação.Em nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para junte aos autos CPF próprio (não o da genitora como consta).Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para cadastro do CPF e atualização do código do assunto, posto que o atual está inativo.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Ciência.Intímese as partes da designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas na Carta Precatória, para o dia 27 de abril de 2015, às 15h, na Comarca de Ivaiporã-PR.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402101-91.1993.403.6103 (93.0402101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 04032947819924036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0404633-33.1996.403.6103 (96.0404633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404800-84.1995.403.6103 (95.0404800-5)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 9504048005. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 9604028812. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico que fica a executada intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal. Certifico mais, que, se em termos, os autos estarão à disposição da executada para vista.

0009423-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-41.2010.403.6103) WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00092744120104036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009070-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008305-89.2011.403.6103) DENNIS WILLIAM ARANTES(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP264981 - MARA CRISTINA CASSOLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 00083058920114036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004681-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-

51.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400228-22.1994.403.6103 (94.0400228-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404800-84.1995.403.6103 (95.0404800-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Desapensem-se os Embargos à Execução.Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402700-25.1996.403.6103 (96.0402700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 273/284. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar como executada Massa Falida Residência Empreendimentos e Comércio Ltda.Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 269/269v, no que couber.

0005763-84.2000.403.6103 (2000.61.03.005763-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSELY BAPTISTA ALVARES LOURENCO(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Certifico que fica a executada intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal. Certifico mais, que, se em termos, os autos estarão à disposição da executada para vista.

0008140-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS

CAMPOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40,

parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI

Fls. 243/244. Prejudicado, uma vez que os sócios-gerentes já integram o polo passivo e foram citados à fl. 158. Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 228.

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) Tendo em vista o depósito do valor integral do débito, conforme planilha de cálculo fornecida pelo exequente (fls. 68) e guia apresentada pelo executado (fls. 77), evidenciando notadamente a quitação da dívida, susto ad cautelam os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, intime o exequente para requerer o que de direito.

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 262/273. Primeiramente, esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que as CDAs mencionadas à fl. 264, bem como documentos juntados às fls. 268/272, são estranhas ao feito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 161/163. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar como executada Massa Falida de Tubus Plásticos Indústria e Comércio Ltda. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 159.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 176/177, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 167/172.

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013-1405-3 da Agência nº 1768 da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato à fl. 144, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados às fls. 132/133. Após, cumpra-se a decisão de fl. 129 a partir do segundo parágrafo.

0005387-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 104/118, bem como informação da exequente às fls. 120/128, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008155-45.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição de fls. 78/92, bem como informação do exequente às fls. 94/95, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008785-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 35 e ss. .

0002200-96.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO RODOLFO SOARES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Fls. 74/75. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, nos termos da manifestação de fls. 82/83. Considerando que os créditos exequendos permanecem exigíveis, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002495-36.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Certifico que fica a executada intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal. Certifico mais, que, se em termos, os autos estarão à disposição da executada para vista. C E R T I D O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 2011.9916-77, para os presentes autos, conforme cópias que seguem.

0004935-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 76, manifeste-se a exequente em cumprimento à determinação de fl. 74.

0006407-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Preliminarmente, ante a vinda espontânea do executado aos autos, às fls. 46/47, dou-o por citado. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 46/60, bem como informação do exequente às fls. 69/70, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior

independente de nova ciência.

0008162-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDY JOSE DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a renumeração de fl(s). 67 destes autos, conforme o provimento nº 64 da CORE.FI. 67. Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o benefício da justiça gratuita, anote-se na capa dos autos.Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 32.

0008470-39.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Certifico e dou fé que junto aos autos a consulta Renajud que segue.Considerando que o veículo de placa EPL9579 é objeto de alienação fiduciária, conforme documento de fl. 82 bem como a consulta RENAJUD de fl. 110, desconstituo sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD.Após, cumpra-se a determinação de fl. 107.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO PROCEDI AO CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE BLOQUEIO/PENHORA DO VEÍCULO PLACAS EPL 9579, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0009289-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000042-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 53/54. Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço constante nos autos, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Findas as diligências, dê-se ciência às partes.

0003401-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.6 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, referente à(s) fl(s). 43/48.

0003416-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 46, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, nos termos da determinação de fl. 44.

0006175-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COBRASYSTEM SISTEMAS DE COBRANCAS SC LTDA

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 39 e ss.), no prazo legal.

0007095-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YNOVA TURISMO LTDA - ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0008783-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando que o crédito em execução não é objeto de parcelamento, conforme fls. 59/60, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006162-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOPPING VALE DECOR LTDA - ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006363-51.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 124/131 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 124/131, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006999-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 33/49, bem como informação da exequente às fls. 51/55, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008084-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSSON FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO - Certifico que o documento de fls. 30/32 encontra-se incompleto, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia completa do mencionado documento.

0000465-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO

BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 11/24, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Fl.s. 77/78. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das fls. 11/75 e juntada do Processo Administrativo.

0002743-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)
Considerando que o veículo de placa DEV7099 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fl. 155, desconstituo sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402537-45.1996.403.6103 (96.0402537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X OPTOLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CLARISA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO X CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA X HELY ADILSON DE OLIVEIRA X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X JOSE LUIZ CORREA E CASTRO X PAULO ITSUMU NAKAMURA X ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA X MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA X RONALDO CAMILLO(Proc. PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 1083, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 1083, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0006199-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 1083, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X HIDEO KONDO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 1083, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP330369 - VIVIAN WESTPHALEN DE

CASTILHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, com fulcro na Portaria 28, item I, 20 de 10/12/2010 deste juízo, inseri no expediente 1083 a informação de que a minuta do ofício requisitório está disponível em secretaria para vista e eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia técnica nas dependências da empresa T&A - PRE MOLDADOS E PRE FABRICADOS (CINASA), com endereço à Rod. Valdomiro Correa de Camargo km 58, Itu/SP, agendada para o dia 27 de abril de 2015, às 10h00.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-07.2013.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agendada para o dia 13 de maio de 2015 às 13:00 horas, na sede deste Juízo.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia técnica designada para o dia 19 de maio de 2015, às 08h30, no Auto Posto Parada Hum, localizado à Rod. Castelo Branco km 56.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica (clínica geral) agendada para o dia 06 de maio de 2015 às 13:00 horas, na sede deste Juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5973

MONITORIA

0009627-36.2005.403.6110 (2005.61.10.009627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DROGA SERVE LTDA X NEUZA MARIA REDONDO ANSELMO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Luiz da Silveira, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitoria promovida pela exequente em face do executado. O réu não foi localizado para intimação nos endereços declinados nos autos. Manifestou-se a exequente às fls. 101, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito, considerando as dificuldades enfrentadas para localização do devedor e de bens em seu nome passíveis de constrição. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP072610 - LUIZ PAULO THEODORO)

Defiro o desentranhamento de documentos originais, conforme requerido a fl. 87. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004374-33.2006.403.6110 (2006.61.10.004374-7) - RAUL SOUZA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fl. 173, para que diga em termos de prosseguimento, observando o despacho de fls. 168. Int.

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 106. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intimem-se as partes do teor da certidão de fl. 1.063, que informa a substituição do documento constante de fls. 844 por cópia do mesmo documento (mapa de uso atual das terras) extraída dos autos em apenso. Outrossim, considerando a manifestação de fl. 1.064 vº, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal nestes autos. Int.

0003168-71.2012.403.6110 - ADEMAR TERSI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 46, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETTE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 34/36 e 116/118), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 212/214, 339/345 e 408/409 foi efetuada conforme comprovante de fls. 249/251, 291/293, 296, 298/299, 348/354, 378, 410, 413, 424 e 427/430.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 52/55 e 72/77), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 170/171 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 173, 211 e 227/228. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008302-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO HUSS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HUSS DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Huss dos Santos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitoria promovida pela exequente em face do executado.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 60/61, as partes transigiram para renegociação da dívida, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança.À fl. 66, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo homologado entre as partes e juntos comprovantes da liquidação do débito.Do exposto, considerando a notícia de cumprimento da transação homologada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002527-78.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS CABRAL(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331185 - FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Indenização por Acidente do Trabalho, proposta por ANTÔNIO DOMINGOS CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício e ao pagamento de indenização, em razão de invalidez decorrente de acidente de trabalho sofrido quando trabalhava como soldador. O autor relata ter sofrido acidente de trabalho quando fazia serviço de solda, na empresa em que trabalhava, em razão de uma queda do andaime por falha no equipamento de segurança. Relata o autor que, em virtude desse acidente, ficou inválido para o exercício de atividade laborativa, recusando-se o réu a fazer a reparação devida. Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual de Itapetininga (SP), entendeu aquele Juízo ser incompetente para apreciação e julgamento da lide, fundamentando sua decisão com base no inciso I e no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Em que pese a decisão da MMª. Juíza Estadual, não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, eis que tratam os autos de questões relativas a acidente do trabalho. O artigo 19 da Lei 8213/91, dispõe que o acidente de trabalho caracteriza-se pelo evento ocorrido com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, e que venha lhe causar uma lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte, perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. A Constituição Federal, por sua vez, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual. Confirma-se o teor do artigo 109, inciso I da Carta Constitucional; Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Confirma-se, ainda, a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Corroborando, ainda, nesse sentido, o artigo 129, inciso II da Lei n. 8213/91. O mencionado artigo 129, inciso II, é taxativo ao disciplinar que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Assim, havendo nexos causal entre a incapacidade/morte e o trabalho, a competência é absoluta da justiça estadual comum. Ainda, a jurisprudência é pacífica com relação ao tema: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932 Nº Documento: 2 / 3515 Processo: 2008.03.00.001775-6 UF: SP Doc.: TRF300266513 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento 18/01/2010-Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 169632-0 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. MOREIRA ALVESEMENTA: Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. - Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste de benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 2. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Guaxupé/MG, a competência para o processamento e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3.

Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF1, AC 0004341-69.2011.4.01.9199/MG, Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, julgado em 08/06/11, e-DJF1 p.53 de 19/07/2011)PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ, CC 102459, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 12/08/09, DJE 10/09/09)Diante do exposto e, para o fim de evitar que posteriormente, os atos praticados por este juízo, venham a ser anulados por absoluta incompetência material e, ainda, por razão de economia processual, evitando maiores prejuízos ao interessado que vê procrastinada a apreciação do seu direito, determino a simples devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga - 4ª Vara Cível, para que reaprecie a questão sob este aspecto.Ressalvo, contudo, que não concordando aquele Juízo com a devolução destes autos, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência por este Juízo da 2º Vara Federal de Sorocaba (SP).Intimado o autor, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELINO DA SILVA DO ARTE em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a Anulação do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n. 0811000/00342/13, lavrado no bojo do Processo Administrativo n. 10774.720340/2012-86, com a consequente liberação do veículo estrangeiro Volkswagen, modelo New Beetle, ano 2002, cor verde, chassi 3VWCP21C52M401117, apreendido pela autoridade fazendária no referido procedimento administrativo e sujeito à pena de perdimento.Sustenta, em síntese, que o veículo apreendido é de sua propriedade e que era conduzido por Ademir Zismann no momento da apreensão, o qual possui duplo domicílio - no Brasil e no Paraguai -, situação que lhe permite circular em território nacional com o veículo estrangeiro, sem que isso caracterize importação irregular. Alega ainda que exerce, assim como condutor do veículo, atividades profissionais em ambos os países, para tanto utilizando-se do veículo apreendido.Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata liberação do veículo apreendido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71.É que basta relatar.Decido.O autor formula requerimento de antecipação de tutela para obter a liberação de bem estrangeiro apreendido no Brasil.A pretensão do autor em sede de antecipação de tutela, no entanto, encontra vedação expressa, explicitada nos 2º e 5º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (sublinhei)Assim, tendo em vista a expressa previsão legal, não é possível a concessão da antecipação de tutela requerida.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA requerida pelo autor.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3819

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006549-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Altere-se o protocolo para juntada aos autos da liberdade provisória n. 0006549-86.2014.403.6120. Após, ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

A Defesa do réu ÉZIO ORIENTE NETO atravessou petições requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado, ou a substituição dessa medida cautelar pela prisão domiciliar. Em apertada síntese, a Defesa argumenta que o réu está com a saúde fragilizada por uma série de moléstias graves e vem passando por frequentes períodos de internação. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser acolhido, embora por motivo diverso do sustentado pela esmerada Defesa, e sem repercussão no panorama fático, pois embora solto neste processo o réu permanecerá detido por conta da condenação em outra ação. O réu ÉZIO ORIENTE NETO responde a três ações neste Juízo vinculadas à Operação Escorpião, sendo que em duas foi proferida sentença condenatória. Na ação nº 0005605-84.2014.4.03.6120 o réu ÉZIO foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006; a Defesa interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No processo nº 0011124-40.2014.4.03.6120 ÉZIO foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006; a Defesa também recorreu nesse caso, e os autos aguardam a apresentação de razões de corrêus e contrarrazões do MPF para remessa à instância superior. O único feito em que o réu aguarda prolação da sentença é o presente, em que é acusado pela prática, em tese, do crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 6 anos de reclusão. Tendo em vista a pena prevista, tudo leva a crer que em caso de condenação, o réu será condenado ao cumprimento de pena que possivelmente implicará regime que não será o fechado, muito embora essa eventual pena possa ser somada às outras condenações que pesam sobre o réu ÉZIO, caso estas sejam confirmadas em grau de recurso. Assim, até para manter a coerência com o adotado em relação a outros réus de ações da Operação Escorpião, entendo que a prisão preventiva decretada nestes autos deve ser revogada, uma vez que é quase certo que em caso de condenação o réu terá o direito de recorrer em liberdade; - diretriz, aliás, observada nos autos da ação nº 0011124-40.2014.4.03.6120. Contudo, não há como deixar de observar que a revogação da prisão decretada nos presentes autos não beneficiará de forma imediata o réu, uma vez que subsiste a prisão decretada nos autos da ação nº 0005605-84.2014.4.03.6120, feito em que expedida guia de execução provisória. Conforme dito, essa ação foi remetida ao TRF da 3ª Região para o julgamento de recurso interposto pela Defesa, de modo que encerrado o ofício jurisdicional nesta instância. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ÉZIO ORIENTE NETO referente aos presentes autos. Como não há notícia da expedição do mandado de prisão (até porque o réu já havia sido preso em outro processo vinculado à mesma operação policial), não há diligências a serem cumpridas. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Da mesma forma, intime-se a Defesa do

corréu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para que apresente seus memoriais, no prazo imprerível de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que, querendo, constitua novo defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Fls. 203/206. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante, nomeando, para a realização desse encargo o perito contábil Edson Moreira Bayer, inscrito no CRA sob o nº 50.345-8, com endereço para a sua localização: Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP, CEP 12949-000, (telefones para contato: (11) 4418-2906; (11) 97991-5319 - email: peritobayer@gmail.com), para que apresente a estimativa de honorários definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a aceitação do encargo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando o teor do provimento exarado nos embargos à execução de nº 000077-70.2013.403.6123 (fl. 581 - cópia trasladada), distribuído por dependência a esta execução, dando conta do recebimento dos embargos no efeito devolutivo, providencie a secretaria o desapensamento desta execução para o seu regular prosseguimento. Traslade-se cópia desta determinação para os embargos à execução supra indicado. Fl. 575.

Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000506-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EVANDRO SANTOS DE AMORIM X MARCIO TAVOLARI

Fl. 148. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) coexecutado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do(s) coexecutado(s). Desta forma, providencie a secretaria a citação por edital do(s) coexecutado(s) de nome Evandro Santos de Amorim indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem conclusos. Fl. 150. Nada a deliberar, tendo em vista já ter sido efetivada a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 147). Cumpra-se. Intime-se.

0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO excipiente, por meio da petição de fls. 175/178, postulam sua exclusão do polo passivo da lide,

sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 183/187, defendendo a improcedência da pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apenas a prescrição é passível de conhecimento. A questão da responsabilidade dos sócios pelos créditos devidos pela empresa, dada a dissolução irregular desta, além de não ser passível de conhecimento de ofício, demanda, para seu equacionamento, o reexame de provas. Alegam os excipientes que ocorreu a prescrição da ação executiva em relação a si, porquanto foram incluídos no polo passivo da lide depois de transcorrido o prazo de cinco anos a partir do ajuizamento da demanda. Não têm razão, porém. A execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica em 11.04.2007. Sua citação se deu em 16.10.2007 (fls. 51). Em 06.18.2012 (fls. 155), foi deferido o pleito de redirecionamento do executivo aos excipientes. Os excipientes foram citados em 07.10.2013, quando manejaram o presente incidente. Os fundamentos para o redirecionamento levado a efeito são os previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIO - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula nº 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). A exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa, certificada a fls. 142, em 04.06.2012, tendo requerido o redirecionamento em 27.06.2012 (fls. 144), pedido este deferido em 03.08.2012 (fls. 155). Não transcorreu, portanto, o prazo prescricional entre a data em que a Fazenda Nacional tomou conhecimento da causa ensejadora da responsabilização dos sócios e a data do requerimento de sua inclusão no polo passivo da lide, nem entre aquela a citação dos excipientes. Aliás, mesmo se o prazo fosse contado a partir da citação da pessoa jurídica (16.10.2007), não haveria a prescrição, porquanto, requerida a citação em 27.06.2012, sua realização tardia deu-se por conta dos trâmites judiciais, o que atrai a incidência do entendimento assentado na súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o pedido fazendário de fls. 183/187. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001217-03.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.

Preliminarmente, desentranha-se a peça processual protocolizada pela executada sob o nº 2015.61230000597-1, em 12/02/2015 (fls. 102/103), tendo em vista que a referida peça trata-se de cumprimento de determinação exarada nos embargos à arrematação de nº 0001352-44.2014.403.6123. Feito, providencie a secretaria a juntada da referida peça nos embargos à arrematação acima indicado, a fim de que produza os seus efeitos legais. Fica consignado que o patrono da parte executada deverá protocolizar as peças processuais do seu interesse nos feitos executivos pertinentes para a fase processual. Fls. 104/105. Considerando que foi interposto embargos à arrematação de nº 00013.52-44.2014.403.6123, que se encontra em fase de regularização da sua inicial (fl. 108 - extrato movimentação processual), indefiro, por ora, o requerimento de expedição de mandado de entrega e remoção requerida pela parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-88.2003.403.6123 (2003.61.23.001665-2) - EDMILSON LEME DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA

APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 284/285 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000849-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000849-4) - ALZIRA DE MORAES VILLALOBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 183/184 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000217-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000217-4) - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ X PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0000217-75.2006.4.03.6123Requerente: Fabiano Cardoso PintoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 232/233 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000143-84.2007.403.6123 (2007.61.23.000143-5) - APARECIDA ROZA DE JESUS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0000143-84.2007.4.03.6123Requerente: Aparecida Roza de Jesus BuenoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 153 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000327-40.2007.403.6123 (2007.61.23.000327-4) - DALYLA GONCALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0000327-40.2007.4.03.6123Requerente: Dalyla Goncalves de LimaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 186/187 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001634-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001634-7) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0001634-29.2007.4.03.6123Requerente: Mauro dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 200/201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001738-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001738-8) - ROMAO LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 160/161 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000494-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000494-5) - MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA X EDISON ADAO DONIZETE SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001041-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001041-6) - ELIDIA DORTA LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001041-63.2008.4.03.6123 Requerente: Elidia Dorta Leme Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001479-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001479-3) - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE NOVAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001479-89.2008.4.03.6123 Requerente: Edecarlos Ribeiro de Novais Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 210/211 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001902-78.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 181/182 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000206-36.2012.403.6123 - RODRIGO FELIX CAETANO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000206-36.2012.4.03.6123 Requerente: Rodrigo Felix Caetano Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 226/227 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem

judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0001481-20.2012.403.6123 - GENTIL DE FREITAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001481-20.2012.4.03.6123Requerente: Gentil de FreitasRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 238/239 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000704-30.2015.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos médicos de fls. 69/81 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001485-33.2007.4.03.6123Requerente: Osmar Ferreira dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 237/238 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-13.2013.403.6123) DIJALMA FORNARI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (tipo a)O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000548-13.2013.403.6123, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência. Apresenta os documentos de fls. 20/115.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 123).A embargada, em sua impugnação (fls. 141/143), defendeu a improcedência da pretensão e requereu prazo para manifestar-se sobre a alegada decadência.A fls. 251/252 e 247/248, há o reconhecimento da decadência do título executivo pela embargada. Fundamento e Decido.Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada em litigância de má-fé, por não estar presente a resistência injustificada, diante do reconhecimento da decadência por ela nos autos executivos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se-os.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000186-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000186-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARMANDO DE SALLES COLLI PINHALZINHO - ME

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 105).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000189-83.2001.403.6123 (2001.61.23.000189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARMANDO DE SALLES COLLI PINHALZINHO - ME

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito consubstanciado na inscrição n 80.6.95.021423-09, no processo de execução sob n 0000186-31.2001.4.03.6123 (fls. 105).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000190-68.2001.403.6123 (2001.61.23.000190-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARMANDO DE SALLES COLLI PINHALZINHO - ME

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito consubstanciado na inscrição n 80.6.96.141163-50, no processo de execução sob n 0000186-31.2001.4.03.6123 (fls. 105).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000680-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X MARCIO ROMANO ZAMPER

Autos nº 0000680-07.2012.403.6123Sobre a alegação de pagamento veiculada nas exceções de pré-executividade, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, conforme se comprometeu em sua impugnação de fls. 128/132. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015

0000548-13.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIJALMA FORNARI

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 58).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Traslade-se cópia desta para os embargos à execução nº 0000660-79.2013.403.6123.À publicação, registro, intimação.Bragança Paulista, 09 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001387-38.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 26/33, o executado pretende a extinção do executivo, alegando a falta de petição inicial e não ter recursos para pagar a dívida.A exequente impugna a pretensão (fls. 55/56).Decido.A petição inicial está a fls. 2/3 e preenche os requisitos da Lei de Execução Fiscal.O excipiente confessa a dívida.A alegada falta de recursos financeiros para pagá-la não interfere na higidez do crédito.Incabível a designação da audiência pretendida, sabido que a negociação é possível na seara administrativa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo à execução, defiro o pedido fazendário de fls. 55/56.Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-78.2003.403.6123 (2003.61.23.000049-8) - SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000049-78.2003.4.03.6123Requerente: Sebastião Antônio de LimaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 224/225 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE PRENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000740-82.2009.4.03.6123Requerente: Marcos José PrensatoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136/137 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de abril de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001438-15.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO SILVERIO DA ROSA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 29, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar, para que a requerente promova a retificação do polo passivo, para nele fazer constar os atuais ocupantes do imóvel objeto da presente reintegração, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, ao SEDI para as retificações.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0001440-82.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 33 e 35, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar, para que a requerente promova a retificação do polo passivo, para nele fazer constar os atuais ocupantes do imóvel objeto da presente reintegração, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, ao SEDI para as retificações.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0001441-67.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA APARECIDA COSTA X ARCANGELO RAFAEL CIRICO

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 31 e 33, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar, para que a requerente promova a retificação do polo passivo, para nele fazer constar os atuais ocupantes do imóvel objeto da presente reintegração, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, ao SEDI para as retificações.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-23.2002.403.6121 (2002.61.21.001963-1) - RODRIGO ALENCAR DOS SANTOS X MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X KLEBER EVERSON MOREIRA X JEAN ROBIN MACHADO X MARCO AURELIO VIEIRA X CARLOS ROBERTO MOREIRA X EMERSON MOREIRA MARQUES X JOSE BARBOSA DO PRADO NETO X NILSON SOARES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)

I- Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos;II - Face à petição de fls. 154 considerando que o interessado não é o advogado atuante no feito defiro o pedido para vista somente EM CARTÓRIO;III - Ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos serão rearquivados. Int.

0003367-12.2002.403.6121 (2002.61.21.003367-6) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP171075 - BIANCA DO NASCIMENTO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos;II - Face à petição de fls. 138/146 considerando que os interessados não são partes no presente feito defiro o pedido para vista somente EM CARTÓRIO;III - Ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos serão rearquivados. Int.

0002594-30.2003.403.6121 (2003.61.21.002594-5) - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

0000406-30.2004.403.6121 (2004.61.21.000406-5) - MARCELO CAVALINE BRAGA X EVANDRO LUIZ SAMPAIO X RODRIGO CAPELETI DOS REIS X ALEX SANTOS SILVA X HENRIQUE SANTIAGO ASSIS DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA X RODRIGO NICOLAU X HAMILTON TEODORO DE REZENDE X MARCO AURELIO VIEIRA X EDSON DE PAULA LEITE(SP091395 - WALTER BROTERO DE ASSIS JUNIOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos;II - Face à petição de fls. 90 considerando que o interessado não é o advogado atuante no feito defiro o pedido para vista somente EM CARTÓRIO;III - Ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias os autos serão rearquivados. Int.

0001497-77.2012.403.6121 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-58.2013.403.6121 - KATIA CRISTINA KOIKE(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL

COMMUNE GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Conheço dos embargos de declaração de fls. 92/95 porque interpostos no prazo legal.A parte autora embarga a sentença de fls. 87/90, alegando contradição na fundamentação, uma vez que fixou o valor do dano moral em quatro mil reais ao passo que a jurisprudência colacionada, e que deu suporte de validade a essa fixação, menciona como razoável uma indenização de vinte salários mínimos.De fato, a sentença padece do vício apontado.Todavia, no caso em apreço, como efetivamente decorrido, o valor de quatro mil reais foi fixado tomando-se como base a caso concreto (fl. 88 verso e 89): Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 12.837,97 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo, até porque a exclusão da autora do Serasa, ocorreu há mais de 2 anos da data do cumprimento do ofício para retirada do nome do Serasa (fl. 26- 13.06.2011 - andamento da Ação Monitória n. 0002888-72.2009.403.6121) até a data que seu nome foi efetivamente excluído do órgãos de proteção ao crédito em razão de decisão nestes autos (fl. 57 - novembro de 2013). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor.Desse modo, a referida jurisprudência colacionada não foi aplicado ao apreço relativamente ao montante a ser indenizado porque, repita-se, o caso vertente exige reparação menor.No mais, se persistir a irresignação esta deve ser deduzida em recurso de apelação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de extirpar a contradição pelos fundamentos acima expostos.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1422

MONITORIA

0001258-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 16:30 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO SATALINO MESQUITA, MM. Juiz Federal, comigo Analista/Técnica Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificada a ausência das partes. Na sequência pelo MM. Juiz foi dito: 1. Diante da ausência das partes, resta prejudicada a presente audiência. 2. Tendo em vista as petições de fls.99/104 e 105, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000498-61.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se decisão nos Embargos apensos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 243.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006781-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006781-5) - PELZER SYSTEM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM TAUBATE X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio,

arquivem-se os autos.4. Int.

0001497-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001497-9) - DROGARIA VERA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0004327-89.2007.403.6121 (2007.61.21.004327-8) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS EM FRETAMENTO - COOPERTRANS(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X INSPETOR CHEFE DA 6 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TAUBATE/SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001792-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001792-6) - AVELINO CONCEICAO(SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0000513-30.2011.403.6121 - AGS AEROHOSES S/A(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002099-34.2013.403.6121 - JOVANI LOPES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0003487-69.2013.403.6121 - ALEXANDRE ABOUD IWAMOTO(SP196666 - FÁBIO NETTO DE MELLO

CESAR E SP317856 - GISELE SOUZA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001473-78.2014.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA S/A contra ato tido como coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP. Narra, em síntese, que possui direito à consolidação do parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/09 e 12.996/14, esta última sem regulamentação até o ajuizamento da ação. Considera que o exercício do poder regulamentar não pode suprimir o direito ao parcelamento, estabelecido por lei. Diante disso, mesmo sem regulamentação, requer a antecipação dos efeitos do parcelamento legal, com as consequências naturais (suspensão do crédito tributário, emissão de Certidão Negativa de Débitos com efeito de Positiva, etc). Deferida a liminar para o fim de determinar a inclusão dos débitos fiscais do impetrante em parcelamento, independentemente da regulamentação do parcelamento. A medida restou condicionada ao depósito de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, o que poderia ser realizado em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, nos termos da Lei n. 12.996/14, sendo que o primeiro depósito já permitiria a consolidação do parcelamento (fls. 85/87). A impetrante informou nos autos o depósito judicial da primeira parcela do parcelamento (fls. 90/93). Informações prestadas pelas Autoridades impetradas (fls. 103/104 e 109/115). A impetrante informou que com a regulamentação da Lei 12.996/14 pela Portaria Conjunta 13 de 20/07/2014, conseguiu aderir ao parcelamento via internet, razão pela qual postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Outrossim, pleiteou o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 169/170). A Fazenda Nacional, contudo, manifestou-se pela conversão em renda dos valores depositados em Juízo, tendo em vista que foram empregados a título de pagamento inicial com vistas a amparar a consolidação do parcelamento (fls. 190/191). A impetrante peticionou novamente, aduzindo que em que pese ter realizado o adiantamento de 05 parcelas correspondentes à antecipação prevista na Lei 1.996/2014, com o advento da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, pretende utilizar-se de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSSL para pagamento à vista dos débitos, pretendendo seja o montante depositado nesta ação considerado como parte do pagamento relativo ao artigo 33, 2º, inciso I, da referida Lei 13.043/2014 (fls. 192/196). É o relatório. Fundamento e decido. É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 12.996/14, editada em momento posterior ao ajuizamento da ação, revela a desconstituição do óbice ao parcelamento postulado. Tanto é assim que o contribuinte relatou nos autos a adesão superveniente ao parcelamento, diretamente via internet. Quanto aos valores depositados à disposição do Juízo, considerando que foram depositados a título de antecipação do parcelamento, devem ser convertidos em renda da União. É consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, os valores depositados em Juízo devem ser objeto de conversão em renda: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ENTENDIMENTO PACÍFICO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou jurisprudência conhecida e pacífica do STJ, no sentido de que depósito judicial realizado por sujeito passivo tributário somente poderá ser por ele levantado se vencedor no mérito da demanda. Em caso de extinção sem julgamento de mérito, o valor é convertido em renda do Fisco, exceto na hipótese de o ente político não ser sujeito ativo da exação. 2. Não há dissídio com os precedentes confrontados. No julgamento dos EREsp 227.835/SP, a Seção apenas reconheceu o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em caso de depósito integral. Em relação ao REsp 809.786/RS, a Segunda Turma não adentrou o mérito da demanda, por não conhecer do Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EAgr 1300823/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro

da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda.Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Embargos de divergência providos.(STJ, EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 206)Anoto que eventual aproveitamento dos valores depositados para fins do benefício fiscal da Lei 13.043/2014 desborda dos limites da demanda, demarcados pelo pedido inicial - parcelamento da Lei 12.973/2014. Dessa forma, tal questão deverá ser objeto de requerimento administrativo ou, sendo o caso, resolvida pela via de ação própria. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Transitada esta em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000450-63.2015.403.6121 - DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULASKAS MENDES DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos, etc.DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULASKAS MENDES DE CARVALHO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TAUBATÉ DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a extensão da rede de energia elétrica até a sua residência, bem como a efetuar a ligação do ponto de energia.Aduz a impetrante que fez pedido administrativo em 29.12.2014, mas que até a presente data a ligação não foi efetuada, tendo a Autoridade Impetrada afirmado que se trata de área com escritura pública desmembrada em lotes, caracterizando parcelamento irregular do solo. Que a impetrante deve comparecer na Prefeitura ou INCRA e solicitar uma autorização para ligação da obra, após apresentar a documentação assinada na CETESB (fls. 05 - primeiro parágrafo).Assevera que conforme as imagens/fotos, todas as casas/imóveis situadas na Rua da Liberdade, inclusive o travessa desta rua, já foram beneficiada com o programa de LUZ PARA TODOS (fls. 05 - segundo parágrafo). Trouxe documentos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE.1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ.2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte.3. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no REsp 1034351/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo

dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavacki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica da narrativa da petição inicial e da documentação trazida aos autos pela impetrante, a controvérsia reside no fato de que o local em que a Impetrante construiu a residência foi desmembrado de área maior e está em situação irregular (ou não) perante a Prefeitura Municipal e o INCRA e se deve ser atendido pelo Programa Luz para Todos (fls.43/45). Acrescento que a Impetrante afirma que outras casas do bairro estão servidas com a ligação da energia elétrica, circunstância de fato que serve de paradigma para fundamentar o pedido de concessão da segurança. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não da possibilidade ou não de instalação da energia elétrica independentemente das exigências da concessionária demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida

quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004561-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004561-5) - EDIVANIO DE PAULA BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-18.2014.403.6121 - BEN HUR DAGUANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELISANGELA ALARCAO X BANCO CITICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PAULO CAMPANILI JUNIOR

DECISÃO DE FL. 2013: Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEN HUR DAGUANO, qualificado nos autos, em face de BANCO CITICARD S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA ALARCÃO E PAULO CAMPANILI JUNIOR, objetivando, em síntese, que sejam declarados inexigíveis os valores cobrados nos cartões de crédito Mastercard Caixa n. 518767XXXXXX0009 e 518767XXXXXX0005, emitidos pela CEF, além dos contratos n. 0004032541501729575 e 0005390290007433802, referentes aos cartões de crédito Mastercard e Visa emitidos pelo Banco Citicard S/A, e que seja o nome do autor retirado dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação dos réus em danos morais e nos ônus da sucumbência. Alega, em apertada síntese, que foi casado com a ré Elisângela Alarcão e que após a separação foi alertado por terceiros sobre indevida utilização de cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal pela corré Elisangela e pelo corréu Paulo Campanille Junior, atual companheiro da corré. Ressalta que após tomar conhecimento do ocorrido, providenciou o bloqueio do cartão e solicitou a alteração de endereço de entrega de correspondência, tendo acordado com a ré Elisangela que esta ficaria responsável pelo pagamento dos valores gastos até então por ela e seu companheiro, Paulo Campanili. Acrescenta que, algum tempo depois, foi surpreendido com a negatização de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, conforme apontamento realizado pelo Banco Citicard, em razão de débitos não quitados pela utilização de dois cartões de crédito, novamente utilizados por Elisangela e Paulo, sem o conhecimento do autor. Aduz que tentou resolver os problemas administrativamente com as instituições bancárias, tendo comunicado que seus cartões foram usados indevidamente, mas não obteve êxito, requerendo a condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 13/117). Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. A petição inicial foi aditada (fls. 121/122), foi deferida medida cautelar incidental para determinar a retirada da anotação do nome do autor do cadastro do SCPC e do SERASA (fls. 125/126). Os réus foram citados (fls. 133, 136 e 151v). A parte autora e o corréu Banco Citicard S/A juntaram aos autos cópia do acordo extrajudicial celebrado entre eles, requerendo a homologação. O Juízo Estadual declinou da competência para processar o presente feito, seguindo-se a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fls. 171). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 174/189). Juntou documentos (fls. 190/207). Os corréus Elisangela e Paulo não apresentaram contestação. DECIDO. Inicialmente, ratifico, por ora, a decisão de fls. 125/126. Tendo em vista a certidão de fls. 211, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF - Caixa Econômica Federal. Após, tudo cumprido, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Oportunamente, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 212 e novas deliberações. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 226: Vistos, em decisão. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2015, às 14h30. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Citicard S/A no polo passivo, bem como seu advogado (conforme pedido de fls. 212), além do corréu Paulo Campanili Junior, CPF 264.381.838-57, conforme pesquisa realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Considerando que o Banco Citicard S/A não foi intimado da decisão de fls. 213, após as retificações necessárias, republique-se. Intimem-se.

000056-56.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA (rectius, pelo MUNICÍPIO DE LAGOINHA) contra a ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando se ver desobrigado do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, bem como obrigar a ELEKTRO a continuar a executar os serviços de manutenção da rede pública de iluminação, nos termos do contrato de concessão vigente. Alega o autor, em síntese, que a Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, editada pela ré ANEEL estabelece em seu artigo que a Distribuidora de Energia Elétrica deverá transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos termos do cronograma posteriormente alterado pela Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, ao fundamento de que o serviço de iluminação pública é da competência dos municípios, que podem para tanto instituir contribuição, nos termos dos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal. Alega ainda o autor que o serviço de iluminação pública no Município de Lagoinha é efetuado mediante concessão à CESP, sucedida pela ré ELEKTRO, nos termos da Lei Municipal nº 06, de 30/06/1969, e que de acordo com a concessionária, deverá a partir do primeiro dia deste ano arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação da rede elétrica, provocando expressivas e insuportáveis despesas aos cofres municipais. Sustenta o autor a ilegalidade da mencionada resolução, ao argumento de que os ativos nela mencionados (postes, fios e transformadores, que tem função compartilhada entre os serviços de iluminação e distribuição de energia elétrica), são bens privados, pertencentes ao patrimônio da distribuidora e, nessa condição, somente reversíveis ao poder concedente ao final do prazo da concessão, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei 9.427/1996. Sustenta ainda o autor a inconstitucionalidade da Resolução 414/2010 da ANEEL, ao argumento de que o artigo 30 da Constituição da República não obriga os municípios a prestarem diretamente os serviços de iluminação pública, cabendo-lhes decidir, nos termos do inciso V, sob a prestação na forma de concessão ou permissão; e que portanto a mencionada Resolução, ao impor tal obrigatoriedade, fere a autonomia do município, entidade federativa dotada de autonomia, com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio. Sustenta também o autor que a mencionada resolução fere o princípio da legalidade, pois inova indevidamente na ordem jurídica e extrapola os poderes da agência reguladora, bem assim o artigo 5º do Decreto 41.019/1957, que considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição de energia elétrica. Argumenta ainda o autor com a ausência de interesse público na medida, e sustenta a necessidade da antecipação da tutela. Relatei. Fundamento e decido. Assim dispõe o artigo 218 da mencionada Resolução Normativa 414/2010 ANEEL (com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012 da ANEEL): Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013); 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - até 1º de março de

2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) É da competência da UNIÃO, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, o que compreende os segmentos de geração, transmissão, distribuição e comercialização. Já o serviço de iluminação pública, embora se utilize de energia elétrica, não se enquadra no conceito de serviços e instalações de energia elétrica, de modo que, por ser de interesse local, deve ser organizado e prestado pelos Municípios, que podem inclusive, para tanto, criar contribuição específica para o seu custeio, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 149-A, da CF/1998, este último introduzido pela Emenda Constitucional 39/2002: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) A competência conferida aos Municípios para legislar sobre assuntos de seu interesse e instituir tributos para o custeio dos serviços públicos não tem relação com a forma com que o serviço é prestado, isto é, se ele é prestado diretamente pelo Município ou por meio de concessão, permissão ou autorização. Portanto, insere-se dentro da autonomia municipal decidir sobre a modalidade pela qual o serviço público de interesse local, aí incluído o serviço de iluminação pública, será prestado, se diretamente ou mediante concessão. Assim, afigura-se inconstitucional, por ferir a autonomia municipal, o artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Além disso, a inconstitucionalidade também decorre de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o mencionado dispositivo também inova na ordem jurídica, impondo aos municípios obrigações não previstas em lei. Ademais, ainda que houvesse lei federal determinando a transferência dos ativos imobilizados, tal ato normativo seria de constitucionalidade duvidosa, pois estaria invadindo matéria de competência exclusiva do Município, prevista expressamente na Constituição Federal. Como se não bastasse para afastar o cabimento do artigo 414 da Resolução ANEEL 414/2010, o dispositivo também é ilegal, uma vez que exorbita das atribuições da agência que, nos termos do artigo 2º da Lei 9.427/1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. E nem poderia ser diferente, pois não cabendo à UNIÃO, mas sim aos Municípios, a prestação dos serviços de iluminação pública, não poderia a lei que instituiu a ANEEL dispor sobre tais serviços. Dessa forma, não há autorização constitucional, nem tampouco de ordem legal, para que a ANEEL provoque, unilateralmente e por meio de Resolução Normativa, a rescisão do contrato de concessão firmado com o Município, pois o chamado poder normativo da ANEEL está restrito à regulação e fiscalização do serviço, não tendo o condão de impor sanções ou obrigações aos Municípios. O Município de Lagoinha tinha um contrato de concessão com a ELEKTRO e ANEEL não pode interferir na esfera da relação jurídico-contratual estabelecida entre o Município e a empresa concessionária, pois não dispõe de autorização constitucional ou legal para modificar ou alterar as condições estipuladas no contrato de concessão celebrado entre eles, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a transferência dos ativos imobilizados para o Município, afetar o equilíbrio financeiro do ente público. No sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCESSÃO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites

que lhe forem impostos.2. É necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).5. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.6. Na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).7. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.11. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu.13. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos

ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.16. A lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.18. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).19. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000774-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023728-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)Presente, portanto, a plausibilidade jurídica a alegação do autor. Por outro lado, observo que a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, posto que a questão envolve a prestação de serviço público essencial - iluminação pública.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigar o Município de Lagoinha do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, bem como para determinar à ré ELEKTRO que mantenha a operação do sistema de iluminação pública, nos termos do contrato de concessão em vigor, sob pena de imposição de multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Oficie-se, com urgência, para o devido cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE REINALDO JORDAO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X MARCELO SOARES SEGURA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X LARA NOGUEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X GILMAR JESUS NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARLON LUIZ EVARISTO(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): José Reinaldo Jordão e Outros. DESPACHO - OFÍCIOSFls. 272 e 275v: tendo em vista as diligências negativas em torno da localização das testemunhas comuns ADENILTON DE JESUS FROES e LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA, cancela-se a audiência de videoconferência designada para o dia 14/04/2015, às 15:00 horas.Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com a acusação e com o acusado Gilmar Jesus Nogueira, através do(s) respectivo(s) patrono(s), se possível.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo, bem como as demais providência que se fizerem necessárias.Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução das Cartas Precatórias Nºs.: A) 0000437-12.20015.403.6106 ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP; B) 0000413-39.2015.401.4004 ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Raimundo Nonato/PI.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 537/2015-jev, encaminhando-o ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP, direcionado à Carta Precatória nº 0000437-12.2015.403.6106, daquele juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 538/2015-jev, encaminhando-o ao Juízo Deprecado 1ª Vara Federal Criminal de São Raimundo Nonato/PI, direcionado à Carta Precatória nº 0000413-39.2015.401.4004, daquele juízo.Aguarde-se devolução das demais Cartas Precatórias expedidas nos autos às fls. 205, com a finalidade de inquirição de testemunhas.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3711

ACAO CIVIL PUBLICA

0000914-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000914-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001091-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001091-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO BINDILATTI(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP350358 - ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA E SP317767 - DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO) X MARIA HELENA ABDO BINDILATTI(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP350358 - ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA E SP317767 - DARLEY LUPIANO DE

ASSIS MARCELINO) X ROSANA BINDILATTI VINHAL(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP350358 - ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA E SP317767 - DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO) X JOSE ABRAAO VINHAL(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP350358 - ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA E SP317767 - DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001476-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001761-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001761-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARISTIDES AGRELI FILHO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X ADELAIDE PERES PINHEL AGRELI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

0001151-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP194984 - CRISTIANO

SCORVO CONCEIÇÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-18.2015.403.6125 - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Bairro Village Delmira Pires, em Piraju-SP, em razão de suas inadimplências. Alegam que, em razão do desemprego do autor, deixaram de pagar algumas prestações do contrato em questão e, ainda, por desconhecerem a existência do fundo garantidor da habitação popular (FGHAB), não se valeram desse instrumento e, em decorrência, teria sido consolidada a propriedade do imóvel citado. A par disso, sustentam que renegociaram a dívida, comprometendo-se em pagá-la mediante a entrada de R\$ 269,02 e doze parcelas de R\$ 143,40, tendo efetuado o pagamento da parcela inicial na data combinada, motivo pelo qual ao receberem a notificação extrajudicial para purgarem a mora, deixaram de fazê-la por acreditarem que a situação já estivesse resolvida. Assim, ao final, sob o argumento do direito à moradia e pelo princípio da dignidade humana, pleitearam a nulidade da notificação extrajudicial aludida porque o débito existente já teria sido objeto da renegociação mencionada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/80. À fl. 84, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de os autores esclarecerem o pedido de antecipação de tutela e de atribuírem valor correto à causa e, conseqüentemente, recolher as custas processuais correspondentes. Os autores, às fls. 85/86, requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 87/89, emendaram a petição inicial a fim de atribuírem à causa o valor de R\$ 75.000,00 e de esclarecerem que o pedido de antecipação de tutela destina-se à determinar a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel em questão. É o breve relato. Decido. De início, acolho a petição das fls. 87/89 como emenda à inicial e, em consequência, atribuo à causa o valor de R\$ 75.000,00. Por outro lado, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 16.12.2012, o qual previu em sua 14.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 29.ª cláusula, parágrafo 12.º, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 22/52). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, ao que parece, não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré em 3.9.2014, conforme cópia da matrícula imobiliária das fls. 66/67. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto

contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido.(AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquinar de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente.Registro, em análise preliminar, que os autores aduziram ter firmado termo de renegociação da dívida que estava em aberto (fl. 65). Todavia, apresentaram comprovante de pagamento apenas da parcela inicial, que tinha data de vencimento em 12.5.2014 (fls. 63/64).Nesse passo, a discussão sobre a legalidade da notificação extrajudicial recebida que deu azo à consolidação da propriedade em questão depende da instauração do contraditório e, se o caso, oportunamente da produção de eventual prova a ser produzida na fase de instrução processual.Outrossim, em face da flagrante irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, não há como deferi-la.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. ____/____.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na Rua Israel Machado, n. 335, Vila Fabiano, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, em razão de suas inadimplências.Alegam que a cláusula décima quinta do contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária seria nula porque feriria os princípios da boa-fé objetiva, da equidade dos contratantes e da função social do contrato ao prever que a consolidação da propriedade se daria pelo valor da garantia fiduciária e não o valor de mercado vigente à época.Assim, sustenta que a garantia fiduciária prevista pelo contrato firmado, quanto ao imóvel em questão, foi de R\$ 96.500,00, enquanto que a avaliação atual do imóvel gira em torno de R\$ 170.000,00, o que culmina em uma diferença de mais de R\$ 77.000,00, a qual pretende seja-lhe devolvida por meio da presente demanda.Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado à ré sobrestar a venda do imóvel referido ou a eventual transferência a terceiros até o julgamento final da presente lide.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/40.É o breve relato. Decido.Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter

excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em 30.1.2012, o qual previu em sua 13.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 26.ª cláusula, parágrafo 12.º, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 14/28). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, ao que parece, não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da ré em 18.12.2014, conforme cópia da matrícula imobiliária das fls. 29/32. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, em análise preambular, não constato a ocorrência de nenhuma irregularidade a inquirir de nulidade o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar; não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente; e, ainda, não negaram que estavam em débito com a ré. Registro, em análise preliminar, que os autores apenas discordam de a consolidação da propriedade do imóvel em questão ter se dado pelo valor da garantia fiduciária prevista na cláusula 15.ª do contrato entabulado entre as partes, e não pelo valor atual de mercado. Nesse passo, a discussão sobre a legalidade da referida cláusula depende da instauração do contraditório e, se o caso, oportunamente da produção de eventual prova a ser produzida na fase de instrução processual. Ab initio, em face da flagrante

irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, não há como deferi-la. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. _____ / _____. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de liminar, ajuizada pelos embargantes Aparecida de Lourdes Martin da Costa ME, Aparecida de Lourdes Martin Silva e Silvio Virgilio da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a revisão do débito executado nos autos subjacentes, sob o argumento de que incide cobrança abusiva no tocante aos juros moratórios, cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplência, além de afirmar que não há comprovação de que os valores referentes ao contrato executado tenham sido liberados em conta-corrente, pois a ré teria lançado diversos débitos desconhecidos. Em sede de pedido liminar, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA, SPC e CADIN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 65/97. Os embargos foram recebidos à fl. 101, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, oportunidade em que também foi postergada a apreciação do pedido liminar. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 106/118. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, CPC. Rebateu as preliminares arguidas pelos embargantes de inépcia da petição inicial e da alegada ausência de interesse processual. No mérito, em síntese, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada, pois os juros cobrados foram livremente pactuados e estariam dentro dos parâmetros legais, bem como sua capitalização. Aduziu que a comissão de permanência cobrada é legítima e que não é cabível a inversão do ônus da prova. Argumentou também que não existem valores cobrados a maior a serem devolvidos. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e a concessão da medida liminar pleiteada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 120), os embargantes requereram que a embargada apresentasse documentos relativos ao contrato bancário entabulado (fl. 121), enquanto a embargada nada requereu (fl. 122). À fl. 126, foi determinado aos embargantes comprovarem suas inscrições nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Em cumprimento, os embargantes juntaram os documentos das fls. 128/137. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Tratam-se de embargos à execução diversa n. 001318-97.2013.403.6125, a qual está fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0333.558.0000027-88, firmada em 2.4.2012, cuja dívida atualizada até 30.9.2013 perfaz a quantia de R\$ 77.588,03 (fls. 72/88). Segundo o demonstrativo de débito acostado à fl. 87, os embargantes encontram-se inadimplentes desde 1.º.5.2013. De outro vértice, observo, em juízo de cognição sumária, que os embargantes apesar de discordarem da existência da dívida, nada trouxeram de concreto a comprovar o alegado. Apenas aduzem que não foi utilizado o valor disponibilizado pela embargada e que a forma de cálculo dos encargos fogem dos limites da lei de regência. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos nada há que colabore com o argumento de que não utilizou o valor do empréstimo firmado, mormente quando este se encontra regularmente assinado, com a informação de que a quantia seria creditada em sua conta-corrente (fls. 76/82). Há nos autos comprovação de que a dívida existe e que ela não foi paga integralmente. Por isso, havendo a dívida e indícios de inadimplência (sem comprovação de pagamento nos autos ou depósito do saldo negativo, ainda que excluídos os encargos apontados como indevidos), não há porque excluir o nome dos embargantes dos cadastros de devedores, já que esta medida tomada por ela é lícita e embasada em lei vigente. Ademais, os documentos colacionados às fls. 128/137 estão ilegíveis e inaptos a comprovarem, com precisão, a eventual inscrição de seus nomes em cadastros de restrição de crédito. Outrossim, sem a devida comprovação de que seus nomes estão inscritos em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados. Por fim, destaco que os embargantes também não comprovaram eventual resistência da embargada em fornecer extratos bancários ou outros documentos que pudesse embasar o quanto alegado por eles. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Aguarde-se o cumprimento do item 2 do despacho da fl. 126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tratam-se de embargos à execução, com pedido de liminar, ajuizada pelos embargantes Siltin Boutique Ltda., Aparecida de Lourdes Martin Silva e Fernanda Martin da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF,

objetivando a revisão do débito executado nos autos subjacentes, sob o argumento de que incide cobrança abusiva no tocante aos juros moratórios, cumulação de comissão de permanência com encargos de inadimplência, além de afirmar que não há comprovação de que os valores referentes ao contrato executado tenham sido liberados em conta-corrente, pois a ré teria lançado diversos débitos desconhecidos. Em sede de pedido liminar, requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, a saber: SERASA, SPC e CADIN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 65/103. Os embargos foram recebidos à fl. 107, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, oportunidade em que também foi postergada a apreciação do pedido liminar. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 112/124. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, CPC. Rebateu as preliminares arguidas pelos embargantes de inépcia da petição inicial e da alegada ausência de interesse processual. No mérito, em síntese, sustentou não haver ilegalidade a ser sanada, pois os juros cobrados foram livremente pactuados e estariam dentro dos parâmetros legais, bem como sua capitalização. Aduziu que a comissão de permanência cobrada é legítima e que não é cabível a inversão do ônus da prova. Argumentou também que não existem valores cobrados a maior a serem devolvidos. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e a concessão da medida liminar pleiteada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 126), os embargantes requereram que a embargada apresentasse documentos relativos ao contrato bancário entabulado (fls. 128/129), enquanto a embargada nada requereu (fl. 127). À fl. 135, foi determinado aos embargantes comprovarem suas inscrições nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Em cumprimento, os embargantes juntaram os documentos das fls. 138/147. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. Tratam-se de embargos à execução diversa n. 001333-66.2013.403.6125, a qual está fundada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - Op 734 n. 734-0333.003.00001333-7, firmada em 18.5.2012, cuja dívida atualizada até 30.9.2013 perfaz a quantia de R\$ 93.707-50 (fls. 70/94). Segundo o demonstrativo de débito acostado à fl. 93, os embargantes encontram-se inadimplentes desde 18.6.2013. De outro vértice, observo, em juízo de cognição sumária, que os embargantes apesar de discordarem da existência da dívida, nada trouxeram de concreto a comprovar o alegado. Apenas aduzem que não foi utilizado o valor disponibilizado pela embargada e que a forma de cálculo dos encargos fogem dos limites da lei de regência. Assim, em análise prefacial, entendo não ter plausibilidade a alegação da parte autora, já que pelo que se infere dos autos nada há que colabore com o argumento de que não utilizou o valor disponibilizado pelo contrato em questão, mormente quando este se encontra regularmente assinado, com a informação de que o limite de crédito seria disponibilizado em sua conta-corrente (fls. 76/86). O documento apresentado à fl. 91 atesta, *prima facie*, que fora creditado na conta-corrente da empresa embargante o valor de R\$ 99.000,00 em 24.5.2012 (fl. 91). Há nos autos comprovação de que a dívida existe e que ela não foi paga integralmente. Por isso, havendo a dívida e indícios de inadimplência (sem comprovação de pagamento nos autos ou depósito do saldo negativo, ainda que excluídos os encargos apontados como indevidos), não há porque excluir o nome dos embargantes dos cadastros de devedores, já que esta medida é lícita e embasada em lei vigente. Ademais, os documentos colacionados às fls. 138/147 estão ilegíveis e inaptos a comprovarem, com precisão, a eventual inscrição dos seus nomes em cadastros de restrição de crédito apenas por parte da embargada. Nesse sentido, destaco que os embargantes também não comprovaram eventual resistência da embargada em fornecer extratos bancários ou outros documentos que pudesse embasar o quanto alegado por eles. Outrossim, sem a devida comprovação de que seus nomes estão inscritos em cadastros de inadimplentes, não é possível conceder a medida liminar nos moldes pleiteados. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à embargada a fim de que cumpra o item 2 do despacho da fl. 135, conforme requerido à fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO)

O presente feito decorre de desmembramento dos autos da ação penal n. 0001761-82.2012.403.6125, em que foi revogado o benefício da suspensão processual em relação ao réu RAFAEL GRANDO. Considerando que já foi apresentada resposta por escrito (fls. 422/424), à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Assim, dando continuidade a este feito, designo o dia 23 de julho de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)o ouvidas, presencialmente, as testemunhas arroladas pela acusação EDSON FERNANDO BIATO e REGINALDO VICENTE. Na mesma data e horário, serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas pela defesa MARCELO JOSÉ ENGEL e ERONDIR SOUZA MENDES e realizado o interrogatório do réu

RAFAEL GRANDO. Cópias deste despacho (juntamente com cópia da denúncia) deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas EDSON FERNANDO BIATO, matrícula 106.895-4 e REGINALDO VICENTE, matrícula 150.291-7, ambos Polícias Rodoviários Federais, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, na BR 153, KM 345, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2015-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2015, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para INTIMAÇÃO do réu RAFAEL GRANDO, nascido aos 26.12.1980, filho de Jocelite Gema Grando, RG nº 7.361.886-0/SSP/PR, CPF nº 006.097.809-05, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual II de Foz do Iguaçu/PR, e das testemunhas ERONDIR SOUZA MENDES, com endereço na Rua Fabel Danen, n. 183, Morumbi II, na cidade de Foz do Iguaçu-PR e MARCELO JOSÉ ENGEL, com endereço na Rua Jasmin, n. 95, Conjunto Remador, Porto Meira, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, com a finalidade de realização de audiência por videoconferência acima designada. Providencie a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. AGNELO BOTTONE, OAB/SP n. 240.550, e a Dra. HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, OAB/PR n. 278.777. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7478

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Apensos nºs 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127. Preliminarmente resta consignada a inércia do ente municipal em cumprir a determinação de fls. 684/685, no sentido de regularizar sua representação processual. No mais, aguarde-se o deslinde da Ação de Retificação de Registro de Imóveis autuada sob nº 0000651-08.2013.4036127. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Republique-se o r. despacho anteriormente exarado. Ei-lo: Fls. 162: Preliminarmente, providencie a parte autora as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 155, observando-se o novo endereço informado. Int. e cumpra-se. Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA)
Fl. 183: defiro o pleito da CEF tal como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000127-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE DAYANE LUIZ PRADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-10.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para ciência da r. sentença prolatada, bem como para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003155-84.2013.403.6127 - JOAO FERNANDES RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro, por ora, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio a contabilista Dra. Doraci Sargent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua estimativa de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. No mais e, em relação ao pedido de exibição de contrato formulado pela parte autora, manifeste-se-a acerca da real necessidade, haja vista a documentação acostada juntamente com a contestação apresentada pela CEF, mais precisamente às fls. 64/95. Int.

0000932-90.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SALLES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000933-75.2015.403.6127 - MICHELE APARECIDA DE ANDRADE(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000934-60.2015.403.6127 - SANDRA DONIZETE MACHADO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou

pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000935-45.2015.403.6127 - MARIANA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000936-30.2015.403.6127 - RENILDO SILVA DA HORA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000937-15.2015.403.6127 - SOLANGE ENEIDA DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000938-97.2015.403.6127 - ELAINE REGINA CHIAVEGATO CORREA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000939-82.2015.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

0003959-52.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. G. DA SILVA PAULA - ME X ROSELI GABRIEL DA SILVA PAULA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado da pesquisa anteriormente requerida, pleiteando o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI X ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fls. 149/150. Int.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO X MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA X NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO X VICENTE ANASTACIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1) - ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-77.2005.403.6127 (2005.61.27.002417-6) - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0) - JOSE LAERCIO FARIA X JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2) - MARCILIO CUSTODIO X MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005165-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5) - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001315-5) - MARIO TORTELLI X MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002385-9) - IVANIR GRACIANO DA LUZ X IVANIR GRACIANO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003530-8) - ANDRESSA COSTA MAZZALLI X ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA X LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da

parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9) - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO X ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PAULO CESA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA X ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos

presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI X MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA X MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA X FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO X MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, verifico que o ofício requisitório de fl. 142 ainda não foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região, motivo pelo qual determino sua imediata transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA X ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI X ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS X CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-91.2013.403.6127 - ROMILTON MACEDO X ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO X JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7540

EXECUCAO FISCAL

0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP170495 - RENE AMADIO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 396) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 60.306.602/0001-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 51.563,24 (09/02/2015), segundo cálculos de fls. 397. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001689-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001689-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X ARNALDO LEGASPE BARBOSA X PAULO CELSO MARTINS DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)

Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 545) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ, inscrita no CNPJ sob n.º 43.088.293/0001-13, JOSÉ ROBERTO SIMON CASTELLO, CPF: 056.623.038-00, ARNALDO LEGASPE BARBOSA, CPF: 013.769.428-87 e PAULO CÉSAR MARTINS DA SILVA, CPF: 718.119.158-68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 134.922,15 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), segundo cálculos de fls. 546. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se

referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intemem-se os executados da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-24.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X Q R V IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) Defiro o pedido deduzido pelo exequente (fls. 99) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de QRV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 60306605/0001-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 22.040,05 (vinte e dois mil e quarenta reais e cinco centavos), segundo cálculos de fls. 100. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Celso Antonio dos Santos Montouro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 23.04.2008, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 79).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível

transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou, ainda, que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 84/102). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 172/182). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e deferida a requisição de laudo técnico à ex-empregadora do autor pleiteado pelo réu (fl. 186). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo, retido nos autos (fls. 187/190). A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN - apresentou relatórios de visita realizada pelo Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e LTCAT referentes ao período em que o autor lá trabalhou (fls. 198/248). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação. No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado) Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado. Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.04.2008 (fl. 76), com 38 anos e 26 dias de tempo de serviço (fl. 70). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 26.04.1978 a 05.10.1986 e 06.10.1986 a 05.03.1997, mas não o fez em relação ao período 06.03.1997 a 16.10.2006, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 64/66). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 23.04.2008, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de

conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª

Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 23.04.2008. Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Setor: Op. De Campo. Cargo/função: enc. de turma. Agente nocivo alegado: ruído e inseticida organofosforado. Atividades: distribuir tarefas, orientar e supervisionar os membros da equipe de campo de saúde pública. Manipula soluções e misturas de inseticidas. Executar captura de artrópodes, moluscos e outros animais nocivos. Efetuar controle de vetores: químico, biológico e físico. Executar outras tarefas compatíveis com o cargo (fl. 62). Meios de prova: PPP (fls. 60/61 e 62/63), relatórios de vistorias (fls. 199/203, 204/219, 220/231) e LTCAT (fls. 232/246). Enquadramento legal: item 1.0.12, alínea b do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo inseticida organofosforado, uma vez que manipulava soluções e misturas de inseticidas em ambiente com forte odor. Cumpre observar que o requerido não reconheceu a natureza especial do labor no período por entender que a exposição não era habitual e permanente (fl. 65), o que não pode prevalecer, pois, consoante laudo técnico, a exposição era dermal e inalatória, tendo sido desempenhada no mesmo setor em que antes exercera a função de desinsetizador, em cujo período foi reconhecida a especialidade do serviço. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 23.04.2008, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 26.04.1978 a 05.10.1986 e 06.10.1986 a 05.03.1997, perfaz o total de 30 anos e 3 dias. Assim, constatado que a parte autora possui mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. O benefício será devido desde a juntada do LTCAT aos autos (04.12.2014 - fl. 196), uma vez que a ausência de tal documento no procedimento administrativo inviabilizou uma análise mais precisa pela Autarquia Previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 23.04.2008; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 04.12.2014. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/144.631.942-0; - Nome do beneficiário: Celso Antonio dos Santos Montouro (CPF nº 016.320.098-03); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 23.04.2008. - Data de início da revisão: 04.12.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-45.2013.403.6127 - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-35.2013.403.6303 - SAMUEL MIQUELINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o endereço completo das empresas CAFE PRIMAVERA e CAFETERIA PRIMAVERA ITAPIRA LTDA, noticiando nos autos se as mesmas encontram-se em atividade, a fim de que este juízo as oficie a fim de obter informações acerca da existência de laudos técnicos ou documentos similares. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragamos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada, conforme determinação de fl. 198. No mais, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado(fl. 200 e 201). Intime-se. Cumpra-se.

0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos à Sra

Perita para elaboração do laudo social. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-75.2014.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-49.2014.403.6127 - BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520,

VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-08.2014.403.6127 - MIRIAM CASSIA DE LAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geronice Pereira da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a perda da qualidade de segurado, não comprovação de exercício de atividade rural e ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/53). Realizou-se perícia médica (fls. 67/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de depressão, espondiloartrose cervical e lombar e hipertensão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da doença e da incapacidade, informou a perícia médica que documentos médicos juntados aos autos revelam a existência da doença já agudizada em fevereiro de 2013. O início da incapacidade foi fixado em 09.10.2014, data da realização do exame médico pericial. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Consta que a requerente esteve filiada até agosto de 2012, mantendo a qualidade de segurada até 15.10.2013. No caso, como visto, a autora apresenta as moléstias que lhe causam incapacidade, já de forma intensa, desde fevereiro de 2013, de modo que rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada. O CNIS demonstra que a autora possui mais de 12 contribuições (fl. 56). Assim, não havendo a perda da qualidade de segurada, não há que se falar em não cumprimento da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio

doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Jose Bezerra Verissimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 47) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/63). Realizou-se perícia médica (fls. 74/78), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 87/91), rejeitada pela parte autora (fls. 94/95). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cirrose hepática, varizes esofágicas, plaquetopenia e ascite moderada, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.10.2014, data da realização do exame médico pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.10.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002134-39.2014.403.6127 - DIONISIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: defiro o desentranhamento dos documentos, desde que sejam substituídos por cópias, com exceção da procuração. Compareça o autor na Secretaria da Vara para retirada dos documentos. Intime-se.

0002135-24.2014.403.6127 - BENEDITO FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que sejam substituídos por cópias, exceto a procuração. Compareça o autor na Secretaria da Vara para retirada dos documentos. Intime-se.

0003206-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA OCETE VALVERDE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003250-80.2014.403.6127 - EMERSON DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X NILDA DA SILVA FERREIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003502-83.2014.403.6127 - ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003566-93.2014.403.6127 - GERALDO ROBERTO MOREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000070-22.2015.403.6127 - RENILDA MARIA DIAS CARVALHO X KEVIN GUSTAVO CARVALHO -

INCAPAZ X WESLEI VINICIUS CARVALHO - INCAPAZ X NATAN TALES CARVALHO - INCAPAZ X RENILDA MARIA DIAS CARVALHO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000174-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000176-81.2015.403.6127 - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000260-82.2015.403.6127 - APARECIDO BENTO JUNIOR(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 41, sob pena de extinção. Intime-se.

0000280-73.2015.403.6127 - CATARINA DA CONCEICAO FERNANDES SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 30 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se.

0000984-86.2015.403.6127 - ANDRE LUIZ PRADO ROMAY(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ PRADO ROMAY, representado por sua curadora IVONE PRADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer pensão por morte e obstar cobrança de valores que já recebeu. Informa que é incapaz devidamente interdito e que desde setembro de 2011 recebe pensão por morte de seu pai. Em outubro de 2014, foi cientificado de que havia indícios de irregularidades na concessão de benefício anterior ao seu, concedido ao falecido PAI, Daniel Romay Silva. Esclareceu o INSS que, retroagindo a data da incapacidade de seu pai, de 26/11/2003 para 25/01/2001, tem-se que o mesmo não detinha a qualidade de segurado, o que tornaria a concessão da pensão por morte irregular. Diante dessa informação, esclarece que protocolizou defesa em 27 de outubro de 2014, requerendo vista dos autos do benefício anterior (31/502.145.631-4). Em 17 de novembro de 2014, recebeu ofício informando que: a) a pensão por morte até então vigente estaria suspensa a partir de então; b) estava facultado o recurso à JRPS no trintídeo legal e c) cálculo atualizado para fins de devolução dos valores indevidamente recebidos, no importe de R\$ 90.837,57 (noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Defende a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé, bem como cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi franqueado acesso aos documentos relativos ao benefício de auxílio-doença pago a seu pai. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de pensão por morte, bem como a reimplantação desse benefício. Relatado, fundamento e decido. Não é possível neste exame sumário determinar o pagamento da pensão ao autor, uma vez que a efetiva comprovação das alegações da parte autora de cerceamento de defesa exige dilação probatória, com apresentação nos autos da íntegra dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença pago ao pai do autor e consequente pensão por morte. Por outro lado, procede o intento da parte autora de suspender a cobrança dos valores que, no passado, recebeu a título de pensão. Se a concessão administrativa da pensão ao autor foi indevida, não o foi por culpa ou má-fé do requerente, foi por ato exclusivo do INSS, sem participação alguma do postulante. Além do mais, os valores auferidos possuem nítido caráter alimentar, ensejando a irrepitibilidade. Isso posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 62/63. Citem-se. Intimem-se.

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Paulo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o

benefício de auxílio doença, cessado pela não constatação, pela perícia administrativa, da permanência da incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. O autor teve diagnosticado carcinoma vesical, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 04.05.2012 e 07.11.2014 (fls. 54/55). Ainda, o documento de fl. 56, datado de 11.12.2014, revela que o autor realiza seguimento oncológico, sendo necessárias cistoscopias periódicas, e que a doença, apesar de controlada, possui alto risco de recidiva local. Assim, há verossimilhança na alegação, prova inequívoca dos fatos e perigo de dano por se tratar de verba alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000926-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0000977-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-87.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0000978-79.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-95.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-63.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TABARIM X JOAO BATISTA TABARIM(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, intime-se o executado para pagar a quantia de R\$ 676,91 (seiscentos e setenta e seis Reais e noventa e um centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, CPC, acrescida de correção monetária e juros moratórios até a data efetiva do pagamento. Decorrido o prazo supra sem a satisfação total ou parcial do débito, proceda-se à penhora online (BACENJUD) do valor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) acima referida. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 139. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a manifestação dos interessados. Intime-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Renato Cesar Cardoso em face do Instituto Nacional do

Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 140. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 131/139, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 131/139 e contrato de honorários de fls. 143/144, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao INSS para que se manifeste quanto ao alegado pela parte autora à fl. 161. Intime-se.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intime-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E

SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 97: digam os interessados, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003084-82.2013.403.6127 - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação pericial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação pericial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intime-se.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 95: digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 -

FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-39.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/69: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-31.2014.403.6127 - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/114: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001520-34.2014.403.6127 - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/81: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/93: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/130: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: digam os interessados, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-24.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001980-21.2014.403.6127 - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se.Intime-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0002163-89.2014.403.6127 - MARIA DE JESUS LOZANO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002234-91.2014.403.6127 - LAURO VITOR ALEXANDRE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002565-73.2014.403.6127 - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002621-09.2014.403.6127 - ELENITA DA CRUZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82/83: diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002784-86.2014.403.6127 - ANA PAULA MAXIMIANO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002859-28.2014.403.6127 - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002860-13.2014.403.6127 - TANIA APARECIDA BENEDITO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002863-65.2014.403.6127 - ADAO ANTONIO VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerido pela parte autora na petição de fl. 66, desentranhe-se a petição de fls. 52/63, que deverá ser retirada pela requerente em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de destruição.Posteriormente, nada mais sendo requerido, conclusos para Sentença.Intime-se.

0003072-34.2014.403.6127 - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

conclusos.Intimem-se.

0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003471-63.2014.403.6127 - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003499-31.2014.403.6127 - SIMONE GRANITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003530-51.2014.403.6127 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Intime-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se.Intime-se.

0000980-49.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração atualizado, com data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001092-18.2015.403.6127 - BENEDITO MARTINS DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001170-12.2015.403.6127 - JOSUE BRAIDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001210-91.2015.403.6127 - HUMBERTO PAZIN FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001244-66.2015.403.6127 - ROSA DIAS MORELLI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-21.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001093-03.2015.403.6127 - EDVAR DONIZETTI MARTINS(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-77.2011.403.6127 - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lodovico Sassaron Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade e extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 36). Em sede de agravo legal, o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fl. 55). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 63/66). Designada data para perícia médica, o autor não compareceu (fl. 75) e, intimado a justificar sua ausência, limitou-se a informar que não compareceu ao exame por ter se aposentado (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Donizeti da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que em 18.01.2013 requereu o benefício na esfera administrativa (NB 159.446.548-4), o qual veio a ser indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta erro na apreciação de seu pedido, pois não teria sido considerada a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.10.1997 a 26.02.1999, 01.08.2000 a 24.05.2001 e 01.04.2004 a 18.01.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Foi concedida a gratuidade (fl. 84). Devidamente citado, o réu apresenta contestação às fls. 89/94, pela qual defende a não comprovação das condições especiais de trabalho, principalmente, porque não foi apresentado LTCAT ou indicação do responsável pelas informações constantes do PPP; impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998, data da promulgação da Medida Provisória 1.663/14; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 96/103. Foram indeferidos os pedidos do autor de requisição de PPPs e laudos técnicos junto a sua antiga empregadora e de produção de provas pericial e testemunhal (fl. 106), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 116/124), com contraminuta às fls. 127/129. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse comprovante de que o subscritor do PPP estava autorizado a tanto (fl. 130). Entretanto, não houve cumprimento. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.10.1997 a 26.02.1999, 01.08.2000 a 24.05.2001 e 01.04.2004 a 18.01.2013, em condições insalubres. Pois bem. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes

termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial

subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Passo à análise dos períodos controvertidos: a) De 02.10.1997 a 26.02.1999 e de 01.08.2000 a 24.05.2001, laborado para a empresa Mineração Riobase Ltda Me, na função de operador de máquinas. Para esses períodos, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. A esse respeito, a parte autora apresentou cópia da carteira de trabalho (fls. 42/43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/55). Contudo, verifico que o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa (fls. 56/57), o que desqualifica tal documento como meio de prova das condições de trabalho do autor. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As

condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP trazido aos autos, de modo que tal documento não se presta a fazer prova das alegações do autor.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012).Desse modo, não reconheço a alegada especialidade.b) De 01.04.2004 a 18.01.2013, laborado na empresa Mario Cesar Mantovani Breda ME, na função de motorista.Para subsidiar suas alegações, o autor apresentou apenas cópia da sua carteira de trabalho.Como exposto, para os períodos posteriores a 06.03.1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, incumbência da qual o autor não se livrou. Assim, os períodos de 02.10.1997 a 26.02.1999, 01.08.2000 a 24.05.2001 e 01.04.2004 a 18.01.2013 não devem ser conhecidos como exercidos em condições especiais. Isto posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.: 169: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003450-24.2013.403.6127 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Douglas Mattos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Relatado, fundamento e decidido.Infere-se dos documentos de fls. 02, 35/36, 42 e 58/62 que o autor reside no Município de Pedreira, município sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas.Assim, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal.Issso posto, declino da competência e, com as homenagens deste Juízo e nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

0003609-64.2013.403.6127 - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 106/438: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 78, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de Junho de 2015, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Fusco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 11.10.2001 a 08.10.2012, laborado em condições insalubres e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja alterada para aposentadoria especial ou, alternativamente, seja majorada a renda mensal inicial de seu benefício, após a conversão do período especial. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (fl. 90). Deferida a gratuidade (fl. 97). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo da aposentadoria especial e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde. No mérito, sustentou a impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa e, em caso de procedência, de devolução dos valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, arguiu que o uso de EPI eficaz neutraliza os efeitos dos agentes agressivos e gera ausência de fonte de custeio, que a exposição não foi habitual e permanente e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial (fls. 103/130). Réplica às fls. 135/152. Relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repute faltantes. Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava

o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº

9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a ní-veis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as ati-vidades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de en-quadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vi-gência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exa-tamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o período controvertido é o de 11.10.2001 a 08.10.2012, laborado para a empresa JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., nas funções de moldador mecânico (01.01.2001 a 30.04.2011) e líder de montagem (01.05.2011 a 08.10.2012).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 61/63 demonstra que o requerente no exercí-cio da função esteve exposto a ruído de 100 dB e 92,55 dB, res-pectivamente. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, con-tinuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.Tem-se, assim, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incon-troverso, tanto que o período anterior a 11.10.2001 foi reconhecido na via administrativa como tempo de

serviço especial (fl. 66).O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Desse modo, deve o período encimado ser tomado como tempo de atividade especial.Por outro lado, a soma do período ora reconhecido como especial, qual seja, 11.10.2001 a 08.10.2012, com aqueles enquadrados administrativamente, a saber, 01.10.1986 a 02.02.1987, 13.10.1987 a 13.03.1996 e 06.08.1996 a 10.10.2001 é inferior a 25 anos, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.O autor faz jus, porém, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 11.10.2001 a 08.10.2012, bem como a tê-lo convertido para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.522.914-5, iniciada em 19.10.2012 - fls. 78/79.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000276-70.2014.403.6127 - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Inferido o pedido, reiterado, de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 269). Além do requisito referente à renda familiar, há necessidade da prova efetiva da incapacidade, a ser aferida por perícia médica.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 267, dando-se ciência ao INSS e nomeando-se o médico perito.

0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-16.2014.403.6127 - JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Jose Feliciano de Oliveira em face do Instituto Nacional do

Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS sustentou falta de interesse de agir, pois o autor estava recebendo auxílio doença (fls. 73/78). Pela petição de fl. 83, o autor informou que teve concedido na via administrativa a aposentadoria por invalidez e requereu extinção do feito sem julgamento do mérito, com o que concordou o réu (fl. 96). Relatado, fundamentado e decidido. Tanto o autor como o requerido concordam com a extinção do feito. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001617-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 112: diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002151-75.2014.403.6127 - SILVIA REGINA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-08.2014.403.6127 - WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZABEL SILVESTRE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Julia de Sousa Silvestre e Rubia Cristina Sousa Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do genitor, Ruben Jose Freitas Silvestre, ocorrido em 02.06.2004.Alegam que protocolaram requerimento administrativo, o qual veio a ser indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição se deu em 12.1996, do que discordam, aduzindo que a última contribuição foi efetuada em 04.2004.Relatado, fundamento e decidido.Ao que parece, as contribuições referentes a março e abril de 2004 decorrem de vínculo empregatício não reconhecido pelo réu, porquanto os recolhimentos foram feitos extemporaneamente, após o óbito.Desse modo, tendo em vista que a qualidade de segurado do falecido é tema controvertido, faz-se necessária a dilação probatória.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação.Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003473-33.2014.403.6127 - PAULO SALOMAO FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 64: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Angelo Bedin Brochado, menor representado por Valéria de Fatima Bedin Brochado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 106 promovendo-se a citação.Intime-se.

0000426-17.2015.403.6127 - MARCIO LUIZ MINARBINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Luiz Minarbini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Intimado, o autor manifestou-se acerca de seu domicílio (fls. 71/74).Relatado, fundamento e decidido.Desde pelo menos outubro de 2014, antes da propositura da ação, o autor declinou seu endereço em Andradas-MG, como provam seus requerimentos administrativos datados de 15.10.2014 (fl. 67), 09.12.2014 (fl. 52) e 14.01.2015 (fl. 19). As normas de organização judiciária, ao disciplinarem as regras de competência, determinam que, nas causas e natureza previdenciária, o segurado pode optar por propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou perante as varas federais da capital.Esse, inclusive, o sentido da Súmula n. 689 do STF.O autor reside em Andradas-MG, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), não lhe sendo facultada, por se tratar de hipótese de competência absoluta, a escolha de Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.Iso posto, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.Intime-se. Cumpra-se.

0000430-54.2015.403.6127 - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 55/60: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Evanilde Ma-tias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 58), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000516-25.2015.403.6127 - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Fur-lan Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Fl. 79: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000517-10.2015.403.6127 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Intime-se.

0000929-38.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida de Moraes Requia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Rai-mundo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000957-06.2015.403.6127 - MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Auxiliadora Cordiulli Marchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 16/17), de maneira que, nesta sede de cogni-ção sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo

risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Rondini Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda porque recebeu o benefício até novembro de 2014 por determinação judicial. Relatado, fundamento e decido. O art. 15, I da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do benefício (auxílio doença, por exemplo), foi administrativa ou judicial. Desta forma, o recebimento do auxílio doença, por ordem judicial, conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Contudo, não basta superar a qualidade de segurado. Para fruição do auxílio doença, objeto dos autos, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que não resta demonstrado de plano, implicando a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo a cargo de médico nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001090-48.2015.403.6127 - TATIANE APARECIDA BORGES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tatiane Aparecida Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Diones Carneiro da Silva, ocorrido em 28.12.2014. Aduz que convivia com o de cujus há mais de oito anos, com quem teve três filhos. Porém, o INSS não reconhecendo a existência da união estável, deferiu o benefício apenas aos filhos. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Ademais, consta que o requerido já paga pensão a seus filhos (fls. 27/28), o que afasta o risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCIONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Ribeiro Francioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex marido, Celio da Silva Francioni, ocorrido em 25.12.2011. Relatado, fundamento e decido. O que se tem provado nos autos é que a autora e o de cujus foram casados e se separaram em 1987 (fl. 11). Portanto, há necessidade de dilação probatória para eventual comprovação das alegações da autora, de que o relacionamento foi reatado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Anastacio Sebastiao Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001169-27.2015.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Bertolina Ezilia Borges da Rosa em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Alves de Macedo Domiciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001212-61.2015.403.6127 - MARIA IZAURA LUCIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izaura Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001213-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-09.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 29/34, da Sentença de fl. 46, do Acórdão de fls. 59/62 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 66 para os autos principais e, após o desapensamento deste processo, ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3) - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e, tendo em

vista a sucumbência recíproca, determinando-se a compensação da verba honorária. Considerando a interposição de recurso de apelação, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região onde foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação, para fixar as verbas de sucumbência, conforme fundamentação, restando prejudicada a análise do agravo retido, mantida, no mais, a sentença recorrida. Às fls. 291, verso dos autos, na fundamentação da decisão aqui mencionada assim consta: Quanto à verba honorária, não há que se falar em sucumbência recíproca em ação na qual são feitos pedidos alternativos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mormente diante da impossibilidade de procedência concomitante de pedidos inacumuláveis. Assim, procedente um dos pedidos, deve ser considerada integral a sucumbência da parte vencida. A decisão transitou em julgado e os autos retornaram a esta Vara Federal. A parte autora, diante da condenação do réu, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nas verbas sucumbenciais, requereu a fixação de percentual a ser aplicado referente a tal verba e aduziu não ter como apresentar os valores devidos em sucumbência, haja vista não ter sido fixado o percentual, nos termos do artigo 20 do CPC. Era o que cabia relatar. Diante da realidade aqui posta, determino que os autos retornem à Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, para que ali o percentual da verba honorária possa ser fixado e este Juízo Federal possa dar integral cumprimento à tal ordem. Intimem-se e cumpra-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA X ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isabel Porta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 186 e 188, relativamente à Sentença de Extinção. Na verdade, o crédito da parte autora, por ser um Precatório, ainda não foi pago. Assim, somente após a disponibilização desse crédito nos autos é que deverá ser proferida a sentença extintiva. Intime-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA X OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Omair Cerillo Toesca em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO X VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vicente Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO X LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Tenari Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São João da Boa Vista, 07 de abril de 2015.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Graça Doni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA X LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta de fl. 187, acrescida da observação de que essa minuta não guarda qualquer relação com o requisitório nº 20130081640 expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu/SP. Posteriormente, considerando que não houve qualquer alteração substancial da referida minuta, tornem-me os autos conclusos, novamente, para sua imediata transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000676-51.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 67/67-Vº, CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 70 NOTICIANDO O CADASTRAMENTO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO APENAS EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DE REFERIDA DECISÃO, QUE AGORA SEGUE NA ÍNTEGRA. Vistos, em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal PEDE, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, 52, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fl. 20, pessoalmente recebido pelo requerido, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 21, comprovando que não houve purgação da mora. Alegam os corréus, em síntese, que pretendem utilizar o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para a quitação do débito. De fato, a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, para quitação ou amortização de dívida no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não encontra expressa autorização legal (art. 20, inciso VI da Lei 8.036/90), de maneira que, ao menos num juízo de cognição sumária, é insuficiente para se contrapor às razões da parte autora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, 52, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075 em favor da requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Indefiro desde já o pedido de designação de audiência de conciliação feito pela parte autora. A diligência é inútil, pois se trata de direito indisponível. No caso, inexistente possibilidade de conciliação visto que, como sabido, a CEF não aceita a utilização do saldo do FGTS para

quitação de parcelas vencidas em programas de financiamento habitacional.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(REPUBLICADA À PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DA CERTIDÃO DEJ FLS. 70)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-92.2011.403.6140 - VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001522-67.2011.403.6140 - JULIO MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001736-58.2011.403.6140 - MARLENE DE VERAS SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002055-26.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PICOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002612-13.2011.403.6140 - ANTONIO VARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003339-69.2011.403.6140 - CRISTIANE FERREIRA RUFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça pela parte autora, rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades legais.Int.

0011253-87.2011.403.6140 - LUIZ MAGALHAES DE OMENA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011399-31.2011.403.6140 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011449-57.2011.403.6140 - JOSEANE MARIA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001076-30.2012.403.6140 - MARIA ROSA FERREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001109-20.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a carta precatória, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001759-67.2012.403.6140 - ALDA QUITERIA DA SILVA(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002289-71.2012.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002614-46.2012.403.6140 - EVERALDO FALCAO DE MELO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho retro acerca da determinação para esclarecimentos ao senhor perito.Com efeito, a resposta aos quesitos ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa de sua fundamentação e dos quesitos já respondidos.Também dispense novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Por fim, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.Intime-se o INSS do documento de fls. 85/98, para manifestação no prazo legal.

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a carta precatória integralmente cumprida, intimem-se as partes para oferecimento de memoriais, n prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pal parte autora.Cumpra-se.

0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a Carta Precatória, intimem-se as partes para oferecimento de memoriais, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002095-37.2013.403.6140 - JOSE SOARES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002440-03.2013.403.6140 - ESDRAS DE SOUZA LANDIM(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003196-12.2013.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Int.

0000335-19.2014.403.6140 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000336-04.2014.403.6140 - LUCIE ELAINE BECK DE SOUZA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000349-03.2014.403.6140 - LUIS ROBERTO DE ALMEIDA CORREA(SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000481-60.2014.403.6140 - OLIVEIRA ALEXANDRE VAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000548-25.2014.403.6140 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000714-57.2014.403.6140 - SILVANA ALMEIDA DE SOUSA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000834-03.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FELIPE ROSOLIN(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001383-13.2014.403.6140 - RICARDO LUIS PEREIRA ESTEVES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que não houve prolação de sentença nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 60.Cumpra-se a Secretaria o quanto já determinado na parte final do despacho de fls. 43, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0001677-65.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO DAS DORES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 53/55.Fls.: 40/52: intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.Cite-se a União Federal.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fls. 179, republique-se os despachos de fls. 173/175 e 178.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se

o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Manifeste-se o patrono sobre a informação de falecimento do autor comunicada pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SPI56608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 996/997: Considerando o interesse da exequente no retorno do feito ao Juízo de origem, bem como as alegações veiculadas em sua manifestação, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento da execução. Esclareça-se que a executada tem contra ela nesta Subseção

Judiciária de Mauá diversas execuções fiscais, sendo que nos autos nº 0004524-45.2011.403.6140 e nº 0007926-37.2011.403.6140 foi certificado pela Oficiala de Justiça que a sociedade empresarial executada, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA., NÃO está mais em atividade, conforme informações do advogado Daniel de Souza Goes e que a empresa executada encontra-se em PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme documentos ora juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000239-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo estes autos nesta data. Ante o teor do expediente 01/2015, deste Juízo, REVOGO a nomeação do defensor dativo EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA -OAB nº 306.458, devendo a secretaria providenciar o pagamento de honorários, proporcional à atuação do mesmo, neste feito. Fixo os honorários do advogado EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES - OAB nº em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I da Resolução nº 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 357,88 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). AUTORIZO desde já a nomeação de advogado dativo, Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170291, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado, MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA, em seus ulteriores termos. Intime-se o advogado dativo, Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170291, da nomeação, abrindo-se novo prazo para ratificação ou aditamento dos Memoriais, ora apresentado às fls. 424/433, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se, novamente o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira OAB nº 215.895, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Consigne-se, nos mandados, que para as próximas intimações, caso os defensores dativos não se oponham, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 11 de fevereiro de 2015.

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-39.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE LUNA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA XAVIER VITOR(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Intime-se a parte autora e o INSS para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. As testemunhas arroladas pela corré às fls. 48 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, tal como informado nos autos. Outrossim, faculto às partes a apresentação de prova documental para comprovação dos fatos alegados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000749-51.2013.403.6140 - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A completa solução da lide depende da análise do tempo laborado pela parte autora em atividade rural. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003061-97.2013.403.6140 - SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A completa solução da lide depende da análise do tempo laborado pela parte autora como rural. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/08/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 112 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de cinco dias. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003387-57.2013.403.6140 - JUCELINO RODRIGUES COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Réu não arguiu preliminares, deixo de abrir prazo para apresentação de réplica. A questão posta em debate depende da análise do tempo rural laborado pelo demandante. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 13/05/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7) - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO movem em face de GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acompanhado de seu advogado, Dr. Fernando Rodrigues dos Santos, OAB/SP 196461. Ausentes o réu e o Procurador Federal do INPI. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz advertiu a parte autora sobre os benefícios de uma eventual solução consensual para a lide instaurada, como forma de colocar fim em definitivo ao conflito, evitando recursos e solucionando a questão jurídica. Em seguida, a parte autora, por meio de seu advogado, afirmou que, sem prejuízo da questão de mérito, está aberto a uma solução por meio de conciliação, que envolva a cessão do registro de marca da parte autora em favor da ré, mediante retribuição financeira a ser definida diretamente com a parte requerida. Por fim,

decidiu o MM. Juiz: Em vista da ausência da parte ré nesta audiência, publique-se o despacho, intimando-a para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deve se manifestar sobre o documento apresentado pela parte autora à fl. 279. Após, venham os autos conclusos. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002630-29.2014.403.6140 - ROSIMEIRE MAGNI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE MAGNI DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à majoração da renda mensal de seu benefício de auxílio-acidente para igualar-se ao valor de um salário-mínimo, com o pagamento das prestações em atraso do último quinquênio. Afirma, em síntese, que o art. 201, 2º da CF possui aplicabilidade imediata, razão pela qual não poderia o auxílio-acidente ser implantado na fração de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/24, aduzindo a incompetência absoluta e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora postula a revisão de seu auxílio-acidente, mediante a majoração da renda mensal para o valor do salário-mínimo. Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0000523-75.2015.403.6140 - IRACI SOARES(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0001594-08.2011.403.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial realizado em 20/05/2011 no processo supracitado, sob pena de ofensa à coisa julgada, o pedido da parte autora deve ser limitado a fim de que o benefício pretendido seja concedido partir do primeiro requerimento administrativo formulado após a realização do exame pericial. No caso vertente, conforme informações extraídas do sistema PLENUS, observo que após a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal, a parte autora formulou requerimento administrativo em 16/10/2013. Isto posto, diante das considerações acima expostas, de ofício, retifico o valor da causa, atribuindo à demanda o valor de R\$ 39.000,00 aproximadamente. Destarte, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja competência é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos. Outrossim, juntem-se aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos n. 001594-08.2011.403.6317, bem como as informações extraídas do CNIS e do sistema PLENUS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ARAUJO CHAVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja imediatamente implantado o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, bem como suspensa a incidência do imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência mental grave e que na via administrativa não lhe fora concedido o adicional pleiteado, apesar de necessitar da assistência de terceiros. Aduz, ainda, que tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício, haja vista que é alienado mental. Juntou os documentos de fls. 08/33. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, observo que o pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido pela parte autora e de restituição dos valores recolhidos deve ser direcionado à União Federal, pessoa jurídica que detém competência para a instituição do referido tributo. Destarte, reputo manifesta a ilegitimidade passiva do INSS quanto à esta parte do pedido. Por outro lado, diante da impossibilidade de cumulação de pedidos num único processo contra réus diversos, consoante expressa disposição do art. 292 do CPC, limito o pedido da parte autora à implantação do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez concedido. Feitas tais considerações, passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 18:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O Senhor Perito deverá responder aos seguintes quesitos específicos: a) a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho? b) em caso de resposta afirmativa do quesito acima, a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? c) a necessidade da assistência permanente existe desde o início da incapacidade da parte autora? Diante da baixa complexidade da análise médica, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000755-87.2015.403.6140 - ANDERSON NEPOMUCENO BISPO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON NEPOMUCENO BISPO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.107.252-3), desde a cessação indevida. Juntou documentos (fls. 07/21). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/01/2015, cujo valor era de R\$ 2.170,88 (janeiro/2015), conforme extrato do sistema

PLENUS, cuja juntada ora determino. Destarte, verifico que a pretensão econômica postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Destarte, de ofício, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 33.000,00, aproximadamente. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000775-78.2015.403.6140 - DAVID BICIGO DA CRUZ (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID BICIGO DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da cobrança da fatura de seu cartão de crédito, relativa ao mês de agosto de 2014, no valor de R\$ 545,41. Ao final, formula pedido para condenação da ré também em danos morais a serem arbitrados em montante não inferior a 100 (cem) salários-mínimos e atribui à causa o valor de R\$ 78.800,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao

estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando a pretensão do autor de suspensão da exigibilidade da cobrança da fatura do cartão de crédito no valor total de R\$ 545,41, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, cabendo retificá-lo para R\$10.000,00 (dez mil reais).Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011267-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-86.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA E SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001966-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-51.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 -

APARECIDO SILVA CRUZ E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO)
Fls. 370: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional (embargante) nos efeitos suspensivo de devolutivo. Tendo em vista que o embargado já ofertou suas contrarrazões (fls. 375/378), subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-29.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-80.2012.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Contra a r. sentença de fls. 103/104, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, o embargante manejou o recurso de Agravo de Instrumento, recurso inapropriado para atacar o decisor de fls. mencionado. Ante o decurso do prazo para qualquer irresignação das partes, posto que não há pendência de juntada de petições, certifique-se o trânsito em julgado. A partir do andamento do AI 00287977320144030000 acostado às fls. 131/132, não houve decisão proferida. Assim, envie-se cópia do presente despacho ao Ilustre relator do Agravo de Instrumento indicado, por e-mail. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00005238020124036140, trasladando-se cópia da r. sentença de fls. 103/104, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Expeça-se o e-mail. Traslade-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001906-25.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-78.2013.403.6140) KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladar-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002934-28.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-89.2011.403.6140) MJK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO JOSE KETTNER X JOSE ROBERTO CORREA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, trasladar-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como cópia da inicial, CDA, de fls. 112/113 dos autos principais. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002935-13.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-

23.2011.403.6140) WILSON B DA SILVA ME(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003117-96.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-88.2013.403.6140) EMPREITEIRA CI LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo. A garantia do juízo é insuficiente. DECIDO. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão vez que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por inexistência de requerimento expresso, bem como por ausência de garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00129624520144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532271. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014. FONTE_REPUBLICACAO: . Data da Decisão: 21/08/2014. Data da Publicação: 29/08/2014. Regularize a embargante a inicial: retifique o valor da causa observando-se o valor do débito da execução fiscal, acoste instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada (indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo), cópia da CDA e do Auto de Penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Não regularizado voltem os autos conclusos para sentença. Regularizado, dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-42.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-79.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Tendo em vista tratar-se o embargante da Fazenda Pública, SUSPENDO o curso da execução fiscal, nos termos do art. 730, I do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, venham conclusos para sentença.

0000274-27.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-64.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Houve requerimento de concessão de efeito suspensivo. A garantia do juízo é insuficiente. DECIDO. 1- Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão vez que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei n.º 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei n.º 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei n.º 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00129624520144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532271. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014 . FONTE_ REPUBLICACAO: . Data da Decisão: 21/08/2014. Data da Publicação: 29/08/2014. 2- Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 3- Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Regularizado, dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-12.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-63.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)
Recebo os embargos para discussão. Tendo em vista tratar-se o embargante da Fazenda Pública, SUSPENDO o curso da execução fiscal, nos termos do art. 730, I do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, venham conclusos para sentença.

0000276-94.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-93.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. 1- Regularize o embargante a inicial acostando cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, venham os autos conclusos para sentença. 2- Regularizado, recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do

CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-79.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-76.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)
Recebo os embargos para discussão. Tendo em vista tratar-se o embargante da Fazenda Pública, SUSPENDO o curso da execução fiscal, nos termos do art. 730, I do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, se desejar, apresentar manifestação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, venham conclusos para sentença.

0000279-49.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-62.2014.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENT(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. 1- Regularize o embargante a inicial acostando cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, venham os autos conclusos para sentença. 2- Regularizado, recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EMBRACIP CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X ROSANA MARIA FERREIRA MATTOS X PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS

Intime-se o executado para que se manifeste quanto à peça de fls. 118/124, por publicação, nos termos do

requerido às fls. 131/136.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0006731-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 160/164), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 115/153. Não houve prescrição. O período de apuração do débito é de janeiro a dezembro de 2005, constituídos por DCTFs apresentadas em 24/09/2005 e 01/04/2006. O despacho de citação é de agosto de 2009, interrompendo a prescrição. A inclusão do excipiente no polo passivo em razão da dissolução irregular da executada foi deferida em 30/05/2012, com citação em 21/06/2012, não havendo transcurso de cinco anos entre marcos interruptivos. A CDA contém todos os elementos legais e suficientes ao exercício da ampla defesa. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme iterativa jurisprudência do STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012) à qual me mantenho alinhado, uma vez que o julgamento do RE nº 240785/MG no STF não ocorreu sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento da Corte Superior. O entendimento consolidado tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. O conceito de receita bruta e faturamento não se confundem com o conceito de lucro, sendo irrelevante, portanto, que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, já que ingressou na empresa em decorrência da venda de serviços e/ou mercadoria. Por fim, aos fatos geradores ocorridos na vigência das Leis nºs 10833/03 e 10637/02 não se aplicam as decisões sobre inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Expeça-se mandado para livre penhora na residência do coexecutado, conforme requerido à fl. 164. Cumpra-se. Int.

0007640-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) Preliminarmente intime-se o depositário para que esclareça a diligência negativa de fls. 129/141. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0008249-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) Intime-se o executado, por publicação, para prestar os esclarecimentos requeridos pela exequente às fls. 170. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se.

0011266-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) Fls. 82: Ante a apresentação do valor do débito nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00013829620124036140, requeiram as partes o que de direito em relação à penhora no rosto dos autos falimentar. Nada requerido, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0001574-29.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA STAMP WEL LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CHARLIMAR TATIANE SEGALLA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X WELLINGTON SEGALLA Fls. 165: Desentranhe-se a petição nº 201461260018811 (fls. 166/177), devolvendo ao subscritor da referida peça mediante recibo. Cite-se o coexecutado EDSON SEGALLA no endereço declinado pela exequente, por carta com

aviso de recebimento MÃO PRÓPRIA. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

0000075-73.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

À vista da manifestação da exequente, promova-se a liberação do montante constricto por intermédio do sistema BACENJUD. Inclua-se a minuta e após, intime-se o executado. Ante a notícia de parcelamento carreada aos autos pela Fazenda Nacional, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Destaco que o sobrestamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se.

0000345-97.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DIVERSOES DE SOM JUKEBOX LTDA - EPP(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 48/50), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/39. Não assiste à excipiente razão quanto à nulidade de citação em juízo, porquanto esta foi realizada no endereço correto, conforme se verifica da carta com aviso de recebimento de fl. 30. Ademais, a própria executada, ao conferir procuração ao advogado, assinalou o mesmo endereço constante da CDA e da Junta Comercial (fl. 41), com indícios de dissolução irregular, pois não está mais funcionando conforme admitiu a própria executada (fl. 35). A Lei n. 6.830/80 (art. 8º) estabelece a citação do executado por meio postal, com aviso de recebimento. Isso porque é obrigação do contribuinte manter seu domicílio fiscal atualizado nos órgãos fiscalizadores. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que é eficaz o ato de citação na execução fiscal por meio postal, independentemente, da pessoa que a recebeu, desde que, inequivocamente, a citação tenha sido entregue no domicílio fiscal da executada - como é o caso dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Por fim, adotem-se as seguintes providências em prosseguimento: a) anote-se o nome do advogado da executada e intime-se-o do item 2 de fl. 42; b) defiro bloqueio de ativos da executada junto ao BACEN-JUD; c) ante os indícios de dissolução irregular, autorizo a inclusão no pólo passivo de ALMEIRINDA LEIVINA DE ARAUJO SILVA - CPF 080.035.258-02. Cite-se-a. Ao SEDI. Cumpra-se. Int.

0003025-55.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALAPAR-ALAVANCA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA -(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) Fls. 88/89: Desentranhe-se a peça de fls. 91/98, entregando-a ao patrono constituído nestes autos mediante recibo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0003145-98.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA

Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este

obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente vez que há mandado expedido pendente de cumprimento. Publique-se. Intime-se.

0001739-08.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA

Recolha-se o mandado expedido às fls. 77. Recebo a exceção de pré-executividade para discussão. Acoste o subscritor de fls. 78/96 cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-96.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-

14.2012.403.6140) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF
Fls. 238: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pela FN/CEF às fls. 239. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 00013811420124036140, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (FN/CEF), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que a executada (FN/CEF) promoveu o depósito de fls. 239, tem-se que se deu por citada. Publique-se.

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-

86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA ROSSI BATTINI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. 1- Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito dos honorários. 3- Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo estipulado. 4- Com a entrega do laudo, intímem-se as partes nos termos da r. decisão de fls. 193/194. Publique-se. Intímem-se.

0011269-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-

56.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA (SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA E SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004322-63.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-

78.2014.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA SA (BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia da r. sentença e r. decisão em superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004324-33.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-

48.2014.403.6140) CARBOGAS LTDA. (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia da r. sentença e r. decisões em superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Requeriam o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, cumpra-se o determinado nos autos da execução fiscal principal (remessa dos autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000026-37.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o executado não foi intimado da constrição judicial de fls. 117/118, intime-se a parte ré por publicação. Publique-se.

0003878-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO MONTEIRO GOMES X FERNANDO GOMES(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0005355-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDNEY BRASIL LTDA ME X MARCIO LUIZ ORSI X GUERINO ORSI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Publique-se.

0005615-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Processo nº 0005615-73.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LCF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa. A presente execução foi ajuizada junto ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá. Com a cessação da competência delegada, os autos foram distribuídos nesta 1ª Vara Federal em Mauá. O executado foi citado e há penhora de faturamento nos autos. O depositário foi intimado para apresentar as guias de depósito da penhora de faturamento, no entanto, quedou-se inerte. A exequente requer a decretação de infidelidade do depositário. Requer a penhora eletrônica, por intermédio do sistema BACENJUD, em contas de titularidade do depositário. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 148 do Código de Processo Civil: Art. 148 - A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. O depositário é auxiliar do juízo e a ele incumbe a guarda e conservação do bem penhorado, além da obrigação de apresentá-lo quando determinado. Sendo nomeado judicialmente, por força da lavratura do Auto de Penhora, o depositário não pode se desincumbir por ato próprio ou negligenciar as atribuições pertinentes ao encargo mencionado. Deixando de apresentar o bem sob sua guarda, ao depositário é facultada a entrega do equivalente em dinheiro nos termos do artigo artigos 902 e 904 do CPC. Sonogando, além do bem constrito em seu poder, a entrega do equivalente em dinheiro, a medida disciplinada em lei - parágrafo 3º do artigo 666 do Código de Processo Civil - aplicável à hipótese, é a prisão civil por infidelidade, independentemente de ação de depósito. Entretanto, a norma restou afastada por conflitar com o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico como norma supra-legal, que admite, apenas, a prisão civil do devedor de alimentos, não obstante a previsão constitucional das duas modalidades de prisão civil: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel. A questão foi pacificada com a edição da Súmula vinculante nº 25, com o seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Assim, não mais é possível a prisão do depositário infiel. A impossibilidade da prisão não faz desaparecer sua responsabilidade pelo bem penhorado, pelo fato de o inadimplemento não afastar o ônus imposto por ordem judicial, vez que somente por ordem emanada por órgão jurisdicional se pode liberar o depositário de seu encargo. E a exemplo da prisão - decretada incidentalmente nos autos, independentemente de ação de depósito - o depositário deveria responder com seus bens pelo valor do bem constrito (garantia da execução), nestes mesmos autos de execução fiscal, devidamente atualizado a partir da data da penhora. No entanto, a penhora havida nos autos foi sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica executada, no importe de 5%. Esta penhora recai sobre frutos e não sobre bens. Segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, Frutos são as utilidades que uma coisa periodicamente produz (Direito Civil Brasileiro, v. 1, 2014, p. 302), e uma de suas características peculiares é a separabilidade da coisa. Portanto, com a coisa não se confunde. A penhora efetivada sobre os frutos não alcança o bem. O depositário infiel é aquele que descumpra o seu dever em relação ao bem

penhorado. O conceito não se amolda àquele que é responsável pelo recolhimento de dinheiro como parte do faturamento da pessoa jurídica executada (por intermédio de guias de depósito judicial). O faturamento a ser recolhido (dinheiro) é utilidade produzida (fruto), e não se confunde com o bem, que é a empresa na acepção do inciso VII, do artigo 655 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...). VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (...) Colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. - A executada, parte no contraditório processual, é a empresa Tecnicos Comercio Industrial Ltda. e não a representante legal. Partes são aquelas que, de forma legítima estão sujeitas ao contraditório e à ampla defesa, situação na qual não se encontra a depositária. - O bloqueio dos ativos não poderia, sem se pretender inconstitucional, ocorrer dentro de uma execução fiscal, à vista de que os depositários não se encontram em condições de defesa. Para tanto, seria necessária a instauração de um processo no qual ambos figurassem como partes e tivessem garantidos seus direitos. - É depositário aquele que recebe em bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, pois nesse caso a constrição recai diretamente sobre os frutos e não sobre o bem. - Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. - O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume as hipóteses previstas no artigo 600 do CPC. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00345285520114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458457. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:. Data da decisão: 05/12/2013. Data da publicação: 16/12/2013). Assim, resta não configurada a hipótese pretendida pela exequente, pelo que INDEFIRO seus requerimentos de decretação de infidelidade do depositário e contra ele, o prosseguimento da presente execução. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito. Intime-se.

0006529-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por SANDRA MARIA LEITE DO PRADO, em face da r. decisão de fls. 196/199. Preliminarmente, dê-se vista à parte contrária para manifestação ante o caráter infrigente dos declaratórios. Publique-se. Intime-se.

0007442-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)
Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0007521-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO)
Intime-se o requerente de fls. 371 da disponibilidade dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007677-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO JANUARIA LTDA
Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008034-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LAJES CANOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP119987 - ALVARO ALFREDO FRAGA MOREIRA E SP321542 -

RONALDO OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerente de fls. 143/144 quanto ao noticiado pela exequente às fls. 150. Publique-se.

0008690-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Intime-se o depositário para apresentar as guias de recolhimentos pertinentes aos depósitos da penhora de faturamento. Prazo: 5 dias. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0010558-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o executado para ciência da peça de fls. 99/99 verso. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010739-37.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANGELA STELUTTI SANTIAGO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Dispensável a intimação do executado vez que não há procurador constituído nos autos. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0011268-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011564-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento da exequente consistente no sobrestamento do presente feito para diligências administrativas. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001568-22.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

A exequente informa que a parte ré inadimpliu o parcelamento dos débitos e pugna pela rejeição dos bens oferecidos à penhora. DECIDO. Ante o inadimplemento noticiado pela exequente, nada obsta o prosseguimento do feito vez que o débito é exigível. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: NIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- CNPJ/CPF: 59261388/0003-99- Citado às fls: 41 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 7.639.876,74, declinado às fls. 296. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo

legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001640-09.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP276255 - ADRIANA HADDAD ABRANCHES E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) Ante a notícia de que o débito não mais se encontra parcelado, na ausência de qualquer outra informação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, prossiga-se a presente execução. Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação da datas para leilão. Publique-se. Intime-se.

0001981-35.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN) Antes de apreciar o requerimento de fls. 46, manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fls. 45 cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0002767-79.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0000236-83.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) Regularize o subscritor da peça de fls. 233 sua representação processual, acostando instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0004321-78.2014.403.6140 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PETROQUIMICA SA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004323-48.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP123274 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP119860 - SIBELLE APARECIDA BEZERRA E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal. Requeriam o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos e os embargos à execução fiscal apensos ao arquivo FIMDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-70.2010.403.6139 - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da implantação do benefício comprovada nos autos.

0000879-15.2011.403.6139 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos.

0008438-23.2011.403.6139 - JOSE CARLOS MATIAS X LUANA DE ALMEIDA MATIAS - INCAPAZ X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, conforme determinado no r. despacho de fls. 117, última parte.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 60/62: Indefiro o pedido de substituição de testemunhas por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 59).Intime-se.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre o não comparecimento do autor na perícia, conforme certidão de fls. 73.

0002065-39.2012.403.6139 - DAIANE DE LIMA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 23 (não localização da autora Daiane de Lima Ramos).

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 33/38.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 117/118.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 46.

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 356/366.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/60.

0001735-08.2013.403.6139 - JOSE HELIO DA SILVA(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 47/50.

0001743-82.2013.403.6139 - ANIVALDO MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 265/278.

0001768-95.2013.403.6139 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 65 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itararé - para 26/08/2015, às 16h20min).

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO

DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS, vide fls. 64/65.

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 40/43.

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 46/47.

0000526-67.2014.403.6139 - JOSE LUIZ TRINDADE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 132/133.

0000619-30.2014.403.6139 - NATANAEL SOARES DE CARVALHO(SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de não comparecimento ao exame pericial (fl. 44).

0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENCA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/52.

0001120-81.2014.403.6139 - RENE DE MELLO JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 60/64.

0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada pelo INSS e da implantação do benefício comprovada nos autos.

0003123-09.2014.403.6139 - VANDIR ELIAS DE SOUSA X IRANI FRANCO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 -

SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 202/205.

0003365-65.2014.403.6139 - RUI RODRIGUES DELGADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 207/219.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001142-76.2013.403.6139 - DANIEL SOUZA ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 57/60.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 93 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 06/05/2015, às 14h50min).

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Indefiro o pedido de inclusão de testemunha ante a preclusão para essa providência (art. 276, do CPC).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-46.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLEITON COELHO - INCAPAZ X JOSE COELHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 50, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000829-23.2010.403.6139 - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLAVIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0003981-45.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VALDIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento de RPV juntados aos autos

0005521-31.2011.403.6139 - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição de fls. 322/363 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0005743-96.2011.403.6139 - SIMONE ASSUMPÇÃO LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIMONE ASSUMPÇÃO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos extratos de RPV juntados aos autos.

0006786-68.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0006983-23.2011.403.6139 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0008504-03.2011.403.6139 - JANAINÉ FOGACA DA FE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINÉ FOGACA DA FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0012066-20.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 156/167.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 828

INQUERITO POLICIAL

0003856-02.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 60/62) contra GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA e LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 157, caput e 2º, incisos I, II e III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. DA JUNTADA DAS FOLHAS DE ANTECEDENTES Entendo que o parquet é dotado de capacidade para obter certidões por seus próprios meios, não havendo necessidade de atuação por parte do Poder Judiciário na obtenção de tais documentos, exceto em caso de recusa no fornecimento dos mesmos. O Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Johanson de Salvo, no bojo do Mandado de Segurança nº 0028089-28.2011.403.0000, transcreve o pensamento de Hugo Nigro Mazzilli. Segundo Mazzilli, no inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua opinio delictis: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais. (Introdução ao Ministério Público, 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988). O artigo 748 do Código de Processo Penal (A condenação ou condenações anteriores não serão mencionados na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas pelo juiz criminal) refere-se especificamente aos casos de réu já reabilitado. Tal situação, por demais específica, não pode se transformar em parâmetro para os demais procedimentos processuais. Em atenção ao princípio da isonomia, não deve o Magistrado intervir no processo trazendo aos autos documentos que interessem a apenas uma das partes. Note-se que o argumento supra não fere, em hipótese alguma, o princípio da busca pela verdade real acerca dos fatos. Isto porque o referido princípio, em sede de processo penal, implica na análise dos fatos que são imputados ao acusado. Os antecedentes do réu em nada se relacionam com a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, compreendendo mero fundamento para valoração da punibilidade em sede de fixação da pena base. O interesse em haver maior rigor na condenação do infrator é da sociedade, do mesmo modo que a comprovação da existência de bons antecedentes (em sede de sentença penal) é de interesse do acusado. Assim, a vinda de certidões que elucidam a vida pregressa do réu pode influir negativamente na dosimetria da pena, consequência de interesse de uma única parte do processo, o Ministério Público. O impulso processual deve ser dado pelo Poder Judiciário quando se configurar nos autos questão de ordem pública. Assim, não deve o magistrado tomar partido quando não há questão de interesse de ambas as partes. Disso decorre não ser tarefa exclusiva do Juiz buscar elementos atinentes a um único polo da ação penal. Observo que, ainda que a requisição de folha de antecedentes não compreenda tarefa exclusiva do Poder Judiciário, é certo que não se perde o caráter subsidiário da atuação por parte do magistrado em casos específicos. Havendo restrição à obtenção de documentos necessários para a defesa dos interesses de qualquer das partes, este Juízo não se furtará à responsabilidade de requisitá-los, após ser devidamente provocado. Note-se que a conduta do parquet de solicitar a atuação do Juízo para obtenção de documentos que prescindem de autorização judicial tem se mostrado rotineira, sendo adotada como conduta de praxe. Em suma, o parquet não deve se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos que interessam a sua atuação, adotando uma postura passiva ao transferir ao Poder Judiciário uma de

suas incumbências sob a alegações diversas, entre elas a de falta de recursos humanos.No E. Tribunal Regional Federal há jurisprudência indeferindo liminar, proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Johansom di Salvo, postergando a apreciação da questão, por entender que não há justa causa para que o Ministério Público Federal deixe de obter por vias próprias folhas de antecedentes e certidões de andamento processual. Abaixo colaciono trechos da mencionada decisão, divulgada pela Corregedoria deste Tribunal à época em que foi proferida.(...) É de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o direito de exigir que o Judiciário saia em busca das certidões e documentos que o órgão entende devam vir para os autos. (...) É de se indagar desde logo se o Juízo Criminal pratica alguma ilegalidade ou abuso de poder quando indefere pleito de uma partes - sempre recordando que não pode ser tolerada a preponderância de uma delas sobre a outra, especialmente na instância criminal - consistente na produção de prova sobre a vida anteaecta dos réus, partindo-se do pressuposto evidente de que o requerente (no caso, a acusação) pode obter certidões por seus próprios meios. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No campo da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), em seu art. 26, I, letras a e b, prevê a capacidade do órgão para (...) requisitar informações (...) e documentos de autoridades e órgãos públicos. (...) Diante desse quadro é mais do que certo que o Ministério Público tem a capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, até mesmo no âmbito dos registros criminais (...) Pelo exposto, indefiro a liminar. (Processo MS 0028089-28.2011.403.0000/SP Relator(a) Desembargador Federal Johansom di Salvo, Sigla do órgão: TRF3 Data:27/09/2011.) (Grifos nossos)Ressalto que inúmeros são os casos em que os acórdãos acerca do tema não foram unanimemente proferidos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por outro lado, nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a questão já se encontra pacificada. Seguem, a título de exemplo, dois dos muitos julgados acerca do tema.PROCESSUAL E PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO PELO MP. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PROVADA QUANTO A DOIS RÉUS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, EM FACE DO SEU FALECIMENTO. (...) 2. Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o Pleno deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no MSTR nº 102622-RN em 28/04/11, decidiu que o Ministério Público, por ser o titular da ação penal, pode, diretamente, requisitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos órgãos da Administração, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, sendo imprescindível a atuação judicial apenas em caso de recusa no fornecimento dos documentos pela autoridade competente para expedi-los. (...)Processo ACR 200583080008572 ACR - Apelação Criminal - 7354 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:12/07/2012 - Página:305 Decisão UNÂNIME (Grifo e destaque nossos).PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Ordem de segurança denegada. (TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010) (Grifo e destaque nossos).Diante do exposto, determino a juntada unicamente da certidão de distribuição na Justiça Federal e dos processos com trânsito em julgado constantes da referida certidão.Caberá à parte interessada juntar aos autos outras folhas de antecedentes e outras certidões de andamento processual, de acordo com seu interesse.DA PRISÃO PREVENTIVAO Ministério Público Federal manifesta-se em prol do decreto da prisão preventiva de LUIZ VICTOR e de GUILHERME, nos termos da representação da autoridade policial, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo PenalA fundamentar o pleito, o i. Representante do Ministério Público ressalta que ambos os réus já teriam se envolvido em crime de receptação e que, em liberdade, podem voltar a delinquir.É o breve relato do pleito.I - Da prisão preventiva de GUILHERMEA despeito de se encontrarem presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva (crime doloso, punível com pena superior a quatro anos de reclusão, com notórios indícios de autoria e materialidade), não se observam, in casu, os requisitos subjetivos para deferimento da ordem de segregação cautelar.São requisitos subjetivos da prisão preventiva o risco à ordem

pública, o risco à ordem econômica, o risco à instrução processual e, por fim, o risco à aplicação da lei penal. A prisão preventiva, de maneira nenhuma, pode adquirir um caráter de antecipação da pena, ou de medida de mera segregação social daquele que responde à ação penal em face da gravidade dos fatos que lhe são imputados. Em nosso regime constitucional, presume-se a não-culpabilidade do réu até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Apenas em casos extremamente excepcionais a liberdade do acusado deve ser mitigada, quando houver justo e fundado receio de risco e prejuízo à sociedade. O decreto de prisão preventiva deve ser sempre acompanhado por dados objetivos constantes do processo, sob pena de causar-se constrangimento ilegal ao réu. O receio manifesto pelo Ministério Público Federal de que o agente volte a delinquir por se encontrar em liberdade deve ser ancorado em fatos concretos que permitam assegurar o ânimo do réu no momento presente. Observa-se que o parquet apontou que GUILHERME teria se envolvido em suposto crime de receptação um mês após o crime ora apurado. Todavia, não se arguiu um indício sequer datado dos cerca de quinze meses subsequentes aos fatos narrados. Disto, denota-se a ausência de razão na manifestação ministerial quando aduz que os fatos não são isolados. Enfraquecidos os indícios de possibilidade de reiteração de prática delitiva, não há que se falar em risco à sociedade decorrente da possibilidade do réu voltar a cometer crimes. Ainda, não constitui fundamento idôneo à prisão preventiva a invocação da gravidade abstrata ou concreta de um crime se não houver fato concreto a justificar tal gravidade. A prisão cautelar para garantia da ordem pública (...) é ilegítima quando fundamentada (...) tão somente na gravidade, in abstracto, ínsita ao crime (HC-AgR 121181, Luiz Fux, STF). Assim, constitui ônus da acusação demonstrar que a liberdade do acusado representa sério risco à sociedade. No mesmo sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERAÇÃO TÃO-SÓ A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. (...) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. A mera referência vernacular à garantia da ordem pública não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP. (...) 3. Esta nossa Corte entende que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade do confinamento cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social. 4. Ordem concedida. (HC 101705, AYRES BRITTO, STF.). EMENTA: CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO POR SACERDOTE CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. COMOÇÃO SOCIAL. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. (...) MERAS SUPOSIÇÕES E PROBABILIDADES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Cabe ao Julgador, ao avaliar a necessidade de decretação da custódia cautelar, interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos. III. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como do clamor público e comoção social, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto. (...) VII. Conclusões vagas e abstratas, tais como, a possibilidade de desordem social, o risco à integridade física do próprio réu, a possibilidade de persuasão ou coação das vítimas, ou mesmo de que viesse a criar obstáculos à instrução processual ou à aplicação da lei penal, consistem em meras probabilidades, suposições e elocubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. (...) EMENTA: (RESP 200401587910, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00441 ..DTPB:.) Em suma, as meras referências à gravidade do fato e a retórica jurídica não podem implicar, automaticamente, na constatação de existência de risco à ordem pública. Considero ser responsabilidade do Ministério Público Federal apontar os casos em que o réu faz da criminalidade seu meio de vida e que, portanto, haveria a irrefutável possibilidade de que estando em liberdade, teria dificuldades em abster-se da delinquência, o que não foi demonstrado nos autos. O i. Procurador da República pautou seu pleito na gravidade do delito de roubo à mão armada. Este Magistrado reconhece o potencial danoso de tal delito em face não apenas das perdas materiais, mas também do sofrimento psicológico emocional infligido à vítima do roubo. Todavia, fatos isolados, pretéritos, e aparentemente restritos a pequeno intervalo de tempo não constituem, no tempo presente, fatores que ensejam risco à ordem pública. Os delitos imputados a GUILHERME (sejam na presente ação penal, nos autos de

nº 0003867-31.2014.403.6130 - em trâmite perante este Juízo - ou no tocante a eventual crime de receptação) teriam se dado entre os meses de setembro e novembro de 2013. Não há qualquer outra evidência, por mínima que seja, de que GUILHERME tenha permanecido atuando na criminalidade, não se podendo falar na existência de risco à ordem pública decorrente da liberdade dos acusados. Diante disto, não se pode admitir que o instituto da prisão preventiva seja aplicado como reprimenda a fatos há muito passados, sob pena de subverter-se o Estado Democrático de Direito, permitindo-se a aplicação da lei penal em antecipação ao regular exercício do trâmite processual. Ainda, inexistente qualquer risco à aplicação da lei penal, com relação a GUILHERME. Conforme se observa da ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130, o réu foi localizado para ser citado no endereço constante dos autos, tendo constituído advogado. Ainda, o acusado está respondendo à referida ação penal regularmente. O Ministério Público não indicou qualquer elemento que permita à Justiça supor, ainda que remotamente, que GUILHERME pode ou pretende empreender qualquer tipo de fuga. Por todo o exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva de GUILHERME, sem prejuízo de nova apreciação do pleito em face de novos elementos trazidos aos autos.

2 - Da prisão preventiva de LUIZ VITOR Para o decreto da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, conforme se depreende do depoimento da vítima à fl. 09 e do reconhecimento dos réus à fl. 10 indicando a materialidade dos fatos e a autoria. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Apenas isto não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do indiciado, devendo haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Observo que este Juízo decretou a prisão preventiva de LUIZ VITOR no bojo da ação penal nº 0005694-77.2014.403.6130, desmembrada dos autos nº 0003867-31.2014.403.6130. Tal fato não se deu por necessidade de garantir a ordem pública, mas de assegurar a instrução processual e aplicação penal. Conforme consta daqueles autos, LUIZ VITOR encontrava-se em local incerto, e fortes eram os indícios de que o acusado se evadira para não ser citado, furtando-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. O senhor oficial de Justiça, ao tentar citar o acusado, obteve com o irmão de Luiz a notícia de que o réu havia se mudado e seus familiares não conheciam o seu paradeiro. A referida versão caiu por terra quando a defesa de LUIZ protocolizou comprovante de residência em nome do réu, no qual constava o endereço em que o réu fora procurado para ser citado. Em face de tais fatos, não é difícil presumir-se existente grave desvio de personalidade do réu, supondo-se que, em liberdade, o acusado poderia empreender fuga com fins a furtar-se à instrução processual e à aplicação da lei penal. Assim, resta patente que nenhuma das medidas constantes dos artigos 319 e 320 (comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares ou de contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da comarca de residência, recolhimento domiciliar, suspensão de atividade, entrega de passaporte etc) seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade de LUIZ acarretaria. A despeito de que já se tenha decretado a segregação cautelar de LUIZ VITOR no bojo da ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130 e procedimentos dependentes, não se pode garantir que o réu permanecerá acautelado em razão daquele decreto até o julgamento da presente ação penal, devendo, portanto garantir-se a instrução processual destes autos, bem como eventual aplicação da lei penal em razão do crime ora apurado. Nessa esteira, a prisão se torna a única medida capaz de afastar o risco provocado pela liberdade do réu. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado de prisão preventiva em nome de LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA. Encaminhe-se cópia do mandado ao IIRGD, à DPF e ao CDP II do Belém. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação do(s) denunciado(s), a ser cumprida em regime de plantão. Na hipótese de não localização do(s) réu(s) para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se aos 11/05/2015, às 15h15. Intimem-se os acusados. Depreque-se a intimação da testemunha VANDERLEI, bem como a notificação de seu superior hierárquico. Desnecessária a expedição de ofício para apresentação de réu preso, vez que a medida já foi adotada no bojo da ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130. Por medida de celeridade, tendo em vista que os réus respondem à ação penal nº 0003867-31.2014.403.6130, já com audiência de instrução e julgamento designada perante este Juízo, determino a intimação dos defensores que atuam naqueles autos acerca desta decisão, facultando-lhes a apresentação da defesa no prazo legal. Eventual manifestação deverá ser acompanhada de nova procuração com referência a estes autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Tendo em vista a proximidade do período de inspeções neste Juízo, fica autorizada, até o dia 18/04/2015, unicamente, a retirada dos autos mediante carga rápida. Solicite-se à EBCT, via correio eletrônico (rtborges@correios.com.br),

que, com referência ao Boletim de Ocorrência nº 2043/2013, de 10/10/2013, registrado perante o 2º DP de Osasco, informe a este Juízo o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente. Junte-se certidão de distribuição em nome do(s) denunciado(s) na Justiça Federal de São Paulo e dos processos com trânsito em julgado constantes da referida certidão. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da(s) parte(s), atentando o SEDI para o nome correto de LUIZ VITOR CESÁRIO SILVA, conforme fl. 19. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001667-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA CRUZ PONTES(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 32/51, à réplica. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 92, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA CONSULTA INFOJUD - RESULTADO NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP,

Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.Intime-se e cumpra-se.

0007087-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, daConstituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravio de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.Intime-se e cumpra-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.122, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Fls. 125/130, vista à parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Fl. 129/130, defiro, promova à serventia as expedições necessárias do(s) executado(s), no(s) novo(s) endereço(s).Intime-se a parte autora.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.93, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos.Intime-se e cumpra-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VASCONCELOS

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b)

os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequite, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequite.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequite, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequite e DETERMINO:1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA CONSULTA INFOJUD - RESULTADO NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento, assim sendo, determino:1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos às fl.78, devendo a mesma comprovar a apropriação dos valores depositados.2 - Proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequite.3 - Sendo infrutífera a diligência determinada, na busca da efetividade processual, obtenha-

se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.4 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.5 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.6 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, de vendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.7 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescenta dos pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO POSITIVO - POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.70, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos.Intime-se e cumpra-se.

0013602-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHELE VALIM VACCARO(SP200854 - LEANDRO LEAL E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA)

Fl. 159, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0015414-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GISELE APARECIDA DE BRITTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.082,08.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001608160000062284), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/26.Consoante o termo de audiência expedido na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 70/71).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 70/71, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.89 e 90, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos.Intime-se e cumpra-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP,

Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.Intime-se e cumpra-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA CONSULTA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0016996-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTOS MANOEL

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VAGNER SANTOS MANOEL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 37.376,59.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00324416000016476), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/41.Citação à fl. 70.À fl. 88, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 88, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 41, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a

Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0019928-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.240,32. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 21.0637.160.0000858-83), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Citação à fl. 46. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 49), pleito deferido às fls. 53/55. Posteriormente, à fl. 87, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desbloqueio efetuado e o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 87, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Autorizo o desbloqueio do montante constrito (fls. 54/55). Custas recolhidas às fls. 29 e 86. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Fl. 62, quanto à expedição de ofício ao TRE, INDEFIRO, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO. Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Fl. 62, resta também indeferido, a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois a medida pleiteada, só é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 90/91. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA BACENJUD - FLS. 92/94.

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 64, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903 de 21/02/2015, expedida pelo Exmo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da precata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de

acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Fl. 62, quanto à expedição de ofício ao TRE, INDEFIRO, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua:DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO.Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal.Fl. 62, resta também indeferido, a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois a medida pleiteada, só é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados.Diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 75/76.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA BACENJUD - FLS. 77/78.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.Intime-se e cumpra-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Fl. 53, defiro expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) no(s) novo(s) endereço(s).Intime-se a parte autora.

0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Indefiro o pedido do Réu de renovação do bloqueio via sistema RENAJUD uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e

prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Fl. 67, indefiro, pois a medida pleiteada, quanto a pesquisa no Sistema Renajud, pois, apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Entretanto, defiro o pedido de fl. 49, nos endereços cuja cidade é São Paulo, para tanto, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) colacionado(s). Cumpra-se e Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Fl. 77, indefiro, pois a medida pleiteada, quanto à pesquisa no Sistema Renajud, apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; eb) por autoridade judiciária criminal. Resta ainda indefiro, a pesquisa Bacenjud, pois a mesma já fora realizada por este Juízo às fls. 64/65. Diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, publique-se a presente para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 80/81.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 95 e 96, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0021742-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em

nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.4 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 5 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.6 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA CONSULTA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA CONSULTA INFOJUD - RESULTADO NÃO HÁ DECLARAÇÕES.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Indefiro o pedido do Réu de renovação do bloqueio via sistema RENAJUD uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora.Intime-se e cumpra-se.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.198 e 199/202, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.94, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos.Intime-se e cumpra-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fl. 71, torno sem efeito o despacho de fls. 69.Fl. 71, defiro expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).Fls. 74/80, vista a parte autora.Intime-se a parte

autora.

0001327-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Indefiro o pedido do Réu de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD e RENAJUD uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0001343-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Fl. 53, defiro expeça-se mandado para citação do(s) réu(s) no(s) novo(s) endereço(s). Fls. 54/55, vista a parte autora. Intime-se a parte autora.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

1 Fl.97, defiro, proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES

Indefiro o pedido do Réu de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD e RENAJUD uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.64, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA

Não obstante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, verifico que as partes acordaram pelo prosseguimento da demanda, em caso de descumprimento. Assim sendo, e considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação

sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0003084-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.58, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Assevero que novos pedidos de prazo, desde já, restam indeferidos. Intime-se e cumpra-se.

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Fl. 82, quanto à expedição de ofício ao TRE, INDEFIRO, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO. Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Fl. 62, resta também indeferido, a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois a medida pleiteada, só é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. Diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, publique-se a presente para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 84/85. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA BACENJUD - FLS. 86/88.

0003648-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Fl. 74, quanto à expedição de ofício ao TRE, INDEFIRO, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO. Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-

se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA WEB SERVICE - FLS. 76/77.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO VIA BACENJUD - FLS. 78/79.

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor de fls.43/102.Recebo a reconvenção apresentada pelo réu Aparecida Rufino dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, conforme preceitua o artigo 253, único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se os autores para apresentar contestação à reconvenção.Intimem-se.

0005871-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls.46 e 47/48, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Fls. 53/58, vista à parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0000370-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ELAINE CRISTINA DA SILVA QUEIROZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.142,52.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002962160000031158), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.Posteriormente, à fl. 35, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 36/40).). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição de fl. 35, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 36/40, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PEREIRA NERES DA CRUZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDRÉ RICARDO PEREIRA NERES DA CRUZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 36.456,87.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000243160000063071), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/21.Às fls. 39/41 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 44.Posteriormente, à fl. 51, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas às fls. 21 e 50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 199/200, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Procuradoria Seccional de Osasco perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para o fim de determinar o recebimento da apelação interposta pela agravante, por tempestiva.Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto.Remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001590-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENOQUE PEDRO DA SILVA

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 48/49. remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005195-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SÉRGIO DE BRITTO RODRIGUES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 37.255,80. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 219516000098480), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Posteriormente, à fl. 29, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 30/35). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 29, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 30/35, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000298-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME X VERA DE OLIVEIRA COSTA

Cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000306-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE ALMEIDA NAVES

Cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-27.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser da homologação expressa dos créditos e compensações de IPI declarados nas Per/Dcomps nº 11635.51755.170408.1.3.01-2026; 15887.09411.170708.1.3.01-0191; 37885.99971.171008.1.3.01-0104 e 08046.60976.240409.1.3.01-2041, inclusive com repetição de indébito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 215.229,66. É a síntese do necessário. Decido. Quanto a prevenção aventa às fls. 349/350, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é a anulabilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.14.112770-87, enquanto que estes autos versam sobre a homologação expressa dos créditos e compensações de IPI declarados nas Per/Dcomps nº 11635.51755.170408.1.3.01-2026; 15887.09411.170708.1.3.01-0191; 37885.99971.171008.1.3.01-0104 e 08046.60976.240409.1.3.01-2041. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Fl. 150, defiro expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) no(s) novo(s) endereço(s).Fls.151/152, vista a parte autora.Intime-se a parte autora.

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA DE OLIVEIRA

Tendo em vista os novos endereços carreados aos autos às fls. 58/59, proceda a secretaria as expedições necessárias para a citação da executada.Intime-se a parte autora.

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl. 113, defiro expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) no(s) novo(s) endereço(s).Intime-se a parte autora.

0005694-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBALAK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA X ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA(SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EMBALAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., MÁRIO APARECIDO DA SILVA e ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA SILVA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.758,63.Alega, em síntese, ter celebrado com os mutuários Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato n. 21333669000000385.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/54.Citação à fl. 70. Contestação às fls. 72/73.Às fls. 89/91 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes.Posteriormente, à fl. 96, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Postulou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.À fl. 99, a exequente foi instada a esclarecer o integral cumprimento do acordo celebrado em audiência.A CEF foi intimada à fl. 99-verso, mas permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 102.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a exequente não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas às fls. 54 e 98.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

Fl. 91/93, defiro expeçam-se o(s) mandado(s) para citação do(s) executado(s) no(s) novo(s) endereço(s).Intime-se a parte autora.

0001187-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARIA BARBIERI SALLES

Petição de fls. 52: nada a decidir diante da sentença de extinção de fls. 50.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Fl. 59, defiro expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) no(s) novo(s) endereço(s).Intime-se a parte autora.

0002972-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO, com o escopo de reaver a importância de R\$

62.216,65. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato de Financiamento de Veículo - Contrato n. 21296414900009053. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/34. Às fls. 48/62 a exequente colacionou documentos relativos à renegociação da dívida firmada pelas partes e requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 792, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição juntada às fls. 48/62, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 34 e 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA IMOBILIARIA - ME X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0000291-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA, objetivando o pagamento Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Em que pese no 1º § da 2ª página da petição inicial a exequente mencionar que a empresa ré pode ser citada tanto no seu endereço, como no endereço de seu representante/avalista que é a parte corré na presente demanda, constatou-se que não consta da mesma o nome do representante legal/corréu nem o seu endereço para fins de citação. Assim, Emende a parte autora a petição inicial, para incluir o nome do corréu, assim como, do seu endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda fornecer as cópias necessárias para instrução da contrafé para citação do corréu. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a exequente esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 173, juntando aos autos cópia da petição inicial, do contrato e de eventual sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0000296-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREITAS TECNOLOGIA EM CACAMBAS LTDA - ME X DIEGO NUNES DE FREITAS
Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002218-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CATARINA MARIA DA SILVA PIRES
Fls. 51/93; Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito, Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. No que tange ao pleito de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da totalidade dos créditos aqui discutidos, à vista da complementação dos depósitos judiciais (fls. 172/185), bem como da decisão trasladada à fls. 194/195, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca de eventual levantamento da penhora realizada nos autos do executivo fiscal n. 0003667-24.2014.403.6130, bem como para que esclareça o explanado em sua

petição de fl. 190, se efetuou apontamentos administrativos acerca da exigibilidade do crédito, aceitando a complementação dos valores, caso contrário, que seja afirmativa quanto à integralidade ou não dos depósitos efetuados nestes autos. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015130-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-80.2011.403.6130) HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos principais, inclusive procedendo-se a retificação do polo ativo do presente feito nos moldes lá ordenados. Dê-se ciência à Embargante da juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo para manifestação, se assim entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0019627-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-89.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, RECONSIDERO o r. despacho que recebeu o recurso de apelação (fl. 97) ante a ausência de recolhimento de custas de porte e remessa. Providencie a Serventia o traslado da r. sentença proferida à fls. 74/75 para os autos da execução fiscal, desapensandos e certificando-se em ambos os feitos. Intime-se a Embargante, por meio de seu novo patrono constituído nos autos da ação executiva n. 0005118-89.2011.403.6130 a regularizar a representação processual nestes embargos, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Posto isto, comprove a Embargante o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, observando as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0004278-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-65.2012.403.6130) EDMUR KERMER(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0002757-65.2012.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

0000548-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL-ANP

Diante dos esclarecimentos prestados pelos Embargantes, em especial acerca da impossibilidade de apresentação de instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica executada, visto não mais integrarem seu quadro societário, conquanto haja nos autos cópia de instrumento de procuração datada de 17/02/2011 (fl. 28), certo é que a pessoa jurídica não pode compor o polo ativo da presente demanda, assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da pessoa jurídica como Embargante. Cumprida a determinação supra, considerando que não houve constrição de bens das pessoas jurídicas a ensejarem a oposição de embargos de devedor, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-89.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL-ANP X BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, diante do noticiado à fls. 135/140 dos autos dos embargos à execução n. 0000548-55.2014.4.03.6130, bem como do que consta do contrato social de fls. 16/23, tenho que o instrumento de procuração de fl. 25 não possui eficácia, visto que as pessoas físicas que o subscrevem não possuem poderes a

outorgar em nome da empresa, por terem se retirado de seu quadro societário no ano de 2010, razão pela qual a pessoa jurídica não está representada processualmente neste feito. Considerando que não foram constritos valores em nome das pessoas físicas que compõem o polo passivo desta execução, diante dos desbloqueios efetivados (fls. 78/79) e, ainda, que apenas a quantia pertencente à empresa foi bloqueada e transferida à ordem deste juízo no ano de 2012 (fl.91), mister é a intimação pessoal da pessoa jurídica da penhora realizada, assim, expeça-se mandado de intimação da penhora on line realizada nestes autos sobre valores da empresa executada, observando-se o endereço declinado na inicial. No que toca ao pleito de fl. 109: INDEFIRO-O, visto que o depósito/transferência à ordem deste Juízo somente poderá ser devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão, seja nestes autos ou embargos à execução, a teor do que preconiza o art. 32, parágrafo 2º da lei n. 6.830/80. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0000548-55.2014.4.03.6130. Publique-se e cumpra-se.

0001929-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Diante do recebimento dos embargos para discussão com suspensão desta ação executiva, por ora, deixo de apreciar o pleito da Exequente de fls. 42/43. Regularize a Serventia o apensamento, por meio de rotina própria no sistema processual, dos embargos a esta ação executiva, certificando-se em ambos os feitos. Intime-se ainda a executada, por meio de sua patrona constituída nos autos dos embargos à execução n. 0001930-88.2011.403.6130 a regularizar a representação processual nesta execução, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 41. Publique-se e cumpra-se.

0002410-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ROBERTO PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002577-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CLOVIS GOMES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG MARIAH LTDA ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. sibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003834-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito exequendo (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003874-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BELMONTE LTDA ME X MARIA LUZIMAR DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se para fins de intimação da exequite.

0005118-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Proceda a Serventia as devidas anotações com relação ao patrono da Executada (fls. 71/79).Cumprida a determinação proferida nesta data nos embargos à execução n. 0019627-25.2011.403.6130, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005408-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIO HIROYUKI EGAMI(SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005937-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CINCO MIL DUZENTOS SESSENTA E SEIS AUTOMOVEIS LTDA EPP(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 01 020069-79, n. 80 2 05 026831-45, n. 80 6 01 045947-29, n. 80 6 05 037162-24, n. 80 6 06 179164-43, n. 80 6 06 179165-24 e n. 80 7 06 045876-13.A Exequite requereu a extinção da presente execução, noticiando o cancelamento da inscrição n. 80 6 01 045947-29, bem como o pagamento das demais CDAs (fls. 233/235).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80 6 01 045947-29 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil no tocante às inscrições n. 80 2 01 020069-79, n. 80 2 05 026831-45, n. 80 6 05 037162-24, n. 80 6 06 179164-43, n. 80 6 06 179165-24 e n. 80 7 06 045876-13.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em

vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Descabida condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, tanto com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento de duas inscrições, quanto porque a remanescente foi quitada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e teve em seu valor incluído os honorários advocatícios. Deixo de determinar que se oficie ao Juízo Estadual, onde fora efetivado bloqueio de valores (fls. 109), visto que se trata de inexpressiva quantia e que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ROLETH LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJ JUD, a importância constrita mostra-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Entretanto, diante da insuficiência da quantia penhorada, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006210-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA (SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de determinar que se oficie ao Juízo Estadual, onde fora efetivado bloqueio de valores (fls.), visto que se trata de inexpressiva quantia e que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007319-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007471-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEONATOLOGIA CURI S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 030245-03, n. 80 6 04 025121-78 e n. 80 6 04 069256-63. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento e pagamento das inscrições objeto da presente ação executiva (fls. 148/151 e 152/153). Observo que à fl. 127 foi proferida decisão determinando a exclusão das CDAs n. 80 6 04 025121-78 e n. 80 6 04 069256-63, tendo em vista o cancelamento noticiado pela Exequite à fls. 124/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Exequite, bem como a decisão proferida à fl. 127, da qual se infere que neste feito remanesceu apenas a CDA de n. 80 2 06 030245-03, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a parte Executada em honorários advocatícios, pois, conquanto tenha sido liquidado o débito após o ajuizamento da presente execução fiscal, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada à fl. 134, devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na transferência. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007981-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLEXA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008237-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTEC ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento

das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008834-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES SAGARANA LTDA - EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010163-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010524-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OSASCO COMERCIALIZADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 112/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco n. 2.176/99 (fl. 64), atual n. 0030892-75.1999.8.26.0405, conforme pesquisa que segue juntada, encaminhando-se cópia da presente sentença através de correio eletrônico. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010695-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X F.ICE DISTRIB.SORVETES E PRODS.ALIMENT.LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da

celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010924-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SOLUCAO DISPLAY IND.COM.LTDA X GUILLERMO EDUARDO DOINY

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se para fins de intimação da exequente.

0011774-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012718-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0015129-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Diante do solicitado à fls. 275/276, informe minuciosamente ao E. TRF3, por meio de ofício, que este Juízo encontra-se garantido por depósito judicial no valor integral do débito, tendo ocorrido a substituição da garantia anterior, porém não por carta de fiança, com urgência. Remetam-se ainda estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como parte executada a sucessora CLARIANT S/A (CNPJ 31.452.113/0001-51). No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos, ficando condicionado o levantamento de depósito judicial ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos em apenso (art. 32, parágrafo 2º, da LEF). Intime-se e cumpra-se.

0016236-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUENO & CIA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 79/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito à fl. 22. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (n. 0028042-49.2014.4.03.0000/SP), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado a fl. 44 (R\$ 1.773,92), a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. RESULTADO BACENJUD - PARCIAL

0002757-65.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDMUR KERMER(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA)

Inicialmente, intime-se a Executada, por meio de seu patrono constituído nos autos dos embargos à execução n. 0004278-45.2012.4.03.6130 a regularizar a representação processual nesta ação executiva, colacionando instrumento de procuração original e cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. No que toca à manifestação da Exequente de fls. 11/13 e, ainda, buscando viabilizar o recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0004278-45.2012.4.03.6130), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 13, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Publique-se a presente para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos dos embargos, da penhora realizada. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000225-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEROSE ELETRO MECANICA LTDA - ME(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos. Lerosse Eletro Mecânica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 45/48) contra a decisão proferida às fls.

40/40-verso.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre a forma de contagem do prazo prescricional previsto no art. 150, 4º, do CTN.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela.Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, a decisão entendeu como sendo correta a aplicação da regra de prescrição do art. 174, I do CTN, não aquela do art. 150, 4º, do CTN. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-50.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE ALVES DE PAIVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002151-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VENICIO PEDRO RIBEIRO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Tendo em vista que a documentação juntada pela executada relativa à alegação de parcelamento do débito já foi analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela inexistência de acordo administrativo de parcelamento (fls. 133/136), deixo de analisar a petição de fls. 141, uma vez que desacompanhada de documentos que eventualmente poderiam modificar a referida análise.Converta-se os valores indicados a fls. 142/147 em renda da Exequente, conforme determinado à fl. 137.Após, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004451-35.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Em que pese o oferecimento de exceção de pré-executividade, bem como de bens pela parte executada e, ainda, a recusa justificada pela exequente (fls. 67/75), certo é que a executada manifestou interesse em parcelar a dívida. E, conquanto o acordo pretendido não possa ser celebrado judicialmente, entendo necessária, neste momento, a manifestação da exequente acerca de eventual adesão administrativa a parcelamento, considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 76/77.Destarte, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação nos termos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive sobre a pertinência da exceção oposta.Publique-se e cumpra-se.

0004627-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE RIBEIRO VICENTE PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguar. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005648-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X CAPUAN AGRICOLA S.A

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001135-77.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDIVA APARECIDA FERREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguar. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002640-06.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)
Cumpra-se o determinado à fl. 144. Intime-se.

0002700-76.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 22/27, em razão da adesão da contribuinte/executada ao parcelamento administrativo e, conseqüentemente, a sua confissão de forma irrevogável da dívida. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003667-24.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Inicialmente, observo que, juntamente com a presente ação executiva foram remetidos a este Juízo, em razão de conexão com a ação ordinária n. 0001415-48.2014.403.6130, os autos do executivo n. 0004970-73.2014.4.03.6130. Pois bem. A presente execução fiscal, bem como aquela de n. 0004970-73.2014.4.03.6130, de fato guardam relação de prejudicialidade com a ação cível mencionada (n. 0001415-48.2014.4.03.6130), razão

pela qual aceito a competência para processamento e julgamento das ações executivas e ratifico os atos praticados. Destarte, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino que a Serventia regularize o apensamento dos autos n. 0004970-73.2014.4.03.6130 a esta demanda, certificando-se em ambos os feitos, devendo todos os atos processuais serem praticados neste feito e, diante da ciência da parte executada também do ajuizamento daquela ação executiva, conforme se observa dos tópicos da petição acostada à fls. 88/92, tenho-a igualmente por citada na ação executiva n. 0004970-73.2014.4.03.6130. No que toca à conexão, determino que promova a Serventia também o apensamento destes executivos à ação ordinária n. 0001415-48.2014.403.6130, por meio de rotina própria, certificando-se em todas as demandas, a fim de viabilizar, oportunamente, as deliberações deste Juízo. Constatado ainda, que há nos autos notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa de n. 80 6 14 113201-95 (fl. 80), assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo permanecer neste feito tão somente a cobrança da CDA n. 80 6 14 116594-43. Por fim, face ao petitório de fls. 95/96, bem como do despacho proferido à fl. 189 dos autos da ação ordinária supramencionada, determino que, cumprido integralmente o acima ordenado, promova-se vista de todos os feitos, em conjunto, à União (Fazenda Nacional) para manifestação, em especial acerca do levantamento da penhora realizada à fls. 18/21, à vista da complementação dos depósitos de fls. 172/185 dos autos da ação cível. Traslade-se a presente para os autos da execução fiscal n. 0004970-73.2014.4.03.6130 e ação ordinária n. 0001415-48.2014.4.03.6130. Publique-se a presente para ciência da Executada e cumpra-se, com urgência.

0005586-48.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA SILVA BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005595-10.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA DO MONTE PIRES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005613-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA ALVES FERREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005632-37.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIMIRA ALVES DE SOUSA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

000007-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIZ TARTUCE

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se quanto ao laudo pericial contábil encartado às fls. 3575/3598, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado na petição colacionada à fl. 3574.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-62.2013.403.6130 - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES X BBD PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 702/704. Cientifique-se a Impetrante BRADSEG PARTICIPAÇÕES LTDA. quanto à providência adotada pela Caixa Econômica Federal, sobretudo no tocante ao código correto relativo à COFINS (7498).Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos à C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumram-se.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 150.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 144.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumram-se.

0016784-75.2014.403.6100 - UNIK S.A.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 171/178. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 179.Intime-se e cumram-se.

0000484-45.2014.403.6130 - SANDRO IRINEU DE LIRA FILHO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000578-90.2014.403.6130 - CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 178/181.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 183/237 e 239/240, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 181. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001883-12.2014.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 244/246.II. Fls. 252/278. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002217-46.2014.403.6130 - FERNANDO CHINAGLIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada recomponha o prejuízo fiscal da impetrante, assim como a base negativa da CSLL, de modo que a recomposição reflita no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI). Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, em 30/07/2003, com o objetivo de parcelar os débitos federais administrados pela Delegacia da Receita Federal. Aduz ter realizado os pagamentos das parcelas, conforme consolidação ocorrida na oportunidade, porém, no ano de 2009, com o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, teria transferido o saldo remanescente do parcelamento anterior para o novo programa instituído, conforme autorização legislativa. Assevera que, com a aplicação dos novos benefícios trazidos pela novel legislação, seu débito no âmbito da RFB teria sido reduzido de R\$ 4.592.291,61 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) para R\$ 3.253.414,10 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos). De outra parte, os débitos no âmbito da PGFN totalizariam R\$ 1.846.526,28 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) e teriam sido reduzidos para R\$ 1.152.679,72 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Relata, contudo, que no momento da realização da apuração do saldo devedor do PAES, teria sido apurado diferença entre o valor efetivamente devido e aquele apontado pela autoridade impetrada, no montante de R\$ 468.878,17 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos). Segundo alega, essa diferença decorreria da descon sideração, pela autoridade impetrada, de pagamentos relativos às competências novembro/08, fevereiro/09 e setembro/09, realizados nos termos do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, de modo que o saldo remanescente transferido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi maior que o efetivamente devido. Menciona que a legislação autorizava a liquidação de multas e juros dos débitos parcelados com a utilização do prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL acumulados, razão pela qual teria realizado o procedimento conforme previsão legal. Sustenta, no entanto, que teria recolhido aos cofres públicos valor maior que o devido, tendo em vista que o valor do débito foi incorretamente considerado, pois a maior, motivo pelo qual teria utilizado mais prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do que o necessário, fato que ensejaria a

recomposição dos valores que teriam sido utilizados indevidamente em razão do erro cometido pela autoridade impetrada na apuração do saldo devedor. Narra, por fim, que teria formalizado pedido administrativo para apontar o equívoco, em 31/03/2011, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 22/591).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fl. 594/594-verso), determinação cumprida às fls. 596/599.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 600/601-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 606).Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 609/615. Esclareceu que os pagamentos realizados pela Impetrante relativos às competências novembro de 2008 e fevereiro e setembro de 2009 foram efetuados com códigos de receitas divergentes e retificados somente em 02/12/2009 e 31/01/2010.Arguiu que, em razão das diversas reaberturas de prazo para adesão ao parcelamento, não teria analisado o pedido administrativo formulado, fato agravado pela grande quantidade de demandas e um pequeno número de servidores para atendê-las. Requeru, ao final, a denegação da segurança. Manifestação da Impetrante às fls. 617/623.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 626).É o relatório. Decido.A Impetrante alega ter direito líquido e certo à recomposição de seu prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, utilizadas indevidamente para amortizar os encargos do crédito tributário parcelado, uma vez que a Autoridade Impetrada teria desconsiderado os recolhimentos realizados anteriormente. Requer, portanto, que essa recomposição reflita no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI).Com a migração do parcelamento da Lei n. 10.684/03 para o parcelamento da Lei n. 11.941/09, a Impetrante comprovou que o valor do débito no âmbito da RFB foi reduzido de R\$ 4.592.291,61 para R\$ 3.253.414,10 (fls. 348/355) e na esfera da PGFN de R\$ 1.846.526,28 para R\$ 1.152.679,72 (fls. 356/358).Conquanto o total devido tenha sido apurado em R\$ 4.406.094,99, a Impetrante, considerando os recolhimentos realizados no âmbito administrativo, apurou saldo remanescente de R\$ 3.937.216,82, gerando uma diferença de R\$ 468.878,17. Uma vez que esse valor foi considerado como saldo devedor, a Autoridade Impetrada teria utilizado o montante por ela apurado para calcular os encargos moratórios, amortizados oportunamente pelo prejuízo fiscal e pela base negativa de CSLL, conforme demonstrado às fls. 358/366.Segundo consta dos autos, a divergência reside nas prestações do parcelamento relativas aos meses de novembro de 2008, fevereiro e setembro de 2009, pagas pela Impetrante no vencimento, conforme se verifica das DARFs encartadas às fls. 369/371, no valor total de R\$ 314.709,66.A Autoridade Impetrada reconheceu ter havido os recolhimentos mencionados, ainda que sob o código incorreto, porém noticia ter havido a retificação da informação ainda no âmbito administrativo, fato que enseja o reconhecimento de que os valores apontados deveriam ter sido considerados para os fins de apuração do saldo devedor, diminuindo, assim, o valor dos encargos moratórios e, conseqüentemente, do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL utilizadas para amortizá-los.Está comprovado nos autos, ainda, pedido administrativo protocolado pela Impetrante às fls. 484/487, em 31/03/2011, sem apreciação até o momento da impetração.Insta ressaltar que as informações apresentadas, em nenhum momento, atacam o mérito da demanda. Ainda que a Impetrante tenha formulado pedido administrativo, o objeto da ação, conforme consignado na decisão que apreciou a liminar, é o direito à recomposição pleiteada, não a necessidade da manifestação da autoridade no âmbito administrativo acerca do pedido formulado pelo contribuinte naquela seara. Uma vez judicializada a lide, poderia a Autoridade Impetrada prestar esclarecimentos sobre o cerne da demanda, porém não o fez.De todo modo, está evidenciado nos autos que as prestações relativas aos meses de novembro de 2008, fevereiro e setembro de 2009 não foram considerados pela autoridade administrativa para a amortização e abatimento do montante devido no âmbito do PAES e, conseqüentemente para a migração desse parcelamento para aquele instituído pela Lei n. 11.941/09.É necessário declinar, no entanto, que a Impetrante inseriu no polo passivo da demanda somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, não obstante houvesse crédito tributário de competência da PGFN objeto do mesmo parcelamento. Consoante planilha de fl. 358, a diferença apurada em relação à PGFN é de R\$ 309.492,23, ao passo que em relação à RFB é de R\$ 159.385,94, totalizando R\$ 468.878,17.Nessa esteira, uma vez que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não foi incluído no polo passivo da ação, incabível reconhecer integralmente o pedido formulado pela Impetrante, porquanto a ação foi dirigida somente contra o Delegado da RFB, que detém competência para responder somente pelos débitos de sua alçada.Assim, deverá a Autoridade Impetrada considerar os recolhimentos realizados pela Impetrante relativos às prestações do parcelamento nos meses de novembro de 2008, fevereiro e setembro de 2009 para apuração do saldo devedor do PAES e respectiva transferência para o REFIS da Lei n. 11.941/09, na exata proporção dos débitos de sua competência e, conseqüentemente, proceder à recomposição requerida na inicial.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que Autoridade Impetrada considere os recolhimentos realizados relativos às parcelas dos meses de novembro de 2008, fevereiro e setembro de 2009 para apuração do saldo devedor do PAES e, conseqüentemente, recomponha o prejuízo fiscal da Impetrante, nos limites dos débitos de sua competência, promovendo a anotação dessa recomposição no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário (SAPLI).A atualização monetária incide desde a data do recolhimento indevido do crédito tributário (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva recomposição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou

créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Custas recolhidas às fls. 22 e 599, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º, do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003065-33.2014.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 102. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 83-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 150/155. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. II. Fls. 156/165. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 166/171, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 156. Intimem-se e cumpra-se.

0000006-03.2015.403.6130 - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.C. Nielsen do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial, em sede liminar, para que a autoridade impetrada anote a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário discutido, em razão da realização do depósito judicial. Narra, em síntese, que a autoridade impetrada teria iniciado procedimento de fiscalização, em 18/03/2008, MPF n. 0811300-2008-00190-1, tendo sido lavrado, ao final, Auto de Infração para exigir o pagamento de CIDE incidente sobre remessas ao exterior, no total de R\$ 1.533.935,04, considerando-se os encargos legais. Aduz ter realizado o pagamento parcial dos valores que teria considerado devido (remessas por licenças de uso) e optado por discutir administrativamente o débito relativo às remessas para pagamento de serviços administrativos, porém, ao final, a exigência teria sido mantida. Assevera, entretanto, que o valor supostamente devido deveria ter sido compensado com o IRRF pago a maior na mesma operação, violando, desse modo, seu direito líquido e certo, motivo pela qual maneja a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 26/155). A Impetrante foi instada a realizar o depósito judicial (fl. 158), determinação cumprida às fls. 159/160. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 161/161-verso). A Autoridade Impetrada se manifestou sobre o depósito judicial às fls. 168/172. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois a decisão atacada teria sido proferida pelo colegiado do CARF. Quanto ao depósito, esclareceu que teria requerido que a Impetrante apresentasse documentos para verificação da sua suficiência. No que tange ao mérito, afirmou que não estariam presentes os requisitos para a realização da compensação de ofício, conforme pretendido pela Impetrante. Instada a se manifestar sobre a apresentação dos documentos no âmbito administrativo (fl. 173), a Impetrante informou que já teria cumprido o requerido (fls. 175/184). A Autoridade Impetrada informou que o valor depositado é suficiente para garantir todo o crédito tributário discutido (fl. 189). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da medida pleiteada. O depósito judicial realizado à fl. 160 é suficiente para garantir o crédito tributário discutido, nos termos da manifestação da Autoridade Impetrada (fl. 189). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada anote a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exigido no

processo administrativo n. 10882.004842/2008-71, tendo em vista o depósito judicial realizado. Deixo de determinar a expedição de ofício para o cumprimento da liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada informou já ter anotado a suspensão da exigibilidade, conforme manifestação de fl. 189. Tendo em vista a alegação de ilegitimidade do polo passivo da ação, assim como a manifestação da Impetrante acerca do tema, reputo adequado que a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos adicionais sobre o ato coator praticado, em especial sobre a data em que teve ciência da suposta ilegalidade, com vistas à verificação do cumprimento da regra inserta no art. 23, da Lei n. 12.016/09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-41.2015.403.6130 - BRUNA MARQUES SOARES (SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Marques Soares contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado. Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014. Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento. Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa. Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas em instituições de ensino estaduais, municipais ou particulares, elemento apto a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades profissionais. Juntou documentos (fls. 27/62). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 65/66). Informações da autoridade impetrada às fls. 71/73. Em suma, aduziu que a Impetrante estaria irregular junto ao ENADE, comprometendo-se a inscrever a Impetrante no próximo Exame com vistas a sanar a irregularidade apontada. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No mérito, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei n. 10.861/04 e tem por objetivo a avaliação do desempenho das instituições de ensino, evidenciado no art. 1º nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Logo, observa-se que o principal objetivo da legislação é avaliar a qualidade de ensino da instituição, não exatamente do aluno que realiza o exame. Essa finalidade é reforçada, ainda, nos arts. 3º e 4º, da Lei n. 10.861/04, a saber (g.n.): Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Diante desse panorama, o aluno regularmente inscrito pela IES para a realização do exame tem a obrigação de comparecer, pois caso contrário estará impedido de concluir o curso. É o que se depreende da dicção do art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/04 (g.n.): Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. [...] omissis. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, a inscrição no ENADE não é atribuição do aluno, mas da própria instituição de ensino, uma vez que o Exame foi instituído para avaliar o curso, sendo o aluno é avaliado apenas indiretamente, conforme já mencionado. É o que se infere do art. 5º, 6º e 7º, da Lei (g.n.): 6º Será responsabilidade

do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portanto, configurada a ausência de inscrição por culpa exclusiva da instituição de ensino, ela é quem deve ser penalizada, nos termos do 7º supratranscrito, não o aluno. Nessa esteira, comprovado o lapso da instituição em proceder à inscrição no momento oportuno, não me parece razoável penalizar pedagogicamente o discente irregular perante o INEP por culpa exclusiva da IES. Pois bem. No caso concreto, a Impetrante demonstra a tentativa de obter a declaração de conclusão de curso, conforme se infere nos documentos de fls. 29/35. Entretanto, na declaração de fl. 32, consta que ela estaria impedida de colar grau, pois não estaria com a situação regular no ENADE e, portanto, seria impossível a expedição da declaração almejada. No histórico escolar de fls. 36/38, emitido em 30 de julho de 2014, não consta nenhuma pendência pedagógica em nome da impetrante. Pelo contrário, consta expressamente no documento que a Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Logo, na data da emissão do histórico, a pendência apontada não era entrave à colação de grau da Impetrante. Ao prestar informações, a autoridade impetrada foi bastante lacônica e não esclareceu as razões pelas quais a Impetrante não foi inscrita no ENADE, porém deu a entender que seria sua a responsabilidade pela inscrição da Impetrante no referido exame. Portanto, não é preciso maiores digressões acerca do tema, pois a autoridade impetrada reconheceu que obsta a colação de grau da Impetrante, assim como se infere não ter sido formalizada sua inscrição no momento oportuno, atribuição que seria de sua responsabilidade, nos termos da legislação supratranscrita. Logo, mesmo sendo a realização do ENADE componente regular obrigatório, os elementos existentes nos autos apontam para a ausência de culpa da Impetrante pela não realização do Exame, pois caberia à autoridade impetrada realizar a inscrição devida. Destarte, não me parece razoável que a Impetrante seja penalizada por um equívoco notório da autoridade impetrada, que não observou as regras atinentes ao caso. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 339385/MS; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2012). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. A instituição de ensino é responsável pela inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar da lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 300699/MS; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2010, pág. 224). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 449905/SE; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 27/03/2014). No que tange à expedição e registro do diploma, assim dispõe o art. 48 da Lei n. 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes à expedição do

diploma de graduação superior em favor da impetrante, como conseqüência da colação de grau, ainda que não tenha havido a sua participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, nos termos da fundamentação supra. O periculum in mora também está evidenciado, porquanto a ausência de documento que ateste a conclusão do curso obsta o desempenho das atividades profissionais da Impetrante, conforme se denota da troca de mensagens encartada às fls. 30/31. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias a seu cargo e promova a colação de grau da impetrante, Sra. Bruna Marques Soares, no prazo de 10 (dez) dias. A contar da data da colação de grau, deverá a autoridade impetrada proceder à expedição e entrega do respectivo diploma em nome da impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a autoridade impetrada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003133-46.2015.403.6130 - GUEDES PINTO ASSOCIADOS - COM. ENG. ARQUIT. E PLANEJAMENTO EIRELLI EPP(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guedes Pinto Comércio, Engenharia, Arquitetura e Planejamento - EIRELI contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva, liminarmente, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega a Impetrante ter direito líquido e certo à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto todos os débitos tributários federais que possui estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Contudo, ainda assim, alega que os Impetrados, ilegalmente, negaram a expedição da certidão requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/108). À fl. 111, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 113/115. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e o documento de fls. 113/115 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Consoante demonstram os documentos a seguir colacionados, retirados da lista pública de devedores contida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a Impetrante possui diversos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa (60.259.074-4, 39.351.790-0, 36.869.302-3, 39.351.789-6, 36.869.303-1 e 35.988.135-1), que juntos totalizam R\$ 610.865,61 (seiscentos e dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), o que inviabiliza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Ressalte-se que o montante devido (R\$ 610.865,61) não inclui o valor de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tampouco abrange o montante daqueles em relação aos quais tenha sido ajuizada ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, conforme se depreende da ressalva contida nos documentos a seguir encartados. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Juntem-se os documentos relativos à Impetrante retirados da lista pública de devedores contida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030142 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 177, expeça-se carta precatória para cumprimento do quanto determinado na decisão proferida à fl. 176. Intimem-se e cumpra-se.

0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Fls. 473/478. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos depósitos judiciais realizados pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1585

MONITORIA

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 90), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 91). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY DE MENEZES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEY DE MENEZES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 58), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 59). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-12.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILSON DE SOUZA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu se manifestou às fls. 55/61 aduzindo abusividade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência do pedido. Realizada perícia contábil (fls. 194/198), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e

exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante se manifesta insurgindo-se contra a aplicação da Tabela Price. Aduz que sua adoção implica na incidência de juros compostos. No entanto, realizada perícia contábil, o Sr Perito conclui que a adoção da Tabela Price não importa na incidência de juros compostos, tendo o embargante inclusive concordado expressamente com o Perito (fl.199). Assim, a questão que passo a dirimir cinge-se apenas à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, merece prosperar o pleito contido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da Tabela I da Resolução CJF 305/2014. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI
Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS
Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Empréstimo Bancário. Verificado que o réu é falecido e sua esposa representante legal, também é falecida, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, para que regularizasse o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção (fl. 264). Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora (certidão de fl. 264-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)
Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu se manifestou às fls.55/64 aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls.66/72. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, pois a ele faltam os requisitos da liquidez, bilateralidade e exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de

crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante limita-se a aduzir genericamente que o contrato contém cláusulas abusivas e que o contratante foi impedido de compor a questão (sic) sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas alegações. Assim, a questão que passo a dirimir cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Constatada a legitimidade da dívida ora cobrada, mercê prosperar o pleito contido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Vistos. Fls. 177/197: ciência ao autor. Intime-se.

0004009-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO RAIMUNDO DA SILVA e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Empréstimo Bancário. Determinada emenda à inicial (fl. 25), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 25-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001813-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-56.2011.403.6133) MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Aduz o embargante que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art. 15 da lei 5.991/73. Impugnação às fls. 17/30 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada é um distribuidor e, por esta razão, deve manter profissional habilitado, nos termos do art. 11 da Medida Provisória 2.190-34/2001. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Guararema em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico. A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado. A lei

nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drogerias (art. 15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art. 19). O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico. Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art. 19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drogerias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos,

indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg.29/07/10; publ. 09/08/10)Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art.11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art.15 da Lei 5.991/73).Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor.A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV).Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula.Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Guararema conta, atualmente, com 22 leitos hospitalares (http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Leitos_Listar.asp?VCod_Leito=33&VTipo_Leito=2&VListar=1&VEstado=35&VMun=), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0001550-56.2011.403.6133.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002315-22.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-68.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referentes ao Processo nº 0001394-68.2011.403.6133, nos quais sustenta excesso de execução.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 34/38.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido consoante o julgado (fl. 41).Parecer contábil apresentado às fls. 42/54.Houve concordância de ambas as partes (fls. 55/v e 58).Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação (28/06/2011), bem como ao pagamento dos valores em atraso (fls. 126/129 dos autos principais). Com efeito, a Contadoria Judicial apresentou as diferenças devidas com aplicação da correção monetária e juros de acordo com o julgado (fls. 43/46). Os valores foram atualizados até fevereiro de 2015.Houve concordância das partes.Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/46, no importe de R\$ 10.294,42 (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 02/2015, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos, com reserva do percentual devido ao advogado do autor, ora embargado, a título de honorários contratuais, e ainda, intime-se o INSS para dizer se há débitos para compensação.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS LUIZ HILARIO E OUTRO(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)
DESPACHO DE FL. 41:Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargados às fls. 39/40.Quanto a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do mesmo codex.Ante a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que os embargados se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 41, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à fl. 42 dos autos. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 41.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, preliminarmente, nulidade do título e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo da taxa para localização e funcionamento, inexigibilidade desta taxa em virtude da ausência do efetivo poder de polícia, não incidência da taxa de licença para publicidade e inexigibilidade do preço público.Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 70/80, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/86.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Preliminarmente aduz o embargante a existência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal e cerceamento de defesa.O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelecem todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade.Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu no presente caso. O embargante limita-se a afirmar que é incerta a origem do débito e que houve cerceamento de defesa sem, contudo, apresentar qualquer fundamento concreto que corroborasse suas alegações.Passo à análise do mérito.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro.Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180).Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF).Por sua vez, no que tange à exação guerreada, cumpre tecer breves considerações.A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I (...)II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento

consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Concluído o entendimento acerca da legalidade do tributo em questão, passo à análise da forma de cálculo de seu valor. Assim, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licenciamento, aduz o embargante que a lei municipal que instituiu a exação leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que: Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes- UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º A Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo. Observo, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, é medida que se impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.) Dessa forma, muito embora constitucional e legal a cobrança da taxa de localização e funcionamento, sua base de cálculo é incompatível com a natureza do tributo, de forma que, tal como posta, não pode ser cobrada. Por fim, no que se refere às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de

Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se dessume do seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006).No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012).Por derradeiro, no que se refere à cobrança de preços públicos, insta consignar que para sua instituição, o regime é contratual (ou seja, não há lei em sentido formal em sua instituição) e não há compulsoriedade no seu pagamento, uma vez que não se paga pela mera disponibilidade (potencialidade) do serviço.Pois bem. No caso dos autos, não há que se falar em incidência de preço público na cobrança da utilização do solo em razão de lei (como estabelecido pela Lei Municipal 4.896/1999 - regulamentada pelo Decreto 1.331/99), uma vez que o preço é caracterizado pela voluntariedade do usuário, ou seja, para sua instituição deve ocorrer um pacto voluntário entre as partes. O preço público não incide em decorrência de lei que imponha o seu pagamento. Pelo contrário, o pagamento de preço público pressupõe a voluntariedade das partes em contratarem algo. Desse modo, considerando a situação de fato, não se pode imaginar que outra alternativa teria a embargante senão a utilização dos meios físicos adjacentes ao território municipal de Mogi das Cruzes para a instalação de suas caixas de correios, o que demonstra que o usuário do espaço não dispõe de meios para fazer opção pelo pagamento ou não do chamado preço público instituído por lei.Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1378498 RS 2013/0107895-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE POSTES, DUTOS E LINHAS DE TRANSMISSÃO, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 863577 RS 2006/0144246-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010).(grifei).Em síntese, acolho o pedido da embargante para declarar a inconstitucionalidade do art.197 da Lei Municipal nº 1.961/70, bem como para afastar a cobrança da taxa de licenciamento e do preço publico, restando mantida a cobrança da taxa de publicidade.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000146-96.2013.403.6133.Oportunamente, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da sentença de fls. 50/53 que julgou parcialmente procedente a presente ação.Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, eis que não apreciou a questão sobre a ilegalidade da base de cálculo referente à taxa de licença de funcionamento.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que não houve pronunciamento acerca da ilegalidade da base de cálculo atinente à taxa de licença de funcionamento.Desta feita, retifico a sentença para incluir a seguinte fundamentação:Por outro lado, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licença de funcionamento, aduz o embargante que a Lei Municipal que instituiu a exação leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A Lei Municipal nº1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que:Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo,

além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º A Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo. Observo, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, impõe-se o reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.). Qualquer entendimento em sentido contrário levaria à violação do disposto no artigo 145, 2º da Constituição de Federal de 1988 que veda a utilização da base de cálculo de imposto em relação as taxas. Em remate, acolho o pedido da embargante para reconhecer a prescrição parcial dos débitos relativos aos exercícios de 2004 e 2005 e declarar a inconstitucionalidade do art. 197 da Lei Municipal nº 1.961/70, e, em consequência, afastar a cobrança da taxa de licença de funcionamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009003-05.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Tendo em vista que foram apresentados duas planilhas de débito com valores divergentes (fls. 100/104 e 106/110), intime-se a exequente a esclarecer qual valor corresponde ao débito exequendo. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 99.Int.

0001817-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Distribuídos os autos, diante do recolhimento das custas processuais em desacordo com a Resolução 426/2011 do TRF 3 (fl. 77), foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fl. 81). Intimada em 14/08/2014, a parte autora requereu em 17/09/2014 o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a diligência, sendo em 09/01/2015 deferido prazo de mais 10 (dez) dias. Até a presente data não há notícia da complementação das custas. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-14.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X A DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS EPP X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de A DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS EPP e outro na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl.78 o exequente noticiou acordo administrativo entre as partes e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000954-33.2015.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILMARA DO CARMO PEREIRA Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Classe 100).Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes.Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo.Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71.Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Maria Aparecida dos Santos Urbano contra a Caixa Econômica Federal.Em petição à fl. 509, a requerente veio aos autos informar sua renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela extinção do feito. Intimado acerca do pedido formulado pelo autor, o requerido informou às fls. 517/518 sua concordância com a renúncia.É o que importa ser relatado.Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição do requerido, é forçosa a extinção do feito.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.Considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não foi realizada perícia, fixo os honorários do perito nomeado pelo juízo, Sr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA/SP: 5.060.052.705, no valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), arbitrado no limite mínimo, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça.Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-53.2011.403.6133 - PEDRO CESAR SANCHES X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Diante da sentença de improcedência, com trânsito em julgado certificado à fl. 520, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, para o devido prosseguimento.Isto feito, anote-se nos presentes autos o início da fase de

cumprimento de sentença (classe 229). Nos termos do art. 475-J, intime-se o autor, ora executado, para que pague à exequente, a quantia de R\$ 2.000,00, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescentado ao valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do autor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) embargante, ora executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.017,85 - atualizado até dezembro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o depósito judicial de fl. 718 feito pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como a petição de fls. 725/726 noticiando a realização de acordo com a ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA para pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 718. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA ARIAS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de VANIA CRISTINA ARIAS para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente às fls. 34/35 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 36-v), iniciou-se a execução. À fl. 56 a parte autora se manifestou informando que houve transação e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MEDEIROS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE MEDEIROS LESSA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação monitória para cobrança de valores decorrente do contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. À fl. 58 o exequente noticiou acordo administrativo entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que não foi realizada qualquer penhora nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos nos termos em que foi requerido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUÇOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA

CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUÇOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECC - CONSTRUÇOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUÇOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.

Reconsidero o despacho anterior no tocante à intimação da executada ECC-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA, que deverá ser feita na pessoa de seu advogado.Intime-se.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 168.Fls 168: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) ré(u), ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 542,87 - valor atualizado até novembro de 2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) .Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ROSA DE SOUSA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de ANA ROSA DE SOUSA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 31/32)À fl. 77 a parte autora noticiou o pagamento parcial das prestações devidas pela ré, bem como a realização de acordo administrativo, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal as partes se compuseram administrativamente. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que houve acordo entre as partes.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 539

MANDADO DE SEGURANCA

0001445-40.2015.403.6133 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar.Para tanto alega que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, incluindo os débitos inscritos em Dívida Ativa e, que o parcelamento foi integralmente liquidado em 31.12.2013, contudo até a presente data não foi dado baixa nos débitos o que vem causando transtornos à impetrante, eis que existe uma ação de execução fiscal tramitando perante o Anexo Fiscal de Poá (0009493-76.2000.826.0462).Aduz, ainda, que referida execução fiscal está garantida pelo imóvel registrado sob a Matrícula

9.670 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que em razão da não baixa nos débitos está impossibilitado de alienar referido bem. Requer a concessão da medida liminar para que se determine à Autoridade coatora proceda à alocação dos pagamentos ou seja determinada a penhora existente sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Ante a natureza dos fundamentos expostos na petição inicial, recomenda-se a análise do pedido liminar logo após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, eis que a decisão nestes autos refletirá nos autos de execução fiscal em trâmite junto ao Anexo Fiscal de Poá. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 10:20

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 09:40

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 09:20

0001810-31.2014.403.6133 - ROBERTO TANCREDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 10:40

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 10:00

0000755-11.2015.403.6133 - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIA PERICIA DE PSIQUIATRIA DESIGNADA PARA O DIA 17/06/2015 ÀS 09:00 PERICIA DE NEUROLOGIA DESIGNADA PARA O DIA 16/06/2015 ÀS 09:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 648

EXECUCAO FISCAL

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

... intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003726-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X PAULO ALFREDO FARINA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

Fl. 420: Defiro parcialmente o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 55.126,41 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), conforme fl. 421.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação.Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Frustradas as medidas acima, determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Por fim INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos devedores podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Cumpridas as medidas acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA

dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1254

EMBARGOS DE TERCEIRO

000130-39.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) CLAUDIONOR MARIANO DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIONOR MARIANO DOS SANTOS e MARIA JOSE APARECIDA DAS GRAÇAS SANTOS, contra a União, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 703, Torre B do Condomínio Residencial San Diego, matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 126.01.2002.009215-5/000000-000, ordem nº 2.179/2002, autos originários da Justiça Estadual, que foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária sob nº 0001122-34.2012.403.6135. Aduzem ser possuidores de boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 06.11.1998, do Condomínio Comercial e Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/89.A União se manifestou às fls. 97/98, onde pede a improcedência da ação, alega que não os documentos juntados não servem para comprovar a boa fé na aquisição do imóvel, pois não comprovam a época em que firmado.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa.A documentação juntada aos autos, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel de fls. 12/16 está autenticada pelo Cartório de Registro de Imóveis local, como cópia fiel do original, comprovando assim, que os embargantes adquiriram o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que os embargantes, antes mesmo da constrição, já eram possuidores de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ.No entanto, tendo em vista que os embargantes não levaram a registro a compra do imóvel, descuraram de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se os embargantes houvessem registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada.A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os

honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante os embargantes tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar os embargantes quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010. O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. ...Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos e que a embargada não opôs resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis local. Custas pelos embargantes, deixando de condenar a embargada, bem como afastar o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000174-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ULIANS DIAS FERREIRA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000246-79.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALMIR DE MORAES(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de VALMIR DE MORAES, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 07/12. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 75/76, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 75/76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora,

torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001412-49.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORR4ETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 07/10.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 116/117, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 116/117, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002827-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X MARIO TAMASO PUGLIESE(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Fls. 301: Defiro. Expeça-se como requerido.Após, dê-se vista à Exequente da sentença proferida.

0000272-72.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEO WILSON ZAIDEN(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Providencie o Subscritor da petição de fls. 16/18, a juntada de cópia de sua carteira da OAB, comprovando a advocacia em causa própria.Manifeste-se a Exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 471

CARTA PRECATORIA

0000223-28.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X ORLANDO VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000223-28.2015.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Orlando Vieira da SilvaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 210/2015, 211/2015 e 212/2015- SDDesigno o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 15:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0102798-09.2010.826.0222, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Guariba /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 210/2015, da testemunha ALFEU SOFIATO, residente na R. César Marino, 250, CEP

15.810-023, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 211/2015, da testemunha MARIA APPARECIDA FIGUEIREDO MALHEIROS, residente na R. César Marino, 270, CEP 15.810-023, Catanduva/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 212/2015, da testemunha VITORINO MORIS, residente na R. César Marino, 281, CEP 15.810-023, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSONI, SILVA & SILVA LTDA - ME X KATIA TACIANA GOMES DA COSTA E SILVA X ROSICLER FABIANA DA SILVA X HELONEIDA APARECIDA TASSONI GIL

Fls. 89/91: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se manifestação até 01/04/2017. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-96.2013.403.6136 - NAIR SAES GARCIA SIMONATO X JOSE RODRIGUES GOMES FILHO X MARIA SHIRLEI HONORATO X OSVALDO MAURI X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X LUIZ CESTARI X CARLOS ALBERTO CANONICE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SAES GARCIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 425, VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 834

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-09.2014.403.6136) LEONARDO FELIPPELLI X TALITA ANGELICA GUIDOTTI FELIPPELLI(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos embargantes INTIMADO, conforme despacho de fls. 180 dos autos, para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 08 de abril 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Wagner Gimenes de Lima e outros. DESPACHO Fls. 1397. Defiro os requerimentos efetuados pelo Ministério Público Federal. Enviem-se os três celulares apreendidos, relativos aos réus José Henrique Ribeiro dos Santos, Leonardo Henrique de Oliveira e Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, acautelados no cofre deste Juízo, para análise do Ministério Público Federal, mediante termo. Com relação à requisição de informações a respeito das contas bancárias listadas na petição de fls. 1397v., primeiramente, utilize-se o sistema Bacen-Jud para obtenção dos dados disponíveis. Caso não seja possível a identificação do titular de alguma das contas pelo referido sistema, oficie-se para o instituição bancária requisitando a informação

com urgência. Outrossim, no tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva efetuados pelos réus José Henrique (fls. 1403/1413), Leonardo (fls. 1414/1424) e Vinícius (fls. 1425/1435), indefiro os requerimentos apresentados. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, relatados na decisão proferida nos autos de prisão preventiva n. 0000404-63.2014.403.6136, os quais faço remissão, permanecem inalterados, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória. Ciente dos documentos anexados pelo réu Antônio Monte (fls. 1436/1471) e da petição de fls. 1535 dos réus Henrique, Anderson e Aureliano. Fls. 1472/1534. Embora os fatos questionados pela defesa dos réus José Henrique, Vinícius e Leonardo já tenham explanados pela Polícia Federal (fls. 819/822 e audiência dia 20 de outubro de 2014), para não pairar nenhuma dúvida e considerando o princípio constitucional da ampla defesa, defiro as diligências requeridas. Assim, oficiem-se a RIM NETWORK requisitando resposta aos questionamentos de fls. 1480/1482, no prazo de 15 (quinze) dias, e ao Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação dos fatos tratados na denominada Operação São Domingos, para que envie a este Juízo, também no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, as mensagens da empresa RIM NETWORK tal como recebidas (originais, em estado bruto). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-85.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2013.403.6132) ROBERTO DE BARROS PIMENTEL (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ROBERTO DE BARROS PIMENTEL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução, ao argumento de que, como curador da Massa Falida, não pode responder pelas doações dos itens penhorados, com a anuência do juízo falimentar. A parte embargante foi incluída na execução fiscal movida contra a massa falida de APOIO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA em razão de, como síndico dativo, ter doado bens que integravam o Ativo da Falida, os quais já haviam sido penhorados. Alega, no entanto, ter agido com lisura, e que a referida doação foi realizada mediante autorização judicial, sendo indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Juntou documentos a fls. 06/16 e 20/34. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 42/45), alegando violação à lei tributária, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/75). Foram os autos distribuídos a esta Subseção (fls. 76). O embargante manifestou-se sobre a impugnação a fls. 82/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A questão relativa ao redirecionamento da execução ao síndico da massa falida, sem a necessidade de ajuizamento de demanda autônoma, já foi apreciada nos autos do Agravo de Instrumento manejado nos autos da execução (fls. 65/76, 82/83 e 102/104). Assim, o ponto controvertido nestes autos restringe-se à possibilidade de serem atingidos os bens do embargante, síndico da Massa Falida executada, bem como sua responsabilidade no tocante às doações de produtos penhorados e vencidos, nos autos da falência. De início, cumpre observar que a doação dos itens penhorados, nos autos da falência, se deu sob a vigência do Decreto-Lei 7.661/45, ou seja, antes da vigência da Lei 11.101/2005. No que diz respeito à responsabilidade do síndico, na época, pode-se sustentar que ele atuava como auxiliar do juízo e representante dos interesses da Massa Falida. Neste sentido, não há qualquer notícia de intervenção da União (Fazenda Nacional) nos autos do processo falimentar, objetivando a responsabilização do síndico por infração à lei ou por má administração. Por outro lado, em relação à responsabilidade tributária, dispõe o art. 135, I, do CTN, que o síndico e o comissário são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...). Ou seja, somente poderia ser responsabilizado o embargante em caso de excesso de poderes ou infração à lei,

contrato social ou estatutos.No caso dos autos, a doação se deu após a manifestação do Ministério Público oficiante no processo falimentar e a decisão do juízo da falência, uma vez que os itens arrecadados se encontravam em avançado estado de deterioração e vencidos.Logo, é evidente que tais produtos não mais interessavam ao juízo da execução. Com efeito, a própria exequente requereu, a fls. 109 da execução, sua substituição.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. LIMITES. ARTS. 134, V, E 135, I, DO CTN, 68 E 69, DO DL Nº 7.661/45. INSCRIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA EM DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MASSA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS Nºs 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. 2. As Súmulas nºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; e não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Aplicação analógica. 3. A responsabilidade pessoal e solidária pode ser imputada ao síndico de massa falida em relação aos atos em que intervier ou pelas omissões de que é responsável (art. 134, V, do CTN), assim como em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração de lei (art. 135, I, do CTN). 4. Não configura hipótese de responsabilidade pessoal e solidária o fato de o síndico ter sido cientificado da lavratura de auto de infração contra a massa falida e deixar de apresentar impugnação. É, portanto, totalmente ilegal e abusiva a condição mais enérgica criada pela autoridade fiscal de impedir a regularização de escritório profissional, com o intuito de cobrar os créditos da Fazenda Pública. 5. A prescrição do art. 68, da Lei de Falências (DL nº 7.661/54), chama o síndico à responsabilidade somente pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei. Essa responsabilidade, no entanto, somente pode ser imputada pelo Juízo da Falência após a prestação de contas prevista no art. 69, da referida Lei. 6. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o síndico investido das funções diretivas da sociedade. 7. Recurso não provido.(STJ - RESP 493.316/AL - Re. Min. JOSÉ DELGADO - DJ: 02/06/2003 PG: 215)Assim, não verificado o excesso de poderes ou a infração da lei por parte do síndico da Massa Falida, a procedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição das penhoras de fls. 21/22 e 141/142 dos autos da execução fiscal nº0000521-03.2013.403.6132.Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000030-25.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.2015.403.6132) ADAIL BARBOSA DA SILVA(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ADAIL BARBOSA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentou o embargante que houve concordância, por parte do embargado, com o valor depositado em substituição à penhora realizada. Requereu o embargante a extinção dos presentes embargos à execução (fls. 71-v). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No caso dos autos, tendo o autor já recebido do réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte embargante para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal

procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000029-40.2015.403.6132). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-59.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal. Acostou documentos (fls. 29/33). A fls. 37, a embargante manifestou-se, alegando que os débitos das CDAS não estavam parcelados. No entanto, a fls. 39, a embargada também se manifestou, informando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 12/11/2009, anteriormente ao ajuizamento dos embargos (29/10/2013), e que em 25/05/2014 a executada foi excluída do parcelamento mencionado. Juntou documentos a fls. 40/43. É o relatório. Há comprovação nos embargos, de ter a executada, pessoa jurídica, aderido ao parcelamento do débito em 12/11/2009 (fls. 40/43). Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida ativa, ainda que em momento anterior à oposição de embargos à execução. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a falta de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls. 05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem

suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.º0000375-59.2013.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-51.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-36.2013.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentou o embargante a ilegitimidade da parte passiva e a nulidade da penhora. É o relatório.Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 16).Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo.Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA.I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição.III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida.(AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA.1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos

embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte embargante para o pagamento de eventuais custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 00020323620134036132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000953-85.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-42.2013.403.6132) ROBERVAL DIAS(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ROBERVAL DIAS em face da FAZENDA NACIONAL.À fls. 141, foi facultada a regularização processual com a juntada de cópias processuais relevantes, nos termos do artigo 736, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Às fls. 152, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 151.É o relatório.Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 c.c. artigo 736, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO.2- OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS.3- NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0001081-42.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Feito isento de custas iniciais.P.R.I.

0000967-69.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-20.2013.403.6132) CORREA MARTINS LTDA X FABIO CORREA MARTINS X MARIA CRISTINA SOARES CORREA X MARIA THEREZINHA DE MARTINI CORREA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por CORREA MARTINS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada nos autos principais. Sustenta que o valor objeto de penhora on line refere-se à parcelas oriundas de benefício previdenciário, impenhoráveis em sede de execução. À f. 57, foi facultada a regularização processual, sendo concedida a oportunidade para que a embargante comprovasse a integral garantia do juízo. À f. 58, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 57. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de outros bens à penhora (fls. 57). Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade

dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Além disso, a questão relativa à penhora on line das parcelas depositadas em conta bancária já foi apreciada nos autos principais, tendo sido a decisão proferida confirmada em instância recursal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 00008822020134036132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-94.2014.403.6132) TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo dos autos da execução fiscal em apenso, distribuída sob o número nº0001030-94.2014.403.6132. Aduz, em resumo do necessário, que a sua inclusão, ainda quando o feito executivo tramitava na Justiça Estadual, no polo passivo daqueles autos, baseada na sucessão empresarial (art. 132, CTN - fls. 191) não corresponde à realidade, porquanto nunca teve qualquer relação com a executada original, qual seja, a empresa AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Esclarece que a decisão hostilizada baseou-se unicamente em acórdão trabalhista, o qual teria reconhecido o fenômeno da sucessão trabalhista, desprezando, porém, outras 23 (vinte e três) reclamações trabalhistas que reconheceram a inexistência de sucessão. Diz não haver prova da referida sucessão, o que já restou assentado em feito executivo envolvendo as mesmas empresas. Além de juntar procuração e documentos, requereu, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 174 do CTN (fls. 02/301). Os embargos à execução foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls. 302). Em sua impugnação, a embargada requereu, inicialmente, a desconsideração da penhora. Ademais, pugnou pela validade dos fundamentos utilizados no acórdão trabalhista, que reconheceu a sucessão entre as empresas executadas, alegando, ainda, não ser crível que a AUCO tenha simplesmente deixado abandonado o seu parque industrial para a empresa embargante, sem que existisse o mínimo de relação entre elas. Rebateu, por fim, a ocorrência de prescrição (fls. 305/308). Impugnação aos embargos às fls. 310/316. As partes especificaram provas às fls. 318 e 321. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. De primeiro, acentuo que a garantia parcial do juízo da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de violação do princípio do contraditório, pelo fato de ser possível a realização do reforço da penhora no curso da execução. De outro giro, verifico assistir razão à embargante quanto à matéria de fundo, porquanto os elementos constantes tanto no feito executivo quanto nesta via de defesa não são suficientes para concluir que TK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA é, de fato, sucessora tributária de AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Noto, inicialmente, que a r. decisão de fls. 191 dos autos de execução fiscal, que incluiu a embargante no polo passivo, reporta-se a v. acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região, o qual, em sede de reclamação trabalhista, reconheceu ter havido o fenômeno da sucessão trabalhista entre as empresas acima apontadas, já que a embargante teria se utilizado de empregados da AUCO, no mesmo endereço antes ocupado por esta, mantendo-se íntegros os contratos individuais de trabalho (fls. 185/189 da execução fiscal). Todavia, tal decisão estribou-se no artigo 132 do CTN, o qual declara que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Os conceitos de fusão, transformação e incorporação já figuravam na Lei de Sociedade por Ações - Lei nº 6.404/76 - e ganharam novos contornos no Código Civil, a saber: Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações. Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Ainda com relação à sucessão empresarial, o artigo 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título,

fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) A propósito da sucessão tributária, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo diante da alegada falta de pronunciamento do Tribunal a quo quanto à dissolução irregular da sociedade, foi reconsiderada, pelo magistrado de primeiro grau, a decisão que indeferira o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, o que não foi reformado no agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. No âmbito dos recursos, a aferição do interesse em recorrer está intimamente ligada à sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontra, o que, efetivamente, não se verifica no caso sob análise. 3. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 4. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Pois bem. Não há prova da ocorrência de fusão, transformação ou incorporação entre as empresas AUCO e TK, consoante os conceitos legais. Também não restou suficientemente demonstrada eventual aquisição do fundo de comércio da primeira empresa pela segunda. A pretensão da embargada baseia-se unicamente no apontado acórdão da Justiça Trabalhista e não considera outras 23 (vinte e três) reclamações trabalhistas em que não se reconheceu a sucessão entre aludidas empresas, nem para fins trabalhistas. Tais documentos foram acostados aos autos pela embargante, juntamente com a inicial. Observo, ainda, que a embargada sequer juntou cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações ou da ficha cadastral da Junta Comercial em que arquivados, relativamente à empresa executada e à suposta sucessora, para que se possa constatar eventual transferência do estabelecimento, ou mesmo identificar qualquer liame de direito ou de fato que constitua indício suficiente de sucessão. Conforme bem exposto pelo Eminentíssimo Desembargador Federal da 4ª Região, Vilson Darós, nos autos do AI 2002.04.01.011999-9, ... o artigo 133 do CTN exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali exercer duas atividades, objetivando evitar fosse fraudado o Fisco, e lesados os cofres públicos, pela simples denominação da empresa, permanecendo o comércio a ser exercido no mesmo ramo, com os mesmos clientes, com os mesmos produtos e, apenas, com firma diferente. É sucessora a empresa que se estabelece no mesmo endereço da sucedida, com mesmo objeto social. Tal tese não foi suficientemente refutada pelas provas trazidas pela agravante. Da leitura dos documentos acostados aos autos, não avultam evidências de que a) a embargante tenha continuado as atividades da executada; b) possua identidade de sócios com a executada, o que ficou nítido nos julgamentos das reclamações trabalhistas juntadas à inicial; c) tenha adquirido o fundo de comércio da executada. No contexto dos autos, eventual reconhecimento da sucessão estaria lastreado não em indícios, mas em mera presunção, o que não se admite em face da gravidade da situação jurídico-tributária que se pretende estabelecer. Cabe ao Fisco promover as diligências probatórias necessárias, não se fundar em presunções e informações vagas para estabelecer a sucessão, pois é essencial observar o devido processo legal para que haja o redirecionamento da execução fiscal, o qual, como se vê, se mostrou prematuro na decisão de fls. 191. Acolhido o pedido principal, resta prejudicado o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0001030-94.2014.403.6132, de acordo com a fundamentação supra. Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora incidente sobre os bens da embargante, desconstituindo-a. (fls. 462 dos autos principais). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos

embargos, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas, na forma da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Em razão do quanto decidido nesta sentença, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade ofertada pela embargante nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-

61.2013.403.6132) ARCO IRIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP306449 - ELENIZE ENEAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ARCO IRIS EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal, uma vez que a parte embargante efetuou o parcelamento da dívida. Foi concedido prazo para que a parte embargante providenciasse a integral garantia do juízo (f. 34). À f. 35, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante. Foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento simplificado nos autos de execução fiscal (f. 56). É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter a executada aderido ao parcelamento da dívida em 20/12/2012. Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida ativa, ainda em momento anterior à oposição de embargos à execução. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). 2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...) 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem

suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)De mais a mais, o juízo não se encontra garantido para o recebimento dos embargos. Embora a novel legislação processual não mais exija a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.Para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).No caso dos autos, a embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia integral do juízo, pretensão esta improcedente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80).2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)Finalmente, a matéria relativa ao desbloqueio dos valores de penhora on line deverá ser discutida e apreciada no processo principal.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.º0001028-61.2013.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-19.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-15.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo ao argumento de que não deu causa às dificuldades financeiras por si enfrentadas.A inicial não veio acompanhada de documentos.À fl. 04, foi facultada a regularização processual, não providenciada pela parte embargante.À f. 19, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante, embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 10.É o relatório.Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A

AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO.2- OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS.3- NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 00000201520144036132.Feito isento de custas iniciais.P.R.I.

0002883-41.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-37.2013.403.6132) SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que SILVER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP movem em face da FAZENDA NACIONAL.A inicial veio instruída de documentos fls. 07/08.A certidão de fls. 11 atestou a intempestividade dos presentes embargos à execução.É o relatório.Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora.A certidão acostada à f. 73 da execução fiscal nº 0000952-37.2013.403.6132 comprova que o executado foi intimado da penhora em 02.10.2014 e escoou o prazo em 03.11.2014.O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora.Os embargos foram opostos somente em 27.11.2014, portanto, são intempestivos.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por não terem sido recebidos os embargos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado.Feito isento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000952-37.2013.403.6132.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000730-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TORTORELLIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TORTORELLIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 76).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001500-62.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CARLOS FACONTI DE NORONHA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 63).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0001610-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANA PANONI PEDRA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de ELIANA PANONI PEDRA - ME, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006/2007.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 52).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEMPRE COM VOCE LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Vistos. SEMPRE COM VOCÊ LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 250, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não descrita a forma de atualização dos honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a atualização monetária da parcela relativa aos honorários de sucumbência é consectário legal de sua fixação, não havendo necessidade de qualquer integração do julgado. Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 40 a 50) oposta por SILL INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a extinção da ação ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, aduziu que desde 04/05/2005 os autos encontram-se paralisados em arquivo, sem qualquer provocação da excepta, no sentido de seu prosseguimento, operando-se, pois, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6830/80. Instada a se manifestar, a excepta aduziu (fls. 54 a 58-v), preliminarmente, que a excipiente não demonstrou, de plano, a existência de direito líquido e certo a embasar sua pretensão. Por tal razão, não foram cumpridos os pressupostos necessários ao manejo da exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu não ter havido a suspensão da execução no ano de 2005, em razão de seu baixo valor, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e no art. 21 da Lei nº 11.033/04. Esclareceu que houve, por parte da excipiente, adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com a suspensão da prescrição no período de 2009 a 2011, e que entre 2005 a 2009 não decorreu o prazo prescricional. É o breve relato do essencial. DECIDO. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza; d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. A execução fiscal foi ajuizada em face da SILL INDUSTRIAL LTDA, por conta dos créditos tributários correspondentes a CDA de fl. 03. O despacho determinando a citação da excipiente deu-se na data de 12/03/2004 (fls. 06), tendo sido oferecido pela excipiente bem à penhora em 16/12/2004 (fls. 11/12). A excepta requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 32). Em 04/05/2005, foi deferido o pedido da excepta, suspendendo-se o feito (fls. 34). Nesse sentido, o art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal determina que: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício. De outro giro, entre 2009 a 2011 a excipiente aderiu ao parcelamento tributário, conforme se pode verificar da documentação anexada as fls. 59 a 61, e prevê a Lei nº 11.941/09. O parcelamento tributário constitui-se, nos termos do art. 151 do CTN, em uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário. Assim, tem-se que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do

crédito tributário:(...)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Nesse sentido, ainda, tem-se que: TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N.12.249/2010.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito.4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)De outra parte, a aplicação do 1º, do art. 20, da Lei nº 10522/2002, não suspende o prazo prescricional, devendo tal dispositivo ser interpretado em conjunto com o disposto no 4º, do art. 40 da Lei nº 6830/80.Nesse sentido, tem-se que:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/02/2011 ..DTPB:.) Portanto, a decisão que determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, conforme o teor do art. 20, da Lei nº 10522/2002, foi exarada em 04/05/2005.Assim, o termo inicial da prescrição deu-se em 04/05/2006, considerando o teor da Súmula nº 314 do STJ.Posteriormente, a excipiente aderiu a parcelamento tributário nos termos da Lei nº 11941/2009, o qual teve como termo inicial a data de 02/12/2009 e como termo final a data de 28/06/2011 (fl. 59). Finalmente, a excipiente somente se manifestou no feito em 27/05/2013 (fls.54/58.Desse modo, ao se considerar o termo inicial fixado em 04/05/2006 e o termo final em 27/05/2013, mesmo computando-se a suspensão do crédito tributário entre 02/12/2009 a 28/06/2011, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, ocorreu a prescrição atinente à Certidão de Dívida Ativa em apreço.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exceção de pré-executividade de fls. 40 a 50, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para DECLARAR PRESCRITO o crédito tributário, constante na CDA anexa aos autos, nos termos da fundamentação supra.Por conseguinte, declaro insubsistente a penhora incidente sobre os valores da excipiente, os quais deverão ser desbloqueados pelos meios próprios. Condeno a excipiente ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a execução fiscal, atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas, na forma da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 155).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com

o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002732-12.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA TIEKO KATO LABORATORIO - ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TATIANA TIEKO KATO LABORATÓRIO - ME.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 52).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000204-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 287).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000557-11.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CARLOS FACONTI DE NORONHA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 22).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0000645-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Vistos.ANNA CARDELINI GARCIA PALLARES, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da decisão de fls.195 a 196-v., alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a manifestação sobre a decretação da falência.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a decisão prolatada às fls. 195 a 196-v. deixou de se manifestar sobre a decretação de falência, conforme noticiado pela certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexada aos autos à fls. 91 a 93.Assim, razão assiste à Embargante, na medida em que a falência da Empresa ora executada (CANELEIRA COM. IMPORTAÇÃO REPRES. E PARTICIPAÇÃO LTDA- ME) foi decretada pelo Juízo da Comarca de Cotia-SP, na data de 26/06/2001.Por sua vez, a presente execução fiscal foi ajuizada contra a empresa supramencionada em 16/06/2003 (fl.02), sendo posteriormente redirecionada à Embargante, conforme decisão de fl. 147.Assim, ante a decretação de falência em data anterior à propositura da presente execução fiscal, tem-se que a Embargante figura no pólo passivo do presente feito de forma irregular, visto que a Empresa CANELEIRA COM. IMPORTAÇÃO REPRES. E PARTICIPAÇÃO LTDA- ME fora formalmente extinta com a declaração de falência ocorrida em 26/06/2001, inviabilizando o redirecionamento da presente execução à Anna Cardellini Garcia Pallares, ora Embargante.Portanto, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, conheço dos embargos

interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para EXTINGUIR a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, por ilegitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo do presente feito. Condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-08.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X M A G DE CASTRO - ME

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000725-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X XOKOLATE AVARE CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA ELIANA CASTANHEIRA KAIRALLAH (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 116). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000889-75.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA X ARNALDO GASPAR FILHO X ANIZIO VICENTE DA SILVA X IVETTE NALESSO MARANGONI X SILVIA HELENA MARANGONI GASPAR (SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000913-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALMIR APARECIDO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 02/02/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 02/03/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em petição protocolada em 05/03/2015 (fl. 75), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VITOR MARTIN CRESPO (SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VITOR MARTIN CRESPO. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001224-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 02/02/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente. Na data de 06/03/2015, os autos foram restituídos à Secretaria dessa Vara, sem manifestação da exequente. De outra parte, compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, como referido, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-14.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME (SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE) X EDUARDO HILARIO SILVESTRE (SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE) X JOSE VIEIRA

SILVESTRE(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE)

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de REFRIGERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA ME E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001620-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO JACOB DA ROCHA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de HELIO JACOB DA ROCHA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 274). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001945-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMBARAK COMERCIAL E AGRICOLA S.A.

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMBARAK COMERCIAL E AGRICOLA S.A. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002276-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 02/02/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente. Em petição protocolada em 02/03/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser inferior a R\$ 20.0000,00. De outro giro, compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, como referido, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Assim, fica afastado o requerimento da exequente, ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário que embasa o presente feito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 56).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002288-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 02/02/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 05/03/2015 (fl. 171), informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Em 02/02/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente.Na data de 16/03/2015, os autos foram restituídos à Secretaria dessa Vara, sem manifestação da exequente.De outra parte, compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ADRIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002873-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WERLE COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de WERLE COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000026-85.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP (SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Irrigação Carriel LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 81, alegando que esta foi prolatada com omissão, eis que não houve pronunciamento acerca do pedido de expedição do competente ofício ao SERASA, onde a executada se encontra negativada. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a sentença prolatada a fls. 81 deixou de pronunciar-se acerca da expedição do referido ofício ao SERASA. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo: Expeça-se o competente ofício ao SERASA, de modo a promover a reabilitação do nome do executado. No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-83.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA (SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME E OTACILIO GARCIA. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000257-15.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA VALERIA LARA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de JOELMA VALÉRIA LARA, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005/2006 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a

inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000397-58.2015.403.6129 - EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

Expediente Nº 836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000395-88.2015.403.6129 - RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Ricardo Reginaldo Pereira, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Foram juntados os seguintes documentos: comprovante de residência e certidões de nascimento dos filhos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 18), reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, incluindo o peticionário, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitativa, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com os indiciados Danilo e André foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitativa e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, o fato dos indiciados abrirem fogo contra os policiais que estavam no seu encalço, ameaçando o bem jurídico mais precioso, a vida, inclusive da população, na medida em que foi atingida uma transeunte. Pesa contra o requerente, num juízo de cognição sumária, o fato dele ser policial militar, pois pode se utilizar do conhecimento e prestígio inerente à função para evadir-se. Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a

situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de RICARDO REGINALDO PEREIRA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 837

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000396-73.2015.403.6129 - MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA (SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, ao argumento de que o acusado é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta que eventual pena imposta poderá ser inferior a quatro anos, sem imposição do regime fechado. Foram juntados os seguintes documentos: declaração de residência em nome do pai do requerente e certidão de nascimento da filha. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, reiterando os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida nos autos principais. DECIDODE acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com os indiciados Danilo e André foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, que apesar do requerente não estar no automóvel do qual foram efetuados os disparos contra os policiais, há fortes indícios de que participou dos atos criminosos, ciente de que o grupo possuía armamento pesado. Pesa contra o requerente, num juízo de cognição sumária, o fato de não estar comprovada sua residência fixa nem ocupação lícita. Não é possível ter certeza de que o requerente resida com seu pai. Ainda, o requerente declarou, no inquérito, trabalhar como mecânico e nestes autos há afirmação de ser entregador de pizzas. Seus antecedentes criminais não estão totalmente esclarecidos, por ausência das certidões, mas há declaração do requerente no inquérito policial de ter sido processado quando menor de idade, além de indicação da existência de inquérito policial por crime de receptação. Por fim, os indiciados não têm vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Assim, como bem explanado na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise. Percebe-se, de todo o exposto, que permanece presente a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, e entendendo inalterada a situação fática que ensejou o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Renumerem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 838

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000399-28.2015.403.6129 - ANDRE FREIRE FONSECA (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

Expediente Nº 839

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000400-13.2015.403.6129 - DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

Expediente Nº 841

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000398-43.2015.403.6129 - EDE GOULARTE AGUIAR(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista deste pedido de revogação da prisão preventiva ao MPF, com urgência, remetendo-se cópia dos autos e desta decisão, por e-mail da Procuradoria da República em São Paulo, Capital, ante a inexistência do órgão nesta Subseção.

Expediente Nº 842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE PONTES(PR021657 - JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR)

1. Tendo em vista que mesmo intimado pessoalmente, o réu não apresentou contrarrazões no prazo legal (conforme certidão retro), apesar de possuir advogado, determino:a) intime-se, pessoalmente, o advogado do réu, Dr. João Batista de Arruda Júnior (OAB/PR 21.657), para que esclareça se vai permanecer atuando no processo, observando o teor do artigo 265 do CPP;b) caso o Dr. João Batista de Arruda Júnior não permaneça como advogado do réu, fica nomeado desde já, apenas para apresentar as contrarrazões, como defensor ad hoc, o advogado Marcos Roberto Laurindo, militante nesta jurisdição, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, para o que arbitro os seus honorários no valor mínimo, conforme Resolução CJF nº 305/14, devendo ser requisitado o pagamento, após a apresentação das contrarrazões.2. Intimem-se, o réu e o advogado dativo pessoalmente.

Expediente Nº 843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006418-96.2013.403.6104 - ABEL RIBEIRO DE PONTES(SP130164 - MANOEL ROGERIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o réu já foi posto em liberdade, conforme se verifica à fl. 20 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante que se encontra anexa à Ação Penal 0006417-14.2013.403.6104, na qual foi proferida sentença condenatória, arquivem-se estes autos em secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 62

ACAO CIVIL PUBLICA

0008520-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, observados os pontos controvertidos. Após voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-69.2014.403.6141 - IZABEL MARIA ALVES X CICERO ABEL ALVES LOPES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se mais uma vez a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a nomeação de curador provisório nos autos da interdição, apresentando cópia de referido documento, e regularizando sua representação processual. Int.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP160978 - LAWRENCE PÊGO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora já concordou com os cálculos apresentados, os quais foram homologados às fls. 165. Intime-se mais uma vez a parte autora para promova a habilitação dos sucessores da requerente falecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000114-33.2014.403.6141 - DAMIANA RICARTE SILVA GUEDES CORREA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte autora atribuiu à causa o valor global de R\$ 77.176,78 (fls. 10). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso dos autos, a parte autora pleiteia indenização por dano material no importe de R\$4.776,78 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), e requer, a título de danos morais, a quantia de 100 (cem) salários mínimos, o que equivale, atualmente, a R\$78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente à indenização por dano material pretendida. Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3.

Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN:(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 9.553,56 como sendo o do valor da causa (valor em dobro do valor dos danos materiais, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se.Int.

0000127-32.2014.403.6141 - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 106: indefiro, eis que o montante integral do débito que pretende anular equivale a R\$2.218,41 e R\$94.651,90. Cite-se a União (PFN).

0000129-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 27. Decorridos sem manifestação da CEF, tornem conclusos para extinção. Int.

0000226-02.2014.403.6141 - SIRCA FERREIRA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 115/119, promovendo a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (dias), sob pena de extinção. Int.

0000361-14.2014.403.6141 - NELSON ANTONIO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, desde já, indefiro a realização de prova pericial. Intime-se a parte autora para que apresente outros documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000520-54.2014.403.6141 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, tornem conclusos.

0000529-16.2014.403.6141 - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 32. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000572-50.2014.403.6141 - JOSE LUIZ DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000641-82.2014.403.6141 - JORGE FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde uma das três datas de requerimento administrativo que formulou - em 07/10/1997, em 22/06/1998 ou em 29/10/1999. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do período de atividade urbana não considerado pelo INSS, em sede administrativa, enquanto aluno aprendiz, de 01/07/1968 a 30/10/1974. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de períodos de atividade especial não considerados pelo INSS, em razão de não anotação em CTPS, nos intervalos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989 e entre 16/03/1991 e 30/04/1992. Por fim, pede o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas após 28/04/1995 - de 29/04/1995 a 07/04/1997 e de 01/10/1997 a 29/10/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/167. Às fls. 168 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 173/178. Réplica às fls. 181/188. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas. Despacho saneador às fls. 216, com a designação de audiência - na qual foram ouvidas as testemunhas do autor - fls. 232/237. Às fls. 239/240 foi designada perícia, cujo laudo consta às fls. 267/277. Manifestação do autor às fls. 282/286, requerendo a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho, o que foi indeferido às fls. 302, ocasião em que determinada a realização de vistoria, pelo sr. Perito, para análise das condições laborativas no próprio local de trabalho do autor. O autor interpôs agravo

retido às fls. 304/309, sendo a decisão mantida. Razões finais do INSS às fls. 292/297. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 331/332, com o agendamento de vistoria. Manifestação do autor às fls. 336/338. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderada a decisão de fls. 302. O autor, então, se manifestou às fls. 362/367. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal - já que a primeira DER é de 1997, e a presente demanda somente foi distribuída em janeiro de 2010. Assim, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde uma das três datas de requerimento administrativo que formulou - em 07/10/1997, em 22/06/1998 ou em 29/10/1999. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do período de atividade urbana não considerado pelo INSS, em sede administrativa, enquanto aluno aprendiz, de 01/07/1968 a 30/10/1974. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de períodos de atividade especial não considerados pelo INSS, em razão de não anotação em CTPS, nos intervalos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989 e entre 16/03/1991 e 30/04/1992. Por fim, pede o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas após 28/04/1995 - de 29/04/1995 a 07/04/1997 e de 01/10/1997 a 29/10/1999. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. I. Reconhecimento do período de atividade urbana enquanto aluno aprendiz, de 01/07/1968 a 30/10/1974. Razão assiste ao autor, com relação a este pedido. De fato, devidamente demonstrado, nos autos, o período de atividade urbana no autor, enquanto aluno aprendiz, de 01/07/1968 a 30/10/1974. Há inúmeros documentos anexados à inicial que comprovam tal período, durante o qual o autor recebia remuneração indireta - fls. 96. A testemunha ouvida em Juízo confirmou a atividade do autor, conforme se verifica às fls. 232. Vale mencionar, sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários, que dispõe a IN 45/2010 editada pelo próprio réu: Art. 92. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados: I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber: a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; eb) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial; III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno; eIV - os períodos citados nos incisos anteriores serão considerados, observando que: a) o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo; b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; ec) considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. Art. 93. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 92, far-se-á: I - dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, por meio de certidão emitida pela empresa; II - de frequência em escolas técnicas a que se refere o inciso II do art. 92, por certidão escolar, a qual deverá constar que: a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada; b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas; III - por CTC na forma da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, tratando-se de frequência: a) em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas citadas no inciso III do art. 92; ou b) em instituição estadual, distrital ou municipal cujo ente federativo tenha RPPS instituído; eIV - por meio de certidão emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado no caso de ente federativo sem RPPS, constando as seguintes informações: a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição; b) o curso frequentado; c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; ed) a forma de remuneração, ainda que indireta. Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea a do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que

o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942. Assim, de rigor o cômputo de tal período do autor, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Reconhecimento de períodos de atividade entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989 e entre 16/03/1991 e 30/04/1992. Primeiramente, analisarei se os períodos acima encontram-se devidamente comprovados - para, logo abaixo, analisar se podem ser considerados especiais. Os documentos anexados aos autos e as testemunhas ouvidas em Juízo demonstram que, de fato, o autor trabalhou para a Gráfica Máxima desde 1985 ininterruptamente, até 07 de abril de 1997. Demonstram, em outras palavras, que os encerramentos dos vínculos do autor com tal empresa - com a criação de intervalos - foram indevidos, já que ele não deixou de trabalhar nela. A declaração de fls. 126, as folhas de ponto de fls. 101/125, os depoimentos das testemunhas em Juízo - tudo demonstra que o autor trabalhou na empresa desde 01/10/1985 até 07/04/1997, sem intervalos, sendo prática da empresa o encerramento dos vínculos, com a criação de intervalos inexistentes (provavelmente para diminuição indevida de seus encargos). Assim, de rigor o cômputo de tais períodos do autor, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989, entre 16/03/1991 e 30/04/1992, entre 29/04/1995 e 07/04/1997 e entre 01/10/1997 e 29/10/1999. Indo adiante, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989, entre 16/03/1991 e 30/04/1992, entre 29/04/1995 e 07/04/1997 e entre 01/10/1997 e 29/10/1999, com sua conversão em comum, e computo para fins de concessão de aposentadoria. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se

obtem mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial,

pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante

ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como especial pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são controvertidos): 1. Entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989, entre 16/03/1991 e 30/04/1992, entre 29/04/1995 e 05/03/1997 - pelo exercício da atividade de tipógrafo e operador de fotolito, que, por si só, já caracterizam o período como especial. 2. Entre 06/03/1997 e 07/04/1997 e entre 01/10/1997 e 29/10/1999 - pela efetiva exposição a agentes nocivos, conforme laudo de fls. 51/53, subscrito por médico do trabalho, e realizado com base em perícia na própria empresa, em 1999. Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989, entre 16/03/1991 e 30/04/1992, entre 29/04/1995 e 07/04/1997 e entre 01/10/1997 e 29/10/1999, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da primeira DER, em 22/05/1997, o autor já contava com o tempo total de serviço de 36 anos, 9 meses e 27 dias - conforme tabela em anexo. Na segunda DER, em 07/10/1997, o autor contava com 37 anos, 01 mês e 07 dias. Na DER de 22/06/1998, por sua vez, contava o autor com 38 anos, 01 mês e 04 dias. Na última DER, em 29/10/1999, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 39 anos, 11 meses e 26 dias - conforme tabela também em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em direito adquirido anterior à EC 20, no percentual de 100%, desde a primeira DER, em 22/05/1997 - mas também nas outras DERs, em 07/10/1997, em 22/06/1998 e em 29/10/1999. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Jorge Fernandes para: 1. Reconhecer os períodos de atividade urbana, de 01/07/1968 a 30/10/1974, de 01/10/1985 a 30/05/1986, de 01/03/1988 a 30/06/1989 e de 16/03/1991 a 30/04/1992; 2. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1985 a 30/05/1986, entre 01/03/1988 e 30/06/1989, entre 16/03/1991 e 30/04/1992, entre 29/04/1995 e 07/04/1997 e entre 01/10/1997 e 29/10/1999; 3. Converter tais períodos (descritos no item 2, acima) para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 4. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo. Deverá o INSS apurar qual o benefício mais benéfico ao autor - considerando a variação de salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo (já que a prescrição quinquenal afastará o pagamento de atrasados anteriores a 2005) - se com base na DER de 07/10/1997, ou na DER de 22/06/1998, ou, ainda, na DER de 29/10/1999 (já que a DER de 22/05/1997 não consta do pedido do autor). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados apurados até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício mais benéfico, nos termos acima, em 60 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000643-52.2014.403.6141 - JOEL PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a habilitação nos autos do filho menor do segurado falecido.

0000659-06.2014.403.6141 - FABIANO MEIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Recurso Extraordinário interposto pela autora foi sobrestado, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral (f. 206/7). Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito

suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral. Assim, reconsidero, de ofício, a sentença proferida às f. 208, e rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora (f. 205), mantendo, na íntegra, a decisão proferida às f. 202/vº.P.R.I.

0000766-50.2014.403.6141 - ALEXANDRE MONTEIRO MARTINS(SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO E SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000767-35.2014.403.6141 - MARIA DE JESUS PATRICIO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a emenda à inicial. Contudo, reconsidero a parte final da decisão de fls. 58, no que tange ao sobrestamento do feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Int.

0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a emenda à inicial. Contudo, reconsidero a parte final da decisão de fls. 43, no que tange ao sobrestamento do feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Int.

0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora não justificou o valor atribuído à causa. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 62. Intime-se o autor para justificar o valor da causa, apresentando planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, indefiro a realização de prova pericial. Quanto ao mais, não há prova nos autos de que a empregadora recusou-se a fornecer o LTCAT, mas tão somente declaração unilateral da parte neste sentido (doc. 53). Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente demais documentos que entenda pertinente para o deslinde do feito. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0002656-24.2014.403.6141 - OSMAR LEME X SILVIA MARTIN LEME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Em que pese o atual estado de saúde do autor, este está sendo representado por sua procuradora, constituída pelo instrumento público de fls. 17. Assim, intime-se novamente a parte autora para que emende à inicial, esclarecendo o valor dado à causa, nos termos do despacho de fls. 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003083-21.2014.403.6141 - JOSE CENATTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora justifique o valor da

causa, apresentando planilha, sob pena de extinção. Cumpre observar que os extratos da conta de FGTS são documentos da parte que, se não os possui, pode solicitá-los diretamente à CEF. Int.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 0004472-89.2009.403.6311. Após, tornem conclusos.

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003519-77.2014.403.6141 - RICARDO JOSE RIBEIRO DA MATTA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 123 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0004132-97.2014.403.6141 - ISAIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004135-52.2014.403.6141 - EZEQUIEL SOUZA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004136-37.2014.403.6141 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004137-22.2014.403.6141 - VANESSA SILVEIRA PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004138-07.2014.403.6141 - ITAMAR DE SOUSA PIRES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0006339-69.2014.403.6141 - RITA COELHO LUBARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, não obstante devidamente intimada, a parte autora não compareceu para realização da perícia com o perito área clínico geral, conforme certificado à fl. 76, dou a prova por preclusa. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial psiquiátrico, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, requisitem-se os honorários periciais do Sr. Perito especialidade psiquiatria, cujo montante fixo no valor máximo constante na Resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006399-42.2014.403.6141 - FRANCISCO CARLOS CANTERO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, o feito deve prosseguir. Intime-se o autor para recolha as custas iniciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000193-75.2015.403.6141 - NEY TAVARES DE MENEZES X MARTA BORGES SANCHES DE MENEZES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se as rés para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu emenda à inicial, a fim de retificar o valor da causa (fls. 126). Contudo, não justificou o valor atribuído à demanda, conforme determinado às fls. 124. Assim, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado às fls. 124, apresentando planilha, sob pena de extinção. Int.

0002061-88.2015.403.6141 - OSCAR REGUINI DOS REIS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, verifico que o autor não justificou o valor atribuído à causa, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as demandas que não superam 60 salários mínimos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) para que jufifique o valor da causa, apresentando planilha. Após, cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002095-63.2015.403.6141 - RAIMUNDO LUIZ DE ALMEIDA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício, com alteração do valor da renda mensal inicial de R\$ 1.825,83 para R\$ 2.728,59. Como cediço o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado com a demanda, o qual, no caso em exame, é a diferença entre a renda mensal inicial concedida e a pretendida, qual seja, diferença de R\$ 902,76. Assim, conforme planilha apresentada à fl. 20, considerados os 30 meses atrasados e os 12 meses vincendos, perfaz o valor total de R\$ 37.915,92 (42 X R\$ 902,76), cujo montante deve ser considerado como valor da causa. Em conclusão, à vista do valor da causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0002099-03.2015.403.6141 - ALESSANDRA OLEGARIO FONSECA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n: 0002099-03.2015.403.6141 Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Estadual, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente após a sua instalação em 10.10.2014. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara Estadual da Praia Grande. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002194-33.2015.403.6141 - JOSE LORENZO ALVAREZ(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-79.2015.403.6141 - GISELE PEREIRA DE SOUZA FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seu duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-16.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-97.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA SOARES DE FELICE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o despacho de fls. 73 foi publicado no dia 15/10/2014, e que o feito

foi remetido à esta Justiça Federal, para redistribuição, em 20/10/2014, intime-se novamente a parte embargada para que apresente alegações finais no prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000256-03.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo réu Alexandre da Rocha Silva, nos autos da ação de imissão n. 0000219-10.2014.403.6141, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 1.000,00, não condiz com o valor do benefício econômico pretendido, já que as casas cuja imissão na posse pleiteia foram avaliadas, pela própria autora, em R\$ 2.162.531,00. Às fls. 07/08 a impugnada manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste, em parte, ao impugnante. De fato, o valor do benefício econômico pretendido pela CEF, nos autos da imissão na posse, não corresponde a apenas R\$ 1.000,00 - nem tampouco é imensurável, a justificar a fixação de tal montante. O valor do benefício econômico pretendido é o valor de venda dos imóveis - já que é este o benefício que ela obterá com as casas. Tal valor, conforme se verifica de fls. 73 dos autos principais, é o de R\$ 1.876.377,90. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar como valor da causa da imissão na posse n. 0000219-10.2014.403.6141 o montante de R\$ 1.876.377,90. Deverá a CEF, por conseguinte, recolher as custas complementares, em 10 dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

0001670-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-51.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA PAZ DA CONCEICAO(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 1669-51.2015.403.6141. Alega, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 394.445,40, está totalmente fora da realidade. Requer a fixação do valor de R\$ 5.000,00, com a remessa dos autos ao JEF. Às fls. 07/08 a autora - impugnada - manifestou-se, requerendo a retificação do valor que atribuiu à causa para o montante de R\$ 39.500,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da retificação, pela autora, ora impugnada, do valor atribuído à causa - o qual é coerente com o valor do benefício econômico pretendido por ela, tenho por prejudicada a presente impugnação do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 37

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

1. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos fls. 04 do contrato nº 0160.000135430, cujo teor refere-se a descrição das cláusulas décima primeira a décima terceira, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284 do CPC. Cumprida a determinação acima, DEFIRO a tutela monitoria pretendida, nos termos da Súmula 247, STJ.PA 2,4 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em

novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008574-77.2014.403.6183 - MAGALI DE MORAES E SILVA NASCIMENTO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta - em 18/09/2014 e na Subseção de São Paulo (Fórum Previdenciário) - por Magali de Moraes e Silva Nascimento, residente e domiciliada no município de JANDIRA/SP, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. O juízo da 10ª Vara Previdenciária houve por bem declarar sua incompetência absoluta, declinando o processo para a Subseção de Osasco (fls.525/526), que por sua vez remeteu a esta Subseção de Barueri, em razão da instalação desta a partir de 19/12/2014 (fl.532). Contudo, afóra a autora não residir neste município de Barueri, sede da 44ª subseção e existir apenas Vara Distrital estadual no seu município, o fato é que já restaram assentadas a faculdade do segurado em propor ação previdenciária também na vara federal da capital do estado e a natureza territorial e relativa da competência das subseções, portanto não declinável de ofício, como nos mostra o seguinte excerto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no

interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (CC 17563, 3ª Seção, de 27/11/14, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, e tendo em vista que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 do CPC), determino a retorno dos autos à 10ª Vara Previdenciária do Fórum Previdenciário de SP. Caso assim não entenda o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Publique-se. Intimem-se.

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republicue o despacho de fls. 67, juntamente com os quesitos do Juízo que, por incorreção, não foram incluídos na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, em 07/04/2015. Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório em substituição ao digitalizado, de fls. 11. Ademais, determino a realização da perícia médica, no dia 18 de maio de 2015, às 14:00hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeie o perito médico Dr. SÉRGIO RACHMAN, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos ofertados pelas partes, às fls. 10 e 55. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 362/364: Requer a sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pelo patrono Edson Ricardo Pontes, a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência e contratuais. Alega que atuou junto ao processo em toda a sua fase de conhecimento, encerrada com o trânsito em julgado das decisões que deferiram honorários advocatícios remuneratórios pelo trabalho nessa fase realizado. Verifico que assiste razão à sociedade, uma vez que o valor relativo a tais verbas de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento transitada em julgado, pertencem integralmente aos

que nela atuaram, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.(...). (TRF2, AG186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF) Observa-se, que o presente caso subsume-se ao julgado acima transcrito, já que o ingresso da nova representante legal deu-se após iniciada a fase de execução, conforme instrumento procuratório de fls.358. Assim, manifeste-se a parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls.353. Int.

0003121-87.2015.403.6144 - ELVITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Elvito Rodrigues de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 48). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 132/151). A parte autora apresentou réplica (fls. 88/101). Laudo médico pericial acostado às fls. 145/157. Intimadas as partes acerca do resultado da perícia, manifestaram-se às fls. 163/165 e 167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perícia médica judicial, a parte autora é portadora de Doença degenerativa da coluna cervical, lombar e dos joelhos. A respeito das patologias constatadas, a perícia judicial atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, já que as doenças identificadas são crônico-degenerativas, que, para gerar impedimento laboral necessitam estar em atividade, o que não ocorre no caso em análise. Nesse sentido, informa a perícia que só há de se falar em incapacidade se houver doença em atividade, o que não é o caso do periciando, cujas lesões estão estabilizadas no momento em que se realiza esse exame médico-pericial. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para sua atividade laboral ou para outra que lhe assegure o sustento. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela

incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003164-24.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA X ARNALDO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Antonio de Sá Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Amparo Social NB 125.976.564-1. À fls. 18 decisão que solicita esclarecimentos à parte autora acerca do valor atribuído a causa bem como a apresentação de eventuais comprovantes da cessação do benefício pleiteado nos autos. À fls. 19, requerida a desistência da ação. Intimada da decisão de fls. 18, a parte ré manifestou-se às fls. 21/26. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar, que o consentimento do réu quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, só se faz imprescindível com a sua citação válida, o que não se verifica nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-72.2015.403.6144 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005292-17.2015.403.6144 - MARIA LUISA LAGE(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos descritos no item II da inicial (fls. 03) para tal fim. É cediço que o deferimento de liminar, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora, em aditamento à inicial e no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos do valor atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005311-23.2015.403.6144 - SIDNEI DOS SANTOS AIOLFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (Taxa Referencial), determino a suspensão do feito

na fase em que encontra. Assim, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int. e cumpra-se.

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0005313-90.2015.403.6144 - HENER JOSE DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003416-27.2015.403.6144 - FERNANDO SOARES GUIMARAES(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls.165/174: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-77.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-10.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como dos autos principais (processos nº 068.01.2007.029113-2 e 068.01.2004.030569-8 do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 140, dando-se vista à embargada.

0004333-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2015.403.6144) MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005234-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra a embargante o despacho proferido à fl. 199, no prazo de dez dias. Int.

0005236-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-96.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante da redistribuição do presente feito (processo nº 0003458-30.2014.826.0068, da Vara da Fazenda Pública, Comarca de Barueri/SP). Após, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional, nos autos principais, acerca da nomeação de bens.

EXECUCAO FISCAL

0001994-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS RESITEX LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens. Int.

0003389-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 348.

0003785-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução fiscal onde a Fazenda Nacional objetiva a cobrança dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 60 2 12 004139-67; 60 6 12 010181-22; 60 6 12 010182-03 e 60 7 12 003217-75. Em face da não localização da executada, foi requerida pela exequente a inclusão do sócio Afonso Celso de Barros Santos no polo passivo, o que foi deferido através da decisão proferida à fl. 32.Às fls. 44/84 a executada informou a alteração de seu endereço para a cidade de Barueri, requerendo a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Às fls. 87/124 o coexecutado Afonso Celso de Barros Santos requereu sua exclusão do polo passivo, alegando não ter ocorrido a dissolução irregular da executada, uma vez que se encontra em pleno funcionamento.À fl. 125 A exequente se manifestou à fl. 125, concordando com a redistribuição destes autos.Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Verifico que a exequente não foi intimada até a presente data para manifestação sobre a petição de fls. 87/124, razão pela qual determino a remessa dos autos à exequente para esta finalidade, com o prazo de trinta dias.Sem prejuízo, prossiga-se a execução com relação à executada, expedindo-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço constante à fl. 46.

0004332-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004595-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CINEMA FILMES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Cinema Filmes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 028446-88.À fl. 46 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.017656-4 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.

0004671-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDROMEDA - SERVICOS HOSPITALARES E DE SAUDE S/C LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (antigo processo nº 068.01.2006.026222-3, do Setor de Anexo Fiscal, da Comarca de Barueri/SP).Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias.

0004675-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DREAM MAKERS PRODUCOES LTDA - ME(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como dos autos em apenso (processos ° 068.01.2005.029068-3; 068.01.2004.014479-6; 068.01.2004.014190-5 e 068.01.2006.018639-9, do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri).em vista que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD é irrisório, pois corresponde a menos de 1% do valor do débito exequendo, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 78 e determino seu imediato desbloqueio.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0004679-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (Processo Nº 068.01.2004.022731-9, do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP).Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0004680-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-94.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 068.01.2005.010566-5, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri).Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0004679-94.2015.4.03.6144.Após, prossiga-se naqueles autos.

0004681-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-94.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 068.01.2006.011188-3, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri).Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0004679-94.2015.4.03.6144.Após, prossiga-se naqueles autos.

0004682-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-94.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMARK INTERMEDIACOES PARTIC PRODUCOES E EDITORA LTD - EPP(SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 068.01.2006.016882-6, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri).Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0004679-94.2015.4.03.6144.Após, prossiga-se naqueles autos.

0005233-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, aguarde-se manifestação por parte da executada nos autos de embargos em apenso.

0005235-96.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito (processo nº 0017968-82.2013.826.0068, da Vara da Fazenda Pública, Comarc de Barueri/SP).Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 19/39), no prazo de trinta dias.Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

ACAO CIVIL PUBLICA

0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINA CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Designo o dia 03/06/2015, às 13:30h para audiência de instrução. Na ocasião serão, na seguinte ordem: 1) Colhidos os esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos a serem indicados pelas partes. 2) Colhidos os depoimentos pessoais dos cinco réus (I José Carlos Dorsa Vieira Pontes; II Silvia Hiromi Nakashita; III Janaína Cristina da Silva Grossi; IV Marcela Chacha Trad e V Thiago Campos Faro). 3) Inquirida a testemunha arrolada pelos autores à fl. 780 (Andyane Freitas Tetila). 4) Inquiridas as testemunhas arroladas pelos réus. Considerando que a ré Silvia Hiromi Nakashita, às fls. 1029/1030, arrolou as testemunhas I - Aby Jaine Cruz Montes Moura; II Carmem Silvia Martibanco Figueiredo; III - Durval Batista Palhares e IV Maria José Martins Maldonado; Considerando, ainda que a ré Marcela Chacha Trad também apresentou rol às fls. 1030/1031 (I Carla Moreira Lorentz Higa; II Marcelino Chehound Ibrahim; III Andyane Tetila e IV Anna Maria Duarte Miglioli), intimem-se as testemunhas indicadas. Intimem-se os réus José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Janaína Cristina da Silva Grossi e Thiago Campos de que seus róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório com 10 dias de antecedência à audiência designada

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 2 DE JUNHO DE 2015, às 14:00 horas, com a perita judicial, Dra. ANDREA DE SIQUEIRA CAMPOS LINDENBERG. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: Rua Bahia, 803, em Campo Grande/MS. Tel.: 3321-8663

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000995-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000995-6) - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA:A União requer, às f. 273-274 a intimação do executado para que complemente o valor dos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de débito que apresenta.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de intimação do executado para complementar os honorários advocatícios, uma vez que o demonstrativo juntado pela União às f. 275-275 claramente demonstra que o executado recolheu a maior a importância de R\$ 885,34 para cada um dos réus, num total de R\$ 1,770,67, valor este atualizado até 28/02/2015.Assim, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Com o trânsito em julgado, efetue-se a conversão em renda dos seguintes valores depositados na conta n. 1181.005.00004917-3:1) - R\$ 5.349,13, atualizado até 28/02/2015, em favor da FUNAI (AGU/PGF), no código de recolhimento 13905-0, UG 110060/00001;2) - R\$ 5.349,13, atualizado até 28/02/2015) em favor da UNIÃO (AGU), no código de recolhimento 13903, UG 110060/00001;Após, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente (1770,67, atualizado até 28/02/2015) em favor do autor, que deverá ser intimado para retirá-lo no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009952-74.2010.403.6000 - VINICIUS DA ROCHA VIEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVINICIUS DA ROCHA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser reintegrado ao serviço militar e, caso considerado incapaz, reformado ex officio, ensejando o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Narra, em síntese, ter sido militar da ativa e, nessa condição, em 15/12/2008 sofreu um acidente de moto ao se deslocar de sua residência em direção ao quartel, sofrendo fratura na clavícula direita. Recebeu atendimento médico, contudo, não obteve a cura de sua lesão. O acidente ocorreu em serviço, conforme conclusão de Sindicância. Ficou em licença para tratamento médico por aproximadamente 3 meses, período no qual foram realizadas inspeções de saúde, mas as fortes dores na região da clavícula persistiam. Contudo, em 16.02.2009 passou pela junta médica e foi considerado apto, mesmo sentindo ainda muita dor. Em 28.02.2009 foi licenciado do serviço militar. Destaca a ilegalidade de seu licenciamento porquanto nessa ocasião ainda não estava - e ainda não está - totalmente apto para o serviço militar. No seu entender, detém direito à indenização por danos estéticos e morais, uma vez que, em razão das sequelas do acidente, está impossibilitado de executar atividades do dia-a-dia. Juntou os documentos de fl. 11/37.Às fl. 42/45 emendou a inicial pleiteando a concessão de medida antecipatória, para sua reintegração no serviço militar, uma vez que estava em situação financeira precária, dependendo de terceiros para sua subsistência. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, apenas para determinar à requerida que proceda ao tratamento médico ao autor (fl. 46/48).Em sede de contestação, a requerida alegou inexistir incapacidade por ocasião do licenciamento do autor, tanto que em 16 de fevereiro de 2009 ele foi submetido à inspeção de saúde e considerado apto para o serviço do Exército. Sua fratura foi consolidada, inexistindo qualquer incapacidade. Nesses termos, afirmou inexistir razões para a responsabilização civil, mormente ato ilícito a justificá-la. Juntou os documentos de fl. 56/94.Sem réplica. O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 97). A União não pleiteou provas (fl. 99). Despacho saneador às fl. 100/101, onde se determinou a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 119/123.Sobre o laudo, o autor se manifestou às fl. 126/129 e a requerida às fl. 131/139, onde pleiteou esclarecimentos ao perito judicial. O autor juntou os documentos de fl. 141 e 144. À fl. 145 o autor informou o descumprimento da medida antecipatória. O perito judicial apresentou laudo complementar às fl. 149.À fl. 151-v a DPU esclarece que o autor possui advogado particular, requerendo a anotação do mesmo nos autos.Às fl. 155/156 a União tece questionamentos sobre a lesão em questão, afirmando que o perito judicial não detém especialidade em ortopedia e pleiteia, ao final, a realização de nova perícia. Sobre o argumento de descumprimento da medida antecipatória, a União se manifestou às fl. 161 quando alegou que o autor deveria comparecer para dar continuidade ao tratamento.Sobre o laudo complementar, o autor se manifestou às fl. 167/169.Sobre os argumentos da União (fl. 155/156), o perito judicial se manifestou às fl. 173/174, onde esclareceu que detém especialização na área de perícia, podendo atuar em todas as especialidades médicas.Sobre tais esclarecimentos, o autor se manifestou às fl. 177/178 e a União às fl. 180/180-v.É o relato.Decido.Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército e

consequentemente reformado em um grau hierárquico superior, em virtude de acidente sofrido enquanto prestava o serviço militar. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor sofreu acidente automobilístico em 15.12.2008, enquanto prestava serviço militar obrigatório, tendo sofrido lesão na clavícula. Também é fato incontroverso que esse acidente teve relação de causa e efeito com o serviço militar (fl. 16). Assim, constatada a existência da lesão e o nexo de causalidade entre ela e o serviço militar, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela é definitiva ou transitória. Dos documentos trazidos pelas partes e do resultado da perícia médica realizada nos autos, constata-se que no momento do licenciamento do autor dos quadros do Exército, ele apresentava sintomas de incapacidade - que ainda apresenta -, que deveriam ter sido melhor observados pela Administração Militar. Isto porque o autor foi submetido à Junta médica militar antes de ser licenciado, tendo sido concluído que ele estava apto ao serviço militar quando, em verdade, as provas dos autos indicam que essa conclusão não é verídica. Esse fato é corroborado pela perícia médica realizada nestes autos, que concluiu que o autor possui seqüela de fratura de clavícula direita e que tal lesão o incapacita para atividade que exija esforço físico com membro superior. Essa lesão, consoante se verifica da perícia e da legislação militar - Lei 6.880/80 - incapacita o autor para o serviço ativo das Forças Armadas, já que inviabiliza a realização de exercícios físicos mais severos, como os costumeiramente realizados no âmbito castrense, podendo exercer tão somente atividades burocráticas e físicas que não sobrecarreguem o membro lesado. Do laudo pericial e de seus respectivos esclarecimentos, vê-se também que o autor possui lesão definitiva e não transitória, como alega a requerida. Do laudo pericial extrai-se a seguinte conclusão: 8 - Tal limitação incapacita para o serviço militar? E para as demais atividades? R: Sim, Pode ser reabilitado para atividade que não exija esforço físico com membro superior. Quanto à questão da frouxidão capsular congênita dos dois membros superiores, é possível verificar que tal esclarecimento constou do laudo pericial em questão, não tendo o perito, contudo, afirmado que ela seria a causa da lesão mas, ao revés, afirmado a todo tempo que a lesão ocorrida no acidente é que impossibilita o autor de realizar as atividades castrenses. Ademais, quanto ao argumento da União (fl. 132), no sentido de que a Assistente Técnica da União discorda também da conclusão pela incapacidade o serviço militar, emitindo parecer de aptidão do autor... A causa da divergência é possivelmente a crença dos civis de que o militar deve possuir higidez física perfeita, o que não corresponde à realidade. Com base na legislação, o militar pode ser considerado apto para o serviço militar, apesar de ser portador de pequenos defeitos, ou sequelas, desde que compatíveis com o serviço militar, pode-se afirmar que a seqüela/lesão que acomete o autor de nenhuma forma pode ser vista como compatível com o serviço militar, já que, como antes afirmado, ele não está apto a realizar atividades de força física com o braço lesionado, não podendo, conseqüentemente, realizar exercícios como barra fixa, apoio, levantamento de peso, etc., todos inerentes à atividade militar. Não se pode, então, incluí-lo nessa regra trazida pela União, ante à notória incompatibilidade da seqüela com o serviço militar. Somente a título argumentativo, uma lesão compatível com tal serviço seria a perda de um pedaço do lóbulo da orelha, uma cicatriz - ainda que de tamanho considerável - que eventualmente não trouxesse limitações físicas, etc. A lesão em questão é notoriamente incompatível com o serviço castrense, não sendo aplicável o disposto no art. 52, do Decreto 57.654/66. Constatado, então, que a lesão é permanente e incapacita o autor para o serviço militar e, estando presentes o nexo de causalidade entre essa lesão e o serviço militar, a reintegração do autor e respectiva reforma são medidas que se impõem. Vejo, entretanto, que a lesão o incapacita somente para o serviço militar e não para todos os labores, inclusive os da vida civil, não fazendo incidir o disposto no 1º, do art. 110, do Estatuto dos Militares, cujo teor transcrevo: Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, não demonstrada a incapacidade laboral para todo e qualquer trabalho, o pleito inicial merece apenas parcial atendimento. Constata-se, portanto, que o autor possui lesão no ombro direito (clavícula), decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre

a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuir na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Julgador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CIVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::357 AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ...- Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80.... - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200903990045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 3570 Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/06/2010 Finalmente, o pedido de indenização por danos morais e estéticos não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas

quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, conseqüentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento (18.02.2009 - fl. 58), com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Por estarem preenchidos os requisitos legais, antecipo, em parte, os efeitos da tutela para determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras militares, pagando-lhe a respectiva remuneração. Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, face o reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 26 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO (RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CETRO CONCUSSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) SENTENÇAI - Relatório FERNANDO ALEX SOARES LIMA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA A ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNRIO, objetivando a declaração de nulidade da questão de n.º 22 da prova de Raciocínio Lógico do Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF e o cômputo da pontuação da mencionada questão em favor do autor. Narrou, em síntese, ter se inscrito no Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF e optado por concorrer às vagas destinadas ao Estado de Roraima. Afirmou ter obtido o total de 140 (cento e quarenta) pontos na prova objetiva, divididos em 111 (cento e onze) em conhecimentos específicos e 29 (vinte e nove) em conhecimentos básicos. Historiou ter interposto recurso administrativo para anulação da questão n.º 22, do caderno de provas n.º 31, da matéria raciocínio lógico, com o que atingiria a pontuação mínima de 2 (dois) pontos necessária nessa matéria para sua aprovação, porém seu recurso foi indeferido. Aduziu que a questão 22 possui duas respostas, induzindo o candidato a erro, razão pela qual é passível de anulação. Sustentou, ainda, que com o cômputo da questão 22, com base nos critérios editalícios, teria sua redação corrigida e poderia participar das demais etapas do certame. Juntou procuração e documentos de fls. 15/166. A ação originariamente distribuída à 4ª Vara foi redistribuída a este Juízo em razão de reiteração de pedido deduzido em anterior mandado de segurança julgado sem resolução de mérito (fl. 184). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar que as requeridas, por meio dos agentes responsáveis, admitam a atualização dos dados cadastrais do autor, exigida pelo Comunicado n.º 005 (fl. 94), independentemente da sua aprovação nas fases anteriores do concurso, bem como a

sua participação nas fases seguintes. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A União interpôs agravo retido às fls. 203/204. A parte autora noticiou a sua não inclusão na lista de aprovados sub judice (fls. 205/212 e 216/219). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito defendeu a impossibilidade de anulação da questão 22 em razão do princípio da separação dos poderes e a ausência de nulidade da questão impugnada. Juntou documentos (fls. 235/245). A FUNRIO apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos. No mérito sustentou os mesmos argumentos trazidos pela União (fls. 246/263). Juntou procuração e documentos (fls. 264/286). Outras petições foram apresentadas acompanhadas de documentos (fls. 287/295, 296/307, 308/309). Novamente a parte autora noticiou a sua não inclusão na lista de aprovados sub judice (fls. 376/379), bem como requereu outras providências (fls. 382/420). A decisão de fl. 421 deferiu parcialmente os requerimentos para, entre outras providências, intimar a FUNRIO para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, inclusive possibilitando a participação do autor, ainda que a título precário, nas fases seguintes do certame, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A FUNRIO afirmando que apenas o CETRO, instituto contratado pelo DPRF para dar seguimento ao processo seletivo, poderia garantir a participação do autor nas demais etapas do certame, bem como atualizar seus dados via recadastramento (fl. 431/433). Réplica às fls. 435/443, oportunidade na qual a parte autora não requereu a produção de outras provas além das já acostadas aos autos. A União pediu reconsideração da decisão de fls. 421, informando: a) que o concurso está em andamento; b) que a tutela foi cumprida pela FUNRIO, e; c) que o autor, embora regularmente convocado, não compareceu ao Exame de Capacidade Física e a Avaliação Psicológica (fls. 445/456 e 457/467). O autor manifestou-se às fls. 469/472 e às fls. 473/482. A União reiterou pedido de reconsideração da decisão de fls. 421, acrescentando que após a correção da prova de redação da parte autora, esta não obteve a pontuação mínima para ser convocado para participar do Curso de Formação Profissional (fls. 486/500). O autor peticionou requerendo sua matrícula precária para realização do Curso de Formação Profissional (fls. 504/519). Às fls. 520 e 534 foi determinada a emenda à inicial para incluir no polo passivo a empresa CETRO CONCURSOS, bem como para citá-la e intimá-la para dar efetivo cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, possibilitando a participação do autor no curso de formação a partir do dia 06 de junho de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que foi cumprido (fls. 538/539 e 543/562). Nova petição da parte autora requerendo o reconhecimento do descumprimento parcial da liminar concedida e a majoração da multa fixada (fls. 583/592). O Cetro peticionou às fls. 608/618 afirmando que o autor foi convocado para a realização do exame de capacidade física e avaliação psicológica, juntamente com os demais candidatos, conforme Edital n.º 08/2012, e não compareceu, sem qualquer justificativa, o que geraria sua exclusão do certame. Porém, mesmo sem realizar o referido exame foi convocado para o exame de avaliação médica, conforme Edital n.º 23/2001, bem como foi devidamente matriculado no Curso de Formação, conforme Edital 24/2012. Esclareceu, ainda, que o autor foi considerado inapto na Avaliação Médica por deixar de apresentar os exames necessários. A União requereu a limitação da discussão nesta lide à causa de pedir e pedido delimitados na petição inicial; a nulidade do feito desde a decisão que acolheu petição do autor como emenda a inicial intempestiva; a prejudicialidade das decisões que determinaram o prosseguimento do autor no concurso após sua eliminação pelo não comparecimento aos exames de capacidade física e avaliação psicológica e a eliminação do autor do concurso pelo não comparecimento aos exames de capacidade física e avaliação psicológica, bem como pena não obtenção de nota mínima para ser convocado para a matrícula no curso de formação, extinguindo o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 620/627). Informou, ainda, a reprovação no exame de saúde (fls. 628/634). A decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela foi revogada, bem como se determinou a conclusão dos autos para sentença (fls. 635/639). A parte autora pediu reconsideração da decisão supra (fls. 764/774), o que foi indeferido (fls. 781). A União requereu a condenação do autor no ressarcimento dos gastos efetuados em razão do cumprimento da tutela consistente na participação do autor no Curso de Formação (fls. 775/780). Em decisão de fls. 799/802, o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em retido. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Legitimidade passiva da FUNRIO A FUNRIO alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o titular da relação jurídica formada em função do certame é o Estado e a ele incumbe responder pelo ato administrativo. Sem razão. A lide aqui apreciada refere-se a anulação de uma questão da prova objetiva do Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF. A prova foi elaborada/formulada pela FUNRIO. Portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Por tal motivo, rejeito a presente preliminar. Litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos As partes réus alegam existir litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos. Sem razão. Não há, inicialmente, litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos inscritos no Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF, visto serem detentores de mera expectativa de direito à nomeação para o cargo público. Por outro lado, o chamamento de todos os candidatos implicaria na inviabilidade da citação de cada um deles em contraposição aos princípios da economicidade e celeridade processuais. Entretanto, nada obsta a intervenção voluntária dos demais candidatos no feito ou que recorram na qualidade de terceiros prejudicados. Por tais motivos, rejeito a presente preliminar. Falta

de interesse processual superveniente. A parte autora postula na presente demanda a declaração de nulidade da questão de n.º 22 da prova de Raciocínio Lógico do Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF e o cômputo da pontuação da mencionada questão em seu favor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar que as requeridas, por meio dos agentes responsáveis, admitissem a atualização dos dados cadastrais do autor, exigida pelo Comunicado n.º 005 (fl. 94), independentemente da sua aprovação nas fases anteriores do concurso, bem como a sua participação nas fases seguintes. Embora a parte autora tenha peticionado diversas vezes alegando o descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, os documentos colacionados aos autos demonstram o contrário. Explico. O edital n.º 08, de 07 de março de 2012, publicado no DOU de 8 de março de 2012 (fl. 447), convocou, por força de decisões liminares favoráveis em processos judiciais, candidatos sub judice para o Exame de Capacidade Física e para a Avaliação Psicológica do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1, de 12 de agosto de 2009, incluindo na listagem anexa ao edital o nome da parte autora para realizar a prova em Campo Grande/MS, no Colégio Militar de Campo Grande, no dia 10 de março de 2012, às 7 horas (horário local). O mencionado edital foi publicado no DOU na mesma data em que foi publicado o edital n.º 7, de 05 de março de 2012 (fl. 448), referente à convocação para o Exame de Capacidade Física e para a Avaliação Psicológica do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1, de 12 de agosto de 2009 dos candidatos aprovados na primeira etapa do referido concurso para a mesma data e horário (10/03/2012). A publicação na mesma data no DOU, com convocação para exames a serem realizados em datas idênticas, sem qualquer distinção entre os aprovados e os candidatos sub judice demonstra o respeito ao princípio da isonomia e da impessoalidade, não havendo que se cogitar qualquer afronta a princípios regentes de nosso ordenamento. Porém, de acordo com o Edital n.º 10, de 26 de março de 2012 (fl. 453 e seguintes), a parte autora, mesmo convocada, não compareceu para realizar o exame e a avaliação marcadas. Nos termos do edital n.º 1/2009-DPRF (fl. 102), 5.1. O concurso Público será composto de 2 (duas) fases. 5.1.1. A 1ª fase será composta de 4 (quatro) etapas: a) a prova objetiva e redação, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os candidatos. b) exame de capacidade física, de caráter eliminatório. c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório. d) avaliação de saúde, de caráter eliminatório. Tendo em vista o caráter eliminatório do exame de capacidade física e da avaliação psicológica, o não comparecimento da parte autora acarreta sua eliminação do certame. Esta eliminação não possui qualquer relação com a questionada nulidade da questão 22 objeto dos presentes autos, posto diz respeito a outras etapas da 1ª fase do concurso dissociadas do fato de ser ou não nula a referida questão. A parte autora somente logrou êxito em participar dessas outras etapas em razão da antecipação dos efeitos da tutela que garantiu sua participação independentemente da aprovação nas fases anteriores. Tal liminar, porém, não garante à parte autora a participação em fases posteriores àquelas que a liminar possibilitou que participasse se não vier a ser aprovada. Como não houve aprovação na fase de exame de capacidade física e avaliação psicológica não pode a parte autora prosseguir no certame. As diversas alegações de descumprimento da antecipação de tutela feitas pela parte autora não modificam esse cenário. Primeiramente porque tem origem apenas após a realização dos exames e do não comparecimento da parte autora. Vale dizer, a convocação (portanto, cumprimento da liminar) foi realizada em 08/03/2012 e as provas em 10/03/2012, enquanto que a primeira alegação de descumprimento data de 12/03/2012. Nessa data a parte autora já havia sido incluída no rol dos aprovados sub judice e aptos a realizarem a próxima fase, bem como já havia sido convocada para a realização dos exames e não compareceu. A afirmação autoral de que não percebeu sua convocação (fls. 475) em nada modifica o fato de a parte ré ter cumprido a liminar e de a parte autora ter sido convocada e não ter comparecido. Compete aos candidatos acompanharem pelos meios oficiais de convocação o desdobramento dos certames dos quais participam e arcarem com os prejuízos decorrentes de sua inércia ou desídia. Caso assim não fosse, todos ingressariam em juízo valendo-se de tal argumento e o princípio da isonomia e impessoalidade estariam feridos de morte. Ademais, todas as demais publicações que saíram sem o nome parte autora chegaram ao conhecimento dela que, inclusive, as utilizou para afirmar o não cumprimento da liminar pela parte ré. Não é crível, portanto, que somente as publicações que constavam a sua convocação não chegaram ao seu conhecimento. Outrossim, a transferência do autor para Belém/PA não modificou em nada sua situação de não comparecimento aos exames, pois os certames públicos não devem se adaptar as intercorrências pessoais que afetam os candidatos, mas esses sim é que devem se adequar aos certames. Ainda mais quando tais convocações são isonômicas e abarcam todos os candidatos em situação semelhante. Na mesma senda, não é razoável a argumentação de que aguardava a convocação para realização de exame de capacidade física e avaliação psicológica nos termos do Edital n.º 30/2012, pois tão edital é posterior ao que o convocou para a realização de tais exames. Ademais, o autor foi convocado para realização de exames médicos que, pelo edital, são realizados após àqueles (fl. 765). Ora, se o autor não foi convocado para realizar os primeiros, como poderia ter sido convocado para realizar o último. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a parte autora, mesmo quando compareceu para realizar os exames médicos necessários para a aprovação em etapa do concurso, deixou de apresentar todos os exames exigidos (fl. 769) e, também por isso, deve ser eliminado do concurso. Afora essas reprovações em etapas posteriores da qual participou em razão de liminar, a parte autora também não atingiu a pontuação mínima exigida para ser aprovado para a próxima fase após a correção de sua redação. Vale dizer, mesmo que computado em seu favor a pontuação da questão 22 objeto da presente lide, a parte autora não avançaria no certame, visto que a

pontuação mínima/nota de corte exigida para ser convocado para participar da fase do Curso de Formação Profissional não foi atingida após o cômputo de todas as suas notas da primeira fase. O item 13.5. do Edital 01/2009 - DPRF dispõe que serão convocados para participar do Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados e classificados na 1ª fase do Concurso Público, dentro do número de vagas oferecidas no Concurso Público (g.n.). A nota de corte foi 176 pontos, enquanto que a nota da parte autora foi de 171 pontos, consoante documentos colacionadas às fls. 496 e 498. Assim, também por esse prisma a parte autora deve ser eliminada do certame. A eliminação da parte autora do Concurso Público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal - Edital n.º 01/2009 - DPRF por outro motivo que não a alegada nulidade da questão de n.º 22 da prova de Raciocínio Lógico configura a hipótese de perda superveniente do interesse processual a tornar desnecessária a prolação de decisão final de mérito por este juízo. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a parte autora, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse, posto que até aquele momento não lhe tinha sido possibilitado a participação nas fases posteriores do certame. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que, mesmo possibilitando sua participação nas fases posteriores do certame, esta foi eliminada por motivos outros que não a alegada nulidade da questão n.º 22 da prova de Raciocínio Lógico, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). No mesmo sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES (CFOAV). NÃO RECOMENDAÇÃO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO EM OUTRA FASE DO CERTAME. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constando dos autos a informação prestada pelo Comando da Aeronáutica - Academia da Força Aérea de que o apelante foi desligado do CFOAV por haver obtido grau deficiente na Instrução Aérea, é de ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual. 2. Na hipótese, o recorrente não logrou demonstrar ter obtido êxito na aludida fase do CFOAV, sendo certo que a presente lide foi proposta com o intuito de afastar, tão somente, o ato administrativo que o considerou não recomendado na avaliação psicológica a que foi submetido. 3. As razões que animam o recurso de apelação são insuficientes para desconstituir a sentença. 4. Apelação desprovida. (AC 00079878320104014200, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:3002.) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. INSCRIÇÃO PARA O 135º CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DA UFJF. CANDIDATA REPROVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A eliminação nas fases subseqüentes da candidatura cuja inscrição foi deferida por determinação judicial ocasiona a perda superveniente do interesse de agir. II - Processo extinto por perda do objeto. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 00077533720104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:613.) (g.n.) Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Sabe-se que a existência das condições da ação podem ser verificadas a qualquer momento do processo pelo julgador, até o momento da decisão final nos autos. Não é diferente quando o advento de circunstância no decorrer da demanda judicial torna ausente uma das condições da ação. Deste modo, considerando que a eliminação da parte autora por outros motivos que não a alegada nulidade da questão n.º 22 da prova de Raciocínio Lógico discutida nos autos, torna-se desnecessária a tutela pretendida em juízo, motivo pelo qual entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da carência de ação por ausência de interesse processual superveniente. Por fim, não há de prosperar o pedido da União de condenação do autor no ressarcimento dos gastos efetuados em razão do cumprimento da tutela consistente na participação do autor no Curso de Formação, a um, pois não há demonstração de efetiva participação no referido curso, não valendo a simples autorização para participação como geradora de despesas indenizáveis, e, a dois, pois não há previsão processual autorizadora da cobrança nestes autos como se pedido contraposto fosse, visto não se tratar de ação dúplice, de modo que caberia à parte ré a proposição de reconvenção, não podendo discutir o tema nesse momento processual. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 23 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente, verifico assistir razão a União ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. É cediço que o IBAMA é autarquia dotada de personalidade jurídica própria, possuindo legitimidade para atuar em juízo na defesa de seus atos, quando demandado. Neste sentido, verifico que o objeto da presente demanda consiste na declaração de nulidade do Auto de Infração nº 567664, e Termo de Embargo/Interdição nº 496026, expedidos pela autarquia requerida. Logo, pelo que se observa dos elementos constantes dos autos, a União não compõe a relação jurídica substancial posta em juízo, de modo que não detém legitimidade para defender os atos impugnados na presente ação. Assim, extingo o feito em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo-a, por consequência, da presente ação. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008780-92.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA FILHO - ESPOLIO X DANIELLA NANTES FERREIRA

SENTENÇAI - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra o ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA FILHO objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 55.876,45 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fl. 11/95. Regularmente citado (fl. 100), o espólio requerido deixou de apresentar contestação (fl. 101). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou, ratificando na íntegra os termos da inicial (fl. 103). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente

nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também,

ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do falecido servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter

alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo falecido servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004003-93.2015.403.6000 - IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Apesar de o Programa de Assistência a Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PAS ter sido intimado da decisão de fls. 42/44 para cumprimento da antecipação de tutela deferida nos autos, verifico que o referido órgão não detém capacidade para atuar em Juízo, já que está vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - esta, sim, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Desse modo, necessária se faz a intimação da parte autora para que emende a exordial no prazo de 10 dias, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Campo Grande, 06 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES (MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOLI PAULO FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIDA MARIA CORREA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Efetuado o levantamento dos valores depositados à f. 351 e não existindo nada mais a ser executado, conforme parecer da Contadoria de f. 378, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3327

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO (MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. I) Nos autos n. 0009480-83.2004.403.6000, foi determinado o sequestro do imóvel objeto destes embargos. II) Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação, requerendo sua citação; 2) Instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles: cópia da decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto e/ou perdimento do bem; 3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 848

CARTA PRECATORIA

0003813-04.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA SINOP - MT X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X D.M. DOS SANTOS & CIA LTDA X WILLISBERTO BENATI MARTINS(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Às f. 34/44, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da citação por edital, bem como dos atos que se seguiram, visto que não houve a nomeação de curador especial. Compulsando os autos, verifico tratar-se de Carta Precatória, originária da Subseção Judiciária de Sinop-MT, cujo objeto é a penhora de veículo do executado e demais atos de avaliação, registro e alienação em hasta pública. Urge sublinhar, de início, que ao juízo deprecado cabe apenas a análise de questões referentes ao cumprimento da carta precatória. In casu, o excipiente alega a ocorrência de prescrição e a não nomeação de curador especial, o que acarretaria nulidade dos atos processuais seguintes à citação por edital. Desta feita, noto que a competência para análise da exceção oposta é do juízo deprecante. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforta tal entendimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. JUÍZO DEPRECANTE. 1. Não há como acolher a preliminar argüida pela agravada em contraminuta, quanto ao descabimento da oposição de exceção de pré-executividade para o caso em tela, pois entende que as questões devem ser tratadas em sede de embargos à execução. Com efeito, o que se encontra em discussão não é o conteúdo da exceção de pré-executividade apresentada e sim o fato do juízo deprecado não ter remetido referida peça para ser apreciada pelo juízo deprecante, determinando o prosseguimento da carta precatória. 2. Entendo aplicável à exceção de pré-executividade, mutatis mutandi, o disposto no art. 20, da Lei nº 6.830/80 para os embargos do devedor, ou seja, a exceção de pré-executividade pode ser apresentada perante o juízo deprecado que deverá remetê-la ao juízo deprecante que é o competente para apreciação, salvo se a matéria versar sobre vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada contra a devedora perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, tendo sido expedida carta precatória para o Município de Atibaia, para fins de citação e penhora de bens da executada. 4. E, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade perante o juízo deprecado alegando a nulidade do título executivo extrajudicial, que a recebeu e, após a manifestação da exequente, a indeferiu, determinando ainda o prosseguimento da carta precatória, sob o fundamento de que caberia ao juízo deprecante apreciar as questões suscitadas. 5. Ao juízo deprecado, cabe, tão somente, o cumprimento da carta precatória ou dirimir questões decorrentes da penhora, avaliação ou alienação dos bens; assim, ao receber a exceção de pré-executividade deveria remetê-la juntamente com referida carta precatória ao juízo deprecante para análise das pretensões da executada, aplicando por analogia o disposto no art. 20, da Lei nº 6.830/80. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido. (AI 00039282720064030000, TRF3, Sexta Turma, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 01.09.2008) Assim, remeta-se a presente Carta Precatória à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop-MT. Face ao exposto, retirem-se os autos da pauta do Leilão designado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3407

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001184-80.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-78.2015.403.6002) REINALDO VIEIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Vistos. REINALDO VIEIRA requer a revogação de sua prisão preventiva (muito embora tenha havido autuação como pedido autônomo de liberdade provisória), sob a alegação de que é primário, tem residência fixa e possui ocupação lícita. Documentos às fls. 10-26. Às fls. 29, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente por este Juízo às fls. 21-22 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000046-78.2015.403.6002 e persistem. Conquanto tenha o requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, o requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum, acima reiterado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal (0000046-78.2015.403.6002) e apensem-se estes autos àqueles. Intime-se.

Expediente Nº 3408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES X JENNIFER SANTOS BALBINO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEMEIRE SILVA LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA A fim de promover celeridade no feito, designo o dia 14/07/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento da parte autora, que deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato, ficando advertida de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343 do CPC). Cumpra-se a decisão de fl. 46, no tocante à citação das menores, e, considerando que Jennifer Santos Balbino reside no município de Anaurilândia/MS (fl. 38), depreque-se. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em que pese a manifestação da parte autora à fl. 44 e do réu INSS à fl. 45, determino, desde logo, que sejam as partes intimadas, inclusive as menores, para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, para serem ouvidas na audiência supramencionada. Saliento que cada parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal, consignando que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade. Mantenho, no mais, aditando a decisão de fl. 46, a fim de determinar a nomeação de defensor dativo para o múnus de curador, tendo em vista a ausência de profissional cadastrado nesta categoria no sistema de AJG, e, ainda, de arbitrar, por ora, o valor máximo da tabela em relação aos honorários, para viabilizar o devido preenchimento dos campos do formulário. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 007/2015-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Anaurilândia/MS, para: 1) CITAÇÃO de JENNIFER SANTOS BALBINO, na pessoa de sua representante legal, LÚCIA APARECIDA S. SANTOS, genitora, com endereço no Assentamento TRE BARRAS, s/n, Anaurilândia/MS, CEP: 79770-000, fone 8431-3803, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, decisão de fl. 46 e deste despacho e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de, caso não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 2) INTIMAÇÃO da parte mencionada: a) para manifestar se há interesse em constituir advogado ou se necessita de nomeação de advogado dativo, caso seja desprovida de condições financeiras; b) para que, quando da

apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que eventualmente possua relativo ao objeto do litígio; c) para comparecer à audiência supramencionada; d) de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: petição inicial de fls. 02/10, peças de fls. 11/67 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000690-55.2014.403.6002 - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 7 de maio de 2015, às 14:00 hs, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na 2ª Vara da Comarca de Caarapó, sito à Av. Dom Pedro II, 1.700 - Centro - Caarapó/MS.

Expediente Nº 3409

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004281-25.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-40.2014.403.6002) JOELSON ORTEGA ANTUNES(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000407-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-98.2015.403.6002) FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000817-56.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-53.2015.403.6002) LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002301-19.2009.403.6002 (2009.60.02.002301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000366-5)) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 212/218. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

SENTENÇAO Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) ajuizou execução fiscal em face de Uiracy Vargas em que objetiva o recebimento do valor referente à certidão de dívida ativa (fl. 03).É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012.Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c Lei 6.830/80, art. 1º.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000162-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

SENTENÇAO Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) ajuizou execução fiscal em face de Dila dos Santos Oliveira Araújo em que objetiva o recebimento do valor referente à certidão de dívida ativa (fl. 03).É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente.Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012.Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c Lei 6.830/80, art. 1º.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X

ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 82). Assim, nos termos do art. 794, I e II do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000376-46.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GILVAN PEGORARI CARVALHO
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de GILVAN PEGORARI CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 32). Assim, nos termos do art. 794, I e II do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000759-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA DE LIMA SILVA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de LUCIANA DE LIMA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 18). Assim, nos termos do art. 794, I e II do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001183-66.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARY SLESSOR DE ANDRADE X MARY SLESSOR DE ANDRADE
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de MARY SLESSOR DE ANDRADE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 25). Assim, nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinto o processo. Libere-se de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002080-60.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X OSVALDO SILVESTRE
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Osvaldo Silvestre, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (fls. 5/278). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito devido à ausência de bens do de cujus (fl. 297 v.). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLELIO NATAL ANGELO - ME
SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (CREA/MS) ajuizou execução fiscal em face de Clelio Natal Angelo - ME em que objetiva o recebimento do valor referente à certidão de dívida ativa (fl. 04). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas

obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012. Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c Lei 6.830/80, art. 1º. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X EVERTON BARATELLI DOS SANTOS

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CREA/MS) ajuizou execução fiscal em face de Everton Baratelli dos Santos em que objetiva o recebimento do valor referente à certidão de dívida ativa (fl. 03). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012. Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c Lei 6.830/80, art. 1º. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 308/311. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001065-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001065-4) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 375/376. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo o executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cumprido a obrigação (fls. 359/366) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 367 v.), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-03.2000.403.6002 (2000.60.02.000958-5) - ROBERTO ROSSETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSWALDO FRICK FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE FERREIRA PANKOSKI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FRICK FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X RAMAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA PANKOSKI

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença proposta pela União em face de Roberto Rosseto e outros, objetivando, em síntese, o pagamento de custas e honorários advocatícios, sentença de fls. 100/105 e posteriormente acrescido de multa fl. 218.A obrigação foi cumprida em parte. Ante a ausência de bens de valor e as frustradas tentativas de BacenJud, a exequente manifestou-se pela desistência do presente (fl. 288 v).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 398/402.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR

THOMPSON LOPES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Thamir Thompson Lopes, objetivando o recebimento do saldo devedor decorrente dos Contratos de nº 07.2052.400.0000796-58, nº 07.2052.400.0000825-27, nº 07.2052.400.0000831-75, n 07.2052.400.0000838-41 e 07.2052.400.0000846-51 (fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/84). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 302), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 794, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5924

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-88.2015.403.6002 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS
JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS impetrou Mandado de Segurança em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, liminarmente, ordem para compelir o Reitor da FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS a efetuar a renovação de sua matrícula no curso de Psicologia, sem a exigência de pagamento do semestre anterior. Alega que, conquanto tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, o aditamento ao FIES não pôde ser realizado. Ao final, pede a concessão da segurança para que o FNDE e a CEF providenciem os aditamentos do contrato do FIES e o repasse das verbas à instituição de ensino. Documentos às fls. 06-35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Psicologia da Anhanguera e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Assevera que, embora tivesse cumprido todas as obrigações contratuais junto ao FIES, o aditamento não havia sido concluído desde o segundo semestre de 2014. A impetrante aduz que foi informada pela a instituição de que teria de pagar o semestre anterior para poder renovar sua matrícula 2015.1, pois o FIES não teria efetivado o repasse referente ao contrato. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, embora tenha cumprido suas obrigações contratuais, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) ao REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Psicologia, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES da impetrante. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Determino-lhe que, em face da ausência de ordem a ser expedida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste momento processual, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer a necessidade e pertinência da empresa pública no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo em relação a ela sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, 267, VI). Sem a emenda, venham os autos conclusos. Com a emenda em termos, acompanhada das correspondentes contrafez, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da FACULDADE

ANHANGUERA DE DOURADOS e do FNDE, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5925

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-97.2015.403.6002 - CARLOS BUESA BUSON(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Buesa Buson em face de ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a posse do impetrante no concurso para provimento de cargos no Magistério Superior na área de Geociências Aplicada à Educação no Campo da UFGD, conforme ditames do Edital PROGRAD 10/2014 (fls. 02/09). Alega que referido edital exigia Doutorado em: Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais, com graduação em: Geografia, ou Geologia, ou Licenciatura e, Educação no Campo ou Geociências e Educação Ambiental, mas teve sua contratação negada em decorrência da suposta não apresentação da documentação prevista como requisito no edital. Afirma possuir diploma de conclusão de curso de Licenciatura em Ciências Geológicas, cursado na Universidad Complutense de Madrid, Diploma de Doctor dentro del Programa Oficial de Doctorado en Comunicación y Educación en Entornos Digitales, emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, dentre outros. Relata, entretanto, que seu diploma de doutorado ainda está em fase de revalidação pela Universidade de Brasília - UNB, desde 10/12/2012. Narra que, conquanto tenha sido o único aprovado no certame para o cargo ao qual concorreu, e, não obstante a demora operada pela UNB para a revalidação de seu diploma de doutorado, a autoridade impetrada entendeu pelo não preenchimento pelo impetrante dos requisitos necessários para a posse. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o Parecer 09/2015-PROGESP/UFGD, de fls. 16/17, de 05/03/2015, lavrado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFGD, o impetrante não apresentou o requisito exigido no edital, consistente no Diploma de Doutorado em: Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais. Referido parecer concluiu que o impetrante não preencheu o mencionado requisito, pois não foi revalidado seu diploma de doutorado. Ademais, foi ressaltado no parecer que esse diploma se encontra em processo de análise de revalidação junto ao Programa de Pós-Graduação de Educação na UNB e não nas áreas exigidas no edital. Como se vê do parecer acima referido, o Anexo I do Edital de Abertura do concurso (fl. 16) prevê que o candidato deve apresentar como requisito para o cargo: Doutorado em: Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais, com graduação em: Geografia, ou Geologia, ou Licenciatura e, Educação no Campo ou Geociências e Educação Ambiental. Verifica-se que o motivo da negativa da nomeação do impetrante cinge-se tão somente ao requisito de apresentação de diploma de Doutorado nas áreas acima referidas. De fato, foram apresentados, consoante informado no parecer da UFGD (fls. 16/17): a) Diploma de Conclusão de Curso de Licenciatura em Ciências Geológicas, cursado na Universidad Complutense de Madrid, cuja revalidação no Brasil foi realizada pela Universidade de Brasília, conforme Certificado emitido em 27/06/2013, equivalendo-se ao Curso de Geologia da UnB; b) Certificado-Diploma de Estudios Avalizados emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 13/02/2007; c) Diploma de Máster Universitário em Comunicación y Educación en la Red; de la Sociedad de la Información a la Sociedad del Conocimiento, emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 12/11/2010; d) Diploma de Doctor dentro del Programa Oficial de Doctorado en Comunicación y Educación en Entornos Digitales, emitido pela Universidad Nacional de Educación a Distancia, em 26/07/2011, cuja revalidação encontra-se em processo de análise junto a Universidade de Brasília, no Programa de Pós-Graduação de Educação. Entretanto, entrevejo que o diploma de Doutorado do impetrante, uma vez que foi emitido por instituição de ensino estrangeira, ainda não teve o processo de revalidação finalizado. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão hoje contidas, especificamente, nos art. 205 a 208 da Constituição Federal, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96. De acordo com o disposto no artigo 48 da Lei n. 9.394/96, os diplomas de universidades estrangeiras necessitam de revalidação, a ser feita por universidades públicas nacionais equivalentes. Vejamos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. (...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Grifei. Logo, por menção expressa de lei, o diploma de Doutorado do impetrante necessita ser revalidado por Universidade brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados,

na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior antes de possuir validade no país.No caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 18/26) que o diploma do Doutorado do impetrante ainda está em fase de revalidação, de sorte que, na data da posse no concurso regido pelo edital PROGRAD 10/2014, o candidato não possuía o requisito consistente de diploma de Doutorado.Ademais, pode-se verificar do parecer que analisou os requisitos para a posse (fls. 16/17), que a análise da revalidação do diploma de Doutorado está sendo realizada junto ao Programa de Pós-Graduação na área de Educação da UNB e não nas áreas exigidas pelo edital do concurso, quais sejam, Geografia, Geociências ou Geociências e Meio Ambiente, ou Geologia, ou Ciências Ambientais. Dessa sorte, a simples alegação da demora no processo de revalidação do diploma não isenta o candidato de provar, desde logo, na via estreita do mandado de segurança, que seu diploma, que lhe conferiu o título de Doutor, abrange uma das áreas exigidas no edital do certame.No caso em tela, verifico, neste exame perfunctório, que o impetrante não se desincumbiu de provar que seu diploma de Doutorado alcançava as áreas referidas no edital. Pelo contrário, a descrição contida no Formulário para Análise de Solicitação de Revalidação de Diploma detalha que se trata de: um estudo exploratório sobre redes colaborativas, sociais e comunidades de aprendizagem aula. O estudo trata basicamente da situação relativa à introdução das tecnologias de informação e comunicação no currículo de escolas da Espanha tratando-se de ciências naturais (...) - fl. 21. Assim, o ato de inabilitação do impetrante observou as determinações do edital e da lei, consoante acima esposado. Dessa sorte, não restando provado o requisito do fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de manifestação da expert que realizou a perícia de f. 160-162, na qual afirma estar impossibilitada de apresentar esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade da autora, por esta ter sido sua paciente na rede pública de saúde. Afirma que, durante a perícia realizada nestes autos, não se atentou para o referido fato.Pleiteia, assim, o acolhimento de sua justificativa e, conseqüentemente, a dispensa dos esclarecimentos determinados.DECIDO.Deveras, conforme receituário de f. 182, a perita nomeada - Dra. Gabriela Gattass Fabi de Toledo Jorge - prestou atendimento à autora na rede pública de saúde.Todavia, isso não a exime de prestar os esclarecimentos determinados à f. 173.Iso porque, ao contrário do que aduz a perita, foi por ela consignado no laudo pericial de f. 160-162 que a autora tinha sido sua paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com o item 3 de f. 161. E, mesmo conhecendo a situação, prosseguiu a perícia e elaborou o respectivo laudo. Após esse momento, cumpria então à parte prejudicada arguir a suposta parcialidade do perito na primeira oportunidade em que pudesse se manifestar nos autos, como preconiza o art. 138, 1º, do CPC. Ocorre que o INSS, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, insurgiu-se tão somente quanto à generalidade da data de início da incapacidade fixada pela perita (f. 170-172), operando-se a preclusão da matéria em questão.Some-se a isso o fato de que não houve por parte da perita escusa do encargo por motivo legítimo no prazo que lhe foi assinado, tendo efetivamente realizado a perícia ciente de que a autora tinha sido sua paciente. Não há, pois, como acolher a justificativa apresentada pela perita no sentido de que a partir de agora ela estaria impossibilitada de apresentar os esclarecimentos determinados. Registro, ainda, que as causas de impedimento e suspeição devem decorrer de demonstração de efetiva relação entre o perito nomeado e a parte supostamente beneficiada, sendo que o fato de simplesmente ter atendido a autora na rede pública de saúde não é suficiente para atingir a imparcialidade que deve guiar o trabalho. Por fim, cumpre consignar que eventual acolhimento da justificativa de f. 214 resultaria em gravoso prejuízo às partes - que em nenhum momento se opuseram à

nomeação realizada - diante da avançada fase em que o processo se encontra. Ante o exposto, intime-se a perita judicial, Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge, para prestar esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os documentos juntados às f. 177-210. Caso a perita entenda que não há alteração de seu posicionamento, deverá esclarecer como chegou a data inicial da incapacidade constante no item 4 de f. 160. Após, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n. 158/2015-SO para INTIMAÇÃO da perita judicial, Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-56.2013.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos fatos novos e documentos acostados pelo requerente às f. 722/921. Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000022-44.2015.403.6004 - THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Tendo em vista a informação de que o requerente recebeu a carteira funcional pretendida, conforme petição e documentos acostados às f. 50/53 dos autos, resta prejudicada a obrigação de fazer requerida na inicial, devendo a ação prosseguir tão somente quanto ao pedido indenizatório. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Posteriormente, caso não seja alegada nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do CPC, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para decisão ou sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-06.2015.403.6004 - DEYVISON PEREIRA DE MELO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a sua reintegração definitiva no quadro de militares da ativa da Marinha. O autor relata que foi agregado pela Marinha em 01.12.2014, passando a Oficial da Reserva, antes da apreciação do recurso por ele interposto contra o laudo que o considerou incapaz para o Serviço Ativo da Marinha (SAM). Sustenta, ainda, que sempre cumpriu suas funções com zelo e excelência e não possui doença que o incapacite para o SAM. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela obtenção de provimento jurisdicional que determine seu reingresso no quadro dos militares da ativa da Marinha, para o exercício de atividades administrativas. Com a inicial (f. 02-21), juntou procuração e documentos (f. 22-117). Às f. 123, o autor retificou o polo passivo da demanda para constar a UNIÃO como ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 25, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo a emenda de f. 123, devendo constar no polo passivo da demanda a UNIÃO, excluindo-se a Marinha do Brasil e o Comando do 6º Distrito Naval de Ladário. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 80 da Lei 6.880/1980, o militar agregado é aquele que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. O instituto da agregação é regulamentado pelos artigos 81 a 85 do referido diploma, com destaque para o comando insculpido no artigo 82 aplicável ao caso, o qual dispõe: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

prevista no Código Penal Militar;XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; eXIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.(Destacamos)Depreende-se dos autos que o autor foi agregado a partir de 17.10.2014 - enquanto tramita o processo de reforma - mantendo-se adido ao Hospital Naval de Ladário, por ter sido julgado incapaz definitivamente para as atividades do Serviço Ativo da Marinha, conforme Portaria n. 2355/DPMM, de 21.11.2014 (f. 54).A incapacidade ventilada foi concluída após inspeção de saúde de 17.10.2014, na qual se constatou que o autor está incapaz definitivamente para o SAM por sofrer de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CIDX F60.3, doença sem relação de causa e efeito com o serviço, não estando inválido, não necessitando de internação permanente, não necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem BT (f. 27). Observo, ainda, que no período de 21.02.2014 a 12.05.2014, o autor foi julgado temporariamente incapacitado para o SAM, sendo que em 21.07.2014 a incapacidade temporária foi novamente reconhecida, culminando na declaração de incapacidade definitiva em 17.10.2014 (f. 77-79).As fichas funcionais acostadas aos autos demonstram que o autor foi licenciado para tratamento de saúde por 60 dias em 21.02.2014 (f. 41 e 64) e as suas inspeções de saúde, por várias vezes, concluíram pela sua aptidão para o SAM com restrições (f. 42, 74, 76-78). Ademais, desde o ano de 2009, vem sendo atestado que o autor tem acompanhamento psiquiátrico e, em alguns períodos, fazia uso de medicação regular (f. 75 e 83). Os prontuários de f. 84-99 apresentam conteúdo que confirma essas afirmações. Da mesma forma, os requerimentos de f. 59 e 66 - datados de 30.06.2014 e 06.02.2014, respectivamente, assinados pelo próprio autor, pleiteiam a sua movimentação para Área do Comando do 1º Distrito Naval, a fim de realizar tratamento psicoterápico com duração superior a 6 meses. No relatório descritivo de f. 67 declara que em 25.11.2013 foi identificada a necessidade de acompanhamento psiquiátrico e psicológico, para o tratamento e prevenção de recaída ou recorrência da depressão e transtorno de ansiedade social e prossegue afirmando que o tratamento médico seria necessário em virtude de apresentar [o autor] sintomas compatíveis com a CID-10 F 32.2 + F 41.2, correspondendo a transtorno de humor depressivo. Embora o autor tenha apresentado um atestado emitido por médico psiquiatra de que estaria apto com restrições para o trabalho (f. 102) e tenha obtido boas notas em comportamento e aptidão para a carreira, fato é que esses documentos não são suficientes para ilidir, de plano, a presunção de legitimidade do ato administrativo militar que o agregou, especialmente considerando que os demais documentos juntados permitem concluir pela existência de enfermidade, cujo grau, no entanto, só será possível aferir mediante a realização de prova pericial. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois inexistem elementos para aferir se a enfermidade da qual o autor é portador o impede ou não de exercer as atividades do Serviço Ativo da Marinha. Por conseguinte, não há como acolher, neste momento processual, a pretensão do autor no reingresso aos quadros da Marinha, ainda que no exercício de funções exclusivamente administrativas. No caso, a instrução processual é imprescindível para aferir a existência ou não e o grau de incapacidade do autor e, conseqüentemente, o suposto direito de reintegração. Registre-se que o documento de f. 50-51 é enfático ao consignar que a incapacidade detectada impossibilita o autor, inclusive, de exercer as funções no setor em que trabalhava, a Secretaria de Comunicações (SECOM), por ser área sensível que trata de assuntos sigilosos e classificados.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentados documentos aptos a alterar o posicionamento ora adotado.Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos todos os documentos relativos ao autor, desde o seu ingresso na Marinha Brasileira até a sua agregação, assim como prontuários médicos, exames e quaisquer outros documentos que possua relativos à patologia alegada na inicial.Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC.Em havendo réplica, tornem os autos conclusos. Se ausente, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir.Retifique-se o polo passivo da demanda para constar tão somente a UNIÃO como ré. Ao SEDI para providências.Cópia desta decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000182-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000182-8) - SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifica-se que os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pela contadoria judicial (f. 86-87) coincidem com aqueles anteriormente apresentados pela União (f. 152-159).Registre-se que a embargante, ora executada, intimada para manifestar-se sobre os valores obtidos, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 89).Dessa forma, considerando a identidade dos valores obtidos, o conhecimento técnico específico do contador judicial, sua equidistância das partes e, conseqüentemente, imparcialidade na elaboração do laudo, acolho o parecer apresentado pela contadoria, entendendo devida a quantia de R\$ 28.498,81 a título de

honorários advocatícios, conforme condenação de f. 142-143. Observo, no entanto, que tal valor foi corrigido até 30.09.2012, o qual, atualizado até 30.10.2014, perfaz o montante de R\$ 32.342,60, de acordo com os cálculos de f. 91. Ante o exposto, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor, nos moldes do artigo 475-J. Na hipótese do devedor quedar-se inerte, intime-se a União para apresentar cálculo atualizado do débito e, após, proceda-se a penhora e avaliação de bens em nome do devedor, intimando-o dos atos constritivos. Frutífera ou não a penhora acima determinada, intime-se a União para requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos. Por oportuno, registro que, com a minha designação para atuar nesta Vara, cessou automaticamente a suspeição anteriormente declarada, revogando-se a designação da MM^a. Juíza Federal, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia. Outrossim, considerando que o executado não está mais lotado nesta Subseção Judiciária de Corumbá - pois fora removido para a Subseção Judiciária de Campo Grande - entendo que os autos devem tramitar regularmente em Secretaria. Pelo mesmo motivo, resta prejudicada decisão de f. 71 (e, portanto, seu cumprimento), uma vez que é de conhecimento notório que o executado não reside mais nesta cidade e, conseqüentemente, no endereço fornecido pela exequente. Ante o exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do executado. Declinado o endereço atual do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados lavrar o competente auto de penhora e proceder a respectiva intimação, nos termos do art. 652, 1º, do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da cessação da necessidade de designação de juiz substituto para atuar na demanda. Cópia desta decisão servirá como: 1. Ofício n. 50/2015-SO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. 2. Mandado de Intimação n. 157/2015-SO, para INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001433-59.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS X NELCI JANETE DORNELES DOS SANTOS

Intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação de fls. 86/109. Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 7256

EXECUCAO FISCAL

0000966-80.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X E F MENDES - TRANSPORTES - ME

Vistos. Sem prejuízo de posterior apreciação da exceção de f. 49-54, se necessário, e considerando a notícia de suposto parcelamento dos débitos exequendos - o que obstará o curso processo executivo - determino a intimação da União (PGFN) para se manifestar sobre os documentos de f. 73-78. Caso a União confirme que o débito exequendo foi parcelado e, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa, determino, desde já, a suspensão do feito com o acautelamento dos autos em Secretaria, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c/c artigo 792 do Código de Processo Civil. Havendo discordância, intime-se o executado para se manifestar em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7257

INQUERITO POLICIAL

0000577-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR NAVARRO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS007729 - WILSON FRANCISCO

FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou VALDIR NAVARRO, IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, RAMÃO ALBERTO GIORDANO e JORGE HITOSHI TAKESHITA (f. 155-177), pela suposta prática das condutas descritas no artigo 299 (cinco condutas em continuidade delitiva), e, ainda, RAMÃO ALBERTO GIORDANO e VALDIR NAVARRO pela suposta prática das condutas descritas no caput dos artigos 299 e 304 (sete condutas em continuidade delitiva), todos do Código Penal Brasileiro.O recebimento da denúncia ocorreu em 01.04.2011, na decisão de f. 179-181.O denunciados foram citados (f. 257-266; 348-351).O réu JORGE apresentou resposta à acusação às f. 186-197 por meio de advogado constituído (f. 198).A ré IVETE apresentou resposta à acusação à f. 345.O réu VALDIR apresentou resposta à acusação às f. 499-501 por meio de advogado constituído (f. 497 e 502).O réu RAMÃO, por sua vez, apresentou resposta à acusação à f. 540.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).O réu JORGE aduz que a denúncia é desprovida de qualquer amparo legal e fático, não se podendo imputar ao denunciado nenhuma conduta ilícita, apontando também que a denúncia não teria descrevido com exatidão a conduta do acusado, nem qual seria sua efetiva participação no caso em apreço. Arrola testemunhas de defesa.A defesa da ré IVETE se reservou a apresentar alegações após a fase de instrução. Arrola as testemunhas da denúncia.Por sua vez, o réu VALDIR NAVARRO defende, em síntese, que os fatos narrados, a míngua de quaisquer elementos de convicção, não trazem qualquer fato delituoso que possa ser imputado ao denunciado, fatos estes que serão objeto de comprovação durante a instrução processual.Por fim, o réu RAMÃO se reserva a apresentar alegações após a instrução criminal. Arrola as testemunhas da denúncia.Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a absolvição sumária de qualquer dos réus. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia.Assim, todas as manifestações defensivas, embora tenham alegado a ausência de amparo fático para a denúncia, apontam nova versão dos fatos que demanda necessariamente dilação probatória e contraditório judicial para a devida apreciação por este juízo, não havendo que se falar em prova inequívoca apenas em razão da alegação de desconhecimento ou de boa-fé. A denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve detalhadamente os fatos pelo qual os réus são imputados, apontando a presença de liame subjetivo entre os denunciados a partir de indícios concretos com base em documentos e testemunhas, sendo o bastante para o exercício do direito de defesa e continuidade da ação penal, não sendo este o momento adequado para perquirir quanto à efetiva autoria de qualquer dos supostos agentes. É o entendimento Superior Tribunal de Justiça.PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia

(f. 178) e na defesa do réu JORGE (f. 196-197). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Expeçam-se mandados de intimação das demais testemunhas, conforme o caso. Com urgência ao SEDI para proceder a alteração da classe processual e a inclusão das partes e advogados do presente processo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000929-92.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X WILSON SILVA CORTES

Vistos. Diante do ofício nº 1135/14/DEPAC/PIRATININGA (f. 187), verifica-se que em relação ao corréu EVERTON foi cumprido mandado de prisão preventiva. O referido réu havia sido citado pessoalmente da denúncia oferecida (f. 103-106), tendo inclusive oferecido defesa prévia (f. 169). E, por inexistirem motivos a justificar a absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito em relação ao réu EVERTON. Quanto ao corréu WILSON, verificou-se que este não foi localizado em nenhum momento tanto na fase inquisitorial (f. 61) quanto na fase judicial (f. 157-150) desta ação penal. Ademais, há notícia descrita nos autos nº 0004836-84.2002.8.12.0018, da Vara Criminal de Paranaíba/MS - de acordo com consulta processual via internet, de que WILSON teria falecido, embora não haja comprovação naqueles autos, havendo prosseguimento da citada persecução penal a sua revelia. Diante disso, determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu WILSON SILVA CORTES, devendo proceder a Secretaria à extração das cópias necessárias para formação dos novos autos, encaminhando-os ao Setor de Distribuição, juntamente com estes, para as anotações necessárias. Desde já determino nestes novos autos a notificação e intimação do acusado por meio de edital com prazo de 15 dias, para que este ofereça resposta à acusação ou constitua advogado nos autos. Dando-se prosseguimento à instrução do presente processo movido em desfavor de EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA, determino o compartilhamento das seguintes provas produzidas na ação penal nº 0000305-77.2009.403.6004: a) Termo de testemunho de André Magalhães; b) Termo de testemunho de Andreia Leite Carvalho; c) Termo de interrogatório da ré, contendo a colaboração (delação) premiada; e d) Laudo de Exame de Substância nº 0699/2009. Convém salientar que o compartilhamento de provas no processo penal é plenamente aceito na jurisprudência, bastando que as partes possam se pronunciar oportunamente em relação ao conteúdo da prova emprestada, oriunda de ação penal diversa, formando-se o contraditório de modo idêntico à prova produzida nos autos (STF - HC 114074/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 07/05/2013, DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013; STJ - HC 180194/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011). Ademais, tais documentos já constam há muito tempo no Apenso I, auxiliando o órgão acusador na formação da opinião delicti, não fazendo sentido retirá-las da apreciação do juízo neste momento processual. Revela-se desnecessária a realização de nova oitiva das testemunhas daquela ação penal, pois apenas testemunharam a conduta da ré Rosilene, não tendo presenciado em qualquer momento a conduta do réu EVERTON, que no caso é mérito da presente ação penal. Quanto à nova oitiva de Rosilene, apesar de sua delação ter sido prestada na qualidade de ré na citada ação penal, o que impediria a mesma ser chamada a título de testemunha na presente ação penal, entendo que se mostra aplicável entendimento do Supremo Tribunal Federal na AP 470/MG, no sentido de que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei n. 9.807/1999 (STF. Agravo Regimental na Ação Penal n. 470, de 18.6.2009, Min. Joaquim Barbosa). No mesmo sentido, em precedente mais recente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (...). V - O precedente mencionado - 7º AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC 116108/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). Tendo a ré naquela ação penal sido considerada colaborada, beneficiando inclusive da causa de diminuição de pena na sentença condenatória, considero possível e útil ao presente processo a sua oitiva na qualidade de testemunha, já que sua manifestação é fator determinante à elucidação dos fatos objeto do mérito da presente ação penal. Desta feita, determino a prática dos seguintes atos processuais: a) Providencie a Secretaria a juntada de antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, Comarca de Campo Grande. b) Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. c) Certifico que os documentos presentes no Apenso I dos presentes autos, relativos à ação penal nº 0000305-77.2009.403.6004, possuem a qualidade de prova emprestada, sobretudo: a) Termo de testemunho de André Magalhães; b) Termo de testemunho de Andreia Leite Carvalho; c) Termo de interrogatório da ré, contendo a colaboração (delação) premiada; e d) Laudo de Exame de

Substância nº 0699/2009. Devem as partes, portanto, manifestar-se quanto a tais elementos de prova, assegurando-se o pleno exercício do contraditório.d) Determino expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal solicitando informações quanto à perícia noticiada às f. 113 e 115.e) Determino expedição de ofícios aos Diretores dos Presídios Masculinos de Corumbá/MS e Campo Grande/MS, onde atualmente se encontra o réu, solicitando, se possível, a remoção do preso para esta cidade, com fulcro no artigo 289, 3º, do CPP.Demais deliberações serão feitas em audiência.Intime-se na qualidade de testemunha a ré da ação penal nº 0000305-77.2009.403.6004.Intime-se o réu EVERTON e seu defensor da audiência acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

O Ministério Público Federal denunciou BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE (f. 415-426), pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 38-A, caput, 39, caput, 45, caput, 46, 48 e 50-A, com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 53, II, c, todos da Lei nº 9.605/1998.O recebimento da denúncia ocorreu em 17.11.2011, na decisão de f. 428-430.HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE apresentaram resposta à acusação conjunta às f. 353-373, acompanhada de documentos às f. 374-418. Sustentam, preliminarmente, a litispendência em relação à ação penal nº 0000068-09.2010.403.6004 e a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, seja pela ausência de prova técnica proveniente do INCRA de que a área afetada estava dentro da reserva indígena Kadweu, seja pelo atual litígio judicial quanto à demarcação das terras indígenas no STF. Apresenta ainda preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica para responder penalmente pelos delitos ambientais. Quanto ao mérito, alegam que não são proprietários da fazenda reata/nabileque, que forneceram de modo gratuito espaço de sua fazenda para instalação dos fornos de carvoejamento da empresa BLACK, em local que já não existia vegetação. Pugna pelo reconhecimento da ausência de justa causa pela não responsabilidade dos atos imputados, pela atipicidade da conduta ou pela ocorrência do erro de tipo.Por sua vez, MARCOS JOSÉ BRITO e BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA apresentaram resposta à acusação conjunta às f. 459-465. Alegam, em síntese, a inépcia da denúncia em razão da deficiente individualização da conduta do acusado MARCOS JOSÉ BRITO. Quanto ao mérito, apontaram que provarão que os fatos imputados pela denúncia são inverídicos.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Afasto inicialmente a preliminar de litispendência.Ao analisar-se a denúncia de fls. 380-388 (autos nº 0000068-09.2010.403.6004), percebe-se que os fatos lá imputados são diversos. No caso apresentado em autos diversos, os fatos se referem a um flagrante ocorrido em 07.12.2007 de realização de extração de madeira de lei, de florestas nativas, transformando-a em carvão vegetal, em desobediência aos ditames legais e aos embargos anteriormente impostos pelo órgão ambiental. A conduta assim imputada, tipificada no art. 45, caput, da Lei nº 9.605/1998 é crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo que assim pode ser considerado configurado o delito em cada um dos eventos onde houve o corte ou transformação em carvão vegetal de madeira de lei, para exploração econômica, em desacordo com as determinações legais.Disso deriva que todo evento diverso em que constatado o referido delito deve ser considerado para fins de repressão penal, não induzindo litispendência em relação à presente ação penal que imputa a prática de diversos atos relativos à atividade de exploração ilegal de madeira e carvoejamento em contextos diversos.Igualmente não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal.O Laudo de Exame de Meio Ambiente de f. 356-394 concluiu expressamente que a área da Fazenda Reata/Nabileque está inserida no interior das terras indígenas da serva Kadiwéu, na parte norte da reserva que é pertencente ao município de Corumbá/MS, informação esta não infirmada por qualquer meio de prova contida no processo, sendo tal informação confirmada, inclusive, pelo depoimento de f. 156/158.A propósito, o reconhecimento do INCRA não é legalmente substância do ato de caracterização da terra como indígena, razão pela qual não deve ser tratada como

absolutamente necessária para a continuidade do prosseguimento da ação penal na Justiça Federal. Ademais, eventual litígio judicial acerca da matéria também não importa, neste momento, para sua caracterização, bastando que no momento dos fatos imputados pela denúncia houve violação a bem jurídico especialmente tutelado pela União, o que é o caso. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica HF AGROPECUÁRIA. A denunciada apresenta posições doutrinárias que não correspondem à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores a respeito do tema. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta fundamentação suficiente quanto à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, que deve ser adotada. Improcedente igualmente a preliminar de inépcia da inicial acusatória apresentada pelo réu MARCOS JOSÉ BRITO. A denúncia expressamente consigna que o réu teria praticado e sido responsável pelas condutas detalhadamente narradas que teriam sido executadas em nome da empresa BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA. Com relação ao mérito, os denunciados HUGO RODRIGUES FREIRE HF AGROPECUÁRIA LTDA fazem apontamentos cuja apreciação nitidamente exige a regular dilação probatória. Observo que a mera condição de proprietário formal no Cartório de Registro de Imóveis é irrelevante ao deslinde da causa. Além disso, a denúncia aponta a existência de divisão de tarefas realizada com os demais denunciados para a prática dos ilícitos, sendo que os referidos acusados seriam responsáveis pelo local em que ocorreram os fatos. Se os fatos correspondem ou não à verdade, se tinham conhecimento ou não dos crimes ou se incorreram em erro de tipo, trata-se de matéria probatória a ser apreciada posteriormente. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima (artigo 397 do CPP), depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. Não é necessário para o prosseguimento do feito a mesma certeza necessária para a condenação. Cite-se julgado a respeito: PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data oompatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca da audiência designada. Expeçam-se mandados de intimação e ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 427). Primeiramente verifique a Secretaria o atual local de lotação destas. Intimem-se os advogados dos denunciados para que complementem a qualificação e endereço das testemunhas arroladas (f. 373 e 465), de modo a possibilitar a sua localização, o que deve ser apresentado em tempo hábil para a realização da audiência de instrução designada acima, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE (f. 297-300), pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 38, c/c 45, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem como nos artigos 29, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, com a incidência da causa de aumento de pena descrita no artigo 53, II, c, da Lei nº 9.605/1998. O recebimento da denúncia ocorreu em 03.04.2013 (f. 301-302). HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE apresentaram resposta à acusação conjunta às f. 356-380, acompanhada de documentos (f. 381-410). Sustentam, preliminarmente, a litispendência em relação

às ações penais nº 0000068-09.2010.403.6004 0000956-58.2008.403.6000 e a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, seja pela ausência de prova técnica proveniente do INCRA de que a área afetada estava dentro da reserva indígena kadweu, seja pelo atual litígio judicial quanto à demarcação das terras indígenas no Supremo Tribunal Federal. Apresenta, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica para responder penalmente pelos delitos ambientais. Quanto ao mérito, alegam que não são proprietários da Fazenda Reata/Nabileque, e que teriam fornecido, de modo gratuito, espaço de sua fazenda para instalação dos fornos de carvoejamento da empresa BLACK, em local que já não existia vegetação. Pugnam pelo reconhecimento da ausência de justa causa da presente ação, pela atipicidade da conduta, e, ainda, pelo reconhecimento da ocorrência do erro de tipo. MARCOS JOSÉ BRITO e BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA apresentaram resposta à acusação conjunta às f. 420-423. Pleiteiam, em síntese, a reunião dos processos nº 0000068-09.2010.403.6004 e 0000956-58.2008.403.6004 à presente ação penal, para que não ocorra bis in idem e como forma de se impedir a ocorrência de decisões conflitantes. Quanto ao mérito, apontaram que provarão que os fatos imputados pela denúncia são inverídicos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Passo, assim, à análise das defesas apresentadas. Com relação às preliminares suscitadas por HUGO RODRIGUES FREIRE e HF AGROPECUÁRIA LTDA, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para afastá-las, utilizando-a como razão para decidir. Transcrevo a fundamentação: De início, fazem-se necessárias algumas considerações acerca das preliminares suscitadas. Em relação à alegada litispendência deste processo com as ações penais nº 0000068-09.2010.403.6004 e 0000956-58.2008.403.6000, consigna-se que todas decorrem da apuração de crimes de mesma natureza, imputados aos mesmos réus. Entretanto, não há que se falar em litispendência, uma vez que os processos versam sobre condutas criminosas distintas. A presente ação penal tem por objeto o desmatamento de 400 ha de área considerada de preservação permanente localizada na Fazenda Reata/Nabileque. A ação penal 0000956-58.2008.403.6000 apura o desmatamento de floresta localizada em área de preservação permanente, danificação de vegetação do bioma Mata Atlântica, transformação de madeira de lei em carvão vegetal, comercialização de carvão vegetal sem licença válida, impedimento da regeneração natural de florestas e degradação de terras de domínio público, sem autorização competente. Os fatos referem-se ao Auto de Infração 462913, Termo de Embargo 342460 e Termos de Apreensão 342461 e 342462 lavrados em 07 e 08/11/2007 em razão do descumprimento das Notificações 516853/B - Termo de Embargo 444085/C (Fazenda Reata/Nabileque) e 368327 - Termo de Apreensão 342171 (BLACK Comércio de Carvão Vegetal LTDA), que constatou a operação das atividades de desmatamento e carvoejamento sem autorização ambiental para tanto. Os réus continuaram a degradação do meio ambiente através de atividade irregular mesmo após embargadas. De outro lado, a Ação Penal 0000068-09.2010.403.6004 trata do desmatamento de área de preservação permanente e corte de madeira de lei (200 m) realizados no interior da Fazenda Reata/Nabileque, localizada no interior da reserva indígena Kadiwéu, decorrentes do Auto de Infração nº 462920 e no Termo de Apreensão 445153, expedidos em razão de fiscalização promovida pelo IBAMA em 07/12/2007. Ademais, é importante ressaltar que as ações penais nº 0000956-58.2008.403.6000 e nº 2010.60.04.000070-2, durante certo tempo tramitaram reunidas com a ação penal nº 2010.60.04.000070-2, conforme decisão cujo extrato acompanha esta manifestação. Ocorre que, aproximadamente 1 (um) ano depois, os autos da Ação Penal nº 0000068-09.2010.403.6004 foram encaminhados ao MPF para alegações finais, ocasião em que o órgão ministerial então atuante pugnou pelo desapensamento das Ações Penais nº 0000956-58.2008.403.6000 e nº 2010.60.04.000070-2. O motivo apontado foi que os réus ainda não tinham sido citados nestes dois processos e havia a necessidade de regularização dos dois feitos. Dessa forma, as três ações penais voltaram a tramitar de forma independente, conforme extrato anexo. Diante deste histórico, considerando que houve a reunião dos processos nº 0000068-09.2010.403.6004 e 0000956-58.2008.403.6000, e não a extinção de um deles por litispendência (que poderia ocorrer ex officio), e que posteriormente eles voltaram a tramitar em separado, observa-se que este Juízo já teve a oportunidade de analisar a preliminar de maneira mais aprofundada - tendo em vista os autos estavam reunidos -, o que reforça a improcedência da preliminar alegada (litispendência com as Ações Penais de nº 0000068-09.2010.403.6004 e 0000956-58.2008.403.6000). Da mesma sorte, não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal alegada, porquanto o Auto de Infração e o Laudo de Vistoria acostados respectivamente às fls. 09 e 15/16 do Apenso I, Volume I, do IPL são claros ao apontar que a Fazenda Reata encontra-se em pleno Território Indígena Kadweu. Destarte, com base no artigo 20, inciso XI, e artigo 231, caput, da Constituição Federal, observa-se que a área é, em verdade, bem da União, o que

atrai a competência federal.[transcreve dispositivo]Ademais, após a demarcação da terra indígena (ato declaratório), o fato de existir demanda que almeja desconstituir ou alterar a referida demarcação (sem decisão judicial que suspenda os seus efeitos) não transforma o patrimônio da União em patrimônio privado. Diante da competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal, é indiscutível a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar em seu polo ativo. Por fim, também não há fundamento na alegação dos réus HF AGROPECUÁRIA - LTDA e HUGO RODRIGUES no sentido de que a sociedade empresária não pode ser responsabilizada penalmente. Além da previsão constitucional inserida no art. 225, 3º da CF, a responsabilização penal de pessoas jurídicas contém previsão legal no artigo 3º, da Lei 9.605/98, que preceitua o seguinte: [transcreve dispositivo]Está consolidado o entendimento no STJ que a sociedade empresária pode ser penalmente responsabilizada desde que o ato tenha sido praticado por seus sócios ou responsáveis em benefício da sociedade, nos termos do artigo 3 da Lei 9.605/98.[transcreve julgados do STJ e TRF-1]Com relação ao pedido de reunião de processos formulado pelos denunciados BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA e MARCOS JOSÉ BRITO, entendo que não existem motivos para tanto, pois, as condutas tratadas em cada processo são diversas, sendo que a reunião certamente causaria tumulto processual e a procrastinação desnecessária do feito, revelando-se inconveniente para a instrução penal. Com relação ao mérito, os denunciados HUGO RODRIGUES FREIRE HF AGROPECUÁRIA LTDA fazem apontamentos cuja apreciação requer dilação probatória. A propósito, observo que a mera condição de proprietário formal em registro do Cartório de Registro de Imóveis é irrelevante ao deslinde da causa. De acordo com a denúncia, havia a prática de divisão de tarefas entre os denunciados para a prática dos ilícitos; sendo que HUGO e HF AGROPECUÁRIA seriam supostamente responsáveis pelo local onde ocorreram os fatos. Se os fatos correspondem ou não à verdade, se tinham conhecimento ou não dos crimes ou se incorreram em erro de tipo, trata-se de matéria probatória a ser apreciada posteriormente, após a necessária instrução. Ora, como se sabe, o reconhecimento das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima (artigo 397 do CPP), depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. Não é necessário para o prosseguimento do feito a mesma certeza necessária para a condenação. Cite-se julgado a respeito: PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito. Determino à secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 300v). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. A defesa dos denunciados HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE fica intimada a complementar a qualificação e endereço das testemunhas arroladas (f. 380), de modo a possibilitar a sua localização, o que deve ser apresentado no máximo até a data da audiência designada acima, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001107-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MAGNO DONIZETE CONEGLIAN (f. 93-96), pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 48, 54, caput, e 60 da Lei nº 9.605/1998. Foi recebida a denúncia em 22 de fevereiro de 2013 (f. 97). Determinou-se a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no despacho de f. 112. Defesa prévia do acusado às f. 116-121. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se a acusação, afastado a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória é clara ao apontar, com base no interrogatório prestado pelo acusado na Polícia Federal, que este seria o responsável pelo local onde em tese teriam praticados os crimes ambientais, razão pela qual se extrai em tese a sua responsabilidade pelos atos lá praticados. Foram narrados os fatos e identificada a conduta do agente, de modo a possibilitar o seu exercício de defesa, que inclusive foi praticado na própria resposta à acusação.Quanto ao mérito, verifico que existem indícios de autoria em relação aos crimes descritos, o que basta, por ora, para prosseguimento da ação penal. Com relação ao argumento da suspensão da punibilidade de que trata o artigo 48 da Lei nº 9.605/1998, não houve prova da assinatura do termo de compromisso da regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão competente, existindo notícia do mero protocolo do pedido (f. 124).Em que pese tais considerações, verifico a ocorrência da prescrição punitiva em abstrato do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, pois o recebimento da denúncia ocorreu em 22 de fevereiro de 2013 (f. 97), ou seja, há mais de dois anos, e o crime foi praticado na vigência da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, que neste sentido possui eficácia ultra-ativa, por ser norma benéfica ao réu. Neste sentido, DECLARO a extinção da punibilidade da conduta em relação ao crime tipificado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998.Não sendo hipótese de absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito em relação aos demais crimes (artigo 48 e 54, caput, da Lei nº 9.605/1998):a) Determo à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas descritas na peça inicial acusatória e na defesa prévia do acusado.Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7258

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000393-08.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-09.2015.403.6004) REGINALDO COUTO CONTREIRA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Reginaldo Couto Contreira, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 10.04.2015.Nos presentes autos o requerente apresentou seus documentos pessoais, certidões negativas de antecedentes criminais e comprovação de residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante do pagamento de fiança.É um breve relato. Decido.Constato, em princípio, que estão presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória.O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.No caso, de acordo como art. 323 do CPP, a fiança é admitida. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I a IV, do art. 324, do CPP. Assim preenchidos os requisitos para a concessão a liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao indiciado afiançável, deverão se livrar soltos mediante o recolhimento de fiança. Por todo o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** a REGINALDO COUTO CONTREIRA, que inicialmente se apresentou como sendo ANTONIO CAMPOS SOARES, que fixo no valor de salário mínimo (R\$394,00), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP); proibição de ausentar-se da cidade de residência (art. 319, IV, CPP) por período superior a 8 dias sem prévia autorização judicial, não ingressar no território boliviano, bem como de não mudar de residência, sem prévia comunicação ao juízo e, ainda, comparecer semestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação, nos termos dor art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com o retorno do expediente normal, devolva-se à 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 7259

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000387-98.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALESSANDRO NUNES VIEIRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Trata-se de prisão em flagrante de Alessandro Nunes Vieira, ocorrida em 10/04/2015, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, que está custodiado em Corumbá/MS. O flagrante foi mantido. Os atos foram remetidos ao MPF. Na manifestação de fls. 18-9 o MPF opina pela restituição da liberdade mediante pagamento da fiança já fixada pela autoridade policial e pela imposição de medidas cautelares. É um breve relato. Decido. Compulsando os autos e frente ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 18-9), concluo inexistirem motivos a ensejar a decretação da preventiva, sendo mais adequada, ao caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O instituto da liberdade provisória é garantido a todo indivíduo constitucionalmente, na forma da lei. De fato, o Código de Processo Penal, além da liberdade afiançada, prevê a liberdade vinculada a termo de comparecimento a todos os atos do processo, que pode ser concedida, entre outras hipóteses, no caso de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Trata-se de custódia cautelar, que, como tal, depende da efetiva demonstração de sua necessidade. Frise-se, ainda, que a autoridade policial já analisou os requisitos necessários à liberdade tanto que arbitrou fiança. Desta forma, consideradas as condições do fato delituoso e pessoais do custodiado, bem assim a representação oferecida pelo Ministério Público Federal, é caso de imposição das seguintes medidas cautelares pessoais, a fim de garantir a instrução processual penal e aplicação da lei penal, consoante artigo 319 do Código de Processo Penal: I. Comparecimento mensal obrigatório ao juízo federal, para informar e justificar suas atividades; II. Impedimento de entrada em território boliviano. Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória a Alessandro Nunes Vieira, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) e outras medidas cautelares como a obrigação de comparecimento. Uma vez paga a fiança, expeça-se o competente alvará de soltura, devendo o indiciado prestar compromisso mencionado nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 7260

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora como APELAÇÃO e no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001533-82.2012.403.6004 - THIAGO DOS SANTOS NUNES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0000414-52.2013.403.6004 - SEBASTIANA VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora SEBASTIANA VIEIRA foi intimada da data da perícia agendada e, até o presente momento, não foi apresentado laudo médico ou eventual informação de não comparecimento na perícia, intime-se o DR. TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO para que esclareça se a autora compareceu na perícia agendada para 31/05/2014, e na hipótese de ter sido realizada a perícia, apresente o laudo médico em 10 (dez) dias ou justifique a sua não apresentação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação nº _____/2015-SO do perito TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO: Rua 15 de Novembro, nº 2441, CEP 79330-00, Corumbá - MS. Publique-se. Cumpra-se.

0000880-12.2014.403.6004 - MARIA NEIDE DA COSTA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para prosseguimento.Intimem-se. Publique-se.

0001431-89.2014.403.6004 - VERA LUCIA BATISTA MESSIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0001437-96.2014.403.6004 - TIRONE RORIZ(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir.2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento.Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se.

0000196-53.2015.403.6004 - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e alternadamente benefício de auxílio doença.Intimada para emendar a inicial e trazer aos autos cópia do prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, a parte autora juntou cópias de documentos do Processo nº 0000877-38.2006.403.6004 (arquivado) para aproveitamento nos presentes autos.Observo que os documentos do Processo nº 000877-38.403.6004 referem-se ao auxílio doença, benefício pleiteado alternadamente com aposentadoria por invalidez, e que a cópia da decisão (já transitada em julgado) proferida em apelação reformou a sentença e concedeu o benefício de auxílio doença. A parte autora informa na petição de fls. 22/49 que atualmente está recebendo o benefício.Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVAR a realização de prévio requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e ESCLARECER o motivo pelo qual requer auxílio doença vez que está recebendo atualmente o benefício.Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000222-85.2014.403.6004 - REINALDO GONCALVES TRINDADE(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fl. 92-97: trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal como fiscal da lei.Tendo em vista que se trata de direito individual disponível, intime-se o impetrante para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação dos requisitos de admissibilidade do referido recurso.Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 7261

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000985-86.2014.403.6004 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias,

especifiquem as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7262

EXECUCAO FISCAL

0000701-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDER LUIZ ZAMBELLI FATAH

Nos termos da decisão de f. 34-35, passo a apreciar o recurso de apelação como embargos infringentes. Conheço dos embargos infringentes interpostos às f. 15-25, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da sentença de f. 08, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária, sendo faculdade da Administração Pública a extinção das ações de pequeno valor, nos moldes da Súmula n. 452 do STJ. Intimado para se manifestar, o embargado quedou-se inerte (f. 30-v e 32). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. A Lei n. 12.514/11 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.404.796/SP, ressaltou da aplicação imediata da Lei àqueles processos que foram ajuizados antes de sua entrada em vigor, datada de 31.10.2011, por entender que, em aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados, a nova lei só atinge o atos que ainda serão praticados, ou seja, a futura proposição de demandas. Não há, pois, falar em irretroatividade da norma, tendo em vista que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. Por sua importância, colaciono a ementa do julgado acima mencionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas Documento: 34602198 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/04/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.404.796-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.03.2014, DJE 09.04.2014) No caso, a presente execução foi ajuizada em 28.05.2012, data esta posterior à publicação e entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual o diploma é plenamente aplicável. Ante o

exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7263

INQUERITO POLICIAL

0000657-59.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL TAKAESU LOPEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0148/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000657-59.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: DANIEL TAKAESU LOPEZ, boliviano, casado, eletricista, filho de Raul Takaesu Vectil e Dora Gutierrez Lopes, nascido aos 11.07.1970, natural de Beni/Bolívia, instrução segundo grau completo, Passaporte nº 1920015, residente na Rua Cuellar, nº 172, Santa Cruz/Bolívia, atualmente preso nesta cidade, Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia, ofertada na data de 23.07.2014 (f. 52/53), que em 04.06.2014, o acusado importou da Bolívia aproximadamente 3.380g (três mil trezentos e oitenta gramas) de cocaína. Segundo o inquérito policial, durante fiscalização de rotina na BR262, pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, os policiais do DOF abordaram o passageiro de um ônibus da Viação Andorinha que fazia a linha Corumbá/Campo Grande. Diante do nervosismo de DANIEL, resolveram revista-lo, o que resultou na localização de dois invólucros, contendo substância semelhante à cocaína, presos nas pernas e em dois fundos falsos do casaco que vestia. O indiciado, em interrogatório policial, confessou a prática do crime, informando que recebeu a droga em Puerto Quijarro (Bolívia), entregaria em Campo Grande e que lhe seria pago o valor de US\$ 1.200,00 pelo serviço. Nesses termos, o Parquet denuncia o acusado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais às f. 54, 93 e 137, nada constando em desfavor do acusado. O Laudo nº 0909/2014 - SETEC/SR/DPF/MS, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), concluiu que a substância era cocaína, foi juntado nas f. 65/69. Com base no artigo 50 da Lei nº 11.343/2006, foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos (f. 70), com a reserva de quantidade suficiente para uma eventual contraprova. A denúncia foi recebida em 28.08.2014 (f. 72), determinando-se a citação do acusado e designando-se audiência de instrução. O acusado apresentou defesa prévia (f. 76), requerendo a inquirição das testemunhas arroladas na exordial. Em audiência realizada no dia 21/10/2014 (f. 82/84), foi interrogado o acusado, tendo sido deprecada a inquirição das testemunhas Paulo Cesar Berch, José Denivaldo Nascimento Roque e Maurício Inácio Lima, que foram posteriormente ouvidas (f. 102/104). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 106/115), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas. Assim, conclui pela condenação do acusado no delito do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, com a valoração das circunstâncias desfavoráveis (quantidade e natureza da droga) na fixação da pena-base e, ainda, incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e III do artigo 40, do mesmo diploma legal. Por sua vez, a defesa do acusado DANIEL TAKAESU LOPEZ, em sede de alegações finais (f. 127/136), pleiteia a redução da pena com base na aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos e o afastamento do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso III, do mesmo diploma legal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II.

FUNDAMENTAÇÃO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I E III, DA LEI N. 11.343/06): Ao acusado é imputado, pela denúncia, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas foi devidamente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/03); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 56/2014 (f. 14); c) Foto da droga apreendida (f. 24/25); d) Laudo n. 883/2014 - SETEC/SR/DPF/MS, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (f. 36/38), em que a conclusão se deu nos seguintes termos: As análises químicas e instrumentais realizadas no

material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, em ambas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que, no dia 04 de junho de 2014, DANIEL TAKAESU LOPEZ foi flagrado importando e transportando, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 3.380g (três mil e trezentos e oitenta gramas) de droga proveniente da Bolívia. Em resumo, a denúncia relata que, no pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, na BR 262, Município de Corumbá, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), revistaram o acusado, passageiro do ônibus da Empresa Andorinha que fazia a linha Corumbá para Campo Grande, encontrando, presos às suas pernas e em dois fundos falsos de seu casaco, dois invólucros, com substância suspeita, semelhante à cocaína. A testemunha Paulo Cesar Berch (f. 90), policial do DOF, informou: que se lembra dos fatos; que estavam no posto de barreira e, em fiscalização de rotina, vistoriou o ônibus e entrevistou os passageiros, sendo que diante do nervosismo do passageiro DANIEL, este foi revistado. O passageiro, instado a levantar a barra de sua calça, teria confessado o transporte de droga. Apreendidos os invólucros de drogas, o acusado teria mencionado que pegou a droga em Corumbá com um tal de Eduardo e iria entregar para alguém que ia procurar ele em Campo Grande/MS e que receberia, por tal serviço, a quantia de mil dólares. A testemunha José Denivaldo Nascimento Roque (f. 90), policial do DOF, declarou: que se lembra dos fatos; que a ação ocorreu na cidade de Corumbá, em que abordaram um ônibus da Viação Andorinha e foi feita a entrevista de vários passageiros; que um colega fez entrevista com o acusado e ele demonstrou muito nervosismo e em continuidade a entrevista; fez uma revista pessoal no mesmo e encontrou perto do tornozelo do autor a substância; que as ações de entrevista de ônibus sobem duas pessoas, uma fica no início do ônibus e a outra vai até o final retornando e entrevistando as pessoas e o primeiro contato foi com ele devido o depoente ficar na entrada do ônibus; como o réu estava praticamente na última poltrona, teve o primeiro contato com o soldado Berch, a reação e o que ele falou no momento eu não tive contato; que o réu falou que levaria essa droga até Campo Grande/MS e receberia uma quantia de mil dólares e ia entregar a uma pessoa em Campo Grande; o réu colaborou com o serviço dos policiais ao ser pego e ter admitido a droga. A testemunha Maurício Inácio Lima (f. 90), policial do DOF, declarou: que se lembra dos fatos; neste dia estavam em barreira, bloqueio policial, após a ponte sentido Miranda/MS, no Município de Corumbá/MS e após pararem um ônibus da Viação Andorinha, verificaram que o acusado estava transportando substância entorpecente. Disse, ainda, que acusado réu estava muito nervoso e que este mencionou que era eletricitista na Bolívia e que, em razão de dificuldades financeiras, aceitou transportar a droga. Segundo a testemunha, o acusado teria dito que esta seria a segunda vez que praticava o tráfico a pedido de um homem chamado Eduardo. O acusado DANIEL TAKAESU LOPEZ, em seu interrogatório judicial, confessou a prática da conduta descrita na denúncia, aduzindo que realizou o transporte de cocaína por estar vivenciando dificuldades financeiras. Declarou que recebeu a droga de um homem chamado Eduardo, em Porto Quijarro (Bolívia) e a entregaria em Campo Grande/MS. Em Juízo afirmou que esta seria a primeira vez que transportava droga. Diante do conjunto probatório, não resta dúvida acerca da autoria delitiva no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade. Todas as provas indicam que DANIEL se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda da Bolívia. Assim, entendendo presente autoria e materialidade da conduta do acusado DANIEL TAKAESU LOPEZ no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Passo, portanto, à aplicação da pena. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é de 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda para o sustento próprio e o de sua família; e) no que diz respeito às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 3.380g (três mil trezentos e oitenta gramas) de cocaína, muito embora não possa ser considerada de grande quantidade, é um montante acima do normalmente transportado pelas chamadas mulas do tráfico na região, que geralmente não chegam a transportar mais de 2kg (dois quilos) de droga. Por extrapolar as circunstâncias usuais do crime, deve ser sopesada de forma desfavorável. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de

pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 15 meses (1/8 de 10 anos, que corresponde a 15 anos menos 5 anos), critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, já que houve uma circunstância desfavorável (circunstâncias do crime, relativa à natureza e quantidade da droga). Já na segunda fase de aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo que houve a confissão espontânea por parte do réu DANIEL, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias multa. Passo, assim, à análise da terceira fase da aplicação da pena. Com efeito, o artigo 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Quanto à circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa de aumento de pena pelo artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente do acusado consubstanciada recebimento da droga em região de fronteira, efetuando o transporte da droga vinda da Bolívia, internalizando o entorpecente transportado junto a seu corpo. No que diz respeito à causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da lei de drogas, relativa ao crime cometido em transporte público, entendo não aplicável à espécie, pois a droga apenas foi trazida para o ônibus pelo acusado, não havendo qualquer relato de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA) Portanto, comportamento delituoso do réu não se subsume à causa de aumento de pena previstas no artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/2006. Nessa esteira, comprovada a origem boliviana da droga, impende o reconhecimento tão somente da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Saliente-se que as circunstâncias do fato, a quantidade e a

natureza do entorpecente, além da própria confissão do acusado, permitem concluir que ele foi contratado para transportar a droga, na figura conhecida como mula, pressupondo a existência de uma organização criminosa por trás do ajuste. Como o réu transportou quantidade de droga um pouco acima do que comumente os mulas fazem na região, aplico a causa de diminuição no patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Nesse sentido, destacam-se os trechos dos seguintes julgados: PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. MULA. TRAFICANTE OCASIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. USO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) VIII - Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Egrégia Corte que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. (...) (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 9. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, à razão de 1/6, porque não restou comprovado que o réu integra organização criminosa, tendo agido de forma esporádica, como mula, contratada para o transporte da droga, tratando-se de réu primário e sem antecedentes. 10. A redução de 1/6 se mostra consentânea com o caso concreto, consoante precedentes desta Corte, não existindo elementos que autorizem diminuição de maior grandeza. (...) (TRF3 - ACR 00047914620124036119 DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Com isso, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o acusado é eletricitista e está com dificuldade de obter serviço na Bolívia. Do regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Aplica-se, portanto, o artigo 33, 2º, do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Contudo, a quantidade de pena aplicada não é o único critério a ser considerado, devendo ser sopesadas, ainda, as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal (artigo 33, 3º, do CP). As circunstâncias em que o crime foi praticado, como ponderado na dosimetria, foram desfavoráveis, já que o réu foi flagrado transportando mais de três quilos de cocaína, o que revela quantidade superior ao que comumente os mulas transportam nesta região. Assim, a existência de circunstância judicial desfavorável, aliada à quantidade de pena aplicada, exige a imposição de regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 04.06.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, em relação à condenação ao crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primários, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), ou seja 2 (dois) anos e 8 (oito) dias. Posto isso, eventual progressão só se faria possível a partir de 11.06.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão da detração. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Da manutenção da prisão preventiva Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, foi comprovada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, de modo que a segregação cautelar se mantém com a finalidade de garantir a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a

necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida na decisão de f. 70. Dos objetos apreendidos Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso em tela, restou comprovado que os objetos apreendidos em poder dos réus possuem algum nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, sendo decorrentes de prática ilícita. Desta feita, determino o perdimento dos bens e valores apreendidos - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14 do IP e 119 do processo nº 0000657-59.2014.403.6004) -, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu DANIEL TAKAESU LOPEZ, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial fechado e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Por restarem inalteradas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, esta deverá ser mantida. Determino o perdimento dos bens e valores apreendidos - Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14 do IP e 119 do processo nº 0000657-59.2014.403.6004) - com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006, após o trânsito em julgado desta sentença. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais

deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) à expedição da Guia de Execução de Pena (h) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000170-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000170-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X WAGNER SEVERINO DE CAMPOS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PEDRO MEDEIROS ROSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0294/2007 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, remetido a este Juízo e aqui autuado sob o n. 0000170-02.2008.403.6004, ofereceu denúncia em face de: WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de obra, filho de João Antônio de Campos e Esther Fernandes Severino, nascido aos 20/02/1985, documento de identidade nº 1416028 - SSP/MS, residente na rua Paraíba, nº 30, Nova Corumbá, Corumbá/MS; e PEDRO MEDEIROS ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Geraldino Júlio Rosa e Alexandrina Medeiros Rosa, nascido aos 07/07/1960, natural de Gravatal-SC, documento de identidade nº 4728342-6 - SSP/SP, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, Imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, e 36, todos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 19.05.2011 (f. 413-419): No dia 27 de agosto de 2007, JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA foi flagrada, no Posto Lampião Aceso, por uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, transportando 1.045g (mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, o que ensejou à instauração do Inquérito Policial n 0200/2007 - DPF/CRA/MS e posterior ação penal n 2007.60.04.000723-0. No transcorrer do mencionado Inquérito (f. 15/16), JULIANA informou que uma pessoa chamada KÁTIA, prostituta que, segundo ela, utilizava o codinome TATI, a convidara para a realização de tráfico de drogas, bem como declinou o suposto endereço de KÁTIA e número de telefone como sendo 9268-9276. Aduziu ainda que buscara a droga na Bolívia, em Porto Quijarro, e que o valor pago pelos 1.045g (mil e quarenta e cinco gramas) de droga foi um total de R\$ 1.000,00 (mil reais), composto por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de JULIANA e R\$ 600,00 (seiscentos reais) de KÁTIA. Ante tais informações instaurou-se o presente inquérito com o escopo de apurar a real identidade de KÁTIA e sua relação com o delito em pauta. Contudo, conforme documento de f. 98/99, através da medida jurisdicional da quebra de sigilo dos dados constantes no celular de JULIANA, constatou-se que o telefone celular cujo número de linha é (67) 9268-9276 estava registrado no nome de RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO RODRIGUES. Dos depoimentos (f. 127 e 149/150) prestados por RITA em sede policial, tem-se que tal celular lhe fora entregue a mando de seu companheiro ANIANO, que estava preso na época, bem como que RITA o devolvera ao seu companheiro 3 ou 4 dias após recebê-lo. RITA esclareceu ainda ter se comunicado com seu companheiro através do referido celular, para o que ANIANO utilizava-se, de dentro do presídio, do celular cujo número de linha era (67) 9231-5000. RITA ainda prestou a informação de que seu companheiro ANIANO dividira cela por aproximadamente 1 (um) ano com PEDRO MEDEIROS ROSA, vulgo TUBARÃO. ANIANO SALINA DE MORAES (f. 322) confirmou que dividiu cela com PEDRO MEDEIROS ROSA, vulgo TUBARÃO, bem como que vendeu para ele o chip correlato ao número de linha (67) 9268-9276 (o mesmo número que tinha sido cadastrado em nome de RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO RODRIGUES). Declarou ainda que dividiu cela com WAGNER SEVERINO DOS SANTOS, vulgo MÁSCARA, bem como que WAGNER conversava muito com PEDRO. Relatou que a mulher de WAGNER (JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA) também foi presa. Relata, contudo, que o chefe da empreitada era PEDRO. Aduziu que os presidiários ficaram bravos por WAGNER ter envolvido sua esposa no tráfico a pedido de PEDRO. O elo entre WAGNER e JULIANA, presa transportando 1.045g (mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína, restou devidamente comprovado nos presentes autos. Em seu Interrogatório (f. 328/329) WAGNER confirmou que JULIANA é sua ex-mulher e mãe de sua filha, bem como que na época em que ela foi presa eles ainda mantinham relacionamento afetivo. Confirmou ainda que manteve contato, dentro do presídio, com PEDRO MEDEIROS ROSA e ANIANO SALINA DE MORAES. Constam ainda, nas f. 287/287-verso e 300, uma autorização para visita de preso tendo como visitante JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA, que se declarou amásia do visitado WAGNER SEVERINO DE CAMPOS e, respectivamente, a Certidão de Nascimento de Ana Valéria Espinosa de Campos, filha de WAGNER SEVERINO

DE CAMPOS e JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA. Foram juntados o ofício n 785/2010/D/AGEPEN/MS, constando que PEDRO MEDEIROS ROSA e ANIANO SALINA DE MORAES estiveram na mesma cela no período de 31/12/2006 a 16/04/2007, e o ofício n 112/11/D/EPC/AGEPEN/MS constatando que WAGNER SEVERINO DE CAMPOS ficou lotado no mesmo solário que PEDRO MEDEIROS ROSA no período de 06/03/2007 até o dia 05/09/2007. Assim, abstrai-se de todo o lastro probatório acostado aos autos que JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA foi efetivamente contratada por PEDRO MEDEIROS ROSA, vulgo TUBARÃO, para a realização do transporte de drogas, visto que o referido traficante é o líder de várias ações criminosas desse jaez, conforme se pode constatar através da fotocópia da sentença proferida no processo n 2007.60.04.001106-3 (f. 343/388), que condenou PEDRO MEDEIROS ROSA, em associação com vários outros réus, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos delitos previstos nos artigos 35, caput, e 36, da Lei n 11.343/06. Ao longo de todo o decreto condenatório citado, constam transcrições e menções a depoimentos e laudos afirmando que o responsável pelas contratações por intermédio do celular n (67) 9268-9276 foi TUBARÃO (o mesmo PEDRO MEDEIROS ROSA), bem como há menção, nas f. 357-verso, de que o telefone (67) 9268-9276 pertencia a TUBARÃO, sendo que este número estava registrado nos aparelhos celulares de outros integrantes da quadrilha desbaratada em nome do mesmo TUBARÃO. Cumpre ressaltar a transcrição do depoimento acostado nas f. 363/363-verso que menciona claramente o referido celular, bem como que quem fazia as ligações para a corre naquela ocasião era TUBARÃO. Logo, tem-se que o motivo determinante para JULIANA atribuir a uma terceira pessoa a contratação do transporte da droga, segundo ela chamada KATIA, vulgo TATI, foi camuflar, ou seja, acobertar seu companheiro WAGNER SEVERINO DE CAMPOS que, juntamente com PEDRO MEDEIROS ROSA, coordenaram o tráfico de drogas levado a cabo por intermédio da ação perpetrada por JULIANA. Ademais sabe-se que traficantes que possuem tamanha influência, a ponto de coordenar ações criminosas externas de dentro do presídio, são pessoas perigosas que podem impor temor em seus comandados. Sendo assim, o relatado por JULIANA não merece credibilidade, vez que todos os fatos e circunstâncias apontam para os denunciados como verdadeiros mentores do delito. Ainda, com relação a WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, além do depoimento esclarecedor prestado por ANIANO SALINA DE MORAES (f. 322), constata-se que nas mensagens mandadas por JULIANA ao celular n (67) 9268-9276 constam as mensagens o cep é 81258212 meu querido beijos e no ultimo ônibus da noite beijos meu amor (f. 61). Conclui-se que o destinatário de tais mensagens só poderia ser pessoa do gênero masculino e, levando em conta que o relacionamento entre WAGNER e JULIANA ainda estava em curso, as circunstâncias apontam para WAGNER como destinatário, tendo em vista que ele estava no mesmo ambiente que PEDRO (proprietário do celular), pois não há relatos que apontem eventual relacionamento amoroso entre JULIANA e PEDRO. Note-se, ainda, que entre os objetos apreendidos em poder de JULIANA estava uma folha de agenda com a inscrição JULIANA E WAGNER ao lado do desenho de uma seta do cupido (f. 16 e 22). Inicialmente, as investigações foram empreendidas no bojo do IPL n° 200/07 DPF/CRA/MS, havendo o desmembramento do inquérito para identificar a outra pessoa, apontada pela flagrada JULIANA, como envolvida no fato criminoso (decisão de f. 47). As diligências na esfera policial constam de forma detalhada no Relatório do Inquérito Policial n° 0294/2007-4 DPF/CRA/MS de f. 397-407. Cota ministerial de oferecimento de denúncia e peça acusatória, respectivamente, às f. 408-410 e 413-419. Junto à cota ministerial, houve a representação pela prisão preventiva do acusado PEDRO MEDEIROS ROSA, o que foi deferido pela decisão de f. 423-424. Foi cumprido o mandado de prisão, tendo o réu PEDRO sido notificado para apresentar defesa preliminar (f. 433), protocolada neste juízo junto à f. 437. O réu WAGNER foi notificado conforme f. 439, tendo apresentado sua defesa preliminar à f. 443. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2012, na decisão de f. 445-446. Foi realizada audiência de instrução no dia 24.04.2012, na sede deste juízo (f. 449-457). Foram ouvidas as testemunhas Aniano Salina de Moraes, Rita de Cássia do Nascimento Rodrigues da Silva, Juliana Angélica Raul Espinosa e Helton Antunes da Silva. Ato contínuo, foram interrogados os réus PEDRO e WAGNER. Todos os atos foram gravados junto ao CD de f. 457. A prisão preventiva do réu PEDRO foi revogada pela decisão de f. 460. Foi determinada a juntada das certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados pela decisão de f. 541. Certidões em nome do réu WAGNER às f. 681, 684-687 e 695-699. Certidões criminais em nome do réu PEDRO às f. 682 e 688-693. Cópia do Laudo de Exame de Substância (Cocaína) n° 1762/2007 SETEC/SR/DPF/MS relativamente à substância apreendida no IPL n° 0200/2007-DPF/CRA/MS às f. 712-715, tendo o material em questão respondido positivamente para a substância cocaína, na forma de base. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 717-723), aduziu ter restado devidamente comprovado o tráfico internacional de drogas, bem como a associação para a prática do crime e seu financiamento. Sustenta que do contexto probatório extrai-se a certeza da autoria dos réus. Requer a majoração da pena-base acima do mínimo legal, com a incidência da causa de aumento de pena do artigo 40, I e III da Lei n° 11.343/2006. A defesa do acusado WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, em memoriais escritos (f. 731-733), requer a aplicação do in dubio pro reo, afirmando não haver provas robustas a embasar o decreto condenatório. A defesa do acusado PEDRO MEDEIROS ROSA, em suas alegações finais (f. 734-739), aponta a ausência de prova segura e extreme de dúvida que dê suporte à condenação, requerendo a sua absolvição. É o relato do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são imputadas as práticas dos delitos previstos no artigo 33, caput, artigo 35 e 36, todos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo

33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Artigo 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações prisionais, ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) ficou demonstrada mediante o Auto de Prisão em Flagrante (f. 11-16); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 19-20); pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 24); pelo Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira (f. 25-26) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 712-715), que atestou tratar-se entorpecente denominado cocaína, na forma de base, estando proscriita no Brasil, conforme Portaria nº 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução RDC nº 44/2007, de 02 de julho de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Passo, assim, à análise da autoria.Com relação ao réu WAGNER, entendo que o conjunto probatório existente, relativo às investigações policiais implementadas e corroboradas em juízo conferem a certeza a embasar o decreto condenatório pelo envolvimento de WAGNER no transporte de cocaína praticado por JULIANA ANGÉLICA RAUL ESPINOSA, no dia 27 de agosto de 2007, flagrada no Posto Lampião Aceso portando em sua bagagem 1.045 g (mil e quarenta e cinco gramas) em ônibus que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS.Por ocasião da prisão em flagrante, JULIANA afirmou (f. 11-16) que comprou a droga a pedido de uma pessoa, de nome KÁTIA - também chamada de Tati, quando exerce as suas atividades de garota de programa -, e estaria levando para revendê-la na cidade de Campo Grande. Naquela oportunidade, JULIANA indicou o endereço da contratante KÁTIA e o número de seu telefone, como sendo 9268-9276.Com a realização da perícia, que recaiu sobre o celular apreendido na posse de JULIANA (f. 57-63), percebeu-se que o número citado estava na agenda do celular com nome TATI, que fora justamente o apelido indicado por JULIANA como sendo a pessoa que a contratou para realizar o tráfico, com registros de ligações recebidas nos dois dias anteriores.Contudo, ao se realizar a perícia no aparelho apreendido, verificou-se a incongruência da narrativa de JULIANA.As mensagens demonstram que esta enviou mensagens para o número de TATI com os seguintes dizeres: o cep e 81258212 meu querido beijos (grifos nossos) e no ultimo ônibus da noite beijos meu amor (f. 61). A primeira mensagem demonstra desde já que o destinatário só pode ser do sexo masculino, pois foi chamado de meu querido por JULIANA, ao passo que a segunda mensagem denota a existência de envolvimento afetivo, não podendo ser considerado um mero contratante da droga.Com isso, percebe-se que JULIANA tentou ocultar a identidade da pessoa que participou do tráfico de drogas, colocando o nome de uma mulher quando aquele específico contato era de um homem, com quem nitidamente possuía relação afetiva. E JULIANA manteve contato com este número nos dois dias que antecederam a realização do transporte de 1.045g (mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína. Estas circunstâncias, quando analisadas em conjunto, evidenciam o envolvimento de WAGNER na prática do crime.JULIANA, em seu depoimento como testemunha em sede judicial, reiterou que foi contratada por KÁTIA ou TATI, mas modificou seu depoimento - tornando-o extremamente frágil e incongruente - ao passo que informou ter sido contratada pessoalmente, e não mais por telefone. No entanto, as incongruências em seu depoimento - prestado de modo reticente - somados às demais provas coligidas aos autos, notadamente o seu primeiro interrogatório em sede policial, conduzem à conclusão que JULIANA tentou esconder o envolvimento do réu WAGNER no transporte dos 1.045g (mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína. A partir da quebra de sigilo telefônico descobriu-se que o número indicado inicialmente por JULIANA e registrado em nome de TATI em sua agenda estava registrado em nome de Rita de Cássia do Nascimento Rodrigues (f. 98-99). Por sua vez, Rita de Cássia foi inquirida por duas vezes (f. 127 e 149-150), tendo afirmado que o número já foi utilizado por ela, e que o usava para conversar com seu amasiado Aniano Salina de Moraes, estando este preso à época dos fatos. Afirmou que o celular foi entregue a outra pessoa a pedido de Aniano, não sabendo depois do destino do aparelho.Em depoimento como testemunha em sede judicial, Rita de Cássia confirmou tais fatos, dizendo saber que seu companheiro utilizava de número celular no presídio.Aniano, amasiado de Rita, foi ouvido em sede policial e afirmou ter vendido o aparelho retratado para o também detento PEDRO MEDEIROS ROSA, ora acusado na presente ação penal. Em sede judicial, Aniano reafirmou que vendeu o celular para o réu na prisão. O réu PEDRO, por sua vez, afirmou - no interrogatório prestado em Juízo - que este celular rodou dentro do presídio, sendo alugado e vendido por diversas vezes.Com isso, os elementos de prova conduzem à conclusão de

que o número que manteve contato com JULIANA enquanto ela executava o transporte da cocaína, como exatamente ela havia afirmado em sede de interrogatório judicial, foi de propriedade do réu PEDRO MEDEIROS ROSA, mas era utilizado por diversos detentos - sendo alugado e vendido em diversas oportunidades. Tal fato é confirmado pelas informações do despacho de f. 148, depoimento de f. 142-154, depoimento de f. 155-157, depoimento de f. 158, agenda do celular periciado em f. 163-165, e ainda pelos fundamentos expressos da sentença de f. 343-388. Por sua vez, o réu WAGNER SEVERINO DE CAMPOS teve contato direto com o réu PEDRO MEDEIROS ROSA durante o período de 06.03.2007 a 05.09.2007 no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, como, pois se encontravam no mesmo Solário V, Pavilhão I durante este período, conforme se verifica do teor do ofício de f. 340-341. Diante do exposto, é certo que a pessoa que JULIANA tentou esconder ao colocar o nome de TATI em sua agenda de celular era o pai de sua filha, com quem tinha relacionamento afetivo na época em que realizou o transporte da droga. A existência de relacionamento afetivo fora confirmada no interrogatório policial do réu WAGNER (f. 328-329); de anotações na agenda apreendida de JULIANA, em que consta o desenho de uma flecha do cupido acompanhado dos dizeres Juliana e Wagner, e confirmada, ainda, por mensagem que JULIANA enviou para o número que ela indicou ser de seu contratante, nomeado em sua agenda como TATI, com os dizeres: no ultimo onibus da noite beijos meu amor. Além disso, verifico que foi emitida no dia 28.02.2007, uma autorização da Unidade Prisional - com validade de 90 (noventa) dias - à Juliana, para que esta visitasse WAGNER SEVERINO DE CAMPOS (f. 287), sendo que no documento a mesma é identificada como amasiada do preso. O conjunto probatório atesta que JULIANA praticou o crime de tráfico de drogas com a participação de WAGNER, que se utilizou do celular - que em algum momento foi de propriedade de PEDRO MEDEIROS ROSA e que posteriormente foi sucessivamente transferido dentre os detentos - para conversar com JULIANA por diversas vezes de dentro da prisão durante os dias em que esta se preparava e realizava o transporte da cocaína. Os contatos contínuos nos dias do cometimento do crime demonstram a ciência inequívoca de WAGNER na empreitada criminosa de JULIANA, e já a confissão de JULIANA em sede policial afirmando que o número de celular com o qual falava com WAGNER era o contratante do serviço, somado às atitudes destinadas a deliberadamente ocultar a verdade ao marcar em sua agenda o número como TATI conduz à conclusão que de fato JULIANA praticou o crime com a ciência e colaboração de WAGNER, pai de sua filha que se encontrava preso naquele momento. O réu WAGNER, assim, participou da prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, mesmo estando dentro da prisão, respondendo na medida da sua culpabilidade pelo fato, conforme preceitua o artigo 29 do Código Penal. Com isso, comunicam-se as circunstâncias do crime (artigo 30 do CP), notadamente a circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas. Por outro lado, não está configurada a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei de Drogas, já que não há qualquer indício de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA). Feitas essas considerações, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha

potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Por outro lado, não resta configurada a autoria do réu PEDRO MEDEIROS ROSA. O fato do réu ter convivido com WAGNER dentro do presídio, não indica por si só, que PEDRO participou da prática do crime praticado pela então companheira de WAGNER à época, JULIANA. Como JULIANA enviou uma mensagem amorosa para o número que ela afirmou ser da pessoa que a pediu para praticar o crime, e procurou ocultar o número de sua agenda, anotando-o como TATI, tudo indica que ela mantinha contato com ele apenas com seu companheiro WAGNER, pois ela não teria motivos para esconder a identidade de PEDRO, que sequer a conhecia pessoalmente. Aliás, neste sentido, tanto o depoimento de PEDRO como de ANIANO confirmam que aquele não tinha contato algum com JULIANA. Pois, além de não estar na mesma cela de WAGNER, há um código de conduta rigoroso dentro do Presídio no sentido de que não se pode conversar com a esposa ou companheira de outro detento. Muito embora PEDRO MEDEIROS ROSA tenha um histórico desfavorável, tendo sido condenado por associação para o tráfico (sentença de f. 343-388), este não pode resultar em estigma social, sendo imprescindível a existência de elementos suficientes a embasar um decreto condenatório, que inexiste em relação ao seu envolvimento no crime de tráfico de drogas perpetrado por JULIANA. Quanto às demais imputações em desfavor dos réus, entendo que não existem provas suficientes a configurarem a prática dos crimes do artigo 35 e 36 da Lei nº 11.343/2006 em relação a nenhum deles. Não existem elementos necessários que deixem claro tal associação a partir de fatos, tratando-se de mera presunção que é claramente insuficiente para respaldar um decreto condenatório. O vínculo dos réus consistiria na utilização do celular e no fato de dividirem o mesmo solário na Penitenciária. De acordo com os depoimentos testemunhais e dos depoimentos dos réus, em sede de interrogatório judicial, eram poucos os celulares dentro do Presídio, sendo eles constantemente vendidos ou alugados pelos detentos. Segundo a testemunha Aniano, os réus apenas ficavam no mesmo solar - que é composto por cerca de 30 (trinta) celas - de modo que o contato entre os presidiários de celas distintas era de poucas horas, somente durante o banho de sol. Quanto ao réu PEDRO, o seu histórico não pode ser considerado para presumir a prática do crime, havendo a necessidade de provas consistentes da prática no âmbito deste processo pela formação de uma verdadeira associação para a prática do crime de tráfico de drogas, o que não se extrai do conjunto probatório. Quanto ao crime de financiamento ou custeio para a prática do crime de tráfico de drogas, entendo igualmente não devidamente comprovado pela acusação, havendo a mera presunção de que os réus teriam financiado ou custeado o tráfico de drogas praticado por JULIANA. Por conclusão, passo à dosimetria da pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao réu WAGNER, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) no que se refere à culpabilidade, verifico que o dolo é normal à espécie, de modo que - as circunstâncias desfavoráveis relativas à prática do crime - serão sopesadas em momento oportuno; b) as certidões de antecedentes criminais de WAGNER (f. 684-687) indicam a existência de maus antecedentes, conforme se percebe do trânsito em julgado das sentenças condenatórias dos processos nº 001.07.064909-0, 001.07.064910-4 e 0003565-94.2007.8.12.0008 anteriores à prática do crime, e dentro dos últimos cinco anos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, visto não ter sido declarado pelo réu; e) em relação às circunstâncias do crime, percebe-se que o réu participou, prestando auxílio, à sua então companheira, JULIANA (que perpetrou o crime de tráfico de drogas) quando se encontrava no interior de um presídio, utilizando-se inclusive de celulares quando assim achava necessário, o que certamente deve ser sopesado de forma desfavorável; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, majoro a pena mínima em 1/7, critério que utilizo para fixar a pena base em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias multa. Passo, assim, à segunda fase de aplicação da pena. Verifico a existência da circunstância agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), já que havia mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu à época dos fatos, não havendo que se falar em bis in idem em razão da mensuração dos maus antecedentes. Elevo, assim, a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses e 24 dias de reclusão e 749 (setecentos e quarenta e nove) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, já que JULIANA confessou ter comprado a droga na Bolívia, mais especificamente em Puerto Quijarro, e trazido para o Brasil. Incide apenas, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 873 (oitocentos e setenta e três) dias-

multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, além de não ser adequada a substituição tendo em vista as circunstâncias judiciais, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Da incineração da Droga e dos bens apreendidos A droga e outros bens foram apreendidos em outros autos, nos quais prosseguiu-se a persecução em desfavor de JULIANA, não havendo bens apreendidos nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena 8 (oito) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 873 (oitocentos e setenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) ABSOLVER o réu WAGNER SEVERINO DE CAMPOS, dos delitos descritos nos artigos 35 e 36 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (c) ABSOLVER o réu PEDRO MEDEIROS ROSA, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu WAGNER, na proporção de 1/3 (um terço). No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus WAGNER e PEDRO no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (f) à expedição de Guia de Execução de Pena (g) e por fim, à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000147-46.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUSUF YAVUZ X IBRAHIM DEMIREL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0049/2014 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000147-46.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: YUSUF YAVUZ, turco, casado, nascido aos 10.03.1965 em Sandikli/Turquia, filho de Huseyin Yavuz e Sultan Yavuz, portador do documento de identidade nº U07350151/TURQUIA; e IBRAHIM DEMIREL, turco, solteiro, cozinheiro, nascido aos 07.01.1985 em Sandikli/Turquia, filho de Yakup Demirel e Nazmiye Demirel, portador do documento de identidade nº U08172932/TURQUIA; Ambos recolhidos no Presídio Masculino desta cidade, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 26.03.2014 (f. 57/59): YUSUF YAVUZ e IBRAHIM BEMIREL, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no dia 13 de fevereiro de 2014, importaram e transportaram da Bolívia, 1.515 g (mil quinhentos e quinze gramas) de drogas proveniente da cidade de Lima no Peru, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (f. 17/18) como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no momento dos registros migratórios no Posto Fiscal na linha de fronteira, os Policiais Federais de Migração identificaram, através de pesquisa telemática nos registros na INTERPOL, constar difusão vermelha (f. 40) em desfavor do nacional turco YUSUF YUVUZ, tendo este sido condenado por tráfico

de entorpecentes e porte de arma na Turquia no ano de 2010. Com base na informação, os Policiais Federais encaminharam YUSUF YAVUZ e seu acompanhante IBRAHIM DEMIREL até a sala de controle migratório para vistoria em sua bagagens, momento em que foram flagrados na posse de 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas) de cocaína acondicionada no forro da mala em várias embalagens em poder do primeiro denunciado. No caso, o entorpecente se trata de cloridrato, a forma mais pura da droga e de grande valor monetário agregado. Percebeu-se, pela análise dos passaportes, que os denunciados estavam viajando juntos, tendo em vista que deram entrada na Bolívia no mesmo dia, 11/02/2014, e saíram daquele país no dia 13/02/2014. Ambos também têm controle migratório no Peru de saída daquele país, no dia 11/02/2014, pelo que se conclui que estavam em trânsito por estes países e não fazendo turismo. Consta do auto de apresentação e apreensão de f. 14/15, que estavam em posse dos denunciados 2 (dois) bilhetes em nome de IBRAHIM e 2 (dois) bilhetes em nome YUSUF, sendo estes sequenciais, da mesma empresa de transporte rodoviário, com mesmo horário e mesmo destino o que demonstra que foram comprados juntos e que os denunciados viajavam juntos, além de documentos diversos e as quantias em espécie de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais) e US\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta dólares americano). Os próprios denunciados confirmam que estavam viajando juntos, vindos da cidade de Lima no Peru, supostamente com o intuito de abrir um restaurante na cidade de São Paulo ou Lima (versão dada por YUSUF) ou somente em São Paulo (versão dada IBRAHIM). Em entrevista preliminar, YUSUF afirmou que a droga lhe pertencia e que foi adquirida e custeada por ele na cidade de Lima no Peru e estava trazendo para o Brasil. Declarou que IBRAHIM é seu parente e que estavam viajando juntos procurando um local para abrir um restaurante em Lima ou São Paulo. Por sua vez, IBRAHIM em sua entrevista preliminar, confirmou a versão de YUSUF de que estavam viajando juntos, vindos da cidade de Lima no Peru, e que pretendiam montar, em São Paulo, um restaurante de churrasquinho grego. Afirma que não sabia que seu companheiro estava com entorpecentes na mala, pois se soubesse não estaria viajando com ele. Os fatos acima relatados encontram-se descritos no depoimento dos Policiais Federais MARCO ROBERTO MONTGOMERY SOARES, GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA e JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO (f. 02/06), que efetuaram a prisão em flagrante, e pelos interrogatórios dos denunciados de f. 07/10. Ora, se IBRAHIM desejava abrir um restaurante em São Paulo porque não combinou com YUSUF de se encontrarem naquela cidade ao invés de o denunciado ir até LIMA para voltarem juntos. Além de ser mais oneroso inviabilizaria que o denunciado tivesse mais tempo de procurar um salão comercial na cidade de São Paulo, algo que, aliás, sequer se preocupou em demonstrar para dar credibilidade a sua versão. O Laudo Preliminar de Constatação, cujo resultado foi positivo para cocaína, foi acostado às f. 17/18. Às f. 65/66 foi juntado pedido de transferência realizado pelo Consulado Geral da República da Turquia em São Paulo, por meio do qual foi requerida a transferência dos réus para a Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva - Itai, a fim de que os réus fossem melhor assistidos pelo Consulado. Foi remetido a este Juízo aditamentos ao Auto de Apresentação e Apreensão n. 21/2014 (f. 67 e 99), tendo sido os documentos e bilhetes de passagens e o termo circunstanciado de recebimento de bem acostados às f. 70 e 102, respectivamente. Juntado o Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) n. 291/2014 às f. 74/76. Em 04.06.2014, fundamentadamente, determinou-se a observância dos artigos 395 a 397 do CPP no presente feito. Na mesma oportunidade, por não vislumbrar-se a presença das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP, e por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 41 do CPP, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Outrossim, determinou-se o encaminhamento de cópia da solicitação do Consulado Geral da República da Turquia para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (Execução Penais). Intimados (f. 84), o acusado IBRAHIM DEMIREL apresentou resposta escrita à f. 93. Da mesma forma, o acusado YUSUF YAVUZ, intimado (f. 86) apresentou resposta à acusação (f. 120). Ambos arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Às f. 90/91 foi apresentado o Relatório Circunstanciado n. 59/2014 -DPF/CRA/MS, o qual analisou os carimbos dos passaportes e as passagens de ônibus compradas pelos acusados. Em 20.08.2014, autorizou-se a incineração da substância entorpecente apreendida nos autos, ressalvando quantidade suficiente para realização de eventual contraprova (f. 95). O Auto de Incineração foi juntado às f. 108-v/109. O Consulado Geral da República da Turquia apresentou informações sobre os intérpretes da língua turca (f. 103/104). A decisão de f. 105 determinou o encaminhamento do numerário apreendido em poder dos acusados para a Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal, à f. 125, requereu que a apreciação do pedido de transferência dos acusados para o estabelecimento penitenciário Cabo PM Marcelo Pires da Silva - Itai fosse postergado para depois do interrogatório dos acusados. Ainda, requereu a expedição de ofício ao referido estabelecimento, a fim de verificar a existência de vagas. À f. 143, o Juízo entendeu por bem apreciar o pedido de transferência após o interrogatório dos réus. Em 16.12.2014 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas comuns, José Carlos de Araújo e Marco Roberto Montgomery Soares, havendo desistência da oitiva da testemunha Gleidson Josiel da Silva Malta, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, procedeu-se o interrogatório dos réus, com auxílio de intérprete do idioma turco, Sr. Erol Anar. Registrou-se que o réu YUSUF manifestou o desejo de, se condenado, cumprir pena em seu país de origem e, se impossível, em São Paulo. Na ocasião, o MPF reiterou os requerimentos de juntada de certidões de antecedentes dos réus da Justiça Estadual (Comarcas de Corumbá e São Paulo) e de expedição de ofício para o Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado processo de expulsão dos réus. Ademais, a defesa

de IBRAHIM requereu a revogação de sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público Federal se manifestado sobre o pedido de forma oral. Os requerimentos do MPF foram deferidos. As mídias de áudio e vídeo foram acostadas às f. 186. O pedido de revogação da prisão preventiva foi rejeitado pelo Juízo, conforme decisão de f. 188/191. As certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às f. 60/61 (justiça federal), f. 196, 200-201 e 203. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 208-214, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta do réu YUSUF YAVUZ, ao passo que pugnou pela absolvição do réu IBRAHIM DEMIREL. Quanto ao réu YUSUF YAVUZ, afirmou não haver razão para fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo aplicável a atenuante da confissão espontânea e majorante da transnacionalidade do tráfico. Por outro lado, alegou não ser aplicável a majorante do financiamento para o tráfico e minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por derradeiro, solicitou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para dar início ao processo administrativo de expulsão de estrangeiro. As alegações finais do réu IBRAHIM DEMIREL (f. 218-221) foram no sentido de requer a absolvição do réu por falta de provas da sua participação no crime imputado, nos termos expressados pelo MPF. O réu YUSUF YAVUZ apresentou alegações finais às f. 226-230, requerendo que, em eventual condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devendo-se considerar a primariedade do sujeito para diminuição da pena nos termos do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e afastando-se a majorante da transnacionalidade prevista no artigo 40, I, da Lei Antidrogas. Requer ainda, se possível, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou fixação do regime inicial de pena no regime aberto. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e VII, DA LEI 11.343/06): Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e VII, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Passo, a analisar a materialidade e autoria do crime imputado aos réus. No que diz respeito à materialidade, verifico que esta ficou demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (02/10); b) Auto de Apresentação e Apresentação n. 21/2014 (f. 14/15), com aditamentos às f. 67/70 e 99/101; c) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de f. 17/18, d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 291/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 74/76), no qual consta o seguinte: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão, resultaram positivas para a substância Cocaína, estando na forma de cloridrato, em todas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 06/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 19/02/2014. (grifos no original) Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se, de fato, a prática do tráfico internacional de drogas. Passo, portanto, à análise da autoria. A peça acusatória narra que, no dia 13 de fevereiro de 2014, YUSUF YAVUZ e IBRAHIM DEMIREL, teriam sido flagrados importando e transportando da Bolívia, sem autorização legal ou regulamentar, 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas) de drogas provenientes da cidade de Lima no Peru, identificadas posteriormente como sendo cocaína. O relato é no sentido de que os réus foram surpreendidos por vistoria empreendida por Policiais Federais de Migração, que encontraram o material entorpecente acondicionado no forro da mala do denunciado YUSUF, em várias embalagens. Percebeu-se, pela análise dos passaportes e dos bilhetes de passagens que eles tinham em seu poder, que os denunciados estavam viajando juntos, desde o Peru, tendo passado pela Bolívia, e tinham como destino a cidade de São Paulo/SP. Conforme consta da denúncia, os próprios denunciados confirmam que estavam viajando juntos, vindos da cidade de Lima, no Peru, supostamente com o intuito de abrir um restaurante na cidade de São Paulo ou Lima (versão dada por YUSUF) ou somente São Paulo (versão dada por IBRAHIM). Ainda na peça acusatória, o Ministério Público Federal informa que o réu YUSUF confessou a prática delitiva, tendo afirmado que a droga apreendida lhe pertencia e que foi adquirida e custeada por ele na cidade de Lima, no Peru. A testemunha Marco Roberto Montgomery Soares (arquivo de mídia a f. 186) relatou em Juízo, em síntese, que no dia dos fatos os réus estavam passando pelo Posto de Migração Esdras, e que foi o agente Gleidson que resolveu fazer a revista nos dois indivíduos por conta da suspeita relatada anteriormente (consistente na difusão vermelha de YUSUF YAVUZ nos registros da Interpol). A testemunha informou que realizou vistoria na bagagem do réu IBRAHIM e não encontrou nada, ao passo que o agente Gleidson encontrou drogas na bagagem do réu YUSUF, depois de cortar o forro da mala. Informou que pelos passaportes e passagens as datas estavam batendo, além de ambos os indivíduos terem se apresentado no balcão da imigração juntos, razão pela qual acredita que eles estavam viajando juntos. Narrou que os acusados pareciam se conhecer, mas após a droga ser encontrada o réu IBRAHIM começou a negar que estava viajando junto com o réu YUSUF. Disse que os acusados demonstraram

calma na realização da vistoria, acima da média em relação a pessoas flagradas transportando drogas. Relatou que o réu YUSUF depois confessou que a droga era dele, e que este quis tirar a responsabilidade do outro réu IBRAHIM. Em resposta às perguntas da defesa, informou que não se recorda de o réu YUSUF ter informado de quem adquiriu a droga, e que a mala do réu IBRAHIM não parecia ter nenhuma conexão com o crime, sendo que a suspeita da relação do réu IBRAHIM com a prática delitiva derivou do fato deste estar viajando em conjunto com YUSUF. Disse, ao final, que em todos os momentos o réu IBRAHIM alegou inocência, dizendo que não tinha conhecimento do conteúdo da mala do réu YUSUF. A testemunha José Carlos de Araújo (arquivo de mídia a f. 186) declarou que na data dos fatos estava atuando na missão sentinela em Corumbá, e que estava na delegacia quando foi acionado pelo plantonista do Posto Esdras, que fica na divisa do Brasil e Bolívia, e que ele estava com dois cidadãos turcos, o que não é usual na região. Então se solicitou apoio para realização de checagem mais completa naqueles indivíduos. Quando a testemunha chegou no local, soube que uma colega constatou que o ora acusado YUSUF continha difusão vermelha em seu registro pela Interpol, em razão da existência de mandado de prisão em aberto na Turquia, por tráfico de entorpecentes. Foi então que, munidos de tais informações, os policiais federais encaminharam os réus para dentro do posto para que fosse realizada busca pessoal e também na bagagem de mão de ambos. Foi quando na vistoria na bagagem do denunciado YUSUF que o colega Gleidson conseguiu verificar que havia um fundo falso e que neste fundo falso havia cocaína. Ambos foram levados para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá, e verificando o passaporte de ambos foi observado que eles estavam juntos há dias, desde o Peru, passando pela Bolívia, em trânsito, caracterizando bem que eles estavam juntos nessa empreitada, por isso foi dada voz de prisão para ambos os réus. Pelo que a testemunha se recorda, o mandado de prisão em aberto em face de YUSUF era por tráfico de drogas. Informa que houve uma conversa precária com o réu YUSUF, que falava um pouco espanhol, e que este parecia falar que queria abrir um restaurante em Lima, no Peru, ou em São Paulo/SP. A testemunha informou que ambos os réus ficaram bastante nervosos quando foram chamados para o interior do posto de migração, para ser realizada a vistoria. Em resposta às perguntas de defesa, narrou que os policiais tentavam conversar com o réu YUSUF a partir do espanhol precário que ele falava, mas o réu IBRAHIM não falava nem mesmo espanhol, sendo possível apenas colher seu depoimento via interrogatório a partir do auxílio do cônsul da Turquia via telefone, já na delegacia. Disse que o réu IBRAHIM ficou preso porque todos os indícios apontavam que ambos estariam juntos, e que ficou a impressão para os policiais que o réu IBRAHIM é quem tinha dinheiro e estava bancando a viagem e que o réu YUSUF estava levando a droga para ele, isso porque o réu IBRAHIM foi a Lima, encontrou o réu YUSUF e seguiu viagem para o Brasil via Bolívia. Em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 186), o réu YUSUF YAVUZ disse que a denúncia é verdadeira, discordando apenas parcialmente da denúncia ao afirmar que o réu IBRAHIM não sabia de nada, sendo este inocente quanto ao crime imputado. Disse que precisava de dinheiro, por isso praticou o tráfico de drogas. Alegou que um amigo da Alemanha havia indicado o peruano, com quem negociara a compra da droga por US\$ 200,00 (duzentos dólares), e que teria adquirido o entorpecente em Lima, no Peru. Afirmou, ainda, que o réu IBRAHIM não estava com ele quando pegou a droga com o peruano, encontrando-o apenas na semana seguinte, em Lima. Segundo o réu, ele e IBRAHIM seriam parentes: os seus avós seriam irmãos. Disse que o réu IBRAHIM DEMIREL sabia fazer o churrasco grego, era cozinheiro na Turquia, razão pela - e por ser uma pessoa confiável - YUSUF teria o convidado para ir para São Paulo/SP abrir um restaurante de churrasco grego. O réu afirmou que o entorpecente seria de seu amigo da Alemanha, chamado Ibrahim Turkolo, que teria financiado a sua empreitada, e que se encontraria com ele em São Paulo/SP no dia 15 de fevereiro de 2014 para entregar a droga. Disse que conheceu essa pessoa na Alemanha e, ainda, que receberia, ao final, o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pelo serviço. Disse que fez várias viagens ao Brasil desde 2009, trazendo equipamento, outra vez cozinheiro, para fazer churrasco grego. Disse que o caminho da Turquia a Bolívia passava por São Paulo/SP desde 2009, por isso sempre passava no país. O réu IBRAHIM DEMIREL, por sua vez, declarou-se inocente. Disse que YUSUF - que seria o um parente, por serem os seus avós irmãos - ligou para ele um ano antes oferecendo o trabalho para abrirem, juntos, um restaurante. O acusado IBRAHIM disse que não sabia, nem ninguém de sua cidadezinha, que o réu YUSUF possuía condenações por tráfico de drogas, pois, YUSUF residia na Alemanha. Disse que nem se encontrava droga na cidadezinha onde IBRAHIM morava, e que YUSUF ainda era agricultor, plantava batata. Disse que na cidadezinha a história que contavam de YUSUF era que ele atirava nas pessoas que não pagavam ele pelos produtos que ele vendia. Disse que quando YUSUF foi preso na Turquia a família falou que era por causa dessa história, não havendo sequer rumores sobre a prática de tráfico de drogas. Disse que sabia que YUSUF foi preso apenas uma vez na Turquia, e pensou que aquele seria o motivo. Disse que saiu da Turquia no dia 20 de janeiro de 2014, sozinho, vindo a encontrar em Lima o réu YUSUF, que já estava no Peru há uma semana. Disse que chegou no Brasil de avião, da Turquia, e depois foi para Lima, no Peru. Disse que não planejava passar pela Bolívia, querendo voltar do Peru ao Brasil de avião, mas como voltaram de ônibus, acabou passando pela Bolívia. Disse que ficou por volta de 18 a 20 dias em Lima para conhecer, quando ambos teriam realizado turismo na cidade e que, durante esses dias, pesquisaram pela internet se haviam restaurantes turcos na cidade. Disse que iria participar da sociedade (restaurante) contribuindo com o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), decorrente da venda de um carro na Turquia e com as suas economias; e que trabalharia como cozinheiro. Disse que ele, IBRAHIM, ainda iria se decidir sobre o local do restaurante, Lima ou São Paulo. Disse

que, por decisão de YUSUF, sob a justificativa de que tinha de parar em alguns lugares, este iria de ônibus para São Paulo e que o depoente iria de avião. IBRAHIM pensou que YUSUF demoraria quatro dias para chegar em São Paulo e, por não saber falar português, e por não conhecer ninguém em São Paulo, ficou com medo de ir sozinho. Por esta razão, decidiu ir com YUSUF de ônibus. Disse que enquanto estava em Lima, ficou em quarto de hotel diferente do primo e que, embora estivessem juntos, não viu a mala no hotel, só viu a mala quando YUSUF deixou-a no ônibus, saindo de Lima. Disse que quando chegaram na fronteira do Brasil, havia uma fila, e quando chegou a vez deles, os policiais federais vistoriaram a sua mala, tirando todo o seu conteúdo, mas não acharam nada. Depois os policiais foram procurar informações na internet, e acharam que o YUSUF YAVUZ era procurado pela Interpol por causa de tráfico de drogas. Então os policiais algemaram YUSUF e disseram que o mandariam para a Turquia. Depois veio um outro policial com uma faca e, ao cortar a mala de YUSUF, teria encontrado uma embalagem. IBRAHIM disse que não sabia até então que era droga. Disse que o policial também cortou a mala dele, mas nada encontrou. Alegou que os policiais quiseram lhe algemar, mas ele disse que não sabia o motivo, e quis falar em inglês que não sabia de nada, não tinha feito nada. Disse que sabia YUSUF tinha US\$ 200,00 (duzentos dólares) e alguns reais, não sabia quantos, e que o próprio IBRAHIM tinha US\$ 650 (seiscentos e cinquenta dólares) e R\$ 580 (quinhentos e oitenta reais). Disse que os dólares ele trouxe da Turquia, e os reais ele comprou em Lima, no Peru. Disse que em sua cidadezinha o réu YUSUF é uma pessoa de respeito, e que se não visse pelos próprios olhos não acreditaria que YUSUF praticava tráfico de drogas. Por fim, o acusado pediu para ser absolvido. Cotejando o conjunto probatório, passo a fundamentar a minha convicção em relação à autoria de cada um dos réus. a) Autoria do réu YUSUF YAVUZ Não resta dúvida em relação à autoria delitiva, de YUSUF YAVUZ, quanto ao crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Além da certeza visual do crime diante da prisão em flagrante, o acusado - em todas as oportunidades em que fora ouvido - confessou a prática do crime de tráfico de drogas, sabendo de forma consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta espelhada no fato de transportar e importar a droga, almejando o lucro. É inegável, conforme corroborado pelos depoimentos testemunhais dos policiais que realizaram o flagrante, que o réu YUSUF era proprietário da mala onde foi encontrada a droga. Tudo isso se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que YUSUF YAVUZ se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda do Peru, destinada a ser entregue em São Paulo. b) Autoria do réu IBRAHIM DEMIREL Quanto ao réu IBRAHIM DEMIREL, acolho a manifestação do Ministério Público no sentido de absolver o acusado de todas as imputações, em razão da ausência de elementos suficientes a comprovar - com a certeza de se exige para a condenação criminal - a sua autoria delitiva. Do conjunto probatório extrai-se que a mala em que fora encontrada a cocaína era de YUSUF, e ambos os réus, em todos os momentos em que foram ouvidos, afirmaram que IBRAHIM não tinha conhecimento de sua existência. Os réus possuíam relação de parentesco, o que justificaria estarem viajando juntos, não sendo possível imputar a IBRAHIM o crime de tráfico internacional de drogas pelo simples fato de estar na companhia daquele que efetivamente realizou a conduta. Seria necessário, evidentemente, que este soubesse da existência da droga. Assim sendo, tendo em vista que indícios ensejam a dúvida quanto à autoria delitiva do réu IBRAHIM, e que no sistema jurídico nacional a dúvida deve ser considerada, sempre, em favor do réu, e, principalmente, em razão do pedido de absolvição expresso pelo Ministério Público, titular da ação penal, entendo aplicável ao réu IBRAHIM DEMIREL a absolvição de todas as imputações, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Por conclusão, entendo presente autoria e materialidade da conduta do réu YUSUF YAVUZ no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. E em relação ao réu IBRAHIM DEMIREL, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de considerar insuficientes as provas da autoria delitiva do acusado em qualquer das imputações, tornando imperiosa a sua absolvição. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime relativamente ao tipo legal praticado pelo réu YUSUF. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal), não sendo suficiente o mero temor em relação ao seu credor. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado YUSUF YAVUZ, às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da aplicação da pena Artigo 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o

previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil diante das dificuldades financeiras; e) relativamente às circunstâncias do crime, quanto à quantidade e natureza da droga apreendida - 1.515g (mil quinhentos e quinze gramas) de cocaína na forma de cloridrato -, entendo que se trata de quantidade e natureza de substância entorpecente que são encontradas no tráfico de drogas de menor expressividade nesta região de fronteira, razão pela qual não há motivos para exasperação da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Por outro lado, embora esteja configurada a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, haja vista a utilização da confissão como um dos fundamentos da decisão, deixo de reduzir a pena em patamar aquém do mínimo legal, diante da vedação de tal expediente, seguindo-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua Súmula nº 231. Posto isso, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Efetivamente demonstrou-se suficientemente a internacionalidade da conduta perpetrada pelo réu. O réu deve ser responsabilizado pela transnacionalidade do delito ao aderir ao procedimento de internalização de droga proveniente do estrangeiro em território nacional. A conduta do réu teve exatamente este objetivo de transportar a droga desde o Peru até o interior do Brasil, conforme a confissão prestada em juízo, estando clara a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas praticado. No que tange à causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da lei de drogas, observo que não ficou comprovado em nenhum momento que YUSUF YAVUZ teria sido financiador do tráfico de drogas, tendo prestado interrogatório informando o contrário, no sentido de ter sido financiado por um terceiro. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, entendo que o contexto fático-probatório dos autos não justifica a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Conforme se extrai da informação de f. 38-39 e consulta ao sistema Interpol de f. 40, o que inclusive foi confirmado pelo réu YASUF YAVUZ em audiência judicial, o acusado foi anteriormente condenado na Turquia pela idêntica prática de tráfico de drogas, em contextos fáticos parecidos, tendo transportado 643g (seiscentos e quarenta e seis gramas) proveniente da Bolívia. Diante disso, resta claro que o réu não se deu por satisfeito após ter sido condenado por tráfico de drogas na Turquia, tendo praticado novamente o ilícito. E ainda que não se possa considerar a condenação para efeito de reincidência, cabe considerar tal fato afastar a causa de redução, pois não é possível concluir que o réu não se dedica a atividades criminosas. Inaplicável, portanto, a causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, cuja aplicação não deve ser banalizada, resguardando-se para os casos dos denominados traficantes de primeira viagem. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado se encontrava desempregado, presumidamente com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e as circunstâncias do caso concreto, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 13.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 12.06.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição Da Pena Privativa De Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação

nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, além de não ser adequada a substituição tendo em vista as circunstâncias judiciais, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o réu YUSUF YAVUZ não cometeu o tráfico internacional de drogas pela primeira, constando inclusive em difusão vermelha da Interpol (f. 38-40) em razão de tráfico internacional objeto de condenação na Turquia. Some-se a isso ainda o fato de que o réu YUSUF YAVUZ não possui comprovante de residência no país e nem mesmo alegação que possui lugar para ficar em território nacional, sendo certo o acusado buscará frustrar a aplicação da lei penal logo que posto em liberdade. Convém salientar que, mesmo se condenado a regime inicialmente semi-aberto, não é incompatível a manutenção da prisão preventiva em casos tão vertentes como estes. É a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. EMPREGO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA FINS DE MERO DESLOCAMENTO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. Não se justifica o estado de necessidade na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pelo ré. 3. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presa em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia. 4. É firme a jurisprudência de que é imperiosa a aplicação da circunstância atenuante, ainda que qualificada por tese exculpante, se a confissão serviu de fundamento para a condenação do acusado. Precedentes do c. STJ. 5. Não deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, se o acusado se valeu do transporte público coletivo apenas para o seu deslocamento, não tendo se utilizado dele para a propagação das drogas entre os usuários, e sem acarretar perigo à segurança pública. 6. No que concerne ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei de Drogas, as informações apresentadas pela ré em interrogatório não foram confirmadas, tampouco resultaram na identificação de comparsas ou para a apreensão de drogas, de modo que não deve incidir a minorante da delação premiada, porquanto ineficaz. 7. Diante do quantum estabelecido e da ausência de circunstâncias

contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o artigo 33, 2º, b, do CP. 8. Não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento da pena de multa, eis que o apelante não carrou aos autos provas da alegada impossibilidade econômica para o seu cumprimento, consistindo meramente em alusão genérica à realidade social das mulas. 9. Tampouco é o caso de revogação da prisão preventiva da acusada, ante a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, diante dos elementos que denotam a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva pela ré, estando assim caracterizada a ameaça à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal, representada pelo fato de se tratar de acusada estrangeira e sem residência ou vínculo pessoal no distrito da culpa. 10. Apelação de defesa parcialmente provida. (TRF3 - ACR 2535 SP 0002535-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Convém ressaltar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é incompatível a liberdade vigiada própria do regime semi-aberto em réus estrangeiros cuja análise da expulsão esteja próxima no âmbito do Ministério da Justiça. Como haverá expedição de ofício ao Ministério da Justiça para abertura de procedimento de expulsão em face do acusado - que além de praticar o presente tráfico internacional de drogas, já praticou a conduta anteriormente, estando registrado no sistema da INTERPOL - eventual colocação do réu neste momento em liberdade pode frustrar a decretação da expulsão do agente. Por todo o exposto, mantenho a prisão cautelar do réu YUSUF YAVUZ. Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, tendo a autoridade policial informado a incineração às f. 108-109. Dos bens apreendidos Sabe-se que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo artigo 91, II, a, do CP. Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, há apreensão de numerário em poder dos réus, conforme se denota do auto de apreensão de f. 14-15. Com relação ao numerário apreendido em poder de YUSUF YAVUZ, depreende-se que o valor que se encontrava com o réu tinha como objetivo custear a sua conduta delitiva, consistente no transporte internacional de cocaína. Diante disso, cabível o perdimento de US\$ 200,00 (duzentos dólares) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) encontrados em seu poder, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Com relação ao numerário apreendido em poder do réu IBRAHIM DEMIREL, determino a restituição de US\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) na forma da lei, após o trânsito em julgado da presente decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu YUSUF YAVUZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) ABSOLVER o réu IBRAHIM DEMIREL, do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA exclusivamente em favor do réu IBRAHIM DEMIREL, nacionalidade turca, solteiro, cozinheiro, filho de Yakup Demirel e Nazmiye Demirel, nascido aos 07/01/1985, natural de Sandikli/Turquia, instrução segundo grau incompleto, documento de identidade nº U08172932/TURQUIA, atualmente preso nesta cidade. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu YUSUF YAVUZ, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Decreto o perdimento em favor da União Federal do numerário apreendido em poder do réu YUSUF YAVUZ, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14-15, correspondente a US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos) e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos valores apreendidos, dando-se cumprimento aos 1º e 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Determino a restituição do numerário apreendido em poder do réu IBRAHIM DEMIREL, correspondente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), ao respectivo réu ou a quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272,

Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu YUSUF YAVUZ em proporção. Contudo, a sua exigibilidade deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; b) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; c) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; f) à expedição das demais comunicações de praxe; e g) por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002164-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS

Processo nº0002164-23.2012.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS Vistos, 1. Ante o teor da certidão de fls. 141 e a informação constante da manifestação ministerial de fls. 144/145, designo o dia 03/06/2015, às 14:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação (Glaucio Lopes Ribeiro e Silvio Sérgio Ribeiro), pelo sistema de videoconferência (Res. 105/2010 do CNJ), e, presencialmente, o interrogatório do réu JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para as providências necessárias à intimação das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se as determinações contidas na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Cite-se e intime-se o réu acerca da audiência a ser realizada nesta Vara Federal, expedindo-se precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS necessária à citação e intimação do denunciado. Solicita-se urgência no cumprimento. Requisite-se ao Diretor do Presídio Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS a apresentação do acusado na sede deste Juízo no dia e hora designados, para a audiência de instrução e julgamento. 2. Quanto ao pedido de uso provisório do veículo, observe que a SENAD (site - internet) esclarece que: A efetiva prevenção é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, federal, estadual e municipal, fundamentada na filosofia da Responsabilidade Compartilhada, com a construção de redes sociais que visem a melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde. A execução desta política, no campo da prevenção deve ser descentralizada nos municípios, com o apoio dos Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os municípios devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu Conselho Municipal sobre Drogas. As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e a valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos. As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, o incentivo à educação para a vida saudável, acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura, lazer, a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento

científico, o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas ações. As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e fundamentadas cientificamente, considerando as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais, a vulnerabilidade, respeitando as diferenças de gênero, raça e etnia. Assim, defiro o pedido de uso provisório e conservação do veículo Fiat/Siena L, cor cinza, placas MTV 7589, formulado pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS às fls. 124/127, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, vinculando o uso tão somente às Secretarias Municipais de Saúde e/ou Educação ou, ainda, à guarda municipal, por se tratarem de órgãos essenciais à realização da política de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas preconizada pela SENAD, bem como por atenderem aos requisitos do art. 61 da Lei de Tóxicos. A restrição retro deverá constar do Termo de Fiel Depositário. O beneficiário deverá fazer revisão periódica do veículo e arcar com o respectivo seguro para sua utilização, assinando o Termo de Responsabilidade respectivo. Lavrem-se os devidos Termos. Cientifique-se a SENAD. Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 11.343/2006. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição das cartas precatórias. A defesa deverá, por fim, acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ponta Porã (MS), 05 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodríguez da Silva Juiz Federal Cópia desta decisão servirá de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº _____, ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, para a citação e intimação do Réu JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS, brasileiro, solteiro, mecânico, RG n. 1579314 SSP/MS, CPF nº 020.659.951-06, com endereço à rua Alzira Marques Medeiros, nº 366, Parque dos Ipês II, Ponta Porã/MS, - atualmente custodiado no Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS, devendo a secretaria instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado, inclusive da denúncia. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 15/205 para a intimação do Prefeito Municipal de Antônio João/MS, do teor desta decisão. 3. CARTA PRECATÓRIA Nº 023/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MSF, para a intimação das testemunhas Glauco Lopes Pinheiro e Silvio Sérgio Ribeiro - lotados e em exercício na 4º DP da 3ª SRPRF, devendo a secretaria instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001706-35.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) AUTOS 0001706-35.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Ré: SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que a acusada em 11.09.2014, no posto fiscal Pacuri BR 163, no interior de transporte público, foi presa em flagrante delito transportando aproximadamente 19.900g(dezenove mil e novecentas gramas) de maconha que importou do Paraguai e destino na cidade de Porto Alegre/RS. A denúncia foi recebida, fls. 148-9. A acusada apresentou resposta à acusação em 118/22. A acusada foi interrogada em fl. 166. A audiência de instrução se realizou em fl. 166-9. Em alegações, o MPF, fls. 177/9, insiste na condenação da acusada quanto ao crime de tráfico, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III. Já a defesa sustenta a não aplicação das causas de aumento de pena, a aplicação da confissão espontânea. É o relatório. Sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade da acusada SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES pelo delito previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apreensão de fls. 09-11, e ao laudo de exame de material vegetal, fls. 65/9. Tais peças confirmam que o material transportado pela Ré era 19.900g(dezenove mil e novecentas gramas) de maconha. É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. Quanto à autoria delitiva do acusado, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que a acusada efetivamente transportou maconha, importada do Paraguai, sendo presa em flagrante delito. A acusada confirmou em juízo a imputação feita porque disse: que estava muito drogada e que, em razão de ter pegado entorpecente fiado, começou a ser pressionada a pagar sua dívida, quando, então, surgiu a oportunidade de fazer essa viagem para uma pessoa que lhe vendia droga; que um indivíduo conhecido como Juca lhe fez a proposta; não sabia de quem pegaria a droga, que tinha apenas um número de telefone para o qual deveria telefonar quando chegasse à rodoviária de Ponta Porã/MS e que não sabia o nome desse contato; foi instruída a dizer que era amiga de Juca e que estava esperando na rodoviária; veio um rapaz de moto que indicou uma pensão perto da rodoviária; o rapaz a levou até um lugar que não soube precisar e trouxe uma mala que continha cerca de vinte quilos de maconha; receberia R\$1.500,00 pelo transporte e que Juca lhe deu o dinheiro da passagem e comida; que foi a segunda vez que veio a Ponta Porã e que, na primeira, resolveu voltar para

Graavataí/RS sem a droga, porque a pessoa a enrolou para entregá-la. A culpabilidade da acusada é reforçada pelo depoimento de Wesley Lojor da Costa, o qual confirma que realizava abordagem no Posto Pacuri, quando dois policiais conseguiram localizar, no ônibus, uma bolsa contendo maconha; houve auxílio do cão farejador para encontrar a droga; chegaram a acusada pelo tíquete afixado na bagagem; quando a pessoa se senta em outra poltrona que não a indicada em seu bilhete é utilizado o auxílio do cão farejador para encontrá-la, pois o animal consegue identificar o indivíduo que teve o contato com a droga; em entrevista preliminar, a acusada afirmou que pegou o entorpecente em Pedro Juan Caballero e que receberia uma certa quantia. Ainda, a culpabilidade da acusada também é realçada pelo depoimento de Franklin Melo dos Santos, em sede policial, o qual confirma as informações prestadas por Wesley Lojor da Costa, acrescentando que ela afirmara que um motoqueiro viria do Paraguai para lhe entregar a droga. A circunstância de receber o veículo na linha da fronteira, e a natureza e grande quantidade do entorpecente, evidenciam que o entorpecente, maconha veio do solo Paraguaio, pois o Brasil não dispõe de áreas de cultivo e produção do material. Diante destas evidências, percebe-se que SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em Gravataí/RS. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, conforme fundamentação acima. Ademais, vê-se que a acusada veio especialmente à região, transitando no país vizinho, pegando a droga de um motoqueiro paraguaio. Igualmente, o tipo e a quantidade do entorpecente evidenciam que a droga veio do país vizinho. Por outro lado, não está presente, também, a causa de aumento de pena pelo uso de transporte público, pois esta é meio para assunção do crime previsto no caput. Pensar de forma diversa implicaria em inegável dupla punição pelo mesmo fato. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de droga, 19.900g (dezenove mil e novecentas gramas) de maconha, era pequena para os padrões da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e diante da grande quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante, porque a acusada confessou o delito na fase policial e em juízo. Assim, reduzo a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, a ré incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6. A ré merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 porque é primária, de bons antecedentes, e não há indicativo de que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena ao máximo porque não há nenhum dado concreto que justifique um menor grau de redução. Portanto, fixo a pena definitiva da acusada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 3º do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais foram favoráveis e quantidade de pena assim permite. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. Assim, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Nesse particular ressalto a necessidade de adequação de outras medidas penais aos pequenos transportadores de droga como fim de ressocializá-los, prevenindo a reincidência na prática delitiva. Aliás, o estado atual das prisões brasileiras, principalmente as sul-mato-grossenses, que possuem grande população carcerária, recomenda evitar o uso das penas privativas de liberdade ao máximo, deixando tal penalidade para os crimes mais graves. Igualmente, a acusada é soropositiva para HIV, e diante da peculiaridade de seu quadro clínico, melhor é que ela cumpra duas penas restritivas de direito. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES, portador do RG 1.064.605.718/SSP/RSe CPF 958.979.920-53, filho de Rosário do Sul, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado; e a pagar o valor correspondente a 194 dias-

multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritiva de direitos: 1- prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 1 ano, 11 meses e 10 dias; 2- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. A progressão de regime deverá ser processada na forma da regra de dois quintos da Lei de crimes hediondos. A Ré poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da Ré no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 26 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3040

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000550-12.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) MERCADO ZOCOLOTTO LTDA ME (SC032060 - CLEDER ANTONIO SCHWERTZ E SC031577 - LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI) X JUSTIÇA PÚBLICA
MERCADO ZOCOLOTTO LTDA ME, requereu a restituição do veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/R124 GA 4X2 NZ 400, ANO/MODELO 2004, COR VERMELHA, PLACAS KAC - 1899, CHSSI 9BSR4X2AO43558624, apreendido por policiais federais, em 29 de novembro de 2011. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por CLAUDICE GODOIS, o qual é réu na ação penal nº 0002643-16.2012.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, e art. 36, caput, todos da Lei 11.343/2006. Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fls. 17/21). Juntou documentos às fls. 13/41. Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº 0002643-16.2012.403.6005 já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: No que diz respeito aos veículos descritos à fl. 17, do IPL, utilizados na prática do crime de tráfico transnacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO dos bens em favor da União, nos termos do artigo 60, caput, da Lei 11.343/06, inclusive o dinheiro apreendido. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia integral da sentença proferida na Ação Penal 0002643-16.2013.403.6005, trasladando-a para estes autos. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.

0001035-12.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6005) CLEBERSON RODRIGUES DE LIMA (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Fls. 15/16: Defiro. Intime-se o procurador do requerente a dar cumprimento ao quanto solicitado pelo MPF, para o fim de instruir adequadamente o seu pedido, trazendo aos autos: a) cópia do auto de prisão em flagrante acompanhado do auto de apresentação e apreensão, b) cópia do laudo pericial sobre o veículo e c) todos os documentos de que dispuser para comprovar a propriedade de fato e de direito sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000780-83.2002.403.6002 (2002.60.02.000780-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO (MG031733 - ANTONIO MARCOLINO SOBRINHO E GO015992 - LAILA FARIA ZEBIAN VENANCIO)

O Ministério Público Federal denunciou ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Às fls. 86/87 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita (fl. 217/218) e devidamente cumprida pelo réu (fl. 219/244). À fl. 261/261 verso, o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 217/218, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de

ALESSANDRO RODRIGUES AMODEO, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelam-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo

0004176-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004176-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CELSO BONGARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CATALINO ESPINDOLA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de CELSO BONGARTE E CATALINO ESPINDOLA, imputando-lhes responsabilidade criminal, pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 56 da Lei nº 9605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado CATALINO ESPINDOLA cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos. Dessa forma, considerando-se as folhas de antecedentes juntadas, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (Fls. 150 e 151). Quanto ao réu Celso Bongarte, requereu o Parquet a revogação do benefício em razão de o réu estar sendo processado por outro crime. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em virtude de o acusado Catalino Espindola ter cumprido todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5 da Lei nº 9.099/95, quanto à imputação que lhe foi irrogada de cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 56 da Lei nº 9605/98. Com relação ao acusado Celso Bongarte, diante da notícia de que é réu em processo crime, contra o meio ambiente, feito nº 0000405-87.2013.403.6005 (Fl. 41 do apenso), revogo a suspensão condicional do processo deferida com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o réu Celso Bongarte para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001789-90.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)

Fl. 115: Defiro. Intime-se o procurador do réu, Dr JOSÉ GERALDO REIS, OAB/MG 58.754, a dar cumprimento ao quanto solicitado pelo MPF, informando novo endereço da ré, sob pena de prosseguimento do processo sem a presença da ré, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

0000398-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANDRE LIMA DAMACENO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Intimem-se as partes, para, em cinco dias, manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. Decorrido o prazo supramencionado sem o requerimento de novas diligências, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal sucessivamente.

Expediente Nº 3041

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000447-68.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-70.2014.403.6005) JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)
PORTARIA - 05/2015-SCO Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. Juiz Federal, titular na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o teor da decisão de f. 140 dos autos Ação Penal n. 0001251-70.2014.403.6005; DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de sanidade mental de: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO (brasileiro, RG n. 12097271 SSP/MS, CPF n. 054.316.403.43, nascido em 03/01/1982, em Campos Gerais/MG, filho de João Evangelista de Carvalho e Maria Aparecida dos Santos, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS). DETERMINA AINDA: 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental - classe 116 - por dependência aos autos n. 0002025-37.2013.403.6005.2. Nomeio como curador do periciando seu advogado constituído, Dr. Rodrigo Santana (OAB/MS 14.162-B).3.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico em 5 (cinco) dias. 4. Considerando a ausência de perito oficial, nomeio, como peritos, o Dr. Raul Grigoletti (CRM/MS 1192) e o Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior (CRM/MS 5494), nos termos do art. 159 CPP. 5. Intimem-se os sobreditos peritos para: a) conhecimento da nomeação; b) prestarem compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo; c) designarem data para a perícia (a ser realizada no local onde o acusado está recolhido, no prazo não superior a 45 dias, salvo motivo justificado, nos termos do art. 150, 1º, do CPP). Informe-se, também, que: a) os presentes autos devem ser retirados por eles na ocasião da perícia (inclusive com os quesitos apresentados pelas partes, se houver); b) o laudo deve ser apresentado por ambos os peritos. 6. Oficie-se ao Presídio Masculino de Ponta Porã/MS para que providencie a internação do periciando em manicômio judiciário, se houver (art. 150, caput, CPP). 7. Os senhores peritos deverão responder, além dos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos: 7.1. O acusado, ao tempo da ação delituosa era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 7.2. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 7.3. Hoje o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 7.4. Se positivo o quesito anterior, pode o senhor perito determinar a data em que o periciando se tornou incapaz, ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento? REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Cópia dessa Portaria servirá de: Ofício n. 0382/2015-SC, ao Dr. Raul Grigoletti - CRM/MS 1192 (Rua Major Capilé, 2691, Centro, Dourados/MS) para que atenda ao determinado nessa Portaria. Ofício n. 0384/2015-SC, ao Dr. Antônio Dituo Hattori Júnior - CRM/MS 5494 (Hospital Universitário da UFGD - Rua Gerônimo Marques Matos, 558, Rod. MS 379 Km 12, Dourados/MS), para que atenda ao determinado nessa Portaria. Ofício n. 0385/2015-SC, para o Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, para que providencie a internação do periciando em manicômio judiciário, se houver (art. 150, caput, CPP). Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2015.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000773-62.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) ROBERTO SASKOSKI (PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. ROBERTO SASKOSKI formulou o presente incidente de restituição de veículo apreendido (nos autos 000671-40.2014.403.6005), alegando ser o legítimo proprietário do automóvel VW/Saveiro, placas ACR-4700, chassi 9BWZZZ30ZRP216538 e que é terceiro de boa-fé em relação aos delitos apurados nos autos principais. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência (fls. 28). Relatei. Fundamento e decido. Conforme dispõe o artigo 267, 3 do Código de Processo Civil, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a ocorrência da preempção, da litispendência e da coisa julgada. E, no processo penal, vige o ne bis in idem. Segundo consta na inicial dos autos do Incidente de Restituição n 0000673-10.2014.403.6005, no pedido, o requerente: (...) requer a Vossa Excelência (...) a restituição do bem apreendido, qual seja, (VW/Saveiro, ano 94-94, chassi 9BWZZZ30ZRP216538, Gasolina, Cor: Bege) (fl. 05). Tem-se, pois, que o pedido supracitado é idêntico ao do presente feito. Dessarte, verifica-se que ambos os feitos, em tramitação neste Juízo, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, devendo-se reconhecer, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Verifico, outrossim, que, como o Incidente de Restituição nº 0000673-10.2014.403.6005 foi ajuizado em 22/04/2014, ou seja, antes da propositura deste Incidente de Restituição, a litispendência - por ser um pressuposto processual negativo, impediu que este feito se formasse validamente. Em consequência, e já estando o feito n 0000673-10.2014.403.6005 sentenciado, a fim de evitar o proferimento de decisões conflitantes e a ocorrência de bis in idem, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, pela ocorrência de litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Translade-se cópia deste decisum para os autos n 0000673-10.2014.403.6005. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002508-33.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-67.2014.403.6005) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Fl. 102: Defiro. Intime-se o procurador do requerente a dar cumprimento ao quanto solicitado pelo MPF, para o fim de instruir adequadamente o seu pedido, trazendo aos autos cópia do laudo pericial sobre o veículo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, vista ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002226-92.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-

69.2014.403.6005) JONATHAS CARLOS GONZALES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o comprovante do cumprimento da medida cautelar aplicada na decisão de fls. 42/44 verso, de comparecimento mensal do acusado, será juntado aos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

0000239-84.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-25.2015.403.6005) EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, haja vista que no Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0000230-25.2015.403.6005 já foi proferida decisão concessiva de liberdade provisória ao acusado, como se vê às fls. 43/47.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001719-05.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Considerando que, não obstante a constituição de advogado particular pelo denunciado, transcorreu in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva (OAB/MS 10218) como defensora dativa (art. 55, 3º, Lei 11.343/06), para a mesma finalidade.2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005842-51.2009.403.6005 (2009.60.05.005842-5) - OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 180, e constatando que realmente a sentença de fls. 142/151-verso possui erro material na parte final do dispositivo (fls.149), onde por equívoco de digitação constou o nome do réu como sendo THIAGO SOARES DA SILVA, quando na verdade deveria constar ANTONIO SILVA RAMOS, RETIFICO de ofício, de forma que o texto do dispositivo da sentença (fls. 149) passe a ser do teor seguinte:Posto isso, julgo procedente a pretensão do embargante, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, para fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs constituídas antes de 14 de março de 1998, quais sejam: CDA nº 13.8.99.000036-65, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002632-43, constituída em 10/96; pela CDA nº 13802001031-59, constituída em 12/97; CDA de nº 13.8.99.000034-01, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002634-05, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.01.002635-96, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001035-82, constituída em 12/97; pela CDA nº 13.8.02.001033-10, constituída em 12/97; CDA de nº 13.8.99.000035-84, crédito tributário constituído em 04/95; pela CDA nº 13.8.01.002633-24, constituída em 10/96; pela CDA nº 13.8.02.001032-30, constituída em 12/97;Outrossim, certifique-se no registro de sentença penal (Livro 01/2015 - fls. 262) a retificação ocorrida. Intimem-se. Ponta Porã, 6 de abril de 2015Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3045

EXECUCAO FISCAL

0002814-41.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SELSO DOS REIS ESPINDOLA ME(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 351 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-

se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3046

EXECUCAO FISCAL

0001780-26.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Diante da petição de fl. 23, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 22.2. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca da fl. 23, bem como em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000747-0) - ENI APARECIDA DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X SILVANA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000135-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000135-6) - ZENILDA OLIVEIRA DA COSTA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001058-33.2006.403.6006 (2006.60.06.001058-8) - ZULMIRA CANDIDO DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000083-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000083-6) - ANA MARIA LOPES PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000301-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000301-1) - LAUDELINA MARIA ACHILLES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001115-17.2007.403.6006 (2007.60.06.001115-9) - EDINEIA NOGUEIRA FONSECA X GABRIELA NOGUEIRA FONSECA - INCAPAZ X EDINEIA NOGUEIRA FONSECA(MS010603 - NERIO ANDRADE)

DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000633-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000633-8) - JOANA DE FREITAS CARDOSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000947-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000947-9) - ZILDA CARVALHO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000725-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000725-6) - EVA COELHO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000977-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000977-0) - YASUKO YOKOY MAKIBARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000987-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000987-3) - MANOEL MONTEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001480-32.2011.403.6006 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001484-69.2011.403.6006 - RUBENS PEDRO FRATINO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da juntada aos autos do extrato de pagamento de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV referente a honorários de sucumbência. Valor principal requisitado por meio de precatório.

0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000288-93.2013.403.6006 - JACONIAS FELICISSIMO SOARES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001452-93.2013.403.6006 - JOSE SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001565-47.2013.403.6006 - MARIA JOSE ALVES DE MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 116), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal.3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-58.2013.403.6006 - ANGELINA BARTNIK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1963

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO

SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada por Ministério Público Federal em face de Cláudio Rocha Barcelos e outros, postulando a realização de prova pericial, a quebra de sigilo bancário, a indisponibilidade de bens e a condenação dos réus a repararem os danos causados ao INCRA por suas condutas. Os réus foram notificados e, com exceção de Odilon Trindade Valençola, Construtol Construções e Topografia Ltda. e Construtora Carandazal, apresentaram manifestações preliminares. A inicial foi recebida, em todos os seus termos (fls. 723/725, 960 e 987/989). Determinou-se a inclusão do INCRA como litisconsorte ativo da presente lide (fls. 723/725). Os réus foram devidamente citados, tendo a sua maioria apresentado contestação. Os requeridos Odilon Trindade Valençola, MS Construtora de Obras Ltda., Adilson Mendes Soares, José Antônio Soares e Construtol Construções e Topografia Ltda. foram declarados revéis (fl. 1673). O MPF foi intimado a manifestar se persistia o interesse na produção da prova pericial requerida (fls. 1673/1673-verso), ocasião em que ratificou a necessidade das provas e pugnou que os honorários fossem depositados ao final pela parte vencida (fls. 1680/1683). Determinou-se a intimação dos peritos e a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal dos réus (fl. 1717). O perito Valmir Albieri declinou de sua nomeação (fl. 1749). Os réus Cláudio Rocha Barcelos, Odilon Trindade Valençola, José Antônio Soares, Adilson Mendes Soares e Luiz Carlos Bonelli, como também as testemunhas Everson Luiz Felipe e Juliano Marquardt Corleta, foram devidamente ouvidos (fls. 1775, 1794/1795, 1815, 1986, 2036 e 2045). Os especialistas anteriormente designados foram desconstituídos e foram nomeados novos peritos (fl. 2037). Contudo, o Expert Marcos Deyvid Santelli Antunes não aceitou a incumbência (fl. 2052) e o engenheiro Eduardo Rodrigo Vieira Lima pediu recentemente o descredenciamento do rol de peritos desta Subseção Judiciária. O réu Adilson Mendes Soares requereu o andamento o feito (fls. 2053/2054). Pois bem. Para a realização dos trabalhos, desconstituiu do munus os peritos instituídos. Considerando a informação de fl. 2055, tendo em vista que tal perito já conhece a situação dos autos, está atuando novamente e demonstrou interesse em efetuar a perícia, nomeio o Sr. André Faria Lebarbenchon, contador. Já para a realização de perícia na área de engenharia, nomeio o Sr. José Albuquerque de Almeida, engenheiro civil, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-os a manifestarem se aceitam a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentarem proposta de honorários, ficando cientes de que estes serão pagos ao final pela parte vencida. Em tempo, decreto o sigilo da presente lide, tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 397/427 e 464/498. Sem prejuízo, intime-se o MPF a manifestar se há interesse no depoimento pessoal das pessoas jurídicas Construtol Construções e Topografia Ltda., Auto Posto Tacuru Ltda., Construtora de Obras Ltda., Construtora Carandazal Ltda., Município de Tacuru e Banco do Brasil S/A. Em caso positivo, deverá delimitar seus representantes a serem ouvidos e seus respectivos endereços, nos termos do r. despacho de fl. 1729. Outrossim, considerando que o INCRA passou a ingressar o polo ativo da presente lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (v. fls. 723/725), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da referida Autarquia do polo passivo deste processo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Flávio Páscoa Teles de Menezes em face de Comunidade Indígena Porto Lindo e outros, postulando a realização de perícia na Fazenda Remanso, localizada no Município de Japorã/MS, a fim de verificar o real e atual situação do imóvel e das benfeitorias ali existentes. Em sede liminar, deferiu-se liminar pleiteada e determinou-se a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 86-87). Os réus foram citados e apresentaram manifestação e quesitos (fls. 131-133, 136, 155-158). A Comunidade Indígena requereu a ponderação na nomeação do perito Antônio Carlos Nascimento, tendo em vista que tal Expert atua também como advogado. Requereu, também, que a perícia a ser realizada recaia somente sobre as benfeitorias de boa-fé edificadas no imóvel, e não sobre a terra nua (fls. 131-133). O MPF, instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 130 e 145). Considerando que a proposta de honorários do primeiro Expert não foi aceita pela parte autora, nomeou-se o perito José Gonçalves Filho (fl. 128). Pois bem. Em relação à observação em relação ao primeiro perito nomeado, verifico a perda de seu objeto, considerando que houve sua desconstituição e a nomeação de novo profissional para atuar na presente lide. No que concerne ao objeto da perícia, não obstante o requerimento realizado pela Comunidade Indígena, entendo que os trabalhos devem sim abranger a verificação tanto das benfeitorias edificadas quanto do valor da terra nua do imóvel, já que o bem ainda se encontra em fase de demarcação, não se podendo falar ainda se ele se trata de imóvel tradicionalmente indígena, tampouco fixar seu marco temporal de ocupação. Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos,

concluído em 24.7.2013. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima [grifo nosso]. Nesse mesmo sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal: **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.** 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJ e 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser

conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.(STF: RMS 29087. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJe: 14/10/2014).Assim, indefiro o requerimento da Comunidade Indígena e homologo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 13-14) e pelos réus (fls. 132-133 e 155-156).Expeça-se Alvará de Levantamento para liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados à fl. 138 em favor do perito José Gonçalves Filho.Após, aguarde-se a realização da perícia designada e a entrega do laudo em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1964

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000472-78.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-43.2015.403.6006) ROSILENE DA SILVA RODRIGUES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, presa em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 02/24 - petição e documentos).O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 28/30-verso).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 08.04.2015, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente (fls. 24/27 dos autos n. 0000442-43.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:[...] - Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligadas em solo policial. Ademais, o crime em si é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.Iso porque, conforme se depreende dos autos, esta não foi a primeira vez que os flagrados se coligaram para realizar atos que indicam a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Ao contrário, consoante se denota dos interrogatórios prestados na fase policial, os indiciados mantinham um esquema organizado para a traficância de drogas, vejamos: [...] QUE acerca de três meses fez uma proposta à pessoa de ANA PAULA consistente em transportar drogas adquiridas pelo interrogado no Paraguai para a cidade de Itaquiraí/MS, proposta esta aceita por ela; QUE a ANA PAULA já realizou este serviço em 3 (três) ou 4 (quatro) oportunidades, recebendo o valor de R\$ 1 (um) real por grama de droga transportada; QUE o interrogado entra no Paraguai e adquire a droga e a passa para ANA PAULA geralmente no centro da cidade de Salto de Guayra/PY para que esta leve o entorpecente até a cidade de Itaquiraí/MS onde novamente se encontram para o recebimento da droga e pagamento pelo transporte. QUE a droga é revendida para usuários na cidade de Itaquiraí mesmo. [...] (Interrogatório de Paulo Cezar Hendges - fls. 08/08verso)Tais informações demonstram que não se trata de mero transporte de drogas pelas chamadas mulas do tráfico, mas sim uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas, em que cada integrante possui uma função: PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES adquirem a droga no Paraguai e vendem na cidade de Itaquiraí/MS, enquanto ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA faz o transporte do entorpecente do país vizinho para o Brasil.Registre-se que, malgrado a quantidade de entorpecente apreendida nesta oportunidade não seja de grande monta, denota-se dos autos que os flagrado já praticaram a suposta conduta delituosa em ao menos outras 02 (duas) ocasiões, não se podendo precisar, dessa forma, quanto entorpecente os indiciados já distribuíram na cidade de Itaquiraí/MS. Assim, conceder liberdade aos presos implicaria na possibilidade que eles continuem delinquindo na mesma proporção e com isso causem danos irreversíveis à saúde pública. Saliente-se que, tendo em vista que, ao que tudo indica, os indiciados fazem do tráfico de drogas seu meio de vida, o risco da conduta delitiva à sociedade e à saúde dos consumidores da substância não constitui gravidade abstrata ou sequer se trata de mera conjectura. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública. E mais, no que tange ao indiciado PAULO CEZAR HENDGES, impende consignar, conforme afirmado em seu interrogatório policial, o flagrado está respondendo a outras ações penais, como pelos crimes de receptação e tráfico de drogas. De se notar que, mesmo assim, se envolveu em situação de flagrante, indicativo da prática do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, revelando que a soltura do mesmo representa sérios riscos à ordem pública (tráfico de cocaína formiguinha na região fronteira entre Brasil e Paraguai).Já no que concerne às indiciadas ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, apesar de afirmarem não possuir registros criminais, isso não impede, por si só, a decretação de sua prisão preventiva, já que

a existência de condições pessoais favoráveis não enseja necessariamente o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Nesse sentido, confira (destaque proposital): HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA)Gize-se, por fim, que o endereço informado pelos indiciados no interrogatório policial localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos podem facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque moram em região de fronteira (Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS), tendo acesso livre e fácil ao Paraguai, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal.Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP. [...] Primeiramente, observo que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Registre-se que a decisão que converteu o flagrante em prisão em prisão não foi omissa nesse pormenor, conforme se denota do trecho abaixo colacionado: [...] Já no que concerne às indiciadas ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, apesar de afirmarem não possuir registros criminais, isso não impede, por si só, a decretação de sua prisão preventiva, já que a existência de condições pessoais favoráveis não enseja necessariamente o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos. Nesse sentido, confira (destaque proposital):[...] Ademais, no que concerne à alegação de que a requerente possui residência fixa, este Juízo também já se manifestou sobre a questão quando da conversão do flagrante em preventiva, veja: [...] Gize-se, por fim, que o endereço informado pelos indiciados no interrogatório policial localiza-se fora do distrito da culpa, de modo que, se colocados em liberdade, os presos podem facilmente furtar-se ao distrito da culpa, até porque moram em região de fronteira (Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS), tendo acesso livre e fácil ao Paraguai, razão pela qual a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal.[...]Assim, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, e, ainda, do alegado pela requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar aquela decisão, acima transcrita.Com

efeito, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura da acusada. Nesse diapasão, cito precedentes do nosso TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, INCISOS I E II DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP e artigo 282, incs. I e II do mesmo diploma legal. 2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente foi preso em flagrante e declarou ter recebido a quantia de R\$ 1.500,00 para buscar a droga no Paraguai e transportar até a cidade do Rio de Janeiro. 4. A materialidade está comprovada por meio do laudo preliminar de constatação. 5. A gravidade concreta do crime em razão dos efeitos nefastos causados à saúde pública e a quantidade de substância entorpecente apreendida (5,2 Kg), justificam a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente (bons antecedentes e residência fixa), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). 7. Os documentos que instruem o presente feito demonstram que o último vínculo empregatício do paciente data de 21.05.2013, não havendo qualquer indicação de atividade lícita exercida posteriormente pelo paciente, fato que reforça a necessidade da prisão cautelar. 8. A presença dos requisitos que determinam a manutenção da prisão preventiva afasta a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 9. Ordem denegada. (HC 00271582020144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecentes, pois, segundo a acusação, teria, em prévia associação com outros dois agentes, dirigido-se ao Paraguai e adquirido 70 kg (setenta quilos) de maconha e 02 kg (dois quilos) de haxixe, e servido como batedor do carro que efetivamente transportava a droga. 2. A decisão ora impugnada se encontra fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando o fato do Paciente ter se evadido da residência onde morava com sua mãe no momento em que os policiais lá chegaram. 3. Não há que se falar na incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de uma reprimenda menos rigorosa em razão de eventual condenação, eis que a constrição cautelar objetiva, no presente caso, a garantia da ordem pública, e não se relaciona com os objetivos de prevenção retribuição e ressocialização da pena decorrente de sentença penal condenatória. 4. Não prosperam as questões relativas ao acolhimento e acomodação dos presos, sejam provisórios ou condenados por sentença definitiva, respeitadas suas particularidades e o disposto na legislação pátria. São questões afeitas à discricionariedade da administração pública, com vistas a manutenção da ordem e segurança públicas, inexistindo qualquer elemento de prova pré-constituída que permita aferir a ocorrência do aventado perigo iminente contra a integridade física do Paciente por ato da Autoridade Impetrada. 5. Ordem denegada. (HC 00230037120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 12/11/2013, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, I e V, c.c. artigo 33, caput, todos da Lei 11.343/06. 2. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 3. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A prisão preventiva revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23/10/00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/06/05, p. 314). 6. A análise dos prazos processuais penais deve ser feita à luz do

princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. 7. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu. 8. Ordem denegada.(HC 00227898020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) [...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela presa ROSILENE DA SILVA RODRIGUES. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000473-63.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2015.403.6006) ANTONIO DE ALMEIDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ANTONIO DE ALMEIDA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 02/35 - petição e documentos). Alega, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar (f. 39), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido formulado (fls. 40/41). É o que importa como relatório. DECIDO. Tendo em vista que o flagrado efetuou o pagamento da fiança arbitrada na decisão de fls. 24/26 dos autos do comunicado de prisão em flagrante n. 0000463-19.2015.403.6006 (fls. 29/30), tendo sido expedido alvará de soltura e termo de fiança e compromisso em seu favor (fls. 31/32), julgo prejudicado o presente pedido, pela perda superveniente do interesse de agir. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1249

ACAO CIVIL PUBLICA

0000153-44.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) Fls. 639/663: MANTENHO A DECISÃO de fls. 621/624 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3. Determino a suspensão da execução até que a parte autora promova a regularização da representação processual. Proceda a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração válida. Intimem-se.

0000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000232-62.2010.403.6007 - JOSEFA SEVERO CAVALCANTE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-26.2011.403.6007 - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000051-56.2013.403.6007 - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-49.2013.403.6007 - ADAN JARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - AGU.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000626-98.2012.403.6007 - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000813-09.2012.403.6007 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-56.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA X RAFAELA ROCHA DA SILVA - incapaz X EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-33.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA BORGES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-32.2013.403.6007 - SEBASTIAO LINO DO ESPIRITO SANTO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000472-46.2013.403.6007 - DAVID CAMPOSANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-80.2013.403.6007 - JUVELINA NARCISO GUIMARAES (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO (MS007366 - ALDO LEANDRO

DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-09.2013.403.6007 - ODETE MARIA GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-33.2013.403.6007 - ARTUR JOSE NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-38.2013.403.6007 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000012-25.2014.403.6007 - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-44.2014.403.6007 - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF).O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-

se.

0000330-08.2014.403.6007 - MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-38.2014.403.6007 - MARIA NEUZA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-31.2014.403.6007 - HERMELINA DA SILVA FERREIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-50.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-05.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-82.2005.403.6007 (2005.60.07.001115-9)) EUGENIO ZAMIGNAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN.

EXECUCAO FISCAL

0000530-30.2005.403.6007 (2005.60.07.000530-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RAULINO NARCISO DA COSTA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao IBAMA.

0000735-49.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000244-03.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-22.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem

conclusos. 3. Intime-se.

0000245-85.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-07.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000246-70.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-37.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERMES TEODORO DA SILVA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000247-55.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADVANIL DOS SANTOS MOTA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000248-40.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-30.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CLAUDIO PEREIRA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000249-25.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000250-10.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-52.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ ANTONIO GOMES CHAVES

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000251-92.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-15.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GIUSEPPE VALEZI SANTOS

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000252-77.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RODRIGO MENDES LOPES

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000253-62.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-51.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO ALEXANDRE DALTO

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000254-47.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-

88.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X
JOAO CORDEIRO DA SILVA

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem
conclusos. 3. Intime-se.